



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 96

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de maio de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	36
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	36
Ministério da Cultura	36
Ministério da Defesa	39
Ministério da Educação	46
Ministério da Fazenda	49
Ministério da Integração Nacional	62
Ministério da Justiça	63
Ministério da Previdência Social	68
Ministério da Saúde	69
Ministério das Comunicações	101
Ministério das Relações Exteriores	103
Ministério de Minas e Energia	103
Ministério do Desenvolvimento Agrário	108
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	108
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	111
Ministério do Esporte	114
Ministério do Meio Ambiente	114
Ministério do Trabalho e Emprego	115
Ministério dos Transportes	119
Conselho Nacional do Ministério Público	119
Ministério Público da União	120
Tribunal de Contas da União	123
Poder Legislativo	140
Poder Judiciário	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	230

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.160 (1)
ORIGEM : ADI - 5160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PUBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : FABIO SALOMAO SILVA VOGTH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ACRIANA N. 2.880/2014. AUSÊNCIA DE NORMA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS AFETA À DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA). APROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ASSEGURANDO ORÇAMENTO PRÓPRIO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Secretaria Judiciária

JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO

Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.124, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 13.125, DE 21 DE MAIO DE 2015

Declara o Tenente-Coronel Jorge da Silva Prado Patrono do Material Bélico da Aeronáutica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tenente-Coronel Especialista em Armamento Jorge da Silva Prado é declarado Patrono do Material Bélico da Aeronáutica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

LEI Nº 13.126, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias e altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR).

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 2º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. O BNDES é autorizado a refinarçar os contratos de financiamento:

I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e



II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.' (NR)

'Art. 3º
.....'

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.
.....' (NR)

'Art. 4º A concessão de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objetos de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para esses, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e as centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados em empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e as condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, o financiamento, o cartão de crédito ou o arrendamento mercantil.
.....

§ 8º (Revogado).' (NR)

'Art. 5º
.....'

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de arrendamento mercantil concedidos a seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, do financiamento, do cartão de crédito ou do arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, é esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
.....' (NR)

'Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previsto em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
.....

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, do financiamento, do cartão de crédito ou do arrendamento mercantil firmado pelo empregado na vigência de seu contrato de trabalho por ocasião de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contrai-
das por meio de cartão de crédito.

§ 6º (Revogado).' (NR)''

'Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 115.
.....'

VI - pagamento de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil concedidos

por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contrai-
das por meio de cartão de crédito.
.....' (NR)''

'Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 45.
.....'

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas, autorizadas pelo servidor, não exceda a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contrai-
das por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.' (NR)''

'Art. 8º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do art. 4º e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.'

Razões dos vetos

"Sem a introdução de contrapartidas que ampliassem a proteção ao tomador do empréstimo, a medida proposta poderia acarretar um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica. A proposta levaria, ainda, à elevação do endividamento e poderia resultar na ampliação da inadimplência, prejudicando as próprias famílias e dificultando o esforço atual de controle da inflação. Qualquer alteração no limite máximo deve ser acompanhada de salvaguardas que protejam os aposentados, trabalhadores e servidores públicos beneficiários dos empréstimos. Além disso, o texto propõe a revogação de garantias importantes para a proteção do tomador, como as sanções às instituições financeiras que promovam indevidamente a retenção de valores superiores ao estabelecido em lei. Nesse sentido manifestaram-se inúmeras instituições, tais como a Associação Brasileira de Procons - PROCONBRASIL, a Câmara de Defesa do Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal e a Comissão Nacional de Defensores Públicos."

Já os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, opinaram, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º

'Art. 6º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

'Art. 3º-A. Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras.'"

Razões do veto

"A atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES têm como objetivo apoiar financeiramente programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País e que tenham como beneficiários finais empresas e grupos nacionais. Além disso, o BNDES já divulga em transparência ativa diversas informações a respeito de suas operações, tais como clientes, projetos e, no caso de operações internas, os valores contratados em cada empréstimo. A divulgação ampla e irrestrita das demais informações das operações de apoio financeiro do BNDES feriria sigilos bancários e empresariais e prejudicaria a competitividade das empresas brasileiras no mercado global de bens e serviços, já que evidenciaria aspectos privativos e confidenciais da política de preços praticada pelos exportadores brasileiros em seus negócios internacionais. Por fim, o dispositivo incorreria ainda em vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 192 da Constituição, pois o sigilo das operações de instituições financeiras é matéria de lei complementar."

Os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º

'Art. 7º Na concessão de financiamento pelo BNDES a taxas subsidiadas, no mínimo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos deverão ser direcionados para custeio de atividades em extensão rural.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, for inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

Razões do veto

"A segmentação de recursos por setor, ao não levar em consideração a real necessidade econômica, mostra-se inadequada, podendo resultar em descasamento entre a oferta e a demanda, gerando alocação ineficiente de recursos. Além disso, o Governo já dispõe de outros programas direcionados justamente para esse setor, com destaque para o Plano Safra, que destina recursos subvencionados à agricultura, pecuária e serviços relacionados, por meio de inúmeras linhas de financiamento, inclusive com grande representatividade do BNDES, tanto na agricultura empresarial, como na familiar."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 21 de maio de 2015**

Entidade: AR ADL
CNPJ:11.994.158/0001-40
Processo Nº: 00100.000113/2015-71

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/10), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ADL, operacionalmente vinculada à AC SAFEWEB RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 4.111, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002791/2013-79 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 3276-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 1028- ANTAQ, ambos de 13 de fevereiro de 2014, à empresa Baltamar Transportes e Navegação Ltda. - ME, CNPJ nº 19.234.234/0001-21, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.112, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo no 50311.002284/2013-66, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, no valor de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), por considerar a existência de prática infracional aos incisos I, XXXIII e LIV do art. 13 da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a adoção de medidas para fins de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a CODEBA, em atendimento ao interesse manifestado nos autos pela Autoridade Portuária, com a finalidade de implantar sistema de combate a incêndio, incluindo previsão de aplicação de penalidade pecuniária em face de eventual descumprimento de seus termos.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, com suporte da SFC, face à recomendação emanada pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ, que instaure procedimento específico para apurar se o Contrato Temporário nº 02/2013, celebrado entre a CODEBA e a empresa Menezes & Filhos Ltda., e o

aditamento do Contrato de Arrendamento com a empresa Dai-Norte, estão de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 12.815/2013 e no Decreto 8.033/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.113, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50312.001106/2014-99, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Riacruz Locação de Embarcações Ltda. - ME., CNPJ nº 09.051.032/0001-90, no valor de R\$10.631,00 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais), pela infração tipificada no inciso XVII do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada em operar nas navegações de apoio portuário e apoio marítimo, sem a devida autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.114, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001683/2012-16 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50305.001683/2012-16, tendo em vista o requerimento da empresa Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, CNPJ nº 04.953.915/0336-50, referente ao Anúncio Público nº 7/2013-ANTAQ, no qual desiste da obtenção de outorga de autorização para exploração de instalação portuária na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças, desta Agência, proceda à devolução da garantida de proposta em questão.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta Agência, acompanhe o desenrolar do procedimento de obtenção da outorga pretendida, vis a vis com eventuais fiscalizações em curso junto àquela instalação portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.115, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001554/2013-41 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50300.001554/2013-41, tendo em vista o requerimento da empresa Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, CNPJ nº 04.953.915/0336-50, referente ao Anúncio Público nº 29/2013-ANTAQ, no qual desiste da obtenção de outorga de autorização para exploração de instalação portuária na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças, desta Agência, proceda à devolução da garantida de proposta em questão.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta Agência, acompanhe o desenrolar do procedimento de obtenção da outorga pretendida, vis a vis com eventuais fiscalizações em curso junto àquela instalação portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.116, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001376/2010-65 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50305.001376/2010-65, tendo em vista o requerimento da empresa Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, CNPJ nº 04.953.915/0336-50, referente ao Anúncio Público nº 27/2013-ANTAQ, no qual desiste da obtenção de outorga de autorização para exploração de instalação portuária na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças, desta Agência, proceda à devolução da garantida de proposta em questão.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta Agência, acompanhe o desenrolar do procedimento de obtenção da outorga pretendida, vis a vis com eventuais fiscalizações em curso junto àquela instalação portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.117, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003433/2011-71 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50300.003433/2011-71, tendo em vista o requerimento da empresa Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, CNPJ nº 04.953.915/0336-50, referente ao Anúncio Público nº 13/2013-ANTAQ, no qual desiste da obtenção de outorga de autorização para exploração de instalação portuária na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças, desta Agência, proceda à devolução da garantida de proposta em questão.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta Agência, acompanhe o desenrolar do procedimento de obtenção da outorga pretendida, vis a vis com eventuais fiscalizações em curso junto àquela instalação portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.118, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000684/2012-25 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50306.000684/2012-25, tendo em vista o requerimento da empresa Itautinga Agro Industrial S/A., CNPJ nº 04.265.872/0001-32, referente ao Anúncio Público nº 15/2013-ANTAQ, no qual desiste da obtenção de outorga de autorização para exploração de instalação portuária na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças, desta Agência, proceda à devolução da garantida de proposta em questão.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta Agência, acompanhe o desenrolar do procedimento de obtenção da outorga pretendida, vis a vis com eventuais fiscalizações em curso junto àquela instalação portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.121, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000525/2013-61, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física, contábil e posterior doação em favor do programa do voluntariado paranaense - PROVOPAR, dos bens móveis da União que se encontra sob a guarda e responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, elencados nos Termos de Vistoria nº 01 a 04, de 23 de novembro de 2012, e 01 a 07, de 16 de agosto de 2013, elaborados pela Comissão Especial de Desincorporação designada pela Portaria nº 313-APPA, de 8 de outubro de 2012.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta agência, articule-se junto à Unidade Regional de Paranaguá - UREPR, visando assegurar-se de que os bens em questão sejam, efetivamente destinados ao PROVOPAR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.122, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002181/2007-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 384ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de convalidação, com fulcro no art. 16, III da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Não Operacional nº 2012/010/01, celebrado entre a Porto do Recife S.A., CNPJ nº 04.417.870/0001-11, e a empresa Porto Novo Recife S.A., CNPJ nº 15.151.317/0001-04, nos termos do Termo Aditivo constante dos autos nº 50300.002181/2007-87, a ser firmado pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e pela Porto Novo Recife S.A., com a interveniência da Porto do Recife S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.123, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000430/2014-79, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., CNPJ nº 84.098.383/0001-72, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo cometimento da infração tipificada no art. 36, inciso XIII, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, materializada no fato de ter iniciado a ampliação de instalação portuária, sem autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.124, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000359/2012-12, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária, em 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0001-28, com sede à Avenida Acre, nº 21, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo descumprimento das obrigações descritas nos itens "a" e "b" da Cláusula Segunda do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 003/2011-SPO, firmado entre a ANTAQ e a CDRJ em 14/02/2011.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que instaura procedimento de fiscalização extraordinária, visando a averiguação das condições atuais de ocupação da área objeto dos presentes autos.

Art. 3º Encaminhar os autos à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, para continuidade da instrução do processo, no que tange à possibilidade de celebração de Contrato de Transição entre a CDRJ e a empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.125, DE 18 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001107/2014-72, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 384ª Reunião Ordinária realizada em 11 de maio de 2015, resolve:



Art. 1º Declarar extinto o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 006/2011-SPO, firmado entre a ANTAQ e a empresa Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. (IEP. S.A.), CNPJ nº 27.276.211/0001-08, sem aplicação da multa nel/e estipulada, eis que seu descumprimento ocorreu por motivos alheios à vontade da recorrente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 4.067-ANTAQ, de 24 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 28 de abril de 2015, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "...nos termos do disposto no artigo 40, §5º da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ....", **leia-se:** "...nos termos do disposto no artigo 4º, §5º da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ...".

Na Resolução nº 4.069-ANTAQ, de 24 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 28 de abril de 2015, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "...nos termos do art. 70 da norma aprovada pela Resolução nº 3.220-ANTAQ/2014....", **leia-se:** "...nos termos do art. 7º da norma aprovada pela Resolução nº 3.220-ANTAQ/2014...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE CORUMBÁ

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2015

Processo nº 50311.000683/2014-73
Empresa penalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA., CNPJ nº 06.209.584/0001-96. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 2.362,50, pela prática das infrações tipificadas nos incisos I e VI do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11/12/2009.

SÉRGIO MONTEIRO DE LIMA
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 7, DE 12 MAIO DE 2015

Processo nº 50309.002215/2015-82.
Empresa penalizada: Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, CNPJ nº 01.256.678/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3274-ANTAQ, de 06/02/2014.

EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA
Chefe

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 31 DE MARÇO DE 2015

A T I V O	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	43.750.588,79
Disponibilidades	21.640.642,42
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	22.109.946,37
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	33.194,67
Ativo Não Circulante	594.537.294,45
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	7.046.078,13
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	587.460.109,32
Intangível	8.762,40
T O T A L D O A T I V O	638.287.883,24
P A S S I V O	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	38.186.053,03
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	105.446.591,24
Passivo Não Circulante	105.446.591,24
Patrimônio Líquido	494.655.238,97
Capital Social	421.954.513,23
Reservas de Capital	595.558.565,34
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	595.558.565,34
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(522.857.839,60)
T O T A L D O P A S S I V O	638.287.883,24

Natal, 31 de março de 2015.

FRANCISCO JOSEFRAN DE A. JUNIOR
Gerente de Recursos Financeiros

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Contadora CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.206, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2015S05-04	PWI, Inc.- USA	SA01634WI (Installation of Light Emitting Diode lighting in cabin overhead)	Beechcraft modelos 300, B300 e B300C	11.05.2015
2015S05-05	Drat Aerospace, Ltd. - Canada	SH14-44 (Installation of the Cargo Hook.)	Robinson helicopter modelo R66	11.05.2015
2015S05-06	Simplex Manufacturing - USA	SR00286BO (Fabrication of the Helipod III agricultural spray system.)	Robinson Helicopter modelos R44 e R44 II	14.05.2015
2015S05-07	HELIBRAS S/A - Brasil	Instalação do sistema Seletor de Áudio Dual modelo KMA 24H-71 Dual	Airbus Helicopters modelo EC 130 B4	14.05.2015
2015S05-08	AEROMOT S/A - Brasil	Modificação do Pannel de Instrumentos	Airbus Helicopters modelo AS 350 B2 (N/S 7031)	14.05.2015
2015S05-09	CenTex Aerospace, Inc. - USA	SA11142SC (Auxiliary fuel saddle tanks constructed)	Beechcraft modelos 65-A90; B90; C90; C90A; C90GT; C90GTi; 200; A200; B200; B200CGT; B200GT; 300; B300 e B300C	14.05.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, considerando o disposto na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC, resolve:

Nº 1.202 - Autorizar a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A. a ministrar o curso de Familiarização em Segurança da Aviação Civil, na modalidade de ensino presencial. Processo nº 00058.099517/2014-96.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.203 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de João Pessoa / Presidente Castro Pinto (SBJP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.066266/2014-74. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 659/SIE, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2006, Seção 1, página 27.

Nº 1.204 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo de Colatina/ES (SNCX) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.053721/2015-52. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Ficam revogadas a Portaria DAC nº 210/SIE, de 8 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 1999, e a Portaria DAC Nº 1233/SIE, de 21 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2001.

Nº 1.205 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR) (código OACI: SNJR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.043994/2015-99. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº1452/SIE, de 25 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 26 de setembro de 2008.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.207 - Inscrever o heliponto privado Bira Guimarães (SP) (Código OACI: SIIX) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.173317/2014-13.

Nº 1.208 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Serabi (PA) (Código OACI: SJSE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.035556/2015-57.

Nº 1.209 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Gruta Azul (MS) (Código OACI: SNXU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.063113/2015-56.

Nº 1.210 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Buriti (SP) (Código OACI: SJNI) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.063511/2015-72.

Nº 1.211 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Guanabara (MS) (Código OACI: SDNW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.022908/2015-12.

Nº 1.212 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Clara (MS) (Código OACI: SJZM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.023484/2015-03.

Nº 1.213 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Baia Grande (MS) (Código OACI: SWDQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.023468/2015-11.

Nº 1.214 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Barcelona (BA) (Código OACI: SWWB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.089238/2014-25.

Nº 1.215 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Capivara (RO) (Código OACI: SNZD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.062925/2015-84.

Nº 1.216 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Sararé (MT) (Código OACI: SIKQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.062959/2015-79.

Nº 1.217 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Vida (MA) (Código OACI: SDOD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.004963/2015-12.

Nº 1.218 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Rancho Bonito (MS) (Código OACI: SJXB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.038669/2015-12.

Nº 1.219 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Ilha Verde (MS) (Código OACI: SIVK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.007958/2015-61.

Nº 1.220 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado HSBC (PR) (Código OACI: SJQG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.100668/2014-13.

Nº 1.221 - Inscrever o heliponto privado Do Açú (RJ) (Código OACI: SSSN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.151027/2014-19.

Nº 1.222 - Inscrever o heliponto privado Superluna (MG) (Código OACI: SNXL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.014162/2015-65.

Nº 1.223 - Inscrever o heliponto privado Grande Hotel São Pedro (SP) (Código OACI: SJIH) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.063250/2015-91.

Nº 1.224 - Inscrever o heliponto privado Txai Resort Itacaré (BA) (código OACI: SIXN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.063176/2015-11.

Nº 1.225 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Haras da Mata (SP) (Código OACI: SWDP) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.029512/2015-98.

Nº 1.226 - Alterar a inscrição do heliponto privado Miguel Dias I (CE) (Código OACI: SNMG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 06 de março de 2023. Processo nº 00065.058822/2015-10. Fica revogada a Portaria nº 0574, de 5 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2013, Seção 1, página 3.

Nº 1.227 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Serra Azul (BA) (Código OACI: SJCQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 16 de setembro de 2024. Processo nº 00065.058958/2015-20. Fica revogada a Portaria nº 2179, de 15 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2014, Seção 1, página 7.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, resolve:

Nº 1.199 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 175-001, Revisão C (IS nº 175-001C), intitulada "Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis". Processo nº 00065.171825/2014-67.

Nº 1.200 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 175-005, Revisão A (IS nº 175-005A), intitulada "Orientações para os procedimentos quanto à notificação de ocorrências - discrepâncias, incidentes e acidentes - com artigos perigosos". Processo nº 00065.171825/2014-67.

Nº 1.201 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 67-002, Revisão B (IS nº 67-002B), intitulada "Instruções para obtenção e revalidação de um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) e interposição de recurso". Processo nº 00065.168763/2014-14.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao. O inteiro teor das Instruções Suplementares encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência - endereço www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera para 2% as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8408.90.90	Ex 029 - Motores a diesel estacionários, quatro tempos, turbo alimentados, refrigerados a água, quatro cilindros verticais, 2,6 litros de cilindrada, injeção direta, com nível de emissões Tier IV/Stage IIIA, máxima rotação de 2.700rpm, torque máximo de 220Nm a 1.600rpm, potência igual a 49,2kW, com diâmetro do pistão de 87mm e curso do pistão de 110mm.
8412.21.90	Ex 024 - Motores hidráulicos de pistões radiais com flange posicionada no centro da carcaça exclusiva para aplicação em implementos agrícolas autopropelidos, acionados por "came", de alto torque e baixa rotação, de deslocamento volumétrico máximo igual ou superior a 160cm³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 225Nm e pressão máxima nominal igual ou inferior a 450bar, equipados ou não com freio e/ou com válvula de resfriamento.
8413.50.10	Ex 004 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal inferior ou igual a 250bar, deslocamento volumétrico de 10cm³/rotação e potência máxima de 16kW.
8413.50.10	Ex 005 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo fixo, tipo eixo inclinado, pressão nominal superior a 250bar e deslocamento volumétrico compreendido entre 5 e 500cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 14 e 437kW.
8413.50.10	Ex 006 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 250cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 36 e 400kW.
8413.50.10	Ex 013 - Bombas hidráulicas de pistões axiais, sua pressão máxima é de até 40Mpa, pressão de trabalho 32Mpa, seu deslocamento de até 95ml/r, rotação máxima 3050rpm, conexões das portas de pressão em 1", suporta balão de betoneira que variam de 8 a 12m³ de concreto.
8413.50.10	Ex 014 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, para utilização em implementos agrícolas autopropelidos, dotadas de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal igual ou superior a 350bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 250cm³/rotação, com potência máxima compreendida entre 36 e 400kW.
8413.50.10	Ex 015 - Bombas variáveis de pistão axial para aplicação em circuito fechado, com deslocamento volumétrico compreendido entre 54,8 e 280cm³/rev, pressão nominal de 420bar, torque máximo de entrada compreendido entre 350 e 1.785Nm, potência contínua compreendida entre 75 e 234kW e potência máxima compreendida entre 121 e 373kW.
8413.50.90	Ex 041 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático, pressão nominal superior a 250bar e deslocamento volumétrico compreendido entre 750 e 1.000cm³/rotação, potência máxima compreendida entre 583 e 656kW
8413.50.90	Ex 042 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo fixo, tipo eixo inclinado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 710 e 1.000cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 497 e 554kW

8413.60.90	Ex 023 - Sistemas de bombeamento multifásico de mistura de fluidos (óleo, água e gás), operando com pressão de sucção no intervalo de 1 a 16bara, temperatura de sucção até 40°C, vazão total entre 70 a 265m³/h, com capacidade de aumento de pressão em até 20bar, rotação operacional do conjunto motor-bomba multifásica entre 600 e 1.980rpm, fração volumétrica de gás livre de 0 a 95%v/v, fração volumétrica de água até 92,3%, constituídos de materiais metálicos de alta resistência à corrosão e revestidos internamente por materiais do tipo elasto-orgânicos, composto por bomba multifásica volumétrica rotativa de duplo-parafuso com 186mm de diâmetro externo e 96mm de passo, classe de pressão máxima de trabalho de 25bara acionada por motor elétrico trifásico, 460Vca, 60Hz, 4 polos, 220kW, unidade de óleo de selagem, trocador de calor, filtros, tubulações em aço carbono com revestimento interno elasto-orgânico, válvulas, instrumentação, montados em base de aço (Skid) e variador de frequência de 380 a 480Vca, 0 a 66Hz, painel de interligação elétrico com sistema de controle (Controlador Lógico Programável - CLP) e operação (Supervísório do Sistema de Bombeamento Multifásico).
8413.82.00	Ex 001 - Máquinas de bombeio mecânico para elevação de petróleo, padrão API 80 a 912, utilizado em poços terrestres que apresentam profundidades entre 300 e 2.500m, produção entre 1 a 100m³/dia, dotadas de: tripé, viga principal, mancais equalizadores, cabeça e cabresto da máquina, suporte para motor elétrico, manivelas, polia, contra pesos e caixa de engrenagens de redução.
8414.59.90	Ex 015 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com protocolo de comunicação integrado, hélices de diâmetro entre 1.000 e 1.800mm, com potências de motor entre 6.000 e 14.000W, vazão de ar entre 8.000 e até 85.000m³/h, perda de carga entre 0 e 1.500Pa.
8414.59.90	Ex 016 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com protocolo de comunicação integrado, hélices híbridas plásticas sobreinjetadas em lâmina de alumínio com diâmetro entre 400 e 990mm, com potências de motor entre 120 e 6.000W, vazão de ar entre 4.000 e até 42.000m³/h, perda de carga entre 0 e 460Pa.
8414.59.90	Ex 017 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com hélices plásticas entre 172 e 350mm, com potências de motor entre 16 e 230W, vazão de ar entre 250 e até 4.500m³/h, perda de carga entre 0 e 280Pa.
8414.80.19	Ex 104 - Compressores centrífugos para ar, com sistema de caixa de engrenagens integralizada e carcaça dividida horizontalmente, com mancais hidrodinâmicos com filme de óleo, com engrenagens helicoidais, com impelidores tridimensionais, colar de encosto para transferência de cargas axiais para a engrenagem principal, com sistema de selagem para ar e óleo tipo labirinto, sistema de resfriamento ar e óleo, com sistema de controle de capacidade na válvula de admissão, com sistema de vácuo do cárter de óleo, pressão de descarga variável, entre 2,5 a 40bar(g) e vazão variável, entre 850 a 25.000OM³/h.
8414.80.90	Ex 014 - Exaustores de alta eficiência formados por 1 ventilador de 15.500m³/h (9.100CFM), acionados por motor de 15HP; corpo cilíndrico com separador de pó; 1 miniciclone para separação de pó e poeira vegetal, combinados em uma única peça
8414.80.90	Ex 015 - Exaustores de alta eficiência formados por 1 ventilador de 36.500m³/h (21.480CFM), acionados por motor de 30HP; corpo cilíndrico com separador de pó; 1 miniciclone para separação de pó e poeira vegetal, combinados em uma única peça.
8417.10.90	Ex 023 - Fornos de aquecimento de tarugos com potência térmica instalada de 1.000.000kcal e temperatura nominal de trabalho de 460°C (máxima de 540°C), combustão a gás cm 8.200 kcal/Nm³, corpo principal monobloco de estrutura metálica em vigas de ferro eletrosoldada em duas placas de aço, fornalha com conchas de comprimnto modular, isolamento térmico com fundo de concreto refratário.
8418.69.99	Ex 023 - Chillers unitizados para resfriamento de gás de síntese e condensação de amônia, conjunto de feixe tubular e casco, contendo 4 vasos que operam em temperaturas distintas, pressão manométrica máxima de projeto de 21kgf/cm² do lado do casco de 170kgf/cm² do lado dos tubos.
8418.99.00	Ex 002 - Unidades de tratamento de ar para controle de temperatura, umidade e quantidade de micro-organismos, destinadas à montagem em câmaras frias, compostas por: trocadores de calor (baterias de resfriamento/aquecimento) fabricados em aço inoxidável e alumínio; sistemas com lâmpadas ultravioletas; dutos para distribuição do ar tratado fabricados em aço inoxidável, com ventiladores, curvas, derivações e válvulas para controle de vazão; partes para montagem e painéis de controle.



8419.31.00	Ex 002 - Secadores mecânicos para sementes revestidas por tratamento químico líquido, com dimensões de 790mm de largura por 3.660mm de comprimento, montados sob corpo de chapas de aço; ventilador axial com vazão de ar de 3.000 ACFM, duto de ar variável e acionado por motor de 3HP; esteira metálica perfurada de 610mm de largura por 2.740mm de comprimento acionada por motor de ¾HP; 3 portas laterais e 1 porta inferior de acesso ao equipamento; escova de aço rotativa acionada por 1 motor de 1HP; 1 entrada de produto, 2 saídas para produto seco e impurezas e 2 aberturas para entrada e saída de ar; elemento aquecedor de 95kW composto de 21 elementos e 7 circuitos, amperagem de 114A de cada aquecedor, incluindo micro-processador, controlador PID e controlador de temperatura limite, montados na entrada de ar externo para o secador; capacidade operacional de até 454kg de sementes/min; umidade dos grãos na faixa de 12 a 40% e temperatura de trabalho entre 21 a 49 graus Celsius.
8419.39.00	Ex 086 - Secadores industriais horizontais a gás, monocanais a rolos, para final de pisos e revestimentos cerâmicos, com largura do canal de 2,73m e comprimento de 14,7m.
8419.39.00	Ex 087 - Secadores industriais horizontais, a gás, monocanais a rolos, com 5 planos, para pisos e revestimentos cerâmicos, largura do canal de 3,07m e comprimento do canal de 28,2m.
8419.50.10	Ex 030 - Trocadores de calor do tipo placas soldadas com quatro módulos para troca e passagem alternada para dois fluidos, para aquecimento através de gás combustível, de ar atmosférico antes da entrada em fornos com pressão atmosférica de operação (APH) de 1.245Pa na entrada e 2.695Pa na saída, para o lado de ar; -1686Pa na entrada e -3.655Pa na saída para o lado de gás combustível, temperatura de operação à 380°C com potência de 8,96Gcal/h.
8419.89.99	Ex 165 - Reatores catalíticos para reforma secundária em processo de síntese de amônia em altas temperaturas, constituído de vaso de pressão revestido de refratário com camisa de água contendo catalisador de níquel com suporte (retentor) em forma de dormo, fabricados de tijolo refratário de alta alumina, disposto em forma de requên na parte final do vaso, para mistura e ignição de fluxo de ar pré-aquecido a 482°C e de gases efluentes do reformador primário a uma temperatura de 700°C, em combustão estequiométrica que consome todo o oxigênio e mantém o nitrogênio necessário para síntese de amônia.
8419.89.99	Ex 166 - Absorvedores de dois estágios para absorção de dióxido de carbono (CO2) contido em gás de processo na produção de amônia, com redução do CO2 a 500ppm através de sistema baseado em amina ativada e troca de calor (Sistema OASE), com pressão de operação de 36kg/cm²G e temperaturas de 50°C no topo e 84°C na base do absorvedor.
8419.89.99	Ex 167 - Resfriadores de cimento, cilíndrico com corpo de aço medindo 3.154mm de diâmetro, 6.300mm de altura e 12mm de espessura, sistema de aeração, potência de acionamento de 75kW e capacidade nominal de produção de 120t/h, temperatura nominal de entrada do cimento de 110°C, temperatura nominal de saída de 70°C.
8421.19.90	Ex 050 - Centrifugas separadoras de amido e glúten, compostas por tambor com sistema bico ejetor e tubos para passagem de água e purificação do amido (índice de proteínas menor que 5%), com capacidade máxima de 350.000 litros por hora, sistema de lavagem de amido com capacidade máxima de lavagem de 50.000 litros por hora, acionamento por correia plana, motor trifásico 250kW (não incluso), painel individuais para controle do motor e da centrífuga por inversor de frequência e programador eletrônico (não incluso), válvula pneumática de pressão constante, conjunto de válvulas e medidor de vazão, jogo de ferramentas específicas para manutenção da centrífuga, jogo de sobressalente padrão.
8421.29.90	Ex 092 - Máquinas para filtração e secagem para processo de homogeneização de pasta de insumos farmacêuticos, com capacidade total de 3.200 litros, construídas em aço inox, instaladas sobre base de suporte com capacidade para inclinação em ângulo máximo de 156 graus, com sistema de agitação, painéis de controle das operações e controlador lógico programável (CLP).
8421.29.90	Ex 093 - Equipamentos para tratamento e depuração de líquidos, para controle e redução de carga microbiológica, incrustação e corrosão, utilizados nos sistemas de recirculação e/ou resfriamento, utilizando o processo oxidativo avançado e eletro-magnético, que combina ozônio (O3), peróxido de hidrogênio (H2O2) e luzes UV para geração de Hidróxilo altamente reativo e radicais livres de oxigênio (O-), com sensores de corrente e pressão, compressor, com capacidade máxima de 2.000 toneladas/dia.
8421.39.90	Ex 043 - Equipamentos de controle de emissões atmosféricas do processo de fusão e refino de aço com capacidade de 900.000 m³/h, constituído de: 1 seção de dutos resfriados por água à 100°C e 12bar; 1 câmara de combustão com vazão de 150.000Nm³/h e tempo de residência mínimo de 2s; 1 seção de dutos resfriados por água industrial tipo tubo-a-tubo; 1 câmara cilíndrica vertical revestida com refratário para vazão de 190.000Nm³/h e sistema de injeção de água atomizada a 50 micrômetros por 9 injetores controlados por temperatura.; 1 controlador de fluxo "damper"; 1 seção de dutos secos primário com diâmetro de 2.200mm; 1 seção de dutos secos secundários com diâmetro variável de 3.400 a 4.700mm; 4 válvulas tipo veneziana; 1 câmara de mistura com ciclone axial estático; 1 filtro de mangas com capacidade de 900.000m³/h, área de filtragem de 10.080m² distribuída em 2.880 filtros manga agrupados em 24 compartimentos com ciclo de limpeza controlado por diferencial de pressão e acionado por pulso de ar comprimido; 2 ventiladores com capacidade de 500.000m³/h e 5.000Pa e 1 chaminé com 4.500mm de diâmetro e 40m de altura.
8421.39.90	Ex 044 - Combinações de máquinas para depurar gases, por processo de redução catalítica não seletiva, através de agente catalisador à base de hidróxido de amônia, destinado à redução da emissão de óxidos de nitrogênio, decorrentes das estações de combustão, com vazão de reagente igual ou superior a 410kg/hora, vazão de ar comprimido de 80kg/h e consumo de energia inferior a 3kW, compostas por: 1 sistema de armazenamento e distribuição do agente redutor e da água descalcificada, composto de tanque de armazenamento, módulo de bomba para o agente de redução e módulo de bomba para água descalcificada; 1 sistema para a mistura (combinação) e distribuição do agente redutor e da água descalcificada, composto de gabinete de unidade da processamento com módulo de mistura (combinação) e módulo de injeção; 1 sistema de injeção e 1 sistema controle, monitoramento e gerenciamento do processo, com Controle Lógico Programável (PLC) e Painel de Operação.
8422.30.21	Ex 025 - Embaladeiras automáticas para ensaque de produtos em grãos, em sacarias de papel kraft multifoliado, com capacidade de 20 a 25sacos de 20kg/min, compostas por: magazine abastecedor de sacarias vazias dobradas e movimentação por pistão pneumático; apanhador mecânico de dupla ventosa e articulável para alimentação de sacarias com conjunto alinhador mecânico e sistema de ventosa para abertura de sacarias e posicionamento; conjunto movimentador de sacos para alimentação e costura; funil móvel de alimentação, base vibratória compactadora de sacos e guia superior alinhador de sacarias.

8422.30.29	Ex 310 - Equipamentos utilizados no enchimento de cilindros de alta pressão, para armazenamento de gases, de uso medicinal e industrial, projetado para receber um determinado gás a partir de um sistema de bomba criogênica, com capacidade de controlar simultaneamente dois racks de enchimento, com 18 cilindros cada, até uma pressão de 200bar, compostos de: bombas de vácuo, blocos de válvulas, caixas de distribuição de gases com mangueiras e tubulações, plataforma metálica de trabalho, painel de controle eletroeletrônico com PLC programável e uma variedade de pequenos instrumentos de processo para controlar o processo de enchimento dos cilindros.
8422.30.29	Ex 311 - Máquinas para enchimento e alimentação de cápsulas, de tamanhos de nº 0 até nº 5, com capacidade de produção compreendida entre 6.000 e 48.000cápsulas/h, constituídas de: unidade de alimentação e orientação, controlador de cápsulas vazias, unidade de dosagem unidade de alimentação, unidade de fechamento de cápsulas, unidade de transferência de tampas de cápsulas, sensor de presença de cápsulas, controlador de cápsulas não abertas, coletor de cápsulas não abertas, ferramental para dimensão das cápsulas e sistema de controle estatístico de peso das cápsulas.
8422.40.90	Ex 462 - Combinações de máquinas para embalar perfis extrudados de alumínio em pacotes de largura compreendida entre 350 e 700mm, altura compreendida entre 300 e 600mm e comprimento compreendido entre 3.000 e 7.000mm, compostas de: correia transportadora, cintas retráteis de carregamento, extrator de papel, alimentador automático, mesa de roletes de alimentação, máquina de embalagem primária compacta, máquina de fechamento, mesa de roletes de saída, máquina empacotadora final automática, correntes de saída e painel de controle.
8422.40.90	Ex 463 - Combinações de máquinas para embalar perfis extrudados de alumínio em pacotes de largura compreendida entre 350 e 700mm, altura compreendida entre 300 e 600mm e comprimento compreendido entre 3.000 e 7.000mm, com alimentação dupla, compostas de: 2 extratores de papel, 2 alimentadores automáticos, 2 mesas de roletes de alimentação, máquina de embalagem primária compacta, máquina de fechamento, mesa de roletes de saída, máquina de embalagem final automática, mesa de correntes e painel de controle.
8422.40.90	Ex 562 - Máquinas formadoras, envasadoras e seladoras de duas embalagens simultaneamente tipo pouch, a partir de bobinas de filmes termofomáveis com capacidade 8.400 pouches por hora, para pouchs de 95 x 160mm, e fundo tipo "gusset" (sanfonado) de 20 x 2mm de espessura, dotadas de: carrossel de 8 posições, soldadores para formar as embalagens, pinças de abertura dos pouchs, dosadores, termoseladores, sistema de corte e separação dos "pouches", esteira transportadora de saída até o encaixotamento.
8422.40.90	Ex 563 - Máquinas envelopadoras rotativas automáticas de pallets, para envolvimento e estabilização de cargas no pallet com filme retrátil, com capacidade de 65pallets/hora, estrutura composta por 4 colunas, acionamento por servo-motores, anel de elevação giratório com movimento de cima para baixo, dispositivo de estiramento do filme com capacidade de pré-estiramento em multi-níveis de até 300%, opera com filmes de espessuras de 12 até 30 micras, dispositivo para elevação do pallet sob o transportador para aplicação total do filme, desde o topo até o pallet, possibilidade de troca automática das bobinas de filme, bem como aplicação de filme de topo e aplicação de cantoneiras de cartão rígido nos quatro cantos dos pallets.
8422.40.90	Ex 564 - Máquinas automáticas para montar estojos ("display"), quantificar e empacotar bolinhos pré embalados, redondos com diâmetro maior ou igual a 65mm e altura 33mm com velocidade de até 300 peças por minuto ou retangulares com dimensões maiores ou iguais a comprimento 155mm, largura 66mm e altura 33mm e velocidade de até 883 peças por minuto, com montagem dos estojo, braço de movimentação (robô) com ventosas para colocação dos bolinhos nos estojos, fechamento e colagem com pistolas tipo "hot-melt" dimensões com controlador lógico programável (CLP).
8422.40.90	Ex 565 - Máquinas automáticas, com Controlador Lógico Programável (CLP) com tela sensível ao toque, para embalar com papel alumínio ovos de chocolate com diâmetro de 150 até 225mm e velocidade máxima de 60 peças por minuto ou bombons ocos com velocidade máxima de 250 peças por minuto, com sistema pegar e posicionar (pick & place).
8422.40.90	Ex 566 - Máquinas automáticas, com Controlador Lógico Programável (CLP) com tela sensível ao toque, para embalar com papel alumínio bombons de chocolate com dimensões: comprimento de 20 até 60mm, largura de 15 até 35mm e altura de 5 até 20mm e velocidade máxima até 500 peças por minuto, com sistema pegar e posicionar (pick & place) e emendador automático.
8422.40.90	Ex 567 - Embaladoras rotativas automáticas de tubos corrugados lisos, ondulados, rígidos e flexíveis, fabricados em PVC, PE e PP (policloreto de polivinila, polietileno e polipropileno), com capacidade de bobinar tubos em rolos e embalá-los em filme "strech" com espessura de 20 a 23µ, sem fazer amarração, permitindo extrair partes do tubo, sem desembalar totalmente o rolo, com capacidade de produção máxima de 75bobinas/h, para bobinas com o comprimento máximo de tubos enrolados de 200m com o diâmetro menor de 16mm, velocidade máxima de bobinamento 100m/min, para trabalhar com tubos com diâmetro externo igual ou superior a 12mm, mas igual ou inferior a 32mm, dotada de dispositivo embalador, capaz de receber bobinas de filmes "strech" com diâmetro máximo igual ou superior a 200mm, mas igual ou inferior a 290mm, alimentador de tubos, unidade de enrolamento e embalagem dos tubos, com capacidade embalar e etiquetar rolos com diâmetro máximo de 720mm e largura máxima de 300mm, unidade de etiquetagem das bobinas embaladas e dispositivo de expulsão das bobinas finalizadas, com potência máxima de 8,5kW.
8422.40.90	Ex 568 - Máquinas servomotorizadas para embalagem de latas de alumínio em "packs" de papel ou cartão em camadas simples ou duplas, com altura das latas superior ou igual a 87mm e inferior ou igual a 159mm e diâmetro superior ou igual a 53mm e inferior ou igual a 67mm, com capacidade de embalagem para camadas de 2x2 a 2x6; 3x3 a 3x6; 4x4 a 4x6, e capacidade de empacotamento de até 330pacotes/minuto, contendo sistema pressurizado de grande capacidade para aplicação de adesivo utilizando cola "hot melt" em padrões controlados por computador.
8423.30.11	Ex 014 - Combinações de máquinas para pesagem e dosagem contínua das matérias primas, massa cerâmica, defloculantes e água (componentes da barbotina) ao processo de moagem modular contínua, composta de: extratores a correia NPE120, extratores a correia EPA100/3, extratores correia TNE150, revestimentos em polietileno, teclados para programação, balanças contínuas transportadores a correia TNC800, transportadores a correia TNC1200, placa deferriadores indicadores de nível, bomba a disco cônico, válvulas com atuador eletropneumático, válvulas de segurança, grupos de alimentação de fluidificantes líquidos (defloculantes), sistemas de medição e regulação de alimentação de água, quadros elétricos de comando e potência.

8424.89.90	Ex 266 - Máquinas automáticas para aplicação e cura de silicone na face dos tanques plásticos de radiadores automotivos, tipo "CIPG-Cure-In-Place-Gasketing", decontrolador lógico programável, com tempo de ciclo de 30s, compostas de: unidade de movimentação e posicionamento rápido com dispositivo de pega por acionamento pneumático com 4 estações dotadas de 2 dispositivos de fixação cada uma (pallets); unidade de tratamento constituída por tochas com chamas geradas a gás "GLP" com temperatura máxima de 800°C; duas unidades integradas de visão com sensores em 3D e de aplicação do silicone por cabeçote aplicador, controladas por PC e robotizadas com 3 eixos cartesianos com servo motores para processo supervisório pré e pós-aplicação do silicone; forno de cura a gás "GLP" tipo túnel com esteira transportadora e temperatura de operação de 180°C+/-10°C; unidade de resfriamento por sopro de ar com ventiladores ligados em inversores de frequência; duas unidades de distribuição do silicone dotadas de bomba de pistão de 5 a 15ml, com misturador para 2 materiais e reservatório com capacidade máxima de 200 litros.	8428.39.90	Ex 133 - Máquinas paletizadoras automáticas, com dispositivo de elevação robótico de camadas por servomotores, movimentação por meio de correia dentada, mesa de alimentação de paletes dotadas de 2 entradas, 2 robôs antropomórficos com movimentos cartesianos em três eixos, com três graus de liberdade, com pinças de agarre paralelas servo guiadas e com dispositivo de proteção, com capacidade de manipulação máxima de 7.300pacotes/h e capacidade de paletização de 385camadas/h.
8425.39.10	Ex 013 - Guinchos hidráulicos puxadores de cabos, com capacidade de 100kN, equipados com lança especial de remoção e cadernal incorporado, incluindo tesouras hidráulicas e acessórios, motor a diesel com potência de 47kW.	8428.90.90	Ex 338 - Máquinas para formação de pilhas de caixas de papelão ondulado, com capacidade para até 1.000kg, para pilhas com tamanho de até 1.800mm de largura, por 1.800mm de comprimento, e 2.300mm de altura, com elevador hidráulico e esteira plástica.
8426.41.90	Ex 060 - Guindastes hidráulicos para uso exclusivo em movimentação de materiais, autopropulsadas sobre pneus (pneumática), tração nas 4 rodas, acionadas por motor diesel, com 6 cilindros em linha, com potência do motor de 205HP, com 2 eixos, sapatas para fixação, braço articulado, lança compacta com capacidade igual ou superior a 0,9m³, peso operacional igual ou superior a 36 toneladas, com sistema de gerenciamento totalmente hidráulico sem eletrônica embarcada.	8428.90.90	Ex 339 - Robôs industriais para carga e descarga de chapas de vidros, com capacidade máxima de carga no pulso de 700kg, constituídos de braço mecânico articulado, com movimentos de 6 eixos controlados com graus de rotação variáveis, com faixa de alcance de até 2.832mm, com painel controlador e de comando da linha.
8426.41.90	Ex 061 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus macios ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 12m (ao nível do solo), pronto para receber ferramentas de trabalho, como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroimã, clamshell e tesoura hidráulica, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 170HP e peso operacional igual ou superior a 29.000kg.	8428.90.90	Ex 340 - Robôs industriais articulados para paletização de vibrabrequins de motores automotivos, com 6 graus de liberdade, alcance de 2,65 metros, capacidade de movimentação de peças de até 165kg e equipado com controle de posição por meio de "encoders" absolutos; unidade de controle multiprocessada com terminal portátil ("tech pendant"); terminal de programação; placa de interface do tipo "Profibus"; interface para computador; sistema de verificação dupla de segurança (DCS); estrutura em aço para suporte do robô, com bases para posicionamento de separador e tampa da caixa ou palete; sistemas de fixação por pinça com garras customizadas e intercambiáveis para manipulação de virabrequim, separador e tampa; bandejas de contenção de óleo; sistema de visão com câmera de vídeo localizada no punho do robô; grades de proteção, portas de acesso, barreira ótica e travas de segurança; controlador lógico programável (CLP); dispositivos pneumáticos.
8426.99.00	Ex 003 - Gruas florestais para instalação de cabeçote processador ou garra, construída em aço de alta resistência, com 14 toneladas de momento, braço telescópico de 10,2 metros, com base fixa para aplicação em escavadeira hidráulica e rotator de giro contínuo.	8428.90.90	Ex 341 - Máquinas robotizadas para carga e descarga de serras circulares em máquinas afiadoras com dois ou mais carrinhos, dotada de 4 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), sendo 2 eixos lineares e 2 eixos giratórios, com diâmetro compreendido de 100 a 630mm para carga de uma pilha de serras e de 100 a 305mm de 2 pilhas de serras, com diâmetro interno compreendido de 16 a 180mm, peso máximo de operação para D2 (duas) serras de 6kg e 1 serra de 9kg, com pressão pneumática de 6bar e fluxo de 200litros/min.
8427.10.19	Ex 040 - Empilhadeiras autopropulsadas multidirecionais, de motor elétrico de corrente alternada (AC), contrabalançadas, com capacidade máxima de carga maior ou igual a 5.000kg, altura máxima de elevação maior ou igual a 8.800mm, com posicionamento das rodas em 4 direções feita através de joystick.	8428.90.90	Ex 342 - Combinações de máquinas de transporte, classificação e direcionamento de massa cerâmica entre o processo de produção, processo de atomização, estoque e alimentação das prensas ou silos para carga de caminhões, para a produção de pisos e revestimentos cerâmicos pelo processo via úmido.
8427.10.19	Ex 041 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenamento de cargas, autoguiadas à distância (sem condutor), através de sistema de orientação por meio de raios laser e controladas e monitoradas por sistema automático de controle via rede sem fio (wi-fi), acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, com capacidade mínima de carga igual ou superior a 750kg e capacidade máxima de carga igual ou inferior a 1.500kg a 600mm do centro de carga e à altura máxima de elevação igual a 1m, distância entre os garfos ajustável entre 450 e 700mm, contendo sistema de freio eletromagnético e sensores anticolisão frontal, lateral e traseiro, contendo estações de carregamento das empilhadeiras e tela "touch-screen".	8428.90.90	Ex 343 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar até 200kg por bandeja, com bandejas de largura de 1.300 ou 1.700mm, e profundidade 654mm, com quantidades de bandejas de acordo com a configuração da máquina, e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.
8427.20.10	Ex 044 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor a diesel com potência nominal de 164kW a 2.300rpm, capacidade máxima de carga de 9.000kg a 1.200mm de centro de carga, altura máxima de elevação de 21.400mm, distância entre eixos de 4.550mm, dotadas de torre hidráulica duplex com inclinação para frente e para trás de 2º/4º, equipadas com "spreader" próprio para elevação, transporte, armazenagem de contêineres vazios de 20 a 40 pés com capacidade máxima de empilhamento de 8 contêineres.	8428.90.90	Ex 344 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar de 250 ou 500 ou 750 ou 990kg por bandeja, com bandejas de largura de 1.860 ou 1.900, ou 2.460, ou 2.500 ou 3.060 ou 3.100 ou 4.060 ou 4.100mm, de profundidade entre 654 e 857mm e altura entre 45 ou 70 ou 120mm, com quantidades de bandejas de acordo com a configuração da máquina, e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.
8428.39.90	Ex 030 - Transportadores para alimentação e estocagem de material seco na entrada de forno para azulejos, com box de rolos, guias de deslizamento, unidade de impulsores e correntes, dimensão máxima dos azulejos igual a 600 x 600mm, com elevadores para carga e descarga, mesa a rolos, transportados a correias e quadros elétricos de comando e acionamento	8429.40.00	Ex 021 - Rolos compactadores de resíduos sanitários ou industriais e de solos, autopropulsado, equipados com motor turbo diesel refrigerado à água, de 6 cilindros, potência de 227kW (304HP) ou 330kW (442HP), controlados eletronicamente, dotados de 4 rodas de compactação, sendo as rodas dianteiras com largura 1.175 ou 1.350mm, e as rodas traseiras com largura de 1.125mm, todas com diâmetro externo de 1.660mm, com 50 ou 60 dentes de cortes e/ou compactação, com sistema de limpeza das rodas, com lâmina ou caçamba frontal para movimentação de resíduos e solo, e sistema de direção hidráulico articulado em +/-40º e junta oscilante em +/-15º.
8428.39.90	Ex 084 - Transportadores classificadores de ação contínua, computadorizados (com painel elétrico e de controle), com uma ou mais estações de indução (alimentação/carga), acionados por motores lineares com esteiras transversais de largura entre 450 e 1.100mm, comprimento entre 300 e 1.100mm, com velocidade máxima igual ou inferior a 2,5m/s e capacidade máxima de processamento igual ou inferior a 17.000 volumes/hora	8429.52.19	Ex 041 - Equipamentos hidráulicos para movimentação de materiais, configurados como carregador florestal na movimentação de madeira, autopropulsados sobre pneus e com estabilizadores laterais, equipados com cabine de elevação hidráulica com altura igual ou superior a 6 metros; motorização com potência igual ou superior a 150kW (204CV); velocidade de giro igual ou superior a 10rpm; peso operacional igual ou superior a 35.000kg; equipados com braço frontal articulado acoplado através de 1 rotator a 1 garra para movimentação de madeira e alcance superior a 10m de altura.
8428.39.90	Ex 130 - Robô(s) industriais com capacidade de carga igual ou superior a 160kg, instalado(s) sobre um ou mais carros horizontais, com opção de um carrinho auxiliar acoplado ao carro, montado sobre travessa horizontal linear, para serem fixados, em forma de pórtico, em piso, com comprimento de base igual ou superior a 4m, com esteira porta cabos na horizontal incluindo suas calhas e suportes, com sistema de lubrificação, controlados por servomotores e painel de controle.	8429.59.00	Ex 002 - Máquinas escavadoras contínuas para abertura de valas no solo, com profundidade de 2,44m e largura máxima de 609 ou de 660mm; com esteiras de tração hidrostática de 2 vias com transmissão planetária, garras simples, duplas ou triplas, pressão no solo variável de 30,9 a 65,9kPa ou de 53,6 a 66,8kPa; motor de 6 cilindros, ciclo diesel, potência de 138 kW a 2.400 giros ou de 186,4kW a 2.200 giros; freio de estacionamento e de emergência do tipo a disco molhado aplicado por mola liberado hidráulicamente; freios de serviço do tipo hidrostático; esteira de escavação do tipo suporte com parede lateral ou do tipo gancho, largura da correia da esteira de 610mm; roda escavadeira ou para rochas; sistema elétrico de tensão de 12V; sistema hidráulico com bomba do tipo pressão e fluxo compensados; ângulos de aproximação de 33º ou de 16º; velocidade máxima de deslocamento baixa de 32,2 ou de 38,1m/min e alta de 64,6 ou de 76,2m/min.
8428.39.90	Ex 131 - Combinações de máquinas para transporte e classificação de batatas pré-fritas congeladas, com capacidade de produção entre 12,5 e 25t/h, composta de: conjunto de esteiras de distribuição vibratórias com cama de aço inoxidável liso, quadro cantilever em aço inoxidável estilo tubo com 1º de inclinação, braços soldados, isolamentos de apoios e suportes, acionamento elétrico, dimensões de projeto iguais ou superiores a 3.759 (C) x 1.219mm (L); conjunto de peneiras vibratórias dotadas de cama e quadro cantilever de aço inoxidável estilo tubo com 1º de inclinação, braços soldados, isolamentos de apoios, suportes e telas de reposição, dimensões de projeto iguais ou superiores a 1.219 (L) x 4.724mm (C); conjunto de coletores vibratórios com braços soldados de 305mm, dimensões de projeto iguais ou superiores a 1.219 (L) x 3.048mm; calha espiral para coleta, construída em aço inoxidável liso com dimensões de projeto igual a 914mm de diâmetro e comprimento igual a 2.743mm; conjunto de alimentadores vibratórios construídos em aço inoxidável liso, dimensões de projeto iguais ou superiores a 610 (L) x 3.505mm (C) e descarga cônica de 305mm.	8429.59.00	Ex 003 - Máquinas para abertura de valas no solo com profundidade de 60 a 72 polegadas, largura máxima de 18 polegadas, com eixos motrizes dianteiro e traseiro com planetário direcional e bloqueio hidráulico do diferencial, apoiada sobre pneus ou esteiras, velocidade máxima de transporte para a frente e para trás de 17,1km/h sobre pneus ou de 14,3km/h sobre esteiras, capacidade de carga estática por eixo de 16,315,7kg, diâmetro de giro externo somente na direção dianteira de 12,2m, diâmetro de giro externo nas direções dianteira e traseira de 7m com pneus ou de 7,9m com esteiras, freio de serviço primário do tipo hidrostático, freio de estacionamento aplicado por mola e libertado hidráulicamente, estrutura de proteção contra capotamento, motor de 4 cilindros, ciclo diesel, 89,5kW, torque máximo de 474,5Nm, troca de marchas eletrônica, banco de operador com giro de 90 graus.
8428.39.90	Ex 132 - Máquinas de transporte por rolo em aço carbono com revestimento em polímero/borracha, largura da área de carregamento de peças 3.215mm, comprimento de 1.250mm, para alimentação e descarga automática do secador horizontal, por elevador em aço carbono, rolos e motorização para posicionamento automático das peças nos planos do secador.		



8429.59.00	Ex 004 - Máquinas escavadoras contínuas para abertura de valas no solo, com profundidade de 1,52m e largura máxima de 305mm, equipada com motor do ciclo diesel de 4 cilindros, potência de 36,8 ou de 48,5kW, torque máximo de 146,4 ou de 214,2Nm; eixos motrizes dianteiro e traseiro planetários, orientáveis, carga estática por eixo de 6,73 ou de 5,1t; apoiadas sobre pneus ou esteiras, velocidade de transportar para a frente e para trás sobre pneus de 9km/h ou inferior e sobre esteiras de a 6,6km/h ou inferior; freio de serviço hidráulico com válvula anti-roda livre ou por discos úmidos, freio de estacionamento manual mecânico ou aplicado por mola com liberação hidráulica; sistema hidráulico com bomba com capacidade de 113,9 ou de 117,4L/min; sistema elétrico de 12V; estrutura de proteção contra capotamento de dois postes.	8433.53.00	Ex 007 - Colhedeiras de batata com 1 e 2 linhas rebocadas, com caçamba de armazenamento que varia de 5,5 a 7t de batatas, com sistema de autonivelamento da plataforma, sistema de autonivelamento de toda a parte de processo da máquina para permitir trabalho em áreas com declive, sistema de autoajuste de profundidade da lâmina de corte das batatas, sistema automático para ajuste da linha de batata.
8429.59.00	Ex 005 - Máquinas escavadoras contínuas para abertura de valas no solo, com profundidade de 1.219mm e largura máxima de 203mm; velocidade máxima de transporte para frente de 5,6km/h e para trás de 4km/h; tração por esteiras com deslocamento hidrostático, condução manual; motor de 2 cilindros com injeção eletrônica, a gás ou gasolina, potência de 18,6kW, refrigerado a ar; sistema hidráulico com bomba de tração com capacidade de 43,2L/min, alívio de 199,9bar e bomba de implementos com capacidade de 60,9L, alívio 205,4bar.	8433.59.90	Ex 027 - Colheitadeiras de folhas de tabaco (alto pé), de 4 rodas e 4 linhas, sistema de descarga lateral do tabaco, distância entre ruas ajustável entre 117 e 122cm, motor diesel de alto torque, de 4.500cc e potência máxima de 175HP, tração nas 4 rodas e sistema de bloqueio de diferencial para evitar deslize, cesto para armazenagem de tabaco com 50m³.
8429.59.00	Ex 006 - Máquinas escavadoras contínua para abertura de valas no solo com profundidade de 3,05 ou de 3,66m e largura máxima de 914mm ou de 1,07m, equipada com motor de 6 cilindros, ciclo diesel, potência de 205,1kW a 2.200 giros ou de 309,5kW a 2.100 giros; com esteiras de tração hidrostática de 2 vias com transmissão planetária, garra simples, dupla ou tripla, pressão no solo variável de 61,2 a 86,2 ou de 80,7 a 91,7kPa; freio de estacionamento e de emergência do tipo a disco molhado aplicado por mola liberado hidraulicamente, freios de serviço do tipo hidrostático; velocidade da esteira de 0 a 341 ou de 0 a 326m/min, comprimento de 2,44, 2,74, 3,66 ou de 4,27m, faixa de distância de mudança da esteira de 360mm ou 1,68m ou de 130mm ou 1,65m; sistema elétrico de tensão de 24V; sistema hidráulico com bomba do tipo pressão e fluxo compensados; velocidade máxima de deslocamento baixa de 26 ou de 20,7m/min e alta de 51.8 ou de 41,5 m/min.	8433.59.90	Ex 028 - Colheitadeiras de folhas de tabaco (baixo/meio pé), de 4 rodas e 4 linhas, sistema de descarga traseira do tabaco, distância entre ruas ajustável para até 120cm, motor diesel de alto torque, de 4.500cc, potência máxima de 173HP, tração nas 4 rodas e sistema de bloqueio de diferencial para evitar deslize, cesto para armazenagem com 26m³.
8430.41.20	Ex 028 - Máquinas perfuratrizes rotativas direcionais, horizontais, movidas sobre esteiras de aço revestidas de borracha, equipada com motor do ciclo Diesel de 4 cilindros, 4,5L, potência bruta de 93,2 a 115kW, sistema CAN e modulo ECU para controle e leituras de motor, com ou sem cabine; empuxo e recuo da máquina de 10.886,2 a 18.200kg, torque máximo do fuso (baixo à rotação máxima do motor) de 5.423,3 a 8.135Nm; diâmetro mínimo de perfuração de 89mm, velocidade máxima de tração de 3,4 a 4,8km/h; carregador de hastes semiautomatizado com barras de segurança, velocidade máxima do carregador à rotação máxima do motor de 35,4 a 77,1m/min; cantoneira da plataforma de perfuração de 12 a 18°; tanque hidráulico de capacidade de 170 a 208L; sistema de fluido de perfuração, com fluxo máximo de 189,3 a 265L/min e pressão máxima de 75,8 a 89,6bar; sistema elétrico de 12V; caixa de engrenagem de operação com 2 motores hidráulicos e 3 velocidades de giro, 2 velocidades de empurre e puxada com pinhão e cremalheira sem solda, sistema de direcionamento oscilante controlado por modulo CAN, sistema de morsa com abertura ao lado, um capô para acesso ao motor, 2 estacas dianteiras com motores hidráulicos para giro, e luzes LED para operação noturna, sistema CAN para monitorar e leitura durante operação, sistema de travamento hidráulico com remoto, sistema de alerta de colisão elétrico, e tela de navegação.	8433.59.90	Ex 029 - Colheitadeiras de folhas de tabaco (baixo/meio pé), de 4 rodas e 2 linhas, sistema de descarga traseira do tabaco, distância entre ruas ajustável para até 120cm, motor diesel com potência máxima de 115HP, tração nas 4 rodas e sistema de bloqueio de diferencial para evitar deslize, cesto para armazenagem com 26m³.
8430.41.20	Ex 029 - Máquinas perfuratrizes rotativas direcionais, horizontais, equipadas com motor do ciclo Diesel de 6 cilindros, potência bruta de 179kW; empuxo e recuo da máquina de 58.967kg em pinhão e cremalheira, torque máximo do fuso (baixo a rpm máxima do motor) de 20.337,3Nm com caixa de engrenagem com 3 velocidades, velocidade máxima do fuso à rotação máxima do motor de 95rpm, diâmetro mínimo do furo de 127mm; velocidade máxima de deslocamento à rotação máxima do motor de 6,4km/h; haste com diâmetro de 89mm e comprimento de 6,1m, ângulo de entrada máximo da broca de 20°; capacidade máxima de elevação da grua de 3.200kg e de 700kg com a lança estendida, rotação a 360°, alcance máximo de 6,30m; sistema elétrico de 12V; sistema hidráulico com tanque de capacidade de 420L; sistema de fluido de perfuração com fluxo máximo de 757,1L/min; cabine dotada de ar condicionado, travamento hidráulico remoto, alerta de colisão, alarme de segurança para impactos elétricos, de tração com controle remoto com cabo; lubrificação automática; kit sonda a cabo e estaqueamento dianteiro.	8436.10.00	Ex 022 - Misturadores de vapor para aquecimento de farinha destinada a fabricação de pellets para ração animal, com sistema HTST (Alta Temperatura de Curta Duração) para o melhor valor nutricional do pellet, com placas em aço inox, com capacidade igual ou superior a 1.500kg/hora, acionados por moto redutor de 15kW.
8430.41.20	Ex 030 - Máquinas perfuratrizes rotativas direcionais, horizontais, movidas sobre esteiras borracha, equipadas com motor do ciclo diesel de 4 cilindros, potência bruta de 55,2 a 75kW, modelo ECU para controle e leituras de motor; empuxo e recuo da máquina de 8.850 a 11.960kg; torque máximo do fuso (baixo à rotação máxima do motor) de 2.982,8 a 4.100Nm, velocidade máxima do fuso à rotação máxima do motor de 205 a 220rpm; diâmetro mínimo de perfuração de 89mm, velocidade máxima do carregador à rotação máxima do motor de 41,2 a 63m/min, velocidade máxima de deslocamento à rotação máxima do motor de 4 a 5,5km/h; carregador de hastes automatizado padrão com barras de segurança; cantoneira da plataforma de perfuração de 12 a 18°; tanque hidráulico de capacidade de 87 a 114L; sistema de fluido de perfuração com fluxo máximo de 94,6 a 133L/min; sistema elétrico de 12V, caixa de engrenagem sobre pinhão e cremalheira com engrenagem a um lado sem solda, sistema de direcionamento oscilante controlado por modulo CAN, sistema de morsa com abertura ao lado; 2 estacas dianteiras com motores hidráulicos para giro, e luzes LED para operação noturna, carregador de hastes semiautomatizado com barras de segurança, sistema CAN para monitorar a leitura durante operação, sistema de travamento hidráulico com remoto, sistema de alerta de colisão elétrico, e tela de navegação.	8436.80.00	Ex 009 - Despendoadoras automotrizes de plantas de milho, para corte e retirada dos pendões destas, através de facas e pneus rotativos, evitando a auto-fecundação de mesma linhagem, com atuação simultânea em 4 ou mais fileiras de plantas, com rotulagem de altura automática comandada por sensores fotoelétricos que ajustam a altura de atuação do kit despendoador à altura da planta de milho com capacidade média de retirar os pendões de 3 hectares de milho/hora.
8430.50.00	Ex 031 - Veículos demolidores de materiais refratários, utilizados em revestimentos de vasos siderúrgicos, autopropulsados sob pneus, velocidade de até 18km/h, lança telescópica com curso de impacto de 4.000mm, rotação da lança de 360° contínua, motor diesel de 6.057cm³, 6 cilindros, 131kW a 2.100rpm, torque de 800Nm a 1.500rpm.	8436.80.00	Ex 056 - Trituradores de resíduos de madeira, de operação horizontal sobre esteiras, equipado com motor do ciclo diesel de 6 cilindros, 18, 13L, 469,8kW; engate da embreagem por botão de pressão com tomada de força; controle automático de alimentação com esteira do tipo corrente e filete, mesa com 6 x 1,52 x 0,73m; rolo de alimentação com dentes em barras serrilhadas, com 1,52m de largura, altura máxima de 813mm e diâmetro de 914mm; tambor duplo com 10 martelos e 20 cortadores ou tambor de facas, diâmetro de 940mm, largura de 1,58m; esteira de armação rígida e garras duplas, comprimento de 3,61m, largura 508 ou 610mm; tela; peneiras; bigorna; sistema hidráulico com tanque de 473,2L; embreagem; correia de descarga com altura de 6m; sistema elétrico de 24V; estação de controle com mostrador em LEDs; controle remoto por rádio com alcance de 91m; defletor de objetos arremessados de posição variável.
8431.43.90	Ex 026 - Cabeçotes rotativos duplos completos, partes próprias para máquinas de perfuração do solo usadas para fundações em construção civil, cada cabeçote incorporando: 1 caixa de engrenagem (lado do tubo) com 1 ou 2 motores hidráulicos ou elétricos, com torque de 21 a 83kNm e 24 a 66rpm; 1 caixa de engrenagem (lado da broca) com 1 ou 2 motores hidráulicos ou elétricos, com torque de 15,5 a 62kNm e 24 a 66rpm; 1 bomba para lubrificação central em ambas as caixas de engrenagem; 1 cilindro correído para ajuste da posição entre a broca e o tubo para até 300mm; 1 cabeça para vazão de concreto, água e ar; com ou sem 1 cardã.	8437.10.00	Ex 015 - Seleccionadoras eletrônicas de espigas de milho com aplicação para separação de espigas com palha, com 1.200mm (48pol) de largura e capacidade de 10t/h de espigas úmidas, sendo compostas por: alimentador vibratório combinado com esteira transportadora aceleradora e hastes metálicas para alinhamento de espigas até a região de queda e detecção do produto; 1 módulo de visão por câmera de alta resolução e iluminação por LED através de pulsos de alta velocidade em comprimentos de onda visível e infravermelho; software com aplicativo para identificação de cores e formatos e regras de rejeição, incluindo sistema de comunicação em rede externa; painel colorido sensível ao toque para interface de operação e manutenção; sistema separador composto por 18 conjuntos de válvulas eletropneumáticas conectadas a defletores metálicos articuláveis; painel externo de serviço composto por controle, filtro de ar comprimido e módulo de lubrificação
8432.30.90	Ex 010 - Plantadeiras de batata com 4, 6 e 8 linhas rebocadas, com caçamba de armazenamento de semente batata de até 6,0t; caixa de fertilizantes, diversos tipos de aplicadores dos fertilizantes no solo, tanque de químicos, bicos aplicadores de inseticidas, fungicidas líquidos, conjunto aplicador de nutrientes granulados ou inseticidas granulados, sistema de "true tracker" (dispositivo para garantir que a plantadeira faça o mesmo trajeto do trator, é guiado por GPS dedicado para a plantadeira).	8438.20.90	Ex 047 - Combinações de máquinas para mistura de agregados ao chocolate e dosagem com formato oval com dimensões máxima 45 x 20mm ou produtos redondos de máximo 26mm de diâmetro com capacidade máxima de produção maior ou igual a 100kg por hora, com temperador automático das condições de processo do chocolate com capacidade de até 120kg por hora a ser misturado, com Controlador Lógico Programável (CLP), compostas de: reservatório de preparação da mistura a ser dosada; de alimentação (bombas) e retirada dos excessos e retorno; temperadora de chocolate, sistema de elevação dos ingredientes e misturador.
		8438.20.90	Ex 048 - Máquinas automáticas para fabricar bombons de chocolate, tipo trufas, por moldagem, com Controlador Lógico Programável (CLP), de capacidade de produção máxima igual ou superior a 1.512kg por hora, com depositadora, equalização da massa, resfriamento, desmoldadora automática, elevador de moldes com sistema de aquecimento.
		8438.50.00	Ex 256 - Máquinas removedoras automáticas de gordura do carrê suíno com ou sem osso, com capacidade de até 800 carrés por hora, com sistema de ajuste de espessura da remoção, largura de corte de 434mm, dotado de esteira de entrada e saída de produtos.
		8438.80.90	Ex 065 - Máquinas fracionadoras de queijo em meia forma e em cunhas similares, em número variável de 2 a 32 unidades, com uma superfície de separação irregular, equipadas com duas facas, com velocidade de corte de 32 meias formas/hora, dotadas de software de gestão e programação de cortes.
		8438.80.90	Ex 066 - Máquinas fatiadoras computadorizadas automáticas para embutidos, queijos, frios e carnes com largura de corte máxima entre 420 e 450mm, altura de corte máxima entre 170 e 200mm e comprimento máximo de peça de até 1.600mm, dotadas de lâmina com velocidade nominal superior ou igual a 550rpm e alimentação controlada por um sistema de cabeçotes.
		8441.10.90	Ex 071 - Cortadeiras de tubos de papel espiralados, para corte de tubos com diâmetro interno mínimo de 20mm e externo máximo de 300mm, espessura mínima de 1mm e máxima de 20mm e com comprimento de corte mínimo de 100mm, operando com duas facas opostas, variador de velocidade, translação do carro e do avanço das facas através de servomotores, velocidade de operação até 80 ciclos (cortes) por minuto, munida de "set-up" de diâmetro e comprimento automático através de programação eletrônica; controle cruzado (cross-check) através de feixe de laser entre o sistema de disparo de corte e de medida de comprimento permitindo precisão entre mais ou menos 0,5 e 1mm; mandril de corte com altura do eixo entre 1.150 e 1.350mm; carro de transporte de tubos de 800mm e controlada por PLC (Controlador Lógico Programável).
		8443.13.90	Ex 050 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de até 30m/min em 4 cores, até 40m/min no modo de produtividade aprimorada, ou até 60m/min em 1 ou 2 cores, com área de impressão de até 320 x 980mm (formato imagem) com espessura de até 450 micra, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com saída de impressão em rolo por um rebobinador com ou sem unidade em linha de preparo de mídia antes da impressão.

8443.19.10	Ex 048 - Máquinas automáticas para impressão serigráfica em até 6 cores, tipo carrossel, para decoração simultânea do corpo e ombro de garrafas de vidro com altura de até 370mm, com velocidade máxima de produção de 70garrafas/min, esteira transportadora, PLC e painel de controle de operação tipo "touch screen".			cálculo e detalhamento dos painéis e a subdivisão dos mesmos em perfis para a sua produção em ordem de carregamento e montagem, no comprimento exato, totalmente prontos com furos, cortes e encaixes para montagem dos painéis e com rotulagem individual.
8443.39.10	Ex 090 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com acionamento piezoelétrico, dotadas de 3 cabeçotes de impressão, sensor contra impacto da cabeça de impressão com o material a ser impresso, resolução mínima de 600dpi e máxima de 1.440dpi, permitindo a utilização de 6 cartuchos com capacidade de 220ml cada, operando nas cores CMYK branco e verniz, área de impressão de 300 x 420mm em formato de mesa (flat bed), dotadas de sistema de fixação do material a vácuo, suportando materiais para impressão com no máximo 50mm de altura por meio de ajuste da altura da mesa de fixação do material, sistema de secagem da tinta por led (cura UV), podendo utilizar tinta do tipo rígida ou flexível.		8462.21.00	Ex 193 - Máquinas hidráulicas automáticas, para executar operações de conformação de helicoides seccionais em placas de metal de seções de 150 à 1.200mm e espessura de até 25,4mm, com emprego de placas formadoras intercambiáveis, que podem ser utilizadas para formações tanto para o lado direito quanto para o lado esquerdo, de comando numérico computadorizado (CNC) e software "Truhelix" para dimensionamento de corte, cálculo de força exercida e ajustes das ferramentas intercambiáveis, contendo conjuntos de placas para conformação.
8454.30.10	Ex 067 - Máquinas de fundição sob pressão, para metais não ferrosos, tipo câmara quente, com Controlador Lógico Programável (CLP) com tela touch screen de 10", força de fechamento igual ou superior a 300kN, com forno acoplado de capacidade de carga igual ou superior a 330 quilos de material, 2 machos metálicos um em cada placa, válvulas proporcionais com controle de fluxo, servo motor, spray automático para aplicação de desmoldante, força de injeção de 65kN, capacidade máxima de injeção em peso de 1,53kg; dimensões das placas de 535x545mm com pressão hidráulica de trabalho de 10.5Mpa.		8462.29.00	Ex 208 - Combinações de máquinas com controle lógico programável, para fabricação de fundos metálicos com medidas nominais de 84, 70 x 61,30mm, com capacidade de produção de 600fundos/min, compostas de: 1 prensa tipo P4 com estampo duplo - redondos e não redondos -, com alimentador e depósito de tiras para estampar os componentes com "pré-curl" em toda a circunferência, com força de prensagem de 320kN, com velocidade máxima de 400golpes/min, com comprimento da tira de 710 até 1.150mm; largura da tira de 70 até 255mm; 1 conjunto de transportadores de ligação com pista dupla; 2 máquinas culingadeiras "Curlipack" com borracheira de pista dupla para peças não cilíndricas tipo "Curler-liner" com sistema de transferência, com velocidade máxima de 200peças/min em cada pista para formato único e 150peças/min para 2 formatos, com pistas magnéticas para aplicação do vedante por meio de 2 pistolas controladas por "CAME" no pescoço e no raio da peça, possibilitando recravação hermética da lata; 1 estufa vertical a gás GNV ou GLP para cura do vedante em peças de forma geométrica circular e quadrada com diâmetro mínimo de 40mm e máximo de 109mm, com movimentação interna alternada dentro de bolsas resistentes a altas temperaturas com 4 cadeias para preservação da integridade das peças, com capacidade de produção máxima de 800peças/min, motor principal com potência de 2,2kW - 380/400V, saída horizontal.
8455.22.90	Ex 024 - Combinações de máquinas para laminação a frio de fio-máquina de aço, com bitola de entrada compreendida entre 5,5 e 10mm, bitola de saída compreendida entre 3,4 e 8mm, com velocidade máxima de laminação de até 18m/s, compostas de: desbobinador de fio-máquina vertical com 2 unidades de abastecimento; descarepador; dispositivo de lubrificação por meio de sabão; laminador de 3 passes; bobinador duplo com unidade automática de troca de bobina; sistema hidráulico de lubrificação; sistema elétrico e controlador lógico programável (CLP).		8462.49.00	Ex 040 - Prensas punccionadoras de força nominal 800kN, de dupla ação, alta performance, entre 180 e 200punções/minuto total, altura máxima da abertura de 320mm, dimensões da área de trabalho 580 x 1000mm, potência de 7,5kW, distância entre as colunas de 600mm, dispensador de produto acabado por injeção de ar comprimido, auto controlada por sensores de velocidade, alinhamento, detector de imperfeições.
8458.11.99	Ex 135 - Tornos horizontais de barramento inclinado em base única para peças metálicas e não metálicas, comando numérico computadorizado (CNC), com função de ferramenta acionada na torre porta ferramenta de rotação máxima de 10.000rpm, permitindo tornear, furar, fresas e rosquear (inclusive fora de centro), com precisão de indexação de posicionamento de 0,001°, com barramento sólido nos eixos X,Y E Z, e eixo-árvore principal e secundário contrapostas, com capacidade para diâmetro máximo torneável até 366mm, comprimento máximo torneável até 705mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 260mm, +/- 50mm e 795mm, respectivamente, deslocamento da cabeça 2 (Eixo B) de 734mm, ângulo de indexação dos eixo-árvore de 360°, rotação máxima do eixo-árvore principal igual ou inferior a 4.000rpm e secundário igual ou inferior a 6.000rpm, com torre porta ferramenta, dotada de ferramentas rotativas com acionamento direto tipo BMT, Motor Embutido na Torre - "Built-In Motor Turret", com tanque de capacidade de 367 litros de líquido refrigerante e esteira para extração de cavaco.		8462.99.20	Ex 025 - Combinações de máquinas para produção contínua de perfilados de alumínio, por processo de extrusão horizontal, compostas de: 1 prensa extrusora horizontal hidráulica de 4 tirantes pré-tensionados, pistão central, capacidade de 3.318 toneladas métricas com pressão de 270bar, para uso de tarugos de alumínio de 10 polegadas de diâmetro, temperatura de aquecimento dos tarugos na faixa de 420 a 500°C, com comprimento máximo de tarugo para carregamento na prensa de 1.300mm, dimensões dos perfis extrudados entre 210 x 410mm com comprimento final de 3 a 16m e máximo peso linear de 20kg/m, temperatura de funcionamento 460°C, temperatura máxima de operação 540°C, equipada com tesoura (guilhotina) hidráulica para corte do descarte de tarugo (talão) com curso de 925mm, talão recolhido pelo transportador apropriado com taliscas em aço, porta container, unidade hidráulica com reservatório de 15.000litros; 1 carregador de tarugos dotado de braço empurrador tracionado por corrente, cuja translação é comandada por motor hidráulico montado em redutor epiciclodial com força aproximada de 10t, comandado através de válvula proporcional e deslocamento controlado por "encoder", com mesa de carregamento e acúmulo de barras de 620 a 7.000mm de comprimento, com escovadeira para limpeza superficial dos tarugos com remoção também de óxidos; a escovadeira é composta de três escovas de aço inox montadas em ângulo de 120° ao redor do caminho do tarugo, podendo girar entre 100 a 600volts/min, acionadas por motor de 7,5kW e inversor de frequência, com sistema de aspiração de pó gerado com ventilador acionado por motor de 4kW e filtro de mangas; 1 forno de aquecimento de tarugos, a gás metano, tipo túnel em concreto refratário e fibra cerâmica, com produção máxima de 5.800kg/h, com comprimento de 15m com produção nominal de 33 tarugos por hora, com 7 zonas de aquecimento e ajuste de gradiente de temperatura, com temperatura de trabalho de 460°C e potência térmica de 2.000.000kcal/h, com 7 termopares de diâmetro 10mm/Cr/Al e controles estequiométricos por queimadores controle pelo PLC; 1 tesoura para corte por cisalhamento com curso horizontal para cortes a quente de tarugos de diâmetro de 10 polegadas com força máxima de 220 toneladas a uma temperatura mínima de 380°C, com unidade hidráulica, precisão do corte de +/-2mm e dispositivo de deslocamento transversal do tarugo cortado e posicionamento na prensa; 1 sistema de resfriamento de perfil composto por sistema de túnel canalizado, sendo um inferior à mesa de rolos, contendo 5 ventiladores centrífugos acoplados, com vazão de 20.000m³/h cada, fornecendo capacidade total de insuflação de ar de 100.000m³/h, aberturas para direcionamento do ar na superfície inferior dos perfis que estão sendo extrudados e um superior à mesa de rolos, com 9m de comprimento e que pode trabalhar com resfriamento com ar, alimentado por 2 ventiladores com pressão de 220mmH₂O, acionados com inversor de frequência, com vazão total de ar de 170.000Nm³/h, que alimentam 8 canais de distribuição de ar, com "spray" de água através de bomba de alta pressão com vazão de 80m³/h e pressão de 15bar, alimentando 126 bicos injetores distribuídos em 9 fileiras ao longo do comprimento e com água com uma vazão de 300m³/h gerando ondas de altura de aproximadamente 250mm no tanque de 650 x 8.000mm dentro do qual passa o perfil que está sendo extrudado, comandado por PLC; 1 serra "voadora" a quente para corte em movimento de perfis, com comprimento útil de corte de 210mm, velocidade máxima de 42mm/segundo ou 2,52metros/minuto, atuação do corte após face da matriz de 11 a 20metros posicionada sobre uma base deslizante sobre guia de esferas, diâmetro da lâmina da serra 750mm, com coletor de cavacos por sucção; 1 conjunto de mesas de saída e de manuseio constituído por transportador de rolos revestidos por tubos de "Kevlar", sendo uma seção de 20m e outra seção de 62m, com sistema de ventilação, conjunto de esteiras transportadoras para movimentação lateral, tracionamento mecânico por puxador duplo aéreo de perfis "Puller" com força máxima de tração de 300kg e velocidade de retorno de 100m/min acionado por 1 motor-redutor com sistema pinhão/cremalheira e 1 esticadeira de 120 toneladas com curso de 3.225mm e capaz de esticar perfis entre 6 e 62m; 1 sistema de corte final a frio e encestamento automático de barras de 3 a 16m de comprimento, rolos transportadores de alimentação da serra, serra de corte a frio, mesa de descarga de corte acabado, com mesas/cintas para acumulação e manuseio de perfis; sistema de manuseio de perfis de alumínio com 2 empilhadores para formação da carga do forno, dois desempilhadores, conjunto de cestos, transportador para retorno dos cestos, mesas para acúmulo de material em processo; tratamento térmico, com forno de envelhecimento automático, equipado com
8460.31.00	Ex 102 - Máquinas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 eixos, para afiação de serras circulares calçadas com metal duro, com diâmetro do rebole de 125mm, furo do rebole de 32mm e capacidade do tanque de refrigeração de 125 litros, com carenagem fechada e potência de 2,2kVA			
8460.90.19	Ex 052 - Máquinas automáticas de afinação (lixamento), robotizadas, para o lixamento de componentes metálicos, com 4 unidades de trabalho, sendo 2 para cada robô, operadas por cintas abrasivas montadas em rodas de contato, interligadas via sistema informatizado de integração a 2 robôs com 6 eixos de movimentação e capacidade de 10kg cada, montados numa base monobloco, com mesa de indexação das peças com 180° de giro, com portas de acesso, jogo de ferramental para a fixação dos componentes metálicos, controles pneumáticos e elétricos, com ou sem sistema de controle por câmera, painéis móveis de comando e cabine enclausurada com iluminação interna, esteira de condução de saída das peças.			
8462.21.00	Ex 190 - Máquinas formadoras de aletas em processo contínuo por dobradura e corte, para radiadores de água de veículos pesados, completamente ferramentada, compostas de: 1 desbobinador duplo para fita de alumínio com largura de 30 a 100mm, velocidade da fita de 15.000convoluções/min, rotação em 2 sentidos, com 1 bobina em trabalho e outra em espera, ambas com diâmetro máximo de 1.500mm; guia para alinhamento da fita e rolos flutuantes para ajuste de contrapeso; dispositivo tensionador de fita; lubrificador da fita por pulverização; 2 conjuntos de rolos formadores para aletas de 7,9 x 52mm, um dos quais montado em cassete para troca rápida com detecção de acúmulo; um conjunto de rolos coletores de aletas montado em cassete para troca rápida; dispositivo de controle de densidade tipo lateral com 3 zonas; acumulador de aletas; estação de descarga das aletas; estação de corte por guilhotina com capacidade de 120cortes/min; controlador lógico programável e console do operador para ajuste dos parâmetros e monitoramento de alarme.			
8462.21.00	Ex 191 - Máquinas formadoras de aletas em processo contínuo por dobradura e corte, para radiadores de ar de veículos pesados, completamente ferramentada, composta por um desbobinador para fita de alumínio com largura de 30 a 100mm, velocidade da fita de 8.000convoluções/min, rotação em dois sentidos, com uma bobina em trabalho e outra em espera, ambas com diâmetro máximo de 1.500mm; guia para alinhamento da fita e rolos flutuantes para ajuste de contrapeso; dispositivo tensionador de fita; lubrificador da fita por pulverização; dois conjuntos de rolos formadores de aletas 12,56 x 68mm, um dos quais montado em cassete para troca rápida com detecção de acúmulo; um conjunto de rolos coletores de aletas montado em cassete para troca rápida; dispositivo de controle de densidade tipo lateral com 3 zonas; acumulador de aletas; estação de descarga das aletas; estação de corte por guilhotina com capacidade de 120cortes/min.; sensor de detecção de interferências no fluxo das aletas, controlador lógico programável e console do operador para ajuste dos parâmetros e monitoramento de alarme.			
8462.21.00	Ex 192 - Combinações de máquinas para perfilagem a frio, de perfis metálicos nos formatos C e U, a partir de chapas de aço galvanizado com até 1,9mm de espessura, condicionados em bobinas de 1.500mm de diâmetro e peso máximo de 2.270kg, com velocidade máxima até 1.380m/hora, para produção de painéis metálicos estruturais e treliças metálicas dos tipos "costas-com-costas" e "em linha", com controle automático das operações de perfilagem mediante rolos, de punccionamento, de furação, de estampagem com matriz hidráulica, de corte a frio, de rotulagem individual dos perfis, compostas de: 1 unidade desbobinadora hidráulica; 1 unidade de perfilagem contendo alinhador de bobina, dispositivos de perfuração, espampo e corte, dispositivo de combinação com até 13 estações de perfilagem, impressora a jato de tinta com cabeças de impressão para rotulação direta na superfície metálica do perfil, com comando numérico computadorizado (CNC) e processo automatizado para desenho, projeto,			



	tubos radiantes e sistema de reversão, com aquecimento a gás, com câmara de largura 2.400mm, altura útil de 3.100mm e comprimento interno de 20.500mm, com capacidade máxima de 22.000kg de perfis de alumínio, dispostos em cestos em 3 níveis (colunas) com 18 camadas cada, totalizando 54 camadas, equipado com corrente de transporte de rolos/placas e mesas de saída; sistema de controle e gerenciamento, com controlador lógico programável (CLP), painel com tela de toque e software dedicado/painel de comando.		8467.19.00	Ex 001 - Pregadores pneumáticos, ferramenta utilizada para pregar (fixar) pregos eletro soldados em rolos (pregos coil) para fabricação de embalagens de madeira, pallets, casas de madeira, móveis e outros bens similares, especial e exclusivamente projetada para fixar pregos eletro soldados em rolos ou pente, capacidade de 20 a 3.000 pregos por rolo ou pente, diâmetros do prego: mínimo de 1,8mm e máximo de 4mm, comprimento dos pregos: mínimo de 15mm e máximo de 150mm.
8463.30.00	Ex 093 - Máquina com comando CNC para produção de mola mecânica helicoidal a partir de fio de aço carbono ou ligas metálicas, diâmetro do fio de 5,00 a 12,00mm com desbobinador com capacidade 2.000kg de fio, transformador elétrico de 150kVA e estabilizador de 150kVA.		8474.10.00	Ex 056 - Equipamentos compactos e transportáveis montados sobre chassi, para lavagem e classificação de minerais sólidos, dotados de sistema de alimentação, peneiramento, lavagem com hidrociclone e empilhamento, peneira de dimensionamento vibratória de 2 decks, com 1,5 x 5m de área de peneiramento por deck, motor com potência igual a 18,5kW, peneira vibratória de alta frequência para desaguoamento, com 1,8 x 2,4m de área efetiva e dois motores vibratórios de 3,6kW cada, esteiras empilhadoras dobráveis movidas por polias motorizadas de 4kW, correias transportadoras dobráveis, painel de controle, capacidade máxima de processamento de 250t/h.
8463.30.00	Ex 094 - Máquinas automáticas de conformação de arame, diâmetro mínimo de 1,4mm e no máximo 2,5mm, para fabricação de conjunto de 2 molas cilíndricas de forma contínua, com dispositivo de acondicionamento em carretéis, equipada com um desbobinador de arame, com servo motores controlados por um controlador lógico programável (CLP) com tela "touch screen".		8474.10.00	Ex 058 - Caçambas peneiras móveis, acoplável a escavadeiras, para separação de materiais inertes, com aplicação em demolições, obras rodoviárias, escavações, pedreiras e minas, saneamento ambiental, plainação de terrenos e reciclagem, dotadas de estrutura metálica e cesta com painéis perfurados, com diâmetro da rede de 880 a 2.000mm, profundidade da cesta de 560 a 1.530mm e capacidade volumétrica de 0,6 a 4,7m ³ .
8463.30.00	Ex 095 - Máquinas automáticas para montagem da alma do colchão a partir de molas acondicionadas em carretéis para serem unidas por arame de espessura de no mínimo 1,32mm e no máximo 1,65mm do tipo helicoidal, com sistema de corte superior e inferior, com servo motores controlados por um controlador lógico programável (CLP) com tela "touch screen".		8474.20.90	Ex 113 - Caçambas trituradoras móveis com mandíbula, acoplável a escavadeiras, para a redução volumétrica de material inerte, com aplicação para todos os tipos de canteiros de obras, com capacidade volumétrica de 0,25 a 2,3m ³ , dimensão da boca de entrada de 50 a 1.500mm e do triturador na saída de 10 a 200mm.
8463.90.90	Ex 034 - Máquinas recravadoras e moldadoras para tampas metálicas, automática de dupla ação, controladas através CLP - Controle de Programação Lógica, área de trabalho 1800mm x 800mm x 1.200mm, potência 2kW, range dos canais de 20mm a 150mm, capacidade de operação de 180 a 200peças/min, com tela "touch screen" para comando da operação.		8474.31.00	Ex 005 - Misturadoras de concreto móvel, sobre 4 rodas, articuladas, autocarregáveis, dosificação volumétrica, próprias para misturar argamassa e concreto em canteiro de obras, com capacidade de produção de 1m ³ por batelada, com tambor com capacidade de 1.400 litros, velocidade de deslocamento de 0 a 14km/h e de trabalho de 0 de 7km/h, transmissão integral 4 x 4, potência de 28kW, com capacidade de vencimento de rampas de 30%, pá de carregamento com capacidade de 180 litros, tanque de água com capacidade de 310 litros, com assento reversível, bomba de água auto aspirante e dotada de hidrômetro para controle de água adicionada à mistura.
8464.10.00	Ex 031 - Máquinas-ferramentas de 80 lâminas diamantadas, para serragem de mármore, em diversas espessuras, com tensor hidráulico, controle automático de funções, sistema de lubrificação automático, sistema de controle de ruptura de chapas e 3 carros porta-blocos motorizados.		8474.31.00	Ex 006 - Misturadoras de concreto móvel, sobre 4 rodas, autocarregável, com gerenciador programável de produção e impressora térmica de relatórios, com sistema de pesagem dos materiais, através de células de carga, própria para misturar argamassa e concreto em canteiro de obra, com capacidade de produção de 3,5m ³ por batelada, com tambor com capacidade de 4.850 litros, velocidade de deslocamento de 0 a 25km/h e de trabalho de 0 a 9km/h, transmissão integral 4 x 4, com as 4 rodas direcionais, potência de 83kW, com capacidade de vencimento de rampas de 30%, com estrutura (tambor de mistura + calha de descarga) giratória em 300° permitindo o descarregamento a mais de 2 metros de altura dos quatro lados da máquina, pá de carregamento com capacidade de 600 litros e comandada por joystick servo-assistido, tanque de água com capacidade de 800 litros e bomba autoaspirante e hidrômetro para controle da água adicionada à mistura, bomba de lavagem de alta de pressão, cabine fechada com homologação ROPS/FOPS, com ar-condicionado.
8464.90.19	Ex 064 - Combinações de máquinas para filetar, lapidar, polir e lavar vidros nos 4 lados (bordas) das chapas planas de vidro de forma retangular e moldada, totalmente automático e realizado em rebolos diamantados de 200mm de diâmetro, compostas de: 1 máquina de lapidação e polimento com comando numérico (CNC) para chapas de vidro plano de dimensões mínima de 320 x 260mm e máxima de 6.000 x 3.210mm, com velocidade de esteira de 20 a 300mm/s para espessuras do vidro compreendidas entre 3 e 20mm, tendo no máximo 2 mandris/cabeças de lapidação/polimento, tanques de refrigeração, bombas de água, ajuste automático de espessura, lubrificação central automática e 1 máquina de lavar vidros com controle do processo através de um PLC com 5 estágios, pré-lavagem, desgorduramento, lavagem, enxágue e secagem.		8474.31.00	Ex 007 - Misturadores de concreto móvel, sobre 4 rodas, autocarregável, com gerenciador programável de produção e impressora térmica de relatórios, com sistema de pesagem dos materiais, através de células de carga, própria para misturar argamassa e concreto em canteiro de obra, com capacidade de produção de 2,5m ³ por batelada, com tambor com capacidade de 3.450 litros, velocidade de deslocamento de 0 a 25km/h e de trabalho de 0 a 9km/h, transmissão integral 4x4, com as 4 rodas direcionais, potência de 63kW, com capacidade de vencimento de rampas de 30%, com estrutura (tambor de mistura + calha de descarga) giratória em 300° permitindo o descarregamento a mais de 2 metros de altura dos quatro lados da máquina, pá de carregamento com capacidade de 400 litros e comandada por joystick servo-assistido, tanque de água com capacidade de 540 litros e bomba autoaspirante e hidrômetro para controle da água adicionada à mistura, bomba de lavagem de alta pressão, cabine fechada com homologação ROPS/FOPS, com ar-condicionado.
8464.90.19	Ex 123 - Combinações de máquinas para corte, destaque e lapidação de vidros planos automotivos, aptas a produzir 2 peças por vez, para vidros com espessura compreendida entre 3,0 e 5,0mm e dimensões finais compreendidas entre 170 x 100mm e 800 x 600mm, de comando numérico computadorizado, composta de estação dupla de corte, estação dupla de lapidação com sistema de aspiração de água dotado de dois ciclones, bombas de vácuo, estação dupla de destaque, painéis de controle e operação, transformador, esteira transportadora de saída e esteiras posicionadoras de entrada.		8474.90.00	Ex 022 - Bandagens com pinos de metal duro para moinho de rolos de alta pressão, montado ou não em eixo, com capacidade de produção de até 3.700 t/h, diâmetro do rolo até 2,6m e potência de acionamento de até 6.800kW.
8464.90.19	Ex 124 - Máquinas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas, com comando numérico computadorizado (CNC), calibração automática, controle estatístico dos cortes realizados, leitura da espessura e visualização da faceta antes do corte e indicador de tempo de processamento.		8477.10.11	Ex 037 - Combinações de máquinas para moldar por injeção pré-formas de politereftalato de etileno (PET), formada por: injetora hidráulica horizontal de força de fechamento de 300 a 500 toneladas métricas com unidade de fechamento hidro-mecânico, placas Reflex, curso máximo de abertura de 1925mm, distanciamento entre as colunas na vertical e horizontal compreendido entre 780 e 1.120mm, calibração automática de altura do molde, painel de operação com programação de perfil de injeção dedicado para preformas PET, controle independente das servo-válvulas de fechamento, tonelagem e injeção, controle proporcional de velocidade e pressão de extração, unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado a água, sistema de filtragem de óleo de alta pressão com monitoramento da pressão, funções de injeção e plastificação simultâneas, interligadas, com plastificação contínua, baixa geração de acetaldeído (AA), capacidade de injeção máxima de 8.030g de PET, volume de injeção máxima de 7,066cm ³ , capacidade de plastificação máxima até 1.700kg/h de PET, pressão de injeção máxima de 1650bar, sistema de extração de preformas com três ou quatro estágios e resfriamento forçado e controlado das superfícies interna e externa das preformas, desumidificador de ar dedicado e sincronizado com o painel de operação da máquina, controle baseado em PC industrial com conexão EtherCAT, disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto, transdutores de posição com resolução de 5 microns, circuitos de controle de entradas e saídas com comunicação Profibus.
8464.90.19	Ex 127 - Máquinas geradoras de curvas, controladas por computador, para lentes oftálmicas de diâmetros até 85mm ou até 92mm, porta bloco de diâmetro de 43mm, escalas de lentes côncavas de 0-14 (ou até 30) de dioptrias convexo de 0-30 dioptrias, controlador de 32 bit de alta performance com técnica de processador duplo, equipadas com motor RS-Tec, ou LS-Tec, interface com software, leitor de código de barras, com ou sem fluido e tanque de fluido cortante, com ou sem sistema de refrigeração, com um ou mais porta ferramenta e uma ou mais ferramentas de diamante.		8477.10.19	Ex 026 - Injetoras de "plastisol" nas tampas metálicas, por alimentação automática, de dupla ação, através de bomba pressurizada com controle de pressão, quantidade, velocidade e tempo digital, com controle CLP - Controle de Programação Lógica, capacidade de produzir até 300peças/min, range de 20 a 150mm, potência de 2kW.
8465.92.90	Ex 018 - Máquinas moldureiras automáticas, com corpo inteiro, 4 ou mais eixos, largura aplainável mínima de 20mm e máxima de até 230mm, altura aplainável mínima de 8mm e máxima de até 160mm, velocidade de rotação de até 6.000rpm, velocidade de avanço mínima de 6m/min e máxima de até 32m/min, mesa pré encabeçadora com comprimento máximo de até 2.300mm, tracionamento superior de madeira pneumático, mesas e réguas tratadas termicamente, tracionamento da madeira na mesa inferior, pressão dos rolos de avanço pneumático, sistema de lubrificação central das guias articuláveis e painel de controle.		8477.10.99	Ex 038 - Máquinas rotativas para moldar solados em material termoplástico expandido, por injeção, com 12 a 18 estações, com 2 injetores paralelos, cada um deles com capacidade máxima de 1.450cc e relação de L/D entre 18 e 22, sistema hidráulico para manutenção do molde fechado com mínimo de 25kN, prensa com mínimo de 1.300kN de força de fechamento, dotada de sistema de abertura vertical/paralela do porta-molde, com máximo de 400mm de altura, com dimensões do porta-molde de 400 x 400mm, sistema automático de regulagem de altura dos injetores com controlador lógico programável (CLP)
8465.99.00	Ex 113 - Centros de furação e fresagens de painéis de madeira, para trabalhar painéis com largura mínima de 80mm e máxima de 1.000mm, comprimento mínimo de 250mm e máximo ilimitado, com sistema de painel passante, com cabeçote de furação com 10 mandris verticais e 3 mandris horizontais com dupla saída, independentes, equipado com motores brushless, com eixo de serra integrado no cabeçote, com ou sem eletromandril, com sistema de movimentação por fusos nos eixos X, Y e Z, com velocidades de 25m/min, 50m/min e 25m/min, respectivamente, om comando numérico computadorizado (CNC).			

8477.20.10	Ex 145 - Extrusoras para materiais termoplásticos com dupla rosca co-rotante de diâmetro de 70mm, para produção de TPE (elastômeros), compostos e plásticos de engenharia, torque específico de 18Nm/cm ³ , torque máximo por eixo de 3.500Nm, com motor refrigerado a água, zona de processo modular com regulação individual da temperatura para cada módulo, alimentação forçada com sistema de vácuo (FET) de carga micronizada sem compactação, sistema de refrigeração e controle por PLC.			com graduação angular automática; transportador de transferência do produto automático; conjunto de emenda e evacuação automática, com confiabilidade da emenda superior à 99,5%; sistema de refendagem (divisão da lâmina de borracha) automática; cortadeira fim de bobina automática; conjunto de transferência para o transporte e enrolagem, com controle de velocidade e sincronismo, com velocidade de enrolagem de 18m/min; conjunto de armários elétricos com CPU integrada e conjunto de armários pneumáticos com Interface Homem-Máquina (IHM).
8477.20.10	Ex 179 - Extrusoras de 2 estágios dupla rosca co-rotante, com diâmetro de 70mm na dupla rosca e 200mm na mono rosca, para produção de PVC flexível e/ou rígido, com capacidade máxima de produção de 3,2t/h, dotadas de alimentador lateral, unidade de vácuo, unidade de refrigeração por água para o primeiro estágio e painel com controle lógico programável (CLP).		8477.80.90	Ex 347 - Máquinas semi-automáticas para produção em tiras contínuas de filmes plásticos, almofadas de ar nos tamanhos de 20 e 25cm, destinadas para embalagens protetoras e de preenchimento de espaços vazios, com enchimento de ar e reselagem eletronicamente entre as bolsas, operando com velocidade acima de 15 metros lineares por minuto, com produção aproximadamente de 70 unidades de material inflado por minuto.
8477.20.90	Ex 081 - Máquinas co-extrusoras de 11 camadas "blown film" ou balão, para produção de filme barreira e não barreira multicamadas com produtividade nominal de até 500kg/h, baseado na combinação de resinas a ser processada, largura útil de até 1.800mm e espessura do filme entre 10 e 250µm (microns), compostas por: 11 extrusoras com a seguinte distribuição de roscas 60/60/50/50/50/40/50/50/50/60/60 (diâmetros em mm); matriz de 400mm; embobinador com duas estações, largura de 1800mm e velocidade máxima de até 130m/min; sistema de aquecimento e/ou resfriamento para o conjunto canhão e rosca, que permite o processamento de diversos tipos de polímeros, tais como PEBD, PEDBL, PEAD, Nylon homo e copolímero, EVOH, PETG, COC, Ionômeros, Nucrel, EAA - Primacor, PP, COPP, adesivos, EVA e Resina Metalocenos, em qualquer um dos conjuntos canhão/rosca, promovendo uma excelente homogeneidade e plasticidade necessária à cada polímero; distribuição de camadas: A, B, C, D, E, F, G, H, J, K, L.		8479.10.10	Ex 009 - Vibro-acabadoras de asfalto autopropulsadas sobre esteiras com controle de direção por volante, para pavimentação de ruas e rodovias, dotados de mesa extensora com aquecimento a gás, acendimento dos queimadores e controle de temperatura automático, largura de pavimentação entre 2.550 a 6.500mm, espessura de pavimentação entre 5 a 300mm, equipadas com distribuidor helicoidal com controle de altura eletro-hidráulico, independentes e reversíveis, capacidade do silo de 12t com acionamento independente entre o lado direito e o esquerdo, produção máxima de 500t/h, motor diesel com potência de 119kW, velocidade máxima de transporte de 4,5km/h e velocidade máxima de trabalho de 37m/min.
8477.30.90	Ex 052 - Máquinas para injeção, estiramento e moldagem, por insuflação (sopro), em PET (polietileno tereftalato), destinadas à fabricação de frascos com até 3 litros com dimensões de 160,65 x 103,36mm de largura x 317,54mm de altura, com gargalo de 27mm de diâmetro com capacidade de produção de 360 peças/hora, com uma estação porta-molde de injeção eletromecânica de 2 cavidades e uma estação porta-molde de sopro de 1 cavidade com movimento de carro, com dimensões máximas de moldes de 350 x 100 x 550mm, com sistema de fechamento elétrico com força de 240kN (24 toneladas) para injeção de 150kN (15 toneladas) para sopro, com sistema de fechamento elétrico com cremalheira e sistema moto-redutor com acionamento eletro pneumático, com controlador lógico programável (CLP) do processo e gestão de alarmes e diagnóstico completo tipo "touch screen" de 19" e diagnóstico, esteiras horizontais inclinadas para saída do produto, completa com sistema de acondicionamento e desumidificação da área de injeção e sopro.		8479.10.10	Ex 010 - Vibro-acabadoras de asfalto autopropulsadas sobre rodas com controle de direção por volante e tração 6 x 4 em 2 rodas traseiras e 2 rodas dianteiras, para pavimentação de ruas e rodovias, dotados de mesa extensora com aquecimento a gás, acendimento dos queimadores e controle de temperatura automático, largura de pavimentação entre 1.830 a 4.500mm, espessura de pavimentação entre 5 a 280mm, equipadas com distribuidor helicoidal com controle de altura eletro-hidráulico, independentes e reversíveis, capacidade do silo de 8t com acionamento independente entre o lado direito e o esquerdo, produção máxima de 230t/h, motor diesel com potência de 51,5kW, velocidade máxima de transporte de 12km/h e velocidade máxima de trabalho de 35m/min.
8477.80.90	Ex 343 - Máquinas automáticas para fabricação de produto tubular, a partir de material polimérico na forma de filme, com capacidade máxima de até 150m/min, largura máxima da bobina alimentadora de até 143cm e diâmetro máximo de 150cm, para tubos lisos com largura entre 26 e 70cm, composta de: um desbobinador para material de filme polimérico com freio pneumático e alinhador, uma superestrutura composta por vigas longitudinais e transversais e componentes necessários para a guia do filme, sistema de gofragem para produção de uma superfície de alto relevo na parte externa, mesa formadora de mangas planas com regulação de largura das mangas e rolos de guia de pressão, uma extrusora para fixação longitudinal, um sistema de tensionamento composto por sistema de rolos de calandra, alinhamento do filme oscilatório antes do rebobinador, um rebobinador com acionamento central.		8479.10.10	Ex 011 - Vibro-acabadoras de asfalto autopropulsadas sobre rodas com controle de direção por volante e tração 6 x 4 em duas rodas traseiras e duas rodas dianteiras, para pavimentação de ruas e rodovias, dotados de mesa extensora com aquecimento a gás, acendimento dos queimadores e controle de temperatura automático, largura de pavimentação entre 2.550 a 6.500mm, espessura de pavimentação entre 5 a 300mm, equipada com distribuidor helicoidal com controle de altura eletro-hidráulico, independentes e reversíveis, capacidade do silo de 12t com acionamento independente entre o lado direito e esquerdo, produção máxima de 500t/h, motor diesel com potência de 119kW, velocidade máxima de transporte de 14km/h e velocidade máxima de trabalho de 40m/min.
8477.80.90	Ex 344 - Máquinas automáticas para manufatura de sacos valvulados ou de boca aberta de tecido tubular de rafia de polipropileno laminado ou filme polimérico tubular, usando processo patenteado de soldagem por ar quente, sem a adição de adesivos, com capacidade máxima de até 100 sacos por minuto controlado por painel PC com tela tátil e possibilidade de acesso remoto para suporte, para sacos com dimensões de largura entre 25 a 60cm, comprimento entre 45 a 91cm e largura do fundo do saco de 8 a 16cm para sacos valvulados ou de 8 a 18cm para sacos de boca aberta; composta de: um desbobinador com freio pneumático para tecido tubular de rafia de polipropileno laminado ou filme polimérico tubular, com largura máxima de 60cm e diâmetro máximo de 150cm com sistema de ajuste lateral, dois sistemas de perfuração sendo um de microperfuração com 13agulhas/cm ² e outro de nanoperfuração com 64agulhas/cm ² , um sistema de desbloqueio de tubos, sistema de furação para permitir a soldagem da folha de válvula à folha de reforço, um cortador transversal com acumulador de material, um sistema de transferência para alterar o sentido de alimentação de material, uma seção de alimentação contínua com transporte magnético dotado de cinta metálica e correntes de transporte, uma estação de abertura de tubos dotada de ferramentas rotativas de funcionamento contínuo com ajuste transversal motorizado, uma unidade de depósito de válvula com desbobinadores e sistema de corte de válvula composto de lâmina e cilindro de corte, duas unidades de depósito de folhas de reforço com desbobinadores e sistema de corte de válvula composto de lâmina e cilindro de corte, um sistema separador automático de aparas com cintas transportadoras, um sistema de aceleração para transferir os sacos individuais para o sistema de formação de pacotes, um sistema de descarga de pacotes de sacos; unidade duplo circuito de controle de temperatura.		8479.10.90	Ex 028 - Equipamentos de varrição com sistema de sucção a vácuo e aspersão de água, motor a diesel de 115HP de potência, caçamba de detritos com capacidade volumétrica de 6m ³ , capacidade de varredura máxima de 3,65 metros, 2 escovas laterais e uma central, unidade móvel para limpeza de canaletas confinadas e caixas receptoras de resíduos por sistema de sucção.
8477.80.90	Ex 345 - Combinações de máquinas para confecção de mantas de borracha, com largura compreendida entre 600 e 2.400mm de largura, a um ângulo de 90°, com capacidade para processar até 2000g/m ² de tecido calandrado (NDF), compostas de: torre de desenrolagem dupla de tecidos metálicos de largura entre 1.200 e 1.420mm, com controle de torque e metragem e velocidade de desenrolagem e avanço de 36m/min; transportador guia do produto ajustável automaticamente; cortadeira à 90°, com ciclo de 9,5cortes/m; conjunto de transferência e emenda, com confiabilidade da emenda superior à 99,5%; Sistema automático de apuração dos defeitos; transportador para transferência aérea; sistema de desenrolagem e posicionamento de banda auxiliar de borracha de largura compreendida entre 70 e 450mm, com tolerância de até 5mm e controle de velocidade e sincronismo; complexador de banda auxiliar de borracha com ajuste de posicionamento; sistema de verificação automática da centragem da banda de borracha auxiliar; enrolador com controle de velocidade e sincronismo e velocidade de enrolagem de 18m/min; conjunto de armários elétricos com CPU integrada e conjunto de armários pneumáticos com interface homem-máquina (Ihm).		8479.10.90	Ex 046 - Máquinas para nivelamento de concreto, com tecnologia laser, com motor 4 cilindros diesel, com potência do motor igual ou superior a 30HP.
8477.80.90	Ex 346 - Combinações de máquinas para confecção de mantas de borracha, com largura compreendida entre 180 e 950mm, a um ângulo de 25° +/- 2° ou 45°, com capacidade para processar até 2.200g/m ² de tecido calandrado (NDF) compostas de: torre de desenrolagem dupla de tecidos metálicos de largura entre 1.200 e 1.440mm, com controle de torque e metragem e velocidade de desenrolagem e avanço de 30m/min; transportador guia ajustável automaticamente; cortadeira de 25° +/- 2° ou 45°, com graduação angular automática; transportador de transferência do produto automático; conjunto de emenda e evacuação automática, com confiabilidade da emenda superior à 99,5%; sistema de refendagem (divisão da lâmina de borracha) automática; cortadeira fim de bobina automática; conjunto de transferência para o transporte e enrolagem, com controle de velocidade e sincronismo, com velocidade de enrolagem de 18m/min; conjunto de armários elétricos com CPU integrada e conjunto de armários pneumáticos com Interface Homem-Máquina (IHM).		8479.50.00	Ex 102 - Robôs industriais constituídos de 1 braço mecânico com movimentos orbitais, com 3 ou mais eixos, capacidade de carga de até 20kg, com precisão de repetibilidade de cada eixo menor ou igual a +0,03mm ou +0,01 graus, acompanhado de painel elétrico de comando, programável por computador (PC) via USB e ethernet, com ou sem unidade de programação "Teach Pendant(TP)", podendo ser adaptado para utilização em salas limpas padrão ISO, com velocidade de operação igual ou superior a 1100mm/s ou 270graus/s.
			8479.50.00	Ex 103 - Robôs industriais provido de um braço articulado com 6 graus de liberdade, capacidade de carga nominal de 2kg, capacidade máxima de carga de 5kg, alcance com pulso de 920 milímetros, repetibilidade de +0,03 milímetros, munido de controle remoto, controlador de comando de movimentação, controlador servidor de medição, acompanha gabinete para instalação e dispositivo de montagem estrutura mecânica.
			8479.81.90	Ex 102 - Equipamentos automáticos de bobinamento para arames lisos ou nervurados com bitola compreendida entre 3,3 e 12mm, com bobinador vertical automático com sistema de corte do arame, em carretéis fixos ou colapsíveis, dotado de flange com diâmetro de 1.250mm, tambor de diâmetro de 630mm, para formar rolos de até 950mm de altura e peso de até 3.000kg, dotado de sistema automático de manipulação e abertura do carretel colapsível, transportadores lineares de roletes, dispositivo de rotação, elevação e abaixamento do carretel, sistema de cintamento automático para os rolos feitos com os carretéis colapsíveis, sistema de pesagem, 2 carretéis colapsíveis, gancho de movimentação, controlado por CLP.
			8479.82.90	Ex 092 - Trituradores combinados de resíduos florestais, móveis, montados sobre pneus ou esteiras, com peso igual ou superior a 46.000kg, constituído de sistema de pré triturador e triturador de alta rotação em uma mesma máquina, com potência igual ou superior a 650HP, rotor de pré trituração, equipado com 42 dentes, com comprimento de 3.000mm e diâmetro de 600mm, rotor de trituração equipado com martelos, com peso acima de 2.500kg, com largura de 1.750mm e diâmetro de 1.100mm., peneira classificadora, separador de metais ferrosos entre o pré triturador e triturador, central de lubrificação automática, chassis com correia transportadora dobrável de lubrificação automática, chassis com correia transportadora dobrável integrada para descarga de material triturado com separador de metais ferrosos montado sobre a correia, comando via controle remoto ou diretamente no painel de controle lógico programável (CLP) integrado e que possui rotinas de operação pré-programadas, sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão on-line.
			8479.82.90	Ex 093 - Máquinas para pré-tratamento de lâmpadas fluorescentes eletrônicas compactas, inteiras e pré-trituradas, com produção máxima de 500kg por hora, que tritura e faz a separação das bases eletrônicas das lâmpadas.
			8479.89.99	Ex 980 - Máquinas para montar rodas de bicicletas com diâmetro do aro da roda compreendido entre 16 e 28 polegadas, com capacidade de produção de 35 a 55 rodas por hora, com carregamento e descarregamento manual, contendo; guia dos raios; roletes; dispositivo de movimentação da roda; unidade de aperto dos "nipples"; suportes para o cubo e para o aro; trilhos; "dispenser de nipples"; dispositivo de pressurização da roda; interface homem-máquina (IHM); sistemas elétrico, pneumático e de controle.



8479.89.99	Ex 981 - Combinações de máquinas para processamento de "SIM CARD", partes e peças de aparelho celular, "tablet" e "notebook", com capacidade de processamento de 150kg/hora, com a resultante de resíduos de 0 a 15mm de diâmetro sendo, resíduos de metais nobre, plástico, papel, PVC, celofane e outros resíduos; compostas de: 1 triturador com potência de 2 x 7,5kW, tensão de 380V/60Hz com abertura para trituração de 450 x 560mm; 1 transportador por sistema de rosca com diâmetro de 200mm com motor de 2,2kW; 04 ciclones pneumáticos de diâmetro de 560mm; 5 ventiladores com potência de 4,0kW; 2 separadores aéreos para resíduos de 0-15mm; 1 filtro de partículas com fluxo de 3.000 a 3.500m³/h; 1 moinho com diâmetro de 450mm; 1 elevador de canecos nas medidas 820 x 370 x 4.260mm e potência de 1,5kW; 1 separador eletrostático nas medidas 2.015 x 1.485 x 2.680mm e potência de 4kW; 1 painel elétrico de controle e sistema eletrônico IHM (interface homem máquina).
8479.89.99	Ex 982 - Máquinas com sistema de fresagem e implantação de módulos de chip em cartões inteligentes, com capacidade de até 4.000 cartões por hora, processo de fresagem de cavidade e implantação dos módulos completamente automatizados, processo de funções de controle de qualidade com configuração para qualquer tipo de módulo programável para todos os tamanhos, com função integrada de codificação de teste de chips.
8479.89.99	Ex 983 - Máquinas rebobinadeiras para revisão automática de materiais auto-adesivos, filmes flexíveis ou bobinas de papel, largura máxima da bobina igual ou superior a 330mm, velocidade máxima igual ou superior a 300m/min.
8479.89.99	Ex 984 - Sistemas de abastecimento de fluidos através de tambores e/ou tanques e/ou garrafas de gás e/ou bombas com painel de controle para alimentação de máquinas de enchimento de fluidos.
8480.71.00	Ex 079 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 a 4 cavidades, confeccionados em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 200 e 285°C, com aplicação de tecnologias de fusão por laser ou tecnologias de brassagem, destinados à produção de painéis de portas e suas partes, para aplicação em veículos automotivos, de 1 a 3 cores em simultâneo ou de 1 a 2 cores com adição de borracha.
8480.71.00	Ex 080 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 a 4 cavidades, confeccionados em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 200 e 285°C, com aplicação de tecnologias de fusão por laser ou tecnologias de brassagem, destinados à produção de painéis de instrumentos e suas partes, para aplicação em veículos automotivos, de 1 a 3 cores em simultâneo ou de 1 a 2 cores com adição de borracha.
8480.71.00	Ex 081 - Moldes de 24 cavidades para fabricação de tampas plásticas voltadas a embalagens PET para óleos comestíveis, dotados de sistema de moldagem por meio de elementos móveis com acionamento por mecanismo pneumático e monitoramento por sensores indutivos sincronizados com o controlador da máquina injetora, com machos, cavidades e demais componentes da zona moldante produzidos em aços especiais com revestimento especial de "dicronite" tipo DLC em base carbono; com sistema de ejeção hidráulico e sistema de injeção por meio de canais quentes internos com sensores térmicos em cada cavidade, utilizados para injeção de polietileno de alta densidade com capacidade de produção de até 21.600tampas/hora com ciclo abaixo de 4,0 segundos.
8480.71.00	Ex 082 - Moldes de 32 cavidades para fabricação de tampas plásticas voltadas a embalagens PET para óleos comestíveis, dotados de sistema de moldagem por meio de elementos móveis com acionamento por mecanismo pneumático e monitoramento por sensores indutivos sincronizados com o controlador da máquina injetora, com machos, cavidades e demais componentes da zona moldante produzidos em aços especiais com revestimento especial de "dicronite" tipo DLC em base carbono; com sistema de ejeção hidráulico e sistema de injeção por meio de canais quentes internos com sensores térmicos em cada cavidade, utilizados para injeção de polietileno de alta densidade com capacidade de produção de até 28.800tampas/hora com ciclo abaixo de 4,0 segundos.
8480.71.00	Ex 083 - Moldes de 96 cavidades 60V x 140H para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 22gr com variação de peso de +/-0,20g; com capacidade de injeção de 96 peças por ciclo, e ciclo de 13,2 segundos; com placa extratora para retirada de preformas de 3 posições e "CoolPik" para extração de calor.
8480.71.00	Ex 084 - Moldes de 72 a 144 cavidades, confeccionados em aço especial para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 7,0g à 54g com variação de peso de até +/- 0,60g, com capacidade de injeção de 72 às 144peças/ciclo, com placa extratora para retirada de preformas, "CoolPik" para extração de calor.
8480.71.00	Ex 085 - Moldes de 72 a 144 cavidades (ColdHalf), confeccionados em aço especial para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 7,0 a 54g com variação de peso de até +/-0,60g, com capacidade de injeção de 72 a 144peças/ciclo, compostos de: placa de machos, placa extratora, placa de cavidades e placa "CoolPik" para refrigeração interna e extração das preformas.
8483.40.10	Ex 095 - Reversores com redução real 3,03:1, e relação nominal 3:1, para acoplamento em motores diesel com potência máxima 75kW (0,0030kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 2500 rpm, destinados a aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 096 - Reversores com redução real 5,06:1, e relação nominal 5:1, para acoplamento em motores diesel com potência máxima 78kW (0,031kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 2.500rpm, destinados a aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 097 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aero geradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada 16,7 revoluções por minuto (RPM), com relação de multiplicação de velocidade de 1:89,47, com torque nominal de entrada de 1.150kNm e com torque máximo de entrada de 2730.9kNm.
8483.40.10	Ex 098 - Redutores de velocidade epicicloidais de 3 estágios, predispostos para serem acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 75.000Nm, redução 1:130 e rotação máxima na entrada de 3.000rpm.
8483.40.10	Ex 099 - Redutores planetários compactos, possuindo múltiplos estágios, com freio de estacionamento multiplicador com força máxima de múltiplos estágios, com freio de estacionamento multiplicador com força máxima de 300Nm, relação de redução de 1:102,6 e torque de saída de 28,71kNm, motor hidráulico de pistões axiais tipo eixo inclinado, deslocamento volumétrico com máximo de 54,8cm³ por revolução, torque de 349Nm e pressão de 400bar.

8501.53.10	Ex 003 - Motores elétricos submersos de corrente alternada, trifásico, com frequência de 60Hz, para tensão de 4.000V, potência de 240kW, 4 polos, fabricado em aço inox duplex, proteção tipo IP 68, utilizados no bombeamento de água do mar para acionamento de bomba centrífuga submersa.
8514.10.10	Ex 072 - Fornos elétricos ajustáveis de 55 a 250 graus Celsius, infravermelho, isolamento térmico de alta temperatura, motores com 40kW, precisão de graduação de +0,1 grau Celsius, possuindo separador de produto com contador e resfriador automático, alimentado por esteira até a fase de embalagem.
8514.20.11	Ex 003 - Fornos de indução à vácuo (VIM) para produção e refino de ligas metálicas, com 500kW de potência, capacidade de 1.500kg por corrida, com o reator alumo-notérmico medindo 0,7m de diâmetro e 1,0m de altura, com produção de lingotes com dimensões aproximadas de 13" de diâmetro por 80" de altura, incluindo sistema dedicado de vácuo, sistemas de carregamento de moldes e carga metálica, painel elétrico, painel de comando e transformador dedicado com 600kVA e 460V e todos os seus acessórios indispensáveis à sua montagem e funcionamento.
8514.20.20	Ex 006 - Fornos industriais contínuos, de micro-ondas, com frequência de 915MHz, com capacidade de descongelamento de 7.200 a 28.000kg/h a 300kW, de produtos cárneos, com quatro transmissores de micro-ondas de 75kW cada, com esteira plástica para transporte dos produtos, com sistema automático de limpeza, com sistema de refrigeração, com painel colorido de comando "touch screen", com controlador lógico programável (CLP).
8514.40.00	Ex 005 - Máquinas automáticas para têmpera por indução dos 5 munhões dos mancais principais, dos 4 moentes das bielas, do flange e da espiga de virabrequins de motores automotivos, com o virabrequim rotacionando durante a têmpera, para virabrequins com diâmetro de giro máximo de 240mm, comprimento máximo de 900mm e peso máximo de 55kg, equipada com uma unidade de têmpera por indução, com 5 unidades suspensas de indução; sistema de exaustão de névoa; plataformas elevadas de serviço integradas; painel de controle da máquina, com controlador lógico programável (CLP) e comando numérico computadorizado (CNC); unidade de resfriamento da ducha de água da têmpera; unidade de resfriamento do sistema elétrico; unidade de refrigeração ("Chiller"), com trocador de calor integrado, para resfriamento da água utilizada no resfriamento do sistema elétrico; painel de controle dos conversores de média frequência, dotado de 3 conversores com potência de 250kW cada e painel de inserção de parâmetros (IHM); sistema de medição e monitoramento de energia elétrica do processo de têmpera por indução, com banco de dados e "software" dedicado; interface mecânica e eletrônica para manipulador do tipo "gantry", para carga e descarga de peça na máquina; sistema de autorevenimento (revenimento com o uso do calor residual) de virabrequim.
8515.80.90	Ex 081 - Máquinas automáticas para soldar por indução, pastilhas de metal duro, "cermet" ou diamante policristalino (PCD) em serras circulares de diâmetro igual ou superior a 30mm e inferior ou igual a 2.200mm, com gerador de frequência com potência 5,6kW, com capacidade para soldar de 12 a 14dentes/min, com esteira transportadora dos dentes.
8607.99.00	Ex 019 - Circuitos de via para detecção de trens do tipo CVCM ("Circuit de Voie à Capteur Metro") com concepção de "falha segura", baseados em circuito elétrico em até 7 frequências distintas, na faixa de áudio frequência de 8,2 à 12,3kHz e comparação de fase, transmissão através dos trilhos e sem juntas isolantes, sendo seus principais componentes: armário de circuito de via, racks transmissor, emissor, receptor e fonte de alimentação, cartões de regulação, de receptores, de emissores, podendo conter ou não: transformadores de via, captosres (antenas), transladores ativos, caixas de regulação e circuitos LC.
8709.11.00	Ex 009 - Tratores de manobras rodoferroviários com tração elétrica, motor de 12kW, 80VAC, largura 2.200mm, comprimento 1.830m, próprios para deslocamento a curtas distâncias de veículos leves sobre trilhos (VLTs), com capacidade de empurrar/rebocar 400 toneladas sem declive em via seca, velocidade máxima de 5km/h sem carga, 2km/h com carga, com barra de acoplamento, controle remoto, carregador de bateria e bateria adicional 420Ah, 80V.
9018.90.10	Ex 024 - Bombas de seringa para infusão de anestesia intravenosa com módulo TCI diprifusor, para reconhecimento automático da concentração do medicamento; possui sistema para administrar propofol automaticamente durante a indução e manutenção da anestesia de acordo com a concentração alvo estipulada e dos parâmetros individualizados de cada paciente; função de ajuste da concentração do despertar do paciente durante a anestesia.
9022.90.90	Ex 015 - Fontes de Raio X de alta energia, para instalações fixas e móveis, com console de controle com tela "touch screen", gabinete modulador, cabos de ligação, refrigerador de água de 13kW de potência com controle de temperatura e faixa de operação entre -40/+55 C, mangueiras, módulo acelerador de elétrons refrigerado a água de 15kW de potência e unidade de refrigeração para geração de feixe de raios X.
9022.90.90	Ex 016 - Módulos detectores individuais, para aquisição de imagens por raio X, compostos de cabos, softwares, placa de interface "Fiber Pro", módulo de detector linear com 32 canais, profundidade do conversor ADC de 18 bits, dimensão do pixel de 4,6mm, temperatura de trabalho de -20 à 45°C.
9027.10.00	Ex 077 - Equipamentos de monitoramento de tendência de gases dissolvidos no óleo de transformador na faixa de 0-2000ppm através de medição combinada dos gases dissolvidos com medição de conteúdo de água no óleo na faixa de 0-100% (RH) precisão +/-2% (RH).
9030.39.90	Ex 018 - Capacitores e divisores padrão isolado a SF6, 1.000kV, 50/60Hz, DUAL de 20pF e 10pF e Tan Delta 10-5, com unidade secundária e cabos equipados com conectores para medição de tensão e capacitância e Tg Delta, utilizados com equipamentos de ensaio de extra alta tensão de 400 até 1.050kVca para medição de perdas em equipamentos de alta e extra alta tensão tais como cabos de energia, transformadores de instrumentos e de potência e a medição da tensão de ensaio.
9031.10.00	Ex 083 - Máquinas automáticas para tensionar raios de rodas de bicicletas com diâmetro do aro da roda compreendida entre 16 e 28 polegadas, com capacidade de produção compreendida de 40 a 120 rodas por hora, com carregamento e descarregamento automático das rodas, contendo: trilhos, roletes, grampos de fixação do cubo, dispositivo de movimentação da roda, dispositivos de tensionamento dos raios, interface homem-máquina (IHM), sistemas elétrico, pneumático e de controle.
9031.10.00	Ex 084 - Máquinas automáticas para estabilizar (balancear) rodas de bicicletas, com diâmetro do aro da roda compreendido entre 16 e 28 polegadas, com capacidade de produção de até 150 rodas por hora, com carregamento e descarregamento automático das rodas, contendo: trilhos; roletes de fixação da roda; batente; dispositivo de movimentação da roda; dispositivos de estabilização da roda; sistemas elétrico, pneumático e de controle.

9031.20.10	Ex 018 - Equipamentos de simulação virtual de motores, transmissões e veículos baseado no conceito HIL (hardware-in-the-loop) que interage com dispositivos automotivos, sensores e atuadores através de conexões elétricas e protocolos de comunicação, para realização de testes funcionais sobre software embarcado nas centrais eletrônicas, composto por: módulo de processamento em tempo real, placas de entradas e saídas de sinais analógicos, digitais e de frequências (PWM).
9031.20.90	Ex 132 - Bancos de testes e ensaios para desenvolvimento de conjunto de baterias, sistemas híbridos e elétricos de propulsão com a funcionalidade de trabalhar como fonte de alimentação DC configurável e bi-direcional de 300kW, tendo de 50 à 1000V e +/- 300A de saída, trabalhando com uma alimentação de 440V/60Hz, com possibilidade de comunicação e aquisição de dados via interface CAN, configuração de parâmetros através de um display de LCD com interface gráfica no painel, sistemas de segurança incluindo detector de falha de terra, precisão de 0,1% do fundo de escala +/- 1 dígito da tensão de saída e de tempo de subida menor de 2ms para uma variação de 10 à 90%.
9031.20.90	Ex 133 - Câmaras de teste de vida útil de sistemas para aeronaves, composta de mesa vibratória de 30 x 30', computador de monitoramento, termopares, acelerômetro de vibração e sensores; vibração/aceleração superior a 50Grms, variação de temperatura com rate de 70°C, mínimo e range de -100 a 200°C.
9031.49.90	Ex 259 - Aparelhos para verificação automática da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico, com sensor com 108 múltiplos pontos de medição por meio de processo óptico, com variação de medição (esfera) de -25 a +25D, cilindro 0 a +/-10D.
9031.49.90	Ex 260 - Equipamentos para avaliação de geometria do veículo completo, com medição sem contato a laser tridimensional, para linha de produção de veículos, com avaliação de convergência total e individual dos eixos dianteiro e traseiro, com ou sem avaliação de cambagem individual e diferença de cambagem dos eixos dianteiro e traseiro, com ou sem avaliação do ângulo de desvio em marcha ("trust angle"), com painel de controle com PC e/ou CLP, com ou sem avaliação da altura do veículo, com ou sem avaliação do peso do veículo, com compensação de alinhamento do volante e sistema automático de centralização do veículo e ajuste entre eixos.
9031.49.90	Ex 261 - Transdutores ópticos lineares de alta precisão para leitura e medição do posicionamento de eixos lineares através de leitor deslizante, com variação do comprimento de medição (curso útil) entre 50 até 4500mm, precisão entre +/-0,003mm até +/-0,005mm, com escala de medição incremental ou absoluta.
9031.49.90	Ex 262 - Transdutores ópticos angulares de alta precisão para leitura e medição do posicionamento de eixos giratórios, com precisão entre +/-0,001mm até +/-0,005mm, com escala de medição incremental ou absoluta.
9031.49.90	Ex 263 - Equipamentos para inspeção visual de garrafas vazias, modulares de alta velocidade, controlados por controlador lógico programável (CLP), contendo módulos de inspeção capazes de detectar as seguintes características: altura, diâmetro, cor e também as seguintes falhas: desgaste lateral, filmes plásticos e corpos estranhos dentro das garrafas, inspeção do bocal, base, pescoço e parede lateral da garrafa para detectar lascas, trincas, sujeiras e imperfeições estruturais, detritos e resíduos líquidos de qualquer espécie nas garrafas, através de câmeras, sensores de alta frequência e dispositivos de infravermelho, com capacidade máxima de 1.200garrafas/min, para garrafas com altura mínima igual ou superior a 100mm e máxima igual ou inferior a 400mm e diâmetro mínimo igual ou superior a 45mm e máximo igual ou inferior a 100mm, com sistema de rejeição automático para garrafas fora do padrão e monitor giratório sensível ao toque de 15".
9031.80.11	Ex 005 - Dinamômetros para testes de sistema de freios de veículos automotores, para aplicações tais como testes do processo de frenagem, reproduzindo a quantidade de energia dissipada durante a frenagem, com inércia de 2.170kgm², medição do torque de frenagem (máximo 35.000Nm), medição do nível de ruído de freio, controle do fluxo de ar de arrefecimento.
9031.80.99	Ex 452 - Sistemas de monitoramento dos processos contínuos de máquinas, através de captura de imagens em vídeo, aplicados na fabricação de papel, transformação de papel, fabricação de plástico biaxial, fabricação de laminados, processos relacionados com a bobina, entre outros, compostos por: câmeras digitais de alta resolução com sistemas de limpeza das lentes externas, iluminação com LEDs através de sistema integrado de alimentação de energia, para registro de eventos de falha, uma ou mais estações de operação com computadores integrados para visualização e gravação de vídeo em tempo real, com ou sem caixas de conexões de energia, de sinais discretos e de fornecimento de água e ar, se aplicável, e infraestrutura metálica de suportes para as câmeras.
9031.80.99	Ex 675 - Máquinas para controle e verificação visual e tátil de falhas de conformidade de aspecto em pneus agrícolas com diâmetro do aro entre 22,5 e 58 polegadas, largura externa entre 330 e 1.200mm, largura entre aros entre 200 e 1.000mm, altura da lateral do pneu entre 330 e 800mm e peso do pneu entre 115 e 1.000kg, na temperatura máxima de 60°C, dotadas de: carro de transferência do pneu; módulo para suportar o pneu; posto de verificação; conjunto de pilotagem dos eixos da máquina com quadro de comando, interface homem-máquina e de comunicação com o sistema de gestão; e tempo de ciclo de 4 minutos incluindo carregamento e descarregamento.
9031.80.99	Ex 676 - Bancadas hidráulicas automatizadas para teste de vazamento e limpeza do sistema hidráulico de aeronaves, próprias para fluidos sintéticos, com capacidade de vazão de 25 GPM e pressão de teste de vazamento de até 4500PSI.
9031.80.99	Ex 677 - Equipamentos de teste e integração do sistema aviônico de aeronaves, com integração de interface de comunicação ARINC 429 entre os módulos e simulação das condições reais de voo.
9031.80.99	Ex 678 - Equipamentos de teste e integração dos computadores de controle de voo de aeronaves, capazes de realizar testes integrados com até três computadores de controle de voo e de integração com os modelos matemáticos do projeto aviônico.
9031.80.99	Ex 679 - Equipamentos de teste e integração do sistema de combustível de aeronaves, com módulo de operação "stand alone" e emulação de sinais interface aeronáutico tipo "Arinc" 429.
9031.80.99	Ex 680 - Equipamentos automáticos para ensaios não-destrutivos, por meio de ultrassom, para detecção de defeitos internos, superficiais e subsuperficiais em camisas de cilindro em ferro fundido rugosas para motores automotivos, para camisas com diâmetro interno mínimo de 68mm, diâmetro externo máximo de 115mm, comprimento de 110 e 165mm, com capacidade de detecção de defeitos a partir de Ø 0, 9mm, tempo de ciclo de 24s, com capacidade para medir 4 camisas simultaneamente, composto por um sistema de circulação de água e antioxidante em circuito fechado, um microcomputador industrial para coleta, avaliação e armazenamento de dados gerados, e um painel elétrico de comando e controle com controlador lógico programável.
9031.80.99	Ex 681 - Dispositivos eletrônicos denominados ponta de prova para medida de taxa de absorção específica, com frequência de 10 até 6GHz, linearidade de +/-0,2dB, faixa dinâmica de 10 até 100mW/g.

Art. 2ª Os Ex-tarifários nº 062 da NCM 8475.29.10 e nº 871 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 20, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8475.29.10	Ex 062 - Máquinas para moldagem a quente para produção de garrafas de vidro com 12 seções incluindo base, seções modulares com mecanismos, colunas e superestrutura, capacitada para operar em gotas duplas ou triplas, com sistema de alimentação e distribuição de gota de vidro, transportador com empurrador eletrônico, painéis eletrônicos de controle e sincronismo, motores elétricos para acionamento de componentes periféricos, dispositivos intercambiáveis, painéis secundários de interface com o operador, sistema de transferência de garrafas para o forno de recozimento composto de dispositivo de transferência, transportador transversal e dispositivo enformador, com ou sem bomba de vácuo, módulo de lubrificação e módulo de ventilação.
8479.89.99	Ex 871 - Máquinas de limpeza por remoção para as chapas de alumínio de largura mínima de 200mm e máxima de 650mm até 1.250mm; espessura mínima de 0,15mm e máxima de 0,30mm; velocidade máxima de 40cm/min até 210cm/min; pré-sensibilizadas, utilizadas na impressão gráfica em offset.

Art. 3ª O Ex-tarifário nº 007 da NCM 8701.90.90, constante da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8701.90.90	Ex 007 - Tratores florestais tipo "feller buncher" sobre rodas, com chassis articulado, utilizado para abate de árvores, com potência bruta do motor de 172 a 275HP, dotados de cabeçote "feller", capacidade de corte de 49 a 59cm e capacidade de acúmulo de 0,47 a 0,66m³.
------------	---

Art. 4ª O Ex-tarifário nº 612 da NCM 9031.80.99, constante da Resolução CAMEX nº 58, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.80.99	Ex 612 - Equipamentos verticais para medições de grandezas físicas em árvores de cames por meio de ferramenta de precisão por meio do qual são obtidos requisitos mínimos de tolerância de diâmetro de 0,009mm, arredondamentos de 0,005mm, saídas para os mancais de extremidade de 0,02mm, saída a X-Y de 0,002mm, concentricidade de mancais adjacentes de 0,015mm e largura de mancais axiais de 0,02mm com um índice de capacidade 1 Cg/Cgk com sistema de processamento e registro de dados de medições.
------------	--

Art. 5ª O Ex-tarifário nº 145 da NCM 8427.20.90, constante da Resolução CAMEX nº 80, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8427.10.90	Ex 108 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada, sobre base giratória com capacidade de rotação de até 360º não contínuos, com braço articulante, acionadas por motor elétrico, autopropulsadas sobre rodas com controle automático de tração, controladas por "joystick", com elevação vertical da plataforma maior ou igual a 8,96m, mas inferior ou igual a 9,14m, e capacidade de carga sobre o cesto da plataforma de até 227kg.
------------	--

Art. 6ª Os Ex-tarifários nºs 208 e 215 da NCM 8457.10.00 e nºs 902 e 903 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 114, de 25 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8457.10.00	Ex 208 - Centros de usinagem CNC, programação simples em computador, utilizados para usinagem da parte superior e laterais dos perfis, por meio de fresa que gira de -15º a +195º, usina em 2 áreas de trabalho simultaneamente e/ou alternadamente, posicionamento da morsa automática sem interferência do operador, troca de 7 ferramentas no porta-utensílios, comando de controle numérico computadorizado, velocidades dos movimentos nos eixos X = 100m/min, Y = 33m/min e Z = 13m/min, cursos dos eixos X = 4.270mm, Y = 1.040mm e Z = 430mm, velocidade de giro pode ser controlada de 0 até 12.000rpm, ou de 0 até 18.000rpm.
8457.10.00	Ex 215 - Centros de usinagem CNC, utilizados para usinagem da parte superior e das laterais dos perfis, por meio de fresa que gira de -15º a + 195º, usina em 2 áreas de trabalho simultaneamente e/ou alternadamente, posicionamento da morsa automática, sendo que o próprio centro define e movimenta as morsas sem a interferência do operador, troca de 7 ferramentas no porta-utensílios, comando de controle numérico computadorizado, velocidades dos movimentos nos eixos X = 100m/min, Y = 33m/min e Z = 13m/min, cursos dos eixos X = 7.270mm, Y = 1.040mm e Z = 430mm; a velocidade de giro pode ser controlada de 0 até 12.000rpm, ou de 0 até 18.000rpm.
8479.89.99	Ex 902 - Máquinas lavadoras-varredoras acionadas a gasolina, diesel ou GLP, com sistema de variação e lavagem unificado utilizando um par de escovas cilíndricas, uma escova lateral, direção hidráulica com descarga manual do lixo de resíduos sólidos com capacidade de 31 litros e tanque de 360 litros para recuperação de água suja, faixa de limpeza de até 142cm, troca de lâminas de rodo consumíveis e escovas, sem a necessidade de ferramenta.
8479.89.99	Ex 903 - Máquinas-lavadoras e varredoras acionadas a gasolina, diesel ou GLP, com sistema de variação e lavagem unificado utilizando um par de escovas cilíndricas, uma escova lateral, direção hidráulica, reservatório de resíduos sólidos com capacidade de 110 litros, tanque de 276 litros para recuperação de água suja, faixa de limpeza de até 142cm, troca de lâminas de rodo e escovas sem a necessidade de ferramenta.

Art. 7ª Os Ex-tarifários nº 061 da NCM 8438.80.90 e nº 012 da NCM 8602.10.00, constantes da Resolução CAMEX nº 118, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8438.80.90	Ex 061 - Combinações de máquinas para produção de pipocas aromatizadas e caramelizadas, automáticas e contínuas, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de produção de aproximadamente 325kg/h de pipocas aromatizadas e aproximadamente 750kg/h de pipocas caramelizadas, compostas de: 1 elevador/alimentador de milho com capacidade de armazenagem temporária de 160kg; 1 estação contínua de aquecimento e consequente expansão do milho (forno rotativo de leito fluidizado), com capacidade de 90 a 340kg/h; 1 separador contínuo de milhos não expandidos, com capacidade de processamento de 295kg/h; 1 estação contínua para pulverização de óleos ou misturas semilíquidas, com capacidade de processamento de 295kg/h; 1 estação para armazenagem e homogeneização de óleos e misturas semilíquidas, com 2 tanques de aço inox encamisados com aquecimento elétrico, volume maior ou igual a 410 litros cada, misturadores e sistema de controle de temperatura; 1
------------	--



	transportador/elevador de pipocas até a área de aplicação de cobertura caramelizada, com largura maior ou igual a 254mm; 1 estação contínua de aplicação de cobertura caramelizada, com rosca transportadora com 230mm de diâmetro e 4.300mm de comprimento; 1 dispositivo para alimentação de castanhas à estação de aplicação de cobertura caramelizada, com transportador de rosca inclinada e capacidade de processamento de 320kg/h; 1 dispositivo de alimentação de lecitina (emulsificante) à estação de aplicação de cobertura caramelizada, com tanque misturador eletricamente aquecido; 1 estação de concentração da cobertura de caramelo com aquecimento a vapor, com capacidade de processamento maior ou igual a 500kg/h; 1 estação para armazenagem e homogeneização de xarope de caramelo, com 2 tanques de aço inox com aquecimento a vapor, volume de 560 litros cada, misturadores, controle de temperatura e sistema CIP (Clean In Place); 1 estação para refrigeração e desaglomeração das pipocas, com capacidade de processamento maior ou igual a 740kg/h.
8602.10.00	Ex 012 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: um motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300 HP @ 1.050 RPM, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede Arcnet e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais/análogos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede ARCNET; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria; alternador principal/auxiliar integrado a rede ARCNET; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85 Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5 V, -15 V, +15 V, +24 V e -24 V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto de diodos retificadores com corrente média direta de 3900A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor diesel; conjunto de 36 módulos IGBTs com tensão e frequência nominais de 2,5kV e 1.200A respectivamente, com capacidade de operar em temperaturas de -40°C a 67°C e 12 capacitores de potência, com tensão e corrente nominais de 2250µF, 1800V e 260A RMS contínuo respectivamente, para montagem em conjunto conversor de tensão e frequência utilizado para alimentação dos motores de tração de corrente alternada; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5 MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3,0 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.

Art. 8ª Os Ex-tarifários nº 046 da NCM 8477.90.00 e nº 001 da NCM 8514.10.90, constantes da Resolução CAMEX nº 12, de 05 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8477.90.00	Ex 046 - Fusos com perfis helicoidais para extrusora dupla rosca, construída em aço (inconell 625), com diâmetro entre 110 e 126mm e comprimento entre 82 e 138mm.
8514.30.90	Ex 009 - Fornos elétricos automatizados para panificação com câmara operadas por convecção, em aço inoxidável, com a capacidade para 6 bandejas de pães de 13" x 18" com câmara de fermentação incorporada com capacidade para 18 bandejas de pães de 13" x 18", dotados de controles programáveis, "touch screen", controle automático de umidade relativa real, borrifador de névoa fina dentro da câmara de fermentação e sistema de filtragem de água.

Art. 9ª O Ex-tarifário nº 147 da NCM 8460.21.00, constante da Resolução CAMEX nº 22, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8462.21.00	Ex 194 - Máquinas para curvar tubos com diâmetro máximo de 150mm, contendo comando numérico computadorizado (CNC), programável em 6 eixos sincronizáveis, com 13 eixos controlados, capacidade para curvar 2 raios diferentes (para diâmetro Máximo de 150mm), 3 raios diferentes (para diâmetro Máximo de 130mm) em sentido direito de curvatura, com sistema de curvamento de raio variável combinado.
------------	--

Art. 10. Os Ex-tarifários nºs 023 e 024 da NCM 8479.30.00, constantes da Resolução CAMEX nº 30, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8479.30.00	Ex 023 - Pressas hidráulicas contínuas, para fabricação de chapas de fibra ou partículas de madeira encoladas, dotadas de conjunto transmissão de temperatura e pressão composto por prato, esteira e cinta de aço, abertura máxima de 100mm, com zonas distintas de aquecimento por óleo térmico e respectivo controle de temperatura; controle de pressão hidráulica através de servoválvulas, bombas e sensores distintos por zonas individuais ao longo da prensa, largura da prensa superior a 2.300mm com largura do painel variável entre 75% e 100% da largura prensa e comprimento do painel contínuo, capacidade de produção maior que 25m³/h e espessura de 6 a 40mm de MDP ou 2,5 a 38mm de MDF com tolerância aproximada de 0,20mm e sobre espessura máxima menor ou igual a 0,9mm, base 15mm, fator de prensagem menor que 7,1s/mm com espessura de 15mm e velocidade mecânica maior que 1.400mm/s em 3mm para painéis de MDF e fator de prensagem menor que 4s/mm com espessura de 15mm e velocidade máxima maior que 1.200mm/s para painéis de MDP, com dispositivo de pré-seletor de colchão com detector de metais e dispositivo dedicado de detecção e combate a incêndio através de sensores de chama e bicos de nebulização embutidos na prensa. (Redação anterior: pré-selador).
8479.30.00	Ex 024 - Pressas para desfibramento de madeira dura ("hardwood") sem casca, com capacidade de produção mínima aproximada de 21t/h, com matriz plana estática em forma de disco com diâmetro de 1.250mm, com cabeçote giratório de 4 roletes, com sistema de lubrificação central de rolos por graxa, resfriador de óleo, sistema hidráulico para regulação automática da pressão e da distância entre cabeçote e a matriz, potência de 400kW, sistema de detecção de faísca e extinção de incêndio, painéis de comando e controle equipados com controlador lógico programável (CLP).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera para 2% as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8530.10.10	Ex 016 - Detectores combinados (seletivos e magnéticos) para o controle de prioridade de semáforos utilizados em vias ferroviárias, com modo de detecção omnidirecional, ciclo indutivo mínimo igual a 40µH, máximo igual a 1500µH, frequência de modulação de 133kHz, codificação Manchester de 24V, com saídas digitais, conexão padrão de 11 PIN e relés de comando (NA).
8534.00.51	Ex 003 - Placas nuas de circuito impresso rígidas, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro, obtidas a partir de 10 ou mais camadas com furos metalizados, para uso em linhas de montagem com tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8543.70.99	Ex 118 - Dispositivos eletrônicos de aquisições de dados composto de conversor analógico/digital óptico-elétrico, que recebe o sinal em formato óptico e entrega o sinal no formato elétrico, multiplexadores e um link serial óptico para a comunicação, com faixa de medição de -100 até +300mV, tensão de entrada de 5mV, resistência de entrada de 200MOhm e polarização de entrada de corrente de 50fA.
8544.70.90	Ex 001 - Cabos híbridos contendo um ou mais pares de fibra ótica e um ou mais pares de cobre conectorizados ou não, que atendam as especificações do padrão SMPTE (Society of Motion Picture and Television Engineers) 311M para câmeras HDTV
9030.89.90	Ex 041 - Dipolos simétricos (dispositivos eletrônicos), utilizados para a medição da impedância do ponto de alimentação, com frequência de 300 até 5.800MHZ, sem dispositivo registrador, perda de retorno de 20dB, capacidade de potência de 100 até 40W
9032.89.82	Ex 002 - Controladores de temperatura microprocessados, para uso em expositores comerciais verticais refrigerados de bebidas ou alimentos, com sistema de operação e controle baseado em programa de matriz retroalimentada de 48 linhas e 7 colunas, aptos a se ajustarem automaticamente às condições de local de instalação do refrigerador, adaptando-se a horários de funcionamento, frequência de abertura de portas e dotados de sensor de presença por infravermelho, painel de controle com display de LED de 3 dígitos e dotados ou não de módulos de alimentação de energia.

Art. 2ª O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8517.70.10, constante da Resolução CAMEX nº 117, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8517.70.10	Ex 005 - Placas de circuito impresso montadas, adaptadoras de rede, próprio para telecomunicação digital, baseadas em tecnologia "FPGA" (Field-Programable Gate Array), para proporcionar a captura e transmissão de pacotes em tempo real (em modo normal ou em linha), com taxas de transferência máximas nominais de 1 Gbps a 40 Gbps e sem perda de pacote, com recursos inteligentes (tais como memória de buffer on-board, estampa de tempo, decodificadores e filtros implementados em hardware, acesso direto à memória), que permitem desoneração do processamento de dados de tráfego e da análise de pacotes, acesso aos sensores internos da placa (temperatura, potência, tensão, corrente etc.), contadores RMON1 (RFC 2819) para fornecimento de estatísticas de rede, barramento de conjuntos grandes e conjuntos normais, barramento PCI padrão, ou PCIe Gen2, ou PCIe Gen3.
------------	---

Art. 3º O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8471.50.10, constante da Resolução CAMEX nº 11, de 05 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8471.50.10	Ex 001 - Unidades de processamento de dados destinados à manipulação exclusiva de imagens médicas radiográficas e mamográficas possuindo características de "hardware" incluindo console e "software", com a finalidade de identificação de pacientes, podendo ou não incluir monitor colorido LCD, "touch screen" ou não.
------------	--

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 21 DE MAIO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filme de PET, originárias da República Popular da China, da República Árabe do Egito e da República da Índia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000934/2014-59, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, comumente classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, da República Árabe do Egito e da República da Índia, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	222,15
	Polyplex Corporation Limited	255,50
	Jindal Polyester Ltd.	248,09
	Vacmet India Ltd	
	Garware Polyester Ltd.	
Egito	Polypacks Industries	
	Demais Empresas	854,36
	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	419,45
	Demais Empresas	483,83
	Todas as Empresas	946,36

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos relacionados a seguir: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5i \leq e \leq 50i$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane) protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filme de PET, de dano e nexo causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia, e petição de abertura de investigação paralela de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filme de PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007 apenas contra estas origens. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 31 de janeiro de 2008, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, que, tendo em vista determinação preliminar de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, aplicou medida antidumping provisória.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente. O direito antidumping definitivo foi aplicado nos montantes especificados no quadro a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	332,84
	Flex Industries Limited	176,88

Tailândia	Garware Polyester Limited	575,51
	Polyplex Corporation Limited	89,08
	Demais	876,11
	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
	Demais	762,56

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia, de dano e de nexo causal entre esses.

Nessa segunda ocasião, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação antidumping citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping nos montantes especificados no quadro a seguir, os quais permanecem em vigor.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze. - EAU	436,78
	Demais empresas - EAU	576,32
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VETIC. A.S - Turquia	67,44
	Demais - Turquia	646,12
	Todas empresas - México	1.013,98

1.2 Da petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da República Popular da China (China), da República Árabe do Egito (Egito) e da República da Índia (Índia) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Ao mesmo tempo, foi protocolada petição de início de investigação paralela de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Em 15 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 4.087/2014/CGMC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 2 de junho de 2014.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 25 de junho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos da China, do Egito e da Índia foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 06.082/2014/CGMC/DECOM/SECEX e 06.083/2014/CGMC/DECOM/SECEX, 06.084/2014/CGMC/DECOM/SECEX e 06.085/2014/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 33, de 27 de junho de 2014, tendo sido observada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes de PET da China, da Índia e do Egito para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 40, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 30 de junho de 2014.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação o produtor nacional do produto similar, Terphane Ltda.; os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; e os Governos da China, da Índia e do Egito, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 40, de 27 de junho de 2014.

Considerando os §§ 4º e 5º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores selecionados e aos Governos da China, da Índia e do Egito.

Em relação à China, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Índia como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de defesa comercial, uma economia não predominantemente de mercado. A utilização dos dados relativos à Índia foi sugerida pela peticionária em seu pedido para o início da referida investigação. A peticionária justificou a escolha da Índia pelo fato de ser este país um grande produtor mundial de filme de PET, possuindo número elevado de plantas, assim como observado na China, e por possuir grau de desenvolvimento semelhante ao da economia chinesa.

Adicionalmente, consoante o que dispõe o § 1º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do número elevado de produtores/exportadores chineses e indianos identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas as empresas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da investigação.



Assim, por ocasião da notificação de início da investigação, e conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram enviados questionários aos importadores conhecidos, aos produtores/exportadores estrangeiros selecionados da China e da Índia, e ao produtor/exportador do Egito, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Cabe ressaltar ter sido notificado aos produtores/exportadores não selecionados para responder ao questionário, que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria de trinta dias, improrrogáveis, contados da data de ciência, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

Em 21 de agosto de 2014, tendo em vista que os produtores/exportadores chineses selecionados não responderam ao questionário encaminhado, nem solicitaram prorrogação do prazo de sua resposta, consoante o que dispõe o § 3º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com base no volume de exportações para o Brasil, selecionou-se dois novos produtores/exportadores chineses para os quais foi encaminhado o questionário, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência. Na mesma data, o governo da China foi notificado da realização de nova seleção.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Do produtor nacional

A Terphane, única fabricante nacional do produto similar doméstico, apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

1.6.2 Dos importadores

Dos importadores identificados do produto objeto da investigação, vinte responderam ao questionário enviado. No entanto, três empresas responderam intempestivamente (Arconvert Brasil Ltda., Alfatec Indústria e Comércio Ltda. e Rhotoplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda), e cinco empresas não regularizaram os documentos para habilitação, no prazo solicitado, e tiveram seus questionários desconsiderados (Camargo Companhia de Embalagens Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S/A, Papéis Amália Ltda., Flexoprint Etiquetas Ltda. e Unitec Tecnologia de Embalagens Ltda.).

Dessa forma, os importadores que tiveram seus questionários considerados foram: Solefilmes Importacao Distribuição e Logística Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Cordel Embalagens Ltda., Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Prysmian Draka Brasil S.A., Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Itap/Bemis Ltda., Videplast Indústria de Embalagens Ltda., Amcor Flexíveis Brasil Ltda, Mega Embalagens Ltda, MRV do Brasil Importadora Eireli e Princeton-Lemitar Indústria e Comércio Ltda.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

Conforme descrito no item 1.5 acima, foram encaminhados questionários a sete exportadores: quatro da China (Zhejiang Euro-Asia Film Material Co. Ltd., Tianjin Wanhua Co. Ltd., Shaoxing Xiangyu Green Packing Co. Ltd., Wuxi Boli Packing Material Co. Ltd), dois da Índia (Polyplex Corporation Limited, Ester Industries Limited) e um do Egito (Flex P. Films (EGYPT) S.A.E.). Posteriormente, foram enviados questionários a mais dois exportadores chineses (Henan Mi-Tel Imp. & Exp. Trading Co. Ltd. e Fuwei Films (SHANDONG) Co. Ltd.). Em 9 de setembro de 2014, a empresa chinesa Henan Mi-Tel Imp. & Exp. Trading CO. LTD. respondeu, pela caixa institucional de filmes PET, que era uma **trading company** e que não produzia o produto da investigação.

Dessas empresas, responderam tempestivamente, após prorrogação do prazo inicialmente estabelecido ao questionário, duas empresas indianas (Polyplex Corporation Limited e Ester Industries Limited) e a única egípcia (Flex P. Films (EGYPT) S.A.E.). Não houve respostas dos exportadores chineses.

Três exportadores da Índia apresentaram respostas voluntárias aos questionários (Jindal Polyester Ltd., Vacmet Índia Ltd. e Polypacks Industries). No entanto, as citadas respostas foram desconsideradas por terem sido apresentadas intempestivamente. Nenhum exportador da China ou do Egito apresentou resposta voluntária.

Após a análise das respostas aos questionários dos produtores/exportadores selecionados do Egito e da Índia, solicitou-se informações complementares e comunicou-se que determinadas informações, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram aceitas. Essas informações foram solicitadas/comunicadas por meio dos seguintes Ofícios: nº 08.917/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de setembro de 2014, e nº 08.942/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2014, referente à empresa Ester Industries Limited; nº 8.635/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 3 de outubro de 2014, referente à empresa Polyplex Corporation Limited.; e nº 08.667/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de setembro de 2014, referente à empresa Flex P. Films (EGYPT) S.A.E.

A empresa Flex P. Films (EGYPT) S.A.E foi a única que pediu prorrogação do prazo inicialmente estabelecido para resposta ao pedido de informações complementares. No entanto, todas as empresas apresentaram, tempestivamente, esclarecimentos, informações complementares, bem como comentários em resposta aos ofícios supracitados.

1.7 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

É importante esclarecer que, conforme estabelece o §1º do artigo 15º do Decreto nº 8.058, de 2013, "O país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador (...)".

Conforme explicado no item 1.5, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Índia como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de defesa comercial, uma economia não predominantemente de mercado.

No curso da investigação, não foram apresentadas manifestações contrárias à escolha da Índia como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal da China. Além disso, as informações apresentadas na petição quanto aos critérios para seleção da Índia foram efetivamente confirmadas, nos termos do art. 15, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013. Por essas razões, para fins de determinação final, a Índia foi mantida como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal da China.

1.8 Das verificações in loco

Com base no §3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) realizaram verificação **in loco** nas instalações da Terphane Ltda., no período de 11 a 15 de agosto de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Já com base no §1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificações **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores Flex P. Film Egypt SAE e Polyplex Corporation Limited, no período de 17 a 21 de novembro de 2014, e Ester Industries Limited, no período de 24 a 28 de novembro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares.

Considerou-se válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes deste Anexo incorporam os resultados das verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.9 Da determinação preliminar e do direito provisório

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Parecer nº 50, de 24 de outubro de 2014, elaborou-se a determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 28 de outubro de 2014, por meio da Circular SECEX nº 65, de 27 de outubro de 2014, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 50, nos termos do § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2014, foi aplicado direito antidumping provisório nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da China, do Egito e da Índia, nos montantes especificados no quadro a seguir.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
Egito	Flex P. Film Egypt SAE	95,88
	Demais empresas	435,45
Índia	Ester Industries Limited	198,55
	Polyplex Corporation Limited	195,58
	Jindal Polyester Ltd.	196,24
	Vacmet India Ltd	
	Garware Polyester Ltd.	
China	Polypacks Industries	
	Demais empresas	737,44
	Todas as empresas	820,60

1.10 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 23 de março de 2015, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 16, de 3 de março de 2015, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida nota técnica as seguintes partes interessadas: Flex P. Film (Egypt) SAE; Inapel Embalagens Ltda; Polyplex Corporation Limited; e Terphane Ltda. Os comentários apresentados por essas partes acerca dos fatos essenciais constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado. A Embaixada da República Árabe do Egito apresentou manifestação intempestivamente, razão pela qual foi desconsiderada.

No curso da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente disponibilizadas àquelas partes que assim o fizeram, tendo sido dada oportunidade para que apresentassem elementos de prova e defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto objeto da investigação" englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

No presente caso, o produto objeto da investigação consiste em "filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", originários da China, do Egito e da Índia, doravante denominado, simplesmente, como filme de PET.

No que diz respeito às características químicas, conforme dispõe o § 1º do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, a investigação demonstrou que o poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional "éster" [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster. Além disso, no que tange às características físicas, também nos termos do dispositivo legal supracitado, os filmes de PET exibem atributos específicos que justificam a aceitação e alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade ao oxigênio, a outros gases, à umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET se apresentam como transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento ou com tratamento químico ou com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

O processo de produção dos filmes de PET possui duas fases: obtenção do polímero e obtenção do filme de PET.

Primeiramente, a produção do poli(tereftalato de etileno) ocorre em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular; o pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico com o glicol etilênico, ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrafões) e resinas de engenharia.

Finalmente, a produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas ("chips"), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento, para efeito de tempera, podendo, por fim, ser ou não, submetido a operações de acabamento, ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material, e com isso preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamparia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, de tratamento químico com composições acrílicas com co-polímeros de poliéster ou com poliuretano, ou coextrusão de copolímeros de poliéster, ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em palets de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

No entanto, há que se acrescentar que há uma diferença nos parâmetros operacionais e condições de processamento para cada tipo de filmes (ultrafinos até 5 microns; finos até 23 microns; médios até 50 microns; grossos até 250 microns; e folhas acima de 250 microns). Isso tem implicado a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior do que a dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos requeridos são também diferentes em filmes grossos em comparação aos finos.

O produto objeto da investigação é produzido pela Ester a partir da extrusão da resina de PET, compreendendo os estágios de secagem, extrusão do filme, estiramento longitudinal, estiramento transversal, estabilização, enrolamento e corte do filme, obtendo-se, assim, o filme de PET plano. Para produção do filme metalizado, a partir do filme plano, é adicionada uma fina camada de alumínio, sendo, em seguida, enrolado e cortado novamente. A empresa explicou que não há diferença no processo produtivo em relação ao mercado de destino do produto, seja interno, brasileiro ou terceiros países.

A Polyplex produz filmes de PET planos nas suas instalações em Khatima e em Bazpur, além de linhas de produção de filmes metalizados e coating em Khatima e de metalização em Bazpur. A empresa também efetua produção de chips de PET para consumo cativo na produção dos filmes de PET. A Polyplex explicou que não existem diferenças entre o produto produzido e vendido no seu mercado interno em comparação com o exportado para o Brasil e para terceiros países.

O exame das características de mercado, conforme estabelece o § 2º do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, levou à conclusão de que os filmes de PET possuem usos e aplicações diversificados. Podem ser utilizados como embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos, além do segmento de embalagens. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizados (com alumínio). Segundo consta da petição de início da investigação, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, em uma faixa de 8 a 23 micrometros (microns). As principais aplicações são embalagens para alimentos e outros produtos de consumo, quando exigida alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento à superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrometros (microns). Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Por fim, os filmes grossos são aqueles cuja espessura varia, normalmente, de 75 a 350 microns. São utilizados no revestimento de slot, fechamentos e isolamentos interfásicos de motores elétricos e geradores, para manufatura de cartões telefônicos e de segurança e para uso em artes gráficas.

Os produtos exportados ao Brasil a partir das origens investigadas, no mercado de embalagens flexíveis, são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e posteriormente laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que foram identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, a petição indicou a existência de importações do produto nos itens 3920.62.11, 3920.68.99 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação se manteve inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de análise de existência de dano - janeiro de 2009 a dezembro de 2013 - à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Cumprido salientar que para as importações do produto originárias do México, a alíquota do Imposto de Importação se manteve em 12,8%, em função da preferência tarifária de 20% prevista no Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária Regional (PTR) nº 04, Código de Instrumento de Negociação nº 504, Decreto nº 808, publicado no D.O.U. em 23 de abril de 1993.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

No Brasil, a petição produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com resina de PVdC, silicone ou outras resinas poliméricas e que são vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos, com características semelhantes às descritas no item 2.1 supra.

A petição adota a tecnologia Rhone-Poulec de estiramento biaxial para a produção dos filmes de PET, por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), que, segundo sustenta, é a mesma utilizada mundialmente. Os processos produtivos e as formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes PET exportados da Índia, China e Egito para o Brasil não apresentam diferenças significativas em relação ao produto fabricado pela petição.

2.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma lista de critérios objetivos que devem ser considerados na avaliação da similaridade. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil: a) são produzidos, na maioria dos casos, a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG); o polímero pode também ser produzido pela transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), no entanto, este não é o processo mais comum; b) apresentam as mesmas características físicas (e químicas): se apresentam na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 microns; c) estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resolução nº 105 e RDC nº 17, ambos da ANVISA; d) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pela obtenção do polímero e, posteriormente, obtenção do filme de PET, este abrangendo cinco etapas básicas (secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem); e) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, entre outros, no mercado de embalagens flexíveis (para alimentos e outros produtos de limpeza) e no mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos); e f) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de **commodity** na indústria de poliéster, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.3 deste Anexo, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto similar doméstico, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Egito, da Índia e da China.

4.1.1 Do Egito

4.1.1.1 Do valor normal

No que diz respeito ao valor normal quando do início da investigação, a petição argumentou que não teria sido possível o acesso a qualquer informação que possibilitasse conhecer o preço de venda de filmes de PET destinado ao consumo no mercado interno do Egito por meio de documentos de transação comercial ou de publicações internacionais, com vistas à determinação do valor normal. Dessa forma, em conformidade com art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal do produto similar destinado ao consumo no mercado interno no Egito foi calculado, para fins de início da investigação, com base no valor construído para o país como um todo, de acordo com a metodologia apresentada pela petição.

Dessa forma, o valor normal construído foi obtido com base em informações relativas à produção e vendas de filmes de PET no mercado interno egípcio pela empresa produtora localizada no Egito, a Flex Egito. A petição buscou determinar os custos unitários fixos e variáveis de fabricação de filmes de PET, tendo sido adicionadas estimativas de despesas gerais, administrativas e de venda, e razoável margem de lucro.

Em primeiro lugar, a petição procurou determinar o volume de produção da empresa Flex Egito, e, para tanto, recorreu às informações disponíveis no mercado. Com base nessas informações, estimou-se o número de linhas de produção, a largura do rolo máster e a velocidade de produção. Assim, com esses dados, a produção anual/linha de produção foi determinada/estimada pela seguinte fórmula: $P = L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60min$ (1,4 kg/dm3); $UT (\%) = \frac{Uptime}{Uptime + Downtime}$; $UT (\%) = \frac{Slitting Yield}{Slitting Yield + Downtime}$, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e $60min \times 24h \times 356d =$ Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.



Ressalta-se, entretanto, que o cálculo considerado superestimou a produção efetivamente realizada, visto que não considerou as paradas não programadas e pressupôs a operação da planta de produção com máxima eficiência, sendo, portanto, uma estimativa conservadora.

Com relação à determinação do custo de matéria-prima, é importante salientar que, no Egito, não é realizado o processo de polimerização, sendo o tereftalato de polietileno adquirido de terceiros. Assim, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no Egito, apuraram-se as cotações mensais do chip de poliéster, para o ano de 2013, na região da Ásia, disponibilizadas pelo IHS Chemical (CMAI). A fim de obter o preço do tereftalato de polietileno internado no Egito, foram adicionados aos preços obtidos junto às cotações levantadas frete e seguro internacionais, e despesas de internação (baseados nas práticas da peticionária). Nada foi computado a título de tarifa de importação, assumindo-se estar a empresa produtora em zona de exportação. A comprovação do valor de frete e seguro internacional foi feita com base nas declarações de importação datadas de 10/06/2013 e 21/08/2013 apresentadas pela peticionária. O transporte do porto à fábrica, de 0,79% do Preço CIF, foi estimado com base nas operações de importação reportadas nas declarações de importação. Por fim, de forma a se obter o custo unitário do polímero utilizado como matéria prima para produção do filme de PET, adotou-se o coeficiente de 1,01 kg de polímero/kg de filme, que corresponde a 1% de perdas de polímero no processo de produção de filme de PET, com base na experiência da própria Terphane, que utiliza tecnologia semelhante à da empresa selecionada.

O custo das utilidades (que foi somado ao preço unitário do polímero) foi calculado com base no preço em dólares estadunidenses pago pela Terphane para energia elétrica (US\$/kwh), vapor (US\$/t) e água gelada (US\$/m3). O valor, em reais, atribuído às utilidades foi apurado levando-se em conta as ordens de produção da Terphane. Esse valor foi então convertido para dólares estadunidenses usando-se a taxa média de câmbio do ano de 2013, obtida nos dados do Banco Central do Brasil. A partir daí, multiplicou-se o valor encontrado por um coeficiente específico determinado por meio da seguinte fórmula: Coeficiente = CoefTerphane x (Cap.Prod.EfetivaTerphane/Nº LinhasTerphane) x (Prod.AnuaIExportador / Nº LinhasExportador).

Para o custo de outras utilidades, adotou-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, observado pela Terphane na composição de suas ordens de produção.

Já o custo da embalagem de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg de filme utilizado na construção do valor normal foi obtido com base no custo médio de embalagens da Terphane em 2013.

Para estimativa dos custos fixos diretos (mão de obra direta e manutenção) da unidade de produção de filmes de PET da Flex Egito, mais uma vez a base de cálculo foi a instalação industrial da peticionária. Assim, foi utilizado o mesmo número de operadores por linha de produção e corte, o mesmo número de operadores para produção de utilidades e a mesma quantidade de supervisores, engenheiros e gerentes. No cálculo da equipe de manutenção, partiu-se do número de mecânicos, técnicos de manutenção, engenheiros e gerentes utilizados pela Terphane, apurando-se número proporcional ao número de linhas. Para obtenção do custo por kg de filme, multiplicou-se o número de cada categoria de empregados pelo custo médio anual, em dólares estadunidenses, apurado pela Terphane. Depois, dividiu-se o total apurado pela produção estimada para a Flex Egito. Quanto ao material e serviços de manutenção, dividiu-se o total gasto pela Terphane, em dólares estadunidenses, pela produção máxima da empresa (capacidade produtiva efetiva), multiplicando-se o valor assim obtido pela produção estimada para a Flex Egito.

Para os custos fixos indiretos (factory overhead e outros), o valor incorrido pela Terphane foi atribuído à instalação da Flex Egito, levando-se em consideração a produção típica estimada e o número de linhas.

Com relação à depreciação, a peticionária considerou o valor de KUS\$ 75.000 como o investimento imobilizado por linha de produção, e prazo de 20 anos para sua depreciação. O valor obtido por ano foi dividido pela produção estimada para a Flex Egito.

Para estimativa das despesas gerais, administrativas e de vendas incorridas na distribuição do filme de PET no Egito, bem como da margem de lucro realizada em tais vendas, tomou-se como base a informação disponibilizada pelo sitio eletrônico www.investing.businessweek.com, para a empresa UFLEX, produtora de Filmes PET, a qual possui plantas no Egito e na Índia.

Dessa forma, o valor normal construído do Egito no início da investigação, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 2.722,07/t (dois mil, setecentos e vinte e dois dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

4.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação no início da investigação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originárias do Egito, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise de dumping (P5), conforme apresentado no quadro abaixo:

Preços Médios das Exportações de Filmes PET do Egito para o Brasil			
NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	16.006.853	7070,4	2.263,93
3920.62.91	7.390	3,1	2.408,75
3920.69.00	88.520	32,3	2.742,71
TOTAL	16.102.763	7.105,7	2.266,17

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado no início da investigação para o Egito de US\$ 2.266,17/t (dois mil duzentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada).

4.1.1.3 Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para o Egito no início da investigação, foi apresentado pela peticionária em base **ex fabrica**. Com vistas à justa comparação com o preço de exportação FOB, acrescentou-se a esse valor o percentual de frete interno, da fábrica ao porto, estimado pela peticionária. Para tal, acrescentou-se ao valor normal construído o percentual de frete ([CONFIDENCIAL]%) apresentado na petição. Esse percentual foi estimado pela peticionária com base no frete interno da fábrica ao porto pago em suas importações de ácido tereftálico (PTA), na condição de comércio FOB. Para comprovação desse percentual, a peticionária apresentou documentos relativos a algumas de suas operações de importação de PTA. Finalmente, chegou-se ao valor normal construído FOB para o Egito de US\$ 2.750,00/t.

Já o preço de exportação apurado no início da investigação, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados em base FOB.

Para fins de início da investigação, não foram identificadas outras diferenças que pudessem afetar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal do Egito.

Assim, a margem absoluta de dumping foi calculada como a diferença entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, ambos na condição FOB; e a margem relativa de dumping foi definida pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação médio ponderado, FOB, conforme explicitado na tabela a seguir:

Margem de Dumping - Egito			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta Dumping (US\$/t)	Margem Relativa Dumping (%)
2.750,00	2.266,17	483,83	21,4

Dessa forma, para fins de início da investigação, considerou-se haver indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET do Egito para o Brasil no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

4.1.2 Da Índia

4.1.2.1 Do valor normal

No que diz respeito ao valor normal quando do início da investigação, a peticionária argumentou que não teria sido possível o acesso a informações de preços de filme de PET destinado ao consumo no mercado interno da Índia. Assim, a peticionária apresentou metodologia de construção de valor normal com base em informações disponíveis da empresa Flex Índia.

Inicialmente, a peticionária procurou determinar a produção da empresa Flex Índia e, para tanto, recorreu às informações disponíveis no mercado. Com base nessas informações, estimou-se o número de linhas de produção, a largura do rolo máster e a velocidade de produção. Assim, com esses dados, a produção anual/linha de produção foi determinada/estimada pela seguinte fórmula: P = L x V x E x D x UT x SY x 60min x 24h x 356 d, onde: L(em m) = largura do rolo máster produzido; V(em m/min) = velocidade de produção; E (em micra) = espessura do filme (12micra é a espessura padrão para aplicação embalagem); D = densidade do PET (1,4 kg/dm3); UT (%) = **Uptime**, considerado o valor típico 86%. **Uptime**, ou taxa de utilização, é o percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, produção de filme. O tempo gasto para ajustes é chamado **downtime**; e SY (%) = **Slitting Yield**, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e 60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 9 d/ano para manutenção.

Ressalta-se, entretanto, que o cálculo considerado superestimou a produção efetivamente realizada, visto que não considerou as paradas não programadas e pressupôs a operação da planta de produção com máxima eficiência, sendo, portanto, uma estimativa conservadora.

Para determinação do custo de matéria-prima, levou-se em consideração que, na Índia, a etapa de polimerização é feita a partir do glicol etilênico (MEG) e do ácido tereftálico (PTA). Dessa forma, diferentemente do Egito, que importa os polímeros (tereftalato de polietileno) já prontos, a Índia importa MEG e PTA para realizar o processo de polimerização internamente. Por isso, tendo em vista a inexistência de fornecedores locais de MEG e PTA na Índia, para apuração do custo desses insumos, partiu-se da sua cotação na Ásia, região da qual esses produtos são importados pelas empresas indianas, conforme divulgado pela IHS Chemical (CMAI). Às cotações do custo de MEG e PTA levantadas, adicionaram-se os seguintes parâmetros: frete e seguro internacionais, e despesas de internação (baseados nas práticas da peticionária). Cabe ressaltar que nada foi computado a título de tarifa de importação. A Terphane apresentou declarações de importação datadas de 10/06/2013 e 21/08/2013, com base nas quais se apurou os parâmetros de frete e seguro pertinentes à importação de polímero. Dessa forma, a título de transporte do porto à fábrica, adicionou-se [CONFIDENCIAL]% do preço CIF, estimado com base nas operações de importação reportadas nas declarações de importação. Ainda, de forma a se obter o custo do polímero utilizado como matéria prima na produção do filme de PET, adotaram-se os coeficientes técnicos de 0,845 kg de PTA/kg de polímero PET e 0,345 kg de MEG/kg de polímero PET, coeficientes estes estimados com base na experiência da própria Terphane e na relação molecular da reação química para obtenção do poliéster (utilização de tecnologia semelhante àquela utilizada pela empresa sob análise).

Aos custos de transformação do PTA e MEG em tereftalato de polietileno já obtidos, foi adicionado o custo de utilidades estimado com base nos custos de energia elétrica na Índia, relativo ao ano de 2012 (comprovado por documento retirado do sitio smartgridinsights.com); nos preços das demais utilidades (referência Terphane, em 2013); e nos coeficientes técnicos pertinentes. Finalmente, de forma a se obter o custo total final de transformação do PTA e do MEG em tereftalato de polietileno (polímero), considerou-se o custo de outros insumos, correspondente a US\$ [CONFIDENCIAL]/kg de polímero, determinado com base no custo incorrido pela Terphane. Estabelecido o custo da matéria-prima, determinou-se o custo das utilidades com base no preço em dólares estadunidenses pago pela Terphane para energia elétrica (US\$/kwh), vapor (US\$/t) e água gelada (US\$/m3). O valor, em reais, atribuído às utilidades foi apurado levando-se em conta as ordens de produção da Terphane. Esse valor foi então convertido para dólares estadunidenses usando-se a taxa média de câmbio do ano de 2013, obtida nos dados do Banco Central do Brasil. A partir daí, multiplicou-se o valor encontrado por coeficiente específico determinado por meio da seguinte fórmula: Coeficiente = CoefTerphane x (Cap.Prod.EfetivaTerphane/Nº LinhasTerphane) x (Prod.AnuaIExportador / Nº LinhasExportador)

No caso da energia elétrica, o custo adotado foi o mesmo utilizado na transformação do PTA e MEG em tereftalato de polietileno.

Para o custo de outras utilidades, adotou-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, observado pela Terphane na composição de suas ordens de produção.

Já o custo da embalagem de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg de filme utilizado na construção do valor normal foi obtido com base no custo médio de embalagens da Terphane em 2013.

Foram ainda adicionados, custo de mão de obra direta e de manutenção (mão de obra, serviços e materiais). O número de empregados em cada setor de produção, assim como relacionados à manutenção, foi determinado com base na experiência da Terphane. Para obtenção do custo por kg de filme, multiplicou-se o número de cada categoria de empregados pelo custo médio anual, em dólares estadunidenses, apurado pela Terphane, dividindo-se, a seguir, o total apurado pela produção estimada para a Flex Índia. Quanto ao material e serviços de manutenção, dividiu-se o total gasto pela Terphane, em dólares estadunidenses, pela produção máxima da empresa (capacidade produtiva efetiva), multiplicando-se o valor assim obtido pela produção estimada para a Flex Índia.

Para os custos fixos indiretos (factory overhead e outros), o valor incorrido pela Terphane foi atribuído à instalação da Flex Índia, levando-se em consideração a produção típica estimada e o número de linhas.

Com relação à depreciação, a peticionária considerou o valor de KUS\$ 75.000 como o investimento imobilizado por linha de produção, e prazo de 20 anos para sua depreciação. O valor obtido por ano foi dividido pela produção estimada para a Flex Índia.

Para estimativa das despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como da margem de lucro incorrida pela empresa sob consideração, tomou-se como base a informação disponibilizada no sítio eletrônico www.investing.businessweek.com, para a empresa UFLEX, a qual possui plantas no Egito e na Índia.

Dessa forma, o valor normal construído da Índia no início da investigação, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 3.011,14/t (três mil e onze dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

4.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação no início da investigação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originárias da Índia, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise de dumping (P5), conforme apresentado no quadro abaixo:

Preços Médios das Exportações de Filmes PET da Índia para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	5.320.567	2393,8	2.222,61
3920.62.91	26.648	11,8	2.257,78
3920.62.99	106.451	43,6	2.439,11
3920.69.00	1.122.961	499,1	2.250,17
TOTAL	6.576.626	2.948	2.230,62

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado no início da investigação para a Índia de US\$ 2.230,62/t (dois mil duzentos e trinta dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.1.2.3 Da margem de dumping

O preço de exportação da Índia no início da investigação foi apurado, conforme explicitado no item anterior, com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados em base FOB.

Já o valor normal apurado para a Índia foi apresentado pela peticionária em base **ex fabrica**. Dessa forma, para fins de justa comparação, acrescentou-se a esse valor o percentual de frete interno, da fábrica ao porto, estimado pela peticionária. Para tal, acrescentou-se ao valor normal construído o percentual de frete ([CONFIDENCIAL]%) apresentado na petição. Esse percentual foi estimado pela peticionária com base no frete interno da fábrica ao porto pago pela mesma, em suas importações de ácido tereftálico (PTA), na condição de comércio FOB. Para comprovação desse percentual, a peticionária apresentou documentos relativos a algumas de suas operações de importação de PTA.

Não foram identificadas outras diferenças que afetariam a justa comparação.

Assim, a margem absoluta de dumping foi calculada como a diferença entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, ambos na condição FOB; e a margem relativa de dumping foi definida pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, conforme explicitado na tabela abaixo:

Margem de Dumping da Índia

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta Dumping (US\$/t)	Margem Relativa Dumping (%)
3.050,00	2.230,62	819,38	36,7

Dessa forma, considerou-se haver, para fins de abertura da investigação, existência de indícios de prática de dumping nas exportações de filmes PET da Índia para o Brasil no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

4.1.3 Da China

4.1.3.1 Do valor normal

Uma vez que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, economia de mercado, o seu valor normal, no início da investigação, teve por base o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, a Índia.

Segundo a peticionária, a Índia foi considerada como país substituto apropriado devido: estar presente na petição como país a ser investigado; ser um grande produtor mundial de filmes PET, possuindo número elevado de plantas, assim como observado na China; e possuir um grau de desenvolvimento semelhante ao da economia chinesa.

Dessa forma, adotou-se, para fins de início da investigação, para o valor normal da China o mesmo valor normal construído na condição FOB, de US\$ 3.011,14/t (três mil e onze dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

4.1.3.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação no início da investigação da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (P5). Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Preços Médios das Exportações de Filmes de PET da China para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	1.736.976	815,0	2.131,37
3920.62.91	34.062	18,3	1.859,54
3920.62.99	77.015	34,1	2.258,44
3920.69.00	627.173	290,2	2.160,91
TOTAL	2.475.227	1.158	2.138,22

Assim, o preço de exportação médio da China foi obtido por meio da razão entre o valor FOB do total das importações do produto objeto da investigação originárias da China, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, tendo se alcançado o preço de exportação de US\$ 2.138,22/t (dois mil cento e trinta e oito dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada).

4.1.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping da China foi calculada como a diferença entre o valor normal acrescido de frete interno, conforme explicado no item 4.1.2.3, e o preço de exportação, na condição FOB; e a margem relativa de dumping da China, foi definida pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping da China

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta Dumping (US\$/t)	Margem Relativa Dumping (%)
3.050,00	2.138,22	911,78	42,6

Dessa forma, considerou-se, para fins de início da investigação, haver indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Na determinação preliminar de dumping, conforme Parecer DECOM nº 50, de 24 de outubro de 2014, utilizou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 a fim de se determinar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Egito, da Índia e da China.

4.2.1 Do Egito

A apuração da margem de dumping do Egito teve como base os dados e as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pela empresa Flex P Film Egypt SAE.

Deve-se ressaltar que a determinação preliminar não levou em consideração a resposta da empresa ao Ofício nº 08.667/2014/CGAC/DECOM/SECEX, no qual solicitou-se informações complementares à resposta ao questionário, comunicou que determinadas informações, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, da resposta ao questionário não foram aceitas, bem como informou à empresa que determinadas informações solicitadas no questionário não haviam sido submetidas.

Importante ressaltar ainda que, quando da determinação preliminar, os dados e as informações da empresa, constantes da respectiva resposta ao questionário do produtor/exportador, não haviam sido objeto de verificação **in loco**.

4.2.1.1 Da Flex P Film Egypt SAE

O valor normal médio ponderado, apurado com base nos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno e nos custos totais de produção do produto similar no Egito, alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 2050,00/t. Já o preço de exportação médio ponderado, apurado com base nos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 1940,00/t.

Sendo assim, a margem absoluta de dumping correspondeu a US\$ 110/t e a margem relativa de dumping correspondeu a 5,7%.

4.2.2 Da Índia

A apuração da margem de dumping da Índia teve por base os dados e as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Ester Industries Limited e Polyplex Corporation Limited.

Deve-se ressaltar que a determinação preliminar não levou em consideração as respostas das empresas aos Ofícios nºs 08.917/2014 e 08.635/2014/CGAC/DECOM/SECEX, no qual, respectivamente, solicitou-se informações complementares à resposta do questionário, comunicou-se que determinadas informações, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, da resposta ao questionário não foram aceitas, bem como informou-se às empresas que determinadas informações solicitadas no questionário não haviam sido submetidas.

Importante ressaltar ainda que, quando da determinação preliminar, os dados e as informações dessas empresas, constantes das respectivas respostas ao questionário do produtor/exportador, não haviam sido objeto de verificação **in loco**.

4.2.2.1 Da Ester Industries Limited

O valor normal médio ponderado, apurado com base nos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno e nos custos totais de produção do produto similar na Índia, alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 2.064,35/t. O preço de exportação médio ponderado, apurado com base nos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 1.843,74/t.

Sendo assim, a margem absoluta de dumping correspondeu a US\$ 220,61/t e a margem relativa de dumping correspondeu a 12%.

4.2.2.2 Da Polyplex Corporation Limited

O valor normal médio ponderado, apurado com base nos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno e nos custos totais de produção do produto similar na Índia, alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 2.138,22/t. O preço de exportação médio ponderado, apurado com base nos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, alcançou, na condição **ex fabrica**, o valor de US\$ 1.920,91/t.

Sendo assim, a margem absoluta de dumping correspondeu a US\$ 217,31/t e a margem relativa de dumping correspondeu a 11,3%.

4.2.3 Da China

Tendo em conta que os produtores/exportadores chineses não responderam ao questionário enviado, a apuração da margem de dumping da China na determinação preliminar baseou-se na melhor informação disponível nos autos do processo, em particular as informações disponíveis no início da



investigação, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 combinado com o parágrafo único do art. 178 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, a margem absoluta de dumping correspondeu a US\$ 911,78/t e a margem relativa de dumping correspondeu a 42,6%.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da China, Egito e Índia.

4.3.1 Do Egito

4.3.1.1 Da Flex P Film Egypt SAE (Flex)

A apuração final da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas pela Flex na resposta ao questionário do produtor/exportador, nas informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 8.667/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de setembro de 2014, e nos resultados da verificação **in loco** realizada na empresa.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora Flex.

4.3.1.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados reportados pela empresa investigada relativos às vendas do produto similar, em condições comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do Egito, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A fim de avaliar a existência de vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinadas a consumo no mercado interno do Egito, buscou-se inicialmente identificar vendas a preços inferiores ao custo unitário de produção, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para esse fim, comparou-se o valor normal **ex fabrica** com o custo mensal de produção, tendo sido a comparação realizada por CODIP.

O valor normal **ex fabrica** foi calculado a partir do preço faturado reportado, líquido de impostos, tendo sido deduzidos ajustes de preços e despesas de venda, conforme reportado e, em alguns casos, ajustado. Em particular, foram deduzidas: despesas de transporte (frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno) e outras despesas de venda (custo/receita financeiro/a, despesa de embalagem).

Dados os resultados da verificação **in loco** e a impossibilidade de se utilizar determinadas rubricas tais quais reportados pela Flex, ajustou-se os valores reportados pela empresa relativos ao custo financeiro, frete interno, outras despesas diretas, despesa indireta de vendas, câmbio e custo de produção. Nesse ponto, estabelece o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o DECOM levará em consideração, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação.

Assim, a empresa foi comunicada, por meio do ofício nº 10.725/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de dezembro de 2014, de que a determinação final de dumping poderia levar em consideração os fatos disponíveis.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da investigação, foi encaminhado à Flex questionário especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 e do parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a empresa negasse acesso às informações necessárias, não as fornecesse tempestivamente ou criasse obstáculos à investigação, poderia se elaborar as determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, o que poderia resultar em determinação menos favorável do que seria caso a empresa tivesse cooperado.

No que concerne ao custo financeiro, desconsiderou-se o montante reportado, em razão da incapacidade da empresa para apresentar evidências que fundamentassem a taxa de juros efetivamente incorrida para empréstimos de curto prazo no período de investigação. A documentação apresentada como elemento de prova consistiu em mera troca de mensagens eletrônicas entre duas instituições financeiras egípcias, das quais constam declaração do alegado montante de empréstimos tomados no ano de 2012 e no mês de março de 2013 e suas respectivas taxas de juros.

Assim, para fins de determinação final, foi utilizada a média das taxas de juros de curto prazo dos meses referentes ao período da investigação constantes do sítio eletrônico do Banco Central do Egito.

Com relação ao frete interno, para as faturas em que fora reportado por meio de rateio, constatou-se, por ocasião da verificação **in loco**, que o rateio se baseou, ao invés do peso despachado, no

número de faturas. Assim sendo, para essas transações, o frete interno utilizado correspondeu a [CONFIDENCIAL] EGP/kg, valor correto obtido na verificação **in loco**.

O que a empresa considerou "outras despesas diretas", campo 33.0 do questionário, foi reclassificado. A análise da natureza de tais despesas evidenciou que se tratavam, na realidade, de despesas indiretas de vendas, conquanto despesas [CONFIDENCIAL].

No que tange à taxa de câmbio reportada, os valores reportados na resposta ao questionário foram igualmente ajustados. A conversão dos valores em moedas locais para dólares estadunidenses foi realizada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

No que diz respeito às despesas reportadas no campo 34.0 do questionário, denominadas "despesas indiretas de vendas", identificou-se que são despesas gerais, administrativas e financeiras. Por essa razão, tais despesas não foram levadas em conta neste campo.

O custo de produção levou em consideração o custo de fabricação de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras. Durante a verificação **in loco**, constatou-se a existência de diversas discrepâncias e inconsistências entre o custo de produção reportado e o verificado: 1) os valores reportados dos estoques inicial e final de matéria-prima não correspondiam aos valores verificados, o que afetou o custo unitário da matéria-prima utilizada no cálculo do custo de produção; 2) o valor total registrado na conta contábil de compras de matéria-prima para a linha de PET conforme extraída do sistema diferiu do valor utilizado para cálculo do custo de produção reportado; 3) a proporção entre dois fatores de produção, no caso **bright chips** e sílica, apresentou diversas inconsistências. Ora, a proporção reportada não correspondia à proporção verificada no sistema contábil da Flex, ora consistia em dados incompatíveis com dados normalmente utilizados para fabricar os filmes de PET objeto da investigação; 4) a empresa não reportou os totais produzidos mensais e anuais para cada CODIP líquidos de devoluções, o que impede que seja calculado adequadamente o custo unitário médio ponderado para cada CODIP; 5) o custo unitário de filme de PET metalizados reportado não considerou o total produzido líquido das devoluções verificadas, o que reduziu artificialmente o custo reportado para este tipo do produto objeto da investigação.

Devido a tais inconsistências constatadas durante a verificação **in loco** e à impossibilidade de se utilizar o custo de produção tal qual reportado pela Flex, ou ainda o custo de produção ajustado, dadas as inconsistências metodológicas identificadas pela própria Flex em sede de manifestação final, o custo de produção da Flex foi calculado com base no custo do início da investigação ajustado, nos termos do § 3º do art. 50, do parágrafo único do art. 179 e do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, o custo de produção da Flex foi calculado com base no custo de fabricação do início da investigação, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras e de depreciação reportadas pela própria empresa e verificadas.

Dessa forma, constatou-se que o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza o como quantidade substancial. Durante o período de investigação de dumping, o total de [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foi vendido no mercado interno egípcio a preços inferiores ao custo unitário mensal por CODIP. Esse volume representou 94,48% do volume total de vendas naquele mercado, de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de doze meses, caracterizando-as como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Constatou-se que tais transações realizadas com prejuízo no momento da venda não permitiram recuperar tais perdas em um período razoável de tempo, qual seja, o período de investigação. Assim, tendo sido vendidas a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo, foram consideradas operações realizadas em condições anormais de comércio e desconsideradas do cálculo do valor normal.

Identificaram-se, ademais, outros tipos de transações consideradas como realizadas em condições anormais de comércio. Em particular, foram identificadas vendas de amostras, refugo e vendas sem pagamento na relação de vendas do produto similar no mercado interno egípcio. Essas transações também foram desconsideradas do cálculo do valor normal, na forma do disposto no inciso I do § 7º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Não foram identificadas outras transações realizadas em condições anormais de comércio que afetariam o cálculo do valor normal. Tampouco se verificou que a Flex realizou vendas do produto similar no mercado interno egípcio a partes relacionadas.

Assim, do volume total de vendas do produto similar da Flex, no mercado interno egípcio, reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL] foram considerados como operações mercantis normais e analisados com vistas à determinação do valor normal.

O volume comercializado pela Flex no mercado interno egípcio utilizado para cálculo do valor normal, nos termos do §1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi considerado em quantidade insuficiente para a apuração do valor normal, uma vez que foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil, para os respectivos tipos do produto similar (CODIP). Ou seja, individualmente, o volume de venda de cada um desses CODIPs no mercado interno da Egito não superou 5% do volume do CODIPs do produto objeto da investigação correspondente exportado para o Brasil no período objeto da investigação.

Por esse motivo, nos termos do inciso II, do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para os CODIPs baseou-se no valor construído no país de origem. O valor construído foi obtido a partir do custo de fabricação no Egito do início da investigação, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas e financeiras da própria Flex, conforme reportado na resposta ao questionário, além de margem de lucro. Consoante o §14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se com base na margem de lucro da própria Flex com vendas de filme de PET no período de investigação (**exhibit** 4.9 B-2) a margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%, utilizada nos cálculos realizados.

Para os demais CODIPs do produto similar destinado a consumo no mercado interno do Egito, o volume de vendas foi considerado em quantidade suficiente, já que superior a 5% do volume de vendas do CODIPs correspondente exportado para o Brasil no período de investigação. Os valores normais desses tipos do produto similar foram calculados com base no valor faturado reportado.

Com vistas à justa comparação, calculou-se o valor normal **ex fabrica** ajustado de acordo com termos e condições de venda, tendo sido deduzidos dos preços faturados, líquidos de tributos: (i) despesas de transporte e (ii) outras despesas de venda, conforme supra explicitado. O valor das despesas indiretas de vendas foi exclusivamente utilizado no teste de vendas abaixo do custo, sendo que, para fins de cálculo da margem de dumping, o valor de tais despesas não foi deduzido do valor normal. O valor normal foi apurado primeiramente na moeda local egípcia e, posteriormente, convertido para dólares estadunidenses. A conversão dos valores em moedas locais para dólares estadunidenses foi realizada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, o valor normal médio ponderado da Flex P Film Egypt SAE, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.367,11/t** (dois mil, trezentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada).

4.3.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Flex na resposta ao questionário, relativos aos preços de venda de todas as transações de exportação para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se o preço de exportação **ex fabrica**, ajustado de acordo com os termos e condições de venda acordados com clientes independentes no Brasil.

Para tanto, dos valores faturados das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação foram deduzidos os montantes referentes a (i) despesas de transporte (frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro interno e internacional) e (ii) outras despesas de venda (custo financeiro da operação, despesa de manutenção de estoques, despesa de embalagem, comissões).

A empresa investigada não logrou demonstrar razoavelmente a adequação e correção da utilização de diferentes taxas de juros nas transações de venda no mercado interno e para o Brasil. Dessa forma, como já dito, o cálculo do custo financeiro foi ajustado, para fins de determinação final, tendo sido levada em consideração, tanto nas vendas no mercado interno quanto para as exportações, a taxa de juros média, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Egito, visto que as taxas de juros apresentadas dizem respeito a período diverso do período da investigação e não foram demonstradas satisfatoriamente.

Quando necessário, o frete internacional foi ajustado de forma a corretamente refletir **INCOTERM** correspondente. O ajuste baseou-se em adicionar ao preço o valor médio dos fretes reportados pela própria empresa.

Para fins de justa comparação, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas, mantendo-se a metodologia aplicada no cálculo do valor normal. Ademais, foram ajustados os valores reportados para as comissões, em que os valores reportados divergiam dos percentuais pagos apontados na resposta ao questionário.

Os valores utilizados para o seguro internacional foram ajustados a partir dos resultados da verificação **in loco**. A média entre os percentuais de seguro verificados [CONFIDENCIAL] foi aplicada para todas as vendas.

Adicionalmente, para as vendas em que não constava data de pagamento, foi utilizado o número de dias para embarque como o número de dias para pagamento; para as vendas de amostras foi utilizado o número médio de dias das demais vendas.

Por fim, não foi acatado ajuste solicitado pela empresa investigada relativo à tributação. Em particular, rejeitou-se o ajuste concernente ao Duty **Drawback**. A empresa alegou que tal incentivo afetava a comparabilidade entre as vendas no mercado interno e as exportações para o Brasil. No entanto, verificou-se que a empresa não demonstrou satisfatoriamente que o governo do Egito possui sistema ou procedimento em vigência para confirmar que os insumos beneficiados ao amparo do regime de **drawback** foram de fato consumidos na produção do produto objeto da investigação e em quais quantidades. Dessa forma, apesar de ter sido verificado que, conforme alegado, a empresa realmente recebeu o benefício do governo do Egito, não foi apresentado nenhum elemento de prova, ou qualquer formulário, que demonstrasse que o governo do Egito possui um sistema ou procedimento de verificação que seja efetivamente aplicado.

Além disso, a empresa não demonstrou satisfatoriamente que os benefícios recebidos não excederam o montante dos tributos devidos ou pagos. A empresa tampouco demonstrou satisfatoriamente que importou os insumos e que os benefícios ao amparo do programa em questão foram recebidos exclusivamente para os insumos importados. Dessa forma, a solicitação do ajuste de **drawback** no preço de exportação foi rejeitada. Não há elementos que levem à conclusão de que o regime em consideração é efetivamente regime de **drawback**, em qualquer de suas formas legais permitidas, e, por essa razão, não há elementos que comprovem que tal benefício recebido beneficiou somente a produção do produto objeto da investigação e não a do produto similar vendido no mercado interno egípcio. Dessa forma, não há razões fundamentadas para ajustes adicionais no preço de exportação.

Ante o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Flex, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.947,65/t** (um mil, novecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos líquidos de tributos e ajustados de acordo com os termos e condições de venda à condição **ex fabrica** por CODIP e por nível de comércio (categoria do cliente). Não foram identificadas outras diferenças além dos termos e condições de venda, nível de comércio e diferenças de tributação - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.

Nos termos do § 2º do art. 23 do Regulamento Brasileiro e do artigo 2.4.1 do Acordo Antidumping, para fins de justa comparação entre o valor normal, convertido de libras egípcias para dólares estadunidenses, e o preço de exportação, procedeu-se à análise da flutuação da taxa de câmbio oficial diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência. Caso a variação entre a taxa de câmbio diária e a taxa de referência tenha sido superior a mais ou menos dois por cento, esta foi utilizada para fins de conversão dos valores normais, em moeda local, para dólares estadunidenses. Ademais, cabe ressaltar que não foram caracterizados movimentos sustentados de taxa de câmbio.

As margens finais de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Flex P Film Egypt SAE

Valor Normal ex fabrica US\$/t	Preço de Exportação ex fabrica US\$/t	Margem Absoluta de Dumping US\$/t	Margem Relativa de Dumping
2.367,11	1.947,65	419,45	21,5%

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de **US\$ 419,45/t** (quatrocentos e dezenove dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada) nas exportações do produto objeto da investigação da Flex P Film Egypt SAE para o Brasil, equivalente à margem relativa de 21,5%.

4.3.1.2 Das manifestações até os fatos essenciais

Em 5 de janeiro de 2015, a Flex P. Film manifestou-se acerca das informações apresentadas no Ofício nº 10.725/2014/CGMC/DECOM/SECEX (possibilidade de utilizar a melhor informação disponível para determinação final). A empresa solicitou que fossem considerados e/ou ajustados, na determinação final da margem de dumping, os seguintes dados apresentados durante o processo: a) frete interno (vendas internas) - nos casos em que não foi possível obter o valor específico do frete (190 faturas), solicitou-se que fosse considerada a média ponderada baseada no peso e não a média simples das demais faturas (procedimento utilizado pela empresa); b) data de pagamento (vendas internas e externas) - nas vendas com mais de um pagamento para a fatura, a empresa reportou sempre a última data de pagamento e, nesses casos, afirma que todas as datas reportadas estão corretas e devem ser consideradas; c) **Duty Drawback** (vendas externas) - afirmou que se trata de um subsídio e que todas as informações referentes a esse incentivo à exportação foram apresentadas. Dessa forma, solicitou que esses dados fossem considerados no cálculo do preço de exportação; d) frete interno (vendas externas) - citou que não há no sistema uma correlação entre as faturas de fretes e as faturas de vendas e que as exportações foram realizadas em poucos portos, com distâncias fixas. Assim, afirmou que a metodologia utilizada (média do frete) foi a mais apropriada e deve ser considerada, levando em conta também os recursos e o tempo disponíveis; e) seguro internacional - confirmou que houve um engano em relação ao cálculo do seguro, pois o mesmo foi calculado sobre 100% do valor da nota, mas deveria ter sido sobre 110% desse valor. Assim, apesar da diferença de valor do seguro constatada em algumas notas, pediu que fosse feito somente esse ajuste; f) custo financeiro (vendas internas e externas) - citou que apresentou os documentos referentes às duas taxas de juros utilizadas (uma para o mercado interno e outra para exportação). Dessa forma, pediu que essas taxas fossem utilizadas nos cálculos do custo financeiro e de manutenção do estoque; g) outras despesas diretas de vendas - afirmou que as despesas com a equipe de marketing no Cairo foram classificadas corretamente nessa rubrica e devem ser consideradas; h) outras despesas indiretas de vendas - comentou que nem no questionário nem nas informações complementares foi explicado o que deveria ser reportado nesse item. Assim, segundo sua interpretação dos apêndices, reportou as despesas gerais, administrativas e financeiras como despesas indiretas de vendas, e considera correta essa informação; i) despesas com manutenção de estoques -

explicou que esse custo é aferido para cada operação, considerando a diferença das datas da nota e do embarque (tempo que o importador brasileiro espera para obter a licença de importação), e afirmou que a produção é realizada apenas após a finalização de uma ordem (nunca para estoques). Assim, não considera correto que essa informação seja desconsiderada; e j) custo de produção: 1) matérias-primas - comentou que as divergências constatadas referem-se aos princípios contábeis que a empresa adota (em relação aos estoques) e aos ajustes dos estoques durante o período de janeiro a setembro de 2013 (em relação a compras de matérias-primas). Assim, considera que não há diferença nos valores reportados e registrados de matérias-primas; 2) receita dos produtos - comentou que as diferenças verificadas nas proporções referem-se a um caso de produção experimental e à utilização de uma receita de um produto semelhante. Além disso, afirmou que a diferença constatada entre o total produzido (pelo output das receitas) e total produzido (produtos acabados líquidos) refere-se a perdas que são reutilizadas no processo produtivo; e 3) devoluções nos valores e quantidades reportados - comentou que não há nenhuma explicação no questionário do exportador de que como as devoluções deveriam ser consideradas. Assim, desconsiderou-as apenas no final do processo de produção para evitar dupla contagem. Dessa forma, considera que essa metodologia não afeta o cálculo do custo unitário, uma vez que esse custo foi baseado na produção líquida (sem devoluções).

Em 21 de janeiro de 2015, a Flex P. Film apresentou comentários adicionais referentes aos seus dados de custo de produção. A empresa solicitou que esses dados fossem considerados na determinação final de dumping e fez as seguintes considerações: a) questionário do exportador - comentou sobre a orientação dada para o preenchimento do apêndice VII (custo de produção). Conforme seu entendimento, mais de uma metodologia pode ser utilizada na apresentação dos dados de custos sem risco de rejeição, e, se o DECOM desejasse uma metodologia particular, deveria ter instruído a empresa no questionário do exportador ou nas informações complementares solicitadas, o que não aconteceu; b) custo da matéria-prima - comentou que o custo da matéria-prima foi determinado a partir da receita do produto, que é baseada na produção atual. Segundo a empresa, o procedimento pelo qual são elaboradas as receitas de produtos é o único método apropriado para obter as proporções de matéria-prima; e c) balancete - comentou que diversos valores utilizados na composição dos custos foram retirados dos balancetes, os quais não tiveram observações adversas (utilidades, custos variáveis, depreciação, custos fixos, despesas administrativas e gerais, despesas de vendas, custos financeiros e outras despesas).

Em 10 de fevereiro de 2015, a Flex P. Film apresentou outros comentários referentes ao processo atual e à reunião realizada em Brasília (22 de janeiro de 2015) entre os técnicos do DECOM e os representantes da empresa. A empresa solicitou que fossem consideradas, na determinação final da margem de dumping, as seguintes informações: a) valor e quantidade das matérias-primas no custo de produção - comentou que os valores utilizados na elaboração do custo da matéria-prima foram retirados do sistema e de registros **off-line** mantidos pela empresa, e que não há diferenças em quantidades em relação ao inventário. Em relação aos valores, há diferenças, pois no sistema constam apenas informações de custo da compra e aquisição de bens e insumos e não de valor de mercado. Como ajustes eventuais entre esses valores (aquisição de insumos e preço de mercado) são realizados apenas no encerramento do exercício fiscal, diferenças são verificadas entre o sistema e o reportado para os valores dos insumos. Dessa forma, a empresa considera que os dados reportados estão corretos; b) receita do Produto - comentou que diferenças verificadas nas proporções podem ser devidas a mudanças do tipo de produto elaborado, pois como o processo de produção é contínuo, eventualmente, podem-se utilizar insumos deixados pela produção anterior (produto diverso); apresentou uma lista de produtos contendo as proporções de **bright** e sílica utilizadas no processo produtivo; e comentou sobre a reutilização das perdas (chips reciclados) no processo produtivo. Segundo a empresa, não houve qualquer erro na preparação dos custos de produção em razão da receita; c) inventário - comentou que as vendas de filmes PET foram superiores ao volume produzido, o que fez com que parte do volume vendido fosse retirada do inventário (estoque de janeiro de 2013) e a diferença no valor fosse acrescentada no custo da conta P&L; d) magnitude de cada diferença - comentou que as diferenças constatadas durante a verificação não são erros críticos que justifiquem a aplicação do princípio da melhor informação disponível. Citou os erros verificados e sugeriu que fossem feitas as devidas modificações, pois não implicariam um impacto significativo no cálculo da margem de dumping; e e) subsídio na exportação - comentou que para uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, os valores recebidos pela empresa do governo egípcio (subsídio na exportação) deveriam ser considerados.

Em 10 de fevereiro de 2015, a empresa Terphane apresentou comentários referentes ao processo atual para fins de consideração na determinação final da margem de dumping. Em relação à empresa Flex P. Film, a empresa solicitou que fossem consideradas as seguintes informações: a) inconsistências entre os dados reportados e verificados pela empresa: a) custo de produção e o custo financeiro unitário; b) nas vendas para o mercado interno: frete interno, datas de pagamento, **duty drawback** e despesas diretas e indiretas de vendas; e c) nas exportações: frete interno, seguro internacional e manutenção de estoques; e b) manifestação apresentada pela empresa Flex, em 5 de janeiro de 2015 - comentou que essa manifestação deveria ser desconsiderada, pois na sua versão restrita não é possível ter conhecimentos de todas as informações fornecidas, e, dessa forma, implicaria o cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas (§ 8º do art. 51, do Decreto nº 8.058/2013).

Além desses pontos, a Terphane considerou inviável: a identificação de vendas para o mercado interno, realizadas no curso de operações comerciais normais, devido a não comprovação do custo de produção da empresa Flex; os ajustes necessários para fins de realização de comparação justa, devido aos problemas apontados, na verificação **in loco**, nos apêndices VI e VIII do questionário do produtor exportador; e a utilização de taxas de juros distintas para fins de apuração de despesas financeiras referentes a vendas para o mercado interno e externo.

Assim, a Terphane solicitou que sejam desconsiderados os dados da empresa Flex e que a margem de dumping seja realizada com os fatos disponíveis, considerados para fins de início da investigação.

4.3.1.3 Dos comentários acerca das manifestações até os fatos essenciais

Os argumentos apresentados pela Flex em relação à aplicação dos fatos essenciais em razão dos resultados de verificação **in loco** foram rejeitados por diversas razões, a seguir explicitadas: a) com relação ao frete interno nas vendas internas, ajustou-se o valor desta rubrica para as faturas em que foi utilizado rateio, conforme o resultado da verificação **in loco**; b) em relação às datas de pagamento, o questionário do produtor exportador é claro na orientação do preenchimento do campo Nº 9 (Data de recebimento do Pagamento). No tópico complementação, é citado que nos casos de pagamento parcelado é necessário inserir colunas correspondentes ao número de parcelas. Assim, reitera-se que a informação fornecida pela empresa foi errônea; c) quanto ao item **Duty Drawback**, apesar de ter sido constatado na verificação **in loco** que a empresa recebeu benefícios ao amparo do referido programa do governo egípcio, a empresa não demonstrou satisfatoriamente que se tratava efetivamente de um benefício vinculado apenas às exportações, e, portanto, que afetaria a justa comparação com o valor normal, conforme detalhado supra no item 4.3.1.1.2 deste Anexo. Dessa forma, desconsiderou-se o ajuste requerido; d) no que concerne ao frete interno (vendas externas), o único ajuste realizado se deu em relação ao INCOTERM, de forma a considerar o valor do frete de forma adequada de acordo com o respectivo INCOTERM verificado; e) o seguro internacional foi ajustado tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, sendo que foi rejeitada a alegação de que deve o seguro ser ajustado somente em 10%, visto que em toda a documentação referente a essa rubrica o valor que constava como devido ("**amount due**") era superior a esse percentual; f) acerca do custo financeiro (vendas internas e externas), as taxas de juros reportadas referiam-se a períodos distintos do período de investigação e, além disso, se



referiam a meras trocas de mensagens entre a Flex e instituições financeiras egípcias, insuficientes para a comparação das alegadas taxas; g) em relação à classificação de despesas de [CONFIDENCIAL] como "outras despesas diretas de vendas", ainda que a Flex entenda de forma distinta, a natureza de tais despesas é de despesa indireta de venda, uma vez que as despesas referentes [CONFIDENCIAL] estão relacionadas às vendas de todos os produtos da Flex, e não de uma fatura específica; h) já no que concerne à classificação de despesas gerais, administrativas e financeiras como "despesas indiretas de vendas", ainda que a Flex entenda de forma distinta, a natureza de tais despesas não é de despesa de venda. Ademais, o questionário do produtor exportador é claro no que se refere à orientação do preenchimento do item B (Custo Total). Nesse item são detalhados os dados que devem compor o apêndice VII, e os itens G (despesas gerais e administrativas) e I (despesas financeiras) se referem justamente aos dados que foram reportados como despesas indiretas de vendas; i) em relação às despesas com manutenção de estoques, informa-se que o único ajuste frente ao reportado se referiu às taxas de juros, para o mercado interno e externo, de modo que se passou a considerar as taxas obtidas junto ao Banco Central do Egito; e j) em relação ao custo de produção, esforçou-se tanto quanto possível para compreender a metodologia da empresa, tendo verificado se os dados de insumos (proporções reportadas nos fatores de produção ou "receita", como denominado pela empresa) condiziam com os dados extraídos do sistema (quantidades consumidas). Neste passo, constatou-se que havia diversas inconsistências, conforme detalhado no item 4.3.1.1.1 supra deste Anexo. Particularmente, no que concerne à diferença nos valores do estoque das matérias primas, discorda-se dos argumentos apresentados, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar, na verificação **in loco**, a metodologia empregada que comprovasse os dados reportados extraídos do sistema. O mencionado ajuste no final do ano fiscal não explica o motivo pelo qual a planilha RMC da resposta ao questionário apresenta dados diferentes dos extraídos do sistema, visto que a resposta ao questionário também se deu após o final do ano fiscal que abrange o período investigado - ano fiscal de 2013 (abril/2013 a março/2014). De todo modo, como já dito, a empresa não logrou explicar tal diferença durante a verificação **in loco**, apesar de terem sido dadas múltiplas oportunidades.

Em relação às instruções referentes ao preenchimento do apêndice VII (custo de produção), o questionário do produtor exportador é claro, pois detalha todos os campos que devem ser preenchidos, de modo que a parte interessada deve preencher uma planilha em Excel padronizada. Dessa forma, o argumento apresentado pela empresa foi rejeitado, uma vez que havia um modelo definido e explícito desse apêndice, no questionário encaminhado à empresa, bem como se está sempre disponível para esclarecer quaisquer dúvidas em seu preenchimento.

Em relação aos fatores de produção (ou "receita") utilizados para o custo de produção de cada tipo do produto objeto da investigação, refuta-se os argumentos apresentados. Durante a verificação **in loco**, a empresa não comprovou satisfatoriamente, de acordo com os dados constantes no seu sistema contábil, que as quantidades consumidas de cada insumo em diversos tipos do produto objeto da investigação foram equivalentes às proporções reportadas nas respectivas "receitas" ou ainda que as quantidades reportadas correspondiam à real produção do produto objeto da investigação (como no caso do produto composto 100% por bright, ou com proporções inconsistentes entre bright e sílica). Ressalta-se que, das extrações das "receitas" feitas durante a verificação **in loco**, 50% apresentaram resultados inconsistentes, o que justifica a aplicação dos fatos disponíveis. De fato, para alguns elementos do custo de produção não houve comentários adversos (como as utilidades), porém as discrepâncias encontradas se deram nos elementos principais do custo de produção reportado (a "receita" e o valor das duas principais matérias primas). As discrepâncias encontradas em nada se relacionam com os outros elementos em que não foram encontradas máculas.

Discorda-se que a magnitude das diferenças seja ínfima e salienta-se que estas ocorreram, no caso do custo de produção, em pontos cruciais, o que justifica a aplicação dos fatos disponíveis. Mesmo analisando-se somente o percentual das diferenças encontradas, o que se faz apenas por epítrope, em alguns casos a diferença encontrada superou 15% em relação ao valor inicialmente reportado. É do interesse de todas as partes interessadas, inclusive da empresa, que sejam os cálculos feitos com a maior precisão possível.

Esclarece-se que o ajuste trazido no comentário da empresa sobre o inventário não foi determinante para a aplicação dos fatos disponíveis.

Dessa forma, em relação aos dados verificados e comprovados na verificação, quando foi possível, os considerou na determinação final da margem de dumping. Em relação aos demais dados (não comprovados), efetuaram-se ajustes ou utilizou-se a melhor informação disponível.

Em relação à manifestação apresentada pela empresa Terphane, considerou-se que, apesar de não constarem da versão restrita todas as informações fornecidas pela empresa Flex, na manifestação apresentada em 5 de janeiro de 2015, é possível ter ciência dos detalhes que permitem a compreensão da informação fornecida pela Flex. Assim, rejeitou-se o argumento e considerou-se válida a manifestação.

Em relação aos dados inconsistentes verificados, citados pela Terphane, efetuou-se ajustes, quando possível, ou utilizou-se a melhor informação disponível, na determinação final da margem de dumping. Muito embora tenham sido encontradas inconsistências, estas não se deram a ponto de levar à desconsideração total da resposta. Dessa forma, não foi acatado o posicionamento da Terphane, que solicitou a desconsideração de todos os dados da Flex.

4.3.1.4 Das manifestações finais

Inicialmente, a Flex, em manifestação protocolada em 23 de março de 2015, alegou que não foi levado em consideração suas manifestações anteriores.

Além disso, a Flex alegou que o DECOM fez ajustes, sem base legal ou factual, em sua demonstração de resultados, dado que não fora este ponto afetado com os resultados da verificação **in loco**. Segundo a empresa, com o ajuste no custo de produção, seus custos foram aumentados em 7,72%, o que teria impactado sua demonstração de resultados e resultado em valores inconsistentes com os registros contábeis da empresa. Para a linha BOPET, por exemplo, o custo teria sido aumentado em US\$ [CONFIDENCIAL], o que teria ocasionado alteração em suas demonstrações contábeis que, segundo a empresa, não seria aceitável.

Aduziu ainda a Flex que a empresa avalia seu inventário de acordo com os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos ("GAAP"), o que pode levar a flutuações em seu valor. Por isso, teria sido o ajuste descabido, visto que não teria sido levado em conta que a diferença seria devida a tal fato.

Ainda no que diz respeito ao ajuste no custo de produção, a Flex declarou que a metodologia adotada, que considerou o maior custo unitário de produção mensal ajustado no período da investigação, teria invalidado o objetivo da comparação modelo-a-modelo do valor normal com o preço de exportação.

Adicionalmente, afirmou que foram solicitadas informações de custo em um formato que não havia sido requerido no questionário do produtor/exportador ou nos requerimentos de informações complementares. Sustentou que a autoridade investigadora deveria ter explicado o questionário com maiores detalhes ao invés de aguardar que a empresa questionasse. Afirmou que, como preceitua o parágrafo 1 do anexo 2 do Acordo Antidumping, o ônus de informar a forma e maneira de obter as informações seria da autoridade investigadora. Além disso, o Acordo Antidumping também especificaria que, caso a informação não seja a ideal sob todos os aspectos, as autoridades não poderão, por essa razão, ignorá-la.

A empresa também alegou que foi afirmado que a Flex deveria ter apresentado provas, sem especificar, no entanto, quando poderia tê-las apresentado e não o fez. A Flex apontou que é a responsabilidade do DECOM apontar em detalhe qual informação se necessita examinar. Para a empresa, se nenhuma comprovação adicional foi solicitada, conclui-se que nada mais necessita ser apresentado e que a autoridade investigadora estaria satisfeita com os dados.

Com relação ao custo financeiro, a Flex aduziu que o DECOM deveria ter aceitado os documentos que mostram haver significativa diferença entre a taxa de juros para as vendas no Egito e as vendas de exportação. Ademais, sustentou que o DECOM não deveria ter utilizado a taxa de juros do Banco Central do Egito, pois tal taxa só seria utilizável para as vendas no mercado interno. A Flex alegou também que houve uma contagem dupla dos custos financeiros no custo de produção ocasionado pela metodologia utilizada.

Além disso, a Flex alegou que houve aumento do percentual considerado para as comissões, que seria de 1%, sem qualquer explicação do motivo..

Como último ponto de sua manifestação, a Flex alegou que não teria sido informada dos fatos essenciais, visto que as planilhas de cálculo não estariam com todas as fórmulas utilizadas, o que também violou o princípio constitucional da publicidade e a Lei de Acesso a Informações. A empresa apontou que, embora seja possível refazer todos os cálculos, é importante refazê-lo exatamente com o mesmo método do DECOM a fim de se apontar eventuais erros. Sustentou que a própria autoridade investigadora solicita que as empresas enviem suas planilhas com as fórmulas e que sua defesa teria sido prejudicada por tal fato. Nesse ponto, citou entendimento do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC) no caso **EC--Fasteners** (China), em que é citado o artigo 6.4 do Acordo Antidumping, explicitando que cabe às partes interessadas definir o que é relevante.

A Terphane, em manifestação protocolada no dia 23 de Março de 2015, apontou que, muito embora seja louvável o esforço de se utilizar as informações prestadas pela Flex, os ajustes realizados no custo de produção não foram suficientes para sanar todos os problemas identificados. Segundo a empresa, os ajustes realizados apenas sanaram um dos cinco problemas apontados na Nota Técnica no 16, sendo que o fato de ter adotado o custo unitário mensal ajustado mais elevado de cada CODIP não implica que o custo assim determinado tenha deixado de estar subestimado.

A empresa salientou que, apesar de terem sido dadas à Flex inúmeras oportunidades para demonstrar e justificar seus dados, as explicações apresentadas não foram consideradas satisfatórias. Pelo fato de o custo de produção ser elemento fundamental para a de-

terminação do valor normal, a Terphane solicitou que, dadas as inconsistências nele encontradas, fossem desconsiderados todos os dados reportados pela Flex e utilizada a informação que serviu de base para a determinação de seu valor normal na abertura da investigação. A empresa também apontou que, no contexto da sua solicitação de desconsideração da manifestação da Flex do dia 5 de janeiro, o DECOM permaneceu silente quanto a não apresentação de justificativa de confidencialidade.

Com relação à data de pagamento utilizada no cálculo do preço de exportação, a Terphane discordou da metodologia nos casos referidos no parágrafo no 158 da Nota Técnica. Segundo a empresa, ao invés de utilizar o número de dias para embarque como o número de dias para pagamento e, no caso das amostras, o número médio de dias das demais vendas, deveria ter utilizado a data de protocolo da resposta ao questionário do produtor/exportador, por ser esta a prática.

4.3.1.5 Dos comentários acerca das manifestações finais

A manifestação da Flex quanto à omissão do DECOM em relação às suas manifestações apresentadas até a publicação dos fatos essenciais é improcedente e deve ser rejeitada. Como se vê da leitura do item 4.3.1.3 supra, a empresa apresentou, no curso da investigação, diversos argumentos e questionamentos relativos aos resultados da verificação **in loco** e de posicionamentos do DECOM. A leitura do item 4.3.1.4 supra, que reflete o item 4.3.1.1.3 da Nota Técnica nº 16, de 3 de março de 2015, explicita as posições do DECOM em relação a exatamente todos os questionamentos da empresa apresentados no curso da investigação até os fatos essenciais. Dessa forma, a alegação além de improcedente é descabida.

É igualmente despropositado e impertinente o argumento da Flex de que o DECOM teria efetuado ajustes sem fundamentação legal ou factual no custo de produção e na sua demonstração de resultados. A Nota Técnica nº 16, de 3 de março de 2015, é clara em seu parágrafo 142 ao esclarecer que o citado ajuste se refere à aplicação dos fatos disponíveis, em razão das inconsistências identificadas em sede de verificação **in loco** na empresa. O parágrafo 142 da supracitada nota técnica dispõe que: devido a tais inconsistências encontradas, conforme Ofício nº-10.725/2014/CGMC/DECOM/SE-CEX e de acordo com os arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi utilizada a melhor informação disponível no que concerne ao custo de produção, tendo sido utilizado o próprio custo de produção reportado pela empresa e ajustado.

Cabe lembrar que, em consonância com o disposto no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso qualquer parte interessada negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do citado decreto.

Além disso, consoante o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, pode-se elaborar as determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação.

No caso concreto em consideração, a Flex fora reiteradamente notificada - no início da investigação, no questionário do exportador, durante a verificação **in loco** e em correspondências expedidas no curso da investigação - de que, caso negasse acesso à informação necessária, não a fornecesse tempestivamente ou criasse obstáculos à investigação ou ainda, caso os dados e as informações solicitadas não estivessem devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, ou não fossem fornecidos, ou ainda, fossem fornecidos fora dos prazos estabelecidos, poderia se elaborar as determinações com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, nos termos do art. 50 e 179 do Decreto no 8.058, de 2013.

Além disso, conforme determina o art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Flex foi notificada, após a verificação **in loco**, de que determinados dados verificados não seriam considerados em suas determinações, explicitando os motivos da recusa, a fim de que a empresa fornecesse as devidas explicações.

Finalmente, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro, a Flex sempre fora conhecedora do fato de que, no âmbito das investigações antidumping conduzidas, seria sua responsabilidade cooperar com a investigação e fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

Assim, ao contrário do alegado pela Flex, não se realizou ajustes na demonstração de resultados da empresa. Os ajustes no custo de produção foram consequência da aplicação dos fatos disponíveis, prerrogativa da autoridade investigadora sempre que uma parte interessada - como é o caso da Flex na presente investigação - não forneça as informações requeridas acompanhadas dos respectivos elementos de prova, não as forneça ou as forneça de maneira incompleta, conforme dispõe o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda, negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, conforme preceitua o § 3º do art. 50 do Regulamento Brasileiro.

O argumento da Flex relativo ao prejuízo à justa comparação ao se utilizar o custo do período da investigação é descabido e desacertado, tendo em vista que não condiz com as planilhas de cálculo entregues à empresa que explicitam a comparação de preços por CODIP.

É igualmente despropositada a alegação da Flex de que teria sido solicitadas informações em um formato distinto do formato do questionário do produtor/exportador ou nos requerimentos de informações complementares.

Cabe destacar que, em estrito cumprimento ao disposto no §1º do Anexo II do Acordo Antidumping, por ocasião da notificação de início da investigação, foi informada a empresa, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Adicionalmente, na mesma ocasião, enfatizou-se que, caso a empresa negasse acesso às informações necessárias, não as fornecesse tempestivamente ou criasse obstáculos à investigação, poderiam ser elaboradas as determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, o que poderia resultar em determinação menos favorável do que seria caso a empresa tivesse cooperado.

Nesta investigação, em particular, todas as informações solicitadas a todas as partes interessadas - incluindo a Flex - observaram os modelos dos respectivos questionários normalmente adotados pelo DECOM nas investigações que conduz. Ademais, a forma de apresentação das informações, em momento algum, fora fator levado em consideração para fins de utilização da melhor informação disponível.

Em particular, após o recebimento da resposta da Flex ao questionário do Exportador, por meio do Ofício nº 08.667/2014/CGMC/DECOM/SECEX, solicitou-se informações complementares e comunicou que determinadas informações, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, não haviam sido aceitas. Na ocasião, conforme disposto no art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi concedido à empresa prazo para apresentação de resposta.

Na sequência, tendo em vista os resultados da verificação **in loco**, a empresa foi comunicada, por meio do Ofício nº 10.725/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de dezembro de 2014, que a determinação final de dumping poderia levar em consideração os fatos disponíveis no que tange às devoluções, custo de produção, custo financeiro, frete interno, despesas diretas e indiretas de venda e que a empresa, tendo em conta os prazos da investigação, poderia apresentar novas explicações até o dia 26 de dezembro de 2014.

Portanto, não precede a alegação de que os ajustes realizados não tiveram base legal ou factual, tampouco procede a alegação de que o DECOM deveria ter explicado o questionário com maiores detalhes, ou que o DECOM não teria especificado em que momento a Flex poderia ter apresentado provas e não o fez.

As alegações da Flex a respeito do custo financeiro são imprecisas e foram rejeitadas. A taxa de juros reportada pela empresa não fora devidamente acompanhada dos respectivos elementos de prova, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, a taxa de juros utilizada para fins desta determinação final levou em consideração os fatos disponíveis, conforme previsto no citado dispositivo legal. Além do mais, não se utilizou taxas de juros distintas por entender que esses valores, utilizados na comparação do valor normal com o preço de exportação, são custos de oportunidade imputado à venda dos filmes de PET, seja para o mercado egípcio, seja para o mercado brasileiro. Ainda que a empresa alegue tomar empréstimos em moedas distintas, pela própria fungibilidade do capital, uma vez que o montante está na caixa da empresa, este pode ser utilizado tanto para vendas internas, quanto para vendas para exportação, de modo que não faria sentido a utilização de taxas distintas.

Além disso, o argumento de duplicidade de contagem do custo financeiro no custo de produção também é impreciso e foi rejeitado. A despesa financeira considerada no custo de produção, efetivamente incorrida pela empresa em suas atividades, não se confunde com o custo de oportunidade correspondente ao custo financeiro considerado na análise das vendas internas e para exportação. Sendo assim, este argumento não procede.

As alegações da Flex de que o percentual das comissões teria sido majorado é totalmente despropositado. Os valores reportados foram ajustados de forma a refletir os valores de comissão informados pela própria empresa em sua resposta ao questionário e verificados durante a verificação **in loco**: "Flex has paid 1% of FOB value of exports for the services received from the person up to March 31st 2013 and 1.25% from April 1st 2014 onwards." Assim sendo, os argumentos da empresa foram rejeitados.

Finalmente, a alegação da Flex de suposta violação pelo DECOM ao Acordo Antidumping dada à omissão na divulgação dos fatos essenciais também é descabida. Foram disponibilizados a todas as partes interessadas - incluindo a Flex - os fatos essenciais sob julgamento nesta investigação, por meio da divulgação da Nota Técnica no 16, de 3 de março de 2015. A empresa novamente confunde conceitos, visto que a nota técnica citada trouxe os fatos essenciais sob julgamento e ofereceu oportunidade às partes interessadas para manifestações. Portanto, o requisito legal previsto no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro, fora plenamente preenchido.

Particularmente no que tange às fórmulas da memória de cálculo fornecida à empresa tão logo solicitada, as alegações da Flex também são imprecisas. Como a própria empresa apontou em sua manifestação, é plenamente possível a qualquer pessoa que tenha acesso às planilhas fornecidas à Flex alcançar a margem de dumping calculada, mesmo que nenhuma fórmula esteja presente na memória de cálculo. Para se alcançar a margem de dumping calculada, as quatro operações aritméticas fundamentais bastam e a planilha fornecida está organizada de forma lógica. Assim sendo, é impertinente a alegação da Flex que não seria possível seguir o mesmo método de cálculo do DECOM, tendo em vista que a empresa está de posse das duas bases de cálculo, com todos os detalhes de metodologia explicitados na Nota Técnica no 16, de 3 de março de 2015, utilizados para o cálculo do valor normal e do preço de exportação.

Dessa forma, basta, simplesmente, que a Flex utilize as bases de dados, faça o cálculo e compare com o resultado obtido. Tanto é possível calcular a margem de dumping com a memória de cálculo fornecida, que a própria empresa, na mesma manifestação, teceu comentários em outros trechos sobre a margem de dumping atribuída. Ademais, salienta-se que, embora instada no Ofício nº 8.667/2014/CGMC/DECOM/SECEX de informações complementares, a própria Flex, contrariamente do que alegou, não forneceu suas planilhas Excel com todas as fórmulas, o que não invalidou sua resposta.

Ainda acerca do último ponto da manifestação, quanto ao caso **EC - Fasteners (China)**, os entendimentos ali exarados só corroboram o procedimento seguido pelo DECOM. A Flex fora informada, tal como preceitua o artigo 6.4 do Acordo Antidumping, de todas as informações necessárias, para que a empresa decidisse o que seria relevante a seus interesses. Na linha do entendimento do Órgão de Apelação, forneceu-se também todas as informações (processadas, organizadas ou sumarizadas), conclusões, metodologias e memórias de cálculo utilizadas em sua determinação, e não somente fatos ou dados brutos. O trecho daquela determinação, apresentado pela empresa, sobre a conexão entre o dever de informar a que aduz o artigo 6.4 do Acordo Antidumping e o dever de realizar uma justa comparação, também foi seguido estritamente no presente caso. Nesse ponto, determinou o Órgão de Apelação no caso em apreço que a autoridade investigadora deve informar os grupos de produto com os quais as comparações foram realizadas. Na presente investigação, o DECOM claramente informou a empresa sobre os CODIPs levados em consideração na comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Dessa forma, as alegações da Flex quanto à inobservância pelo DECOM das recomendações exaradas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC são imprecisas.

Assim sendo, as alegações de que o DECOM teria violado o princípio da publicidade, a Lei de acesso à informação, o Regulamento Brasileiro ou o próprio Acordo Antidumping são no mínimo descabidas. Não apenas são imprecisas, como, principalmente, contradizem a própria manifestação apresentada, em que é evidenciado que a Flex teve plenas condições de analisar os cálculos efetuados pelo DECOM e formular sua defesa. Todos esses normativos foram estritamente respeitados, tendo a empresa conhecimento de todas as informações relevantes a seus interesses.

As manifestações da Terphane quanto ao cálculo da margem de dumping da Flex foram parcialmente acatadas. A aplicação dos fatos disponíveis no custo de produção, para fins de determinação final, levou em consideração o custo utilizado na construção do valor normal para fins de início da investigação ajustado. Já a alegação de ausência de justificativa de confidencialidade de determinados dados da Flex foi rejeitada. A análise da manifestação da Flex evidenciou que os dados e informações apresentados em bases confidenciais foram devidamente acompanhados das respectivas justificativas e resumos não confidenciais. Finalmente, a solicitação de alteração da data de pagamento pleiteado pela Terphane também fora rejeitada. Entende-se que a aplicação dos fatos disponíveis, conforme delineado na Nota Técnica no 16, de 3 de março de 2015, refletiu a melhor informação disponível no âmbito do processo em questão.

4.3.2 Da Índia

4.3.2.1 Da Ester Industries Limited

A apuração final da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas pela Ester na resposta ao questionário do produtor/exportador, nas informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 8.917/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de setembro de 2014, e nos resultados da verificação **in loco**, realizada na empresa.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora Ester.

4.3.2.1.1 Do valor normal

A apuração do valor normal levou em consideração os dados reportados pela empresa investigada, relativos às vendas do produto similar, em condições comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da Índia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A fim de avaliar a existência de vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinadas a consumo no mercado interno da Índia, buscou-se inicialmente identificar vendas a preços inferiores ao custo unitário de produção, conforme o esta-

belecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para esse fim, comparou-se o valor normal **ex fabrica** com o custo mensal de produção, por CODIP.

O valor normal **ex fabrica** foi calculado a partir do preço faturado reportado, líquido de impostos, tendo sido deduzidos ajustes de preço e despesas de venda, conforme reportado e, em alguns casos, ajustado. Em particular, foram deduzidos ajustes de preço (desconto por pagamento antecipado, desconto relativo à quantidade, outros descontos e abatimentos); despesas de transporte (frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno); e outras despesas de venda (comissões, custo/receita financeiro/a, despesa de manutenção de estoques, despesa de embalagem e despesa indireta de venda).

Dado os resultados da verificação **in loco** e a impossibilidade de se utilizar determinadas rubricas tais quais reportados pela Ester, ajustou-se os valores reportados pela empresa relativos à quantidade, custo financeiro, nos termos do § 3º do art. 50, do parágrafo único do art. 179 e do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, o custo financeiro foi recalculado considerando o prazo de recebimento constante no termo de pagamento acordado na venda, reportado pela empresa, e a taxa de juros média ponderada nos empréstimos de curto prazo em moeda local e em moeda estrangeira. Considerou-se que, para fins deste cálculo, a data de recebimento reportada pela Ester continha distorções significativas. Foi verificado que um único cliente possuía mais de um código no sistema da empresa e a atribuição do valor recebido com a venda para cada um dos códigos não seguia um critério objetivo. Constatou-se, também, que os prazos de recebimento estavam significativamente dilatados em relação ao previsto no termo de venda (por exemplo, 320 dias, enquanto o termo de pagamento previa pagamento em 60 dias) e, ainda assim, não houve recebimento de juros na operação. Dessa forma, tais dados foram considerados inconsistentes e inexatos, dada a ausência de justificativa razoável para referida divergência. Foi ajustado, também, o custo de manutenção de estoques, considerada a mesma taxa de juros citada acima. Por fim, considerou-se como despesas indiretas de vendas aquelas reportadas como parte do custo total de produção, no anexo de custos de produção.

O custo de produção da Ester levou em consideração o custo de fabricação de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras. Nos casos em que não houve custo de produção no mês da venda para determinado CODIP, a comparação levou em consideração o custo do CODIP no mês imediatamente anterior. Nos casos em que não houve custo de produção no mês da venda e no mês anterior ao da venda para determinado CODIP, o preço **ex fabrica** foi comparado com o custo médio ponderado em P5.

Do resultado da comparação, constatou-se que o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno indiano a preços inferiores ao custo unitário mensal por CODIP. Esse volume representou 24,6% do volume total de vendas, de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de doze meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Buscou-se, em seguida, avaliar se as transações realizadas com prejuízo no momento da venda permitiriam recuperar tais perdas em um período razoável, qual seja, o período de investigação. Para tanto, comparou-se o preço dessas vendas com o custo médio do período de investigação, por CODIP. Apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo unitário no momento da venda, [CONFIDENCIAL] toneladas (8,5%) superaram o custo unitário médio ponderado do período da investigação. Esse período de tempo foi considerado razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto, para efeitos do inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal. O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo, e, portanto, em condições anormais de comércio.

Além das vendas abaixo do custo, identificaram-se outros tipos de transações não consideradas como realizadas em condições normais de comércio. Em particular, foram identificadas vendas de amostras na relação de vendas do produto similar no mercado interno indiano e operações com desconto de qualidade, as quais foram consideradas operações comerciais anormais e desconsideradas do cálculo do valor normal, na forma do disposto no inciso I do § 7º do art. 14 do mesmo Decreto. Não foram identificadas outras transações realizadas em condições anormais de comércio. Tampouco a empresa investigada reportou ter realizado vendas do produto similar no mercado interno indiano a partes relacionadas, as quais poderiam ser igualmente consideradas como não realizadas em condições normais de comércio.

Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Índia em condições normais de comércio somou [CONFIDENCIAL] toneladas.



Nos termos do § 1o do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, o volume de vendas por CODIP foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a cinco por cento do volume do CODIP correspondente do produto objeto da investigação exportado para o Brasil no período de investigação. Cumpre ressaltar que o valor normal dos CODIPs [CONFIDENCIAL] exportados para o Brasil, mas que não foram vendidos para consumo no mercado interno da Índia no período de investigação, foi calculado com base no valor construído, conforme disposto no inciso II, do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2014.

Com vistas à justa comparação, calculou-se o valor normal **ex fabrica** tendo sido deduzidos dos preços faturados, líquidos de tributos, (i) ajustes de preço; (ii) despesas de transporte e (iii) outras despesas de venda, conforme supra explicitado. Para fins de justa comparação, não foram deduzidas as despesas indiretas de venda. .

Para os CODIPs calculados com base no valor construído, o cálculo levou em consideração o custo de fabricação de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, as despesas gerais, administrativas e financeiras, e margem de lucro. A margem de lucro foi baseada nos dados de produção e venda no mercado interno da Índia do produto similar da empresa investigada no curso das operações comerciais normais, na forma do contido no § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2014. Por fim, foi realizado ajuste de nível de comércio para os CODIPs [CONFIDENCIAL] correspondente à média da diferença de preços entre as categorias de clientes "consumidor final" e "distribuidor" considerando os CODIPs vendidos para ambas as categorias.

O valor normal foi apurado primeiramente em rúpias indianas e, posteriormente, convertido para dólares estadunidenses. A conversão dos valores foi realizada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, o valor normal médio ponderado da Ester, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 2.063,74/t (dois mil e sessenta e três dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada).

4.3.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Ester na resposta ao questionário, relativos aos preços de venda de todas as transações de exportação para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se o preço de exportação **ex fabrica**, ajustado de acordo com os termos e condições de venda acordados com clientes independentes no Brasil.

Para tanto, dos valores faturados com as vendas para o Brasil do produto objeto da investigação foram deduzidos os montantes reportados e, em alguns casos ajustados, referentes a: (i) despesas de transporte (frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro interno e internacional); e (ii) outras despesas de venda (custo financeiro da operação, despesa de manutenção de estoques, despesa de embalagem, despesas bancárias e seguro de crédito na exportação).

Em relação aos dados de exportação reportados, foram realizados os seguintes ajustes: (i) custo financeiro, recalculado considerando a mesma taxa de juros utilizada no cálculo do valor normal; (ii) despesas bancárias nas faturas [CONFIDENCIAL] foram ajustadas conforme resultados da verificação **in loco**.

Para fins de justa comparação, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas do preço de exportação, assim como não foram deduzidas do valor normal.

Por fim, não foi acatado ajuste ao preço de exportação solicitado pela empresa investigada, relativo à tributação. Em particular, rejeitaram-se os ajustes relativos ao **Duty Drawback Scheme (DDS)** e ao **Export Promotion Capital Goods Scheme (EPCG)**, tendo em vista que não foram apresentados documentos de controle do governo vinculando os insumos importados, o reembolso, a fabricação de produto objeto de investigação no período de investigação e a exportação para o Brasil. Quanto ao EPCG, a empresa investigada entende que os benefícios fiscais concedidos pelo governo da Índia para compra de bens de capital utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação - incluindo o produto objeto da investigação exportado para o Brasil - reduz o preço de exportação e, portanto, deve ser ajustado com vistas à justa comparação. No entanto, em que pese o preço de exportação seja eventualmente afetado pela concessão de subsídios no âmbito do programa em questão, não há evidências de que tal maquinário não fora utilizado na fabricação do produto similar, afetando, dessa forma, igualmente o valor normal. Por essa razão, o ajuste fora rejeitado.

Ante o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Ester, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.841,59/t** (um mil oitocentos e quarenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos, líquidos de tributos e ajustados à condição **ex fabrica** por CODIPs e por nível de comércio (categoria do cliente). Não foram identificadas outras diferenças além dos termos e condições de venda, nível de comércio e diferenças de tributação - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.

Nos termos do § 2o do art. 23 do Regulamento Brasileiro e do artigo 2.4.1 do Acordo Antidumping, para fins de justa comparação entre o valor normal, convertido de rúpias indianas para dólares estadunidenses, e o preço de exportação, procedeu-se à análise da flutuação da taxa de câmbio oficial diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência. Caso a variação entre a taxa de câmbio diária e a taxa de referência tenha sido superior a mais ou menos dois por cento, esta foi utilizada para fins de conversão dos valores para dólares estadunidenses. Ademais, cabe ressaltar que não foram caracterizados movimentos sustentados de taxa de câmbio, conforme previsto no § 3º do dispositivo legal em questão.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Ester Industries Limited			
Valor Normal ex fabrica US\$/t	Preço de Exportação ex fabrica US\$/t	Margem Absoluta de Dumping US\$/t	Margem Relativa de Dumping
2.063,74	1.841,59	222,15	12,1%

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US\$ 222,15/t (duzentos e vinte e dois dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada) nas exportações do produto objeto da investigação da Ester Industries Limited para o Brasil, equivalente à margem relativa de 12,1%.

4.3.2.1.4 Das manifestações

Em 10 de fevereiro de 2015, a Terphane manifestou-se a respeito das informações relacionadas à Ester constantes do relatório de verificação **in loco** e do Ofício nº 10.734/2014/CGMC/DECOM/SE-CEX. Em particular, a Terphane requereu que fossem utilizados os fatos disponíveis para a apuração da margem de dumping para a Ester, devido às inconsistências observadas no tocante às despesas com manutenção de estoques, às datas de recebimento das vendas, à devolução de tributos na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil e à utilização de taxas de juros distintas para cálculo de despesas financeiras nas vendas no mercado interno e nas exportações. Ademais, alegou que o ofício enviado pelo DECOM não permitia identificar as inconsistências relatadas, devido à confidencialidade constante em alguns termos.

A Ester apresentou, em 23 de janeiro de 2015, esclarecimentos sobre alguns pontos do relatório de verificação **in loco**: primeiramente foi destacado que especificamente sobre a fatura no [CONFIDENCIAL], houve alteração dos valores de despesa bancárias ao início da verificação, na ocasião da apresentação das pequenas correções. Houve também esclarecimentos apontando o responsável dentro da empresa pelo marketing da resina de PET ([CONFIDENCIAL]) e que o programa DEPB foi substituído pelo **Duty Drawback** e não pelo Focus América Latina.

Quanto às faturas nos [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], foram apresentados argumentos apontando que os dados reportados para os referidos documentos eram iguais aos dados apresentados no sistema da empresa, sendo destacado que o preço bruto reportado levava em consideração o preço de venda, os tributos incorridos na transação ([CONFIDENCIAL]) e eventuais descontos concedidos. Com relação ao tributo [CONFIDENCIAL], a parte interessada esclareceu que este não foi incluído no valor de venda, pois o pagamento do tributo é feito pelo comprador.

Ainda quanto à fatura no [CONFIDENCIAL], o produtor/exportador apontou não possuir contrato com o cliente, sendo que o desconto apresentado foi concedido devido à longa relação existente. Sobre a data de pagamento, a empresa aponta que a data estaria correta, pois seguiu o sistema [CONFIDENCIAL], utilizado normalmente em suas operações.

Sobre o frete e o seguro, apresentados nos parágrafos 52 e 54 do relatório de verificação **in loco**, a empresa argumentou que não havia diferença entre os dados verificados e reportados. Segundo a empresa, quanto ao frete a diferença encontrada seria insignificante.

Especificamente sobre a diferença de data de pagamento apresentado no parágrafo 80 do relatório de verificação **in loco**, a empresa apontou que a data da fatura comercial é diferente da data da fatura, uma vez que é emitida antes da produção, atendendo a requisitos tributários.

Além desses pontos, a empresa apontou que eventuais diferenças sobre descontos (qualidade, quantidade e pagamento antecipado) eram ocasionadas pelo momento do reconhecimento da receita, uma vez que alguns descontos eram referentes a vendas fora do período objeto da investigação.

4.3.2.1.5 Dos comentários do acerca das manifestações até os fatos essenciais

As alegações da Terphane no que tange ao cálculo da margem de dumping da Ester foram rejeitadas. Em que pese ter sido verificado que houve algumas inconsistências nos dados da Ester por ocasião da verificação **in loco**, tais inconsistências foram suprimidas com os ajustes realizados - conforme explicado nos itens 4.3.2.1.1 e 4.3.2.1.2 supra de valor normal e preço de exportação - e não são suficientemente grandes ou generalizadas a ponto de se desconsiderar completamente a informação prestada pelo produtor/exportador e se utilizar a melhor informação disponível. Ademais, ao contrário do que alega a Terphane, entende-se que o Ofício nº 10.734/2014/CGMC/DECOM/SECEX permite identificar as inconsistências ali relatadas.

Em relação à manifestação da Ester, esclarece-se que as determinações levaram em consideração informações verificáveis, apresentadas tempestiva e adequadamente, nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, os dados verificados foram utilizados para fins de cálculo da margem de dumping, buscando sempre a justa comparação, logo tanto o preço de exportação quanto o valor normal foram considerados na condição **ex fabrica**, líquido de fretes, tributos e descontos.

4.3.2.2 Da Polyplex Corporation Limited

A apuração da margem de dumping definitiva foi fundamentada nas informações prestadas pela Polyplex na resposta ao questionário do produtor/exportador, na resposta ao Ofício nº 8.635/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 3 de outubro de 2014, que solicitou informações complementares, e em ajustes em virtude da verificação **in loco** realizada na empresa.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora Polyplex.

4.3.2.2.1 Do valor normal

A apuração do valor normal levou em consideração os dados reportados pela empresa investigada, relativos às vendas do produto similar, em condições comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da Índia, de acordo com o contido no art. 8o do Decreto nº 8.058, de 2013.

A fim de avaliar a existência de vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinadas a consumo no mercado interno da Índia, buscou-se, inicialmente, identificar transações a preços inferiores ao custo unitário de produção, conforme o estabelecido no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, buscou-se comparar o valor normal líquido de tributos, na condição, **ex fabrica**, ajustados de acordo com os termos e condições de venda, com o custo unitário de produção mensal, por CODIP.

O valor normal **ex fabrica**, ajustado de acordo com os termos e condições de venda, foi calculado a partir do preço faturado reportado, líquido de impostos, tendo sido deduzidos ajustes de preço e despesas de venda, conforme reportado e, em alguns casos, ajustado. Em particular, foram

deduzidos despesas de transporte (frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa de armazenagem e seguro interno); e outras despesas de venda (comissões, custo/receita financeiro/a, despesa de manutenção de estoques, despesa de embalagem e despesa indireta de venda).

Em relação aos valores reportados, o custo financeiro foi recalculado considerando o prazo de recebimento constante no termo de pagamento acordado na venda, reportado pela empresa, e a taxa de juros média ponderada nos empréstimos de curto prazo em moeda local e em moeda estrangeira. Considerou-se que, para fins deste cálculo, a data de recebimento reportada pela Polyplex continha distorções significativas. Foi verificado que um único cliente possuía mais de um código no sistema da empresa e a atribuição do valor recebido com a venda para cada um dos códigos não seguia um critério objetivo. Constatou-se, também, que os prazos de recebimento estavam significativamente dilatados em relação ao previsto no termo de venda (por exemplo, 284 dias, enquanto o termo de pagamento mencionava tratar-se de pagamento adiantado) e, ainda assim, não houve recebimento de juros na operação, de forma que tais dados foram considerados inconsistentes e inexatos, dada ausência de justificativa razoável para referida divergência.

Adicionalmente, parte do montante reportado como descontos por pagamento antecipado não foi considerado, haja vista o recebimento ter ocorrido posteriormente ao prazo acordado no termo de pagamento firmado com o cliente, não justificando, assim, a concessão desse tipo de desconto. Além disso, os abatimentos referiam-se, de fato, a dois descontos somados [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], para os quais a empresa não realizou qualquer distinção. Inicialmente, na resposta ao questionário, a empresa reportou todos os descontos em um único campo. Durante a verificação **in loco**, nas pequenas correções apresentadas, afirmou, no entanto, que poderia segregar tal categoria de desconto em três tipos: desconto para pagamento antecipado, desconto relativo à quantidade e **rebates**. Particularmente no que se refere ao **"rebate"**, a empresa alegou, no segundo dia de verificação, que não havia concedido desconto [CONFIDENCIAL] e que todo o valor ali apresentado referia-se, tão somente, a descontos [CONFIDENCIAL]. No entanto, considerou-se que tal informação consistia em fato novo, que poderia alterar substancialmente os dados apresentados até então, e que fora apresentada após o momento destinado às pequenas correções, não sendo, portanto, considerada. Diante da inconsistência das informações prestadas no questionário e durante diferentes momentos da verificação **in loco**, entendeu-se que houve imprecisão e inexatidão por parte da empresa neste tipo de desconto. Dessa forma, tal ajuste fora desconsiderado do cálculo. Foram considerados no cálculo os descontos por quantidade e os concedidos por pagamento antecipado exclusivamente nas operações nas quais o pagamento foi, de fato, antecipado.

O custo de manutenção de estoque teve a base de cálculo ajustada por reflexo no ajuste realizado no custo de fabricação, conforme explicado abaixo; além disso, utilizou-se a mesma taxa de juros utilizada no cálculo do custo financeiro.

O custo de produção unitário do período de investigação de dumping levou em consideração o custo de fabricação de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras. O custo das matérias-primas foi ajustado, não sendo consideradas: (i) as receitas recebidas no âmbito de programa de subsídios do governo da Índia, a saber, [CONFIDENCIAL]; e (ii) os volumes negativos de produção reportados, já que tais volumes não se referem a itens efetivamente produzidos. Nos casos em que não houve qualquer produção para determinado CODIP em determinado mês, o preço **ex fabrica** foi comparado com o custo de produção do mês imediatamente anterior para o mesmo CODIP; não havendo tal custo, foi comparado com o custo médio ponderado do CODIP em P5.

Do resultado da comparação entre o valor normal e o custo de produção mensal, por CODIP, apurou-se que houve vendas do produto abaixo do custo de produção unitário em quantidades substanciais. O período da investigação foi considerado período de tempo razoável, para efeitos do inciso I do §2o do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Buscou-se, em seguida, avaliar se as transações realizadas com prejuízo no momento da venda permitiriam recuperar tais perdas em um período razoável, qual seja, o período de investigação. Para tanto, comparou-se o preço dessas vendas com o custo médio do período de investigação, por CODIP. Apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo unitário no momento da venda, 45,6% superaram o custo unitário médio ponderado do período da investigação. Esse período de tempo foi considerado razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto, para efeitos do inciso III do § 2o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal. O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo e, portanto, em condições anormais de comércio, de modo que foi desconsiderado para fins de cálculo do valor normal.

Não foram identificadas outras transações realizadas em condições anormais de comércio, na forma do disposto no inciso I do § 7o do art. 14 do citado Decreto. Tampouco se verificou que a empresa investigada realizou vendas do produto similar no mercado interno indiano a partes relacionadas. Ante o exposto, o volume total de vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Índia em condições normais de comércio somou [CONFIDENCIAL] toneladas.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, o volume de vendas por CODIP foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a cinco por cento do volume do CODIP correspondente do produto objeto da investigação exportado para o Brasil no período de investigação de dumping. Os CODIPs [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] exportados para o Brasil, mas que não foram vendidos para consumo no mercado interno da Índia no período de investigação de dumping, tiveram os seus valores normais correspondentes calculados com base no valor construído, conforme disposto no inciso II, do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2014.

Com vistas à justa comparação, calculou-se o valor normal **ex fabrica** tendo sido deduzidos dos preços faturados, líquidos de tributos: (i) ajustes de preço; (ii) despesas de transporte e (iii) outras despesas de venda, conforme supra explicitado. Não foram deduzidas as despesas indiretas de venda. Para os CODIPs calculados com base no valor construído, o cálculo levou em consideração o custo de fabricação ajustado de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras, e margem de lucro. A margem de lucro foi baseada nos dados de produção e venda no mercado interno da Índia do produto similar da empresa investigada no curso das operações comerciais normais, na forma do contido no § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por fim, foi realizado ajuste de nível de comércio para o CODIP [CONFIDENCIAL] correspondente à média da diferença de preços entre as categorias de clientes "consumidor final" e "distribuidor" considerando os CODIPs vendidos para ambas as categorias.

O valor normal foi apurado primeiramente em rúpias indianas e, posteriormente, convertido para dólares estadunidenses. A conversão dos valores foi realizada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, o valor normal médio ponderado da Polyplex, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 2.166,78/t (dois mil, cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada).

4.3.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Polyplex foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário, relativos aos preços de venda de todas as transações de exportação para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação.

Com vistas a proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se o preço de exportação **ex fabrica**, ajustado de acordo com os termos e condições de venda acordados com clientes independentes no Brasil.

Para tanto, dos valores faturados com as vendas para o Brasil do produto objeto da investigação foram deduzidos os montantes reportados e, em alguns casos ajustados, referentes a: (i) despesas de transporte (frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional e seguro interno); e (ii) outras despesas de venda (custo financeiro da operação, despesa de manutenção de estoques, despesa de embalagem, outras despesas diretas de vendas e comissões).

Em razão dos resultados da verificação **in loco**, foram realizados alguns ajustes em alguns dos montantes utilizados no cálculo do preço de exportação **ex fabrica**. Em particular, o cálculo do custo financeiro foi ajustado, utilizando-se a taxa de juros média ponderada dos empréstimos de curto prazo tomados em moeda local e em moeda estrangeira. Além disso, o custo de manutenção de estoques, também ajustado, levou em consideração a mesma metodologia utilizada no cálculo realizado para as vendas no mercado interno, conforme explicado anteriormente no item referente ao valor normal. Foram ainda deduzidas despesas bancárias verificadas, muito embora não reportadas, correspondente a [CONFIDENCIAL]% do valor da transação de exportação.

Ressalta-se que as despesas indiretas de venda não foram deduzidas, já que tampouco foram deduzidas do valor normal. Ademais, as despesas reportadas em rúpias indianas (despesa de manutenção de estoque e custos de embalagem) foram convertidas para dólares estadunidenses utilizando a mesma metodologia explicada no item referente ao valor normal.

Por fim, rejeitaram-se os ajustes relativos ao **Duty Drawback Scheme (DDS)** citados pela empresa, já que não houve apresentação de documentos de controle do governo vinculando os insumos importados, o reembolso, a fabricação de produto objeto da investigação no período de investigação e a exportação para o Brasil.

Ante o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Polyplex, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.911,28/t (um mil, novecentos e onze dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada).

4.3.2.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, foram comparadas as médias ponderadas, tanto do valor normal quanto do preço de exportação, ambos, líquidos de tributos e ajustados à condição **ex fabrica**, de acordo com os termos e condições de venda, por CODIPs e por nível de comércio (categoria do cliente). Não foram identificadas outras diferenças além dos termos e condições de venda, nível de comércio e diferenças de tributação - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.

Nos termos do § 2º do art. 23 do Regulamento Brasileiro, para fins de justa comparação entre o valor normal, convertido de rúpias indianas para dólares estadunidenses, e o preço de exportação, procedeu-se à análise da flutuação da taxa de câmbio oficial diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência. Caso a variação entre a taxa de câmbio diária e a taxa de referência tivesse sido superior a mais ou menos dois por cento, a taxa de referência seria utilizada para fins de conversão dos valores para dólares estadunidenses. No entanto, não ficou caracterizado existir movimentos sustentados da taxa de câmbio, conforme previsto no §3º do dispositivo legal em questão.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Polyplex Corporation Limited			
Valor Normal ex fabrica US\$/t	Preço de Exportação ex fabrica US\$/t	Margem Absoluta de Dumping US\$/t	Margem Relativa de Dumping
2.166,78	1.911,28	255,50	13,4

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US\$ 255,50/t (duzentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada) nas exportações do produto objeto da investigação da Polyplex Corporation Limited para o Brasil, equivalente à margem relativa de 13,4%.

4.3.2.2.4 Das manifestações até os fatos essenciais

A Polyplex manifestou-se, em 29 de dezembro de 2014, acerca de pontos elencados no Ofício nº 10.733/2014/CGMC/DECOM/SECEX como passíveis de não consideração. Em resumo, a empresa questionou a desconsideração dos programas de incentivo à exportação para fins de determinação do valor normal e preço de exportação e da data de recebimento reportada.

Em primeiro lugar, a Polyplex alegou que a metodologia de custo reportada e verificada incluiu todos os incentivos à exportação, recebidos do Governo da Índia pela empresa, os quais foram creditados na conta contábil de consumo de matéria-prima e observaram os princípios gerais de contabilidade normalmente aceitos na Índia. Por essa razão, requereu que a metodologia reportada seja aceita tal qual verificada, ou seja, com redução de tais benefícios do custo da matéria-prima e, consequentemente, redutor do custo de produção para fins de teste de vendas abaixo do custo. Adicionou a Polyplex que esses incentivos já estão sendo objeto do Processo Administrativo nº 52272.000935/2014-01, devendo considerar o benefício recebido no âmbito do citado programa somente no âmbito da investigação de medidas compensatórias objeto do citado processo, sob pena de prejulgamento e violação dos direitos ao contraditório e ampla defesa.



Já no que diz respeito aos benefícios recebidos ao amparo do regime de **Duty Drawback**, a Polyplex manifestou-se nos seguintes termos: (...) a Polyplex se aproveitou dos benefícios de **drawback**, à taxa mencionada sob o título '**Drawback when Cenvat facility has not been availed**'. Isso especifica claramente que, este subsídio de devolução de direitos é para o componente aduaneiro de insumos relativos à exportação. Além disso, a Polyplex gostaria de destacar que, os benefícios de **drawback** relatados no Apêndice de Vendas para o Brasil estão relacionados apenas com as exportações de películas PET para o mercado do Brasil. Trata-se, portanto, de contabilização de **drawback** dentro dos limites e da previsão legal do benefício segundo o regime tributário indiano, não podendo a Polyplex ser apenas por cumprir a legislação a que está obrigada a seguir.

Finalmente, ainda em relação ao ofício supramencionado, a Polyplex questionou a decisão de rejeitar o método reportado pela empresa para registro das datas de recebimento de pagamento. Segundo aduz a empresa, é de verdadeira irrisignação que o DECOM se insurja contra a metodologia contábil permitida no país de origem a pretexto de que a contabilidade tenha de seguir os ditames e preceitos do Departamento. Algo que seria, também, uma contradição às regras estabelecidas na investigação, para qual a empresa estrangeira não deveria produzir dados contábeis paralelos para a investigação em detrimento do curso normal de suas operações. (...) Em outras palavras, igualar de forma arbitrária e ilegal uma política legítima ao modo como funciona a Terphane, sob as leis brasileiras, dado que não há nos presentes autos qualquer outra base comparativa.

Além disso, a empresa explica que a metodologia utilizada não é uma inovação da empresa, tratando-se de forma permitida pela legislação indiana.

Por fim, a Polyplex requer a reconsideração da posição externada por meio do Ofício em questão.

Em 12 de janeiro de 2015, a Polyplex manifestou-se acerca de fatores de cálculo de dumping apresentados na Circular SECEX nº 65/2014, em particular em relação aos juros de curto prazo informados no Apêndice de Vendas para o Brasil e aos descontos informados por ela na resposta ao questionário do produtor/exportador. No que se refere ao primeiro ponto, a parte interessada em questão requer a utilização da taxa de juros de curto prazo em dólar, para cálculo do custo de crédito e custo de manutenção de estoques informados no Apêndice. Em relação ao outro item, a Polyplex alega, em resumo, que não concedeu descontos de qualidade e que a equipe do DECOM teve acesso ao sistema e documentos que comprovam essa informação.

Em 10 de fevereiro de 2015, a Terphane manifestou-se a respeito das informações relacionadas à Polyplex constantes do relatório de verificação **in loco** e do Ofício nº 10.733/2014/CGMC/DECOM/SECEX, requerendo, ao final, que fossem utilizados os fatos disponíveis para a apuração da margem de dumping para o produtor/exportador em questão. A Terphane alega que o produtor/exportador não comprovou o custo de produção reportado, não reportou de forma correta o montante referente à receita de juros, omitiu despesas bancárias nas exportações e utilizou taxas de juros distintas para fins de apuração das despesas financeiras no mercado interno e externo. Ademais, argumentou que as informações prestadas pela exportadora na resposta ao questionário e na manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015 não continham resumos não confidenciais ou justificativas para a impossibilidade de apresentação destes, de modo que não poderiam ser consideradas.

4.3.2.2.5 Dos comentários acerca das manifestações até os fatos essenciais

Os argumentos da Polyplex em relação à necessidade de ajuste do custo de produção no que tange aos incentivos recebidos do governo da Índia ao amparo dos programas [CONFIDENCIAL] foram rejeitados. De fato, conforme alegado pela Polyplex, tanto o § 8o do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto o art. 2.2.2.1 do Acordo Antidumping estabelecem que custo utilizado para o teste de vendas abaixo de custos será preferencialmente calculado com base nos registros mantidos pelo produtor ou exportador sob investigação, desde que estejam de acordo com os princípios e as normas contábeis do país exportador, mas, além disso, devem cumulativamente refletir os custos relativos à produção e à venda do produto similar. No caso concreto, ainda que a empresa alegue que o recebimento dos citados benefícios seja contabilizado como redutor do custo de produção, resta claro que não cumpre o segundo requisito legal para que o custo tal qual reportado pela empresa sob investigação possa ser utilizado: que os custos sejam razoavelmente associados à produção e à venda do produto objeto da investigação. Ademais, a questão não diz respeito a se alcançar conclusão antecipada para a investigação de medidas compensatórias paralelamente em curso a esta investigação de dumping, conforme alega a Polyplex. Mas, pelo contrário, de se concluir que o recebimento de concessões em dinheiro de um governo por determinadas empresas que exportam determinados produtos não consiste razoavelmente em item de custo para empresas que operam em condições normais de mercado. Por essa simples razão, tanto o Decreto nº 8.058, de 2013, quanto o Acordo Antidumping, autorizam a desconsiderar os custos reportados pela Polyplex pra fins de teste de vendas abaixo do custo, já que, a despeito de estarem de acordo com os princípios gerais de contabilidade na Índia, não refletem razoavelmente os custos associados à produção e venda do produto objeto da investigação. Isso não obstante, ao invés de desconsiderar totalmente o custo reportado pela Polyplex e utilizar outra informação de custo disponível no processo em questão, optou-se por meramente des-

considerar os itens que não refletem razoavelmente os custos associados à produção e venda do filme de PET, ou seja, os montantes recebidos ao amparo dos programas de incentivos à exportação [CONFIDENCIAL], e utilizar o custo real da empresa. Dessa forma, o argumento da Polyplex em relação ao ajuste no custo de produção não procede e foi rejeitado.

Os argumentos levantados pela Polyplex em relação aos benefícios recebidos ao amparo do alegado regime de **drawback** e que seriam redutores do preço de exportação igualmente foram rejeitados. A empresa não demonstrou satisfatoriamente que o governo da Índia possui sistema ou procedimento em vigência para confirmar que os insumos beneficiados ao amparo do regime de **drawback** foram de fato consumidos na produção do produto exportado objeto da investigação e em quais quantidades. Dessa forma, apesar de ter sido verificado que a empresa realmente recebeu o benefício do governo da Índia, conforme alegado, a empresa não apresentou nenhum elemento de prova, ou qualquer formulário, que demonstrasse que o governo da Índia possui um sistema ou procedimento de verificação que seja efetivamente aplicado. Além disso, também não demonstrou satisfatoriamente que os benefícios recebidos não excederam o montante dos tributos devidos ou pagos. Finalmente, a empresa tampouco demonstrou satisfatoriamente que importou insumos e que os benefícios ao amparo do programa em questão foram recebidos exclusivamente para os insumos importados. Dessa forma, a solicitação do ajuste de **drawback** no preço de exportação foi rejeitada. Não há elementos que levem à conclusão de que o regime em consideração é efetivamente regime de **drawback**, em qualquer de suas formas legais permitidas, e, por essa razão, não há elementos que comprovem que tal benefício recebido beneficiou somente a produção do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e não a do produto vendido no mercado interno indiano. Dessa forma, não há que se ajustar o preço de exportação.

No tocante ao método utilizado pela empresa para apurar e reportar a data de recebimento das vendas, novamente não há relação entre a desconsideração por parte do DECOM e a prática contábil da empresa ou a aceita na Índia e, portanto, o argumento foi rejeitado. Tampouco há mérito na comparação suscitada pela empresa entre o seu método de pagamento e o da Terphane, que foge completamente do assunto tratado aqui. Desconsiderou-se a informação reportada pela Polyplex, para fins de cálculo de custo financeiro, não porque a metodologia estaria em eventual dissonância com a prática contábil no Brasil, conforme alegou a empresa. Muito pelo contrário. Em nenhum momento se fez julgamento quanto à correção ou incorreção do método de recebimento de pagamento utilizado pela empresa ou sequer das leis contábeis indianas. Não é essa a competência de uma autoridade investigadora. Compete ao DECOM verificar a exatidão e correção dos dados reportados no curso de uma investigação e, caso entenda que resultado seja insatisfatório, utilizar outros fatos disponíveis no processo para alcançar uma determinação. No caso concreto, a Polyplex efetivamente apresentou a data de pagamento de acordo com as leis indianas. Esse fato não se questiona. No entanto, para fins da investigação de dumping conduzida pela autoridade investigadora, esta informação deve ser exata e coerente a fim de que possa ser utilizada sem dificuldades em suas determinações. Contudo, durante a verificação **in loco** na Polyplex, se constatou haver distorções significativas entre as datas de pagamento reportadas e as datas efetivamente verificadas. Um mesmo cliente possuía mais de um código no sistema da empresa e a atribuição de valor de pagamento recebido para cada um dos códigos de cliente não observava um critério objetivo, a exemplo do cliente [CONFIDENCIAL]. Além disso, houve descontos antecipados concedidos após a data reportada para o recebimento da fatura. Finalmente, se verificou ainda que os prazos efetivos de pagamento destoavam significativamente dos prazos de pagamento acordados no momento da venda entre a Polyplex e seu cliente no mercado interno indiano (podendo a diferença atingir mais de nove meses).

A respeito da utilização da taxa de juros, não utilizou-se taxas de juros distintas porque entendeu-se que esses valores, utilizados na comparação do valor normal com o preço de exportação, são custos de oportunidade imputados à venda dos filmes de PET, seja para o mercado indiano, seja para o mercado brasileiro, de modo que não faria sentido a utilização de taxas distintas. Assim, depois de verificados tais percentuais, foi utilizada a taxa média ponderada de juros nos empréstimos de curto prazo tomados em rúpia e em dólar. Ademais, não ficou demonstrado que os empréstimos tomados em moeda estrangeira (dólar) são utilizados apenas para produção do produto exportado.

Com relação ao pedido para consideração de que não houve descontos de qualidade, rejeitou-se o argumento apresentado pela empresa. Primeiramente, cumpre esclarecer que no questionário de produtor/exportador existem campos específicos para desconto para pagamento antecipado, relativo à quantidade, outros descontos e abatimentos (caso exista mais de um, devem ser criados tantos campos quanto necessário para reportar a informação de forma completa). Na resposta ao questionário, na parte relativa aos descontos por pagamento antecipado, quantidade e outros descontos, a empresa informou, primeiramente, não ter oferecido tais descontos e que eventuais descontos foram relatados no campo reservado para os abatimentos. Neste último campo foram relatados, em campo único, todos os tipos de descontos concedidos pela empresa, dentre eles os descontos por qualidade. Em suma, a empresa tinha oportunidade de ter segregado todas as formas de desconto concedidas e não o fez, não prestando informação com clareza e precisão. Além disso, a empresa poderia também ter se utilizado da resposta ao pedido de informações complementares solicitadas para segregar tais descontos, já que sabia que eles eram segregáveis.

No início da verificação **in loco**, foi dada oportunidade para que a empresa apresentasse pequenas correções às informações já prestadas, momento no qual a Polyplex informou ser possível (e ter realizado) segregação dos descontos em desconto por pagamento antecipado, por quantidade e **rebates**. Na ocasião, não houve qualquer menção, ressalva ou esclarecimento acerca de a empresa não ter concedido desconto por qualidade, seja para o produto similar ou não, dentro do período da investigação ou não. Registre-se, ainda, que, caso tivesse sido prestada qualquer informação nesse sentido no início da verificação **in loco**, ainda seria necessária a avaliação de se tal informação seria, de fato, uma pequena correção ou não.

Ressalte-se que, tanto no ofício que solicitou a anuência para a verificação **in loco** quanto no roteiro enviado à empresa, foi frisado que a empresa poderia apresentar esclarecimentos pontuais com relação à informação já apresentada e que, durante a verificação, não seriam aceitas quaisquer alterações das informações em verificação. A verificação **in loco** não ocorre com o intuito de permitir que a empresa apresente novos dados que possam alterar de forma substancial os números constantes do processo, mas apenas examinar os documentos originais e os registros contábeis que embasaram as informações prestadas na resposta ao questionário e nas informações complementares.

Considera-se que, novamente, houve oportunidade para a empresa prestar informações claras e precisas, o que não ocorreu. Ressalte-se que a não utilização dos descontos por qualidade apresentados na resposta ao questionário já era sabida pela empresa desde a publicação da determinação preliminar, no dia 28 de outubro de 2014, portanto 20 dias antes do início da verificação **in loco**.

Assim, não procede a argumentação de que a equipe investigadora do DECOM foi devidamente informada e teve acesso ao sistema e documentos que comprovassem a informação. Ao contrário, as informações foram prestadas sem clareza, precisão e objetividade; tampouco houve qualquer violação aos direitos de contraditório e de ampla defesa da Polyplex, haja vista as diversas oportunidades para prestar informações corretamente no decorrer do processo, além de se manifestar sobre os pontos com os quais discorda.

Em relação à alegação da Terphane, em que pese terem sido verificadas algumas inconsistências nos dados da Polyplex reportados ou verificados por ocasião da verificação **in loco**, entende-se que, no presente caso, tais inconsistências são passíveis de ajustes - que foram realizados, conforme explicado nos itens de valor normal e preço de exportação - e não são suficientemente grandes ou generalizadas a ponto de se desconsiderar completamente a informação prestada pelo produtor/exportador e se utilizar a melhor informação disponível. Vale ressaltar, no entanto, ao contrário do que alega a Terphane, não se afirmou em nenhum momento que a Polyplex não comprovou o custo de produção reportado, embora ajustes tenham sido realizados. Por fim, considera-se que os dados prestados pela exportadora em suas versões restritas permitem compreensão da informação pelas demais partes interessadas.

4.3.2.2.6 Das manifestações finais

A Polyplex apresentou suas alegações finais em 23 de março de 2015. No tocante à apuração da margem de dumping, a Polyplex contestou, primeiramente, a rejeição dos ajustes relativos ao **Duty Drawback Scheme - DDS**. Inicialmente, a empresa alegou que: durante a verificação **in loco**, representantes do DECOM verificaram que os descontos concedidos apenas em conexão com as exportações, no âmbito do programa DDS, foram efetivamente transferidos pelo governo indiano para a Polyplex. Desse modo, não haveria dúvidas quanto a real existência dos alegados "descontos", ao abrigo do regime de **drawback**. Em segundo lugar, sustentou que os representantes do DECOM acessaram documentos do governo da Índia que explicariam a estrutura do programa e detalhariam sua aplicação sobre exportações. Por fim, a empresa afirmou que as conclusões não pareceriam razoáveis, porque não consideram adequadamente uma comparação justa que deve ser feita entre o efetivo preço de exportação e o valor normal.

Ainda em relação ao programa DDS, a Polyplex argumentou que as conclusões do DECOM parecem assumir que o regime de **drawback** resulta em subsídios desarrazoados e específicos que distorcem o comércio e por isso tem que ser compensados. No entanto, a empresa justificou que já há investigação de subsídios em curso e que o DECOM estaria antecipando a análise e a decisão final no âmbito desta última investigação, recentemente iniciada, no âmbito da investigação antidumping, violando o direito de defesa e devido processo. Assim, arguiu que, se o DECOM não considera adequadamente o regime de DDS no cálculo do dumping e depois vier a aplicar medidas compensatórias, a Polyplex será punida duas vezes pelo mesmo fato, o que viola a Constituição Federal e os Decretos nº 1.751, de 1995, e 8.058, de 2013.

O segundo ponto questionado pela Polyplex no tocante ao cálculo da margem de dumping diz respeito à desconsideração de determinados descontos do cálculo do valor normal. A empresa discordou dos ajustes realizados, e alegou que: (...) foi devidamente demonstrado e o DECOM deveria estar ciente disso desde a verificação **in loco**. O anexo 9 dos documentos recolhidos durante a verificação nos mostra que os servidores do DECOM devidamente verificaram que os descontos tinham sido dados e foram devidamente contabilizados. Portanto, tal como demonstrado através do print-screen do sistema SAP (mesmo método utilizado pelos servidores durante a verificação **in loco** confirmação de todas as outras informações) não houve desconto de qualidade no mercado interno, e não há nenhuma razão para o DECOM rejeitar esta informação. Esta é a melhor informação disponível para o DECOM, e devem ser considerados na forma do artigo 180 do Decreto nº 8.058/13.

A Polyplex argumentou, também, que esta informação foi rejeitada apenas porque foi apresentado durante o segundo dia de verificação **in loco**. Em particular, sustentou que rejeitar tais informações por esse motivo seria contrário às disposições legais aplicáveis, já que não há prazo específico no Decreto nº 8.058, de 2013, para esse tipo de esclarecimento, e os artigos 59 a 62 permitem que as partes possam apresentar os esclarecimentos até a fase instrutória ser encerrada. Seguindo, alegou que "a Polyplex apresentou todos os esclarecimentos e provou suas demonstrações muitas semanas antes do encerramento da fase instrutória. Portanto, as alegações exaradas não se sustentam".

Além do já exposto, a produtora/exportadora apontou que teve seus direitos de ampla defesa e devido processo legal violados pela decisão de rejeitar os esclarecimentos prestados por ela, alegando que "o DECOM não tem o direito de escolher se aceita ou não a informação. Se a precisão das informações foi demonstrada, cabe ao Departamento considerá-las". Por fim, justificou que o DECOM estaria violando, também, o princípio da verdade material e informalidade, nos termos da Lei no 9.784, de 1999, já que "opta por ignorar uma informação que integra os autos com base em questões processuais", agindo com uma "espécie de formalismo processual típica do processo civil, em que se busca a verdade formal, e não material", enquanto o "processo administrativo é caracterizado pelo informalismo em favor do administrado, dado que sua finalidade é encontrar a verdade material".

O terceiro e último ponto acerca do cálculo da margem dumping contestado pela Polyplex diz respeito à rejeição das notas de crédito dadas pela empresa em caso de pagamento antecipado. Argumentou a empresa que "(...) as dificuldades encontradas pelo DECOM não advêm da falta de informações, mas do modelo de contas-correntes empregado pela Polyplex (...)" e que: "(...) [a]s alegações que foram apontadas na Nota Técnica conduzem para uma discussão sobre forma em lugar da veracidade das informações. As informações e os valores levantados na verificação **in loco** foram evidenciadas, o fato de não haver o detalhamento estático pretendido pelo DECOM desqualifica por completo o sistema adotado pela empresa, em que a vinculação de débitos e créditos diz respeito à fatura em lugar de outros eventos.

Por fim, arguiu que o DECOM, ao rejeitar as informações, está, na verdade, rejeitando o modelo contábil da empresa.

4.3.2.2.7 Dos comentários acerca das manifestações finais

Os argumentos da Polyplex em relação ao posicionamento do DECOM no que concerne ao programa DDS foram rejeitados. Primeiramente, a empresa tão somente repetiu os argumentos que já havia apresentado e para os quais já houve posicionamento na Nota Técnica DECOM no 16, de 3 de março de 2015. Isso não obstante, reitera-se o entendimento, para fins desta determinação final, de que a empresa não demonstrou satisfatoriamente que o Governo da Índia possui sistema ou procedimento em vigência para confirmar os insumos beneficiados ao amparo do regime de **drawback**; que os benefícios recebidos não excederam o montante dos tributos devidos ou pagos; e, tampouco, que importou insumos e que os benefícios ao amparo do programa foram recebidos exclusivamente para os insumos importados. Ao contrário do que argumentou a empresa, as explicações fornecidas e os documentos colhidos na verificação **in loco** ratificam o posicionamento do DECOM. Novamente, a questão não diz respeito a se alcançar conclusão antecipada para a investigação de medidas compensatórias paralelamente em curso, mas tão somente evitar que seja concedido um ajuste no preço de exportação derivado de um regime supostamente de **drawback**, já que não há evidências que levem à conclusão de que o regime em questão é efetivamente um regime de **drawback**. Dessa forma, rejeitam-se os argumentos apresentados pela Polyplex.

Os argumentos da Polyplex atinentes à desconsideração dos descontos do cálculo do valor normal também foram rejeitados. Além do posicionamento exarado por ocasião da Nota Técnica DECOM nº 16, de 3 de março de 2015 - os quais a empresa pareceu ignorar -, vale ressaltar o estrito cumprimento dos §§ 5ª e 7ª do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ao contrário do afirmado pela empresa, o prazo para apresentação de informações é expressamente definido no Regulamento Brasileiro, que aponta claramente que "não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados após o envio da comunicação a que faz referência o § 1º". Dessa forma, as novas informações apresentadas no segundo dia da verificação, que não constavam da resposta do questionário da investigação e tampouco constituíam informações apresentadas em sede de "pequenas correções" ao se iniciar a verificação **in loco**, não fazem parte das informações passíveis verificadas pelo DECOM, sob pena de descumprimento do comando legal. Como já explanado na citada nota técnica: a verificação **in loco** não ocorre com o intuito de permitir que a empresa apresente novos dados que possam alterar de forma substancial os números constantes do processo, mas apenas examinar os documentos originais e os registros contábeis que embasaram as informações prestadas na resposta ao questionário e nas informações complementares.

Por fim, as alegações quanto à desconsideração dos descontos por pagamento antecipado do cálculo do valor normal da Polyplex também foram rejeitadas. Não houve relação entre a desconsideração do citado ajuste de preço nas vendas no mercado interno da Índia e o sistema ou modelo contábil utilizado pela Polyplex ou a forma como fora apresentado, conforme já exaustivamente explicado à empresa. Tanto é assim que, nas operações em que houve pagamento antecipado, os descontos foram considerados nos cálculos. No entanto, para as operações em que não houve pagamento antecipado, não há que se falar em desconto por pagamento antecipado. E, portanto, os descontos para pagamento antecipado não foram considerados nos cálculos destas últimas transações. Com efeito, rejeitam-se os argumentos apresentados pela Polyplex.

As alegações da Polyplex de que o DECOM teria violado os seus direitos de ampla defesa e devido processo, princípio da verdade material, assim como a Lei nº 9.784, de 1999, são improcedentes e também foram rejeitadas. O art. 69 da Lei nº 9.784, de 1999 é claro ao estabelecer que processos administrativos específicos - como é o caso deste processo de investigação de dumping - continuarão a reger-se por lei própria - no caso o Decreto nº 8.058, de 2013 - aplicando-se a eles apenas subsidiariamente os preceitos da Lei no 9.784, de 1999. Ora, o Decreto nº 8.058, de 2013, regulamentou a forma e o prazo para apresentação das informações a serem consideradas nas determinações do DECOM, sendo um contrassenso se falar em desrespeito à Lei do Processo Administrativo. Além disso, consoante o contido no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, Decreto nº 8.058, de 2013, o DECOM levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação. Não basta, como alega a Polyplex, que a informação seja apresentada no âmbito da investigação. Todas as informações que sejam apresentadas tempestivamente e de forma adequada serão utilizadas sempre que verificáveis. O que não se aplicou ao presente caso.

Além disso, não houve qualquer sanção por parte do DECOM ou negativa ao direito de se manifestar da Polyplex. Muito pelo contrário, observou-se estritamente o regulamento aplicável e ofereceu todas as oportunidades à empresa para que as informações fossem apresentadas tempestivamente. Isso não obstante, a Polyplex submeteu informações intempestivas, o que levou à desconsideração dos argumentos apresentados pela empresa. Dessa forma, não houve desrespeito à Lei do Processo Administrativo, como alega a Polyplex, e, portanto, seus argumentos foram rejeitados.

Já as alegações da Polyplex de violação dos princípios da informalidade também foram rejeitadas. Ao definir o princípio do informalismo, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que, silentes a lei ou os atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais.

Assim sendo, não há que se falar em desrespeito ao princípio da informalidade, visto que a presença de normativo específico (no caso o Decreto nº 8.058, de 2013) obriga o DECOM a seguir os comandos ali presentes. Não pode o administrador agir ao arripio da lei para cegamente buscar a informalidade procedimental. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho esclarece ainda que o sentido do princípio do devido processo legal no âmbito de processos administrativos, deve ser o de respeitar as normas legais que o regulam. Não cabe ao DECOM, assim, sob quaisquer justificativas, ignorar as normas legais que regulam o processo de investigação antidumping. Aceitar novas informações apresentadas intempestivamente como requer a Polyplex é o que se configuraria em violação aos princípios do devido processo legal e da verdade material.

4.3.3 Da China

Conforme explicitado no item 1.6.3 deste Anexo, as empresas chinesas inicialmente selecionadas: Zhejiang Euro-Asia Filme Material Co., Ltd., Tianjin Wanhua Co., Ltd., Shaoxing Xiangyu Green Packing Co., Ltd. e Wuxi Boli Packing Material Co., Ltd. não responderam ao questionário. Por essa razão, fez-se nova seleção e incluiu-se os produtores/exportadores Henan Mi-Tel Imp. & Exp. Trading Co., Ltd. e Fuwei Films (Shandong) Co., Ltd., conforme o disposto no § 3º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013. Estas últimas igualmente não cooperaram.

Ante o exposto, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 combinado com o parágrafo único do art. 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de dumping apurada para essas empresas baseou-se na melhor informação disponível nos autos do processo, neste caso, aquela utilizada para fins de início da investigação.

Cabe ressaltar, a esse respeito, que, para fins de determinação final, o valor normal construído levou em consideração a alteração no custo de energia, conforme item 4.5 deste Anexo. Além disso, o preço de exportação, apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, contempla a atualização da depuração realizada no curso da investigação.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	3.088,02	2.141,66	946,36	44,2

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de **US\$ 946,36/t** (novecentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada) nas exportações do produto objeto da investigação provenientes da China para o Brasil, equivalente à margem relativa de 44,2%.

4.3.3.1 Das manifestações finais

Em 23 de março de 2015, a Terphane manifestou-se a respeito do direito antidumping a ser aplicado às empresas chinesas selecionadas, enfatizando que tais empresas não cooperaram com a presente investigação e solicitando que a determinação da margem de dumping seja apurada com base na melhor informação disponível, com valor normal ajustado em função da revisão do custo da energia elétrica.

4.3.3.2 Dos comentários acerca das manifestações finais

Conforme mencionado no item 4.3.3, a margem de dumping apurada para as empresas da China que foram selecionadas e não cooperaram com a presente investigação foi apurada com base na melhor informação disponível e considerando o ajuste no custo de energia elétrica.

4.4 Das Outras Manifestações a respeito do Dumping

Em 21 de janeiro de 2015, a Terphane apresentou manifestação na qual solicitou a alteração no custo da energia elétrica utilizado na construção do valor normal para a Índia, relativo ao ano de 2012 e obtido por meio do site smartgridinsights.com. Em seu lugar, a empresa solicitou que fosse utilizada a informação disponibilizada pela FIRJAN, relativo ao ano de 2014, por meio do site <http://www.quantocustaenergia.com.br/quantocusta/quanto-custa>, por se tratar do custo do insumo para a indústria, segundo argumentou. A partir do dado de 2014, a petição realizou a conversão dos valores de reais para dólares estadunidenses utilizando a taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Além disso, calculou o custo para o ano de 2013 com base na relação entre o Índice de Preços ao Produtor na Índia no médio do 1º ao 3º trimestres de 2014 e o mesmo índice no ano de 2013, ambos disponibilizados pelo FMI por meio do site <http://www.principalglobalindicators.org/Pages/Default.aspx>. Assim, a empresa solicitou que fosse considerado o custo de US\$ 0,24/kwh na composição do valor normal construído apurado para a Índia.

4.5 Dos comentários acerca das outras manifestações a respeito do Dumping

Em relação ao pedido de alteração do custo de energia elétrica na Índia, um dos componentes do cálculo do valor normal construído apresentado por ocasião do início da investigação, deu-se provimento ao argumento da Terphane. Concluiu-se que o custo de tal insumo, atualizado conforme proposto, aproxima-se aos custos informados pelas empresas daquele país que responderam ao questionário do produtor/exportador.

Em virtude da alteração, o valor normal construído alterou-se de US\$ 3.050,00/t para US\$ 3.088,02/t, mantendo-se inalterados os demais fatores componentes do cálculo.

4.6 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de filmes de PET para o Brasil, originárias da China, do Egito e da Índia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do §1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de



janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009; P2 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010; P3 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011; P4 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012; e P5 - janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente aos itens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00, 3920.68.99 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, nas NCMs sob investigação são classificadas importações de outros produtos. Por esse motivo, a partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados das importações classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo da investigação. Dessa forma, excluíram-se da base de dados as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação, entre as quais as que estão relacionadas a seguir: a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada (5i =< e =<50i); b) importações de película fumê automotiva; c) importações de filme de acetato de celulose; d) importações de filme de poliéster com silicone; e) importações de rolos para painéis de assinatura; f) importações de filtros para iluminação; g) importações de telas, filmes, cabos de PVC; h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) importações de placas de polimetacrilato de metila; l) importações de etiquetas de poliéster; m) importações de lâminas e folhas de tinteiro; n) importações de telas de reforço de poliéster; o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos; p) importações de filmes de poliéster magnetizados; q) importações de fitas para unificação de carga; e r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Cabe esclarecer que, em algumas operações de importação, a descrição do produto não permitiu concluir exatamente, a despeito das respostas dos questionários, que se tratava ou não do produto objeto da investigação. As importações nesta situação não foram consideradas produto objeto da investigação. O volume dessas importações alcançou [confidencial] toneladas de P1 a P5, correspondendo a aproximadamente 12% do volume total investigado e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.69.00 da NCM.

Já as importações de filmes de PET classificadas erroneamente nos itens 3920.62.11 e 3920.68.99 da NCM foram incluídas no total das importações do produto objeto da investigação e totalizaram apenas as [confidencial] toneladas identificadas no período de análise da existência de dano ([confidencial] toneladas em P1, [confidencial] toneladas em P2, [confidencial] toneladas em P3, [confidencial] toneladas em P4 e [confidencial] toneladas em P5).

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações objeto de dumping foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: 1) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram de **minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo; 2) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e 3) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de filmes de PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Volume das Importações Brasileiras de Filme de PET - t (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	465	835	473	647
Egito	-	-	-	100	211
Índia	100	679	1.281	2.074	1.911
Subtotal (origens investigadas)	100	563	1.040	2.195	3.312
Emirados Árabes Unidos	100	53	21	0	6
Estados Unidos da América	100	153	139	138	133
México	100	109	115	40	0
Turquia	100	19	11	16	6
Demais Países*	100	67	71	88	107
Subtotal (exceto investigadas)	100	70	57	31	21
Total de importações	100	83	85	92	114

Cabe ressaltar que as demais origens incluem: Alemanha, Bélgica, Coreia do Sul, Espanha, Indonésia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Paquistão, Peru, Reino Unido, Tailândia e Taipé Chines.

De P1 a P5, observou-se crescimento de 3.212%, em toneladas, nas importações objeto de dumping. Registrou-se também crescimento das importações objeto de dumping em todos os períodos, sempre em relação ao período anterior: P2 (+463,3%), P3 (+84,6%), P4 (+111,1%) e P5 (+50,9%).

Já o volume importado de outras origens sofreu decréscimo em todos os períodos, sempre em relação ao período anterior. Houve redução em P2 (-30,5%), em P3 (-18,1%), em P4 (-46,3%) e em P5 (-31,2%). De P1 a P5, houve queda de 79% dessas importações.

Influenciadas pelo aumento das importações objeto de dumping, constatou-se que as importações brasileiras totais de filmes de PET apresentaram crescimento de 14,2% de P1 a P5. Foram registrados crescimentos dessas importações em P3 (+1,5%), em P4 (+8,3%) e em P5 (+24,3%); e redução apenas em P2 (-16,5%), sempre em relação ao período anterior.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações objeto de dumping no total das importações de P1 a P5. Em P1, a participação era equivalente a 2,8%, e passou a representar 82% do total de filmes de PET importados pelo Brasil em P5.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

A fim de tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, apresentados no quadro a seguir.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filmes de PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Brasileiras de Filme de PET - (em número-índice, P1=100,0) (CIF US\$)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	444	987	377	490
Egito	-	-	-	100	198
Índia	100	800	1.849	2.024	1.726
Subtotal (origens investigadas)	100	594	1.350	1.951	2.755
Emirados Árabes Unidos	100	58	45	-	6
Estados Unidos da América	100	163	186	176	162
México	100	147	222	58	-
Turquia	100	19	16	21	-
Demais Países	100	89	86	86	108
Subtotal (exceto investigadas)	100	91	105	53	40
Total	100	107	147	116	131

Os valores das importações brasileiras do produto objeto de dumping apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados durante todos os intervalos do período de investigação de dano: P2 (+494,2%), P3 (+127,2%), P4 (+44,5%) e P5 (+41,2%). De P1 a P5, houve crescimento, em valor, de 2.654,6% das importações brasileiras de filmes PET objeto da investigação.

Por outro lado, verificou-se que os valores das importações dos produtos similares originários de outros países registraram o seguinte comportamento: crescimento apenas em P3 (+16,3%), e redução em P2 (-9,4%), em P4 (-50,1%) e em P5 (-23,3%). De P1 a P5, observou-se queda nos valores importados dos demais países de 59,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de filmes de PET no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Preço das Importações Brasileiras de Filme de PET - (CIF US\$/t) - (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	96	118	80	76
Egito	-	-	-	100	94
Índia	100	118	144	98	90
Preço médio (origens investigadas)	100	105	130	89	83
Emirados Árabes Unidos	100	111	214	-	108
Estados Unidos da América	100	107	134	128	122
México	100	135	193	144	-
Turquia	100	101	147	135	-
Demais Países	100	132	122	99	101
Preço médio (exceto investigadas)	100	130	185	172	192
Preço médio (total)	100	129	173	126	115

Observou-se que o preço das importações objeto de dumping apresentou o seguinte comportamento: aumentou em P2 (+5,5%) e em P3 (+23,1%), e diminuiu em P4 (-31,6%) e em P5 (-6,4%), sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, o preço de tais importações diminuiu 16,8%.

O preço do produto similar importado de outros países, até P4, apresentou tendência semelhante a do preço médio do produto objeto de dumping: P2 (+30,3%), P3 (+42,0%) e P4 (-7,0%), sempre em relação ao período anterior. Já em P5, foi registrada tendência contrária (+11,5%). De P1 a P5, o preço das importações do produto similar importado dos demais países aumentou 91,8%.

O preço das importações do produto objeto de dumping foi inferior ao preço das importações do produto similar em quase todos os intervalos do período de investigação de dano, à exceção de P1, quando o preço do produto objeto da investigação foi 18,9% superior ao preço do produto similar importado dos demais países. Por outro lado, em P5, observou-se que o preço do produto objeto da investigação foi inferior em 48,4% ao preço do produto similar dos demais países.

5.2 Do mercado brasileiro

Tendo em conta que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, o mercado brasileiro é idêntico ao consumo nacional aparente.

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, informadas pela Terphane, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Mercado Brasileiro - (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100,0	125,7	128,1	136,3	130,4
Importações investigadas	100,0	563,3	1.039,8	2.195,3	3.312,3
Importações de outras origens	100,0	69,5	56,9	30,6	21,0
Mercado Brasileiro	100,0	106,4	108,3	115,9	123,0

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos, sempre em relação ao período anterior: P2 (+6,4%), P3 (+1,8%), P4 (+7,1%) e P5 (+6%). Durante todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23%.

Verificou-se que as importações objeto de dumping aumentaram em todo o período de investigação de dano, [confidencial] toneladas (+3.212,3%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou [confidencial] toneladas (+23,0%). Já em P5, as importações objeto de dumping aumentaram [confidencial] toneladas (+50,9%), enquanto o mercado brasileiro de filmes de PET aumentou [confidencial] toneladas (+6,0%).

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica e das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação no Mercado Brasileiro - (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100,0	118,2	118,3	117,5	106,0
Importações objeto de dumping	100,0	529,4	960,3	1.893,3	2.693,9
Importações de outras origens	100,0	65,3	52,6	26,4	17,1

De P1 a P5, observou-se que a participação das importações originárias de outros países no mercado brasileiro de filmes de PET apresentou redução (-36,8 p.p.), enquanto as demais participações aumentaram: +3,3 p.p. nas vendas da indústria doméstica e +33,6 p.p. nas vendas das importações objeto de dumping.

Quanto às importações objeto de dumping, para os períodos isolados, observou-se crescimento das participações em todos os períodos, sempre em relação ao período anterior: P2 (+5,6 p.p.), P3 (+5,6 p.p.), P4 (+12,1 p.p.) e P5 (+10,4 p.p.). Já em relação às importações originárias de outros países, seguindo tendência inversa, verificou-se redução em todos os períodos, sempre em relação ao período anterior: P2 (-15,4 p.p.), P3 (-5,7 p.p.), P4 (-11,7 p.p.) e P5 (-4,1 p.p.).

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto de dumping e a produção nacional de filmes PET.

Importações objeto de dumping e Produção Nacional - t (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção nacional (A)	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Importações objeto de dumping (B)	100,0	563,3	1.039,8	2.195,3	3.312,3
Razão B/A (%)	100,0	441,2	807,8	1.690,4	2.598,2

De P1 a P5, a relação entre as importações objeto de dumping e a produção nacional de filmes de PET se deteriorou 36,4 p.p. (passou de 1,5% para 37,9%). Essa deterioração foi observada em todos os intervalos do período de análise de dano, sempre em relação ao período anterior: P2 (+5,0 p.p.), P3 (+5,3 p.p.), P4 (+12,9 p.p.) e P5 (+13,2 p.p.).

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos, [confidencial] toneladas (de [confidencial] toneladas, em P1, para [confidencial] toneladas, em P5) representando aumento de 3.212,3% no período de análise de existência de dano; e [confidencial] toneladas (de [confidencial] toneladas, em P4, para [confidencial] toneladas, em P5), representando aumento de +50,9% no período de investigação de dumping; b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações objeto de dumping aumentou 33,5 p.p. (de P1 a P5, passou de 1,3% para 34,8%); e 10,3 p.p. (P4 a P5, de 24,5% para 34,8%). Dessa forma, as importações objeto de dumping absorveram a maior parte do crescimento do mercado brasileiro, de 23% e 6%, de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente; e c) em relação à produção nacional, uma vez que a razão entre as importações objeto de dumping e a produção cresceu 36,4 p.p. (P1 a P5, de 1,5% para 37,9%); e 13,3 p.p. (P4 a P5, de 24,6% para 37,9%).

Dessa forma, considerou-se que houve aumento significativo das importações objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

Além disso, constatou-se que o preço das importações do produto objeto de dumping foi inferior ao preço das importações do produto similar dos demais países em quase todos os períodos de investigação de dano, com exceção de P1.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filmes de PET da Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto similar doméstico. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste Anexo.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, atualizou-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de filmes de PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Volume de Vendas da Indústria Doméstica - t (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas	100,0	125,7	128,1	136,3	130,4
Participação (%)	100,0	97,5	102,2	105,4	104,1
Vendas Externas	100,0	133,5	121,2	119,3	117,8
Participação (%)	100,0	103,6	96,7	92,2	94,0
Vendas Totais	100,0	128,9	125,3	129,4	125,2
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

De P1 a P5, o volume das vendas internas da indústria doméstica apresentou crescimento de 30,4%. Observou-se que houve redução apenas em P5 (-4,3%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+25,7%), P3 (+1,9%) e P4 (+6,4%), sempre em relação ao período anterior.

Em relação às vendas ao mercado externo, observou-se crescimento de 17,8% no período P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P2 (+33,5%), e redução nos demais períodos: P3 (-9,2%), P4 (-1,6%) e P5 (-1,3%), sempre em relação ao período anterior.

As vendas totais apresentaram redução em P3 (-2,8%) e P5 (-3,2), e crescimento em P2 (+28,9%) e P4 (+3,2%), sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, o volume total de vendas da indústria doméstica aumentou em 25,2%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro.

Participação das vendas internas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro - t (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (t)	100,0	106,4	108,3	115,9	123,0
Vendas Internas (t)	100,0	125,7	128,1	136,3	130,4
Participação (%)	100,0	118,2	118,3	117,5	106,0

De P1 a P5, a participação das vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro se expandiu 3,3 p.p. (passou de 54,3% para 57,6%). Além disso, essa participação também se expandiu em P2 (+9,8 p.p.) e P3 (+0,1 p.p.), em relação ao período imediatamente anterior. No entanto, retraiu-se em P4 (-0,4 p.p.) e P5 (-6,2 p.p.), também em relação ao período imediatamente anterior. Dessa forma, apesar da expansão do mercado brasileiro de filmes de PET durante o período de investigação de dano, a indústria doméstica perdeu participação nesse mercado em P4 e P5.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

No cálculo da capacidade efetiva, foram considerados os dias parados para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos, parâmetros da produção de filmes de PET (largura do rolo máster produzido, velocidade de produção, espessura e densidade do filme de PET), uma taxa de utilização (**Uptime** - definido como um percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme) e o rendimento de corte (**Slitting Yield** - definido como a relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado).

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação - t (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100,0	100,0	100,0	105,4	105,4
Produção Produto Similar	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Grau de Ocupação (%)	100,0	127,7	128,7	123,2	120,9

Observou-se que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada até P3. A partir desse período, houve crescimento de P3 a P4 (+5,4%), e essa capacidade instalada manteve-se inalterada de P4 a P5. De P1 a P5, houve elevação de 5,4% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Houve crescimento significativo da produção do produto similar doméstico de P1 a P2 (+27,7%), certa estabilidade de P2 a P3 (+0,8%) e de P3 a P4 (+0,9%), e redução de P4 a P5 (-1,8%). De P1 a P5, o crescimento do volume de produção atingiu 27,5%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou variação positiva de P1 a P2 (+18,5 p.p.) e de P2 a P3 (+0,7 p.p.). No entanto, o grau de ocupação decresceu nos demais intervalos: de P3 para P4 (-3,7 p.p.) e de P4 para P5 (-1,5 p.p.). De P1 a P5, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 14 p.p., já que o crescimento da produção do produto similar (+27,5%) foi superior ao da capacidade instalada (+5,4%).

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica a evolução dos estoques da indústria doméstica durante o período de investigação de dano. Ressalta-se que as vendas internas reportadas estão líquidas de devoluções.

Estoque Final - t (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Inicial	100,0	92,8	52,4	75,4	76,4
Produção	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Vendas Internas	100,0	128,5	130,6	137,6	129,7



Vendas Externas	100,0	133,5	121,2	119,3	117,8
Importações e revendas	100,0	64,7	52,9	129,4	23,5
Outras Saídas/Entradas	100,0	180,3	322,0	319,7	178,0
Estoque Final	100,0	56,5	81,2	82,3	105,2

O volume de estoque final do produto similar doméstico apresentou redução apenas de P1 para P2 (-43,5%). A partir daí, houve inversão dessa tendência, com crescimento nos demais intervalos: P3 (+43,8%), P4 (+1,3%) e P5 (+27,8%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, o estoque final do produto similar doméstico cresceu 5,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica no período de investigação de dano.

Relação Estoque Final/Produção - t (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final - (A)	100,0	56,5	81,2	82,3	105,2
Prod. Indústria Doméstica - (B)	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Relação (%) - (A/B)	100,0	44,2	63,1	63,4	82,5

A relação estoque final/produção caiu de P1 a P2 ([confidencial] p.p.), cresceu de P2 a P3 ([confidencial] p.p.), manteve-se estável de P3 a P4 e voltou a crescer de P4 a P5 ([confidencial] p.p.). De P1 a P5, a relação estoque final/produção diminuiu [confidencial] p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda do produto similar doméstico. O número de empregados foi segregado por centros de custos da empresa, a partir de relatórios gerados pelo sistema da empresa. A massa salarial, por sua vez, foi obtida pelo rateio do faturamento líquido das vendas do produto similar doméstico em relação ao faturamento líquido total da Terphane.

Número de Empregados (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	107,5	106,6	119,8	142,3
Diretos	100,0	107,7	106,5	123,1	147,3
Indiretos	100,0	106,9	106,9	110,3	127,6
Administração	100,0	95,7	82,6	87,0	108,7
Vendas	100,0	80,0	86,7	86,7	93,3
Total	100,0	104,9	103,4	115,1	136,6

O número de empregados da linha de produção registrou queda de P2 a P3 (-0,8%) e crescimento nos demais intervalos: P1 a P2 (+7,5%), P3 a P4 (+12,4%) e P4 a P5 (+18,8%). De P1 a P5, o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção do produto similar aumentou 42,3%.

De P1 a P5, o número de empregos referente à administração apresentou crescimento (+8,7%), enquanto o número de empregos referente às vendas manteve-se estável.

Dessa forma, de P1 a P5, o número total de empregados registrou crescimento de 36,6%. Houve crescimento de P1 a P2 (+4,9%), de P3 a P4 (+11,3%) e de P4 a P5 (+18,7%), e redução apenas de P2 a P3 (-1,4%).

Produtividade por Empregado (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) (A)	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Empregados na Produção (B)	100,0	107,5	106,6	119,8	142,3
Produtividade (A/B)	100,0	118,8	120,7	108,4	89,6

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, houve crescimento de P1 para P3 (+18,8%, de P1 para P2; e +1,7%, de P2 para P3). A partir daí, houve inversão da tendência, com redução de P3 para P5 (-10,2%, de P3 para P4; e -17,3%, de P4 para P5). De P1 a P5, constatou-se queda de 10,4% na produtividade por empregado.

Massa Salarial - Mil R\$ atualizados (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	109,6	121,2	116,8	121,2
Diretos	100,0	109,7	115,8	111,9	113,3
Indiretos	100,0	109,4	131,0	125,7	135,3
Administração	100,0	131,7	142,0	50,5	53,6
Vendas	100,0	86,9	91,1	85,2	79,0
Total	100,0	111,5	121,6	95,1	97,4

A massa salarial dos empregados da linha de produção decresceu de P3 a P4 (-3,6%), e aumentou nos demais intervalos: de P1 a P2 (+9,6%), de P2 a P3 (+10,6%) e de P4 a P5 (+3,7%). De P1 a P5, houve aumento de 21,2%.

De P1 a P5, a massa salarial, tanto dos funcionários de administração (-46,4%) quanto das vendas (-21,0%), registrou queda.

Por sua vez, o total da massa salarial observou a tendência semelhante à da massa salarial da linha de produção: queda somente de P3 a P4 (-21,8%) e crescimento de P1 a P2 (+11,5%), de P2 a P3 (+9,0%) e de P4 a P5 (+2,4%). De P1 a P5, o total da massa salarial diminuiu 2,6%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Terphane com a venda do produto similar doméstico nos mercados interno e externo. As receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes e seguros.

Receita Líquida Mil R\$ (Valores Atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	118,4	133,2	133,4	118,1
Participação (%)	100,0	96,8	104,5	103,4	99,1
Mercado Externo	100,0	128,3	118,6	122,2	120,8
Participação (%)	100,0	104,9	93,0	94,7	101,4
Total	100,0	122,3	127,5	129,0	119,1
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro cresceu em P2 (+18,4%) e em P3 (+12,5%), manteve-se estável em P4 (+0,1%), e diminuiu em P5 (-11,5%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, a receita líquida com as vendas no mercado interno cresceu de 18,1%.

A receita líquida obtida com as vendas do produto similar no mercado externo registrou crescimento em P2 (+28,3%) e em P4 (+3,1%), e redução nos demais períodos: P3 (-7,6%) e P5 (-1,2%), sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 20,8%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica com as vendas do produto similar doméstico apresentou redução apenas de P4 para P5 (-7,7%), e crescimento nos demais períodos: de P1 para P2 (+22,3%), de P2 para P3 (+4,3%) e de P4 para P5 (+1,2%). De P1 a P5, a receita líquida total obtida com as vendas de filmes de PET acumulou aumento de 19,1%. A distribuição da receita líquida total entre o mercado interno e o mercado externo manteve-se praticamente inalterada em todo o período de investigação de dano.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda do produto similar doméstico, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Os preços médios de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentados na tabela a seguir referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço do Produto Similar Doméstico - R\$/t (valores atualizados) - (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	94,2	104,0	97,9	90,6
Mercado Externo	100,0	96,1	97,8	102,5	102,5

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas de P2 a P3 (+10,5%), e redução nos demais períodos: de P1 a P2 (-5,8%), de P3 a P4 (-5,9%) e de P4 a P5 (-7,4%). De P1 a P5, o preço de venda do produto similar do mercado brasileiro apresentou queda de 9,4%.

Quanto ao preço médio do produto similar vendido no mercado externo, constatou-se queda somente em P2 (-3,9%), crescimento em P3 (+1,8%) e em P4 (+4,8%), e estabilidade em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, verificou-se aumento de 2,5% do preço de exportação.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtida com a venda de filmes de PET no mercado interno.

Ressalte-se que o critério de rateio utilizado para apuração das despesas operacionais foi o da participação da receita operacional líquida obtido com filmes de PET sobre a receita operacional líquida total da empresa.

No item outras despesas/receitas operacionais estão incluídos: [CONFIDENCIAL]

Demonstração de Resultados - Mil R\$ (valores atualizados) - (em número-índice, P1=100,0)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	118,4	133,2	133,4	118,1
CPV	100,0	107,9	117,9	116,1	115,7
Resultado Bruto	100,0	177,5	219,5	230,9	131,7
Despesas Operacionais	100,0	779,5	380,0	223,2	197,6
Despesas com Vendas	100,0	91,6	86,6	92,0	71,3
Despesas Gerais e Adm.	100,0	122,0	132,5	68,7	76,8
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-30,0	128,5	54,6	106,5
Outras Desp/Rec Operacionais (OD)	100,0	-35,3	8,0	46,0	11,4
Resultado Operacional (RO)	100,0	102,4	199,5	231,8	123,5
RO S/Resultado Financeiro (RF)	100,0	142,0	220,8	284,9	128,6
RO S/RF e OD	100,0	300,7	411,1	498,7	233,5
Demonstração de Resultados - R\$/kg (valores atualizados) - (em número-índice, P1=100,0)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,2	104,0	97,9	90,6
CPV	100,0	85,8	92,0	85,2	88,7
Resultado Bruto	100,0	141,2	171,4	169,4	101,1
Despesas Operacionais	100,0	619,9	296,6	163,8	151,6
Despesas com Vendas	100,0	72,9	67,6	67,5	54,7
Despesas Gerais e Adm.	100,0	97,0	103,4	50,4	58,9
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-23,8	100,3	40,1	81,7
Outras Desp/Rec Operacionais (OD)	100,0	-28,1	6,3	33,7	8,8
Resultado Operacional (RO)	100,0	81,4	155,7	170,1	94,8
RO S/Resultado Financeiro (RF)	100,0	113,0	172,3	209,1	98,7
RO S/RF e OD	100,0	239,2	320,9	365,9	179,1

Margens de Lucro (%) - (em número-índice, P1=100,0)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	150,0	164,8	173,1	111,5
Margem Operacional (MO)	100,0	86,5	149,7	173,8	104,6
MO S/Resultado Financeiro	100,0	120,0	165,7	213,6	108,9
MO S/R e OD	100,0	254,0	308,5	373,9	197,7

Cabe ressaltar, inicialmente, que os resultados da indústria doméstica com as vendas de filme de PET no mercado brasileiro em P1 nesta investigação (2009) deve ser analisado à luz do contexto de dano à indústria doméstica causado pelas importações de filme PET objeto de dumping da Índia e Tailândia. Em que pese os direitos antidumping incidentes sobre filme PET importado destas duas origens tenham sido aplicados em meados de 2008, os resultados da indústria doméstica em P1 da investigação conduzida pela autoridade investigadora, ou seja, 2009, ainda refletiram uma situação pior do que aquela verificada quando a indústria doméstica não sofria dano decorrente do aumento substancial de importações objeto de dumping (P1 daquela investigação). Dessa forma, a evolução positiva dos resultados da indústria doméstica com as vendas do produto similar no mercado brasileiro de P1 a P5 na presente investigação deve ser avaliada à luz da situação de dano vivenciada pela indústria doméstica ainda em P1 e da subsequente recuperação observada de P1 a P2.

Nesse contexto, a despeito do crescimento de 31,7% verificado de P1 a P5, o resultado bruto com as vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro decresceu tanto de P2 a P5 (-25,8%) quanto de P4 a P5 (-42,9%). Houve crescimento nos demais intervalos: P2/P3(+77,5%), P3/P4 (+23,6%) e P4/P5 (+5,2%).

Essa mesma tendência foi observada com a margem bruta, ou seja, queda de P2 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), a despeito do aumento de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Houve crescimento nos demais intervalos: P1/P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), P2/P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e P3/P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Já o resultado operacional apresentou tendência distinta daquela observada com o resultado bruto, em razão da influência das variáveis "receitas/despesas financeiras" e "outras receitas/despesas operacionais". Como se observa da leitura das tabelas acima, em P1, essas rubricas que integram a rubrica "despesas operacionais" se constituíam, na verdade, em receitas líquidas. Com isso, o resultado operacional de P1 não refletiu adequadamente aquele cenário de deterioração vislumbrado no resultado bruto, como consequência das importações a preços de dumping da Tailândia e da Índia nos períodos anteriores, uma vez que influenciado por fatores outros que não as vendas do produto similar no mercado interno ([CONFIDENCIAL]. Assim, ainda que o resultado operacional tenha crescido de P1 a P2, esse aumento foi de apenas 2,4%. Ao se analisar o resultado operacional por quilograma vendido, observou-se que, de fato, este indicador caiu, tendo em vista que as rubricas de "despesas/receitas financeiras" e "outras despesas/receitas operacionais" passaram a ser constituídas de despesas líquidas em P2, ao invés de apenas receitas líquidas como verificado em P1, afetando o resultado operacional. Em valores, o resultado operacional aumentou 2,4% de P1 a P2; 94,8% de P2 a P3; e 16,2% de P3 a P4. Já de P4 a P5, o resultado operacional retraiu-se 46,7%. Com isso, em P5, o resultado operacional, em valores, acumulou crescimento de 23,5% em relação à P1 e de 20,6% em relação à P2.

Já a margem operacional auferida pela indústria doméstica com as vendas do produto similar domestica apresentou tendência similar àquela do resultado operacional por quilograma vendido de filme de PET no mercado brasileiro. Decresceu de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), cresceu de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e voltou a cair de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Com isso, em P5 acumulou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à P1 e aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. em relação à P2..

Finalmente, em valores, o resultado financeiro sem efeitos das rubricas "despesas/receitas financeiras" e "outras despesas/receitas operacionais" observou tendência similar àquela verificada no resultado bruto. Assim, a despeito do aumento de P1 a P5 (+133,5%), verificou-se queda tanto de P2 a P5 (-22,4%) e de P4 a P5 (-53,2%). O resultado operacional, em valor, sem os efeitos das "despesas/receitas financeiras" e "outras despesas/receitas operacionais" cresceu 200,7% de P1 a P2; 36,7% de P2 a P3; e 21,3% de P3 a P4.

A margem operacional sem os efeitos das rubricas "despesas/receitas financeiras" e "outras despesas/receitas operacionais" durante o período de investigação de dano apresentou tendências semelhantes àquelas do resultado operacional sem inclusão de tais rubricas, ou seja, queda de P4 a P5 e de P2 a P5, a despeito do aumento de P1 a P5. O resultado operacional exclusive despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas operacionais cresceu em P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.), P3 ([CONFIDENCIAL]p.p.), P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.), em relação ao período imediatamente anterior. Em P5, verificou-se queda de [CONFIDENCIAL]p.p. em reação à P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P2, a despeito do crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. quando comparado a P1.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação do produto similar fabricado pela indústria doméstica. Não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de análise (P1 a P5), e a Terphane adquiriu os insumos somente de fornecedores independentes (não relacionados) e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

Evolução do Custo de Produção - R\$/t (valores atualizados) - (em número-índice, P1=100,0)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	88,8	100,8	101,1	102,3
Matéria-prima	100,0	89,3	105,2	107,6	109,0
Outros insumos	100,0	97,7	91,9	91,4	97,7
Utilidades	100,0	84,1	85,4	65,7	60,7
Outros custos variáveis	100,0	85,9	89,4	99,0	105,3
Custos Fixos (B)	100,0	79,5	72,7	52,5	57,5
Mão-de-obra direta	100,0	94,6	99,2	95,0	99,1
Depreciação	100,0	78,6	59,4	21,4	20,7
Outros custos fixos	100,0	75,6	82,7	82,5	96,1
Custo de Produção (A+B)	100,0	86,0	92,3	86,4	88,8

O custo unitário de produção do produto similar doméstico oscilou ao longo do período de investigação de dano. Diminuiu de P1 a P2 (-14,0%) e de P3 a P4 (-6,4%). Já de P3 a P4, cresceu (+7,4%), assim como de P4 a P5 (+2,8%). De P1 a P5, houve redução do custo unitário de produção do produto similar doméstico de 11,2%, quando os custos fixos caíram 45,2%, enquanto que os custos variáveis cresceram de 2,3%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo unitário de produção e o preço do produto similar nacional indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda - R\$/t (valores atualizados) - (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100,0	94,2	104,0	97,9	90,6
Custo de Produção - (B)	100,0	86,0	92,3	86,4	88,8
Relação (%) - (B/A)	100,0	91,3	88,8	88,3	98,0

A relação custo de produção/preço oscilou ao longo do período de investigação de dano. Houve melhora no indicador de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). No entanto, de P4 a P5, houve deterioração da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), devido à redução do preço (-7,4%) e aumento do custo de produção (+2,8%). Finalmente, de P1 a P5, houve melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. nessa relação, reflexo da redução no custo de produção (-11,2%) superior à queda do preço do produto similar no mercado brasileiro (-9,2%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2o do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto de dumping impedem, de forma relevante, o aumento de preço decorrente do aumento de custos, que haveria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de PET importado das origens investigadas com o preço médio ponderado de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimentos e frete, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, no mercado interno durante cada período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil no período de investigação de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, os valores totais do Imposto de Importação e do Direito Antidumping, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Foram também calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de [confidencial]% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Tal percentual de despesas de internação foi calculado a partir de informações fornecidas pelos importadores que responderam ao questionário do importador. Adicionalmente, levou-se em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em seguida, dividiu-se cada valor total de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao Direito Antidumping, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com as características identificadas.

Da mesma forma, a identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando-se em consideração os nomes dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB, assim como as informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador.

Cabe ressaltar que, diante da impossibilidade de classificação em consumidores ou distribuidores, devido a informações insuficientes de determinados importadores, considerou-se para a comparação de preços as características do produto (CODIP) conforme acima mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (consumidores finais ou distribuidores).

Constatou-se que o preço do produto objeto da investigação originário da China, Índia e Egito, internado no Brasil, exceto em P3, esteve subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica. Ressalta-se, inclusive, que houve subcotação significativa nos dois últimos períodos (P4 e P5), quando também se notou aumento expressivo do volume importado.

Ademais, houve depressão substancial do preço do produto similar doméstico em razão do aumento significativo, em termos absolutos e relativos, das importações objeto de dumping a preços inferiores àqueles praticados no mercado brasileiro. O preço do produto objeto de dumping contraiu-se 31,4% de P1 a P5 e 11,7% de P4 a P5.

De igual maneira, constatou-se supressão e depressão do preço do produto similar doméstico no último intervalo do período de investigação de dano. Enquanto que o custo de produção aumentou 2,7% de P4 a P5, o preço do produto similar doméstico contraiu-se 11,7% nesse mesmo intervalo.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping da Ester, da Polyplex, da Flex e das empresas chinesas afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.



Considerando os valores normais CIF apurados, isto é, o preço pelo quais as o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias do produto objeto da investigação seriam internadas no mercado brasileiro aos seguintes valores: Ester (2.699,60 US\$/t), Polyplex (2.811,26 US\$/t), Flex (2,640,05 US\$/t) e China (3.831,63 US\$/t).

Os valores médios do Imposto de Importação e do AFRMM foram calculados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em percentual em relação ao preço CIF por país. Já os valores médios das despesas de internação foram calculados com base nas respostas fornecidas pelos importadores. O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5, de 2,1605, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Os CODIPs exportados pelos produtores/exportadores, mas que não foram vendidos pela indústria doméstica em P5, foram comparados aos CODIPs mais próximos. No caso da China, a comparação considerou os preços médios.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com os preços **ex fabrica** da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo os efeitos sobre seus preços e, consequentemente, nos resultados e na rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir apresenta o fluxo de caixa dos negócios da Terphane como um todo, e não apenas do negócio do produto similar doméstico, dada à impossibilidade de segregação de tais dados.

Fluxo de Caixa Mil R\$ (valores atualizados) - (em número-índice, P1=100,0)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	-140,2	-230,0	-78,8	-139,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	-144,9	-259,6	-322,8	-1.528,4
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	-104,7	-200,0	0,0	178,2
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	-100,0	320,0	86,8	287,0	187,3

O caixa líquido total gerado nas atividades da Terphane foi negativo em P1 e positivo nos demais períodos. Considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 287,3%. Já considerando o último período de análise da existência de dano, de P4 para P5, houve diminuição do caixa líquido gerado de 34,8%.

6.1.9 Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir explicita a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total e se refere à totalidade dos negócios da Terphane, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre os Investimentos - (em número-índice, P1=100,0)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (R\$) (atualizado)	100,0	53,3	248,2	303,5	208,8
Ativo Total (B) (R\$) (atualizado)	100,0	99,75	103,90	118,24	148,73
Retorno % (A/B)	100,0	53,42	238,86	256,64	140,41

A taxa de retorno dos investimentos da Terphane oscilou ao longo do período de investigação de dano. De P1 para P2, houve deterioração [CONFIDENCIAL] p.p., quando o **payback** dos investimentos passou de [CONFIDENCIAL]para [CONFIDENCIAL]anos. Já de P2 a P3 e de P3 a P4, a taxa de retorno dos investimentos da Terphane apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nessés intervalos, o **payback** melhorou, tendo passado de [CONFIDENCIAL]para [CONFIDENCIAL] anos de P2 a P3, mantendo-se nesse mesmo patamar de P3 a P4. No entanto, de P4 para P5, a taxa de retorno dos investimentos novamente se deteriorou, [CONFIDENCIAL] p.p., quando o **payback** dos investimentos já realizados pela Terphane passou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos. De P1 a P5, a taxa de retorno dos investimentos apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p., tendo **payback** passado de [CONFIDENCIAL]para [CONFIDENCIAL] anos.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos - (em número-índice, P1=100,0)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	105,0	120,2	164,8	98,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	72,1	40,9	62,8	66,8

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de investigação de dano. Apresentou melhora de P1 a P4, com sucessivos aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, P3 e P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Porém, de P4 para P5, houve deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p. na capacidade da indústria doméstica para cumprir suas obrigações financeiras de longo prazo. De P1 para P5, o índice de liquidez geral diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Já o índice de liquidez corrente apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de investigação de dano: se deteriorou [CONFIDENCIAL] p.p. em P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, de P1 para P5, a capacidade da indústria doméstica para arcar com compromissos financeiros de curto prazo se deteriorou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 4,3% de P4 para P5, muito embora no período de P1 a P5 tenha aumentado 30,4%.

Cabe destacar que o mercado brasileiro aumentou 22,7% de P1 a P5 e 6,2% na comparação de P4 com P5. Todavia a correspondente participação das vendas da indústria doméstica nesse mercado teve variação negativa em P4 e P5, respectivamente de 0,4 p.p. e 6,3 p.p., sempre em relação ao período imediatamente anterior.

Sendo assim, considerando que um dos fatores que caracterizariam o crescimento da indústria doméstica seria o aumento do volume de vendas, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu, em termos absolutos, no último período de análise de dano (de P4 para P5). Ademais, a indústria doméstica também não cresceu em termos relativos, tendo em conta que as suas vendas no mercado brasileiro diminuíram, de P4 para P5, enquanto o mercado no mesmo período apresentou expansão.

6.2 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em 10 de fevereiro de 2015, a Terphane manifestou-se pela manutenção da conclusão preliminar a respeito do dano sofrido pela indústria doméstica para efeitos de conclusão final.

A Polyplex alegou a ausência de dano à indústria doméstica nas suas considerações finais protocoladas em 23 de março de 2015, com fundamento em três pontos. Primeiramente, com base nos dados da Nota Técnica DECOM nº 16, de 2015, apontou que o desempenho da indústria doméstica não foi afetado, tendo em vista a melhora observada em alguns indicadores, tais como volume de vendas, participação das vendas internas, ocupação da capacidade instalada, número total de empregados, estoque final, custo de produção, fluxo de caixa, retorno sobre o investimento, receita líquida, resultado operacional e margem de lucro.

Em seguida, a Polyplex abordou o encerramento da investigação de dumping nas importações de filme BOPP, objeto do Processo MDIC/SECEX nº 52272.003668/2013-35. A empresa alegou que, na citada investigação: ficou indicado altos índices de subcotação e de margens de dumping nas importações dos países investigados e que a investigação foi encerrada ao ser constatado que o desempenho da indústria doméstica não foi afetado pelas importações.

Além disso, alegou que o desempenho da indústria nacional foi consideravelmente pior que o desempenho da indústria nacional na presente investigação e que os números da Terphane indicariam uma sociedade mais saudável do que aquela no mercado de filmes BOPP.

A Inapel contestou, também, a ocorrência de dano à indústria doméstica. A empresa alegou que "é preciso que se verifique a sua ocorrência em um período representativo e não inferior a 3 (três) anos". Elencou melhora em alguns índices da indústria doméstica, tais como: crescimento nas vendas, na receita líquida e na participação no mercado brasileiro; produção, capacidade instalada e grau de ocupação; estoques; geração de empregos; relação entre os custos e o preço médio das vendas; retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos ou investimentos. Por fim, argumentou que não houve ocorrência de dano à indústria doméstica, mas tão somente uma substituição das importações dos demais países pela importação proveniente dos países investigados, devido, principalmente, à imposição de direitos antidumping nas importações provenientes da Turquia, do México e dos Emirados Árabes Unidos, a partir de 2012.

6.3 Dos comentários acerca das manifestações

As alegações de ausência de dano da Polyplex e da Inapel com base na variação positiva de determinados indicadores de desempenho da indústria doméstica de P1 a P5 foram rejeitados. Consoante o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos considerados para fins de determinação de dano material à indústria doméstica, considerado isoladamente, conduzirá à conclusão decisiva acerca da existência de dano. No caso concreto, a evolução positiva de algum dos indicadores analisados da indústria doméstica não descaracterizou a existência de dano decorrente de importações objeto de dumping.

Além disso, Polyplex e Inapel não consideraram adequadamente a evolução dos indicadores da indústria doméstica. Em particular, não atentaram para a evolução negativa desses indicadores, sobretudo de P4 a P5, em decorrência do crescimento significativo das importações objeto de dumping em termos absolutos e em relação à produção e ao consumo no Brasil nesse mesmo intervalo, e a preços sub-cotados. Tampouco, atentaram para o efeito das importações objeto de dumping sobre o preço do produto similar doméstico, conforme o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, não obstante a evolução positiva em alguns dos indicadores da indústria doméstica, isso não afastou a caracterização de dano à indústria doméstica no âmbito do presente processo. Dessa forma, os argumentos da Polyplex e da Inapel foram rejeitados.

O argumento da Polyplex com base na comparação entre indicadores de dano de duas investigações de dumping diferentes foi rejeitado. Não há fundamento no Regulamento Brasileiro, ou no Acordo Antidumping, para que seja realizada comparação entre indicadores de dano apurados em investigações distintas. Cada investigação forma um processo administrativo único que possui características específicas e nuances que as diferenciam umas das outras, não sendo possível comparações horizontais. Adicionalmente, a determinação de dano é baseada, no âmbito de cada investigação, em elementos de prova e inclui o exame objeto do volume das importações objeto de dumping, do efeito das importações sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e, consequentemente, do impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. Como se observa, a avaliação a respeito do dano deve, necessariamente, ser acompanhada da avaliação a respeito do comportamento das importações a preços de dumping, razão pela qual a simples comparação entre indicadores de dano tomados de investigações distintas perde coerência e fundamento, dado que não leva em consideração o comportamento das importações.

Adicionalmente, a Inapel fez leitura incorreta dos §§ 4º e 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, na fundamentação de suas alegações e, portanto, seus argumentos foram igualmente rejeitados. Os citados dispositivos legais determinam que o período de investigação de dano deve compreender sessenta meses e, excepcionalmente, ser inferior a sessenta meses, não que o dano deve ocorrer durante o período de três anos, conforme alegou. No caso concreto, como já mencionado no item 6.1 deste Anexo, o período considerado para análise de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, qual seja cinco anos. Ademais, não se desconhece que a aplicação de direito antidumping pode causar desvio de comércio, ou substituição, como alegado pela Inapel. No entanto, o ponto central é se as importações investigadas foram realizadas a preços de dumping e causaram dano à indústria doméstica.

6.4 Da conclusão a respeito do dano

Da análise dos dados da indústria doméstica, verificou-se que os indicadores de desempenho da indústria doméstica se deterioraram durante o período de investigação da existência de dano. Constatou-se que: a) de P4 a P5, a indústria doméstica diminuiu sua parcela de mercado (de 63,8% em P4 para

57,6% em P5), apesar da redução dos preços (-7,4%), não obstante o aumento no custo de produção (+2,8%) e, portanto, com deterioração da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.); b) o volume de vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro, em P5, se retraiu 4,3% em relação a P4, afetando o crescimento da indústria doméstica, a despeito da expansão do mercado, que atingiu 6% nesse mesmo intervalo; c) também de P4 a P5, a produção retraiu-se (-1,8%), o que levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva (-1,5 p.p.) e ao acúmulo de mercadoria em estoque (+27,8%), diminuindo ganhos de escala e aumentando custos fixos de produção; d) o estoque final aumentou sucessivamente a partir de P2 (+43,7% de P2 a P3; +1,4% de P3 a P4 e +27,8% de P4 a P5). Com isso, em P5, o estoque final acumulado foi 5,2% superior ao de P1. A despeito da redução de 1,8% na produção de P4 a P5, a relação estoque final/produção se deteriorou [confidencial] p.p. nesse intervalo; e) a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 10,4% de P1 a P5, devido ao aumento no número de empregados superior ao aumento na produção. De P4 a P5, a produtividade também decresceu 17,3%, reflexo do aumento do número de empregados ligados à produção (+18,8%), associado à queda da produção (-1,8%); f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com as vendas do produto similar no mercado brasileiro caiu 11,5% de P4 a P5, influenciado tanto pela queda do volume de vendas internas da Terphane (-4,3%) - a despeito da expansão do mercado brasileiro (+6%) - quanto pela depressão e supressão do preço do produto similar (-7,4%), subcotado em relação ao preço das importações internadas no Brasil a preços de dumping - a despeito do aumento no custo de produção (+2,8%); g) o custo do produto vendido (CPV), em P5, aumentou 4,2% em relação a P4, intervalo em que tanto o resultado bruto caiu (-42,9%) quanto a margem bruta se deteriorou ([confidencial] p.p.). Com isso, e não obstante a queda de 7,5% das despesas operacionais nesse mesmo intervalo, o custo total de venda (CPV + despesas operacionais) aumentou 3,8% de P4 a P5, o que impactou negativamente o resultado operacional da indústria doméstica nesse mesmo intervalo; h) de P4 a P5, o resultado operacional caiu 46,7%, o resultado operacional exclusive resultado financeiro diminuiu 54,9% e o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu 53,2%. Analogamente, naquele mesmo intervalo, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exclusive resultado financeiro retraiu-se [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, [CONFIDENCIAL] p.p.; i) as atividades da Terphane resultaram em diminuição líquida das disponibilidades de caixa de P4 para P5, de 34,8%; j) a taxa de retorno sobre os investimentos se deteriorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, quando o **payback** dos investimentos já realizados pela Terphane passou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos; e K) o índice de liquidez geral dos negócios da Terphane se deteriorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Já o índice de liquidez corrente apresentou oscilações ao longo do período de análise da existência de dano, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em relação a P1.

À luz do exposto, concluiu-se que a indústria doméstica sofreu dano material durante o período de investigação da existência de dano, agravado, em particular, no último intervalo desse período (de P4 para P5), quando os preços das importações investigadas, a preços de dumping, estiveram subcotados de forma significativa em relação ao preço do similar nacional.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

O impacto negativo das importações objeto de dumping - que cresceram substancialmente, em termos absolutos e relativos, durante todo o período de investigação de dano, a preços subcotados - sobre diversos indicadores da indústria doméstica se verificou, sobretudo, no último intervalo do período de investigação de dano, ou seja, de P4 a P5. Já nos demais intervalos, houve deterioração de determinados indicadores e índices de desempenho da indústria doméstica, ainda que de maneira menos significativa que aquela verificada de P4 a P5.

De P1 a P2, o volume de importações objeto de dumping cresceu tanto em termos absolutos (+463%) quanto em relação à produção (+5,1 p.p.) e ao consumo no Brasil (+5,6 p.p.). No entanto, relativamente ao crescimento do mercado brasileiro esses aumentos foram mitigados. Dessa forma, a despeito daqueles aumentos, a participação das importações objeto de dumping no mercado brasileiro ficou limitada a 1,3% em P1 e 6,8% em P2. Por outro lado, a indústria doméstica, ao diminuir o preço do produto similar (-5,8%), expandiu suas vendas (+25,7%), em proporção superior à expansão do mercado (+6,4%). Esse aumento, em termos absolutos, atingiu parcela mais representativa do mercado brasileiro ([confidencial] toneladas) do que aquela atingida pelo aumento das importações objeto de dumping ([confidencial] toneladas) nesse mesmo intervalo. Dessa forma, a indústria doméstica logrou melhorar seus resultados e margens operacionais.

De P2 para P3, as importações objeto de dumping continuaram a crescer tanto em termos absolutos (+84,6%), quanto em relação à produção (+5,3 p.p.) e ao consumo no Brasil (+5,6 p.p.). Com isso, parcela do mercado brasileiro atendida pela indústria doméstica (e pelas importações do produto similar fornecidos por outros países) passou a ser substituída pelas importações objeto da investigação. Nesse contexto, enquanto o mercado brasileiro cresceu 1,8%, as vendas da indústria doméstica aumentaram 1,9%, contra aumento de 84,6% nas importações objeto de dumping. Isso não obstante, o preço dessas importações cresceu 18% e passou a ser internado no Brasil a preço superior ao preço do produto similar doméstico (não houve subcotação em P3). Assim, a despeito do crescimento pouco representativo das vendas da indústria doméstica ([confidencial] toneladas) nesse intervalo em razão do aumento substancial do volume das importações objeto de dumping, com o aumento dos preços (+1,5%), e dada a ausência de subcotação, a indústria doméstica logrou melhorar seus resultados e margens operacionais no intervalo considerado.

De P3 a P4, as importações objeto de dumping continuaram a crescer tanto em termos absolutos (+111%), quanto em relação à produção (+12,9 p.p.) e ao consumo no Brasil (+12,1 p.p.). Além disso, o preço dessas importações caiu 16,9% e, em P4, passou a ser internado no Brasil com a subcotação mais expressiva do período de investigação de dano. Nesse contexto, o preço do produto similar doméstico também caiu 5,9% e, com isso, a indústria doméstica logrou aumentar vendas (6,4%), mas já em proporção inferior ao crescimento do mercado (+7,1%) e, por isso, perdeu participação nesse mercado (-0,4 p.p.). Assim, o faturamento líquido da indústria doméstica com as vendas do produto similar, permaneceu praticamente inalterado (+0,1%). Isso não obstante, como o CPV e as despesas operacionais diminuíram, as receitas bruta e operacional, assim como as margens brutas e operacionais da indústria doméstica melhoraram.

Finalmente, de P4 a P5, as importações objeto de dumping continuaram a crescer tanto em termos absolutos (+50,9%), quanto em relação à produção (+13,2 p.p.) e ao consumo no Brasil (+10,4 p.p.). O preço dessas importações permaneceu praticamente inalterado em P4 e em P5, e, em P5, continuou a ser internado com expressiva subcotação em relação ao preço do similar doméstico. Nesse contexto, a despeito da depressão e supressão do preço do similar doméstico (o preço caiu 7,4%, contra aumento do custo de 2,8%), a indústria doméstica perdeu vendas (4,3%), a despeito da expansão do mercado (+6%), e sua participação nesse mercado fora ainda mais comprimida (-6,2 p.p.). Com isso, a receita líquida com vendas caiu 46,7%. Assim, a despeito da queda do CPV e das despesas operacionais, os resultados bruto e operacional e as respectivas margens bruta e operacional da indústria doméstica apresentaram queda substancial. Além disso, nesse intervalo, a produção caiu, o grau de ociosidade aumentou, os estoques aumentaram, a relação estoque final/produção se deteriorou, as disponibilidades de caixa da Terphane diminuíram, assim como a taxa de retorno de investimento, **payback** e o índice de liquidez geral se deterioraram.

Ante ao exposto, concluiu-se que as importações objeto de dumping, por meio dos efeitos do dumping aumentaram substancialmente tanto em termos absolutos quanto em termos relativos no período de investigação de dano, contribuindo substancialmente para a ocorrência do dano à indústria doméstica, constatado no curso da investigação conduzida pela autoridade investigadora.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constataram importações de filmes de PET das origens investigadas por essa indústria no período de análise da existência de dano, de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume apresentou redução contínua em todo o período de análise (P1 a P5), ao contrário do crescimento contínuo registrado nas importações dos países investigados. Além disso, a partir de P2, os preços registrados para as demais origens foram sempre superiores aos países investigados.

Dessa forma, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias dos países investigados, diminuiu 79% (de P1 a P5) e 31,2% (de P4 a P5), tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, passando de 44,4% em P1 para 7,6% em P5.

Especificamente em relação às importações do produto originárias dos Estados Unidos (EUA), verificou-se que, embora o volume importado tenha sido próximo ao originário da China no período de análise da existência de dumping, não houve subcotação no preço do produto, haja vista o Preço CIF (R\$ 12.457,11/t) ser muito superior ao preço da indústria doméstica, mesmo antes de adicionadas as demais despesas de internação do produto.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do imposto de importação de 16% aplicada às importações de filmes de PET pelo Brasil no período de investigação da existência de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos da análise de dano. Considerando o período completo (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23%, passando de [confidencial] toneladas para [confidencial] toneladas.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica, apontado anteriormente, não pode ser atribuído às oscilações do mercado, visto que não foi constatada contração na demanda e sim um crescimento significativo das importações a preços de dumping (+3.212,3%, de P1 a P5). Por outro lado, o volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou apenas 30,4%, nesse mesmo período.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes de PET importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, os processos produtivos e as formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes da indústria doméstica e dos produtores dos países investigados não apresentam diferenças significativas.

7.2.6 Desempenho exportador

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 17,8%, no período de P1 a P5. Considerando os períodos isolados, observou-se aumento em P2 (+33,5%), e queda nos demais períodos: P3 (-9,2%), P4 (-1,6%) e P5 (-1,3%). As exportações representaram em média 40% do total vendido pela indústria doméstica ao longo do período considerado, contribuindo para que a indústria doméstica obtivesse economias de escala e, consequentemente, reduzisse seus custos globais de produção. Nem mesmo a queda do volume das exportações nos últimos períodos (P4 e P5), reduzindo a representatividade das exportações no total vendido para 38,3%, poderia ser uma causa potencial do dano material sofrido pela indústria doméstica.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente até P3. A partir desse período, em P4 e P5, houve redução desse indicador. Em P5, essa queda pode ser atribuída à queda da produção e à retração nas vendas internas e externas, devido ao crescimento das importações dos países investigados.

7.3 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as importações objeto de dumping a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano material à indústria doméstica.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1 Das outras manifestações

A Polyplex argumentou, em suas considerações finais, que a Terphane realizou políticas diferenciadas de preços de exportação e doméstico e que houve entrada significativa de rivalidade com a empresa "OPP Films" no Peru, de acordo com investigação revisional conduzida pelos Estados Unidos. Também solicitou a consideração, de expectativas de redução das importações devido à desvalorização recente e significativa da moeda brasileira em face do dólar estadunidense, apontando o preço médio do dólar nos últimos seis meses de P5 em comparação com os últimos seis meses atualmente, argumentando que esses números são indicativos de uma redução real e significativa na capacidade de importadores de competir de forma eficaz e que a indústria doméstica poderá vir a lograr maior incremento nas vendas no mercado interno.

A importadora Inapel, em suas manifestações finais, discorreu sobre a sua relação com os fornecedores de PET e o fornecimento de PET para o mercado de embalagens flexíveis de forma ampla; o fato de a Terphane ser a única produtora nacional; e de haver direitos antidumping atualmente aplicáveis às importações de filmes de PET oriundas dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.



8.2 Dos comentários acerca das outras manifestações

Em relação aos outros aspectos elencados nas manifestações acima relatados, cabe ressaltar que não é competência investigar supostas práticas desleais realizadas por empresas brasileiras nas suas exportações. Com efeito, as investigações ou revisões eventualmente conduzidas pelos Estados Unidos são irrelevantes para a presente investigação.

Outro aspecto relevante é o de observância dos períodos de análise de dumping (janeiro a dezembro de 2013) e de dano à indústria doméstica (janeiro de 2009 a dezembro de 2013) na investigação conduzida pela autoridade investigadora. Assim, eventual análise de apreciação ou depreciação da moeda nacional em face do dólar, em períodos distintos dos analisados, não faz parte do escopo da referida investigação.

Por fim, também não cabe se posicionar acerca de defesa da concorrência e monopólio eventualmente realizado por empresas brasileiras. Tanto esse tema quanto o anterior possuem foros específicos para discussão.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Índia para o Brasil, de US\$ 222,15/t e US\$ 255,50/t, para as empresas Ester Industries Limited e Polyplex Corporation Limited, respectivamente; e de US\$ 419,45/t nas exportações da Flex, do Egito.

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). O valor obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada no período de investigação de dumping, 2,1605, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL]% do preço de venda no mercado interno, em P5. Tal percentual, considerado razoável, foi obtido considerando a rentabilidade percebida pela indústria doméstica em P4.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos produtores/exportadores foram considerados os preços CIF médios de exportação, para cada tipo de produto (CODIP) e categoria de cliente, contidos na resposta ao questionário de cada produtor/exportador.

Em seguida, foram adicionados os valores, por quilograma médio, do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), e das despesas de internação. Os valores de II e AFRMM foram obtidos com base nos dados de importação detalhados fornecidos pela RFB; já a o percentual de despesas de internação (4,25%), aplicado sobre os valores CIF, foi obtido com base nas respostas dos questionários dos importadores.

Com os preços CIF internados ponderados de cada produtor/exportador, obtiveram-se as subcotações de US\$ 568,31/t, US\$ 625,58/t e US\$ 636,39/t para as empresas Ester Industries Limited, Polyplex Corporation Limited e Flex P Film Egypt SAE, respectivamente.

Concluiu-se, dessa forma, que as subcotações dos produtores/exportadores foram superiores às margens de dumping apresentadas no item 4.3 deste Anexo.

9.1 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping

A Terphane manifestou-se, em 21 de janeiro de 2015, acerca do cálculo de subcotação apresentada na determinação preliminar. Alega a empresa que o preço médio da indústria doméstica a ser utilizado no referido cálculo deve levar em consideração o custo do frete incorrido para transportar o produto da fábrica da empresa até São Paulo, pois, segundo argumenta, o destino de toda ou praticamente toda a importação do produto seria São Paulo.

Em 23 de março de 2015, a Terphane manifestou-se a respeito do direito antidumping a ser aplicado, solicitando (i) que o preço da indústria doméstica seja corrigido, em decorrência da depressão de tais preços e da retração da rentabilidade operacional da empresa; e (ii) que, no preço corrigido da indústria doméstica, seja considerado o frete interno até São Paulo, conforme já manifestado pela empresa em 21 de janeiro de 2015. Solicitou, ademais, que as margens de dumping das empresas chinesas que não cooperaram com a investigação e as demais empresas indianas sejam calculadas com base na melhor informação disponível, considerando a alteração do custo da energia elétrica da Índia no cálculo do valor normal, conforme manifestação protocolada em 21 de janeiro de 2015.

9.2 Dos comentários acerca das manifestações a respeito do cálculo do direito antidumping

Em relação ao direito antidumping a ser aplicado, conforme manifestado pela Terphane em 23 de março de 2015, esclarece-se, primeiramente, que realizou a correção do preço da indústria doméstica, conforme item 8 deste Anexo. Já no tocante às margens de dumping das demais empresas da Índia e das empresas chinesas que não cooperaram, tais margens foram apuradas com base na melhor informação disponível, considerando o ajuste do custo da energia elétrica, conforme já mencionado neste Anexo.

No que tange à consideração do frete até São Paulo na composição do preço da indústria doméstica, foi constatado que os volumes do produto objeto desembaraçados no Estado de São Paulo foram de 68,5%, 54,8%, 54,9%, 55,9% e 53,6% em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente. Dessa forma, em que pese a indústria doméstica ter alegado que toda ou praticamente toda a importação do produto objeto da investigação se destina a São Paulo, entende-se que tal ajuste, atualmente, não se justifica, em virtude dos volumes do produto objeto da investigação desembaraçados nos períodos.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de filmes de PET da China, do Egito e da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

Direito antidumping definitivo

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	222,15
	Polyplex Corporation Limited	255,50
	Jindal Polyester Ltd.	248,09
	Vacmet India Ltd	
	Garware Polyester Ltd.	
	Polypacks Industries	
Egito	Demais Empresas	854,36
	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	419,45
	Demais Empresas	483,83
China	Todas as Empresas	946,36

Os direitos antidumping propostos para as empresas indianas Ester Industries Limited. e Polyplex Corporation Limited se basearam na margem de dumping apurada para cada uma delas, uma vez que os montantes de subcotação se mostraram superiores às margens de dumping.

Em relação aos outros produtores indianos identificados, mas não selecionados, foi apurada margem de dumping com base na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores/exportadores incluídos na seleção, conforme o disposto no art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, a margem de dumping apurada foi de US\$ 248,09/t (duzentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada) para esses produtores/exportadores.

No tocante aos demais exportadores indianos não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a Índia no início da investigação. Ressalte-se que tal margem foi alterada em virtude do custo de energia elétrica, refletido no valor normal, conforme item 4.5 deste Anexo. Além disso, o preço de exportação, apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, contempla a atualização da depuração realizada no curso da investigação.

Com relação à empresa egípcia selecionada e que respondeu ao questionário do produtor/exportador, Flex P Film Egypt SAE, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada, uma vez que o montante de subcotação se mostrou superior à margem de dumping.

Em relação aos demais exportadores egípcios, não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para o Egito no início da investigação.

No que se refere aos produtores/exportadores da China selecionados e que não cooperaram e todos os demais identificados e não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a China no início

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 21 DE MAIO DE 2015

Prorroga, pelo prazo de um ano, a suspensão da cobrança dos direitos antidumping aplicados às importações de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o art. 1º da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012,

Considerando o que consta do Processo SEAE/MF 18101.000137/2014-03, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de um ano, a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 39, de 22 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2014, que suspendeu a cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 75, de 30 de setembro de 2013, publicada no D.O.U em 1º de outubro de 2013, às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 1º foi determinada em razão de interesse público, considerando as alterações temporárias nas condições do mercado brasileiro de pedivelas, em vista das dificuldades enfrentadas pela indústria doméstica.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1. Do Processo

Em 5 de outubro de 2012, foi iniciado, por intermédio da Circular SECEX nº 51, de 4 de outubro de 2012, processo de revisão do direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução CA-MEX nº 47, de 10 de outubro de 2007, às importações de pedivelas fauber monobloco, comumente classificados no item 8714.96.00 da NCM, originárias da China.

Durante o processo de revisão, foram levadas aos autos alegações associadas à eventual dificuldade da Metalúrgica Duque, única fabricante nacional do produto, em conseguir suprir a demanda do mercado nacional, devido a dificuldades financeiras. Segundo as empresas consumidoras do pedivela nacional, a Duque não estaria conseguindo comprar fio máquina - matéria-prima na fabricação de pedivelas e, como consequência, a produção estaria afetada. Na ocasião, o posicionamento da autoridade investigadora a esse respeito foi no sentido de que as informações constantes dos autos relativas ao período analisado, confirmadas mediante verificação in loco, não sugeriam a existência de dificuldades associadas a paradas de produção ou de fornecimento, mas que possibilidade de desabastecimento não poderia ser totalmente afastada.

Diante dos elementos supracitados, e determinado que a extinção do direito resultaria, muito provavelmente, na continuação da prática de dumping e decorrente dano à indústria doméstica, o Conselho de Ministros da CAMEX decidiu pela prorrogação da medida por até cinco anos e pelo monitoramento da regularidade de fornecimento da mercadoria pela Metalúrgica Duque, conforme consta na Resolução CAMEX nº 75, de 2013.

Para cumprimento da referida Resolução, a autoridade investigadora encaminhou, em 22 de janeiro de 2014, o Primeiro Questionário de Monitoramento da Produção à Metalúrgica Duque. Dos dados apresentados pela Duque, constatou-se que as vendas, a produção e a utilização da capacidade instalada pela empresa reduziram substancialmente. Por conseguinte, o caso foi encaminhado ao Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP) por intermédio do Ofício nº 32/CAMEX, de 7 de março de 2014, dando incumbência ao GTIP de avaliar a real situação de produção e fornecimento de pedivelas pela Duque.

Verificado, pela análise de interesse público, o quadro de desabastecimento de pedivelas no mercado brasileiro, o Conselho de Ministros da CAMEX decidiu pela suspensão, por um ano, do direito antidumping aplicado ao produto em tela, conforme Resolução CA-MEX nº 39, de 2014. Tendo em vista que a medida expirará em 23 de maio de 2015, foi instaurado um novo processo de avaliação com o intuito de analisar-se a possibilidade de prorrogação da medida de suspensão do direito por mais um ano.

2. Da manifestação das empresas

Com o objetivo de elucidar a situação atual da produção de pedivelas por parte da indústria doméstica, a Secretaria do GTIP oficiou a Metalúrgica Duque e a Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO) - Ofícios 216 e 217 COGCI/SUDEP/SEAE/MF, respectivamente.

Dos dados apresentados pela Metalúrgica Duque, não se verificaram sinais de recuperação nos níveis de vendas de pedivelas nacionais no ano de 2014, relativamente aos seis períodos precedentes. Tal fato também foi constatado pelo exame da aquisição da matéria-prima fio máquina de aço pela Metalúrgica Duque, em níveis bem abaixo dos observados em 2013, corroborando o quadro de insuficiente produção de pedivelas por parte da única produtora brasileira. O mercado tem sido abastecido basicamente por importações.

Cabe ressaltar que, após 1º de março de 2012, ficou determinado pelo Processo Produtivo Básico (PPB) para os produtos Bicicleta com Câmbio e Bicicleta sem Câmbio fabricados na Zona Franca de Manaus, estabelecido via Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 63, de 28 de fevereiro de 2012, que as fabricantes de bicicletas situadas no Polo Industrial de Manaus (PIM) deveriam adquirir pedivela monobloco nacional. Entretanto, esse PPB foi alterado pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 70, de 10 de abril de 2014, que dispensou as fabricantes de bicicleta do PIM dessa exigência, até que haja produção comprovada de pedivelas em escala comercial no país. As fabricantes de bicicleta sem câmbio do PIM permanecem dispensadas dessa exigência por causa da insuficiência da produção interna de pedivelas, em acordo com a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 334, de 31 de dezembro de 2014.

Portanto, restou demonstrado que o fornecimento de pedivelas fauber monobloco pela Metalúrgica Duque permanece em níveis muito baixos em comparação com o histórico de vendas internas do produto, sendo incapaz de atender à demanda dos agentes econômicos que permanecem nesse mercado, a saber, as fabricantes de bicicletas.

3. Do posicionamento

Para o posicionamento acerca da prorrogação da suspensão de medida antidumping definitiva, por razões de interesse público, conforme o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerou-se que:

a) o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de pedivelas originárias da China, conforme o disposto na Resolução CAMEX nº 75, de 2013, encontra-se suspenso, por intermédio da Resolução CAMEX nº 39, de 2014;

b) a suspensão terá vencimento em 23 de maio de 2015;

c) não há produção nacional de pedivelas em escala suficiente para atender à demanda dos produtores de bicicletas; e

d) a indústria doméstica é constituída de uma única empresa produtora.

4. Da conclusão

Considerando o exposto, recomendou-se prorrogar, por um prazo adicional de um ano, a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 39, de 2014, que suspendeu, pelo prazo de um ano, a cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 75, de 2013, às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da NCM, originárias da República Popular da China.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 53, DE 20 DE MAIO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 24 e no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, RESOLVE tornar público o DEFERIMENTO da solicitação de transferência de titularidade das cultivares de soja (*Glycine max* (L.) Merr.) lista das abaixo, cuja titularidade pertencia à empresa Granar S.A, do Paraguai, e passa a pertencer à empresa Bayer S.A., do Paraguai.

DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	PROCESSO Nº	NÚMERO DO CERTIFICADO DE PROTEÇÃO
IGRA 747	21806.000211/2010-27	20130203
IGRA 818	21806.000110/2008-31	20100044
RA629	21806.000107/2008-18	20090145

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador do SNPC

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 173, DE 12 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002186/2015-18, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 386, da empresa Fitolog Controle de Pragas Ltda, CNPJ nº 10.420.329/0001-65 e Inscrição Estadual isenta, localizada na Rua Missões, nº 110, Sala 02, Bairro Mathias Velho, Canoas - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: a) Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria, renova o credenciamento estipulado na Portaria nº 166, de 10/05/2010, publicada no DOU de 19/05/2010, seção 1, página 13 e terá prazo de 05 anos, mantido o mesmo número daquele, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SCHROEDER
Interventor

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2015

O Presidente da FINEP, no uso de suas atribuições resolve: Delegar ao Superintendente da Área de Gestão de Pessoas - AGEP, e nos impedimentos e afastamentos deste, ao seu substituto, atribuição de representar a FINEP em audiências, perante a Justiça do Trabalho, na qualidade de preposto, na forma do Art. 843, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo esta delegação ser subdelegada a exclusivo critério da superintendência da AGEP.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência ocorrerá por tempo indeterminado.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001745/2015-97, de 14/05/2015, que o software SGTBilling, na versão 1.8 e versões posteriores, da empresa Tecnisys Informática e Assessoria LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 26.990.812/0001-15,

atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 598, de 19 de março de 2015, publicada no DOU em 20 de março de 2015 na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art.6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO



ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
03-0453	Showlivre.com	Showlivre.com LTDA	03.945.915/0001-68	Criação de um site para disponibilizar shows de música e entrevistas decorrentes através do suporte internet. A cobertura de eventos musicais deve abranger desde novos talentos até nomes reconhecidos na cultura musical brasileira.	617.220,00	200.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
10-2674	Retrospectiva Pedro Costa - Centro Cultural Banco do Brasil	Associação Filmes de Quintal	03.241.398/0001-46	O projeto exibirá todos os filmes (três curtas e sete longa-metragens) de um dos mais importantes realizadores portugueses da atualidade nos CCBB's São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, com a presença de Pedro Costa, que irá realizar sessões comentadas.	232.410,00	225.870,00
06-9931	Prêmio Toddy de Música Independente (EX: Cena Musical Independente Brasileira 2006)	Associação Cultural Dynamite	07.157.970/0001-44	O projeto Cena Musical Independente Brasileira 2006, busca difundir e mapear a cena musical independente do país no ano de 2006.	93.638,40	93.638,40
05-8085	Circuito de Cinema de Minas Gerais	Universe Produção Ltda	00.246.471/0001-84	Realização do Circuito de Cinema de Minas Gerais que visa incentivar, exibir e difundir a produção cinematográfica brasileira na cidade de Ouro Preto.	388.890,00	150.000,00
10-3447	Curta-SE 10 Festival Iberoamericano de Cinema de Sergipe	Centro de Estudos Casa Curta - SE	06.036.728/0001-50	Este é um evento que integra o calendário de festivais audiovisuais brasileiros e atua na difusão do acervo audiovisual.	997.570,00	200.000,00
10-0393	17º Vitória Cine Vídeo - 14ª Mostra Competitiva Nacional	Galpão Produções Artísticas e Culturais Ltda	02.616.581/0001-16	O 17º Vitória Cine Vídeo apresentará de 15 a 20 de novembro de 2010, na Grande Vitória, uma programação diversificada e gratuita com as mais recentes realizações de cinema e vídeo do Brasil	1.080.810,00	250.000,00
09-7504	TAKE 1 - Mostra de Cinema e Vídeo de Indaítuba	Leandro Cosme Xavier Castro	267.980.818-51	Exibição de curtas e documentários, debate com diretores, dando oportunidade ao público assistir filmes que dificilmente seriam exibidos numa sala comercial de cinema, ampliar o espaço de exibição de curtas-metragens de todos os gêneros e formatos priorizando a produção independente em todo o país, e, promovendo a discussão sobre o audiovisual.	58.017,94	58.017,94

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 598, de 19 de março de 2015, publicada no DOU em 20 de março de 2015 na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art.6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
10-2941	15º Festival Brasileiro de Cinema Universitário	Associação Cultural Festival Brasileiro de Cinema Universitário	08.599.675/0001-00	O projeto prevê a realização do 15º Festival Brasileiro de Cinema Universitário, um festival de cinema competitivo para filmes universitários nacionais e internacionais.	415.430,00	150.000,00
10-0507	Cineastas e Imagens do Povo	Jurubeba Produções Artísticas Ltda. - ME	08.374.600/0001-21	O projeto cultural tem como objetivo a realização da Mostra acerca de filmes estudados em livro homônimo de Jean-Claude Bernardet.	286.340,00	224.766,67

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
06-1297	Semana de Cinema Italiano Contemporâneo 2º	ICIB - Instituto Cultural Italo-Brasileiro	58.403.122/0001-09	Realização de exibição de 8 filmes italianos, em junho de 2006, em São Paulo, na segunda edição, com palestras e workshop e outros eventos paralelos realizados em Brasília e no Rio de Janeiro.	215.500,00	63.000,00
10-2943	Projeto a Escola Vai ao Cinema - Ano IV	Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social	03.526.404/0001-01	O Projeto A Escola vai ao Cinema é uma proposta de educação em arte que visa promover o desenvolvimento humano, o pensamento artístico e a percepção estética dos alunos da rede pública do município de Sobral, Ceará.	405.000,00	274.000,00
06-8451	Mostra do Filme Livre - 2007	Wset Produções e Serviços Ltda	04.039.221/0001-24	Realização da 6ª edição da Mostra do Filme Livre, visando divulgar a produção audiovisual independente do Brasil, exibindo obras audiovisuais em diversos suportes, vários formatos, de todos os gêneros e diversos anos de produção.	164.100,00	90.000,00
06-0029	Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro Curta Cinema 2006	Franco Produções, Filmes, Eventos e Promoções Ltda	39.183.983/0001-84	Realização da 16ª edição do festival que apresenta ao público carioca uma expressiva produção de curtas-metragens nacionais e internacionais.	893.643,00	702.650,00
05-8097	Imagem Pensamento	Eduardo Antonio de Jesus	637.177.866-87	Criação de um circuito regular e constante de exibição de obras de videoarte e vídeo experimental com entrada franca.	264.770,00	264.770,00
09-3463	Cine Esquema Novo - Festival de Cinema de Porto Alegre	Gustavo Spolidoro ME	01.106.959/0001-79	A sexta edição Cine Esquema Novo (CEN) acontecerá de 17 a 24 de outubro, em Porto Alegre, e pela primeira vez será itinerante, realizando atividades em São Paulo e Belho Horizonte.Serão exibidos filmes nacionais e internacionais de formatos os mais variados.	317.765,00	231.970,00
10-2078	forumdoc.bh.2010 - 14º Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte	Associação Filmes de Quintal	03.241.398/0001-46	Realização do forumdoc.bh.2010 - 14ª edição do Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte, apresentando aproximadamente 60 sessões de cinema e vídeo, além de um Fórum de Debates.	413.228,00	170.000,00
02-3688	A Odisseia Musical de Gilberto Mendes	Berço Esplêndido Produções Cinematográficas Ltda	03.070.165/0001-28	Realização de um média metragem, documentário, com duração de 52 minutos, em betacam, enfocando a vida do compositor Gilberto Mendes e sua obra musical.	198.228,00	196.428,00

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA****PORTARIA Nº 295, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

150739 - Cultura no Festival Gastronômico de Carrancas
ASSOCIACAO CARRANQUENSE DOS EMPREENDE-
DORES DO TURISMO

CNPJ/CPF: 11.991.531/0001-00

Processo: 01400001690201569

Cidade: Carrancas - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 149.777,00

Prazo de Captação: 22/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto vem trazer a programação cultural do "Festival de Cultural e Gastronomia de Carrancas" e acontecerá entre os dias 10 e 19 do mês de Julho de 2015. A programação cultural contará com a apresentação de musica instrumental, artes cênicas e folclore totalizando 15 apresentações. As apresentações acontecerão na praça Manoel Moreira, praça da igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição. Acesso gratuito.

149547 - MEDIO PIRACICABA EM MOVIMENTO MU-
SICAL - 2ª EDIÇÃO

Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Mon-
levade

CNPJ/CPF: 16.817.579/0001-10

Processo: 01400060036201414

Cidade: João Monlevade - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 171.805,00

Prazo de Captação: 22/05/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto ?Médio Piracicaba em Movimento Musical 2ª edição, consiste além de oficinas para Corporações Musicais terá também capacitação para os regentes das próprias corporações, da região do Médio Piracicaba. Com duração de quatro (4) meses, com dois encontros mensal, com a participação de 12 corporações musicais e regentes, atingindo um publico alvo de 190 alunos, nas cidades do Médio Piracicaba.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)

150323 - 'Cerâmica do Acre: um olhar contemporâneo'
Sergio Laks Papel e Tinta

CNPJ/CPF: 40.158.669/0001-20

Processo: 01400000373201525

Cidade: Gonçalves - MG;

Valor Aprovado R\$: 430148.00

Prazo de Captação: 22/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto de Oficinas, ministradas pela ceramista Cynthia Gavião, se propõe a realizar encontros entre ceramistas, artistas plásticos e estudantes de artes visuais, através da apropriação da matéria prima Argila-papel. Todo o processo será devidamente registrado com a finalidade da elaboração de um catálogo impresso, que será lançado na exposição dos trabalhos desenvolvidos nas Oficinas.

1411572 - Práticas integradas

Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda

CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81

Processo: 01400075125201457

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 1874040.00

Prazo de Captação: 22/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de ações culturais e educativas, atendimento ao público em atividades gratuitas, reunindo diversas linguagens artísticas como Literatura, Música, Artes Visuais e Cênicas que se articulam como em uma rede, experimentações que relacionam a interação homem e natureza. Projeto realizado no Museu do Meio Ambiente, localizado no Jardim Botânico do Rio de Janeiro. ATIVIDADES 100% GRATUITAS. CERCA DE 57.600 INGRESSOS GRATUITOS/ANO.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

1311131 - Banco de Dados Internacional sobre Fortifica-
ções

Plural Cultural Soluções

CNPJ/CPF: 11.572.793/0001-30

Processo: 01400044482201392

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 343000.00

Prazo de Captação: 22/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de ampliação e aperfeiçoamento das funcionalidades do Banco de Dados "Fortalezas.org", uma realização do Projeto Fortalezas Multimídia da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC que disponibiliza de forma gratuita na Internet um banco de dados temático multilíngüe sobre fortificações históricas brasileiras e de todo o mundo, para consulta, pesquisa, alimentação colaborativa de conteúdos (fotografias, iconografias antigas, mapas, vídeos, projetos em CAD, etc) e suporte à elaboração de projetos de restauro e reuso.

PORTARIA Nº 296, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 4809 - Encontro de Gaiteiros e Violeiros da Região do
Contestado

Associacao Cultural Esportiva Ogue Carvalho - ACEOC

CNPJ/CPF: 02.445.166/0001-47

SC - Curitibaanos

Valor Complementar em R\$: 86.600,00

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 7704 - CENTRO CULTURAL CAPOEIRA CIDADÃ

Associação Civil Capoeira Cidadã

CNPJ/CPF: 07.289.638/0001-33

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 268.659,85

13 10874 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM - IM-

PLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Fundação Roberto Marinho

CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 503.364,40

PORTARIA Nº 297, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 8153 - Lennie Dale - Um show de bossa

Voleio Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 02/05/2015 a 31/12/2015

13 2218 - MARLENE DIETRICH - TURNÊ RIO DE JA-
NEIRO

Minouskine Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 09.224.768/0001-13

RJ - Petrópolis

Período de captação: 01/01/2015 a 31/08/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 4886 - Projeto Música em todo Canto

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LICA CLAUDINO

CNPJ/CPF: 07.050.161/0001-39

PB - Uiraúna

Período de captação: 21/05/2015 a 31/12/2015

12 8818 - Redescobrimos Villa-Lobos

Wolff Produções e Criações Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.439.325/0001-26

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 8136 - Festival de Design - Projeto CDIC - Cultura e
Design Invadem a Cidade
Centro de Design do Paraná
CNPJ/CPF: 03.119.126/0001-78
PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
02 2546 - Restauração do Mosteiro de São Bento de So-
rocaba - SP

Mosteiro de São Bento de São Paulo
CNPJ/CPF: 61.018.750/0001-85
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-
TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 7470 - EITA! O Samba Nasceu
Fundação Cultural e Artística Gilberto Salvador
CNPJ/CPF: 03.129.955/0001-31
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 4667 - Celso Luiz e Jhonatan Melodias e Violas.
JHONATAN LUIZ BOHRER DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 085.762.779-13
PR - Cascavel
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 11358 - CARNAVAL CULTURAL POPULAR UBERA-

BA
Fundação Cultural de Uberaba
CNPJ/CPF: 20.054.581/0001-51

MG - Uberaba

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 7247 - Clementina, Cadê Você? - circulação
ESPACO DE DANCA CRISTIANO SALGADO LTDA -
ME

CNPJ/CPF: 06.037.776/0001-62

RJ - Rio de Janeiro

Valor reduzido em R\$: 50.000,00

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 6054 - FESTIVAL DE BAIXO DE BENTO GONÇAL-
VES 2014

Mauro José Zini

CNPJ/CPF: 572.879.020-87

RS - Bento Gonçalves

Valor reduzido em R\$: 23.855,36

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 93 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Dou provimento ao pedido de reconsideração do proponente, para o fim de revogar, quanto ao registro do PRONAC 09 0715 - João Havelange - Retratos do Homem e sua ação a favor do esporte, a Portaria n. 674, de 09 de outubro de 2014, publicada no D.O.U de 10 de outubro de 2014, que atestou o descumprimento do objeto, bem como a Portaria nº 38 de 21 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U de 22 de janeiro de 2015, que reprovou a prestação de contas. O processo retornará à fase de análise de prestação de contas, prevista nos artigos 82 a 95 da Instrução Normativa nº 01 de 2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.130/MD, DE 20 DE MAIO DE 2015

Delega competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para autorizar o trânsito ou a permanência, em território nacional, de grupamento ou de contingente de força armada, bem como de navio, aeronave e viatura que pertençam ou estejam a serviço de força armada estrangeira e que não sejam considerados módulos armados de emprego operacional marítimo, terrestre ou aéreo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 60080.000312/2015-97, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para, em suas respectivas áreas de atuação, autorizar o trânsito ou a permanência, em território nacional, de grupamento ou de contingente de força armada, bem como de navio, aeronave e viatura que pertençam ou estejam a serviço de força armada estrangeira e que não sejam considerados módulos armados de emprego operacional marítimo, terrestre ou aéreo.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo somente será aplicável a casos não enquadrados na hipótese do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, e desde que observados os seguintes requisitos:

I - que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos;

II - que a finalidade do trânsito e a permanência no território nacional sejam plenamente declaradas; e

III - que sejam especificados, no pedido de autorização, o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos, de comunicação, de guerra eletrônica, de reconhecimento e de vigilância.

Art. 2º A autorização de trânsito ou permanência de que trata o art. 1º será efetivada por meio de despacho decisório do Comandante da Força requerida, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria Normativa.

§ 1º O despacho decisório de que trata o caput deste artigo deverá ser imediatamente comunicado ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, juntamente com as informações de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º desta Portaria Normativa.

§ 2º O ato a que se refere o caput deverá, ainda, ser publicado no boletim ostensivo do Comando responsável pela sua autorização, para, dentre outros fins, divulgação no sítio eletrônico do órgão encarregado da elaboração do citado boletim.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO DE AUTORIZAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº /MD/COMANDO, DE DE DE 2015

Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx. Interessado(s): xxxxxxxx. Objeto: Sobrevo, em território nacional, de aeronave estrangeira xxxxx (descrição/detalhamento). Pareceres vinculados: xxxxxxx. Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº xx, de xx de xxxxxx de 2015.

DECISÃO:

Autorizo. Publique-se.

NOME DA AUTORIDADE

Cargo

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.131/MD, DE 20 DE MAIO DE 2015

Aprova a "Doutrina de Meteorologia de Defesa - MD32-M-03 (1ª Edição/2015)".

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o disposto nos incisos III, V, VI e IX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60080.000040/2015-25, resolve:

Art. 1º Aprovar a "Doutrina de Meteorologia de Defesa - MD32-M-03 (1ª Edição/2015)", na forma dos anexos I e II a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO I

DOCTRINA DE METEOROLOGIA DE DEFESA

PREFÁCIO

Tendo em vista a premente necessidade de aprimoramento da Atividade de Meteorologia e Oceanografia no contexto das Operações Conjuntas das Forças Armadas, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), por meio de sua Subchefia de Inteligência, elaborou esta Doutrina de Meteorologia de Defesa, que terá como meta principal o assessoramento aos Comandos Operacionais sobre a estrutura da Meteorologia de Defesa e o impacto dos fenômenos meteorológicos e oceanográficos em operações militares.

Para tanto, os fundamentos aqui disseminados serão uma importante ferramenta, que norteará o emprego de recursos humanos e materiais do Sistema de Meteorologia de Defesa (SisMetDef), alocados em instituições civis e militares, em consonância com o que estabelece a Política de Meteorologia de Defesa.

Nesta Doutrina está estabelecida uma metodologia de emprego da Meteorologia e Oceanografia, que servirá de base para o planejamento e a execução das Operações Conjuntas, mediante monitoramento e previsão de fenômenos atmosféricos, para fins de defesa do território, do espaço aéreo e das águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

Finalmente, ressalta-se que a qualidade com que se produzem conhecimentos sobre as condições do meio-ambiente, em especial dos fenômenos naturais ligados à Meteorologia e à Oceanografia, pode ser o limite entre uma gloriosa vitória ou uma trágica derrota. Há séculos, estrategistas já haviam percebido essa questão, como foi o caso de Sun Tzu (544-496 a. C.):

"Conheça o inimigo e a si mesmo e você obterá a vitória sem qualquer perigo; conheça o terreno e as condições da natureza, e você será sempre vitorioso".

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

1.1 - Considerações iniciais

Esta publicação servirá para balizar os procedimentos para o planejamento e execução das atividades de monitoramento da Meteorologia e da Oceanografia, na Área de Responsabilidade (ARP), com o intuito de viabilizar a interoperabilidade e a obtenção dos níveis de segurança desejados para as Operações Conjuntas (Op Cj) das Forças Armadas.

1.2 - Finalidade

Estabelecer os fundamentos doutrinários para Atividade de Meteorologia e de Oceanografia, na ARP, com o objetivo de prover informações essenciais ao planejamento e à execução de Op Cj.

1.3 - Aplicação

Esta publicação é orientadora, nos âmbitos do Ministério da Defesa (MD) e de cada uma das Forças Singulares (FS), como base doutrinária para o conhecimento, o planejamento e a execução de operações de monitoramento da Meteorologia e da Oceanografia, na ARP, quando em Op Cj.

1.4 - Referências bibliográficas

Para elaborar esta Doutrina, foram consultados os seguintes documentos:

a) Portaria Normativa nº 570/MD, de 24 de abril de 2006 (dispõe sobre a Política de Meteorologia de Defesa - MD 32-P-03);

b) Portaria Normativa nº 1.888/EMD/MD, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Portaria Normativa nº 1.625/EMD/MD, de 14 de dezembro de 2007 (dispõe sobre a Doutrina Militar de Comando e Controle - MD 31-D-03);

c) Portaria Normativa nº 3.810/MD, de 8 de dezembro de 2011 (dispõe sobre a Doutrina de Operações Conjuntas, 1º, 2º e 3º Volumes - MD30-M-01);

d) Portaria Normativa nº 196/EMD/MD, de 22 de fevereiro de 2007 (aprova o Glossário das Forças Armadas - MD35-G-01);

e) Instrução Normativa nº 01/EMCFA, de 25 de julho 2011 (aprova as Instruções para a Confecção de Publicações Padronizadas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - MD20-I-01); e

f) Portaria Normativa nº 513/EMD/MD, de 26 de março de 2008 (aprova o Manual de Abreviaturas, Siglas, Símbolos e Convenções Cartográficas das Forças Armadas - MD33-M-02 - 3ª Edição).

1.5 - Objetivos da Doutrina de Meteorologia de Defesa

Esta Doutrina tem como objetivos:

a) integração das atividades de meteorologia desenvolvidas pelas Forças Armadas, de forma a aperfeiçoar e operacionalizar os produtos gerados;

b) estabelecimento de um fluxo, seguro e oportuno, de previsões e informações meteorológicas e oceanográficas, no âmbito das Forças Armadas e das Instituições Civis, para atender às necessidades dos Comandos Operacionais (C Op);

c) capacitação dos recursos humanos necessários à condução das atividades de Meteorologia e Oceanografia, no âmbito do EMCFA e das FS;

d) estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias que atendam às necessidades da Meteorologia e da Oceanografia de Defesa; e

e) estabelecimento de parâmetros que possam fundamentar as implementações e ampliações de instalações necessárias às atividades relacionadas à Meteorologia e à Oceanografia de Defesa.

1.6 - Sugestões para Aprimoramento

As sugestões para aperfeiçoamento deste documento são estimuladas e deverão ser encaminhadas ao EMCFA, via cadeia de comando, para o seguinte endereço:

MINISTÉRIO DA DEFESA

Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

Assessoria de Doutrina e Legislação

Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 5º Andar

Brasília - DF

CEP - 70.049-900

adl1.emcfa@defesa.gov.br

CAPÍTULO II

CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

2.1 Conceitos

Para que haja um perfeito entendimento desta Doutrina, alguns conceitos foram esclarecidos abaixo:

a) Área de Responsabilidade (ARP) - espaço sobre o qual um comando tem total responsabilidade para conduzir e coordenar as ações necessárias ao cumprimento de sua missão;

b) Banco de Dados Climatológicos do Comando da Aeronáutica (CLIMAT Aer) - instalado no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), o Banco de Dados Climatológicos do Comando da Aeronáutica (COMAER) armazena um conjunto de dados, básicos, coletados pela rede de estações meteorológicas do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB). Esses dados são utilizados para: gerar produtos climatológicos; atender a compromissos internacionais; apoiar as operações aéreas e a infraestrutura aeronáutica; e fomentar as pesquisas meteorológicas;

c) Banco de Dados Operacionais de Meteorologia (Banco OPMET) - Banco Internacional de Dados Operacionais de Meteorologia Aeronáutica, instalado no Centro Nacional de Meteorologia Aeronáutica (CNMA), que se destina ao armazenamento e disponibilização, na Região da América do Sul e Caribe, dos boletins meteorológicos rotineiros e especiais dos aeródromos, visando atender às necessidades imediatas da navegação aérea;

d) Banco Nacional de Dados Oceanográficos (CLIMAT Mar) - instalado no Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), o Banco Nacional de Dados Oceanográficos (BNDO) armazena os seguintes tipos de dados e informações oriundos de estações costeiras e marítimas: temperaturas do ar seco e úmido; nebulosidade; umidade relativa; direção e intensidade do vento; pressão ao nível do mar; estado do mar (vagas e marulhos); visibilidade; tipos de nuvens; temperatura da água do mar; físicos e químicos da água do mar; geológicos marinhos, marés, correntes, batimetria, magnetometria, gravimetria do oceano, previsão maregráfica; e estatísticas meteorológicas, dentre outros;

e) Boias Meteo-Oceanográficas (BOIAS) - são estações automáticas marítimas de deriva ou de fundo, que podem gerar observações de pressão, vento, temperatura e ondas;

f) Centro de Inteligência Operacional (CIOp) - é o órgão que concentra, em um único ambiente, todas as atividades de intercâmbio, integração e compartilhamento de conhecimentos entre o C Op e os Comandos de Operações das Forças, voltadas para a Inteligência Operacional. A produção e a disseminação desses conhecimentos operacionais contribuem para o planejamento, o controle da ação corrente e a tomada de decisão;

g) Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) - centro brasileiro que tem o propósito de produzir as informações ambientais necessárias para a aplicação do Poder Naval, para a segurança da navegação e para projetos nacionais de pesquisa;

h) Centro Nacional de Meteorologia Aeronáutica (CNMA) - centro meteorológico brasileiro designado para preparar e fornecer previsões de tempo significativo e do ar superior para fim aeronáutico, manter o Banco (OPMET) e manter a Rede de Meteorologia Aeronáutica (REDEMET), de forma a atender à operacionalidade dos Órgãos de Meteorologia Aeronáutica do SISCEAB;

i) Clima - refere-se ao conjunto das condições atmosféricas que caracterizam uma região, na forma de um "comportamento médio" das condições do tempo. Para fins estatísticos, 30 anos consistem no período mínimo de observação para caracterizar um comportamento climático das condições de tempo;

j) Comando Operacional (C Op) - é o Comando organizado de acordo com a Diretriz para o Estabelecimento da Estrutura Militar de Defesa (Etta Mi D), ao qual cabe a responsabilidade de execução da campanha militar e demais ações militares, segundo diretrizes de planejamento específicas;

k) Componente METOC (CMETOC) - os componentes Meteorológico e Oceanográfico integram as Unidades de Previsão METOC (UPMETOC) e podem estar tanto na sede de uma dessas unidades como destacados na ARP, ou mesmo em organismos colaboradores, que prestam serviço ou fazem parte do SisMetDef;

l) Conhecimento METOC - representa as informações científicas produzidas no campo da Meteorologia e da Oceanografia, resultantes da integração e interpretação de dados obtidos pelo SisMetDef, durante as Op Cj, dentro da ARP;

m) Elementos METOC - são parâmetros atmosféricos e oceânicos que descrevem as condições meteorológicas e oceanográficas para uma determinada área ou posição geográfica. São elementos METOC a nebulosidade, a precipitação, as descargas elétricas, a visibilidade, a temperatura, a umidade, a pressão atmosférica, o geopotencial, o vento, o estado do mar, a temperatura da superfície do mar (TSM), as correntes, a maré, e os dados astronômicos;

n) Estações Meteorológicas de Altitude (EMA) - são estações de radiossondagem que se destinam a medir o perfil vertical dos parâmetros meteorológicos de pressão, de temperatura, de umidade, e de vento nos primeiros 30 km da atmosfera;

o) Estações Meteorológicas de Superfície (EMS) - são sistemas de observação e coleta de dados meteorológicos na superfície;

p) Estado-Maior Conjunto (EMCj) - órgão composto de pessoal militar qualificado, pertencente às Forças Singulares, que tem por finalidade assessorar o Comandante Operacional, por ocasião de uma operação conjunta;

q) Fenômenos meteorológicos - são os objetos de estudo da ciência atmosférica. Esses fenômenos são mensurados pelos valores medidos de diferentes variáveis meteorológicas (temperatura, pressão, umidade do ar, etc.);

r) Fenômenos oceanográficos - são eventos físicos, químicos, biológicos e geológicos que interferem no estado dos oceanos e, consequentemente, na atmosfera;

s) Fonte METOC - origem de dados de informações sobre meteorologia e oceanografia de interesse da Meteorologia de Defesa;

t) Força Componente - conjunto de unidades e organizações de uma mesma Força Armada que integra uma força conjunta. Pode ser Força Naval Componente (FNC), Força Terrestre Componente (FTC) ou Força Aérea Componente (FAC);

u) Instituições Meteorológicas Cíveis - são instituições, integrantes ou não, do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia, cujas atribuições venham a contribuir com os objetivos da Política de Meteorologia de Defesa;

v) Meteorologia - é uma ciência natural do ramo da Geofísica, que estuda os fenômenos físicos que ocorrem na atmosfera. Ela aplica leis da Física e da Matemática para descrever, entender e prever o estado do tempo e do clima;

w) METOC - sigla utilizada para representar "meteorológico(a) e oceanográfico(a) ou "de meteorologia e de oceanografia";

x) Oceanografia - é a ciência que estuda os eventos físicos, químicos, biológicos e geológicos, nos oceanos, e suas relações com a atmosfera, procurando compreender, descrever e prever os processos que ocorrem nesse ambiente; para rios e lagos, a ciência é Limnologia, relacionando-se, também, com o terreno (margens) que os cercam;

y) Previsão de Tempo para a Defesa (PTD) - previsões especiais, elaboradas pelo CHM, CNMA e Exército Brasileiro para atender às Operações Navais (PTD Mar), Operações Terrestres (PTD Ter) e Operações Aéreas (PTD Aer);

z) Previsão Específica para Apoio à Decisão - previsões meteorológicas e/ou climatológicas, para apoio à decisão, elaboradas pela SPMETOC e UPMETOC, respectivamente para a ARP e para a respectiva área de responsabilidade;

aa) Previsão Geral - previsões METOC elaboradas pela SPMETOC para ARP;

bb) Previsão Numérica - ramo da Meteorologia que se dedica ao desenvolvimento de modelos matemáticos e numéricos para previsão do tempo;

cc) Previsão Numérica do Tempo (PNT) - é o processo de geração das informações ambientais em tempos futuros, utilizando cálculos de algoritmos matemáticos, comumente conhecidos como modelos numéricos que podem ser aplicados para a atmosfera e para o oceano;

dd) Previsão Parcial - previsões METOC elaboradas pela UPMETOC para a respectiva área de responsabilidade;

ee) Radares Meteorológicos (RADARMET) - radares que operam em uma dada faixa de frequência e comprimento de onda, que possibilitam rastrear, tridimensionalmente e em tempo real, formações nebulosas, determinando sua localização, intensidade e deslocamento. Possibilita, com base nesses dados, estimar a precipitação associada de chuva, neve e granizo, além de identificar o potencial de formação de fenômenos meteorológicos severos, como tornados e linhas de instabilidades;

ff) Seção de Inteligência do EMCj (D2) - responsável por buscar, coletar, monitorar, analisar, sintetizar e permitir o compartilhamento de informação ou conhecimento necessários para proporcionar consciência situacional a um comandante e a sua respectiva equipe (EMCj), a fim de viabilizar o processo de tomada de decisão;

gg) Seção de Previsão METOC (SPMETOC) - parte integrante do D2 do EMCj, é a responsável pela orientação e coordenação-geral da atividade METOC na ARP;

hh) Tempo - é o estado da atmosfera numa dada porção de tempo e em determinado lugar;

ii) Unidade de Previsão METOC (UPMETOC) - são unidades estratégicas de coleta de dados e formulação de previsões de suas respectivas áreas de atuação e que, em conjunto, cobrem as necessidades METOC na sua ARP; e

jj) Usuário METOC - a quem interessa os produtos e/ou informações METOC, tais como o Comandante Operacional, alguma Seção do EMCj e as Forças Componentes.

2.2 Conceção geral da atividade METOC

As condições METOC de interesse do usuário são aquelas pertinentes a todo o meio ambiente da ARP, indo desde o fundo do oceano até a última camada da atmosfera, e abrangendo quaisquer fenômenos que possam influenciar o Poder Militar a ser empregado.

Durante as Op Cj, fenômenos METOC adversos são encontrados. Dentro desse contexto, informações precisas, oportunas e confiáveis podem prover conhecimentos que fundamentem tanto a adoção de medidas preventivas como a exploração dos momentos mais favoráveis ao planejamento, execução, apoio ou sustentação de operações militares.

O conceito de uma Previsão Meteorológica e Oceanográfica unificada é a base de todo o assessoramento estabelecido por esta Doutrina nos diversos níveis de Comando.

O conceito será adotado para definir a ideia de que a Previsão METOC no âmbito do SisMetDef deverá ser uma previsão comum para servir de base às previsões específicas elaboradas pela SPMETOC, pelas UPMETOC e pelos CMETOC, de modo a manter a coerência entre os produtos disponibilizados aos usuários, principalmente aqueles dos níveis Operacional e Tático sem impedir as customizações e particularizações que se façam necessárias para atender às demandas específicas, as quais está submetido cada elo do SisMetDef.

Cabe ressaltar a extraordinária vantagem de se atuar com a estrutura proposta, que permitirá ao C Op possuir a capacidade de processar e integrar informações de diversas fontes e, dentro de um quadro METOC coerente com a realidade, gerar conhecimentos adequados ao usuário.

Diante da visão aqui apresentada, a atividade METOC apresenta-se como uma ferramenta poderosa para minimizar ou neutralizar o impacto desses fenômenos no poder militar, em termos do melhor uso dos meios disponíveis, e garantir o êxito do C Op.

2.3 Princípios METOC

Na atividade METOC, para que se logre o êxito esperado e proporcione o suporte devido às Op Cj, devem ser observados os princípios listados a seguir:

2.3.1 Precisão

A atividade METOC depende da produção de informações exatas para apoiar o processo decisório nas Op Cj. Esse trabalho, quando baseado em dados imprecisos, pode minar o sucesso da missão, custar vidas, desperdiçar recursos e prejudicar o preparo das Forças Componentes.

A precisão da informação METOC é determinada: pela capacidade de coleta de dados dentro da área de interesse com suficiente espaço; pelo tempo para exibir e prever as condições METOC; pela natureza efêmera do dado METOC; e pelo erro humano. O impacto que esses fatores têm na precisão da previsão pode ser decisivo para estabelecer o prognóstico final para a ARP e influenciar negativamente em missões importantes.

2.3.2 Pertinência

Cada operação exige um assessoramento sob medida, para que o usuário possa identificar e aplicar essas informações relevantes sem análises ou manipulações desnecessárias.

Para satisfazer este princípio é necessário que as Forças Componentes, por intermédio de seus oficiais METOC, comuniquem ao EMCj as suas necessidades específicas de conhecimento, bem como informem a forma, o meio, a apresentação, a oportunidade e a frequência de entrega.

2.3.3 Presteza

Este princípio é cumprido quando o treinamento do pessoal dessa área é adequado e os meios de comunicações são padronizados e compatíveis com as características da missão.

Para tanto, necessita-se que seja mantido um programa de treinamento para o emprego imediato e eficaz dos recursos humanos ligados à atividade METOC, independentemente do início da fase de planejamento das Op Cj.

Os meios de comunicação devem ser testados entre os elos METOC, instituições colaboradoras do SisMetDef, o EMCFA, o EMCj (quando ativado) e demais usuários da estrutura montada para as Op Cj.

A atividade METOC para apoio às Op Cj deve fazer parte dos Exercícios Militares de Adestramento, o que permitirá exercitar os Planos elaborados, assegurando que sejam exequíveis e possam apoiar plenamente qualquer missão em todos os níveis de comando.

O planejamento e a coordenação para padronização e interoperabilidade de meios e técnicas são fundamentais para a transição contínua do simulado para o real, mesmo em rápidas situações de contingências que levem ao combate, sendo imprescindíveis para satisfazer o princípio descrito.

2.3.4 Efetividade

A efetividade das operações METOC é respaldada no pleno uso de suas informações e no êxito desse apoio para a consecução das Op Cj.

Cada elo METOC deve direcionar suas ações para os objetivos das Op Cj, bem como é necessário avaliar seu desempenho constantemente. Para tanto, torna-se imprescindível que o usuário também retorne suas impressões sobre o atendimento recebido, contribuindo para a inserção de melhorias no SisMetDef.

2.3.5 Confiança

A constância de resultados positivos do apoio METOC aos usuários gera a confiança nesse assessoramento. Para tanto, torna-se vital o feedback, ao EMCFA e ao EMCj, sobre as ações desenvolvidas pelo SisMetDef, a fim de mostrar deficiências e proporcionar correções nas diversas etapas dessa atividade.

Dentro desse escopo, faz-se imperativo que sejam sempre avaliados os seguintes aspectos: a percepção e coleta de dados METOC; a avaliação, a análise, a integração e a interpretação do que foi coletado; a formulação de previsões e de produtos METOC ao usuário; e a difusão de produtos METOC.

2.3.6 Oportunidade

Operações METOC são efetivas quando o Comando Operacional recebe a informação METOC, em tempo útil, para o planejamento e/ou a tomada de decisão. A comunicação confiável entre os elos METOC é vital para sustentar a disseminação dessas informações com oportunidade e permitir a eficácia das Forças METOC.

2.3.7 Unidade de esforços

As informações METOC que influenciam a decisão de um Comando Operacional não derivam de uma simples fonte. Esse tipo de conhecimento provém de várias fontes táticas e, após o tratamento por profissionais especializados, dão origem a um cenário das condições METOC na área de interesse. Esse cenário permite assessorar o Comando Operacional e todos os demais Comandos subordinados.

A "unidade de esforço" entre os órgãos METOC (em todos os níveis) é necessária para assegurar que a base de dados seja completa, atualizada, consistente e precisa, permitindo a montagem de um cenário METOC que se aproxime muito da realidade que será encontrada durante a Op Cj.

Para cumprir essa tarefa, órgãos METOC (em todos os níveis) devem ter suas funções claramente definidas dentro de um plano de operações, eliminar as missões duplicadas e racionalizar ao máximo os meios disponíveis, viabilizando à ampla distribuição de informações e mútuo apoio no SisMetDef.

A colaboração e a coordenação entre os componentes METOC, Instituições Cíveis e demais entidades colaboradoras do País, deve ser o mote para apoiar a previsão e a superação do impacto negativo de eventuais fenômenos METOC na ARP.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE METEOROLOGIA DE DEFESA (SISMET-DEF)

O SisMetDef compreende um conjunto de elementos que visam a fazer uso de forma integrada das atividades de METOC, desenvolvidas no nível nacional, incluindo todos os componentes e órgãos de Meteorologia da expressão Militar do Poder Nacional, bem como as entidades que porventura venham a participar de atividades meteorológicas de interesse militar, denominadas elos do SisMetDef.

O Sistema tem como objetivo estabelecer um fluxo adequado de informações inter-forças e com as comunidades nacionais e internacionais, garantindo e capacitando os recursos humanos necessários, bem como estimulando a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor meteorológico militar.

3.1 Metodologia de emprego do SisMetDef

Os produtos da atividade METOC, gerados pelo SisMetDef, têm como enfoque principal o assessoramento ao D2 e ao D3, mas também são aplicáveis às demandas e às necessidades das demais seções do EMCj e dos comandos subordinados.

As comunicações e o consequente intercâmbio de conhecimentos são a chave da efetividade desse assessoramento. Para tanto, visando ao aprimoramento dos enlaces e à efetiva integração do SisMetDef, fica estabelecido que o Centro de Inteligência Operacional (CIOP) da Subchefia de Inteligência de Defesa (SIDE), da Chefia de Operações Conjuntas (CHOC) do EMCFA, é o órgão responsável pela condução dos trabalhos de coordenação, junto aos elos do SisMetDef, com o intuito de conduzir a estruturação de um sistema informatizado que atenda às necessidades de compartilhamento de dados e de conhecimentos do C Op.

A proposição inicial da arquitetura dessa rede deve ser encaminhada à Seção de Comando e Controle (SC1) da Chefia de Operações Conjuntas (CHOC) do EMCFA, antes da Fase de Execução. Cabe frisar que o encargo de prover a segurança e a manutenção do funcionamento dessa rede é da SC1 e, durante a fase de execução das operações conjuntas, da Seção de Comando e Controle (D6) do EMCj.

3.2 Estrutura do SisMetDef

A estrutura operacional das Op Cj, que sustenta as atividades METOC, fundamenta-se em elos, papéis e níveis funcionais, os quais serão detalhados na figura e nos itens a seguir:

Figura 1 - Estrutura do Sistema de Meteorologia de Defesa (SisMetDef).

3.2.1 Elos e papéis desempenhados pelo SisMetDef na ARP

Os elos METOC são:

a) SPMETOC - a Seção de Previsão METOC é o órgão Central do Sistema na ARP;

b) UPMETOC - as Unidades de Previsão METOC são unidades estratégicas de coleta e formulação de previsões parciais de suas respectivas áreas, que cobrem estrategicamente a ARP;

c) CMETOC - os Componentes METOC integram as UPMETOC e podem estar tanto na sede de uma dessas unidades como destacados na ARP, ou mesmo em organismos colaboradores, que prestam serviço ou fazem parte do SisMetDef;

d) USUÁRIOS METOC - a quem interessa os produtos e/ou informações METOC. Tais como o Comandante Operacional, alguma Seção do EMCj e as Forças Componentes; e

e) FONTES METOC - origem de dados de informações sobre meteorologia e oceanografia de interesse da Meteorologia de Defesa.

3.2.2 SPMETOC

A Seção de Previsão METOC é o Órgão Central do SisMetDef. Integra a 2ª Seção do EMCj, cujo chefe é o responsável pela orientação e coordenação-geral da atividade METOC na Op Cj.

A Seção é formada por especialistas METOC e trabalha integrando e elaborando cenários sobre as condições METOC, além de difundir informações, de acordo com as demandas dos diversos usuários na ARP.

Esta Seção interage permanentemente com os elos desse Sistema e integra todos os conhecimentos METOC recebidos de diversas fontes, localizadas dentro ou fora da ARP. A origem dessas informações pode ser uma UPMETOC ou, mediante sugestão do Chefe da Seção ao Comandante das Op Cj, outras instituições colaboradoras, cíveis ou militares, públicas ou privadas, que tenham ligação com o SisMetDef.

A SPMETOC funciona como uma área segura de "backup" para os elos do Sistema, onde se concentra um grande banco de dados da área de interesse. Os procedimentos para a criação, manutenção e utilização desse banco de dados deverão constar no Plano das Op Cj.

A Seção de Previsão é subordinada funcionalmente ao D2 que é seu principal usuário, acompanha suas necessidades e provê o assessoramento devido, em tempo real, para ele e o seu staff. Caso solicitado, poderá atender às necessidades dos demais usuários do C Op, sustentando o atendimento a essa demanda.

As orientações normativas e as coordenações realizadas pela SPMETOC devem estar direcionadas para o espírito cooperativo, buscando sempre gerar uma "unidade de esforço" entre os elos do Sistema.

Como Órgão Central de uma estrutura sistêmica, que apoia diferentes Forças Componentes, o seu efetivo deve ser constituído por especialistas que representem cada uma das instituições militares envolvidas, de forma a facilitar o acesso aos bancos de dados das diversas UPMETOC e garantir o fluxo permanente e dinâmico dessas informações.



Todas as propostas de recursos materiais e humanos adicionais, realizadas depois das reuniões de planejamento ou que englobem meios de fora da ARP, devem ser submetidas à avaliação do Comandante das Op Cj.

A Seção de Previsão define a sequência de atendimento. As solicitações imprevistas serão submetidas à SPMETOC.

3.2.2.1 Estrutura da SPMETOC

A estrutura de funcionamento de uma SPMETOC e seu posicionamento no EMCj pode ser vistos na ilustração abaixo.

Figura 2 - Estrutura da SPMETOC

3.2.2.1.1 Subseção de Estatística

Tem como principal responsabilidade a gerência do Banco Central de Dados METOC da ARP, trabalha com informações consolidadas e prontas para serem utilizadas.

3.2.2.1.2 Subseção de Análise e Produção

Tem como principais responsabilidades: a integração de informações METOC com o objetivo de elaborar cenários, de acordo com as necessidades dos diversos usuários do SisMetDef; a confecção da Previsão Geral; as avaliações de dados coletados e de previsões emitidas na ARP do C Op; e a emissão de orientações operacionais para as UPMETOC, com o objetivo de aprimorar os processos de coleta de dados e de previsão.

3.2.2.1.3 Chefe da SPMETOC

O Oficial que assumir a função de Chefia dessa Seção deve, preferencialmente, ter experiência no acompanhamento das condições METOC da ARP, além de deter vasto conhecimento e capacidade técnica em METOC.

O Chefe da SPMETOC pode intervir em operações específicas das UPMETOC, em todo o seu planejamento ou na execução de quaisquer de suas atribuições e responsabilidades, caso seja necessário.

São atribuições do Chefe da SPMETOC:

a) participar de reuniões e prestar o assessoramento devido, inicialmente ao D2, durante o planejamento das Op Cj, sobre o histórico METOC da ARP, disponibilizando, se já houver, o banco de dados pertinente;

b) participar das reuniões de planejamento a fim de contribuir para o estabelecimento de metas e de procedimentos, bem como para explorar as fontes de dados mais apropriadas, localizadas na ARP, e os contatos que o SisMetDef dispõe, para apoiar a execução das Op Cj;

c) propor, baseado nas ações a serem definidas, que sejam criadas ou suprimidas UPMETOC, maximizando a racionalização dos meios materiais e humanos disponíveis. As propostas de ativação de uma UPMETOC e definição de suas respectivas áreas de atuação devem ocorrer ainda na Fase de Planejamento das Op Cj. A partir dessa ativação, são designados os chefes de UPMETOC e seus respectivos efetivos;

d) propor, caso necessário, a contratação de especialistas de instituições civis da área METOC, baseado na demanda e nos recursos humanos disponíveis;

e) verificar, após receber as requisições das Forças Componentes, junto aos chefes de UPMETOC, quando for o caso, outras eventuais carências de meios METOC;

f) propor a arquitetura de rede de emergência ("Hot Link") e comunicações, que será utilizada interligando, de forma segura e operacional, os elos METOC, usuários e instituições colaboradoras do SisMetDef;

g) apoiar, com informações METOC, a Seção de Inteligência (D2) e Seção de Operações (D3) e, caso seja necessário, as demais Seções do EMCj;

h) trabalhar, coordenadamente, com os chefes dos elos METOC atuando como ponto focal do SisMetDef na ARP e assegurando que os meios e as necessidades sejam incluídos no planejamento geral; propor Apêndice do Anexo de Inteligência ao Plano das Op Cj, que será divulgado ao efetivo da Seção e das UPMETOC, instruindo criteriosamente todo o pessoal METOC desde os valores doutrinários até o emprego de meios e modus operandi;

i) coordenar, com a D2, a D3 e as demais Seções do EMCj, a viabilização de acesso às informações de fontes METOC, públicas (órgãos civis e militares) ou privadas (universidades, institutos e outras entidades colaboradoras ligadas ao SisMetDef e aprovadas pelo EMCFA), nacionais ou estrangeiras, capazes de prover conhecimentos sobre as condições METOC da ARP do C Op;

j) coordenar a formulação da lista de necessidades de conhecimento METOC, por parte dos chefes das UPMETOC, levando em consideração as solicitações das Forças Componentes e as orientações do EMCj;

k) receber as necessidades e, dentro da vocação de cada elo METOC, distribuí-las para coleta, definindo metas, prazos e, se for adequado, procedimentos e técnicas adicionais;

l) propor, ao D2, a organização, a localização, os recursos humanos, as comunicações, os equipamentos, a logística, as ligações e os produtos pertinentes à atividade METOC;

m) avaliar as solicitações eventuais feitas às UPMETOC, verificando pertinência e orientando o atendimento. As requisições de informações METOC, feitas ao sistema, são técnicas e voltadas exclusivamente às necessidades das operações militares.

3.2.3 UPMETOC

As Unidades de Previsão METOC são unidades estratégicas de coleta e formulação de previsões parciais de suas respectivas áreas, que cobrem estrategicamente a ARP.

O conceito de UPMETOC é a base de toda essa estrutura sistêmica aqui estabelecida. Um ponto importante, dentro do escopo criado, é a habilidade com que as UPMETOC podem coletar e processar dados do ambiente operacional e, rapidamente, gerar e difundir informações táticas à SPMETOC.

A localização de uma UPMETOC depende do perfeito equilíbrio entre os benefícios estruturais oferecidos, que potencializem a capacidade de produção e difusão de informações METOC na ARP, e a posição mais favorável para a reunião de dados a serem, posteriormente, integrados na UPMETOC.

Ao receber as necessidades da SPMETOC e dos demais usuários de sua área de atuação, deve validar, estabelecer prioridades e gerenciar a coleta e o processamento de dados.

As UPMETOC devem elaborar e difundir as previsões parciais de sua respectiva área ou, dependendo da demanda, a produção de informações METOC personalizadas.

Em todas as etapas do esforço preparatório das operações METOC, a SPMETOC e as UPMETOC, caso seja possível, deverão trabalhar em conjunto, de forma a assegurar que o sincronismo das interações sistêmicas seja perfeito, adequando pessoal e equipamentos METOC às particularidades e aos objetivos das Op Cj.

Uma UPMETOC isolada, que não acompanha unidade militar ou fração de tropa em missão, pode ser antecedida e/ou substituída por Componentes METOC, provenientes de quaisquer das Forças Componentes, até que se possa compor o efetivo adequado para uma Unidade.

Cada UPMETOC forma seu banco de dados, baseado em observações e previsões parciais de sua área de jurisdição, em aproveitamento da missão da Força que estiver acompanhando ou dentro da estrutura que for montada. Sistemáticamente, essas informações são transmitidas à SPMETOC, que as integra e formula um mosaico maior.

Para que o aperfeiçoamento do apoio METOC se materialize, alguns passos devem ser seguidos, conforme ilustrado no fluxograma a seguir:

Figura 3 - Passos para o aperfeiçoamento

3.2.3.1 Estrutura da UPMETOC

Com a dinâmica em que ocorrem as alterações meteorológicas, torna-se fundamental que a comunicação e a coordenação entre os elos METOC, os EM das Forças Componentes, o EMCj, os Comandantes das Forças Componentes e o C Op sejam adequadas a essa realidade. Para atender a essa necessidade, a UPMETOC deverá estar organizada para cumprir o ciclo de produção de conhecimentos METOC e minimizar o impacto decorrente desses fenômenos em sua respectiva área. Para tanto, a UPMETOC deve possuir a estrutura descrita a seguir:

a) Seção de Planejamento

Recebe as necessidades dos usuários e, baseada nas orientações provenientes da SPMETOC, as utiliza para planejar a coleta de dados METOC da respectiva área sob a responsabilidade da UPMETOC. Nessa Seção são gerados, portanto, o Plano de Operações METOC, que é encaminhado à Seção de Coleta e Disseminação para execução;

b) Seção de Coleta e Disseminação

Recebe o Plano de Operação METOC e realiza a coleta de dados METOC. Após isto, esses dados são encaminhados para a Seção de Avaliação para a devida validação e envio à Seção de Análise e Produção.

Outra atribuição importante é a disseminação dos produtos METOC. A Seção de Análise e Produção despacha essas informações para esta Seção, que os encaminha aos usuários, cumprindo o Princípio da Oportunidade;

c) Seção de Avaliação

Avalia e valida os dados recebidos pelas equipes de campo, procedendo aos encaminhamentos destes para o devido processamento na Seção de Análise e Produção.

Avalia as previsões emitidas, tanto pela UPMETOC quanto pelos CMETOC, na respectiva área.

Emite as orientações operacionais para os CMETOC e Fontes de dados, com o objetivo de aprimorar os processos de coleta de dados e de previsão; e

d) Seção de Análise e Produção

Recebe os dados validados e os processa, gerando produtos e previsões METOC referentes à área de atuação da UPMETOC.

A ilustração abaixo descreve a estrutura de funcionamento de uma UPMETOC e suas ligações sistêmicas:

Figura 4 - Estrutura de funcionamento de uma UPMETOC.

3.2.3.2 Chefe da UPMETOC

O Oficial que assumir a função de Chefia desta Unidade deve, preferencialmente, ter experiência no acompanhamento das condições METOC da sua respectiva área, além de deter conhecimentos técnicos específicos para apoiar com informações e previsões METOC a Força Componente e seu Estado-Maior ou Fração de Força Componente, a qual estiver subordinado.

São atribuições do Chefe da UPMETOC:

a) assessorar o Chefe da SPMETOC em questões METOC que possam afetar o resultado das Op Cj; óbices ao funcionamento da UPMET, de maneira que as alternativas estejam previstas no planejamento das Op Cj; e desativação de UPMETOC;

b) implantar e ativar a UPMETOC e organizar os meios disponíveis em harmonia com a concepção das Op Cj e seus objetivos;

c) manter estreita ligação com os demais Setores da Seção de Inteligência do Estado-Maior, à qual esteja subordinado, garantindo o acesso aos conhecimentos táticos (informações sobre as ameaças e oportunidades) úteis à sua produção METOC e à salvaguarda de assuntos sigilosos e informando as ameaças e demais óbices à operação;

d) coordenar o fornecimento de dados e de outros produtos METOC à SPMETOC;

e) assessorar o Chefe da SPMETOC na proposição, junto ao Chefe da Seção de Inteligência do EMCj, da estruturação e localização (sede e área de atuação) de sua UPMETOC;

f) validar e priorizar as necessidades recebidas, elaborando um plano de operações METOC para sua respectiva área;

g) assessorar os comandantes em sua área, caso solicitado, proporcionando uma visão das condições METOC locais e das alterações provocadas por estas ao meio-ambiente, e apresentar juízos sobre fatores restritivos ao emprego de sistemas de armas, às missões de logística e às outras atividades operacionais, os quais estejam vulneráveis aos impactos desses fenômenos. Esses conhecimentos podem ser úteis para antecipar ameaças e oportunidades;

h) estar consciente das capacidades e dos meios de que dispõe a UPMETOC sob sua chefia, medindo os riscos a enfrentar na sua respectiva área e as reais necessidades de, mesmo assim, prosseguir a missão;

i) coordenar a obtenção de fontes adicionais com a SP-METOC, dentro da sua respectiva área, se for o caso de acrescentar produtos à demanda do usuário.

3.2.3.3 Operação da UPMETOC

A UPMETOC opera sob as orientações de planos operacionais, que nascem das particularidades de cada demanda na ARP.

Dentro desse contexto, os produtos METOC, que podem ser acondicionados em diferentes formatos (previsões, efeitos no meio-ambiente, juízos sobre prováveis impactos nas Op Cj) devem ser construídos em uma concepção de emprego operacional.

Cabe ressaltar que o principal produto de uma UPMETOC é a Previsão Parcial METOC para sua respectiva área, o qual abastece as discussões detalhadas e permite análises racionais de óbices decorrentes desses fenômenos.

A importância da Previsão Parcial METOC pode ser observada quando é percebido que a Previsão Geral METOC terá com principal fonte as Previsões Parciais METOC geradas pelas UPMETOC localizadas na ARP.

Por toda a área da UPMETOC, ela e suas equipes devem despendar uma atenção contínua para as condições METOC e seus efeitos, buscando aperfeiçoar permanentemente as previsões e análises decorrentes, e aumentar sua principal qualidade, a flexibilidade, a fim de atender a cada uma das necessidades operacionais dos usuários.

Uma UPMETOC gera diversos tipos de produtos e serviços, tais quais:

a) quadros meteorológicos significativos de pequeno e grande alcance;

b) prognósticos de baixo e alto nível de risco referentes ao impacto dos fenômenos METOC no meio-ambiente;

c) assessoramento sobre pontos específicos das condições METOC na sua respectiva área, de acordo com as solicitações dos usuários; e

d) juízo de valor sobre as limitações operacionais para se empregar determinados equipamentos eletromagnéticos ou eletro-ópticos, no nível tático.

A UPMETOC deve utilizar ao máximo as habilidades técnicas de seus próprios especialistas para atender com efetividade à demanda dos usuários. Para tanto, cada unidade deve ter a dimensão suficiente para operar por 24 horas ininterruptas nas Op Cj, sendo constituída desde um grupo preparado para apoiar uma ação de nível tático até uma unidade estruturada para ações de larga escala na ARP.

3.2.3.3.1 Necessidades e responsabilidades das Forças Componentes

As Forças Componentes devem elaborar uma lista das informações METOC que provavelmente serão requeridas durante as Op Cj.

A lista de necessidades orienta a estruturação de um elo METOC e deve ser usada para determinar os níveis de responsabilidade funcional e atribuições para gerar dados METOC, conforme a demanda do Estado-Maior Operacional.

O ideal é que a divisão de tarefas e responsabilidades para esse tipo de produção e a consequente disseminação esteja prevista no Plano das Op Cj.

Na ausência de um plano, em meio a uma crise, as UPMETOC trabalharão juntas com as Forças Componentes, sob controle operacional dos comandantes dessas Forças e orientação técnica da SPMETOC, que definirá os responsáveis pelas tarefas e os produtos a serem gerados.

3.2.4 CMETOC

Os Componentes METOC integram as UPMETOC e podem estar tanto na sede de uma dessas unidades como destacados pela ARP, ou mesmo em organismos colaboradores, que prestam serviço ou fazem parte do SisMetDef. A quantidade e especialização destes profissionais devem ser adequadas às missões a eles atribuídas.

3.2.5 Ligação entre a SPMETOC, a UPMETOC, Usuários e Fontes

Como a capacidade de produção METOC envolve apoio do segmento de Comando e Controle do C Op e/ou Força Componente, os chefes da Seção e das Unidades de previsão METOC têm a responsabilidade de contribuir com a construção e a manutenção de uma rede de comunicações adequada (rápida e segura) que viabilize o sucesso dessa atividade.

Uma UPMETOC apoia-se na estrutura (logística, comunicações, pessoal etc.) de uma Força Componente, porém possui um estreito intercâmbio de informações com a SPMETOC.

Quando solicitada, a UPMETOC assiste ao comandante da Força Componente, onde estiver ativada, porém, sem prejudicar as tarefas atribuídas pelo C Op.

A SPMETOC é o órgão central do SisMetDef na ARP e, como tal, liga-se a todos os elos diretamente, por meio um canal técnico. Porém, deve delegar a competência de fiscalização e controle às UPMETOC, na ARP.

Os CMETOC, que operam na área de atuação de uma UPMETOC, subordinam-se a ela.

As entidades, públicas e privadas, que atuam em METOC e estejam prestando apoio às Op Cj, estarão ligadas à SPMETOC e/ou às UPMETOC, de acordo com as facilidades de acesso e as orientações do EMCj.

3.3. Fluxo METOC em Op Cj

O dispositivo do SisMetDef na ARP e como devem ocorrer as interações entre a estrutura METOC e a do C Cj está representado na figura seguir:

Figura 5 - Fluxo METOC em Op Cj

Ao analisar o fluxo de demandas e disseminação de dados e conhecimentos METOC e o posicionamento dos diferentes elos do SisMetDef e os seus usuários, deve-se atentar para a participação da SPMETOC, que desenvolve um trabalho de gerenciamento do SisMetDef na ARP, com a destacada missão de exercer um papel de coordenação, orientação e integração de produtos dos elos METOC.

3.4 Recursos Humanos METOC

Os recursos humanos envolvidos na atividade METOC devem ser dimensionados para atender às necessidades do C Op e do EMCj, de maneira que sejam produzidos conhecimentos, sob medida, para os planejamentos das operações.

O pessoal METOC, normalmente, é orgânico de unidades das Forças Componentes.

Quando oportuno e necessário, os Comandantes das Forças Componentes devem coordenar, antecipadamente com o EMCj, a cessão de especialistas e meios materiais METOC, provenientes das Forças Singulares, órgãos públicos civis e entidades colaboradoras, para suprir deficiências conjunturais das UPMETOC.

No caso de operações sensíveis, as quais careçam de controles especiais em virtude de ameaças e riscos enfrentados, os especialistas desse tipo de unidade serão do efetivo próprio da Força Componente responsável pela missão.

3.5 Operações METOC

A concepção das operações METOC inclui a(o):

- sumário das operações baseado na estratégia estabelecida para a ARP;

- concepção logística, com um esboço do apoio requerido pela força METOC;

- concepção de adestramento, com o detalhamento das instruções e treinamentos preparatórios para emprego operacional;

- concepção organizacional, com as relações externas e internas ao SisMetDef na ARP;

- concepção de comunicações, com a arquitetura para transmissões, em tempo real, entre os diversos elos METOC e seus usuários;

Obs.: a instalação desta rede de comunicações é de responsabilidade da Seção de Comando e Controle do EMCj, que deverá, em coordenação com os elos METOC, planejar, instalar, operar,

manter e prover a segurança das comunicações do SisMetDef, na ARP; e

- a concepção de emprego (dia-a-dia das operações METOC).

No desenvolvimento dessa concepção, a SPMETOC deve conhecer as necessidades do usuário e atendê-las com operações personalizadas para cada solicitação. Para tanto, torna-se fundamental responder aos seguintes questionamentos:

- Que tipo de força está requerendo o suporte de informações?

- Qual a espécie de conhecimento solicitado?

- Quais as capacidades que o Sistema possui para atender a essa demanda?

- Qual deve ser a estrutura do Sistema e de seus elos para a ARP apresentada?

- Qual é o apoio disponibilizado pelas Forças Singulares ao Sistema?

- Quais são os meios e a estrutura de comunicação disponibilizados para servirem de interface entre os produtos METOC e C Op nos diversos níveis do processo decisório?

- Onde e como os dados METOC seriam coletados, avaliados, processados, integrados e disseminados?

O Plano de Operações deve ser avaliado desde sua concepção até o término dessas operações para aperfeiçoamento e consolidação desta Doutrina. O modelo de desenvolvimento do planejamento METOC em Op Cj está descrito no Anexo A.

O conceito de previsão unificada é a base de todo o SisMetDef. Sob orientação da SPMETOC, as UPMETOC proveem o suporte METOC necessário às Op Cj.

O desafio para as UPMETOC é:

- apoiar a atuação da SPMETOC, provendo informações METOC táticas e operacionais;

- produzir a previsão METOC da respectiva área; e informar, com segurança e oportunidade, os consequentes impactos nas Op Cj; e

- disseminar, com segurança e oportunidade, essas informações às outras UPMETOC.

Em operações, o EMCj, com assessoramento da SPMETOC, coordena o estabelecimento de lugares e a viabilização de facilidades de produção de previsões e outras informações pertinentes para a área de interesse.

A UPMETOC pode ser obrigada a movimentar seu pessoal, equipamentos e outros materiais utilizados, na área de interesse, em operações. Nesse caso, a Força Componente a que estiver ligada deve apoiá-la no que for possível.

No caso da operacionalidade da UPMETOC estar limitada por fatores alheios ao planejamento e essa deficiência extrapolar a

capacidade de apoio oferecido à Força Componente, a SPMETOC coordenará junto ao EMCj as medidas necessárias para que os trabalhos METOC continuem em funcionamento.

Durante as operações da UPMETOC, esta pode vir a ser solicitada a prover produtos para outras UPMETOC. Neste caso, tudo deve ser devidamente coordenado com a SPMETOC.

A SPMETOC orienta e direciona os planos de operações METOC de cada uma das unidades do Sistema. Estas, por sua vez, são responsáveis pela implementação dos princípios da atividade e por buscar a integração das informações METOC.

A previsão METOC de determinadas frações da ARP é produzida pelas UPMETOC;

O Chefe do SPMETOC é a autoridade competente para definir a previsão METOC de toda a ARP; e, conseqüentemente, é o único responsável por estabelecer qualquer alteração METOC levantada por qualquer elo do Sistema.

Dentro desse escopo, segue a descrição das funções primárias:

a) Coleta de Dados

A base para uma efetiva operação METOC é a observação do espaço, terra e mar, através de sensores remotos, tais como os utilizados em aeronaves, satélites, radares meteorológicos, sistemas de detecção de relâmpagos, perfiladores atmosféricos, sensores de monitoramento ambiental, aeronaves não tripuladas, e outros dispositivos e tecnologias de coleta de dados úteis à formulação de informações METOC.

As observações METOC, obtidas de forma oportuna em áreas de interesse, são os componentes essenciais para a base de dados, que possam subsidiar os planejamentos e a execução das Op Cj.

Devido às rápidas mudanças da natureza, essas observações são extremamente temporais e necessitam ser, continuamente, reavaliadas e atualizadas pelos órgãos METOC.

Uma estratégia completa e coerente com a demanda das Op Cj na ARP, certamente assegurará a evolução de resultados na coleta, disseminação e integração de dados para as previsões METOC.

A difusão de fontes observadoras dispostas corretamente na ARP, com atenção para as zonas climáticas, obtém uma ótima cobertura e provê dados de qualidade significativa para os serviços METOC.

A descrição sucinta das atividades que devem ser exercidas pelos elos do SisMetDef para atender a função primária "Coleta de Dados" está descrita no quadro a seguir:

Nível de responsabilidade	Gerencial	Operacional
SPMETOC	- Gerenciar a coleta de dados na ARP do C Op.	- Administrar o Banco Central de Dados METOC provenientes da ARP do C Op.
UPMETOC	- Elaborar o Plano de Coleta de dados para sua respectiva área.	- Coordenar a coleta de dados de sua respectiva área; e - Administrar o Banco de Dados METOC provenientes de sua respectiva área.
CMETOC e demais fontes de dados.	Não Aplicável	- Executar a coleta, o processamento e o envio de dados METOC, conforme previsto no Plano de Coleta.

b) Análise

Depois da coleta os dados são avaliados quanto à pertinência e, se aprovados, entendidos como de interesse da atividade METOC. Em seguida, os órgãos do Sistema desenvolvem um trabalho de análise, em seus respectivos níveis e direcionamentos, estudando cada uma das informações de que dispõem. Em uma fase posterior, integrarão e será montado um todo que figure visões táticas ou operacionais e, dependendo da quantidade, qualidade e amplitude dos conhecimentos formados, cenários estratégicos.

A análise é uma função primordial para a produção de prognósticos precisos. A descrição sucinta das atividades que devem ser exercidas pelos elos do SisMetDef para atender a função primária "Análise" está descrita no quadro a seguir:

Nível de Responsabilidade	Gerencial	Operacional
SPMETOC	- Gerenciar a confecção das previsões gerais, parciais e para missões específicas na ARP do C Op	- Confeccionar a Previsão Geral para ARP do C Op. - Harmonizar as previsões parciais provenientes das UPMETOC.
UPMETOC	- Supervisionar a confecção das previsões parciais e para missões específicas em sua respectiva área.	- Confeccionar as previsões parciais e para missões específicas para sua respectiva área. - Coordenar, controlar e fiscalizar o atendimento das requisições de previsões para missões específicas sua respectiva área.
CMETOC e demais fontes de dados.	Não Aplicável	- Executar o processamento preliminar de dados específicos provenientes de missões METOC na qual estiver envolvido.

c) Previsão

Mediante oportuna produção e distribuição de informações METOC, o Sistema gera previsões que apoiam as Op Cj, tanto na fase de planejamento como durante a execução das operações.

As previsões METOC podem ser desenvolvidas para áreas táticas ou toda a ARP. Os produtos elaborados variam desde planos generalizados de previsão, emitidos por vários dias de operações regulares, até previsões confeccionadas tempestivamente para apoiar a execução de uma determinada missão.

A descrição sucinta das atividades que devem ser exercidas pelos elos do SisMetDef para atender a função primária "Previsão" está descrita no quadro a seguir:

d) Elaboração de Previsão Específica para Apoio à Decisão

Por meio do recebimento das condições METOC e analisando o impacto que estas podem causar às Op Cj, os responsáveis pelo processo decisório podem avaliar as limitações operacionais, tanto do lado amigo (sistemas de armas, táticas, técnicas, procedimentos etc) como do lado inimigo.

A integração antecipada desses conhecimentos baseada em dados climatológicos pode ajudar em planejamentos de longo prazo. As condições METOC devem fazer parte de um Exame de Situação de Inteligência, onde seriam abordadas as prováveis ações do inimigo e suas capacidades, levando em conta o desempenho do oponente em realizar previsões METOC para a ARP.

A descrição sucinta das atividades que devem ser exercidas pelos elos do SisMetDef para atender à função primária "Previsão Específica para apoio à decisão" está descrita no quadro a seguir:

Nível de responsabilidade	Gerencial	Operacional
SPMETOC	- Gerenciar a confecção das previsões (meteorológicas e/ou climatológicas) para apoio à decisão na ARP do C Op.	- Assessorar o Chefe da Seção de Inteligência (D2) do EMCj, com informações METOC, participando do Exame de Situação de Inteligência e da elaboração, da avaliação e da execução do Plano das Op Cj.
UPMETOC	- Supervisionar confecção das previsões (meteorológicas e/ou climatológicas) para apoio à decisão para a sua respectiva área.	- Assessorar o Chefe da Seção de Inteligência (M2, E2, A2 ...) do EM da Força Componente, com informações METOC, participando do Exame de Situação de Inteligência e da elaboração, da avaliação e da execução do Plano Tático.
CMETOC e demais fontes de dados.	Não Aplicável	Não Aplicável



e) Disseminação
Em virtude da natureza efêmera das informações METOC, todas as transmissões de conhecimento desta área são de alta prioridade no trâmite de comunicações durante as Op Cj. Por essa razão, todos os integrantes do Sistema têm a obrigação de proporcionar produtos rápidos e confiáveis.
A comunicação é o principal elemento de apoio para a comunidade METOC ter pleno êxito em sua missão.
Os recursos humanos envolvidos na atividade METOC e usuários devem determinar, dentro da estratégia de informações definida para ARP, o fluxo de informações e/ou previsões METOC, ou seja, que conhecimento merece ser distribuído, para quem, em que frequência, em que formato e medida. Isto assegura que os usuários recebam apenas o que for pertinente e necessário.
A responsabilidade pelo dinamismo do Sistema não é encargo apenas de seus integrantes. Os usuários se obrigam também a definir rapidamente suas necessidades e requerer o produto específico para cada operação.
A descrição sucinta das atividades que devem ser exercidas pelos elos do SisMetDef para atender a função primária "Disseminação" está descrita no quadro a seguir:

Nível de responsabilidade	Gerencial	Operacional
SPMETOC	- Gerenciar a disseminações das informações, das previsões gerais, das previsões parciais, das previsões específicas e das previsões (meteorológicas e /ou climatológicas) para apoio a decisão na ARP do C Op.	- Executar a disseminação das informações e/ou previsões para o C Op e/ou EMCj.
UPMETOC	- Supervisionar a disseminações, das informações, das previsões parciais, das previsões específicas e das previsões (meteorológicas e /ou climatológicas) para apoio a decisão para sua respectiva área.	- Executar a disseminação das informações e/ou previsões para a Força Componente e SPMETOC.
CMETOC e demais fontes de dados.	Não Aplicável	- Executar a disseminação das informações e/ou previsões para a Fração de Tropa a qual estiver apoiando e a UPMETOC.

f) Avaliação
As operações METOC devem prover dados que permitam identificar, através de avaliações posteriores, as reais condições METOC e a conjuntura em que serão empregados os meios. Essas avaliações permitem medir o grau de pertinência dos dados coletados e das previsões emitidas, para a utilização destes na elaboração de produtos que possam potencializar o Poder Militar nas Operações.
A descrição das atividades que devem ser exercidas pelos elos do SisMetDef para atender a função primária "Avaliação" está sintetizada no quadro a seguir:

Nível de Responsabilidade	Gerencial	Operacional
SPMETOC	- Gerenciar a Avaliação dos dados coletados e das previsões emitidas na ARP do C Op.	- Executar a Avaliação dos dados coletados e das previsões emitidas na ARP do C Op - Emitir orientações operacionais para as UPMETOC, com o objetivo de aprimorar os processos de coleta de dados e de previsão.
UPMETOC	- Supervisionar a Avaliação dos dados coletados e das previsões emitidas na ARP do C Op. na sua respectiva área.	- Executar a Avaliação dos dados coletados e das previsões emitidas, tanto pela UPMET quanto pelos CMETOP, na ARP da Força Componente. - Emitir orientações operacionais para os CMETOC e Fontes de dados, com o objetivo de aprimorar os processos de coleta de dados e de previsão.
CMETOC e demais Fontes de dados.	Não Aplicável	- Atender tempestivamente as orientações operacionais, procedentes da UPMETOC.

3.6. Comunicações METOC
A UPMETOC normalmente conta com um planejamento para as comunicações, previsto no planejamento geral das Op Cj. Porém, a SPMETOC coordena com as UPMETOC a elaboração de uma tabela de transmissões dos produtos do SisMetDef e o monitoramento contínuo das atividades, via meios eletrônicos ou outros meios de comunicação, tais como: portal virtual, homepage etc.
3.7. Instruções de coordenação
Quando a solicitação da Força combatente for além da capacidade da UPMETOC, o oficial METOC responsável deverá estabelecer contato com a SPMETOC ou, caso esteja devidamente coordenado, com outras fontes do SisMetDef, de forma que possa suprir essa deficiência.
Cabe ressaltar que, se a SPMETOC possui facilidades, dentro de determinada área, esta deve informar aos elos ali situados e orientar as coordenações entre eles com as fontes do SisMetDef, para que seja viabilizado esse acesso.
As coordenações, em nível tático e operacional, podem ser realizadas pelas UPMETOC e Componentes METOC das Forças combatentes, para dinamizar o funcionamento da Atividade METOC. A SPMETOC deve ser informada sobre alterações geradas a partir desses contatos.
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
4.1. Aplicação
Esta Doutrina aplica-se ao EMCFA e às Forças Armadas

ANEXO II

Obs. Os fluxogramas e o anexo "D", encontram-se a disposição no seguinte endereço:
<http://www.defesa.gov.br/component/content/article/145-forcas-armadas/estado-maior-conjunto-das-forcas-armadas/doutrina-militar/13188-publicacoes>

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.133/MD, DE 20 DE MAIO DE 2015

Aprova as instruções para o levantamento de soluções tecnológicas aplicáveis às operações conjuntas - MD42-I-01 (1ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos incisos III, VI e IX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do processo administrativo nº 60080.000041/2015-70, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções para o levantamento de soluções tecnológicas aplicáveis às operações conjuntas - MD42-I-01 (1ª Edição/2015), na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA O LEVANTAMENTO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES CONJUNTAS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

1.1 Finalidade
Estabelecer procedimentos que orientem o Sistema de Logística de Defesa (SISLOGD) para as atividades de levantamento de informações logísticas, em operações conjuntas, visando à busca de soluções tecnológicas para aplicação no âmbito das Forças Armadas.

1.2 Base legal e principais referências
Os documentos orientadores para a elaboração deste Manual foram:

a) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;

b) Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013, que aprova a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa;

c) Portaria Normativa nº 3.810/MD, de 8 de dezembro de 2011, que aprova a Doutrina de Operações Conjuntas - MD30-M-01 - vol. 1, 2 e 3;

d) Portaria Normativa nº 1.890/MD, de 29 de dezembro de 2006, que aprova a Política de Logística de Defesa (PLD);

e) Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004, que aprova a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) para a Defesa Nacional; e

f) Portaria Normativa nº 614/MD, de 24 de outubro de 2002, que dispõe sobre a Doutrina de Logística Militar - MD42-M-02.

1.3 Considerações iniciais

1.3.1 Sistema de Logística de Defesa
Para alcançar os objetivos da Logística de Defesa, o SISLOGD atuará no modo como as tecnologias se relacionam com as funções e fases da logística. É fundamental, portanto, a busca de soluções tecnológicas adequadas, e que pela sua transversalidade venham a auxiliar a interação entre o militar/usuário e seu ambiente de atuação, contribuindo para o seu melhor desempenho. O processo do levantamento alcançará todas as funções logísticas, requerendo que sejam disponibilizados os recursos humanos, infraestrutura, bens e serviços necessários para a sua apropriada produção e avaliação.

1.3.2 Objetivo
Levantar informações logísticas desde o planejamento, passando pelo acompanhamento e pelo resultado das operações conjuntas, para contribuir com a interoperabilidade da Logística de Defesa, no âmbito do SISLOGD, identificando soluções tecnológicas passíveis de serem utilizadas no atendimento a quaisquer necessidades, principalmente as logísticas.

1.3.3 Especificidades e peculiaridades das Forças Armadas
Serão consideradas e respeitadas as especificidades e peculiaridades de cada Força que não puderem ser replicadas nas demais.

1.3.4 Atribuições

a) Chefia de Logística (CHELOG) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA): responsável pela elaboração das perguntas iniciais, a serem efetuadas pelo pessoal envolvido no planejamento das operações conjuntas e formuladas durante a fase de planejamento, considerando as informações logísticas das Forças Armadas para cada operação;

b) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas: responsável por responder o questionário elaborado para cada operação conjunta, por meio dos planejadores envolvidos com a operação, dentro de suas atribuições;

c) Militares/usuários: pessoal envolvido em uma operação conjunta que esteja cumprindo tarefas preestabelecidas, dentro do Teatro ou Área de Operações; e

d) Analistas: pessoal envolvido com o setor de avaliação e acompanhamento de projetos da CHELOG/EMCFA, que tratará as informações obtidas nas três fases do levantamento das informações, visando definir as soluções tecnológicas para as necessidades indicadas.

1.3.5 Fases do levantamento de informações logísticas

a) Planejamento: os questionamentos a serem realizados levam em consideração os temas envolvidos somente nas operações militares em fase de planejamento;

b) Acompanhamento: nessa fase, as operações estão em andamento e as informações a serem levantadas baseiam-se nas dificuldades encontradas para cumprir as tarefas; e

c) Resultados: os resultados apresentados nos relatórios serão submetidos à minuciosa análise para refinamento das informações que não se apresentaram nas outras fases.

1.4 Aprimoramento
As sugestões para aperfeiçoamento deste documento são incentivadas e deverão ser encaminhadas ao EMCFA, via cadeia de comando, para o seguinte endereço:

MINISTÉRIO DA DEFESA

Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
Assessoria de Doutrina e Legislação
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 5º Andar
Brasília - DF
CEP - 70049-900
adl1.emcfa@defesa.gov.br

CAPÍTULO II

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES LOGÍSTICAS

2.1 Metodologia para a fase de planejamento

2.1.1 Como?

Serão apresentados os questionamentos temáticos aplicáveis, no caso de operações militares, que deverão ser utilizados no levantamento da situação logística, visando à busca de soluções tecnológicas, devidamente explicadas nos pontos mais significativos de cada tema.

2.1.2 Quando?

Os questionários para cada operação conjunta serão elaborados durante o planejamento estratégico e serão respondidos após a sua conclusão.

2.1.3 Por quê?

Para determinar as necessidades, logísticas ou não, identificadas na fase do planejamento estratégico das operações conjuntas e que envolvam o conhecimento das tecnologias que possam melhorar o desempenho do militar/usuário, é primordial que as perguntas e respostas apresentadas tenham como foco as dificuldades realmente relacionadas aos temas, pois os analistas deverão retirar delas as indicações para o início dos processos de definição das soluções tecnológicas, visando à fase de obtenção. Em resumo, a resposta à pergunta "quais dificuldades técnicas foram encontradas em uma determinada situação, seja ela logística, de combate ou de outra natureza?" trará o entendimento de quais soluções tecnológicas deverão ser prospectadas para mitigar ou até mesmo eliminar cada dificuldade apresentada.

2.1.4 Questionamentos temáticos

a) Ao planejar as atividades logísticas para determinar as necessidades que visam ao apoio às operações conjuntas, qual a dificuldade tecnológica encontrada?

Para responder a esta pergunta, deve-se manter o foco nas atividades de planejamento, que deve ser baseado em informações fidedignas, de fácil consulta, com o máximo de detalhes.

Para obter tais informações, os responsáveis pelas respostas devem utilizar os acessos aos sistemas ou tecnologias disponíveis para alcançarem seus objetivos.

b) Quais itens de suprimentos, específicos da área de operações, foram encontrados com defasagem tecnológica?

Os responsáveis pelas respostas devem observar quais os itens de suprimento que foram indicados pelos planejadores com tecnologia aquém da exigida para o melhor desempenho do combatente, no ambiente de atuação.

c) Para estabelecer as instalações logísticas da área de operações, qual a dificuldade tecnológica encontrada?

O enquadramento para identificação das instalações logísticas, na visão tecnológica, deve atender aos temas relacionados aos tipos de suprimentos específicos e às atividades planejadas, indicando, então, as dificuldades tecnológicas que podem impedir o melhor desempenho do combatente.

d) Para estabelecer as necessidades de transporte específico, qual a dificuldade tecnológica encontrada?

O histórico de outros planejamentos deve sempre ser respeitado. As tecnologias aplicadas aos transportes específicos, detalhados nos planejamentos, devem atender às atividades planejadas e ao melhor desempenho do combatente.

e) Quais as dificuldades tecnológicas de Defesa Química, Biológica, Radiológica e Nuclear (DQBRN) para o planejamento de acidentes pressupostos em uma operação militar?

A DQBRN envolve muito esforço de capacitação de pessoal, treinamento sistemático, equipamentos com sensores de última geração e instalações credenciadas para levar a cabo as ações determinantes de defesa para os prováveis acidentes. As tecnologias disponíveis devem ser comparadas às defesas propostas para os acidentes pressupostos e levantadas as dificuldades no caso de não ser identificada a possibilidade de sucesso.

f) Quais as dificuldades tecnológicas apresentadas para a definição do apoio de manutenção para a operação conjunta?

A função "manutenção" envolve a capacidade de manter o material na melhor condição para emprego e, quando houver avarias, reconduzi-lo àquela condição. Assim, é preciso conhecer os meios, equipamentos e materiais envolvidos na operação e as instalações logísticas predefinidas para identificar as dificuldades tecnológicas para a realização dos serviços preventivos e corretivos.

g) Quais as dificuldades tecnológicas encontradas para definir os equipamentos e materiais no planejamento de engenharia e construção das instalações necessárias ao apoio das operações?

No planejamento é possível verificar os equipamentos e materiais disponíveis mas, para o melhor desempenho do combatente, deve-se estabelecer, além dos disponíveis, outros a serem considerados para elevar o nível tecnológico da função "engenharia" na operação militar.

h) Quais as dificuldades tecnológicas relacionadas à conservação dos recursos humanos nas condições adequadas de aptidão física e psíquica por intermédio de medidas sanitárias de prevenção e recuperação para a operação corrente?

As observações da saúde da tropa contribuem com a melhoria dos processos na função logística saúde. Assim, é preciso verificar as lições aprendidas, as condições atuais, bem como as tecnologias disponíveis para possibilitar ao combatente um melhor desempenho no ambiente de atuação.

i) Quais as dificuldades tecnológicas encontradas para estabelecer o apoio de serviços de busca, resgate, identificação e evacuação?

Para estabelecer tais serviços são necessários meios de transporte, equipamentos e sensores que atendam essas necessidades, que devem ser bem definidas no planejamento, contribuindo para o bom andamento da operação.

j) Quais as dificuldades tecnológicas identificadas para planejar o salvamento dos meios navais, caso sejam empregados na operação?

Em uma operação militar, com participação de meios navais, o planejamento para salvamento deve ser pautado em combate a incêndio, controle de avarias, reboque, desencalhe, reflutuação, recuperação de cargas e desobstrução de portos e rios, o que envolve muito conhecimento e prática, além de equipamentos, materiais e meios com tecnologias avançadas.

k) Quais as dificuldades tecnológicas identificadas para o planejamento das atividades de comando e controle, incluindo o sistema rádio, o sistema satelital e a defesa cibernética?

Em operações conjuntas existe a necessidade de manter o comando e o controle com tecnologias de informática e de comunicação sempre em funcionamento e capaz de se manter interoperável, entre as Forças Armadas, permanentemente.

2.1.5 Observação

Os itens acima são apresentados como exemplos de questionamentos temáticos e não encerram o assunto, pois, a cada planejamento, os responsáveis pela elaboração das perguntas devem ter em mente que os desdobramentos das funções logísticas podem indicar novas necessidades tecnológicas, específicas para aquela operação, e as próprias operações podem indicar outros questionamentos, por exemplo, o uso sustentável e a conservação do meio ambiente.

2.2 Metodologia para a fase de acompanhamento

2.2.1 Como?

As informações das dificuldades tecnológicas durante a fase de acompanhamento das operações conjuntas devem ser levantadas junto aos militares/usuários. Para tanto, é primordial que sejam disponibilizadas a esses, antes do início das operações, as fichas para preenchimento dessas informações. Os analistas que trabalharão em prol da busca de soluções tecnológicas receberão essas fichas preenchidas, se possível, mesmo antes da confecção dos relatórios, antecipando o início dos processos de definição das soluções, visando iniciar a fase de obtenção.

2.2.2 Quando?

A Ficha de Coleta de Informações (FCI) em Operações Conjuntas é um documento simples e de fácil preenchimento, condições básicas para que os militares/usuários possam registrar suas informações sem dificuldade, logo que possível, durante ou após o período da operação. As respostas obtidas são fundamentais para a elaboração das propostas de soluções tecnológicas pela Logística de Defesa. (APÊNDICE I - modelo de FCI; APÊNDICE II - exemplos de preenchimento da FCI)

2.2.3 Por quê?

Durante as operações conjuntas, é natural que surjam dificuldades para os militares/usuários cumprirem suas tarefas. O objetivo da Logística de Defesa, nessa fase, é de acompanhar as operações e realizar os levantamentos das dificuldades tecnológicas, em quaisquer segmentos logísticos ou operacionais, visando caracterizar as soluções compatíveis com o melhor desempenho dos militares/usuários no cumprimento das missões.

2.2.4 Informações a serem coletadas nas FCI

a) Observações colhidas

No quadro de "observações colhidas", é interessante que os militares/usuários sejam orientados para apresentarem os problemas que encontrarem durante o cumprimento da tarefa. Caso haja alguma proposta de solução para o problema, devem transcrevê-la para a FCI e, caso possível, incluir alguma informação de quem vive na região para contribuir com a análise da solução a ser proposta.

b) Produtos

Para identificar o produto (material, equipamento, armamento, transporte, acessório pessoal, alimento etc) que venha a apresentar dificuldades em sua utilização, os militares/usuários devem transcrever para a ficha todas as informações que contribuirão para a procura de uma solução tecnológica compatível com o problema, incluindo, se possível, o NATO Stock Number (NSN), part number ou NATO Commercial And Government Entity (NCAGE) do fabricante. Os militares/usuários devem ser orientados nesse sentido,

APÊNDICE I

MODELO DE FICHA DE COLETA DE INFORMAÇÕES (FCI) EM OPERAÇÕES CONJUNTAS

Ficha de Coleta de Informações (FCI) em Operações Conjuntas
OBSERVAÇÕES COLHIDAS PRODUTO

ÁREA DE OBSERVAÇÃO

Objetivo da solução a ser proposta:

APÊNDICE II

EXEMPLOS DE FCI PREENCHIDAS (situações hipotéticas)

Exemplo 1:

OBSERVAÇÕES COLHIDAS
problema apresentado
(informações diversas)

PRODUTO
uniformes, luvas, coletes, capacetes, botas,
binóculo, cantil, faca, cinto utilitário, mochila,
armamento portátil

ÁREA DE OBSERVAÇÃO
Ambiente de combate
terreno, clima com indicadores, obstáculos,
saúde local
Instalações de apoio
acampamento, Hospital de Campanha,
Bases de Apoio

ou não, rádio, computador, VANT,
transportes terrestre, aéreo, marítimo ou fluvial etc.

Solução proposta:

caso contrário, é possível que deixem de passar informações importantes.

c) Área de observação

É extremamente importante a descrição minuciosa da área de observação onde ocorreu a dificuldade para cumprir a missão. As características da área de operações como ambiente de combate (floresta, caatinga, praia etc), o terreno (areia, lama, charco, asfalto, grama, pedregoso etc), o clima (frio, úmido, calor, chuva, raios etc), os obstáculos naturais e artificiais (árvores, rochas, rios, elevações, construções etc), a existência de animais peçonhentos, doenças endêmicas etc, bem como as instalações de apoio (acampamentos, hospitais de apoio, bases) servirão para que os analistas tenham como atribuir limite aos seus trabalhos e levantar com mais precisão a possibilidade de obter uma solução tecnológica para aquele problema.

2.3 Metodologia para a fase de resultados

2.3.1 Relatório da Operação Militar

Para esta fase, os analistas deverão aguardar a aprovação do Relatório da Operação Conjunta e analisá-lo quanto às informações específicas sobre as dificuldades tecnológicas que não constaram das outras fases. A análise deverá ser realizada em todo o Relatório, para que a Logística de Defesa possa contribuir transversalmente nas propostas de soluções tecnológicas necessárias às próximas operações conjuntas e contribuir, também, com a interoperabilidade/integração entre as Forças e das Forças com o MD.

CAPÍTULO III

TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

3.1 Processo de tratamento das informações

3.1.1 Perguntas no planejamento

As perguntas deverão ser definidas a partir desta publicação, levando em consideração as atividades previstas para a operação.

3.1.2 Respostas obtidas

Logo que possível, as respostas das fases de planejamento e de acompanhamento devem ser encaminhadas ao setor de avaliação e acompanhamento de projetos da Chefia de Logística do EMCFA.

3.1.3 Análise das informações

A partir da análise das informações das fases de planejamento e de acompanhamento, os analistas do setor de avaliação e acompanhamento de projetos da Chefia de Logística do EMCFA deverão apresentar à Subchefia a que estiverem subordinados seus pareceres com as propostas de soluções tecnológicas, que deverão ser consolidadas e encaminhadas ao Chefe de Logística do EMCFA.

3.1.4 A análise dos resultados do Relatório da Operação

A análise será elaborada a partir do recebimento do Relatório pelo setor de avaliação e acompanhamento de projetos da Chefia de Logística do EMCFA, sendo consolidada e encaminhada à Subchefia a que estiverem subordinados para apreciação.

CAPÍTULO IV

SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

4.1 Identificação de soluções tecnológicas

4.1.1 Atividades prospectivas

Com as necessidades identificadas, os analistas deverão buscar informações a partir de prospecções tecnológicas nos meios disponíveis e, também, estabelecer contatos com as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) militares ou civis, no intuito de obter maior conhecimento sobre as soluções tecnológicas a serem propostas.

4.1.2 Apresentação das soluções tecnológicas

O setor de avaliação e acompanhamento de projetos da Chefia de Logística do EMCFA deverá apresentar até três Linhas de Ação (LA) para cada problema levantado, indicando, ainda, se possível, o tipo de obtenção a ser realizada pelo setor responsável, ou seja, com tecnologia desenvolvida ou adquirida no mercado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A atuação da CHELOG nas atividades prospectivas e na apresentação das soluções tecnológicas deverá ser feita em regime de cooperação com os vários setores envolvidos direta ou indiretamente, no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa e das Forças Armadas.

5.2 Quando necessário, o EMCFA expedirá orientações complementares a estas Instruções.



Exemplo 2:

OBSERVAÇÕES COLHIDAS	PRODUTO	ÁREA DE OBSERVAÇÃO
Não foi possível atingir o alvo com o obuseiro existente, na distância de 25 km.	Armamento utilizado: Obuseiro 105mm Light Gun com alcance máximo de 17,2 km	Ambiente de combate Floresta densa
OBJETIVO DA SOLUÇÃO A SER PROPOSTA: o obuseiro deverá ser capaz de atingir alvos até 25 km, mas deverá ter medidas e peso compatíveis com os meios de transporte existentes nas Forças.		

Exemplo 3:

OBSERVAÇÕES COLHIDAS	PRODUTO	ÁREA DE OBSERVAÇÃO
DIFICULDADE Os soldados não conseguiram transpor o rio com a mochila nas costas: a mochila não apresentou fluatuabilidade adequada	EQUIPAMENTO PESSOAL Mochila de combate	AMBIENTE DE COMBATE Água doce, fluvial
OBJETIVO DA SOLUÇÃO A SER PROPOSTA: A mochila deverá manter-se junto ao corpo do combatente com fluatuabilidade a ponto de somente neutralizar o peso da carga, sem boiar ou afundar completamente, causando peso excessivo, por ocasião da transposição de cursos d'água.		

Exemplo 4:

OBSERVAÇÕES COLHIDAS	PRODUTO	ÁREA DE OBSERVAÇÃO
Apoio de engenharia para transpor um rio com as viaturas (caminhões e viaturas blindadas de transporte de pessoal sobre rodas)	Ponte transportada	Rio caudaloso, com cerca de 50 metros entre margens e profundidade aproximada de 4 metros.
Objetivo da solução a ser proposta: A ponte deverá ser de montagem e transporte facilitados, contribuindo com o serviço de engenharia logística.		

Exemplo 5:

OBSERVAÇÕES COLHIDAS	PRODUTO	ÁREA DE OBSERVAÇÃO
Apos marcha forçada de 5 km, o pessoal se mostrou extremamente cansado e com redução da atenção às anormalidades ambientais	Condições físicas e psíquicas do pessoal	A marcha se deu em ambiente de floresta, com umidade relativa do ar acima de 85%, temperatura variando entre 28° e 30°, terreno arenoso irregular, sem paradas para descanso e com carga de material individual pesando cerca de 60kg.
Objetivo da solução a ser proposta: Aumentar a capacidade física e psíquica do pessoal, atuando na melhoria da resistência muscular e na capacidade de atenção para as condições apresentadas.		

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.978ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÊIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.615/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "HOTEL BAIAZINHA XXV", seu condutor e um passageiro, ocorridos no rio Paraguai, Cáceres, Mato Grosso, em 26 de julho de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Thiago de Pinho Silva (Contratante direto do condutor inabilitado) e Hotel Baiazinha Ltda., (Proprietário). Decisão unânime: retorno dos autos à PEM para que seja retirada do pólo passivo a pessoa jurídica, Hotel Baiazinha Ltda., tendo em vista que o Sr. Thiago de Pinho Silva, (proprietário do hotel), primeiro representado é o representante legal do hotel e foi representado pela ação de contratar pessoa inabilitada, não cabendo a mesma acusação à pessoa jurídica.

Nº 29.158/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "FRANGO" e dois passageiros, ocorridos na prainha Branca, Guarujá, São Paulo, em 02 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Bosco Correia de Lima (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.569/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação de apoio marítimo "C-STAR", de bandeira vanuatense, e o navio sonda "SC LANCER", de bandeira panamenha, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alfonso Bernardo Junco Peña (Imediato da embarcação de apoio marítimo "C-STAR"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.302/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "BOA NOVA I" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia de Moçambique, Florianópolis, Santa Catarina, em 10 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Andriano Manoel de Oliveira (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.232/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "SILVER PEGASUS", de bandeira panamenha, e o NT "LIVRAMENTO", ocorridos no rio Amazonas, no píer nº 02 da Companhia Docas de Santana, Amapá, em 18 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Pery Augusto dos Santos Soares (Prático a bordo do NM "SILVER PEGASUS"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.250/2014 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "C MACAÉ" e a plataforma "PETROBRAS 32", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Vicente Pereira de Melo (Imediato do Rb "C MACAÉ"), Flávio Henrique Sant'Ana dos Santos (Comandante do Rb "C MACAÉ"). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS
PEDIDO DE VISTA

Nº 25.452/2010 - Acidente da navegação envolvendo os BM "CLÍVIA" e "COMTE MIGUEL AIRES", ocorrido na baía de Guarará, nas proximidades da ilha do Papagaio, Pará, em 26 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Arlindo José Pereira (Comandante do BM "CLÍVIA")-Revel, Ruy Demétrio Andrade (Comandante do BM "COMTE MIGUEL AIRES"), Adv. Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior (OAB/PA 11.505). Vista: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado, responsabilizando Arlindo José Pereira, condenando-o à pena de interdição para o exercício da função de Comandante (piloto ou mestre) por trinta dias, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, incisos III e VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, todos da mesma lei. Exculpar o 2º representado, Ruy Demétrio Andrade, por negativa de autoria. Custas na forma da lei para o 1º Representado. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso II, do RLESTA, cometida por Ruy Demétrio Andrade, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

EMBARGOS INFRINGENTES

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.

Embargos Infringentes Nº 22/2014, interpostos em 01AGO2014 e 04AGO2014, respectivamente: embargante: Marcio Correa (Mestre da traineira "PENA MAR"), Adv. Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439). Embargante: Eduardo Plass (Proprietário/Condutor da lancha "SEPTEMBER V"), Adv. Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Acolher os argumentos contidos nos embargos infringentes propostos por Eduardo Plass, pois na representação sustenta-se a suposição de que as luzes de navegação da traineira estariam acesas, fato que não foi provado pela acusação, exculpando-o. Conhecer os Embargos Infringentes de Marcio Correa, apesar do defeito na representação e exculpá-lo ante a não apuração precisa da causa determinante do acidente da navegação, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor não conhecia o recurso interposto por Marcio Correa tendo em vista o seu falecimento e conhecia os recursos dos Embargos de Eduardo Plass, para julgá-los improcedentes, e mantinha o Acórdão no que lhe dizia respeito, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, sendo ambos vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolatar o acórdão.

As 15h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h36min.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 28.021/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "BRITANNIA", de bandeira do Reino Unido, e clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 16 de janeiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pradeep Kumar Venkatraman (Comandante) e Selvaganapathy Dekshinamoorthy (Imediato), Adv.ª Dr.ª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 1º representado e com fundamento no art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo quanto à apuração da pena do 2º representado nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora: julgar procedente, em parte, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 89-91) e, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como consequência da conduta negligente do 2º Representado, o Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy, Imediato, na condição de Oficial de Segurança, a bordo do NM "BRITANNIA", condená-lo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c o art. 124-IX, 127 e 139-IV (d), todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94 e mais custas. Exculpado o 1º Representado, o CLC Pradeep Kumar Venkatraman, então comandante do NM "BRITANNIA", no que foi acompanhada pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor aplicava à pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao 2º representado, Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Sergio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate na aplicação da pena ao 2º representado, aplicar-se-á a de menor valor, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

Nº 27.824/2013 - Fato da navegação envolvendo a balsa "MARIANO PINTO" e uma carreta, ocorrido no rio Ibicuí, entre os municípios de Itaqui e Alegrete, Rio Grande do Sul, em 15 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulino Zacharias da Costa (Comandante do comboio formado por um rebocador não identificado e a balsa "MARIANO PINTO"), Adv. Dr. José Martins Alegre Júnior (OAB/RS 60.684). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Paulino Zacharias da Costa, Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, Comandante do conjunto, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão, dispensando-o do pagamento das custas processuais.

Nº 25.434/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo um bote sem nome, não inscrito, e um passageiro, ocorridos na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 01 de março de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (Locatária), Adv. Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP 228.758), Mariano Moreira - Central Mar (Proprietário), Adv. Dr. Márcio Carneiro de Mesquita Júnior (OAB/MA 10.196) Mamede Paulino Borges (Condutor), Adv. Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP 228.758). Decisão unânime: julgar os acidentes e fato da navegação capitulados no art. 14, alíneas "a" e "b" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de Serveng Civilsan S/A e de Mariano Moreira - Central Mar e imprudência de Mamede Paulino Borges, responsabilizando-os, condenando a 1ª Representada à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o 2º Representado à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), ambos com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso

IX e § 1º e art. 127, e o 3º Representado à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário da embarcação, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Às 16h55min os trabalhos foram suspensos, tendo sido re-niciados às 17h.

Nº 27.490/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SAMUK" e um pescador, ocorridos no rio Paraná, próximo à entrada do Clube Marinas, Guaíra, Paraná, em 06 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ramão Vainer Fucks Acosta (Condutor), Adv. Dr. Everaldo de Oliveira (OAB/PR 65.396). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (naufrágio) como decorrente das más condições climáticas, exculpando o representado, Sr. Ramão Vainer Fucks Acosta, mandando arquivar os autos.

Nº 28.442/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "HORIZONTE AZUL II", ocorridos no estuário da lagoa dos Patos, Rio Grande do Sul, em 15 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jorge Luis Edom Araújo (Proprietário/Mestre) e José Luiz Araújo Filho (Tripulante), Advª Drª Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Jorge Luis Edom Araújo por imprudência, à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) de acordo com o art. 121, incisos I e VII § 5º, combinado com o art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, exculpando José Luiz Araújo Filho. Isento de custas processuais conforme requerido.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.476/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO XXII" com as balsas "NM XXX" e "JEANY SARON XXXVII" e as balsas "SANTO EXPEDITO" e "SÃO JORGE", ocorridos no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 25 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wesley Ken Mendes de Moura (Condutor do comboio), Edson Vieira da Silva (Comandante do comboio), Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (Proprietária/Armadora do Rb "JEAN FILHO XXII"). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.923/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "COSTA MÁGICA", de bandeira italiana, com tripulante, ocorrido no mar Mediterrâneo, em 19 de novembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.971/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "LADY DEMET", de bandeira turca e um tripulante, ocorrido nas proximidades de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 17 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, pois a morte do tripulante a bordo se deu por razões naturais, não configurando nenhum acidente ou fato da navegação.

Nº 29.008/2014 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "RUDÁ I" com rede de pesca, ocorrido nas proximidades da ilha de Maricá, Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro a infração ao RLESTA, art. 17, inciso III (deixar de marcar no caso o nome da embarcação e o porto de inscrição), cometida pelo proprietário do veleiro "RUDÁ I", Sylvio Simões de Mello Leitão.

Nº 29.070/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "MAR DE CASTANHAS" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da barra de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 09 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA cometidas por Gidaui Tuchitegem Tadros, proprietário do B/P, enquadrado no art. 11; art. 15, inciso III e cometidas por Tiago Machado de Souza, art. 12, inciso I, art. 13, inciso III e art. 19, inciso III.

Nº 29.076/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo a moto aquática "SCHNEIDER XI", ocorrido no município de Santa Rosa, Rio Grande do Sul.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos conforme promoção da PEM em face da não comprovação da materialidade de acidente ou fato da navegação segundo a Lei nº 2.180/54. Encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Federal conforme requerido pela PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, 1º Ten (T) Daniella Schumacker Gasco Santos.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 17h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 19 de maio de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 21 de maio de 2015

Processo nº 23000.010922/2014-34

Interessada: Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu o requerimento de qualificação como Instituição Comunitária de Educação Superior - ICES.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 356/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante da Portaria SERES nº 783, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 23123.000491/2014-10

Interessada: Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu pedido de qualificação como Instituição Comunitária de Ensino Superior - ICES

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 250/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão constante na Portaria SERES nº 782/2014, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 23000.010914/2014-98

Interessado: Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu pedido de qualificação como Instituição Comunitária de Ensino Superior - ICES

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 251/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante na Portaria SERES nº 781/2014, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Interino

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 206, de 24 de outubro de 2012, Seção 1, página 29, nas linhas 9 e 10 da Portaria MEC nº 1.291, de 23 de outubro de 2012, onde se lê: "Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu - Faculdades Doctum", leia-se: "Faculdade Comunitária de Manhuaçu - FCM", e nas linhas 12 e 13, onde se lê: "Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda.", leia-se: "Instituto Ensinar Brasil", conforme Nota Técnica nº 639/2015/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 20 de abril de 2015. (Registro e-MEC nº 200906705).

No Diário Oficial da União nº 131, de 9 de julho de 2012, Seção 1, página 24, nas linhas 9 e 10 da Portaria MEC nº 914, de 6 de julho de 2012, onde se lê: "Faculdade Unime de Educação e Cultura", leia-se: "Faculdade Unime de Educação e Comunicação", conforme Nota Técnica nº 640/2015/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 20 de abril de 2015. (Registro e-MEC nº 200902232).

No Diário Oficial da União nº 227, de 26 de novembro de 2012, Seção 1, página 15, nas linhas 9 e 10 da Portaria MEC nº 1.376, de 23 de novembro de 2012, onde se lê: "Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas", leia-se: "Faculdade ESAMC Campinas - ESAMC", conforme Nota Técnica nº 642/2015/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 20 de abril de 2015. (Registro e-MEC nº 20074689).

No Diário Oficial da União nº 205, de 25 de outubro de 2011, Seção 1, página 22, na linha 10 da Portaria MEC nº 1.542, de 24 de outubro de 2011, onde se lê: "Faculdade FIPECAP", leia-se: "Faculdade FIPECAFI", conforme Nota Técnica nº 641/2015/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 20 de abril de 2015. (Registro e-MEC nº 201008467).

No Diário Oficial da União nº 179, de 14 de setembro de 2012, Seção 1, página 31, nas linhas 10 e 11 da Portaria MEC nº 1.155, de 13 de setembro de 2012, onde se lê: "Estrada do Coqueiro Grande nº 42, bairro Cajazeiras", leia-se: "Rua Visconde de Itaboraí, nº 989, Amaralina", conforme Nota Técnica nº 638/2015/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 20 de abril de 2015. (Registro e-MEC nº 200901681).

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução do Conselho Universitário nº 1.715, publicada no D.O.U. de 21/05/2015, Seção 1, página 65, onde se lê:

Cargo: Técnico de Laboratório/Edificações		
LISTA: Ampla Concorrência		
Nome	Classificação	Situação Final
KARINA MARCELE MARQUES	1	APROVADO
IVANA PERUCCI ESTEVES DOS SANTOS	2	APROVADO
MAURILIO ANJOS DO CARMO	3	APROVADO
LUIZ HENRIQUE GOMES FERREIRA	4	APROVADO
NATALIA APARECIDA BARBOSA PIMENTA	5	APROVADO
LUCAS JUNIOR FERREIRA BARBOSA	6	EXCEDENTE
EDNA PAULA DA COSTA REIS	7	EXCEDENTE
MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA	8	EXCEDENTE
MARCO AURELIO GUIMARAES	9	EXCEDENTE
MARCUS FILLIPE MARINHO REIS	10	EXCEDENTE
HELENA DE SOUZA SILVA	11	EXCEDENTE
DOMICIO REZENDE DIAS	12	APROVADO
SAMUEL RENATO DE ARAUJO	13	EXCEDENTE
RENAN SILVA DE OLIVEIRA	14	EXCEDENTE
CATIA RIBEIRO ALCANTARA PINTO	15	EXCEDENTE
GEOVANA SANTOS MENDONCA	16	EXCEDENTE
ADAO TOME LESSA	17	EXCEDENTE
FABRICIO JUNIO GOMES	18	EXCEDENTE
LEONEL ALVES TORRES DA SILVA	19	EXCEDENTE
ANA CAROLINA SOARES	20	EXCEDENTE
PAULA DANIELA MARTINS	21	EXCEDENTE
LUCAS GUIMARAES SILVA	22	EXCEDENTE
DEUSDEDITE NEPOMUCENO	23	EXCEDENTE
JOSE GERALDO RODRIGUES	24	APROVADO
GUSTAVO PEDROSA BRAGA	25	EXCEDENTE
LUIZ HENRIQUE CREPALDE SOUZA	26	EXCEDENTE
JEFFERSON STANISLAU DA SILVA	27	EXCEDENTE
DALSON ROGERIO ALBERTO	28	EXCEDENTE
FERNANDO DA SILVA JUNIOR	29	EXCEDENTE

leia-se:

Cargo: Técnico de Laboratório/Edificações		
LISTA: Ampla Concorrência		
Nome	Classificação	Situação Final
KARINA MARCELE MARQUES	1	APROVADO
IVANA PERUCCI ESTEVES DOS SANTOS	2	EXCEDENTE
MAURILIO ANJOS DO CARMO	3	EXCEDENTE
LUIZ HENRIQUE GOMES FERREIRA	4	EXCEDENTE
NATALIA APARECIDA BARBOSA PIMENTA	5	EXCEDENTE
LUCAS JUNIOR FERREIRA BARBOSA	6	EXCEDENTE
EDNA PAULA DA COSTA REIS	7	EXCEDENTE
MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA	8	EXCEDENTE
MARCO AURELIO GUIMARAES	9	EXCEDENTE
MARCUS FILLIPE MARINHO REIS	10	EXCEDENTE
HELENA DE SOUZA SILVA	11	EXCEDENTE
DOMICIO REZENDE DIAS	12	EXCEDENTE
SAMUEL RENATO DE ARAUJO	13	EXCEDENTE
RENAN SILVA DE OLIVEIRA	14	EXCEDENTE
CATIA RIBEIRO ALCANTARA PINTO	15	EXCEDENTE
GEOVANA SANTOS MENDONCA	16	EXCEDENTE
ADAO TOME LESSA	17	EXCEDENTE
FABRICIO JUNIO GOMES	18	EXCEDENTE
LEONEL ALVES TORRES DA SILVA	19	EXCEDENTE
ANA CAROLINA SOARES	20	EXCEDENTE
PAULA DANIELA MARTINS	21	EXCEDENTE
LUCAS GUIMARAES SILVA	22	EXCEDENTE
DEUSDEDITE NEPOMUCENO	23	EXCEDENTE



JOSE GERALDO RODRIGUES	24	EXCEDENTE
GUSTAVO PEDROSA BRAGA	25	EXCEDENTE
LUIZ HENRIQUE CREPALDE SOUZA	26	EXCEDENTE
JEFFERSON STANISLAU DA SILVA	27	EXCEDENTE
DALSON ROGERIO ALBERTO	28	EXCEDENTE
FERNANDO DA SILVA JUNIOR	29	EXCEDENTE

Na Resolução do Conselho Universitário nº 1.730, publicada no D.O.U. de 21/05/2015, Seção 1, página 67, onde se lê:

Cargo: Farmacêutico/Pesquisa e Desenvolvimento de Fármacos LISTA: Candidatos que se declararam negros		
Nome	Classificação	Situação Final
RENATA TUPINAMBA BRANQUINHO	1	APROVADO

leia-se:

Cargo: Farmacêutico/Pesquisa e Desenvolvimento de Fármacos LISTA: Candidatos que se declararam pessoa com deficiência		
Nome	Classificação	Situação Final
RENATA TUPINAMBA BRANQUINHO	1	APROVADO

Nas Resoluções do Conselho Universitário de nºs 1.711 a 1.734, publicada no D.O.U. de 21/05/2015, Seção 1, páginas 63 a 68, onde se lê: "em sua reunião extraordinária, realizada em 18 de maio de 2015," leia-se: "em sua reunião extraordinária, realizada em 19 de maio de 2015," e onde se lê: "DAT DE 20 DE MAIO DE 2015," leia-se: "DAT DE 19 DE MAIO DE 2015"

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2015

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais, resolve: Prorrogar até o dia 26/05/2015, as inscrições para o processo seletivo para contratação de Professor Substituto, constante no Edital de nº 009/2015, publicado na seção 03, pag. 35, do D.O.U. de 19/05/2015, em consequencia, altera o cronograma de realização do certame na forma como segue abaixo:

Data	Evento
15 a 26/05/2015	Período de inscrições dos candidatos de 14:30 às 20:00 horas, na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba.
27/05/2015	Divulgação das inscrições deferidas e indeferidas, a partir das 17:30 horas, na Sala na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba
28/05/2015	Interposição de recursos contrários ao deferimento ou indeferimento de inscrições no horário das 14:30 às 20:00 horas, na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba
29/05/2015	Divulgação do julgamento dos recursos e Homologação das inscrições a partir das 17:30 horas, na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba.
01/06/2015	Sorteio do Tema da Prova Didática*
02/06/2015	Aplicação da Prova Didática, por área, em local a ser informado ao candidato por ocasião do sorteio do tema e da entrega do Curriculum Vitae, devidamente comprovado.**
03/06/2015	Divulgação dos resultados da Prova Didática, a partir das 17:30 horas no Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba
05/06/2015	Interposição de recurso contrário ao resultado da Prova Didática no horário das 14:30 às 20:00 horas na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba
05/06/2015	Divulgação do resultado da Prova de Títulos a partir das 17:30 horas na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba
06/06/2015	Interposição de recurso contrário ao resultado da Prova de Títulos a partir das 17:30 horas na Sala do Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba
08/06/2015	Publicação do resultado final do concurso a partir das 8:00 horas no Departamento de Ciências Econômicas do Campus Parnaíba

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 11/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FACTO, CNPJ nº 03.832.178/0001-97, como fundação de apoio junto ao Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, Processo nº 23000.008412/2014-05.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994, à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documento do órgão colegiado máximo da instituição apoiada que ateste a divulgação, na íntegra, das informações legalmente exigidas em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet, sob pena de revogação da Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 009/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências - FUNDAÇÃO PATRIA, CNPJ nº 71.558.068/0001-39, para atuar como Fundação de Apoio junto ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP, processo nº 23000.014135/2014-61.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 018/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Ênnio de Jesus Pinheiro Amaral, CNPJ nº 02.321.624/0001-36, como fundação de apoio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - IFSul, Processo nº 23000.005276/2014-93.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 013/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ nº 74.704.008/0001-75, para atuar como Fundação de Apoio junto a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFFS, processo nº 23000.002120/2015-31.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, nos termos do art. 5º, inciso V, da Portaria Interministerial nº 191/2012 e do art. 5º, §1º, I do Decreto nº 7.423/2010, à apresentação em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, à apresentação da Avaliação de Desempenho do ano de 2013 e aprovação do Relatório de Gestão pelo órgão deliberativo superior da fundação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 010/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Casimiro Montenegro Filho - FCMF, CNPJ nº 64.037.492/0001-72, para atuar como Fundação de Apoio junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.0141146/2014-41.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, nos termos do art. 5º, §1º, I do Decreto nº 7.423/2010, à apresentação em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, à aprovação do Relatório de Gestão do exercício de 2013 pelo órgão deliberativo superior da Fundação Casimiro Montenegro Filho.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 017/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul - FMRS, CNPJ nº 94.391.901/0001-03, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Ciências da Saúde em Porto Alegre - UFCSA, processo nº 23000.002109/2015-71.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, nos termos do art. 4º, V do Decreto nº 7.423/2010, à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documento que ateste a aprovação da norma que disciplina o seu relacionamento com a FMRS.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 008/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica no Hospital Naval Marcílio Dias - AMARCÍLIO, CNPJ nº 09.542.274/0001-87, para atuar como Fundação de Apoio junto ao Laboratório Farmacêutico da Marinha - LFM, processo nº 23000.014144/2014-52.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 015/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação de Apoio junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, processo nº 23000.002122/2015-21.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 016/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, CNPJ nº 00.799.205/0001-89, para atuar como Fundação de Apoio junto a Universidade de Brasília - UnB, processo nº 23000.013265/2014-87.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 29, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 014/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado - FADEMA, CNPJ nº 03.049.886/0001-56, como fundação de apoio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, Processo nº 23000.008825/2014-81.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON ESKA
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa
e Desenvolvimento

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 377, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face da Faculdade INED de Rio Claro com vistas à aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773, 2006, diante das irregularidades na gestão administrativa, bem como à imposição de medidas cautelares administrativas, que perdurarão até a finalização do mesmo.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 878/2015 - CGSO/DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face da Faculdade INED de Rio Claro - CBTA, mantida pelo IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações LTDA e administrada pelo Grupo Educacional Uniesp, para aplicação de penalidade, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5773, de 2006.

Art. 2º Seja aplicada medida cautelar administrativa de suspensão de ingressos de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como do início das atividades letivas de novas turmas, para os cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo.

Art. 3º Seja aplicada medida cautelar administrativa de sobreestamento de todos os processos regulatórios vinculados à modalidade a distância em face da Faculdade INED de Rio Claro - CBTA, bem como das demais instituições vinculadas ao Grupo Educacional Uniesp, ativos no sistema e-MEC, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo.

Art. 4º Seja determinada a apresentação pela Faculdade INED de Rio Claro - CBTA, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilhas em formato digital(xls), com as seguintes informações:

I. Para Cursos de Pós-Graduação: IES (ou PARCEIRA) / CURSO / PREVISÃO DE CONCLUSÃO / LOCAL DE OFERTA / QUANTIDADE DE ALUNOS

II. Para Cursos de Graduação: LISTAGEM DOS ALUNOS / CURSO / PREVISÃO DE CONCLUSÃO/LOCAL DE OFERTA/FIES/PROUNI

III. Para os Convênios: LISTAGEM DOS ALUNOS VINCULADOS AS ENTIDADES PARCEIRAS, CURSO E ENDEREÇO DE OFERTA, BEM COMO DATA PROVÁVEL PARA FINALIZAÇÃO DOS MESMOS OU CONCLUINTE/DIPLOMADOS.

Art. 5º Seja determinado que a Faculdade INED de Rio Claro - CBTA divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar mensagem clara e ostensiva no seu sítio eletrônico, com a presente publicação.

Art. 6º Seja designado o dirigente da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior como autoridade responsável no presente processo administrativo.

Art. 7º Seja notificada a Faculdade INED de Rio Claro - CBTA para apresentação, se desejar, de recurso contra as medidas cautelares impostas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5773, de 2006, e de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do mesmo decreto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 21 de maio de 2015

Decide processo administrativo com redução de vagas do curso de Odontologia (cód. 2147) da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UninCor (cód. 27).

Nº 42 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 49 a 56 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, acolhendo as razões da Nota Técnica CGSE/DI-SUP/SERES/MEC nº 873/2015, determina:

I.Fica reduzido de 40 (quarenta) para 36 (trinta e seis) o total anual das vagas autorizadas para o curso Odontologia (cód. 2147), ofertado no município de Três Corações-MG, da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UninCor (cód. 27), mantida pela Fundação Tricordiana Comunitária de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares perante o curso de Odontologia (cód. 2147), aplicadas por meio do Despacho SE-RES/MEC nº 241, de 2011, relativas ao sobreestamento de processos de regulação e à suspensão das prerrogativas de autonomia.

III.Seja notificada a UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

IV.Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.005, DE 20 DE MAIO DE 2015

O REITOR da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Memorando nº 119/2015/CÓPG, de 19-05-2015, resolve:

Alterar a nomenclatura da função gratificada de Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Tecnologia Ambiental-FG.1 para Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais-FG.1, ocupada pelo servidor Breno Régis Santos, matrícula Siape nº 1603865, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, designado pela Portaria nº 616/2014, publicada no DOU de 26-02-2014, Seção 2, fls. 21.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.209, DE 20 DE MAIO DE 2015

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A UFPE, pelo prazo de 01 (um) ano, à empresa S4R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 11.210.617/0001-58. (Processo nº 23076.021511/2013-18).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3.703, DE 14 DE MAIO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tomar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, na Categoria Auxiliar, no Setor Tecnologia da Informação e da Comunicação/Gestão da Informação. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

1º - Danilo Pestana de Freitas
2º - Alessandra Morgado Ramiro de Lima

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 838, DE 21 DE MAIO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018353/2015-11 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitibanos, instituído pelo Edital nº 51/DDP/2015, de 17 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 74, Seção 3, de 20/04/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina Veterinária/ Patologia Animal.
Áreas Afins: Laboratório Clínico Veterinário/ Fisiologia Veterinária

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

KARYN PACHECO NEVES



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL
DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 19 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III, § 3º, incisos I e II, do § 4º e § 6º do artigo 1º da Lei 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, no endereço Av. Frei Germano, nº 2.300, Vila Nicácio, CEP 14.405-215, Franca, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS CLÁUDIA DE LIMA
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III, do § 3º, incisos I e II, do § 4º e § 6º, do art. 1º, da Lei 10.684, de 2003:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
62.698.477/0001-40	11946.000045/2015-15

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 19 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, no endereço Av. Frei Germano, nº 2.300, Vila Nicácio, CEP 14.405-215, Franca, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS CLÁUDIA DE LIMA
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
00.241.485/0001-05	11946.000046/2015-60

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 677, DE 21 DE MAIO DE 2015

Regulação das loterias de números: LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA / LOTO IX - DUPLA SENA / LOTO XII - LOTOFÁCIL

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos sobre os resultados de Sorteios de Números - LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA / LOTO IX - DUPLA SENA e LOTO XII - LOTOFÁCIL promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pela Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal, regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 08 de fevereiro de 2008, pelas Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51, de 26 de junho de 2008, nº 43, de 29 de setembro de 2009, nº 37, de 01 de julho de 2010, nº 03, de 09 de janeiro de 2012, nº 25, de 05 de abril de 2012, nº 046, de 16 de abril de 2014, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS

2.1 As apostas nas loterias de prognósticos numéricos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes ou na tela do ambiente de apostas no Internet Banking CAIXA - IBC, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme o disposto nesta Circular.

3 PROGNÓSTICO

3.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes ou na tela do IBC, conforme previsto nesta Circular.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único bilhete, identificado mediante registro magnético computado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- leitura eletrônica dos prognósticos marcados nos volantes;
- digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- indicação dos números, pelo apostador, no Internet Banking CAIXA para a modalidade Mega-Sena;
- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos sucessivos e subsequentes da mesma modalidade - não é válida para apostas fracionadas;
- "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos da LOTO VIII - LOTOMANIA, gerado pelo sistema, contendo os 50 números não registrados na aposta original.

4.1.2.1 Em cada aposta da LOTO III - QUINA é permitida a indicação do mínimo de 5 e o máximo de 7 números.

4.1.2.2 Em cada aposta da LOTO V - MEGA-SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.1.2.3 Em cada aposta da LOTO VIII - LOTOMANIA é permitida a indicação de 50 números.

4.1.2.3.1 O apostador poderá indicar uma quantidade inferior a 50 números e o sistema de loterias da CAIXA completará o número de prognósticos previstos para o jogo, de forma aleatória.

4.1.2.4 Em cada aposta da LOTO IX - DUPLA SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.1.2.5 Em cada aposta da LOTO XII - LOTOFÁCIL é permitida a indicação de um mínimo 15 e o máximo de 18 números.

4.1.3 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda, e estão disponibilizados na página da Caixa na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>) e nas unidades lotéricas.

4.1.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas.

4.1.4.1 No caso da Mega-Sena também é permitida a captação de apostas por meio do Internet Banking CAIXA.

4.1.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

4.1.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior à realização do sorteio.

4.1.7 Nas modalidades LOTO V - MEGA-SENA, LOTO IX - DUPLA SENA e LOTO XII - LOTOFÁCIL, denominam-se apostas múltiplas as combinações de apostas em um único recibo.

4.1.7.1 Na modalidade LOTO III - QUINA, o apostador pode efetuar jogos com 5, 6 ou 7 números, considerados apenas uma aposta.

4.1.7.1.1 Em cada aposta premiada será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.1.7.2 Nas modalidades LOTO VIII - LOTOMANIA, a aposta é única de 50 números e será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.2.1 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.1.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais cotas.

4.2.1.3 Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.1.3.1 As modalidades de prognósticos numéricos que permitem esta forma de apostas são: Mega-Sena, Quina, Lotofácil e Dupla-Sena.

4.2.1.3.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da Caixa na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>) e nas unidades lotéricas.

4.2.1.4 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.1.4.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.1.4.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar a Tarifa de Serviço.

4.2.1.5 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.1.5.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.1.5.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.1.5.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público-alvo.

4.2.1.5.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.1.6 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.1.6.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

- I - Mega-Sena - Mínimo de 2 e máximo de 100 cotas;
- II - Quina - Mínimo de 2 e máximo de 25 cotas;
- III - Dupla Sena - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas;
- IV - Lotofácil - Mínimo de 2 e máximo de 25 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 O recibo somente é emitido após a leitura do volante, a solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica ou a indicação da aposta pelo cliente, quando feito pelo Internet Banking CAIXA.

5.3 O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA e que habilita ao recebimento dos prêmios.

5.4 O recibo de aposta é emitido ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

- numeração identificadora;
- data e hora de registro da aposta;
- prognósticos registrados;
- código da Unidade Lotérica e número do terminal;
- número e data do concurso;
- valor;
- código de barras.

5.5 No caso do Bolão CAIXA serão impressos tantos recibos individuais quanto o número total de cotas do respectivo Bolão.

5.5.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

- I - número da cota;
- II - valor da cota;
- III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;
- IV - preço total da cota;
- V - quantidade total de cotas que participam do bolão;
- VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - numeração identificadora;
VIII - data e hora de registro da aposta;
IX - prognósticos registrados;
X - código da unidade lotérica e número do terminal;
XI - número e data do concurso;
XII - código de barras.
5.6 No caso de aposta realizada por meio do IBC, o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:
- numeração identificadora;
- data e hora de registro da aposta;
- prognósticos registrados;
- número e data do concurso;
- valor;
- código de segurança;
- CPF e nome do cliente que efetuou aposta.
5.7 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante no subitem 5.4 e/ou 5.5.1 desta Circular.

5.7.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.4 e/ou 5.5.1 desta Circular.

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO
6.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, é deduzido o adicional de 4,5% destinado ao Ministério do Esporte, constituindo-se a renda bruta.

6.2 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:
- 51% ao total de prêmios;
- 20% à despesa de custeio e manutenção de serviços;
- 18,10% à Seguridade Social;
- 7,76% ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior;

- 3,14% ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional.
7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 51% da renda bruta e tem a seguinte distribuição:

- 46,00% da renda bruta é destinado ao prêmio bruto;
- 3,00% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura;

- 1,70% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro;

- 0,30% da renda bruta é destinado ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

7.1.1 Sobre o prêmio bruto (46,00%) incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DAS LOTERIAS

8.1 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição:

- 9,0% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas ou ao FDL - Fundo para o Desenvolvimento das Loterias, quando realizadas no IBC;
- 10,0% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 1,0% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 20% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9 SORTEIO E PREMIAÇÕES POR MODALIDADE DE LOTERIA

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas, conforme cada modalidade de loteria.

9.1.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizados por autoridade competente.

9.1.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

9.1.3 A premiação aos ganhadores é feita com base nas Faixas de Premiação preestabelecidas para cada modalidade de loteria.

9.2 LOTO III - QUINA

9.2.1 SORTEIO

9.2.1.1 Concorrem ao sorteio 80 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 80.

9.2.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 5 números diferentes, dentre os 80 números previstos.

9.2.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.2.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.2.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.2.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.2.3.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 3 números.

9.2.4 PREMIAÇÃO

9.2.4.1 A premiação ocorre em apenas uma das faixas, observada a maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.2.5 PRÊMIOS

9.2.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terço.
- 15% ficam acumulados para a 1ª faixa - quina - do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano.

9.2.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 50% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terço.

9.2.5.2.1 A 1ª faixa de premiação - quina - no concurso especial, tem a seguinte composição:

- 50% do valor destinado a prêmios;
- total acumulado para o concurso especial do dia 24 de junho;

- total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.2.6 ACUMULAÇÃO

9.2.6.1 Não existindo aposta premiada, em concurso regular, na 1ª, 2ª ou 3ª faixa(s), o(s) valor(es) acumula(m) para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.6.2 No concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - quina, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina e na 2ª faixa - quadra, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terço;
- não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 24 DE JUNHO DE CADA ANO.

9.2.7.1 Concorrem nos concursos especiais do dia 24 de junho de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.2.7.2 O concurso especial do dia 24 de junho terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias.

9.3 LOTO V - MEGA-SENA

9.3.1 APOSTAS PELO INTERNET BANKING CAIXA

9.3.1.1 Somente para a modalidade Mega-Sena será permitida a comercialização de apostas pelo canal Internet Banking CAIXA - IBC.

9.3.1.2 As apostas estarão disponíveis apenas para clientes pessoa física do IBC, maiores de 18 anos, titulares de conta corrente (op. 001) na CAIXA, após leitura e aceitação dos termos de uso do serviço.

9.3.1.3 O limite permitido para apostas no IBC é estabelecido pela CAIXA e objetiva atender ao princípio do jogo responsável, sendo fixado em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

9.3.1.4 As apostas são efetivadas de maneira on-line e seus débitos ocorrem no ato da realização, diretamente na conta corrente que a originou, o que constará em histórico específico no extrato.

9.3.1.5 Somente serão permitidas apostas para o concurso vigente, estando vedadas as apostas na modalidade "teimosinha" e "surpresinha".

9.3.1.6 O comprovante da aposta é identificado, impresso com código de segurança e nominativo por vinculação ao CPF do titular da conta corrente que realizou a aposta, o qual, em caso de premiação, terá direito ao prêmio.

9.3.1.6.1 Em caso de conta conjunta, a identificação do apostador estará vinculada ao CPF do cliente que acessou o IBC.

9.3.1.7 Não há possibilidade de estorno ou cancelamento da aposta efetuada no IBC.

9.3.1.8 O histórico das apostas realizadas no IBC estará disponível por 120 dias a contar da data de sua efetivação.

9.3.2 SORTEIO

9.3.2.1 Concorrem ao sorteio 60 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 60.

9.3.2.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 6 números diferentes, dentre os 60 números previstos.

9.3.3 APOSTAS VENCEDORAS

9.3.3.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.3.3.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.3.4 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.3.4.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.

9.3.5 PREMIAÇÃO

9.3.5.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.3.5.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
APOSTAS		ACERTANDO					
Quantidade de números	Quantidade de apostas feitas	6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS
		1ª Faixa Sena	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	3ª Faixa Quadra
6	1	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	2	5	3
8	28	1	12	15	3	15	6
9	84	1	18	45	4	30	10
10	210	1	24	90	5	50	15
11	462	1	30	150	6	75	21
12	924	1	36	225	7	105	28
13	1716	1	42	315	8	140	36
14	3003	1	48	420	9	180	45
15	5005	1	54	540	10	225	55

9.3.6 PRÊMIOS

9.3.6.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 22% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação - sena, do concurso subsequente de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1ª faixa - sena - do concurso subsequente de final 0;
- 5% ficam acumulados para a 1ª faixa - sena - do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil.

9.3.6.1.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 62% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.3.6.2 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 0 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;
- valor total acumulado para o concurso de final 0;
- valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.1 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 5 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;
- valor total acumulado para o concurso de final 5;
- valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.2 A 1ª faixa de premiação - sena - no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte composição:

- 62% do valor destinado a prêmios;
- valor total acumulado para o concurso de final 0 ou 5;
- valor total acumulado para o último concurso de final 0 ou 5 do ano civil;
- valor acumulado na primeira faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.7 ACUMULAÇÃO

9.3.7.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação do concurso, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, o(s) valor(es) acumula(m) na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação do concurso seguinte.

9.3.7.2 No último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - sena, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - sena e na 2ª faixa - quina, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;



- não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam nas respectivas faixas do concurso seguinte.

9.3.8 APOSTAS CONCORRENTES AOS CONCURSOS DE FINAL 0 (ZERO) OU 5 (CINCO)

9.3.8.1 Concorrem nos concursos de final 0 ou 5, inclusive no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.3.8.2 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

9.3.8.2.1 O último concurso de final 0 ou 5 do ano civil terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante os meses de novembro e dezembro de cada ano.

9.4 LOTO VIII - LOTOMANIA

9.4.1 SORTEIO

9.4.1.1 Concorrem ao sorteio 100 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 00 a 99.

9.4.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 20 números diferentes, dentre os 100 números previstos.

9.4.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.4.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.4.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20, 19, 18, 17, 16 ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.4.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.4.3.1 São 6 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 20 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 19 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 18 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 17 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 16 números;
- 6ª faixa - apostas que não contiverem nenhum dos números sorteados.

9.4.4 PREMIAÇÃO

9.4.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.4.5 PRÊMIOS

9.4.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado no sábado imediatamente anterior ao domingo de Páscoa de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 28% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;
- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;
- 3ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;
- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;
- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 16 prognósticos certos;
- 6ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;
- 18% ficam acumulados para a 1ª faixa, vinte acertos - do próximo concurso especial de Páscoa.

9.4.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de páscoa em cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 46% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;
- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;
- 3ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;
- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;
- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 16 prognósticos certos;
- 6ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;

9.4.5.2.1 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a 1ª faixa de premiação - vinte acertos - tem a seguinte composição:

- 46% do valor destinado a prêmios;
- total acumulado para o concurso especial de Páscoa;
- total acumulado do concurso anterior, na 6ª faixa - zero acertos -, quando houver;
- total acumulado do concurso anterior, na 1ª faixa - vinte acertos -, quando houver.

9.4.6 ACUMULAÇÃO

9.4.6.1 Não existindo aposta premiada na 6ª faixa de premiação, o valor acumula para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte. Nas demais faixas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª) o(s) valor(es) acumula(m) para o concurso seguinte na respectiva faixa de premiação.

9.4.6.2 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - vinte acertos -, o valor destinado ao prêmio dessa faixa será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa e na 2ª faixa - vinte acertos e dezenove acertos -, os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos e assim sucessivamente, até que tenhamos apostadores premiados;

- não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores de prêmios de cada faixa acumulam para o concurso seguinte nas respectivas faixas de premiação, à exceção da 6ª faixa - nenhum acerto -, que acumula para a 1ª faixa - vinte acertos.

9.4.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DE PÁScoa DE CADA ANO.

9.4.7.1 Concorrem no concurso especial de Páscoa de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.4.7.2 O concurso especial de Páscoa terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias.

9.5 LOTO IX - DUPLA SENA

9.5.1 SORTEIO

9.5.1.1 Para efeito de premiação, realizam-se dois sorteios consecutivos e independentes de seis números diferentes em cada sorteio.

9.5.1.2 Concorrem, em cada um dos 2 sorteios, 50 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 50.

9.5.1.2.1 O primeiro sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 1º sorteio.

9.5.1.2.2 O segundo sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 2º sorteio.

9.5.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.5.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.5.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que, independentemente da ordem de sorteio dos números, contiverem a seguinte quantidade de prognósticos certos:

- no 1º sorteio: 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.1 desta Circular;

- no 2º sorteio: 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.2 desta Circular.

9.5.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.5.3.1 São 6 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1º Sorteio:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.
- 2º Sorteio:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.

9.5.4 PREMIAÇÃO

9.5.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.5.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de apostas, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
QUANTIDADE DE NÚMEROS	APOSTAS	1º ou 2º SORTEIO					
		ACERTANDO					
		6 NÚMEROS		5 NÚMEROS		4 NÚMEROS	
		Sena	Quina	Quadra	Quina	Quadra	Quadra
6	1	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	2	5	3
8	28	1	12	15	3	15	6
9	84	1	18	45	4	30	10
10	210	1	24	90	5	50	15
11	462	1	30	150	6	75	21
12	924	1	36	225	7	105	28
13	1716	1	42	315	8	140	36
14	3003	1	48	420	9	180	45
15	5005	1	54	540	10	225	55

9.5.5 PRÊMIOS

9.5.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1º sorteio:
- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 15% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.
- 2º sorteio:
- 1ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 15% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.5.6 ACUMULAÇÃO

9.5.6.1 Não existindo aposta premiada em qualquer uma das faixas de premiação, o valor destinado a prêmios fica acumulado para a primeira faixa - sena - do 1º sorteio do concurso seguinte.

9.6 LOTO XII - LOTOFÁCIL

9.6.1 SORTEIO

9.6.1.1 Concorrem ao sorteio 25 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 25.

9.6.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 15 números diferentes, dentre os 25 números previstos.

9.6.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.6.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.6.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15, 14, 13, 12 ou 11 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.6.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.6.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 15 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 14 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 13 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 12 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 11 números.

9.6.4 PREMIAÇÃO

9.6.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa, de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.6.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 16 a 18 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER								
APOSTAS		ACERTANDO						
		15 NÚMEROS				14 NÚMEROS		
Qtd de números	Qtd de apostas	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa
15	1	1	0	0	0	1	0	0
16	16	1	15	0	0	2	14	0
17	136	1	30	105	0	3	42	91
18	816	1	45	315	455	4	84	364

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
APOSTAS		ACERTANDO					
		13 NÚMEROS			12 NÚMEROS		11 NÚMEROS
Qtde de números	Qtde de apostas	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	5ª Faixa
15	1	1	0	0	1	0	1
16	16	3	13	0	4	12	5
17	136	6	52	78	10	60	15
18	816	10	130	390	20	180	35

9.6.5 PRÊMIOS

9.6.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado em setembro de cada ano, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.6.5.1.1 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.6.6 PRÊMIOS FIXOS

9.6.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R\$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 13 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R\$ 8,00 (oito reais) para as apostas que contiverem 12 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R\$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 11 prognósticos certos.

9.6.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.6.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 65% (sessenta e cinco por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;
- 15% (quinze por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, quinze acertos - do concurso especial realizado em setembro de cada ano.

9.6.7.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados do concurso especial realizado em setembro de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 80% (oitenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos.

9.6.7.3 A 1ª faixa de premiação - 15 acertos - no concurso especial tem a seguinte composição:

- 80% do valor destinado a prêmios;
- total acumulado para o concurso especial realizado em setembro;
- total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.6.8 ACUMULAÇÃO

9.6.8.1 Não existindo aposta premiada na primeira e/ou segunda faixa(s), a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do

concurso seguinte, exceto no concurso especial realizado em setembro, que segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na primeira faixa - quinze acertos, o valor destinado a prêmios para esta faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;
- não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem treze prognósticos certos e assim sucessivamente, até a 5ª faixa de premiação.
- não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores acumulam para o concurso seguinte na primeira faixa de premiação.

9.6.9 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE CADA ANO

9.6.9.1 Concorrem nos concursos especiais realizado em setembro de cada ano apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.6.9.2 O concurso especial realizado em setembro, terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias

10 APURAÇÃO

10.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

10.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à identificação e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

10.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

10.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração por modalidade, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os números sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

11.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da realização do sorteio.

11.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelo IBC, no caso de aposta realizada via Internet Banking CAIXA.

11.3 O recibo de aposta não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

11.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

11.4.2 Os prêmios de apostas realizadas no Internet Banking CAIXA serão pagos exclusivamente nas Agências da CAIXA.

12 PRÊMIOS PRESCRITOS

12.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

12.2 Interrupção da prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;
- a entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

13 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

13.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos numéricos, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA e pelo Internet Banking CAIXA - IBC, exclusivamente para a Mega-Sena.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

13.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

13.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos numéricos.

13.3 Os direitos e deveres dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular CAIXA específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A participação nos concursos de prognósticos numéricos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

14.2 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos numéricos, regulados pela presente Circular CAIXA.

14.3 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

14.4 A partir da vigência da presente Circular CAIXA fica revogada a Circular CAIXA nº. 563, de 10 de maio de 2014.

14.5 A presente Circular CAIXA entrará em vigor na data de sua publicação

FÁBIO CLETO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 19 DE MAIO DE 2015

Altera o Ato COTEPE ICMS 60/14, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 235ª reunião extraordinária virtual, realizada no dia 19 de maio de 2015, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, decidiu:

Art. 1º Incluir no rol de empresas constantes do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 60/14, de 15 de dezembro de 2014, as empresas abaixo relacionadas:

DISTRITO FEDERAL

LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0007-92 I.E: 07.429.483/002-64 AEROP. INT. DE BRASÍLIA, HANGAR 16 - LAGO SUL CEP: 71608-900 Brasília (DF)	Importação e comércio de aeronaves; equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso e consumo empregados na fabricação de aeronaves; partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, dos produtos listados anteriormente. manutenção, modificação e reparos de aeronaves, equipamentos, partes, instrumentos e acessórios de aeronaves; serviços especializados.
MASTERJET CLUB - TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 14.062.029/0001-02 I.E: 07.581.686/001-92 ST SCN QUADRA 02 BLOCO D, S/N - LOJA 310 1 PAVIMENTO C12 - ASA NORTE CEP: 70712-904 Brasília (DF)	Importação, para uso na própria frota, de aeronaves e simuladores de voo; equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso e consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores; partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, dos produtos listados anteriormente.
MORETO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.687.239/0002-98 I.E: 07.483.347/002-04 TERMINAL DE AVIAÇÃO GERAL, S/Nº AERP INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - SALA 4 - LAGO SUL CEP: 71608-900 Brasília (DF)	Importação, para uso na própria frota, de aeronaves e equipamentos, partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados dos produtos listados anteriormente.
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0011-29 I.E: 07.639.770/002-41 ST SRTVN, QUADRA 701, CONJ "C", ALA "B", 124 - SALA 421 - PARTE "E" - ASA NORTE CEP: 70719-903 Brasília (DF)	Importação e comércio de aeronaves; suas partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 21 de janeiro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 95 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Onclick Sistemas de Informação Ltda	04.449.943/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0992015, nome: OCS PAF, versão: 4.0.0.0, código MD-5: FF9CD508ACF753114130625871D01094 *OCSCF

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SANTA SOFT LTDA - ME	11.681.104/0001-25	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0312015, nome: MEGASYS, versão: 4.0, código MD-5: 5C532EA57A3C1E9615CE2C5C82911BF9 sysPAF
ENGECOMP TECNOLOGIA DE SOFTWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	00.970.697/0001-23	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0372015, nome: EMPRESARIAL MASTER PAF, versão: 6.1, código MD-5: 46F1CEB54C5C7F70B6305E5661C3C70E empresarPDV
SOFSTIX SOFTWARE LTDA	02.183.574/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0322015, nome: SISTEMA POSTO INTELIGENTE, versão: 5.0.1, código MD-5: 5F973844808759416747C4D500CF6EC4 CntVOL
HEAD SERVICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA	04.586.164/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0272015, nome: HEAD PDV, versão: 2.0, código MD-5: a83dc1c0b9e191b18387b136f493a7ef

TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0004-69 I.E: 07.491.691/002-83 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, S/N - SETOR DE HANGARES - LT 29 e 30 - ASA SUL CEP: 71608-900 Brasília (DF)	Importação, para uso na própria frota, de aeronaves e equipamentos, partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados dos produtos listados anteriormente. manutenção e reparo de aeronaves e acessórios.
VOETUR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.572.531/0001-84 I.E: 07.386.097/001-48 AEROP. INT. DE BRASÍLIA, LOTES 27/28 - SETOR DE HANGARES CEP: 71608-900 Brasília (DF)	Importação, para uso na própria frota, de aeronaves e equipamentos, partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados dos produtos listados anteriormente. manutenção e reparo de aeronaves e acessórios.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de maio de 2015.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 60/14, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decidiu:

Art. 1º Excluir do rol de empresas constantes do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 60/14, de 15 de dezembro de 2015, as empresas abaixo relacionadas, localizadas no Estado de Minas Gerais:

ERMAER - EMPRESA REVISORA DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.676.680/0001-07 I.E: 376997560.00-41 RUA ACADÊMICO NILO FIGUEIREDO, 3340 - LOJA 2 - VITÓRIA DA UNIÃO CEP: 33400-000 LAGOA SANTA (MG)
SV EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 11.323.611/0001-97 I.E: 001495948.00-17 RUA MARCOS DE AZEVEDO, 130 - NOVA ESPERANÇA CEP: 31230-480 BELO HORIZONTE (MG)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hipcomp Informática Ltda	07.825.613/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0062015, nome: CHECKOUT, versão: 04.15, código MD-5: 181BF4AB7DCD12C2AA6CD6700123F50

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G2 e Sã Soluções em Informática Ltda.	39.417.670/0001- 43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0032015, nome: DNA PAF, versão: 2015.3, código MD-5: C16D1C872A62F2896A7D9D6BDD71DB64

5. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NPA Informática Ltda	73.500.290/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0112015, nome: SISATAKECF-CAIXA, versão: 2015.1, código MD-5: 4D9F44B3D0CD3AA5CDC4518EE02365A3

6. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PERFORMACE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	07.641.601/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: ULB0022015, nome: DS-PDV, versão: 2015, código MD-5: CCADB165A51BBE8D621EB88C7ABEEBA2

7. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPEÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gdoor Sistemas Ltda EPP	09.358.661/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1862015, nome: GDOOR, versão: 2015.2, código MD-5: 836395B565A068124CFDDA 109671 B5EF

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 96 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G&M Soluções Ltda	02.787.690/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0812015, nome: Quick Ticket, versão: 4.8.16, código MD-5: C4A5D1A94449A0A9C7F4EE348071F5C7 * QUICKTICKETCLIENT

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lanzoni e Dai Prá Tecnologia da Informação Ltda.	10.247.342/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0112015, nome: Sismec, versão: 4, código MD-5: 8389a5f27cf8bc7e85a591af520c263e *Vendas

3. Centro Universitário Filadelfia - UNIFIL - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFOMASTER EQUIP E SERV P/ INFORMÁTICA LTDA ME	02.895.627/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0122015, nome: MASTER, versão: 1.4, código MD-5: ADE1013C22835F63705EDF232F8B74E9

Em 20 de maio de 2015

Nº 94 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 239ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de maio de 2015, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 37, DE 20 DE MAIO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 30/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, em Brasília, DF, no dia 20 de maio de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 30/15, de 22 de abril de 2015, que passam a vigorar com as redações que seguem:

I- a cláusula primeira:

"Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio. "

II- o Anexo I de que trata o parágrafo único da cláusula terceira.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO I - DÉBITO COMPOSTO DE IMPOSTO E MULTA - A Multa será reduzida:

De 15/06 a 31/07/2015	À vista	2 a 30 vezes	31 a 60 vezes	120
Até R\$ 50.000,00	100%	95%	80%	
Acima de R\$ 50.000,00	95%	90%	70%	50%
De 1º/08 a 31/08/2015	À vista	30 vezes	60 vezes	120
Até R\$ 50.000,00	95%	90%	75%	
Acima de R\$ 50.000,00	90%	85%	65%	45%
De 1.º/09 a 30/09/2015	À vista	30 vezes	60 vezes	120
Até R\$ 50.000,00	90%	85%	70%	-
Acima de R\$ 50.000,00	85%	80%	60%	40%

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da

Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 38, DE 20 DE MAIO DE 2015

Altera o convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de maio de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula sexagésima quinta do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula sexagésima quinta. Este convênio não se aplica aos Estados de Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e Sergipe."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 27 de abril de 2015.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 39, DE 20 DE MAIO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de maio de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 15/08, de 04 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - aos Estados de Mato Grosso e Sergipe;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 27 de abril de 2015.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 40, DE 20 DE MAIO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de maio de 2015, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O Anexo único do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

UNIDADES FEDERADAS	DATA
Minas Gerais	01/01/2012
Mato Grosso	01/01/2012
Santa Catarina	01/01/2012
Sergipe	01/01/2012
São Paulo	01/01/2012
Bahia	01/09/2012
Goiás	01/09/2012
Maranhão	01/01/2013
Rondônia	01/03/2014
Pernambuco	01/09/2014
Paraná	01/08/2015

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 41, DE 20 DE MAIO DE 2015

Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir parcialmente as multas e os juros dos créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS mediante pagamento à vista ou parcelado, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, no dia 20 de maio de 2015, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários, consistente na redução parcial de multa e juros de valores relativos a ICM e a ICMS, com pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, na forma estabelecida no presente convênio.

§ 1º A redução prevista no caput :

I - somente se aplica na hipótese de o pagamento, à vista ou da primeira parcela, ocorrer até o dia 20 de julho de 2015;

II - somente alcança o crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado, cujo valor não exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas condições e limites estabelecidos no presente convênio, que tenha sido constituído:

a) até 31 de dezembro de 2014, quando decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade; ou

b) até 30 de abril de 2015:

1. quando decorrente de Notificação de Débito; ou

2. por meio de Auto de Infração ou inscrição em dívida ativa, relativamente a microempresa, empresa de pequeno porte ou Microempreendedor Individual - MEI, optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou

3. mediante Regularização de Débito, quando esta tenha ocorrido até a mencionada data;

III - não se aplica a crédito tributário:

1. que tenha sido objeto, pelo Ministério Público, de denúncia-crime perante o Poder Judiciário; ou

2. decorrente de imposto que tiver sido retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas; e

IV - não implica restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º É passível, também, do parcelamento de que trata o presente convênio o saldo remanescente de débito ?scal já parcelado ou que tenha sido objeto de reparcelamento, até a data anterior à vigência do presente convênio, desde que os respectivos créditos tributários tenham sido constituídos até as datas previstas no inciso II do § 1º.

Cláusula segunda A redução do crédito tributário prevista cláusula primeira deve corresponder aos seguintes percentuais:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira:

a) relativamente à multa: 70% (setenta por cento) para pagamento à vista e 50 (cinquenta por cento) para o pagamento parcelado; e

b) relativamente aos juros: 90% (noventa por cento) para pagamento à vista ou 70% (setenta por cento) para o pagamento parcelado; ou

II - nas hipóteses dos itens 1 a 3 da alínea "b" do inciso II do § 1º da cláusula primeira:

a) relativamente à multa: 90% (noventa por cento) para pagamento à vista e 70% (setenta por cento) para o pagamento parcelado; e

b) relativamente aos juros: 90% (noventa por cento) para pagamento à vista ou 70% (setenta por cento) para o pagamento parcelado.

Parágrafo único. As reduções de que trata esta cláusula não são cumulativas com as reduções de multa constantes da Lei Estadual nº 10.654, de 27 de novembro de 1991.

Cláusula terceira Relativamente ao disposto neste convênio, observar-se-á:

I - o pagamento do valor total do débito ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, implica confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários de que trata a cláusula primeira;

II - a perda do direito ao parcelamento por não pagamento das parcelas implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com recomposição do saldo pela incidência da multa e dos juros, porventura reduzidos no início do parcelamento, proporcional ao montante remanescente do débito; e

III - o deferimento do parcelamento, nos termos deste convênio, é condicionado:

a) a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, quando existente, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

b) a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, ficam dispensados os honorários advocatícios arbitrados em favor do Estado de Pernambuco, quando for o caso.

Cláusula quarta Implica revogação do parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, com a sua recomposição pelo valor total imediatamente anterior ao início do parcelamento, proporcionalmente ao montante remanescente do débito:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

III - o não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas após decorridos 60 (sessenta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 42, DE 20 DE MAIO DE 2015

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS em operação com combustível de aviação que especifica no dia internacional do Meio Ambiente.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, no dia 20 de maio de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de 80.000 (oitenta mil) litros de combustível Querosene de Aviação B-1, para abastecimento de aeronaves de companhias aéreas nacionais com partida do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre no dia 5 de junho de 2015, Dia Internacional do Meio Ambiente, e destinadas ao aeroporto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. O combustível objeto da autorização entra em vigor na Resolução da Agência Nacional de Petróleo nº 63, de 05 de dezembro de 2014.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 43, DE 20 DE MAIO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 239ª reunião extraordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 20 de maio de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterada o caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 85/12, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de dezembro de 2015."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

Em 21 de maio de 2015

Nº 97 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 41, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5058 - Regime de Tributação Simplificada - Mercadoria Importada não Identificada - Art. 67 da Lei nº 10.833/2003 - Lançamento de Ofício para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

- 5064 - Parcelamento Profut - Demais Débitos - RFB; e
- 5087 - Parcelamento Profut - Demais Débitos - PGFN.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS NO EXTERIOR ADQUIRIDOS NA CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o imposto de renda sobre ganho de capital auferido na alienação de bens localizados no exterior, ou representativos de direitos no exterior, por pessoa física, adquiridos na condição de não residente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art.24, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso VI.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 7 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA E UTILIZADOS COMO INSUMOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENCOMENDANTE. CRÉDITOS.

Atendidos todos os requisitos da legislação de regência e desde que a operação de encomenda esteja suportada pela adequada documentação fiscal, na hipótese em que estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) utilizar na fabricação de seus produtos destinados à comercialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (MP/PI/ME) industrializados sob sua encomenda por outro estabelecimento também localizado na ZFM e pertencente a terceiro, a pessoa jurídica autora da encomenda e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep pode apropriar créditos dessa contribuição referentes aos MP/PI/ME citados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, II, e § 2º, e 5º-A; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 2º; IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º e 10; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA E UTILIZADOS COMO INSUMOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENCOMENDANTE. CRÉDITOS.

Atendidos todos os requisitos da legislação de regência e desde que a operação de encomenda esteja suportada pela adequada documentação fiscal, na hipótese em que estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) utilizar na fabricação de seus produtos destinados à comercialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (MP/PI/ME) industrializados sob sua encomenda por outro estabelecimento também localizado na ZFM e pertencente a terceiro, a pessoa jurídica autora da encomenda e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins pode apropriar créditos dessa contribuição referentes aos MP/PI/ME citados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, II, e § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º-A; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 2º; IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º e 10; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 12 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 17/12/2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 04, DE 06/01/2015.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DISPENSA DE MATRÍCULA NO CEI. BASE DE CÁLCULO. 1. O consórcio de empresas somente fica sujeito à contribuição previdenciária substitutiva a partir de 27/12/2013, quando houve a sua equiparação a empresa, por força da Medida Provisória nº 634, de 2013, convertida na Lei nº 12.995, de 2014. 2. O consórcio de empresas cuja atividade econômica principal acha-se enquadrada num dos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, ao prestar serviços dispensados da matrícula no CEI, deverá recolher, a partir de 27/12/2013, a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base exclusivamente na receita bruta, não se lhe aplicando tal contribuição no período compreendido entre 01/04/2013 a 26/12/2013. 3. A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, pode ser apurada de acordo com os mesmos critérios adotados na legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para reconhecimento, no tempo, de receitas e para diferimento do pagamento dessas contribuições. 4. No período em que a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, tem como base de cálculo a folha de pagamento, o que importa, para fins de recolhimento, é a data em que foi paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, e, no período em que é devida a contribuição substitutiva sobre a receita bruta, o que deve ser considerado é o momento em que a receita é reconhecida de acordo com o regime de apuração adotado, não sendo possível, para fins de exclusão ou não dessa receita da base de cálculo, a confrontação de eventos sujeitos a diferenciados regimes de tributação e de reconhecimento de receitas e despesas no tempo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º, §§ 3º e 12; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Lei nº 12.995, de 2014, art. 5º; Lei nº 6.404, de 1976, art. 279; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 247, de 2002, arts. 14 e 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, art. 25, I, art. 51, III, "a", e art. 52.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 12 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. OBRIGAÇÕES. 1. O operador portuário que se encontra sujeito à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher essa contribuição diretamente ao Fisco, deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição. 2. O operador portuário sujeito ao regime de tributação substitutivo continua obrigado a repassar ao OGMO a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que lhe prestaram serviços, ficando o OGMO responsável pelo recolhimento dessas contribuições. 3. Cabe, ainda, ao OGMO arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, descontando-a da respectiva remuneração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XIII, e art. 9º, V; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 13 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RETENÇÃO.

As empresas que tem por atividade econômica preponderante a realização de obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos, enquadradas no grupo 422 da CNAE, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014, à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Essas empresas, quando prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra, ou forem contratadas em regime de empreitada parcial para realização de obras ou serviços de construção civil, deverão destacar a retenção previdenciária de 3,5% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços.

No caso de serem contratadas para realizarem obras sob regime de empreitada total, valendo-se o dono da obra, proprietário ou incorporador, da faculdade da elisão da responsabilidade solidária por meio da antecipação das contribuições previdenciárias devidas, representada pela retenção sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, esta também deverá ser efetuada com o percentual de 3,5%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, artigo 7º, inciso VII e §6º. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 121 a 123 e 322, IN RFB nº 1.436, de 2014, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASTE-LHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 06.092.671/0001-06, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 120/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720114/2015-62:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 06.092.671/0001-06;

II - Localização: Rodovia BR 361, Km 739, s/n - Chácara Valdameri, Sorriso/MT, CEP: 78.890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânica";

IV - Produto Incentivado: Telhas Metálicas;

V - Capacidade instalada anual: 4.000.000 Milheiro;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR);

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 06.092.671/0001-06, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 121/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720114/2015-62:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 06.092.671/0001-06;

II - Localização: Rodovia BR 361, Km 739, s/n - Chácara Valdameri, Sorriso/MT, CEP: 78.890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico";

IV - Produto Incentivado: Telhas Metálicas Termo Isolantes;

V - Capacidade instalada anual: 200.000 Milheiro;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 06.092.671/0001-06, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONS-

TITUTIVO Nº 122/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720114/2015-62:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 06.092.671/0001-06;

II - Localização: Rodovia BR 361, Km 739, s/n - Chácara Valdameri, Sorriso/MT, CEP: 78.890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico";

IV - Produto Incentivado: Painéis para Câmaras Frigoríficas;

V - Capacidade instalada anual: 100.000 Milheiro;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 06.092.671/0001-06, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 123/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720114/2015-62:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 06.092.671/0001-06;

II - Localização: Rodovia BR 361, Km 739, s/n - Chácara Valdameri, Sorriso/MT, CEP: 78.890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico";

IV - Produto Incentivado: Painéis Termo Isolantes;

V - Capacidade instalada anual: 170.000 Milheiro;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 06.092.671/0001-06, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 124/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13153.720114/2015-62:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 06.092.671/0001-06;

II - Localização: Rodovia BR 361, Km 739, s/n - Chácara Valdameri, Sorriso/MT, CEP: 78.890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico";

IV - Produto Incentivado: Perfis de Aço;

V - Capacidade instalada anual: 8.000.000 Milheiro;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 681/2015 pertencente ao dossiê 10090.000848/0515-21, declara:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porá/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paraense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
Agenor Blans Rodrigues	Moto: KX 250F Chassi: JKAKXMZC3FA026100	30/05/2015	e Boa Esperança
		31/05/2015	
		18/07/2015	e A definir
		19/07/2015	
		15/08/2015	e Guarapuava
		16/08/2015	
		05/09/2015	e Ubatatã ou Nova Aurora
		06/09/2015	
		10/10/2015	e Ubatatã ou Nova Aurora
		11/10/2015	
		14/11/2015	e Siqueira Campo
		15/11/2015	

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 4 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720886/2015-51 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica A D COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ESTIVAS LTDA - EPP, CNPJ 84.100.569/0001-19, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 4 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720911/2015-78 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica CHAGAS E NEVES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 17.476.454/0001-36, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 4 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720905/2015-11 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica AMARAL E BARROZO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 15.088.451/0001-08, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 4 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720910/2015-23 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica BELCHIOR E ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 10.384.054/0001-51, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 5 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720908/2015-54 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica AVENORTE COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA - EPP, CNPJ 00.282.948/0001-87, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 4 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720932/2015-93 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica FIGUEIREDO E ALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA -ME, CNPJ 23.028.806/0001-93, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Repre-

sentação contido no processo administrativo nº 18365.720930/2015-02 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica FERNANDES E OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA, CNPJ 00.927.214.0001-08, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720995/2015-40 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica JUCIVAL BARBOSA OLIVEIRA, CNPJ 07.639.133.0001-51, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720992/2015-14 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica JS COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA, CNPJ 03.400.497/0001-23, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720984/2015-60 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica GUSMÃO E ABREU COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 63.644.405/0001-82, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.720985/2015-12 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica IRAM CASCAES DA SILVA ME, CNPJ 01.947.369/0001-79, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721007/2015-80 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MV ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP, CNPJ 63.724.215/0001-75, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721010/2015-01 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES ME, CNPJ 03.756.804/0001-03, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº

18365.721014/2015-81 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica NUTRICORP COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 12.273.285/0001-13, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721023/2015-72 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica PANIFICADORA E CONFEITARIA SILVA E SILVA, CNPJ 84.490.879/0001-9, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721034/2015-52 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica QUEIROZ E OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ 14.278.837/0001-01, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721031/2015-19 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica PORFIRIO DISTRIBUIDORA DE TRIGO E FRIOS LTDA -ME, CNPJ 00.537.520/0001-38, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 18365.721067/2015-01 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica RESTAURANTE E LANCHONETE CHURRASCO LTDA - ME, CNPJ 08.770.633/0001-90, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, no uso de suas atribuições regimentais e legais, nos termos dos artigos 224, III; 302, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) e nos termos do artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014, seção 1, pág. 23), e, considerando a representação formalizada no Processo Administrativo nº 13433.720165/2015-48, declara:

Art. 1º - A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa W.M.B. MECANICA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.669.006/0001-84, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 e do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511 de 06 de novembro de 2014.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

Declara e Comunica a Inaptação de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (publicada no D.O.U. de 03/06/2014).

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 206, de 24/07/2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2013, e considerando o estabelecido nos arts. 10, 37, inciso II, e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.728.127/2014-07, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa Norte e Sul Energia Ltda., CNPJ/MF nº 12.484.425/0001-00, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.723809/2015-02, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, para as obras civis do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote AB do Leilão nº 11/2013-ANEEL, em vários municípios dos Estados do Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais, de titularidade da Belo Monte Transmissão de Energia SPE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 20.223.016/0001-70, matrícula CEI nº 51.230.19441/79, com previsão de conclusão em maio/2017, aprovado pela Portaria nº 226, de 21 de agosto de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2014, Seção 1, página 73.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TEÓFILO OTONI**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2015

Declara a nulidade de "Ofício" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da inscrição CNPJ 17.281.106/0555-10, devido a atribuição de mais de um número de inscrição ao mesmo contribuinte.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TEÓFILO OTONI-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, artigo 1º, da Portaria DRFGVS nº 028, de 15 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2012 e tendo em vista o disposto no item I, do artigo 33, da Instrução Normativa SRF nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo Único. A nulidade de "Ofício" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da inscrição CNPJ nº 17.281.106/0555-10 atribuída em duplicidade ao contribuinte COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG em Ponto dos Volantes, já inscrito no CNPJ em 07 de maio de 2001, sob o nº 17.281.106/0554-39, conforme informações contidas no processo 10680.723253/2014-19.

JOSÉ CARLOS CORREIA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.022, DE 19 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. TELEFONES PORTÁTEIS. Para os efeitos do previsto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, fica caracterizada a venda a varejo quando a operação comercial for realizada diretamente com o consumidor final, aí incluídas as pessoas jurídicas de direito privado ou público. A venda de telefones portáteis de redes celulares do tipo smartphone (código 8517.12.31 da Tipi) para empresas de telecomunicações, desde que respeitados todos os requisitos normativos e legais, é considerada "venda a varejo", ainda que a empresa de telecomunicações adquirente, ao efetuar a prestação de seus próprios serviços, venha a ceder tais equipamentos a seus clientes, em regime de comodato. Se a empresa de telecomunicações, após haver adquirido produtos com o benefício da alíquota zero da Cofins, praticar operações de revenda desses mesmos produtos a seus clientes, ficará responsável por recolher em atraso a contribuição que deixou de ser paga pelo fornecedor dos produtos, como se a redução a zero da alíquota não houvesse existido, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 280, DE 9/10/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196/2005, art. 28, caput, e §§ 1º a 4º, e art. 30; Lei nº 8.078/1990, art. 2º; Decreto nº 5.602/2005, arts. 1º, 2º e 2º-B; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), art. 14, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. TELEFONES PORTÁTEIS. Para os efeitos do previsto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, fica caracterizada a venda a varejo quando a operação comercial for realizada diretamente com o consumidor final, aí incluídas as pessoas jurídicas de direito privado ou público. A venda de telefones portáteis de redes celulares do tipo smartphone (código 8517.12.31 da Tipi) para empresas de telecomunicações, desde que respeitados todos os requisitos normativos e legais, é considerada "venda a varejo", ainda que a empresa de telecomunicações adquirente, ao efetuar a prestação de seus próprios serviços, venha a ceder tais equipamentos a seus clientes, em regime de comodato. Se a empresa de telecomunicações, após haver adquirido produtos com o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, praticar operações de revenda desses mesmos produtos a seus clientes, ficará responsável por recolher em atraso a contribuição que deixou de ser paga pelo fornecedor dos produtos, como se a redução a zero da alíquota não houvesse existido, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 280, DE 9/10/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196/2005, art. 28, caput, e §§ 1º a 4º, e art. 30; Lei nº 8.078/1990, art. 2º; Decreto nº 5.602/2005, arts. 1º, 2º e 2º-B; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), art. 14, inciso II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.023, DE 19 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ENQUADRAMENTO PELO CNAE. ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. ATO CONSTITUTIVO OU ALTERADOR. Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa, deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011; Após o ano-calendário de início das atividades da empresa, primeiramente deve-se examinar no ato constitutivo ou alterador que vigorava no ano-calendário imediatamente anterior, quais eram as atividades econômicas previstas em seu objeto social; Em segundo lugar, deve-se identificar de qual, dentre as atividades econômicas previstas nesse ato, a empresa auferiu a maior receita bruta nesse mesmo ano-calendário imediatamente anterior; Se essa atividade da maior receita bruta auferida, independentemente de ela constar como atividade econômica secundária no CNPJ, estiver prevista na legislação entre aquelas que possibilitam o enquadramento no regime de tributação sobre a receita bruta, então o contribuinte estará enquadrado nesse regime no ano-calendário posterior ao da receita bruta auferida, devendo as receitas brutas de todas as atividades serem tributadas pela aplicação da mesma alíquota a que estiver sujeita a receita bruta da atividade econômica principal. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30/1/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 8º e 17.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.024, DE 19 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ENQUADRAMENTO PELO CNAE. MUDANÇA DE CNAE. ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. ATO CONSTITUTIVO OU ALTERADOR. Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa, deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011; Após o ano-calendário de início das atividades da empresa, primeiramente deve-se examinar no ato constitutivo ou alterador que vigorava no ano-calendário imediatamente anterior, quais eram as atividades econômicas previstas em seu objeto social; Em segundo lugar, deve-se identificar de qual, dentre as atividades econômicas previstas nesse ato, a empresa auferiu a maior receita bruta nesse mesmo ano-calendário imediatamente anterior; Se essa atividade da maior receita bruta auferida, independentemente de ela constar como atividade econômica secundária no CNPJ, estiver prevista na legislação entre aquelas que possibilitam o enquadramento no regime de tributação sobre a receita bruta, então o contribuinte estará enquadrado nesse regime no ano-calendário posterior ao da receita bruta auferida. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30/1/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 8º e 17.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 15 DE MAIO DE 2015**

Aplica a pena de cancelamento da autorização de alfandegamento do recinto que menciona

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais; considerando o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, na Instrução Normativa SRF nº 48/96 e considerando o que consta do processo no 12751.720027/2013-31, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de cancelamento da autorização de alfandegamento do recinto administrado pela Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP), CNPJ 02.824.158/0001-01, situado no Porto Organizado do Forno, no município de Arraial do Cabo/RJ, alfundegado nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 129, de 26 de junho de 2002, publicado no DOU de 28 de junho de 2002, pelo descumprimento da obrigação de ressarcir as despesas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização realizadas no referido recinto alfundegado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, nos termos dispostos pelo art. 76, inciso III, alínea "h" da Lei nº 10.833/2003, combinado com o §4º do art. 3º da Instrução Normativa nº 48/96.

Art. 2º Revogar o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 129, de 26 de junho de 2002, publicado no DOU de 28 de junho de 2002.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 14 DE MAIO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002350/2004-21, declara:

Art. 1º - O item 2 do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 34, DE 21 DE JULHO DE 2004, publicado no Diário Oficial da União de 23 DE AGOSTO DE 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. O regime será operado no TPS 3, Piso Pista, Sala 0P3034, para as mercadorias caracterizadas como partes e peças para manutenção e, nas dependências da empresa Gate Gourmet Ltda, localizada à Rua Maria Garcia Utrilla, 453 - Cubicula, Guarulhos/SP, para as mercadorias caracterizadas como catering, ambos sob o CNPJ/MF nº 33.896.614/0004-03."

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

Autoriza a empresa Ventana Serra Shows e Eventos Ltda a utilizar os procedimentos diferenciados de que trata o art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.949.010/0001-94, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo internacional denominado "RALLY INTERNACIONAL DOS SERTÕES - 2015", a realizar-se no período de 01 a 08 de agosto de 2015, em diversas cidades brasileiras.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, fica fixado como prazo para a permanência dos bens no país o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 06 (seis) meses.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2015

Outorga credenciamento a peritos credenciados por esta Alfândega até 31 de Março de 2017.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art.12 da Instrução Normativa RFB 1.020/2010, declara:

Art. 1º Credenciar, em grau de recurso, para atuarem na respectiva área de atuação como Peritos autônomos para a prática das atividades referidas no art. 1º da IN/RFB nº 1.020, de 31/03/2010, no período compreendido entre a publicação deste ato até 31/03/2017, aos Engenheiros selecionados por intermédio do Processo Administrativo nº 11128.730829/2014-24, cujos nomes constam da relação a seguir:

Eletricista
Walter José Gonçalves de Almeida
Suplente:
Orlando Albuquerque Gallotti

Eletrônica
Lourival Rocha Silva Gomes
Takeichito Kimura

Mecânica
Alfeu Praça Fonseca
Carlos Alberto Maaldi Dornelas
João Abel da Cunha
José Luiz Marques
Walter Pereira de Carvalho
Suplentes:
Luiz Alberto Dias
José Roberto de Abreu Moraes

Metalurgia
Roberto Hid Bukalil
Wanderley Sebastião Toledo

Quantificação
Cid Lourenço Reimão
Emanuel de Jesus Câmara Simões
José Carlos Garcia
Heitor Piccinini Filho
Luis Antônio dos Santos
Marcos Munhoz Claro
Nivaldo Bernardo Ferreira
Rogério Marcos de Oliveira

Química
Enistevaldo Pereira de Carvalho
Luiz Aurélio Alonso
Maria Cristina Helene Tcharbadjian

Têxtil
Roberto Luis de Souza Forte Filgueiras
Suplentes:
Eduardo Ferreira Navas
Nilton Luiz Rocha

Art. 2º Revogar o credenciamento outorgado pelo Ato Declaratório Executivo nº 02, de 02/04/2015, publicado no DOU de 07/04/2015, como Peritos autônomos para a prática das atividades referidas no art. 1º da IN/RFB nº 1.020, de 31/03/2010, em virtude da reclassificação, em grau de recurso, da área de Engenharia Mecânica, conforme lista a seguir:

Mecânica
José Edilberto Ferracini
Julio Rodrigues Zilli Junior
Luiz Ricardo Tuna Cardoso

Art. 3º Ficam convalidadas as designações realizadas entre o dia 01/04/2015 até a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Os demais Engenheiros selecionados através do A.D.E. ALF/STS nº 02, de 02 de Abril de 2015 e não citados neste Ato permanecem credenciados até 31 de março de 2017.

Art. 5º Declarar inabilitados os demais interessado em razão do indeferimento dos recursos interpostos.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 18 DE MAIO DE 2015

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) do contribuinte que é mencionado.

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, §5º, e art. 33, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo inciso I, do art. 75, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. 1º/12/2012, e tendo em vista a Representação para Exclusão do Simples Nacional que consta do processo nº 13888.723743/2014-79, declara:

Art. 1º - Excluída do simples nacional, de que trata o artigo 12, da Lei nº 123/2006, o contribuinte VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ - MF sob o nº 46.341.468/0001-04, em decorrência de prática reiterada de infração à legislação tributária e, concomitantemente, não efetuar a escrituração do livro diário de forma que fosse possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, a que se referem, respectivamente, as letra "d" e "g", do inciso IV, do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 2º - Os efeitos da exclusão têm eficácia a partir de 01/01/2009, obedecendo ao disposto no caput, do inciso IV, do artigo 76, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º - Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 20 DE MAIO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 27, IV, 31 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
VIÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	11.411.842/0001-52	19515.720435/2015-97

Art. 2º A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o registro foi cancelado, em face de documento datado de 24/02/2012, protocolizado sob o nº 068.133/12-1.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.048, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.049, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RENDIMENTOS ISENTOS. ALIMENTOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Constitui rendimento isento a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Estão também abrangidos pelo benefício a alimentação in natura e os tíquetes-alimentação.

No que se refere ao auxílio-alimentação em pecúnia, apresenta rendimento isento apenas o auxílio concedido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, caput e §§ 1º e 4º, e 6º, I; Lei nº 8.460, de 1992, art. 22, §§ 1º e 3º, "b"; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, I (atual Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014).

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.050, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de preço preestabelecido, ou seja, em que o pagamento da mensalidade é independente da execução e do custo do atendimento médico, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa de trabalho médico, estarão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º, inc. I; Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de preço preestabelecido, ou seja, em que o pagamento da mensalidade é independente da execução e do custo do atendimento médico, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.



As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa de trabalho médico, estarão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, art. 647; Lei nº 10.833, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, § 2º, inc. IV; Parecer Normativo CST nº 38 de 01/11/1980; Parecer Normativo CST nº 8, de 17/04/1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de preço preestabelecido, ou seja, em que o pagamento da mensalidade é independente da execução e do custo do atendimento médico, não estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa de trabalho médico, estarão sujeitas à retenção na fonte do PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, art. 647; Lei nº 10.833, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, § 2º, inc. IV; Parecer Normativo CST nº 38 de 01/11/1980; Parecer Normativo CST nº 8, de 17/04/1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de preço preestabelecido, ou seja, em que o pagamento da mensalidade é independente da execução e do custo do atendimento médico, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa de trabalho médico, estarão sujeitas à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, art. 647; Lei nº 10.833, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, § 2º, inc. IV; Parecer Normativo CST nº 38 de 01/11/1980; Parecer Normativo CST nº 8, de 17/04/1986.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 19 DE MAIO DE 2015

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação da interessada:

CPF	Nome	e-Processo
952.757.700-49	FÁBIO TAVARES	12719-720.159/2015-21

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 21 DE MAIO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, c/c o artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi/2010.

Art. 4º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 5º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)
05.024.399/0001-64	QUAREZEMIN	De 181ml até 375ml	2204.21.00-03	D 06570903748808
05.024.399/0001-64	MARGUERITA QUAREZEMIN	De 671ml até 1000ml	2204.21.00-03	I 06571330748812

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 19 DE MAIO DE 2015

Concede Registro Especial de Bebidas como Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo 13016.720104/2015-00, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/531, como produtor, o estabelecimento da empresa Casa Fontanari Vinícola Ltda - ME , inscrito no CNPJ sob o nº 19.094.312/0001-30, situado na Rodovia VRS 855 Km 10,850, s/n , Distrito de São Pedro, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por Agrovinícola Caminhos de Pedra Ltda - CNPJ 04.122.994/0001-70:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo Recipiente	do	Capacidade Recipiente	do
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Trebbiano Toscano	Casa Fontanari	2204.21.00	Não retornável		750ml	
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Casa Fontanari	2204.21.00	Não retornável		750ml	
Vinho Tinto de Mesa Seco Merlot	Casa Fontanari	2204.21.00	Não retornável		750ml	

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 21 DE MAIO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.348.003/0058-56	DUNAMIS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
00.531.120/0001-15	CHERRY SPLENDORE	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
02.337.801/0001-72	DELICE NOIR	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
02.337.801/0001-72	DELICE BLANC	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
02.337.801/0001-72	CRISTOFOLI	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
02.337.801/0001-72	CRISTOFOLI	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
08.531.663/0001-44	DEL BOM	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
08.531.663/0001-44	DEL BOM	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
08.531.663/0001-44	DEL BOM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
08.922.937/0001-26	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL EXTRA BRUT GIARETTA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
09.357.838/0001-01	SUNNY DAYS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
09.357.838/0001-01	MIOLO	De 376ml até 670ml	2208.20.00	O
09.357.838/0001-01	MIOLO CLUB DES SOMMELIERS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
09.357.838/0001-01	ALMADEN	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
09.357.838/0001-01	MIOLO LOTE 43	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
09.357.838/0001-01	MIOLO-RESERVA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
09.357.838/0001-01	LOVARA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
09.357.838/0001-01	VIVINO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.547.188/0001-70	CLUB DES SOMMELIERS	De 181ml até 375ml	2204.10.10	J
87.547.188/0001-70	CLUB DES SOMMELIERS	De 181ml até 375ml	2204.10.90	H
87.547.188/0001-70	AURORA	De 181ml até 375ml	2204.10.10	J
87.848.180/0001-44	CASA VALDUGA GARÇA 58	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
87.848.180/0001-44	CASA VALDUGA	Até 180ml	2208.20.00	K
87.848.180/0001-44	ARTE CASA VALDUGA	De 181ml até 375ml	2204.10.10	M
87.848.180/0001-44	CASA VALDUGA NATURELLE MOSCATEL	De 181ml até 375ml	2204.10.90	L
87.848.180/0001-44	CASA VALDUGA ORIGEM	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.611.504/0001-99	VINHO BRANCO DE MESA SECO LORENA-SAN GIOVANNI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
88.611.504/0001-99	VINHO BRANCO DE MESA LORENA SECO-SAN GIOVANNI	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
88.612.486/0001-60	CERRO DA CRUZ	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.624.499/0001-59	AFFANI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.624.499/0001-59	ENCOSTA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
88.740.600/0001-37	FONTANA DI BACCO	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
88.740.600/0001-37	FONTANA DI BACCO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
88.740.600/0001-37	FONTANA DI BACCO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
89.962.773/0001-62	SAN MARTIN	De 376ml até 670ml	2204.10.90	I
89.962.773/0001-62	SAN MARTIN	De 376ml até 670ml	2204.10.10	K
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MONTE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
89.967.939/0001-33	BLACK STONE HONEY	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
90.084.609/0001-89	DOM NANETO - VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL EXTRA BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
91.319.392/0002-92	DAL PIZZOL	De 181ml até 375ml	2204.10.10	K
91.923.367/0001-32	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT - METODO CHARMAT MONTE BELO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
92.553.825/0001-51	ENO DRINK ROUGE SUAVE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
92.553.825/0001-51	ENO PERL	De 376ml até 670ml	2204.21.00	G
98.670.003/0001-37	ESPUMANTE MOSCATEL BRANCO 750ML	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
98.670.003/0001-37	ESPUMANTE BRUT CHARDONNAY 750 ML	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE MAIO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de junho de 2015, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Nº do PROCESSO
91.887.091/0001-84	PAULINO PIONER & CIA LTDA - ME	11012-000.450/2010-60

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 263, DE 20 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 6.828 (seis mil, oitocentos e vinte e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 626.537,28 (seiscentos e vinte seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 009/15:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/09/2009	91,76	5 anos	3% a.a.	6.828	626.537,28
Total				6.828	626.537,28

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 10.703 (dez mil, setecentos e três) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 982.107,28 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), em cumprimento a determinação judicial e despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 155/2015-P, de 12.05.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/09/2009	91,76	15 anos	3% a.a.	3.056	7.647	10.703	982.107,28
Total				3.056	7.647	10.703	982.107,28

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.266, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 320, de 12 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com o objetivo de definir proposta a ser encaminhada ao Conselho Diretor da SUSEP sobre a implementação e o funcionamento das autorreguladoras do mercado de corretagem, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando estabelecido que o grupo apresentará relatórios parciais a cada 30 (trinta) com conteúdo passível de deliberação.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto na forma a seguir: Diretor de Autorizações, Diretora de Fiscalização, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, Chefe de Divisão da DIANA/COPAT/CGFIS, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Registros e Autorizações, Coordenador da CO-REC/CGRAT, um membro da Coordenação-Geral de Julgamentos a ser indicado, Procuradora-Chefe e assessor da DIRAT, ficando a coordenação dos trabalhos a cargo do primeiro, que poderá, a qualquer tempo, convocar servidores da Susep para tratar de assuntos específicos.

Art. 3º Cada membro do Grupo deverá possuir um suplente a ser indicado na primeira reunião.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa CARANÁ - COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO ANAJÁS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.868.980/0001-08, originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.678, de 29 de setembro de 1983 (fl. 65 - cópia), no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e posteriormente enquadrado na sistemática da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.896, de 8 de novembro de 1993 (fl. 81 - cópia), com prazo de conclusão de três anos, conforme o Cronograma de Inversões e Mobilização de Recursos (fl. 87 - cópia, verso), tendo como objetivo a bubalinocultura de corte e a piscicultura, no Município de Ponta de Pedras, no Estado do Pará;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se troca de controle acionário, sem a autorização do Finam; suspensão de liberação em razão de inadimplência da Empresa por período superior a seis meses;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do art. 12, enquadrando-se no seu §4º, incisos II e IV, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, c/c com o art. 42, III e 44, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, uma vez que se mostrou totalmente inconsistente, bem como que o seu recurso administrativo foi conhecido mas negado seu provimento pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 27, de 16 de setembro de 2014 (fl. 268), publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 179, Seção 1, pg. 40 (fl. 269 - cópia); e

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 19, de 20 de maio de 2015, resolve:

Cancelar, de fato e de direito, SEM desvio, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa CARANÁ - COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO ANAJÁS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.868.980/0001-08, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Pará e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e da 2ª parte do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.



Considerando que a Empresa REFRISA - REFRIGERANTES DO PARA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.144.348/0001-40, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução CONDEL/SUDAM nº 9.188, de 12 de novembro de 1999 (fl. 16 - cópia), no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, previsto originalmente para ser concluído em 2001, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à produção de refrigerantes gaseificados e não gaseificados, no município de Ananindeua-PA, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a paralização das obras de implantação, o total abandono do empreendimento, com o saqueamento e furto das máquinas e equipamentos antes existentes no projeto e a falta de apresentação da totalidade da documentação contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba incentivada recebida;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12, enquadrando-se no seu §1º, incisos I e II e no § 7º, bem como no inciso I, art. 16 ambos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 c/c o art. 44, caput e §§ 1º e 2º do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou defesa escrita e nem recurso administrativo; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000056/2010-67, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 020, de 20 de maio de 2015, resolve:

Cancelar, de fato e de direito, por DESVIO na aplicação dos recursos dos incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa REFRISA - REFRIGERANTES DO PARA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.144.348/0001-40, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, ao Ministério Público, a Receita Federal do Brasil no Estado do Pará e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 99, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Município de Boca do Acre - AM.

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos adicionais ao Município de Boca do Acre - AM, no valor de R\$ 433.840,00 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000289/2015-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 396, DE 20 DE MAIO DE 2015

Prorroga por um ano o mandato das entidades do CONASP.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 parágrafo único, inciso II, da Constituição, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o art. 12 do Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, e tendo em vista a deliberação do Conselho Nacional de Segurança Pública, na 30ª reunião ordinária, realizada nos dias 9, 10 e 11 de fevereiro 2015, de prorrogação do mandato das entidades que o compõem, a fim de

evitar transtornos na realização da 2ª Conferência Nacional de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Prorrogar por um ano o mandato das entidades do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP eleitas mediante o processo eleitoral regido pelo Edital nº 9, de 27 de setembro de 2012, do CONASP.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput indicarão os representantes que exercerão o mandato em 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 400, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE STELLA MARIS - CSM, com sede na cidade de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 21.289.715/0001-86 (Processo MJ nº 08071.019432/2014-76).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 401, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALHOÇA - APAE DE PALHOÇA, com sede na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 75.398.966/0001-28 (Processo MJ nº 08071.032417/2014-13).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 402, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR DOS IDOSOS PADRE PANFÍLIO, com sede na cidade de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 02.210.221/0001-10 (Processo MJ nº 08071.019431/2014-21).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 403, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ACES - ARTE CULTURA ESPORTE SOCIAL, com sede na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.874.198/0001-44 (Processo MJ nº 08071.029502/2014-02).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 404, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.09.01397, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSE ROQUE PASSOS RAMOS, portador do CPF nº 520.226.847-53, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 17.05.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 532.800,00 (quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.09.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 405, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70075, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MESSIAS SAAVEDRA MENDES, portador do CPF nº 389.619.977-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 406, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma, realizada no dia 30 de maio de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13240, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALDO SOARES DE ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 066.722.214-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 407, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de março de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54256, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ EUDES FREIRE DE NORÕES, portador do CPF nº 050.181.883-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 408, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 11 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03515, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JEREMIAS GOMES DA COSTA, portador do CPF nº 026.291.602-97.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 409, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13617, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARLINDO SERGIO DA SILVA, portador do CPF nº 017.056.718-45.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 410, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 37ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de outubro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52422, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO SALGADO NETO, portador do CPF nº 239.905.381-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 411, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57243, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOSÉ BUARQUE LINS JÚNIOR, filho de JULIA DA CUNHA LINS, formulado por ADELINA DE GUSMAO BUARQUE, portadora do CPF nº. 366.171.644-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.09.19219, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SERGIO GOMES SIMOES, portador do CPF nº 495.785.537-49, e ratificar a Portaria Ministerial nº 0073, de 25 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2007.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 413, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67554, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ISRAEL NONATO DE SOUZA, portador do CPF nº 175.482.927-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 414, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64088, resolve:

Desprover o Recurso interposto por WALTER OLIVEIRA DE ASSIS, portador do CPF nº 402.111.347-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 415, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66567, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JORGE CABRAL DE MELLO, portador do CPF nº 508.152.297-04, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 416, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.36372, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por RÔMULO EMANUEL DE MIRANDA, portador do CPF nº 024.570.245-87, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.521,50 (um mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 20.02.2014 a 01.12.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 301.079,49 (trezentos e um mil setenta e nove reais e noventa e nove centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.03.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 417, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12446, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SAULO XAVIER BATISTA, portador do CPF nº 109.935.254-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 418, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25196, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MÔNICA REGINA DE OLIVEIRA AMARAL, portadora do CPF nº 151.338.931-91, ratificar a Portaria Ministerial nº. 1405, de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2010, para ratificar a condição de anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 12.02.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 195.323,13 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), e ratificar a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 419, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de março de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62356, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de BRASIL LUL DIOGO, filho de ZAIDA LUL DIOGO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art.1º, incisos I e II, c/c art.4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 420, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66614, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ERALDO ALVES BOM, portador do CPF nº 188.318.007-44, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 421, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06699, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por CARLOS JOSÉ MACIEL, portador do CPF nº 040.075.558-00, declará-lo anistiado político, complementar o valor da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, fixada pela Portaria Ministerial nº. 350, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2010, em R\$ 218,31 (duzentos e dezoito reais e trinta e um centavos), complementar os efeitos financeiros retroativos em R\$ 72.333,38 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.07.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 422, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67559, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ MARIA RAIMUNDO DE FREITAS, portador do CPF nº 457.013.507-20, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 423, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66504, resolve:

Declarar anistiado político FELIPE NÓBREGA DE GALIZA, portador do CPF nº 000.190.971-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 424, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67081, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SYLVIO FEITOSA DE FREITAS SOBRINHO, portador do CPF nº 154.288.698-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 425, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40098, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, portador do CPF nº 478.659.387-72, ratificar a Portaria Ministerial nº. 0981, de 8 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2010, para ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 28.10.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 188.686,47 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), e ratificar a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 79
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2015

Dia: 20.05.2015
Hora: 10:00
Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foram distribuídos por conexão os seguintes feitos.
Requerimento nº 08700.004727/2015-75
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Edson da Silva Santos e outros
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Requerimento nº 08700.004780/2015-76
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Pedro Gomes Miranda e Moreira, Aline Cristina Braghi-
ni e outros
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.
Processo Administrativo nº 08700.001743/2014-25
Representante: Gold Imagem Diagnósticos Médicos S.A.
Representados: Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Mé-
dico, Armindo Mastrocola Junior e Everaldo Grégio
Advogados: Júlio Ferraz Cezare, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto
Reis Bastos e Luiz Regis Galvão Filho
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 21de maio de 2015

Nº 21. Processo nº 08700.002632/2015-17. Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Ivonete de Oliveira Magalhães, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gésika Rodrigues de Almeida, Rosivaldo Pinto Lopes, Ronaldo Faria, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto, Marco Antônio Freitas Ribeiro, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida e A. A. A Nortear - o Marco Na Sinalização. Acolho a Nota Técnica nº 35/2015/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 35/2015/SG, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Ivonete de Oliveira Magalhães, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gésika Rodrigues de Almeida, Rosivaldo Pinto Lopes, Ronaldo Faria, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto, Marco Antônio Freitas Ribeiro, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida e A. A. A Nortear - o Marco Na Sinalização, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I, II e IV c/c art. 21, I, II, III, IV e V da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV e seu §3º, I, II, III e IV da Lei nº 12.529/2011), na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 570. Ato de Concentração nº 08700.002087/2015-69. Requerentes: United Phosphorus Holdings Brazil B.V. e Sinagro Produtos Agropecuários S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Sergio Ferraz Opice e outros. Aprovação sem restrições.
Nº 578. Ato de Concentração nº 08700.003862/2015-01. Requerentes: Carbo Gás Ltda., Linde Gases Ltda. Advogados: Carlos Alberto Lacerda Beltrão, André Marques Gilberto, Alvaro Adelino Marques Bayeux e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 579. Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73. Requerentes: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda e Companhia de Gás de Minas Gerais. Advogado(s): Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Caselta, Ana Paula Paschoalini, Andréa da Cunha Cruz, Jessica de Pinho Affonso, Lilian Inês Neves Cabral, Lucas Pimenta de Figueiredo Brito, Marcos Henrique Vieira Chaves. Acolho o Parecer Técnico nº 22/2015/CGAA4/SGA1/SG, de 21 de maio de 2015 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido, por prejudicialidade, o envio dos autos para o Tribunal para que este decida acerca da suposta infração ao art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011 e adote as demais providências decorrentes, como entender conveniente e oportuno. Ao setor processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.545, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1589 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETRO AMAZON - PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.634.682/0006-99 para atuar no Pará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.701, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1321 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:
CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING, CNPJ nº 19.539.419/0001-44, para atuar em Rondônia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.788, DE 8 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1737 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUB-CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING, CNPJ nº 13.039.848/0001-76 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.849, DE 13 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1981 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PANZER - CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre .380
30000 (trinta mil) Estojos calibre .380
6469 (seis mil e quatrocentos e sessenta e nove) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.862, DE 14 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1806 - DPF/CAC/PR, resolve:
CONCEDER autorização à empresa ELITE PRIVATE SEGURANÇA LTDA - ME., CNPJ nº 07.536.335/0001-78, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.870, DE 14 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1654 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 66.063.256/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1111/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.877, DE 14 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1345 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CAMPILAR AQUACULTURA LTDA- EPP, CNPJ nº 17.407.781/0001-36, para atuar na Paraíba.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.884, DE 14 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1819 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SCHULZ S/A, CNPJ nº 84.693.183/0001-68, para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.886, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2060 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7920 (sete mil e novecentas e vinte) Munições calibre 12
15984 (quinze mil e novecentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Estojos calibre .380
3977 (três mil e novecentos e setenta e sete) Gramas de pólvora
15984 (quinze mil e novecentos e oitenta e quatro) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.890, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1143 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TX2 FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1135/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.893, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1631 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS LTDA, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7000 (sete mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.895, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2055 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOCKSEG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. EPP, CNPJ nº 14.833.439/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SECURITE FONSECA'S VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.785.906/0001-08:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.902, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1867 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57, sediada na Paraíba, para adquirir:

Da empresa cedente A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.566.345/0001-60:
16 (dezesesseis) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.566.345/0001-60:
204 (duzentas e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.909, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1038 - DPF/SNM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTESAN VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.863.219/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 638/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.230, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004206/2015-35 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ/MF nº 03.772.051/0001-20, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.238, DE 16 DE MAIO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000410/2015-89 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SUPERMERCADOS PARATI SENFF PARATI S/A, CNPJ nº 77.539.393/0001-30, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.234, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000406/2015-11 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa STATOMAT MAQUINAS ESPECIAS LTDA, CNPJ nº 79.045.647/0001-90, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.239, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000411/2015-23 - CGCSP/DIREX - DELESP/SR/DPF/PR, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SHOPPING CENTER GARCEZ, CNPJ nº 00.118.780/0001-79, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.235, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000407/2015-65 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa ELIZANETE WILHELM DE CASTRO E CIA LTDA, CNPJ nº 01.838.172/0001-00, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.240, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000412/2015-78 CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 68.821.685/0001-70, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.236, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000408/2015-18 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SUPERMERCADOS CONDOR LTDA, CNPJ nº 76.189.406/0001-26, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.241, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000413/2015-12 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SIEMENS METERING LTDA, CNPJ nº 58.900.754/0001-88, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.237, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000409/2015-54 - CGCSP/DIREX - DELESP/SR/DPF/PR, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa GOMES & UPITIS LTDA, CNPJ nº 03.686.815/0001-64, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.251, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.006935/2015-29 - SR/DPF/PR, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A, CNPJ nº 93.209.765/0088-78, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**PORTARIA Nº 168, DE 19 DE MAIO DE 2015**

Delega competências ao Coordenador-Geral de Administração, aos Superintendentes Regionais e aos Chefes de Distrito para autorização de cadastramento de usuários no SISREI.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, incisos XX e XXI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o contido no Memorando nº 191/2015-CGA, Memorando nº 069/2015-DG, Memorando nº 64/2015/SPOA/SE e Memorando nº 172/2015-ChGAB;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 307, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, no Diário Oficial da União nº 80, de 29 de abril de 2015;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 148/2015-DG/PRF/MJ; e

CONSIDERANDO o inciso I, do art. 56, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, resolve:

Art. 1º Delegar competência às áreas técnicas abaixo relacionadas para autorização de cadastramento de usuários no Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis - SISREI.

I - Coordenação-Geral de Administração;

II - Superintendentes Regionais; e

III - Chefes de Distrito.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, as autoridades das áreas relacionadas deverão se cadastrar no SISREI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE MAIO DE 2015

Determina localização da Coordenação de Ensino em Florianópolis/SC.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, incisos VIII, XX e XXI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o estabelecimento da Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal - ANPRF no município de Florianópolis/SC, pela Portaria nº 055, de 28 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que a atividade-fim da Coordenação de Ensino - COEN/CGRH/PRF é a capacitação dos servidores do quadro da PRF;

CONSIDERANDO a criação de Unidade Gestora própria para a ANPRF, através da Portaria nº 065, de 21 de março de 2014, visando descentralizar a gestão orçamentária e financeira da área de capacitação, em observação aos princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento constante das atividades relativas à gestão da capacitação e orçamentário-financeira por parte do Coordenador de Ensino; resolve:



Art. 1º Determinar a localização da Coordenação de Ensino, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da Polícia Rodoviária Federal - COEN/CGRH/PRF e das áreas listadas a seguir, no município de Florianópolis/SC.

I - Núcleo de Execução Administrativa - NUAD/COEN;
II - Divisão de Formação, Desenvolvimento e Cultura - DIDE/COEN; e

III - Núcleo de Formação, Qualificação e Requalificação Profissional - NUPROF/COEN.

Parágrafo único. A COEN/CGRH/PRF e as demais áreas listadas desempenharão suas atividades na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal - ANPRF, localizada à Rodovia SC-401, Km 19, Bairro Vargem Pequena, CEP: 88032-005, Florianópolis/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.030727/2014-56 - CELESTINE MBAMARA e STELLA IFEOMA MBAMARA

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08310.005979/2014-24 - RODRIGO FERREIRA GRANILLO, FLORENCIA BEARZOTTI, JOAQUIN FERREIRA BEARZOTTI e LUPITA FERREYRA BEARZOTTI

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08508.007287/2014-11 - ANGEL ADRIAN ORREGO RODRIGUEZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.011415/2014-24 - PAUL JOSEPH DELANEY, até 10/06/2016

Processo Nº 08000.011537/2014-11 - DIMITRI VAN DER VEER, até 15/12/2016

Processo Nº 08000.011539/2014-18 - HENK TOL, até 23/09/2016

Processo Nº 08000.011540/2014-34 - JOHN ROBERT SLATER, até 26/08/2016

Processo Nº 08000.011542/2014-23 - KEITH WYN TORR, até 15/10/2016

Processo Nº 08000.011543/2014-78 - EDMUND GEORGE GILLIES, até 28/09/2016

Processo Nº 08000.011881/2014-18 - LA ROI BURL SWICK, até 13/08/2015

Processo Nº 08000.011981/2014-36 - KENNETH MERRITT, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.015979/2014-36 - INIGO SANZ CUESTA, até 17/08/2015

Processo Nº 08000.015980/2014-61 - LUKASZ MARCIN NOWAK, até 17/08/2015

Processo Nº 08000.016076/2014-72 - DAVID LENNIE, até 27/11/2016

Processo Nº 08000.016148/2014-81 - SEBASTIEN MORENTE TRIGO, até 17/08/2015

Processo Nº 08000.016565/2014-24 - LORENZO BRUNI, até 20/07/2016

Processo Nº 08000.016566/2014-79 - GRENVILLE ROBERT JAMES JOSHUA, até 30/07/2016

Processo Nº 08000.016569/2014-11 - CORNELIS GERARDUS HURKMANS, até 11/01/2017

Processo Nº 08000.020191/2013-61 - RESTY ESTRADA GERAN, até 12/09/2015

Processo Nº 08000.011370/2014-98 - BENJAMIN JOHN MICKLE, até 10/06/2016

Processo Nº 08000.011414/2014-80 - BENGT ARNE PETER MAGNUSSON, até 10/06/2016

Processo Nº 08000.020590/2013-21 - CRISANTO JR. MARALIT JAVIER, até 12/10/2015

Processo Nº 08000.027209/2013-55 - KALURAM DAMODAR DHANKE, até 10/02/2016

Processo Nº 08000.027291/2013-18 - AHMED MAHMOUD AHMED MAHMOUD, até 15/11/2015

Processo Nº 08461.004074/2014-11 - STEPHEN JOHN DUCK, até 26/04/2016

Processo Nº 08461.004121/2014-19 - OSCAR MOISES VALDEZ GARCIA, até 25/05/2016

Processo Nº 08461.004124/2014-52 - BRIAN MARA, até 26/04/2016

Processo Nº 08461.008945/2013-87 - JEAN FRANCOIS LOPEZ, até 18/12/2015

Processo Nº 08000.003819/2014-44 - SALEM ABDELWAHAB ABDELGHANY MOHAMED, até 04/04/2016

Processo Nº 08000.007089/2013-70 - DENNIS THOMAS, até 08/06/2015

Processo Nº 08000.008069/2014-05 - MICHAEL FRANZ KRAUS, até 20/08/2015

Processo Nº 08000.008167/2014-34 - PREDRAG BOZIC, até 14/06/2016

Processo Nº 08000.008551/2014-37 - GUILLERMO CESAR RIGLER, até 26/09/2015

Processo Nº 08000.008924/2014-70 - RHONIEL DIVINAGRACIA SEQUITO, até 02/05/2016

Processo Nº 08000.009212/2014-78 - MOHAMED MAHROUS ABDELHAMID BADAWEY, até 28/02/2016

Processo Nº 08000.009341/2014-66 - CARL HENNING STEFAN JENSEN, até 01/08/2016

Processo Nº 08000.010941/2014-77 - PETER JOSEPH CATTAMISAN MAPUA, até 09/05/2016

Processo Nº 08000.010953/2014-00 - ARMAN APITAMENDOZA, até 14/11/2016

Processo Nº 08000.010956/2014-35 - MASAMI SUGIYAMA, MI SUNG KIM e RIE SUGIYAMA, até 06/06/2015

Processo Nº 08000.011059/2014-49 - ROLAND HO SEEMENG, até 18/07/2015

Processo Nº 08000.011121/2014-01 - KELCEY DEMETRIC LEFLORE, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.011200/2014-11 - MAH KIM PENG, até 01/06/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 02/05/2016

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.008236/2014-18 - ALBERT PAGULONG NANGCA, até 01/04/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 24/04/2016.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.011147/2014-41 - SALLY LOUISE WYLLIE, até 24/04/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/02/2016

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.011326/2014-88 - DOMENICO SCARPATO, até 15/05/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 04/04/2016

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.011972/2014-45 - SAMEH ALY ABDALLAMOHAMED, até 04/04/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/06/2016

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.016564/2014-80 - LUNA MATHEW GRAGARY PEREIRA, até 15/06/2016

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08495.002977/2014-62 - HELVECIA DE LOURDES GERMANO MEDINA ; SHEILA MELIZA HERNANDEZ GERMANO

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, convalidando, assim, o Ato publicado no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2015, Seção 1, pág. 34.

Processo Nº 08444.001538/2014-38 - CLAUDIO DAVID HERRERA TRONCOSO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, pág. 121, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.088579/2011-16 - LIDIA QUISPE GUZMAN

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.065148/2011-81

Processo Nº 08505.051867/2011-15 - ANGELA MARIA AGABITI SZYMANSKI

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/01/2016.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.008057/2014-72 - JOHN DONALD WALKER, até 18/01/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.008242/2014-67 - FRITZ AMORES PAHANGANAS, até 02/05/2015

Processo Nº 08000.010801/2014-07 - GERARDO JOSÉ GU-TIERREZ MATA, até 08/07/2017

Processo Nº 08000.016316/2014-39 - RICHARD WAYNE GREEN, até 21/08/2016

Processo Nº 08000.006755/2014-33 - PHILIP ANTHONY MOONEY, até 29/05/2015

Processo Nº 08461.004431/2014-33 - CLINT LEON FOWER, até 15/02/2016

Processo Nº 08000.016191/2014-47 - BRENT RICHARD BORDEAUX, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.007900/2014-01 - KHOPKAR GIRISH MADHUKAR, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.011578/2014-15 - JOSEPH WILSON COOK, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.011367/2014-74 - MASAHIDE YAMAHIRA, até 16/06/2015

Processo Nº 08000.007919/2014-40 - STEVEN DOUGLAS HART, até 14/08/2015

LEONARDO SILVA TORRES
P/Delegação de Competência

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

DESPACHO DO DIRETOR
Em 14 de maio de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL-ACAE, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 19.318.295/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.001984/2015-17);

II. GRUPO INSTITUTO FREE - INSTITUTO FREE, com sede na cidade de SANTO ANDRE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.220.717/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.001951/2015-69);

III. INSTITUTO CIDADANIA JOVENS DA VILA - ICJV, com sede na cidade de BRASÍLIA. Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 18.171.211/0001-52 - (Processo MJ nº 08000.011973/2015-71);

IV. INSTITUTO JASMIM, com sede na cidade de ALTO PARAISO DE GOIAS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 22.154.747/0001-37 - (Processo MJ nº 08000.013094/2015-83);

V. INSTITUTO JEQUITIBÁ, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 22.238.435/0001-01 - (Processo MJ nº 08000.013093/2015-39);

VI. INSTITUTO LEUCENA, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 22.238.526/0001-47 - (Processo MJ nº 08000.013095/2015-28);

VII. INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATO- CTRL-COMUNIDADE TERAPÊUTICA RESGATE E LIBERDADE. com sede na cidade de TANGARÁ DA SERRA, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 09.351.494/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.002189/2015-38);

VIII. INSTITUTO TODOS COM FELIPE, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 21.035.979/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.001987/2015-42);

IX. INSTITUTO YAMANA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL -INSTITUTO YAMANA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.193.230/0001-17 - (Processo MJ nº 08000.011909/2015-90);

X. OITO ELEMENTOS SUSTENTABILIDADE- OITO ELEMENTOS, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.034.212/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.002319/2015-32);

XI. ORGANIZAÇÃO GUAJAJARA DO ESTADO DO ESTADO DO MARANHÃO, com sede na cidade de GRAJAÚ, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 21.543.771/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.002101/2015-88).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO CONSTITUIÇÃO ABERTA- ICONS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 21.331.334/0001-18 - (Processo MJ nº 08000.013736/2015-44).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO N 483, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Cartão de Identidade Funcional de agentes públicos em atividade, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Decreto nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e
Portaria GM/MP nº 233, de 18 de maio de 2010.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a rotina prestação de serviços externos pelos agentes públicos do INSS junto a outros órgãos, empresas, instituições, cartórios, dentre outros, visando garantir o reconhecimento dos direitos previdenciários dos trabalhadores; e

b. a necessidade de padronizar a emissão do Cartão de Identidade Funcional - CIF dos agentes públicos em atividade, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e otimizar os custos relativos à emissão em razão de restrições orçamentárias e do elevado custo para sua emissão de forma descentralizada e/ou terceirizada, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Identidade Funcional - CIF destinado aos seguintes agentes públicos em atividade, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente;

II - servidores ocupantes de cargos comissionados; e

III - contratados por prazo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, quando a identificação funcional for imprescindível para o exercício de suas atividades.

§ 1º O CIF será expedido observado o modelo constante do Anexo I desta Resolução, e conterá os seguintes dados:

I - no anverso:

a) nome social em destaque;

b) cargo ou função;

c) foto digital 3 cm x 4 cm; e

d) número de matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siapre;

II - no verso:

a) nome civil completo e sem abreviações;

b) filiação;

c) data de nascimento;

d) número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) número da carteira de identidade/órgão expedidor/Unidade da Federação;

f) data de admissão;

g) tipo sanguíneo e fator RH;

h) data da expedição;

i) data de validade; e

j) assinatura do Presidente do INSS.

§ 2º O nome social a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo, indicado pelo servidor, é aquele como o mesmo se identifica e deseja ser identificado pelo corpo funcional e pela sociedade.

§ 3º A data de validade no CIF, de que trata a alínea "i" do inciso II do § 1º deste artigo, corresponderá:

I - à expressão "PERMANENTE" para os servidores relacionados nos incisos I e II do caput; e

II - à data de finalização do contrato temporário para aqueles constantes do inciso III do caput.

§ 4º O verso do CIF deve ser impresso em fundo monocromático.

Art. 2º O CIF servirá tanto para identificação do servidor perante terceiros e entidades externas quanto para acesso às dependências do Instituto, não sendo necessária, a partir da edição desta Resolução, a emissão de crachá de identificação de forma segregada.

Parágrafo único. O CIF será emitido, com prioridade, para os novos agentes públicos e para aqueles que o solicitarem, especialmente aqueles que exercem rotina prestação de serviços externos em outros órgãos, empresas, instituições, cartórios, dentre outros, visando garantir o reconhecimento de direitos previdenciários e dar eficaz cumprimento à missão do INSS, mantendo-se válidos os crachás de identificação até então emitidos.

Art. 3º O CIF deverá ser solicitado pelo agente público à unidade de Gestão de Pessoas de sua vinculação, mediante preenchimento do Formulário de Solicitação do Cartão de Identificação Funcional, devidamente formalizado, constante do Anexo II desta Resolução.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverá ser anexada uma fotografia recente em tamanho 3 cm x 4 cm e uma cópia da Carteira de Identidade expedida por órgão público competente.

§ 2º O responsável pelo preenchimento do formulário referido no caput que nele inserir dados inexatos, incorrerá em sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 4º Compete às unidades de Gestão de Pessoas das Superintendências- Regionais e ao Serviço de Gestão de Pessoas da Administração Central verificar a exatidão dos dados informados, e encaminhar à unidade de Logística, Licitações e Contratos da respectiva Superintendência-Regional e à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, na Administração Central.

Art. 5º Compete às unidades de Logística, Licitações e Contratos das Superintendências-Regionais e à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, na Administração Central, a emissão do CIF.

Art. 6º Emitido o CIF na forma do art. 5º, a unidade de Gestão de Pessoas de vinculação do servidor solicitante procederá a sua entrega mediante assinatura do Termo de Recebimento e Responsabilidade do Cartão de Identidade Funcional, constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 7º O CIF será obrigatoriamente restituído, sob pena de cometer ilícito administrativo, sem prejuízo de outro porventura existente, tornando-se ineficaz, nos casos de:

I - exoneração;

II - vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável;

III - demissão;

IV - retorno ao órgão de origem;

V - aposentadoria;

VI - disponibilidade;

VII - falecimento;

VIII - término de contrato; e

IX - qualquer outra forma de cessação de vínculo com o INSS.

§ 1º As ocorrências elencadas nos incisos do caput importam na nulidade do CIF e obrigatoriedade da sua restituição, no prazo máximo de oito dias, a partir da ocorrência.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, o responsável, ou os familiares, deverão efetuar a restituição do CIF.

§ 3º Após a ocorrência de qualquer dos fatores previstos nos incisos do caput, a utilização do CIF constitui infração administrativa.

§ 4º No caso de alteração do cargo efetivo o agente público deverá devolver o CIF anterior ao receber o novo.

§ 5º Em nenhuma hipótese será permitido ao agente público ficar com mais de uma identidade funcional.

§ 6º Caberá à chefia da unidade de Gestão de Pessoas de lotação do agente público a que estiver vinculado receber, em devolução, o CIF.

Art. 8º O CIF será emitido sem qualquer ônus para o agente público, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 9º.

Art. 9º Em caso de perda, extravio ou inutilização do CIF, o agente público deverá formalizar solicitação de outro documento, por intermédio de sua unidade de Gestão de Pessoas, apresentando justificativa, por escrito, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A emissão de segunda via do CIF acarretará ônus para o agente público, no valor de seu custo unitário, ressaltados os casos fortuitos ou de força maior, bem como os casos de furto ou roubo, comprovados com a apresentação do registro de ocorrência policial, os quais devem ser juntados à solicitação de segunda via.

Art. 10. O controle de acesso às dependências do Instituto em nível nacional, seja por identificação digital, cartão magnético ou qualquer outro meio, ficará a cargo de cada unidade, a quem caberá adotar o melhor e mais adequado instrumento de controle para acesso dos servidores, e deverá ser utilizado de forma concomitante com o CIF.

Art. 11. Fica vedada a emissão do CIF para prestadores de serviços terceirizados e para os estudantes em estágio no INSS, observando-se que:

I - os prestadores de serviços terceirizados devem utilizar os crachás de identificação da empresa que os contratou; e

II - os estudantes em estágio no INSS devem utilizar o crachá de estagiário, conforme o modelo constante do Manual de Identidade Visual da Previdência Social, reproduzido na forma do Anexo IV desta Resolução.

§ 1º O crachá de que trata o inciso II deste artigo será fornecido pelo INSS, sem qualquer ônus para o estagiário.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução para emissão, devolução, perda, extravio ou inutilização do crachá de estagiário.

Art. 12. Caberá às Diretorias de Gestão de Pessoas e de Orçamento, Finanças e Logística, no âmbito de suas competências, a expedição dos atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Os Anexos a esta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço e suas atualizações e posteriores alterações poderão ser objeto de Despacho Decisório Conjunto a ser expedido pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e de Orçamento, Finanças e Logística.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 356/PRES/INSS, de 24 de outubro de 2013.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais, alterando a destinação e autorizando alienação.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;

Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;

Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010;

Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012; e

Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário.

A PRESIDENTA e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que existem 152 (cento e cinquenta e dois) apartamentos residenciais funcionais vinculados às suas atividades operacionais e de propriedade do INSS, situados no Distrito Federal;

b. que o INSS tem em sua estrutura apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, de níveis 6, 5 e 4, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, 25 (vinte e cinco) DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

c. a necessidade de observância dos limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e pelo Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

d. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1.896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, 11 de novembro de 1993;

e. que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

f. que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

g. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, aprovada pelo DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS; e

h. a discricionariedade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade sejam vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:



Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - Apartamento nº 103 do Bloco M da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33721, e vaga de garagem nº 101, sob a mesma matrícula;

II - Apartamento nº 515 do Bloco M da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33813, e vaga de garagem nº 36, sob a mesma matrícula; e

III - Apartamento nº 602 do Bloco M da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33820, e vaga de garagem nº 90, sob a mesma matrícula.

Art. 2º Fica autorizada a alienação dos imóveis previstos no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETTE BERCHIOLE DA SILVA IWAI
Presidenta da INSS

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 21 de maio de 2015

Nº 12 - Assunto: Alienação de imóvel do PND.
Ementa: Homologação e Adjudicação de Imóvel - Leilão nº 01/2015.

Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 31.05.2007, Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor.

RELATÓRIO

Trata-se de Homologação dos procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000249/2014-11, referente ao Leilão nº 01/2015 e Adjudicação do Imóvel ao arrematante.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, considerando os vários pronunciamentos constantes no processo, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando o mesmo instruído de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009. Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos através do inciso I, da Portaria/INSS/PRES nº 281, de 18/03/2010, publicada no D.O.U. nº 53, de 19/03/2010.

DECISÃO

HOMOLOGO os procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000249/2014-11, referente ao Leilão nº 01/2015 e ADJUDICO o imóvel sito à AOS 04, BLOCO E, APTO. 214, VAGA DE GARAGEM Nº 2-A, Brasília/DF ao respectivo arrematante, Sr. Epitácio Pinto Marinho, pelo valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) à vista.

Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria/INSS/DIOFL nº 75, de 21.07.2014, para dar prosseguimento ao processo.

Nº 13 - Assunto: Alienação de imóvel do PND.
Ementa: Homologação e Adjudicação de Imóvel - Leilão nº 01/2015.

Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 31.05.2007, Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor.

RELATÓRIO

Trata-se de Homologação dos procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000530/2013-65, referente ao Leilão nº 01/2015 e Adjudicação do Imóvel ao arrematante.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, considerando os vários pronunciamentos constantes no processo, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando o mesmo instruído de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009. Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos através do inciso I, da Portaria/INSS/PRES nº 281, de 18/03/2010, publicada no D.O.U. nº 53, de 19/03/2010.

DECISÃO

HOMOLOGO os procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000530/2013-65, referente ao Leilão nº 01/2015 e ADJUDICO o imóvel sito à SQN 403, BLOCO G, APTO. 306, Brasília/DF ao respectivo arrematante, Sr. Nilton Alves de Araújo, pelo valor de R\$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais) à vista.

Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria/INSS/DIOFL nº 75, de 21.07.2014, para dar prosseguimento ao processo.

Nº 14 - Assunto: Alienação de imóvel do PND.
Ementa: Homologação e Adjudicação de Imóvel - Leilão nº 01/2015.

Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 31.05.2007, Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e demais normas em vigor.

RELATÓRIO

Trata-se de Homologação dos procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000649/2014-19, referente ao Leilão nº 01/2015 e Adjudicação do Imóvel ao arrematante.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, considerando os vários pronunciamentos constantes no processo, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios, estando o mesmo instruído de acordo com as normas legais vigentes e no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 296 de 09.11.2009. Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos através do inciso I, da Portaria/INSS/PRES nº 281, de 18/03/2010, publicada no D.O.U. nº 53, de 19/03/2010.

DECISÃO

HOMOLOGO os procedimentos licitatórios adotados no processo 35000.000649/2014-19, referente ao Leilão nº 01/2015 e ADJUDICO o imóvel sito à AOS 04, BLOCO F, APTO. 102, VAGA DE GARAGEM Nº 2, Brasília/DF ao respectivo arrematante, Sra. Perola Pio de Campos, pelo valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) à vista.

Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria/INSS/DIOFL nº 75, de 21.07.2014, para dar prosseguimento ao processo.

GUSTAVO JOSE FERREIRA DE FREITAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 278, DE 21 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000292/2014-31, comando nº 335612402 e juntada nº 396194154, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da PREVIARMCO - Sociedade Previdenciária como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 2.812 de 11 de março de 1982, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de março de 1982, página nº 4474, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 587, DE 20 DE MAIO DE 2015

Redefine as regras do controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

Considerando o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, que regulamenta os arts. 298 a 307 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que tratam do Adicional por Plantão Hospitalar (APH);

Considerando a Portaria nº 1.100/SRH/MPOG, de 6 de julho de 2006, que publica a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais;

Considerando a Portaria nº 1.429/GM/MS, de 12 de julho de 2013, que estabelece regras complementares acerca dos critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e instituto e os critérios para a implementação do APH no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 260/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o funcionamento das unidades hospitalares sob gestão direta do Ministério da Saúde e a jornada de trabalho a que se submetem os servidores efetivos e temporários em exercício nessas unidades; e

Considerando o Parecer (vinculante) nº GQ-24/1994, aprovado pelo Presidente da República por despacho de 9 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine as regras do controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 2º O controle eletrônico de frequência será realizado por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF), mediante identificação biométrica.

§ 1º O controle eletrônico de frequência será aplicado em todos os órgãos do Ministério da Saúde em território nacional.

§ 2º O SIREF é o sistema informatizado por meio do qual será processado o controle de frequência dos servidores do Ministério da Saúde.

§ 3º O SIREF tem por finalidades:

I - racionalizar o procedimento de controle de assiduidade e pontualidade;

II - armazenar os dados de forma sistematizada;

III - promover a transparência no processo de registro; e

IV - possibilitar o acesso às informações pelo servidor, chefiado imediato, área de gestão de pessoas e órgãos de controle.

§ 4º O SIREF ficará disponível exclusivamente na Rede Corporativa do Ministério da Saúde (intranet).

§ 5º Os equipamentos e o sistema eletrônico de processamento de dados adotados para o SIREF serão padronizados em todos os órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS):

I - coordenar, orientar e supervisionar a implantação e a gestão do SIREF;

II - realizar estudos, sempre que necessário, em conjunto com o Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS), visando identificar a necessidade de racionalização, desenvolvimento e aperfeiçoamento das funcionalidades do SIREF;

III - promover a capacitação dos usuários do SIREF;

IV - garantir aos usuários acesso às informações de seu interesse contidas na base de dados do SIREF; e

V - elaborar e publicizar orientações, instituindo a padronização de rotinas e procedimentos com vistas a garantir a adequada utilização do SIREF.

Art. 4º Compete ao DATASUS/SGEP/MS prover os recursos de infraestrutura de rede necessários ao perfeito funcionamento do SIREF, especialmente os relativos a:

I - suporte;

II - manutenção corretiva e evolutiva;

III - "backup";

IV - garantia da segurança, integridade, armazenamento e preservação dos dados; e

V - disponibilização das informações produzidas pelo SIREF.

Parágrafo único. O armazenamento e preservação dos dados observará o prazo estipulado pela Tabela de Temporalidade de Documentos Arquivísticos do Ministério da Saúde.

Art. 5º O cadastramento dos elementos biométricos necessários ao controle eletrônico de frequência será realizado:

I - pela CGESP/SAA/SE/MS, para os servidores em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde situados no Distrito Federal; e

II - pelas unidades de Gestão de Pessoas, para os servidores em exercício:

a) nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS/SE/MS);

b) nos Hospitais Federais e Institutos; e

c) no Centro Nacional de Primatas (CENP).

§ 1º Serão armazenadas, no mínimo, as imagens digitais de 2 (dois) dedos distintos, sendo uma da mão direita e outra da esquerda, quando possível.

§ 2º As imagens capturadas ficarão armazenadas em banco de dados próprio do Ministério da Saúde, sob a gestão da CGESP/SAA/SE/MS e do DATASUS/SGEP/MS, e serão utilizadas exclusivamente para fins de controle da assiduidade e da pontualidade dos servidores, ficando vedado o seu uso para outros fins não previstos em lei.

§ 3º Na eventualidade de o servidor não possuir condições físicas de leitura da impressão digital, o registro no SIREF dar-se-á por meio de digitação de senha pessoal e intransferível no teclado do equipamento utilizado para leitura biométrica.

§ 4º A concessão da senha pessoal referida no § 3º deverá ser precedida de análise que comprove a impossibilidade do registro biométrico e de relatório técnico elaborado pela área de gestão de pessoas.

§ 5º A senha pessoal terá validade de 90 (noventa) dias contados de seu cadastro e será concedida mediante assinatura pelo servidor de Termo de Responsabilidade e Confidencialidade.

§ 6º O prazo previsto no § 5º poderá ser renovado caso permaneça a impossibilidade de registro biométrico pelo servidor, mediante nova análise, nos termos do § 4º.

Art. 6º Os equipamentos do SIREF serão instalados em locais de acesso às dependências dos órgãos do Ministério da Saúde ou em local de grande circulação de servidores, de forma a facilitar o registro da assiduidade e pontualidade.

Art. 7º Os servidores deverão proceder o registro de sua frequência da seguinte forma:

- I - início da jornada diária de trabalho;
- II - início do intervalo intrajornada;
- III - fim do intervalo intrajornada; e
- IV - fim da jornada diária de trabalho.

§ 1º Os registros de entrada e saída previstos nos incisos I a IV poderão ser efetivados em qualquer dos equipamentos do SIREF instalados nas dependências do órgão de exercício do servidor.

§ 2º O intervalo intrajornada não poderá ser inferior a 1 (uma) hora nem superior a 3 (três) horas.

§ 3º Caso o servidor não efetue os registros referentes ao intervalo intrajornada, serão automaticamente descontadas de sua jornada diária de trabalho o intervalo intrajornada cadastrado no SIREF.

§ 4º Os horários de início e fim da jornada diária de trabalho e dos intervalos intrajornada serão estabelecidos previamente entre os servidores e suas respectivas chefias imediatas, observado o interesse do serviço e as peculiaridades de cada área e respeitada a carga horária correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Portaria nº 1.100/SRH/MPOG, de 6 de julho de 2006.

§ 5º Na aplicação desta Portaria, no âmbito das unidades hospitalares sob gestão direta do Ministério da Saúde, observar-se-á as disposições contidas na Portaria nº 260/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2014.

§ 6º Para fins do Adicional de Plantão Hospitalar (APH), de que trata o Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, e a Portaria nº 1.429/GM/MS, de 12 de julho de 2013, será observado o seguinte:

- I - as escalas serão definidas pela chefia imediata, sendo lançadas no SIREF pela unidade de gestão de pessoas;
- II - as horas trabalhadas para fins de recebimento de APH deverão ser devidamente registradas pelos servidores nos equipamentos biométrico do SIREF; e
- III - a chefia imediata monitorará, através do SIREF, o efetivo cumprimento das horas realizadas para fins de pagamento de APH.

§ 7º Os servidores deverão registrar sua frequência no SIREF quando convocados a comparecer em unidade hospitalar para atendimento assistencial fora do seu horário regulamentar.

§ 8º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.590, de 1995, aos Chefes de Gabinete do Ministro e do Secretário-Executivo é facultado autorizar jornada de trabalho de 6 (seis) horas e carga horária de 30 (trinta) horas semanais às secretárias que atendam diretamente o Ministro de Estado da Saúde, o Chefe de Gabinete do Ministro e o Secretário-Executivo, limitadas, em cada caso, a 4 (quatro).

Art. 8º Estão dispensados do registro eletrônico de assiduidade e pontualidade os ocupantes dos cargos:

- I - de Natureza Especial;
- II - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) iguais ou superiores ao nível 4;
- III - de Direção (CD), hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; e
- IV - de membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, lotados e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ocupantes ou não de cargos em comissão.

Art. 9º Os atrasos, as ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, e as saídas antecipadas poderão ser compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência, em horários a serem estabelecidos pela chefia imediata, observado o horário de funcionamento da unidade de exercício do servidor.

§ 1º O servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e às ausências justificadas que não forem compensados nos termos do "caput".

§ 2º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata.

Art. 10. O SIREF possibilitará o registro de horas trabalhadas além da jornada diária do servidor exclusivamente para fins de compensação, mediante prévia autorização da chefia imediata.

§ 1º As horas a que se refere o "caput" não poderão ultrapassar o limite diário de 2 (duas) horas, salvo no caso de servidores que atuem diretamente na área assistencial das unidades hospitalares e institutos, desde que no estrito interesse do serviço e em situações que caracterizem a impossibilidade de adiamento da atividade.

§ 2º A compensação de horas de que trata o "caput" desse artigo deverá ocorrer no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cômputo, mediante prévia autorização da chefia imediata.

§ 3º As horas realizadas além da jornada diária que não tenham sido previamente autorizadas pela chefia imediata não serão computadas no SIREF.

§ 4º As horas excedentes não serão consideradas para efeitos financeiros.

§ 5º Na impossibilidade de compensação em razão de afastamentos ou licenças, na forma dos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, as respectivas compensações deverão ocorrer em até 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia do mês subsequente de retorno do servidor às atividades.

§ 6º As faltas injustificadas não são passíveis de compensação e deverão ser registradas pela chefia imediata em campo específico do SIREF.

§ 7º Os descontos referentes às faltas previstas no § 6º serão lançados diretamente na folha de pagamento.

Art. 11. O SIREF disponibilizará os registros diários de frequência, possibilitando a consulta pelo próprio servidor e por sua chefia imediata.

Art. 12. As unidades de gestão de pessoas manterão no SIREF informações atualizadas relativas às férias, às licenças e aos afastamentos regulamentares, evitando-se o registro indevido de débitos de horas.

Art. 13. Em caso de atividade externa que impossibilite o servidor de promover os registros de que trata o art. 7º, a chefia imediata cadastrará as ocorrências no SIREF, conforme código específico contido no anexo a esta Portaria, até o quinto dia útil do mês subsequente, evitando-se o registro indevido de débitos de horas.

Art. 14. Compete ao servidor:

- I - comparecer, quando convocado, à sua respectiva unidade de gestão de pessoas para o cadastramento das imagens digitais;
- II - registrar diariamente sua frequência, por meio da leitura de sua impressão digital, nos termos do art. 7º;
- III - apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por lei;
- IV - promover o acompanhamento diário dos registros de sua assiduidade e pontualidade, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar; e
- V - comparecer imediatamente à respectiva unidade de gestão de pessoas ao detectar qualquer problema na leitura biométrica ou inconsistência no SIREF.

Art. 15. Compete às chefias imediatas:

- I - orientar os servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;
- II - estabelecer, observado o disposto no art. 9º, os dias e horários para compensação;

III - registrar no SIREF as ocorrências apresentadas pelos servidores que lhes são diretamente subordinados;

IV - encaminhar à unidade de gestão de pessoas, até o 5º dia útil do mês subsequente, memorando listando as justificativas das eventuais ausências amparadas por lei; e

V - validar a frequência dos servidores que lhes são diretamente subordinados.

Parágrafo único. As chefias que possuam mais de 30 (trinta) servidores sob sua subordinação direta poderão designar um servidor efetivo para, sob sua supervisão, auxiliá-lo nas funções previstas nos incisos I, II e III do "caput".

Art. 16. Compete às unidades de gestão de pessoas:

- I - promover a gestão do SIREF;
- II - manter os registros eletrônicos de assiduidade e pontualidade sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas;
- III - registrar no SIREF as ocorrências que lhe competem;
- IV - promover o acompanhamento regular dos registros de assiduidade e pontualidade dos servidores, responsabilizando-se pela atualização dos demais sistemas de gestão de pessoas;
- V - cooperar com o processo de aperfeiçoamento do SIREF;

VI - capacitar os usuários das suas unidades para a correta utilização do SIREF;

VII - garantir aos usuários acesso às informações de seu interesse contidas na base de dados do SIREF; e

VIII - zelar pelo uso adequado dos equipamentos e componentes do SIREF.

Art. 17. Para fins do disposto nesta Portaria, serão utilizados os códigos de ocorrência previstos na Tabela de Códigos e Descrições para o preenchimento das ocorrências constante do anexo a esta Portaria.

Art. 18. Fica autorizado o registro manual de assiduidade e pontualidade, por meio de assinatura de folha de ponto, nas seguintes situações:

- I - enquanto não for concluído o processo de implantação do SIREF;
- II - em período específico de inoperância do equipamento de registro da biometria do SIREF, por tempo igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos; e

III - nos órgãos do Ministério da Saúde em que não se justifiquem os custos de implantação do SIREF, conforme identificado pela CGESP/SAA/SE/MS.

Art. 19. O servidor que causar dano ao equipamento do SIREF ou à sua rede de alimentação será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 20. O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria sujeitará o servidor e as chefias imediatas às sanções estabelecidas no regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela CGESP/SAA/SE/MS.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Portaria nº 2.571/GM/MS, de 12 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 219, Seção 1, do dia seguinte, p. 45.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

Tabela de Códigos e Descrições para o Preenchimento de Ocorrências

ESTATUTÁRIO	
00002	Recesso - Usufruir (Com compensação)
0001	Abandono de Cargo Ausência Intencional
0002	Abandono Cargo Inassiduidade Habitual
0006	Afastamento Comissão de Inquérito
0007	Afastamento Competição Desportiva
0008	Afastamento Curso de Formação Opção Auxílio Financeiro
0009	Afastamento Curso Formação Cargo Efetivo Com Remuneração
0011	Afastamento Estudo Exterior Com Onus
0012	Afastamento Estudo Exterior Com Onus Limitado
0013	Afastamento Estudo Exterior Sem Onus
0014	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Governador e Vice-Governador, Deputados Sem Remuneração
0015	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Prefeito Com Remuneração
0016	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Prefeito Sem Remuneração
0017	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Senador 4 anos Sem Remuneração
0018	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Senador 8 anos Sem Remuneração
0019	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Vereador Com Remuneração
0020	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Vereador Sem Remuneração
0021	Afastamento Integrar Comissão de Inquérito Administrativo
0022	Afastamento Juri e Outros Serviços
0023	Afastamento (Cessão) Justiça Eleitoral
0024	Afastamento Missão Exterior Com Onus
0025	Afastamento Missão Exterior Com Onus Limitado
0026	Afastamento Missão Exterior Sem Onus
0027	Afastamento Servir Organismo Internacional Sem Onus
0028	Afastamento Participação Programa Pós Graduação Stricto Sensu País Com Onus
0029	Afastamento Participação Programa Treinamento Fora País Com Onus
0030	Afastamento Participação Programa Treinamento Fora País Com Onus Limitado

0031	Afastamento Participação Programa Treinamento Fora País Sem Onus
0032	Afastamento Participação Programa Treinamento País Com Onus Limitado
0033	Afastamento Participação Programa Treinamento País Com Onus
0034	Afastamento Participação Programa Treinamento País Sem Onus
0037	Afastamento Servir a Outro Órgão (Requisição)
0038	Afastamento (Cessão) Com Onus Para Servir a Outro Órgão
0040	Afastamento Viagem Serviço Fora do País Com Onus
0041	Afastamento Viagem Serviço fora do País Com Onus Limitado
0042	Afastamento Viagem Serviço País Com Onus
0043	Afastamento Viagem Serviço País Com Onus Limitado
0044	Afastamento Preventivo
0046	Ausência Alistamento Eleitoral
0047	Atrasos ou Saídas Antecipadas
0049	Casamento
0052	Deslocamento Nova Sede Situação em Trânsito
0054	Doação de Sangue
0055	Eleitoral Convocação Servidores - Lei 9504
0058	Exercício Provisório. Parag. § 2º, artigo 84, Lei 8.112/1990
0060	Falecimento em Pessoa da Família
0061	Afastamento No País Com Onus Estudo/Doutorado/Mestrado
0062	Falta Greve Abonada Decisão Judicial
0063	Falta Justificada Decisão Administrativa
0064	Falta Justificada Decisão Judicial
0065	Falta Por Motivo Greve
0066	Falta
0067	Licença Adotante Crianças Ate 1 ano
0068	Licença Adotante Crianças Ate 1 ano Prorrogação
0069	Licença Adotante Criança Maior 1 ano Prorrogação
0070	Licença Adotante Maior 1 ano
0071	Licença Adotante Sentença Judicial
0073	Licença Gestante Prorrogação
0074	Licença Gestante (Concedida Administrat.)
0075	Licença Gestante Aborto
0076	Licença Gestante Natimorto



0077	Licença Incentivada Sem Remuneração
0078	Licença Incentivada Sem Remuneração Prorrogação
0079	Licença Atividade Política Com Remuneração
0080	Licença Atividade Política Sem Remuneração
0081	Licença Capacitação
0082	Licença Desempenho Mandato Classista Com Ressarcimento
0083	Licença Serviço Militar
0084	Licença Tratamento de Saúde
0085	Licença Tratar de Interesses Particulares
0086	Licença Paternidade
0087	Licença Acidente em Serviço
0088	Licença Motivo Afastamento Cônjuge
0089	Licença Motivo Doença. Família Apos 60 Dias Sem Remuneração
0090	Licença Por Motivo Doença em Pessoa da Família
0093	Penalidade Suspensão Convertida em Multa
0094	Penalidade Suspensão
0095	SUS - Disposição Estados, Distrito Federal e dos Municípios
0096	Suspensão Temporária Administrativa
0097	Suspensão Por Falta de Recadastramento
0098	Tratamento Doença Especificada em Lei
0203	Aguardando Exoneração
0221	Férias
0232	HIST. EST. L1711/52- Licença Nojo
0261	Licença Gestante (Concedida SIASS)
0262	Afastamento (Cessão) p/ outros Poderes (Sem Pagamento) Art. 93,§ 1º, Inc. I, Lei 8.112/1990
0270	Licença Tratamento Saúde Inferior a 15 dias
0274	Reclusão
0286	Afastamento Ministro de Estado do País sem ônus
0287	Licença Prêmio Por Assiduidade
0292	Tratamento Doença Especificado em Lei
0293	Licença Desempenho Mandato Classista Sem Remuneração
0294	ESTAG - Recesso Estagiário
0295	Afastamento (Cessão) Sem Ônus Para Servir a Outro Órgão
0302	Afastamento Sindicância - art. 145 RJU
0304	Licença Desempenho Mandato Classista/ Decisão Judicial
0305	Afastamento Participação Em Processo De Liquidação de Outro Órgão
0316	Afastamento para exercer Cargo Político de Ministro de Estado
0319	Falta - Estagiário
99001	Serviço Externo
99002	Liberado pela Direção (Com Compensação)
99003	Greve de Transporte (Com Compensação)
99006	Liberação SEGEP/MPOG
99007	Ponto Facultativo
99010	Atestado de Comparecimento
99015	Anterior a Data de Posse no Cargo
99020	Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF) em Manutenção
99040	Hora Extra (Com Autorização Previa da CGESP)
99041	Anterior à Data de Cadastramento no SIREF
99042	Impedimento de Entrada
99043	Sem Registro/Esquecimento de Registro
99044	Registro Inferior a 41 Minutos
99045	Atualização do Fim do Horário de Verão
99046	Participação de Filiado em Seminário, Congresso, Curso ou Similares Promovidos por Entidade Sindical (com comprovação)
99097	A Disposição do Setor de Relotação
99098	Folga Plantão
99200	Dispensa de Ponto - Membro de Comissão PAD
99202	Dispensa de Ponto para Exercer DAS 4 ou Superior
99204	Cessão SUS
99205	Remoção
DAS SEM VÍNCULO	
00002	Recesso - Usufruir (Com Compensação)
0022	A Disposição da Justiça
0023	T.R.E. (mesário)
0033	Congresso, Conferências, Cursos e Similares
0042	Viagem a Serviço
0046	Alistar como Eleitor (Pelo Período Comprovadamente Necessário, até 2 Dias)
0049	Casamento (8 Dias)
0052	Deslocamento para Nova Sede
0054	Doar Sangue (1 Dia)
0060	Licença Nojo - Falecimento (8 Dias)
0063	Falta Justificada (Respondendo PAD)
0065	Greve
0066	Falta Injustificada
0067	Adoção/Guarda. Criança até Um Ano (Art. 210, Lei 8.112/90)
0070	Adoção/Guarda. Criança Maior que Um Ano (Art.210, Lei 8112/90)
0083	Licença por Convocação Militar
0086	Licença Paternidade (5 Dias)
0087	Acidente em Serviço/Doença Profissional
0090	Doença em Pessoa da Família
0150	Licença Maternidade sem Ônus - Contribuição RGPS
0153	Prorrogação de Licença Gestante
0162	Licença para Tratamento de Saúde até 15 Dias - Contribuição RGPS
0167	Licença para Tratamento de Saúde Superior a 15 Dias - Contribuição RGPS
0221	Férias
0307	Inquérito Policial
99001	Serviço Externo
99002	Liberado pela Direção (Com Compensação)
99003	Greve de Transporte (Com compensação)
99006	Liberação SEGEP/MPOG
99007	Ponto Facultativo
99010	Atestado de Comparecimento
99015	Anterior a Data de Posse no Cargo
99020	Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF) em Manutenção
99041	Anterior à Data de Cadastramento no SIREF;
99042	Impedimento de Entrada;
99043	Sem Registro/Esquecimento de Registro;
99044	Registro Inferior a 41 Minutos;
99045	Atualização do Fim do Horário de Verão;
99046	Participação de Filiado em Seminário, Congresso, Curso ou Similares Promovidos por Entidade Sindical (com comprovação).

99041	Anterior à Data de Cadastramento no SIREF
99042	Impedimento de Entrada
99043	Sem Registro/Esquecimento de Registro
99044	Registro Inferior a 41 Minutos
99045	Atualização do Fim do Horário de Verão
99046	Participação de Filiado em Seminário, Congresso, Curso ou Similares Promovidos por Entidade sindical (com comprovação)
99200	Dispensa de Ponto - Membro de Comissão PAD
99202	Dispensa de Ponto para Exercer DAS 4 ou Superior
CELETISTAS (CLT)	
00002	Recesso - Usufruir (Com Compensação)
0102	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Com Remuneração
0103	Afastamento Exercício Mandato Eletivo Sem Remuneração
0104	Afastamento Participação Programa Treinamento No e Fora do País Com ônus
0105	Afastamento Participação Programa Treinamento No e Fora do País Com ônus Limit.
0106	Afastamento Participação Programa Treinamento No e Fora do País Sem ônus
0108	Afastamento Serviço Externo
0109	Afastamento Viagem Serviço Fora do País Com Ônus
0110	Afastamento Viagem Serviço País Com Ônus
0111	Afastamento Viagem Serviço País Com Ônus Limitado
0112	Atraso e Saída Antecipada
0113	Alistamento Eleitoral
0114	Auxílio Doença
0115	Auxílio Doença Com Remuneração
0116	Casamento
0117	Comparecimento Justiça
0122	Doação de Sangue
0123	Exame Médico Periódico
0124	Falecimento Pessoa Família
0125	Falta
0126	Falta Justificada Decisão Administrativa
0127	Falta Justificada Decisão Judicial
0128	Falta Motivo de Greve
0130	Falta Motivo Greve Abonada Decisão Judicial
0135	Invalidez Provisória
0139	Licença Adotante Criança Ate 1 ano Prorrogação
0140	Licença Adotante Criança Ate 1 ano
0141	Licença Adotante Criança Maior de 4 a 8 anos Prorrogação
0142	Licença Adotante Criança de 4 a 8 anos
0143	Licença Adotante Criança de 1 a 4 anos
0144	Licença Adotante Criança Maior de 1 e Menor de 4 anos Prorrog.
0146	Licença Disputa Atividade Política Com Remuneração
0149	Licença Maternidade - Contribuição RGPS
0150	Licença Maternidade Sem Ônus - Contribuição RGPS
0151	Licença Maternidade Aborto - Contribuição RGPS
0152	Licença Maternidade Aborto sem Ônus - Contribuição RGPS
0153	Licença Maternidade Prorrogação - Contribuição RGPS
0154	Licença Maternidade Prorrogação Sem Ônus - Contribuição RGPS
0155	Licença Maternidade Prorrogação Sem Exclusão Pagamento Convênio INSS - RGPS
0156	Licença Maternidade Sem Exclusão Convênio INSS
0157	Licença Pai Adotivo
0158	Licença Paternidade
0159	Licença Acidente Trabalho
0161	Licença Motivo Doença Pessoa Família
0162	Licença Tratamento Saúde até 15 dias - Contribuição RGPS
0167	Licença Tratamento Saúde Empresa (+ 15 dias) - Contribuição RGPS
0171	Serviço Militar
0172	Suspensão Contrato Trabalho
0174	Suspensão Temporária Administrativa
0318	Suspensão Disciplinar
99001	Serviço Externo
99002	Liberado pela Direção (Com Compensação)
99003	Greve de Transporte (Com Compensação)
99006	Liberação SEGEP/MPOG
99007	Ponto Facultativo;
99010	Atestado de Comparecimento;
99015	Anterior a Data de Posse no Cargo;
99020	Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF) em Manutenção
99041	Anterior à Data de Cadastramento no SIREF;
99042	Impedimento de Entrada;
99043	Sem Registro/Esquecimento de Registro;
99044	Registro Inferior a 41 Minutos;
99045	Atualização do Fim do Horário de Verão;
99046	Participação de Filiado em Seminário, Congresso, Curso ou Similares Promovidos por Entidade Sindical (com comprovação).
CONTRATO TEMPORARIO DA UNIÃO (CTU) - ART. 11 DA LEI Nº 8.745/93	
00002	Recesso - Usufruir (Com Compensação);
0006	Afast. Inquérito Administrativo (Lei 8112/90);
0022	A Disposição da Justiça;
0023	T.R.E. (mesário);
0033	Congresso, Conferências, Cursos e Similares;
0042	Viagem a Serviço;
0046	Alistar como Eleitor (Pelo Período Comprovadamente Necessário, até 2 Dias);
0049	Casamento (8 Dias);
0054	Doação de Sangue (1 Dia);
0060	Licença Nojo - Falecimento (8 Dias);
0083	Licença por Convocação Militar;
0086	Licença Paternidade (5 Dias);
0149	Licença Gestante - Contribuição RGPS
0153	Prorrogação de Licença Gestante - Contribuição RGPS
0162	Licença pata Tratamento de Saúde até 15 dias - Contribuição RGPS
0167	Licença para Tratamento de Saúde Superior a 15 Dias - Contribuição RGPS
0221	Férias;
99001	Serviço Externo;
99002	Liberado pela Direção (Com Compensação);
99003	Greve de Transporte (Com Compensação);
99006	Liberação SEGEP/MPOG;
99007	Ponto Facultativo;
99010	Atestado de Comparecimento;
99015	Anterior a Data de Posse no Cargo;
99020	Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF) em Manutenção;
99041	Anterior à Data de Cadastramento no SIREF;
99042	Impedimento de Entrada;
99043	Sem Registro/Esquecimento de Registro;
99044	Registro Inferior a 41 Minutos;
99045	Atualização do Fim do Horário de Verão;
99046	Participação de Filiado em Seminário, Congresso, Curso ou Similares Promovidos por Entidade Sindical (com comprovação).

PORTARIA Nº 588, DE 20 DE MAIO DE 2015

Altera o quantitativo de servidores beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS).

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera o quantitativo de servidores beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), estabelecido nos termos dos incisos I, II e III do § 1º e no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, fixando em 748 (setecentos e quarenta e oito) servidores, independentemente do número de servidores em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS/SGEP/MS), sendo:

I - 438 (quatrocentos e trinta e oito) servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 309 (trezentos e nove) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e

III - 1 (um) servidor ocupante de cargo de nível auxiliar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.249/GM/MS, de 6 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 108, Seção 1, do dia 9 seguinte, p. 55.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 589, DE 20 DE MAIO DE 2015

Institui a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS).

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de se organizar o Sistema Nacional de Informação em Saúde (SNIS), em conformidade com o art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a necessidade de alinhamento das ações de informação e informática em saúde às diretrizes do Programa de Governo Eletrônico Brasileiro (e-Gov) para a utilização das modernas tecnologias de informação e comunicação na democratização do acesso à informação, ampliação das discussões e dinamização da prestação de serviços públicos com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais;

Considerando a estratégia do e-Saúde, cujo objetivo é aumentar a qualidade e ampliar o acesso à atenção à saúde, de forma a qualificar as equipes de saúde, agilizar o atendimento e melhorar o fluxo de informações para apoio à decisão em saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma infraestrutura de telecomunicação adequada para a implantação do Registro Eletrônico de Saúde do cidadão (RES) por meio da identificação unívoca de usuários, profissionais e estabelecimentos de saúde, bem como de padrões e protocolos de interoperabilidade eletrônica e/ou digital entre os equipamentos e sistemas;

Considerando a necessidade de se racionalizar o desenvolvimento de sistemas para a saúde, evitando-se o financiamento de soluções que não atendam às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a estratégia de convergência quanto ao uso de padrões de Tecnologia da Informação e Informática em Saúde no âmbito do SUS e de instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão por resultados, participação social e financiamento estável;

Considerando a necessidade de se promover a formação, a qualificação e a educação permanente dos trabalhadores e dos gestores de saúde para o uso da informação e informática em saúde; e

Considerando a necessidade de o setor saúde dispor de uma política devidamente expressa relacionada à informação e informática em saúde, em consonância com as necessidades e especificidades locais, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS).

Art. 2º A PNIIS tem como finalidade definir os princípios e as diretrizes a serem observados pelas entidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, para a melhoria da governança no uso da informação e informática e dos recursos de informática, visando à promoção do uso inovador, criativo e transformador da tecnologia da informação nos processos de trabalho em saúde.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 3º A PNIIS é constituída a partir dos seguintes princípios e diretrizes:

I - princípios gerais;

II - diretrizes relacionadas à Política de Governo Eletrônico Brasileiro (e-Gov);

III - diretrizes relacionadas à estratégia de e-Saúde para o Brasil;

IV - diretrizes relacionadas à Gestão da Política Nacional de Informação e Informática em saúde; e

V - diretrizes relacionadas à formação permanente de pessoal para o SUS na área de informação e informática em saúde.

Seção I**Dos Princípios Gerais da PNIIS**

Art. 4º Constituem princípios gerais da PNIIS:

I - informação em saúde direcionada à ação de atenção à saúde de cada indivíduo e da coletividade;

II - produção da informação em saúde abarcando a totalidade das ações de controle e participação social, coletiva e individual, das ações da atenção à saúde e das ações de gestão;

III - gestão da informação em saúde integrada e capaz de gerar conhecimento;

IV - democratização da informação em saúde como um dever das entidades públicas e privadas de saúde no âmbito do SUS e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde;

V - informação em saúde como elemento estruturante para a universalidade, a integralidade e a equidade social na atenção à saúde;

VI - acesso gratuito à informação em saúde como direito de todo indivíduo;

VII - descentralização dos processos de produção e disseminação da informação em saúde para atender às necessidades de compartilhamento de dados nacional e internacional e às especificidades regionais e locais;

VIII - preservação da autenticidade e da integridade da informação em saúde; e

IX - confidencialidade, sigilo e privacidade da informação de saúde pessoal como direito de todo indivíduo.

Seção II

Das Diretrizes relacionadas à Política de Governo Eletrônico Brasileiro (e-Gov)

Art. 5º São diretrizes relacionadas à Política de Governo Eletrônico Brasileiro (e-Gov) no âmbito da PNIIS:

I - implementação da PNIIS conforme as diretrizes da Política de Governo Eletrônico Brasileiro (e-Gov);

II - promoção da articulação intersetorial visando melhorar a capacidade de produção de "software" como bem público, no interesse da área da saúde;

III - promoção da articulação entre os Ministérios da Saúde, da Ciência e Tecnologia e das Comunicações com vistas à implantação da infraestrutura necessária à área de informação e informática em saúde;

IV - fomento ao desenvolvimento de metodologias e ferramentas científicas e tecnológicas para a gestão, qualificação e uso da informação em saúde; e

V - qualificação dos processos de trabalho em saúde, considerando as atividades de gestão do sistema de saúde e de gestão do cuidado.

Seção III

Das Diretrizes Relacionadas à Estratégia de e-Saúde

Art. 6º São diretrizes relacionadas à estratégia de e-Saúde para o Brasil no âmbito da PNIIS:

I - fortalecimento da área de informação e informática em saúde, com apoio à organização, ao desenvolvimento e à integração à atenção à saúde nas três esferas de governo;

II - estabelecimento e manutenção atualizada de um repositório nacional de "software" em saúde que inclua componentes e aplicações de acesso público e irrestrito, em conformidade com padrões e protocolos de funcionalidade, interoperabilidade e segurança;

III - promoção de estratégias e mecanismos para a redução do número de sistemas de informação em saúde existentes ou sua simplificação e para a qualificação da produção da informação em saúde;

IV - promoção da disseminação e publicização de dados e informação em saúde de forma a atender tanto às necessidades de usuários, de profissionais, de gestores, de prestadores de serviços e do controle social, quanto às necessidades de intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

V - criação de mecanismos de articulação institucional com vistas à integração dos sistemas de informação em saúde;

VI - estabelecimento de um padrão para e-Saúde que permita a construção do Registro Eletrônico de Saúde (RES) do cidadão por meio da identificação unívoca de usuários, profissionais e estabelecimentos de saúde, padrões e protocolos de interoperabilidade eletrônica e/ou digital entre os equipamentos e sistemas;

VII - estabelecimento de infraestrutura de telecomunicação adequada para a implantação do RES do cidadão;

VIII - estímulo ao uso de telecomunicação na atenção à saúde, educação à distância, sistemas de apoio à decisão, protocolos clínicos e programáticos e acesso eletrônico à literatura especializada, visando ampliar o potencial de resolubilidade junto aos processos ligados à atenção à saúde;

IX - estímulo ao uso de pesquisas amostrais e inquéritos periódicos para os casos em que não se justifique a coleta universal e contínua de dados, a fim de otimizar os custos e o trabalho rotineiro;

X - divulgação das diversas ações científico-tecnológicas de produção de informação ligadas à atenção à saúde, utilizando-se diferentes veículos de comunicação em suas mais variadas formas e tecnologias; e

XI - instituição e implementação da estratégia nacional de e-Saúde, com a organização do Sistema Nacional de Informação em Saúde (SNIS), para orientar o conjunto de esforços e investimentos em informação e informática em saúde.

Seção IV

Das Diretrizes Relacionadas à Gestão da PNIIS

Art. 7º São diretrizes relacionadas à Gestão da PNIIS:

I - incentivo à qualificação dos processos de trabalho em saúde, considerando-os atividades de gestão do sistema de saúde e de gestão do cuidado;

II - implementação de soluções de tecnologia de informação e comunicação que possibilitem a melhoria na organização do processo de trabalho em saúde;

III - fomento ao desenvolvimento de profissionais na área de informação e informática em saúde;

IV - incentivo por meio de certificação digital e/ou sistemas biométricos à implementação de mecanismos de segurança de acesso aos sistemas, dados e informações de saúde que garantam a sua autenticidade e integridade dos dados e informações de saúde;

V - dotação da área de saúde de instrumentos legais, normativos e organizacionais, relacionados à questão da segurança e da confidencialidade da informação;

VI - definição de linhas de financiamento, investimento e custeio para o desenvolvimento de projetos de tecnologia da informação em saúde;

VII - implementação de ações e mecanismos de regulação para o complexo produtivo de tecnologia da informação em saúde;

VIII - adoção de ações referentes à implementação da PNIIS no processo de planejamento regional integrado, a fim de fortalecer a articulação interfederativa no âmbito da saúde em território nacional;

IX - garantia de desenvolvimento e implantação de sistemas de informação em saúde de base nacional ou estadual mediante prévia pactuação nas respectivas comissões intergestores;

X - estabelecimento de política de controle de acesso autorizado aos bancos de dados dos sistemas de informação em saúde pelo cidadão e pelos gestores de saúde; e

XI - promoção do uso de soluções de tecnologia de informação e comunicação (TICs) que possibilitem aos Conselhos de Saúde a sistematização de informações e a agilidade no acompanhamento das ações em saúde e da participação da comunidade.

Seção V

Das Diretrizes Relacionadas à Formação Permanente de Pessoal para o SUS na Área de Informação e Informática em Saúde

Art. 8º São diretrizes relacionadas à formação permanente de pessoal para o SUS na área de informação e informática em saúde no âmbito da PNIIS:

I - promoção da formação, da qualificação e da educação permanente dos trabalhadores e dos gestores de saúde para uso da informação e informática em saúde;

II - promoção da articulação entre os Ministérios da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação com vistas à inclusão de conteúdos relacionados à área de informação e informática em saúde nos cursos de graduação e pós-graduação; e

III - incentivo ao desenvolvimento de programas específicos para a formação em educação permanente na área de saúde, a fim de ampliar e qualificar a produção e utilização da informação e informática em saúde.

CAPÍTULO III**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 9º Ao Ministério da Saúde compete:

I - incluir no Plano Nacional de Saúde ações e metas para a implementação da PNIIS;

II - apoiar a implementação da PNIIS nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios por meio do processo de planejamento regional em saúde;

III - incentivar o desenvolvimento das ações de educação permanente com foco nas especificidades de informação e informática em saúde, destinadas aos trabalhadores de saúde;

IV - prestar apoio e cooperação técnica no desenvolvimento de ações da PNIIS;

V - articular e estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, intra e intersetoriais, e com a sociedade civil organizada para o fortalecimento das ações de informação e informática em saúde;

VI - estabelecer metodologias de monitoramento e avaliação da PNIIS de forma articulada com os Estados e os Municípios;

VII - implantar soluções de informática, segundo suas necessidades, para atender às demandas informacionais, garantida a interoperabilidade entre os sistemas nacionais;

VIII - promover e coordenar ações para o desenvolvimento de alta competência e excelência profissional em áreas da informação e tecnologia da informação em saúde; e

IX - apoiar processos para adoção de certificação digital, emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Art. 10. As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal competem:

I - promover a implementação das ações de informação e informática no âmbito estadual e distrital, em consonância com a PNIIS;

II - incluir ações e metas nos planos estaduais e distrital de saúde, em consonância com a PNIIS;

III - apoiar a implementação da PNIIS por meio do processo de planejamento regional em saúde;

IV - desenvolver e apoiar ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde com foco nas especificidades de informação e informática, destinadas aos trabalhadores de saúde;

V - prestar apoio e cooperação técnica aos Municípios;

VI - articular e estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, intra e intersetoriais, e com a sociedade civil organizada para o fortalecimento das ações de informação e informática em saúde;

VII - implantar soluções de informática, segundo suas necessidades regionais, para atender às demandas informacionais no âmbito de seu território, garantida a interoperabilidade com os sistemas nacionais;



VIII - estabelecer metodologias de monitoramento e avaliação das ações de informação e informática da PNIIS de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os Municípios; e

IX - coordenar ações que promovam o desenvolvimento das instâncias públicas de informação e tecnologia da informação em saúde no SUS.

Art. 11. Às Secretarias Municipais de Saúde compete:

I - implementar as ações de informação e informática em saúde em consonância com a PNIIS, conforme previsto no sistema de planejamento do SUS;

II - apoiar a implementação da PNIIS por meio do processo de planejamento regional em saúde;

III - articular e estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, intra e intersetoriais, e com a sociedade civil organizada para o fortalecimento das ações de informação e informática em saúde;

IV - implantar soluções de informática, segundo suas necessidades regionais, para atender às demandas informacionais no âmbito de seu território, garantida a interoperabilidade com os sistemas nacionais;

V - desenvolver ações de educação permanente, com foco nas especificidades de informação e informática em saúde, destinadas aos trabalhadores de saúde;

VI - estabelecer metodologias de monitoramento e avaliação das ações de informação e informática desta Política no âmbito local; e

VII - coordenar ações que promovam o desenvolvimento das instâncias públicas de informação e tecnologia da informação em saúde no SUS.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12. As ações e as metas para o monitoramento e a avaliação da PNIIS devem estar presentes nos seguintes instrumentos de gestão definidos pelo sistema de planejamento do SUS:

- I - Planos de Saúde;
- II - Programações Anuais de Saúde; e
- III - Relatórios Anuais de Gestão.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, representados por suas instâncias gestoras do SUS, deverão congregiar e coordenar esforços institucionais, bem como definir fontes de financiamento no sentido de concretizar a implementação das ações acordadas no I Plano Operativo da PNIIS, pactuado na 8ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), realizada em 31 de outubro de 2013.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Será instituído Comitê Gestor, de composição tripartite, cujas competências serão definidas em ato específico do Ministro de Estado da Saúde, para o acompanhamento da implementação da PNIIS.

Art. 15. O Comitê garantirá, no seu cronograma anual de trabalho, encontros sistemáticos com representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas que têm interface com as ações a serem executadas, bem como poderá convidá-los a participar de suas reuniões, sempre que necessário.

Art. 16. A implementação da PNIIS deve observar a realidade local, respeitando conceitos e incentivando experiências bem-sucedidas para estabelecer uma extensa rede de cooperação, com o fim de inserir os princípios e as diretrizes da Política no cotidiano das ações institucionais na área de saúde em território nacional.

Art. 17. Compete, conjuntamente, à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) e à Secretaria-Executiva (SE/MS), articular, no âmbito do Ministério da Saúde e junto aos demais órgãos e entidades governamentais, a elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação da PNIIS.

Art. 18. O texto integral da PNIIS estará disponível no Portal do Ministério da Saúde, cujo acesso encontra-se disponível pelo endereço eletrônico <http://portalsaude.saude.gov.br/>.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 590, DE 20 DE MAIO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; e Considerando o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros a partir da competência financeira março de 2015, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Municipal de Saúde descrita no Anexo a esta Portaria, devido não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2015.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	0	1	1
MA	210330	CODO	1	0	1
PI	220550	JOSE DE FREITAS	0	1	1
PE	261310	SAO CAITANO	0	1	1
BA	291810	JEREMOABO	1	0	1
BA	293070	SIMÕES FILHO	1	0	0
SC	420140	ARARANGUA	1	0	0
		TOTAL	4	3	5

PORTARIA Nº 591, DE 20 DE MAIO DE 2015

Desabilita Municípios da manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil; Considerando a Portaria nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, que institui o incentivo financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil; e Considerando a Portaria nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, que constitui o Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve: Art. 1º Ficam desabilitados da manutenção das unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, por solicitação dos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria. Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde devem encaminhar os procedimentos necessários à devolução ao FNS dos recursos, quando couber. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

Cód. IBGE	Município	UF
410480	CASCADEL	PR
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	PORTARIA Nº 1.760/GM/MS, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.	

Cód. IBGE	Município	UF
352940	MAUA	SP
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	PORTARIA Nº 549/GM/MS DE 13 DE ABRIL DE 2005.	

Cód. IBGE	Município	UF
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	PORTARIA Nº 1.276/GM/MS DE 4 DE AGOSTO DE 2005.	

Cód. IBGE	Município	UF
432260	VENANCIO AIRES	RS
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	PORTARIA Nº 1.047/GM/MS, DE 15 DE MAIO DE 2006.	

Cód. IBGE	Município	UF
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	PORTARIA Nº 1.841/GM DE 9 DE AGOSTO DE 2006.	



PORTARIA Nº 592, DE 20 DE MAIO DE 2015

Substitui o anexo à Portaria nº 1.375/GM/MS, de 3 de julho de 2012, que define as regiões selecionadas para participação e implementação das ações dos subprojetos do Projeto de Formação e Melhoria da Qualidade de Rede de Saúde (QualiSUS-Rede).

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA,, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 396/GM/MS, de 4 de março de 2011, que instituiu o Projeto de Formação e Melhoria da Qualidade de Rede de Saúde (QualiSUS-Rede) e suas diretrizes operacionais gerais; Considerando a Portaria nº 1.375/GM/MS, de 3 de julho de 2012, que define as regiões selecionadas para participação e implementação das ações dos subprojetos do Projeto QualiSUS-Rede; Considerando a Instrução Normativa nº 6/STN/MF, de 27 de outubro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos de movimentação de recursos externos e de contrapartida nacional em moeda ou bens e/ou serviços decorrentes de acordos de empréstimos e contribuições financeiras não reembolsáveis (doações) firmados pela União Federal junto a organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras e transferência de recursos no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais; Considerando o Contrato de Empréstimo nº 7.632-BR, firmado em 22 de dezembro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para a primeira fase do Projeto QualiSUS-Rede; e Considerando a Recomendação nº 01/0247, da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de 9 de abril de 2014, que delibera, entre outros aspectos, pela prorrogação do Acordo de empréstimo BIRD nº 7632-BR, resolve:

- Art. 1º O anexo à Portaria nº 1.375/GM/MS, de 3 de julho de 2012, passa a vigorar nos termos do anexo a esta Portaria.
- Art. 2º Fica a Secretaria-Executiva (SE/MS) autorizada a editar atos complementares para a execução do disposto nesta Portaria.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

REGIÕES PARTICIPANTES DO PROJETO QUALISUS-REDE E OS MONTANTES DE RECURSOS DESTINADOS AOS RESPECTIVOS SUBPROJETOS

Região de Implementação do Subprojeto QualiSUS-Rede	UF	Entidades	CNPJ	Valor Total (R\$)	Total Por Região (R\$)
Região Metropolitana de Belém - PA	PA	Fundo Estadual de Saúde do Pará	83.369.835/0001-40	11.415.682,00	9.012.596,53
Região Interestadual Bico do Papagaio Tocantins - TO	TO	Fundo Estadual de Saúde do Tocantins	13.849.028/0001-40	2.306.782,96	
Região Interestadual Bico do Papagaio Pará - PA	PA	Fundo Estadual de Saúde do Pará	83.369.835/0001-40	4.969.280,82	
Região Interestadual Bico do Papagaio - Maranhão - MA	MA	Fundo estadual de Saúde do Maranhão	06.023.953/0001-51	2.009.532,75	
Região Amazônica com marcante presença indígena Alto Solimões - AM	AM	Fundo Estadual de Saúde do Amazonas	06.023.708/0001-44	5.678.715,21	2.167.079,17
Região Metropolitana Teresina - PI	PI	Fundo Estadual de Saúde do Piauí	06.206.659/0001-85	11.348.212,50	
Região Metropolitana Recife - PE	PE	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	905.309,18	
Região do Semi árido Cariri - CE	CE	Fundo Estadual de Saúde do Ceará	74.031.865/0001-51	7.601.543,65	
Região de Fronteira Agrícola Juazeiro/Petrolina Pernambuco PB	PE	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	989.079,17	6.875.419,00
Região de Fronteira Agrícola Juazeiro/Petrolina Bahia - BA	BA	Fundo Estadual de Saúde da Bahia	05.816.630/0001-52	1.178.000,00	
RIDE DF Goiás - GO	GO	Fundo Estadual de Saúde do Goiás	00.544.963/0001-56	0,00	
RIDE DF - Minas Gerais - MG	MG	Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais	03.133.408/0001-20	0,00	
RIDE DF -Distrito Federal -DF	DF	Fundo de Saúde do Distrito Federal	12.116.247/0001-57	6.875.419,00	10.729.505,58
Região de Fronteira Internacional Ponta Porã - MS	MS	Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul	03.517.102/0001-77	12.914.067,54	
Região Metropolitana ABC - SP	SP	Fundo Estadual de Saúde de São Paulo	13.851.748/0001-40	14.025.073,28	
Região Metropolitana do Rio de Janeiro - RJ	RJ	Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro	35.949.791/0001-85	0,00	
Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG	MG	Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais	03.133.408/0001-20	9.400.609,00	15.237.535,50
Região Metropolitana de Curitiba - PR	PR	Fundo Estadual de Saúde do Paraná	08.597.121/0001-74	17.796.121,73	
Região Metropolitana de Porto Alegre - RS	RS	Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul	87.182.846/0001-78	15.237.535,50	
Região Metropolitana de Florianópolis - SC	SC	Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina	80.673.411/0001-87	10.729.505,58	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 593, DE 20 DE MAIO DE 2015

Revoga a Instrução Normativa nº 1.626/GM/MS, de 10 de julho de 2007.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando que a saúde é um direito fundamental assegurado nos art. 6º e 196 da Constituição Federal; Considerando a necessidade de constante atualização dos procedimentos dos profissionais de saúde, em especial no tocante à vigilância em saúde com as novas estratégias da Secretaria de Vigilância em Saúde e do Ministério da Saúde; Considerando que o desenvolvimento da primeira geração de adolescentes a crescer com o HIV evidencia o novo perfil da doença, superando o estigma de agravamento irreversivelmente fatal, sendo considerada uma enfermidade crônica, que se tratada adequadamente possibilita viver com qualidade de vida por muitos anos; e Considerando a entrada em vigor da Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, que tipifica a conduta de discriminar o portador do vírus HIV e o doente de AIDS em razão de sua condição, punindo tais práticas com a pena de reclusão de um a quatro anos e multa, resolve: Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 1.626/GM/MS, de 10 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 11 de julho de 2007, Seção 1, página 46. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 594, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera o anexo da Portaria nº 1.580/GM/MS, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O recurso destinado à habilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I, de Surubim (PE), constante do anexo da Portaria nº 1.580/GM/MS, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Município	Modalidade	Proponente	Porte	Valor repassado ao município	Valor da UPA	Devolução de recurso repassado a maior	Nº da proposta	SIPAR
PE	Surubim	AMPLIAÇÃO	SMS	I	315.826,80	205.551,00	110.275,80	08937.139000/1130-12	25000.104972/2013-26

Art. 2º Cabe ao Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias, junto ao Fundo Municipal correspondente, para a devolução do valor de R\$ 110.275,80 (cento e dez mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Parágrafo único. Tal montante foi calculado com base no valor original da proposta de R\$ 1.052.756,00 (um milhão e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais), no valor de primeira parcela já repassado pelo Fundo Nacional de Saúde de R\$ 315.826,80 (trezentos e quinze mil e oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), e no novo valor da proposta de R\$ 205.551,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e cinquenta e um reais) descritos no art. 1º desta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 595, DE 21 DE MAIO DE 2015**

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as fortes chuvas que assolaram o Município de Salvador, Estado da Bahia;

Considerando a necessidade de realizar as adequações necessárias à infraestrutura do Hospital Santo Antônio/Obras Sociais Irmã Dulce - CNES 2802104, afetado pelas chuvas; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 1.444.550,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais) a ser disponibilizado ao Estado da Bahia, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência imediata do valor descrito no art. 1º desta Portaria, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302. 2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 598, DE 21 DE MAIO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT);

Considerando a Portaria nº 2.837/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que redefine o Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Comitê Técnico LGBT); e

Considerando a importância de assegurar a implantação de políticas públicas de saúde contemplando ações de atenção integral à saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, bem como o fortalecimento da participação social no SUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Regimento Interno do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT, nos termos do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO**REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ TÉCNICO DE SAÚDE INTEGRAL LGBT****CAPÍTULO I****DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º O Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, redefinido pela Portaria nº 2.837/GM/MS, de 1 de dezembro de 2011, é um órgão colegiado consultivo, constituído com objetivo de promover políticas públicas de saúde para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, prezando pela universalidade do acesso e a equidade da oferta de ações e serviços de saúde nos campos da atenção à saúde integral, de promoção e vigilância em saúde, da educação permanente e educação popular, da informação e da pesquisa, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete ao Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT:

I - acompanhar e monitorar a implantação e a implementação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) e do seu Plano Operativo, com vistas a garantir a equidade na atenção à saúde para esses grupos populacionais;

II - apresentar subsídios técnicos e políticos para apoiar a implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no que tange à promoção, prevenção e atenção à saúde destes grupos populacionais;

III - contribuir para a produção de conhecimento sobre a saúde LGBT e o fortalecimento da participação de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nas instâncias de controle social no SUS; e

IV - participar de iniciativas intersetoriais relacionadas com a saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).

CAPÍTULO III**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, do Ministério da Saúde (SGEP/MS), prioritariamente das áreas de apoio à gestão participativa e de articulação interfederativa;

II - 4 (quatro) representantes da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (SAS/MS), prioritariamente das áreas relativas à saúde da mulher, saúde do homem, atenção básica e média e alta complexidade;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), prioritariamente da área de ciência e tecnologia;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), prioritariamente da área de gestão da educação na saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), prioritariamente da área relativa às DST/AIDS e Hepatites Virais;

VI - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

VIII - 2 (dois) representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS), prioritariamente do segmento LGBT;

IX - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD-LGBT/SDH/PR), prioritariamente do segmento LGBT;

X - 1 (um) representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR);

XI - 1 (um) representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR);

XII - 1 (um) representante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEP-PIR/PR);

XIII - 1 (um) representante do Fórum Nacional das Gestoras e Gestores Estaduais e Municipais das Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (FONGES-LGBT); e

XIV - 7 (sete) representantes da sociedade civil de notório saber, com conhecimento e atuação na saúde de LGBT.

§ 1º Os integrantes do Comitê Técnico LGBT serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Comitê.

§ 2º Caberá à Coordenação do Comitê Técnico LGBT a indicação dos representantes da sociedade civil de notório saber, após consulta junto ao movimento social LGBT.

§ 3º O Comitê Técnico LGBT poderá convidar servidores dos órgãos do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas, de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de entidades não-governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO IV**DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DA COMISSÃO**

Art. 4º A coordenação do Comitê Técnico LGBT e a respectiva substituição será exercida pelos representantes da SGEP/MS, conforme indicação do respectivo Secretário.

CAPÍTULO V**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 5º O Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT reunir-se-á 3 (três) vezes ao ano, ordinariamente, com possibilidade de convocação, pela Coordenação, de reuniões extraordinárias, caso seja necessário.

§ 1º Em caso de ausência não justificada de integrante do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT a duas reuniões consecutivas, ocorrerá a perda da condição de integrante desse Comitê.

§ 2º As reuniões do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT, ordinárias e extraordinárias, serão presididas pelo Coordenador(a) e realizadas, preferencialmente, em Brasília.

§ 3º Os representantes das áreas do Ministério da Saúde no Comitê Técnico participarão também do Grupo Intraministerial de Saúde LGBT, composto por diversas áreas técnicas do Ministério da Saúde, que realizarão reuniões preparatórias para a organização das atividades do Comitê.

§ 4º A composição do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT poderá ser renovada a cada dois anos.

Art. 6º A reunião do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT será instalada na data e horário previstos na convocação.

Parágrafo único. O Comitê elaborará propostas consensuais no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º As reuniões obedecerão ao seguinte procedimento:

I - ciência de correspondências, informes ou avisos considerados relevantes para o interesse geral do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT;

II - aprovação da memória da reunião anterior visando ao acompanhamento e à avaliação dos encaminhamentos eventualmente existentes;

III - desenvolvimento dos temas principais, incluindo as discussões e encaminhamentos correspondentes;

IV - concessão de palavra aos integrantes do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT para comunicados ou manifestações, observado o tempo e a ordem dos trabalhos; e

V - preparação de proposta da pauta referente à próxima reunião ordinária.

Parágrafo único. A pauta da reunião plenária poderá ser excepcionalmente alterada pela Coordenação por motivos de urgência ou relevância, ou por consenso dos representantes do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT.

Art. 8º Ao término de cada reunião, será registrada a presença dos representantes do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT em lista própria a ser anexada à memória executiva e elaborada pauta, contendo o registro sucinto da reunião, as demandas e os encaminhamentos efetuados.

Art. 9º O Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT poderá contar com mecanismos de consulta ou de participação, disponíveis no âmbito do Ministério da Saúde, que viabilizem a promoção e o aprofundamento dos debates e os encaminhamentos à distância com maior economia e celeridade.

CAPÍTULO VI**DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS**

Art. 10. Ao(a) Coordenador(a) do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT incumbe dirigir, supervisionar e avaliar as atividades desse órgão, especificamente:

I - presidir as reuniões;

II - convocar os demais membros e a eles submeter a aprovação da pauta;

III - participar das discussões;

IV - convidar representantes de entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborar em estudos ou participarem de grupos de trabalho instituídos no âmbito do Comitê;

V - convocar reuniões extraordinárias do Comitê, a pedido da maioria dos seus membros;

VI - apresentar e divulgar, no início de cada ano, proposta de cronograma anual de reuniões;

VII - manter atualizado o arquivo das atividades realizadas pelo Comitê;

VIII - indicar o coordenador substituto, quando da impossibilidade de sua participação em reunião;

IX - encaminhar o resumo e material da reunião para os membros do Comitê que o solicitarem.

X - representar o Comitê ou indicar representante nos atos e lugares que se fizerem necessários;

XI - conduzir e supervisionar as atividades do Comitê;

XII - prover as condições necessárias às reuniões do Comitê;

XIII - convocar e coordenar reuniões preparatórias do Grupo Intraministerial de Saúde LGBT;

XIV - indicar representantes, de acordo com a maioria dos membros do Comitê para participar de atividades do Ministério da Saúde ou dos grupos de trabalho definidos pelo Comitê;

XV - instituir, organizar e prover as condições necessárias às reuniões dos grupos de trabalho definidos pelo Comitê;

XVI - solicitar estudos e pareceres aos representantes do Comitê;

XVII - promover debates relacionados com os temas das atribuições do Comitê;

XVIII - realizar articulação com as áreas técnicas do Ministério da Saúde com o propósito de garantir os objetivos do Comitê;

IXX - expedir declarações de participação aos interessados, sempre que requerido; e

XX - apoiar a implantação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. Aos demais integrantes do Comitê de Saúde Integral LGBT compete:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - apresentar proposições sobre assuntos de interesse da saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

III - integrar grupos de trabalho e colaborar com a execução das atividades do Comitê;

IV - propor a convocação de reuniões extraordinárias ou a instituição de grupos de trabalho a serem acatadas, desde que obtido o consenso dos integrantes do Comitê;

V - realizar estudos e pareceres acerca de questões suscitadas ou solicitadas pela coordenação do Comitê;

VI - propor e requerer esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos em pauta;

VII - fazer uso da palavra nas reuniões plenárias para comunicados ou manifestações;

VIII - desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas por consenso ou pela coordenação do Comitê;

IX - apoiar, monitorar e avaliar a implantação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

X - zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos dispostos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde.

Art.13. A participação nas reuniões do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT não será remunerada sob nenhuma espécie, sendo considerada trabalho de relevância pública.

Art. 14. Os produtos e os resultados da atuação do Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT serão devidamente divulgados, em cumprimento ao princípio da publicidade e da transparência.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Comitê Técnico de Saúde Integral LGBT.

PORTARIA Nº 599, DE 21 DE MAIO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Grupo da Terra no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no artigo 6º da Portaria nº 3.071/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que redefine a composição e as atribuições do Grupo da Terra, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Regimento Interno do Grupo da Terra, nos termos do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO DA TERRA

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O Grupo da Terra, instituído nos termos da Portaria nº 3.071/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, é instância colegiada instituída com a finalidade de promover políticas públicas de saúde para as populações do campo e da floresta, prezando pela universalidade do acesso e a equidade da oferta de ações e serviços de saúde nos campos da atenção à saúde, vigilância educação informação e pesquisa, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Grupo da Terra:

I - sistematizar proposta de ações para a atenção integral à saúde das populações do campo e da floresta, com vistas a garantir a universalidade e a equidade na atenção à saúde para esses segmentos sociais;

II - elaborar propostas de participação e de controle social voltadas para as populações do campo e da floresta, em consonância com o Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta;

III - fornecer subsídios técnicos de saúde e políticos provenientes dos movimentos sociais e do campo da pesquisa, visando ampliar o conhecimento sobre a situação de saúde das populações do campo e da floresta;

IV - participar de iniciativas intersetoriais relacionadas com a saúde das populações do campo e da floresta; e

V - apoiar, monitorar e avaliar a implantação da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Grupo da Terra será composto por representantes dos seguintes órgãos, entidades e movimentos sociais organizados:

I - dois representantes da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);

II - um representante da Secretaria-Executiva (SE/MS);

III - três representantes da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);

IV - dois representantes da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

V - um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);

VI - um representante da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS);

VII - um representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);

VIII - um representante da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

IX - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

X - um representante da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);

XI - um representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB);

XII - um representante da Comissão Pastoral da Terra (CPT);

XIII - um representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ);

XIV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);

XV - um representante do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS);

XVI - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF);

XVII - um representante do Movimento dos Atingidos por Barragens/Brasil (MAB);

XVIII - um representante do Movimento de Luta pela Terra (MLT);

XIX - uma representante do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC);

XX - um representante do Movimento Nacional dos Pescadores (MONAPE);

XXI - um representante do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA);

XXII - um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST);

XXIII - uma representante das Mulheres Trabalhadoras Rurais - Movimento das Margaridas (MTRMM);

XXIV - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

XXV - um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS); e

XXVI - um representante do Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais (DESER).

§ 1º O Grupo da Terra será coordenado por um dos representantes da SGEP/MS.

§ 2º Cada representante terá um suplente.

§ 3º Um dos representantes da SAS/MS será do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

§ 4º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Grupo da Terra no prazo de trinta dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O Grupo da Terra poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Serão convidados preferencialmente representantes dos seguintes órgãos, entidades e movimentos sociais organizados:

I - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

II - Ministério da Educação (MEC);

III - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

IV - Ministério da Pesca e da Aquicultura (MPA);

V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

VI - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR);

VII - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR-PR);

VIII - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB);

IX - Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste (MMTR-NE); e

X - Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas (FEPEAL).

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO

Art. 5º O Grupo da Terra será coordenado por um dos representantes da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS).

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Grupo da Terra reunir-se-á ordinariamente três vezes ao ano e, extraordinariamente, por convocação da sua coordenação.

§ 1º Em caso de ausência não justificada do membro titulara duas reuniões consecutivas, ocorrerá a perda da condição de membro do Grupo.

§ 2º As reuniões contarão com a participação dos membros titulares do Grupo da Terra ou seus suplentes e serão realizadas mediante convocação da Coordenação do Grupo.

§ 3º As reuniões do Grupo da Terra, ordinárias e extraordinárias, serão presididas pelo Coordenador e realizadas preferencialmente em Brasília.

§ 4º Os representantes dos órgãos do Ministério da Saúde no Grupo da Terra realizarão reuniões preparatórias para a organização das atividades do Grupo.

§ 5º A composição do Grupo da Terra poderá ser renovada a cada três anos.

Art. 7º A reunião do Grupo da Terra será instalada na data e horário previstos na convocação.

Parágrafo único. O Grupo elaborará propostas consensuais no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º As reuniões obedecerão ao seguinte procedimento:
I - ciência de correspondências, informes ou avisos considerados relevantes para o interesse geral do Grupo da Terra;

II - aprovação da memória da reunião anterior visando ao acompanhamento e à avaliação dos encaminhamentos eventualmente existentes;

III - desenvolvimento dos temas principais, incluindo as discussões e encaminhamentos correspondentes;

IV - concessão de palavra aos membros do Grupo da Terra para comunicados ou manifestações, observado o tempo e a ordem dos trabalhos; e

V - preparação de proposta da pauta referente à próxima reunião ordinária.

Parágrafo único. A pauta da reunião plenária poderá ser excepcionalmente alterada pela Coordenação por motivos de urgência ou de relevância ou, ainda, por consenso dos membros do Grupo.

Art. 9. Ao término de cada reunião, será registrada a presença dos representantes do Grupo da Terra em lista própria e anexada à memória executiva, contendo o registro sucinto da pauta efetiva da reunião, dos aspectos polêmicos, dos consensos e das questões a serem encaminhadas.

Art. 10. O Grupo da Terra poderá contar com mecanismos de consulta ou de participação, disponíveis no âmbito do Ministério da Saúde, que viabilizem a promoção e o aprofundamento dos debates e os encaminhamentos à distância com maior economia e celeridade.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art.11. Ao (a) coordenador (a) do Grupo da Terra incumbe dirigir, supervisionar e avaliar as atividades desse órgão, especificamente:

I - presidir as reuniões;

II - convocar os demais membros e a eles submeter a aprovação da pauta;

III - participar das discussões;

IV - convidar representantes de entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborar em estudos ou participarem de grupos de trabalho instituídos no âmbito do Grupo;

V - convocar reuniões extraordinárias do Grupo, a pedido da maioria dos seus membros;

VI - apresentar e divulgar, no início de cada ano, proposta de cronograma anual de reuniões;

VII - manter atualizado o arquivo das atividades realizadas pelo Grupo;

VIII - indicar o coordenador substituto, quando da impossibilidade de sua participação em reunião; e

IX - encaminhar o resumo e material da reunião para os membros do Grupo que o solicitarem.

X - representar o Grupo ou indicar representante nos atos e lugares que se fizerem necessários;

XI - conduzir e supervisionar as atividades do Grupo;

XII - prover as condições necessárias às reuniões do Grupo;

XIII - convocar e coordenar reuniões preparatórias do segmento de representantes das áreas técnicas do Ministério da Saúde no Grupo;

XIV - instituir, organizar e prover as condições necessárias às comissões/grupos de trabalho;

XV - indicar, em comum acordo, representantes para participar de atividades ou das comissões/grupos de trabalho;

XVI - solicitar estudos e pareceres aos representantes do Grupo;

XVII - promover debates relacionados com os temas das atribuições do Grupo;

XVIII - articular com as áreas técnicas com o propósito de garantir os objetivos do Grupo;

XIX - expedir os certificados de participação aos interessados, sempre que requerido; e

XX - apoiar a implantação da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art.12. Aos demais membros do Grupo da Terra compete:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Grupo;

II - apresentar proposições sobre assuntos de interesse da saúde das populações do campo e da floresta;

III - integrar comissões/grupos de trabalho e colaborar com a execução das atividades do Grupo;

IV - propor a convocação de reuniões extraordinárias ou a instituição de comissões/grupos de trabalho, a serem acatadas, desde que obtido o consenso dos membros do Grupo;

V - realizar estudos e pareceres acerca de questões suscitadas ou solicitadas pela coordenação do Grupo;

VI - propor e requerer esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos em pauta;

VII - fazer uso da palavra nas reuniões plenárias para comunicados ou manifestações;

VIII - desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas por consenso ou pela coordenação do Grupo; e

IX - apoiar, monitorar e avaliar a implantação da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

X - zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos dispostos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Grupo da Terra contará com o apoio administrativo e financeiro da SGEP/MS.

Art. 14. A participação nas reuniões do Grupo da Terra não será remunerada sob nenhuma espécie, sendo considerado trabalho de relevância pública.

Art. 15. Os produtos e os resultados da atuação do Grupo da Terra serão devidamente divulgados, em cumprimento ao princípio da publicidade e da transparência.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo plenário do Grupo da Terra.



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 21 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.036323/2011-11	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Reembolso - Art. 12, inciso VI, da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.000055/2008-61	BRÁDESCO SAÚDE S/A	DIDES	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	Anulação
33902.681660/2011-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Mecanismos de regulação - Art.1º, §1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU 08.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.047305/2012-38	HBC SAÚDE S/C LTDA.	DIPRO	Não comunicação de reajuste à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN 156/2007 c/c art. 4º da IN 13/2006.	Advertência
25789.051680/2010-11	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	13.200,00 (treze mil e duzentos reais)
25773.007885/2012-08	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.196868/2005-12	RIO MED SERVICOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Urgência/emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 7º da Reunião CONSU nº 13	28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais)
25779.000123/2012-12	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS A EMPRESA LTDA.	DIPRO	Redução de rede e não envio de informações - Art.17, §4º, da Lei 9656/98 e art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 20, inciso II, da RN 85	56.450,53 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos)
25783.026494/2011-84	AMIL SAÚDE LTDA.	DIPRO	Mecanismos de regulação - Art. 1º, §1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso V, da CONSU 08/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.024559/2008-00	LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIDES	Redimensionamento de rede - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	182.105,63 (cento e oitenta e dois mil cento e cinco reais e sessenta e três centavos)
25779.003802/2013-24	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.050343/2010-14	AMICO SAÚDE LTDA.	DIOPE	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.040985/2011-88	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Aumento de mensalidade - Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.075413/2009-03	OMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Mecanismos de regulação - Art. 1º, §1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU 08/98	12.000,00 (doze mil reais)
25789.017281/2012-92	HBC SAÚDE S/C LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.012128/2009-48	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Mecanismos de regulação - Art. 4º, inciso VII, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso V, da CONSU 08/98.	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.018269/2010-33	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Rescisão unilateral de contrato e omissão do envio nas informações individuais do beneficiário - Art. 13, parágrafo único, inciso II, c/c art. 20 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.012874/2006-07	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIGES	Contratualização - Olho vivo - Art. 4º, inciso X, da RDC 24/00	78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais)
25789.020760/2011-13	UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98	Arquivamento
25772.003693/2008-48	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIGES	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.069272/2011-04	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Rescisão unilateral do contrato e não envio de informações periódicas - Art. 13, parágrafo único, c/c art. 20 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.016053/2010-11	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Urgência e Emergência de cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.020297/2012-82	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.283915/2010-16	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Reajuste por faixa etária não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.003287/2011-86	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Reajuste por faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.152979/2007-71	J&R OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA.	DIPRO	Não envio de comunicado de reajuste à ANS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c art. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c art. 7º, 8º e 11º, da RN 74/04 c/c art. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c art. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/05 c/c art. 7º, 8º e 10 da RN 129/06	15.000,00 (quinze mil reais) e Advertência
25789.052038/2011-30	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Rescisão unilateral de contrato individual e envio de informações periódicas mensais - Art. 13, parágrafo único, c/c art. 20 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002680/2012-39	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Rescisão unilateral de contrato individual e não envio de informações - Art. 13, parágrafo único, inciso II, c/c art. 20 da Lei 9656/98	105.000,00 (cento e cinco mil reais)
25789.015181/2012-21	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIGES	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003539/2005-44	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO	DIDES	Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	40.248,42 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25789.010864/2011-10	BRÁDESCO SAÚDE S.A.	DIDES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Súmula Normativa nº 03/01	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.000192/2013-98	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	DIDES	Proceder à alienação de carteira de operadora em condição não prevista na legislação - Art. 4º, inciso XXXV, da Lei 9.961/00 c/c art. 2º da RN 112/2005	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.007055/2013-14	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "f" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.005572/2012-78	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL CULTURAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.005812/2008-05	AMIL SAÚDE S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.007660/2009-58	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	Advertência
25779.000606/2006-79	VIDA SAUDÁVEL S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.197615/2010-15	CONMEDH. SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA.	DIPRO	1) Operar produto diferente do registrado - Art. 8º da Lei nº 9.656/98 2) Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	138.265,26 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)



25789.024380/2008-44	UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação no uso dos serviços de saúde - Art. 1º, §1º, alínea "d", da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU 08/98	50.790,00 (cinquenta mil e setecentos e noventa reais)
25789.074645/2010-70	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	1) Deix. de encam. comun. da var. na contrap. pecun. - Art. 20 da Lei 9656/98 2) Encam. comun. da var. na contrap. pecun. com incor. - Art. 20 da Lei 9656/98 3) Aplic. reaj. dif. ent. os benef. do mesmo plano - Art. 4º, II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09 4) Proceder a alter. contr. em desacordo com a legisl - Art. 25 da Lei 9656/98.	1 e 2) Advertência 3 e 4) multa de 80.140,00 (oitenta mil e cento e quarenta reais).
33902.222988/2006-55	MARKI ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP	DIOPE	Deixar de cumprir norma regulamentar para celebração de contratos com estabelecimentos ou profissionais de saúde - Art. 4º, inciso II da Lei 9961/00 c/c art. 2º e incisos da RN nº 54/2003	14.000,00 (quatorze mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 18 de março de 2015, seção 1, página 36, processo 25789.092636/2013-11 da OPERADORA SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA:

Onde consta: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com endocrinologista.

Leia-se: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com endocrinologista.

No D.O.U de 18 de março de 2015, seção 1, página 36, processo 25789.060621/2014-67 da GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE:

Onde consta: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta ginecológica e ultrassonografia durante pré-natal, e parto.

Leia-se: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Art. 12, inciso I, alíneas a e b e inciso II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta ginecológica e ultrassonografia durante pré-natal, e parto.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 128, DE 21 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: GOL TRANSPORTE AÉREO S.A (VRG LINHAS AÉREAS S/A)
25351.485930/2008-38 - AIS:635980/08-9 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Reunião de 23 de outubro de 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 129, DE 21 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 02 de abril, 07 e 13 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: BRASIL CARGAS LTDA.
CNPJ: 09.653.140/0001-33
Processo: 25351.657144/2012-73
Expediente do Processo: 0942019/12-3
Expediente do Recurso: 0259612/13-1
Parecer: 221/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GRFARMA COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 12.769.357/0001-18
Processo: 25351.375747/2012-45
Expediente do Processo: 0536959/12-2
Expediente do Recurso: 0321557/13-1
Parecer: 146/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ME Empresa: ORTO-VIDA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.-

CNPJ: 37.106.200/0001-33
Processo: 25351.664294/2012-65
Expediente do Processo: 0952025/12-2
Expediente do Recurso: 0324552/13-7
Parecer: 145/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

DA. Empresa: 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LT-

CNPJ: 11.567.225/0004-93
Processo: 25351.153770/2012-67
Expediente do Processo: 0221419/12-9
Expediente do Recurso: 0182174/13-1
Parecer: 137/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

DISTRIBUIÇÃO LTDA.

CNPJ: 82.467.531/0001-53
Processo: 25023.028206/2010-67
Expediente do Processo: 560057/10-0
Expediente do Recurso: 0805478/13-9
Parecer: 193/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA BARATELA LTDA.-ME
CNPJ: 01.107.455/0001-73
Processo: 25351.481833/2013-63
Expediente do Processo: 0686556/13-9
Expediente do Recurso: 0761014/13-9
Parecer: 182/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

DA.-EPP Empresa: HOMEOPATIA DOCE FLORA DA BARRA LT-

CNPJ: 30.814.834/0003-63
Processo: 25351.155526/2014-81 (Eletrônico)
Expediente do Recurso: 0416253/14-6
Parecer: 194/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MASTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 06.916.106/0001-16
Processo: 25351.099492/2014-32
Expediente do Processo: 0135102/14-8
Expediente do Recurso: 0259862/14-1
Parecer: 177/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MVA TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 03.666.817/0001-91
Processo: 25351.281904/2014-44
Expediente do Processo: 0387763/14-9
Expediente do Recurso: 0484261/14-8
Parecer: 200/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

CHOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 00.280.317/0001-29
Processo: 25351.610271/2013-53
Expediente do Processo: 0873654/13-5
Expediente do Recurso: 0993191/13-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA REFORMA DA DECISÃO, FAZENDO PUBLICAR A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA 026/2015-DIREG.

Empresa: HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 00.280.317/0001-29
Processo: 25351.610370/2013-39
Expediente do Processo: 0873791/13-6
Expediente do Recurso: 0737760/14-6
Parecer: 218/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA-EPP
CNPJ: 88.634.274/0001-83
Processo: 25351.662517/2011-69
Expediente do Processo: 930897/11-1
Expediente do Recurso: 0465810/12-8
Parecer: 222/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CYLENE DEBIAZZI DIMAN-ME
CNPJ: 18.870.391/0001-60
Processo: 25351.162375/2014-83
Expediente do Processo: 0219905/14-0
Expediente do Recurso: 0586641/14-3
Parecer: 232/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GARCIA BOTELHO DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 04.054.977/0001-42
Processo: 25351.218751/2002-00
Expediente do Processo: 211911/02-1
Expediente do Recurso: 0633134/14-3
Parecer: 250/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.



Empresa: ISOFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 73.955.577/0001-20
Processo: 25351.340933/2014-91 (Eletrônico)
Expediente do Recurso: 0585904/14-2
Parecer: 226/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MAFRA MEDICAL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME
CNPJ: 06.974.100/0001-03
Processo: 25351.145503/2014-68 (Eletrônico)
Expediente do Recurso: 0427222/14-6
Parecer: 266/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SOMA PRODUTOS QUÍMICOS MORRO AGUDO LTDA.-ME
CNPJ: 07.960.031/0001-33
Processo: 25351.209857/2014-84
Expediente do Processo: 0286236/14-1
Expediente do Recurso: 0423604/14-1
Parecer: 255/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S. A.
CNPJ: 33.424.730/0001-79
Processo: 25351.242121/2004-18
Expediente do Processo: 352037/04-4
Expediente do Recurso: 0056531/14-8
Parecer: 199/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 130, DE 21 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tomar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: ABRASTA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TALASSEMIA
25759.069307/2007-78 - AIS:089055/07-3 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de Advertência. Circuito Deliberativo de 22 de setembro de 2014.

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
25351.276109/2004-07 - AIS:392893/04-4 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a Penalidade de Multa no valor de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais), além da Proibição da Propaganda Irregular. Reunião de 25 de setembro de 2014.

AUTUADO: COMERCIAL SERRANA DE AREIA LTDA
25751.608436/2007-64 - AIS:758376/07-1 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais). Reunião de 09 de outubro de 2014.

AUTUADO: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA
25351.450465/2005-71 - AIS:541302/05-8 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além da Proibição de Propaganda Irregular. Reunião de 09 de outubro de 2014.

AUTUADO: FACTOR LINK COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
25759.417695/2009-09 - AIS:540010/09-4 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Reunião de 09 de outubro de 2014.

AUTUADO: INDIAPORÃ TURISMO LTDA - ME
25749.484844/2006-82 - AIS:649309/06-2 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Reunião de 07 de outubro de 2014.

AUTUADO: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
25351.133103/2009-71 - AIS:171662/09-0 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Reunião de 25 de setembro de 2014.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.003168/2010-39 - AIS:004025/10-8 - CVPAF-SP/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Circuito Deliberativo de 21 de agosto de 2014.

AUTUADO: PELLEBLAN SERVIÇOS DE TELEMKT S/C LTDA (PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA)
25351.295224/2008-04 - AIS:374752/08-2 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além da Proibição da Propaganda Irregular. Reunião 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: STRAUMANN BRASIL LTDA
25759.239469/2008-61 - AIS:303260/08-4 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Reunião de 18 de setembro de 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 131, DE 21 DE MAIO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 040 de 13 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com o art. 14, § 1º da Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Desistência da Recorrente, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

CNPJ: 03.485.572/0001-04
PROCESSO: 25351.143872/2007-97
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0275629/14-3
EMPRESA: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

CNPJ: 03.485.572/0001-04
PROCESSO: 25351.143872/2007-97
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0275651/14-0

ARESTO Nº 132, DE 21 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na Reunião Ordinária Pública - ROP 008/2015, de 22/04/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Processo nº: 25351.100270/2011-01
Expediente do Recurso nº: 0950343/14-9
Decisão: Por unanimidade, declarar a EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, nos termos do voto do Relator.

ARESTO Nº 133, DE 21 DE MAIO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 031 de 06 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria

Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: EQUILÍBRIO ORTOPÉDICA LTDA.-ME
CNPJ: 19.520.942/0001-29
PROCESSO: 25351.435774/2014-62
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0719099/14-9
EMPRESA: WEBERTH B. SOUSA
CNPJ: 07.563.176/0001-09
PROCESSO: 25351.469787/2005-94
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0344544/14-5
EMPRESA: WEBERTH B. SOUSA
CNPJ: 07.563.176/0001-09
PROCESSO: 25351.105740/2011-98
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0342541/14-0
EMPRESA: GILEAD SCIENCES FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 15.670.288/0001-89
PROCESSO: 25351.474517/2012-56
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0457826/14-1
EMPRESA: OSMAR DOS ANJOS CIA. LTDA.
CNPJ: 75.440.891/0001-04
PROCESSO: 25351.019374/2003-09
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0999487/12-4
EMPRESA: DROGARIA SOUZA LOLLO LTDA.-ME
CNPJ: 10.617.988/0001-96
PROCESSO: 25351.127342/2009-63
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0926794/12-8
EMPRESA: CND DROGARIA LTDA.
CNPJ: 08.854.109/0002-89
PROCESSO: 25351.526951/2008-11
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0056047/13-2
EMPRESA: ADRIANA BOVE-ME
CNPJ: 06.881.911/0001-51
PROCESSO: 25351.191870/2008-95
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0010041/13-2
EMPRESA: FARMÁCIA SANTA AMÉLIA LTDA.
CNPJ: 76.579.572/0001-39
PROCESSO: 25351.003528/2003-32
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0071638/13-3
EMPRESA: CARNEIRO & PINHEIRO LTDA.
CNPJ: 06.038.358/0001-90
PROCESSO: 25351.214954/2008-12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0054143/13-5
EMPRESA: N R 2006 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 07.724.173/0001-00
PROCESSO: 25351.472523/2006-07
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0756218/14-7
EMPRESA: N R 2006 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 07.724.173/0001-00
PROCESSO: 25351.304747/2014-34
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0507405/14-3
EMPRESA: DROGACELIO LTDA.-ME
CNPJ: 01.814.832/0001-04
PROCESSO: 25351.219366/2009-48
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0936106/12-5
EMPRESA: L A CHAHINE
CNPJ: 06.072.766/0001-68
PROCESSO: 25351.672844/2008-63
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0940019/12-2
EMPRESA: ANA TEREZA MOREIRA & CIA. LTDA.
CNPJ: 86.652.351/0001-00
PROCESSO: 25351.197205/2002-10
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0921955/12-2
EMPRESA: DROGA EMÍLIA LTDA.-ME
CNPJ: 61.870.713/0001-09
PROCESSO: 25351.223803/2002-51
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0919325/12-1
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SENRA LTDA.

CNPJ: 05.602.050/0001-62
PROCESSO: 25351.229699/2004-71
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0056044/13-8
EMPRESA: FASTPORT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

CNPJ: 73.670.044/0001-00
PROCESSO: 25351.555342/2009-43
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0978732/12-1
EMPRESA: HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 00.280.317/0001-29
PROCESSO: 25351.610269/2013-54
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0514938/14-0
EMPRESA: HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 00.280.317/0001-29
PROCESSO: 25351.610253/2013-78
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0993136/13-8
EMPRESA: TERG COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA.-ME
CNPJ: 07.628.809/0001-01
PROCESSO: 25351.439768/2005-33
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0041049/13-7
EMPRESA: INTEGRALMED COMÉRCIO E PRODUTOS
LTDA.-EPP
CNPJ: 06.256.565/0001-10
PROCESSO: 25351.266794/2014-14
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0507520/14-3
EMPRESA: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
CNPJ: 03.616.432/0001-10
PROCESSO: 25351.405895/2012-33
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0483079/14-2
EMPRESA: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
CNPJ: 03.616.432/0001-10
PROCESSO: 25351.405895/2012-33
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0541950/14-6
EMPRESA: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS LTDA.
CNPJ: 07.812.105/0001-94
PROCESSO: 25016.346783/2006-21
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0507455/14-0
EMPRESA: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS LTDA.
CNPJ: 07.812.105/0001-94
PROCESSO: 25016.346783/2006-21
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0508758/14-9
EMPRESA: GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.-
ME
CNPJ: 10.436.883/0001-30
PROCESSO: 25351.272883/2009-22
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0394075/14-6
EMPRESA: TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 64.815.897/0001-94
PROCESSO: 25351.142305/2005-51
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0477016/14-1
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ZALITO
LTDA.
CNPJ: 07.595.205/0001-06
PROCESSO: 25351.492100/2006-03
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0047828/13-8
EMPRESA: QUALITY FARMÁCIA COMÉRCIO MANI-
PULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA.
CNPJ: 06.246.750/0001-24
PROCESSO: 25351.191119/2005-46
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0020390/12-4
EMPRESA: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
CNPJ: 33.247.743/0035-69
PROCESSO: 25351.162015/2004-43
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0543623/14-1
EMPRESA: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
CNPJ: 33.247.743/0035-69
PROCESSO: 25351.162015/2004-43
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0543648/14-6
EMPRESA: S-MASTER COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 34.435.891/0001-20
PROCESSO: 25351.448534/2009-28
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0672628/14-3
EMPRESA: PELIZARO E PELIZARO MANIPULAÇÃO
LTDA.-ME
CNPJ: 07.734.302/0001-32
PROCESSO: 25351.265774/2006-29
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0927779/12-0
EMPRESA: DROGARIA MELHOR PREÇO LTDA.-ME
CNPJ: 13.104.197/0001-50
PROCESSO: 25351.304574/2011-05
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0914763/12-2
EMPRESA: RIO PACK INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 31.532.146/0001-01
PROCESSO: 25351.111404/2014-89
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0515774/14-9
EMPRESA: FARMÁCIA ALQUIOTUPA LTDA.
CNPJ: 01.838.373/0002-80
PROCESSO: 25351.657317/2007-48
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0009190/13-1
EMPRESA: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.
CNPJ: 88.085.485/0003-76
PROCESSO: 25025.011945/2009-40
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0463861/14-1
EMPRESA: MEDMASTER COMERCIAL LTDA.-EPP
CNPJ: 03.521.785/0001-36
PROCESSO: 25351.219480/2005-44
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0506073/14-7
EMPRESA: DROGA DOURADO LTDA.
CNPJ: 09.274.149/0001-33
PROCESSO: 25351.280038/2009-98
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0975100/12-9
EMPRESA: DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 04.234.179/0001-00
PROCESSO: 25351.273445/2005-71
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0605527/14-3
EMPRESA: RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN-
TOS LTDA.
CNPJ: 04.851.958/0001-47
PROCESSO: 25351.113915/2005-48
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0515348/14-4
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FOTOS-
SÍNTESE LTDA.-ME
CNPJ: 06.214.519/0004-00
PROCESSO: 25351.409137/2010-66
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0023005/13-7
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FOTOS-
SÍNTESE LTDA.-ME
CNPJ: 06.214.519/0004-00
PROCESSO: 25351.409137/2010-66
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0990524/12-3
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FOTOS-
SÍNTESE LTDA.-ME
CNPJ: 06.214.519/0001-59
PROCESSO: 25351.183316/2005-91
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0022988/13-1
EMPRESA: RITEC COMÉRCIO E SERVICOS TÉCNICOS
LTDA.-ME
CNPJ: 08.263.056/0001-40
PROCESSO: 25351.538432/2013-20
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0578652/14-5
EMPRESA: MULTIMED COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 16.623.031/0001-39
PROCESSO: 25351.302485/2014-25
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0563731/14-7
EMPRESA: PROCIFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CI-
RÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 14.722.938/0001-20
PROCESSO: 25351.247782/2009-15
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0596357/14-5
EMPRESA: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA
EM MOBILIDADE E GESTÃO LTDA.
CNPJ: 11.113.342/0001-34
PROCESSO: 25351.703151/2012-31
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0459400/14-2

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de maio de 2015

Nº 45 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 13 de maio de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.229751/2015-53
Agenda Regulatória 2015-2016: Sim
Assunto: Proposta de iniciativa para regulamentação de eti-
quetas de rastreabilidade para implantes de quadril e joelho e stents
cardiológicos.
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos
para Saúde
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Diretor de Autorização e Registro Sanitários
(Diare) - Renato Alencar Porto

Nº 46 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 13 de maio de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.229730/2015-91
Agenda Regulatória 2015-2016: Sim
Assunto: Proposta de iniciativa para regulamentação para
ampliação do prazo da validade de registro de produtos para a saúde
conforme Lei 13.097/2015.
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos
para Saúde
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Diretor de Coordenação e Articulação do
Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS) - José Carlos
Magalhães da Silva Moutinho

Nº 47 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 13 de maio de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

Processo nº: 25351.009152/2015-80
Agenda Regulatória 2015-2016: Sim
Assunto: Proposta de iniciativa para Regulamento Técnico
Mercosul - Modelo de Certificado de Venda de Livre Comércio
(CVL) para exportação extra-zona de produtos de higiene pessoal,
cosméticos e perfumes.
Área responsável: Gerência-Geral de Cosméticos
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Diretor de Gestão Institucional (Diges) - Ivo
Bucaretsky

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 615, DE 21 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramen-
to da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atri-
buições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014,
publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993,
de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de
2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da
Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de
maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas
alterações,

considerando os arts. 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de
setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro
de 1999;

considerando a comprovação da fabricação do produto DE-
SINFECT 320 em desacordo com o registro na Anvisa, por apresentar
descrição e indicação de uso em desacordo com o rótulo aprovado e
o prazo de validade ter sido alterado para 24 meses, diferente do
aprovado (6 meses), pela empresa Reinigend Química do Brasil Ltda.,
resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em
todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição,
divulgação, comercialização e uso do produto DESINFECT 320, fa-
bricado pela empresa Reinigend Química do Brasil Ltda. (CNPJ:
04341741/0001-97).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento
do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art.
1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 455, DE 21 DE MAIO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certi-
ficado de Entidade Beneficente de Assis-
tência Social, na área de Saúde, à Fundação
de Saúde Itaguapy, com sede em Foz do
Iguaçu (PR).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas
atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009,
e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be-
neficientes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014,
que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 201/2015-CGCER/DCE-
BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132419/2014-64/MS,
que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº
12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais
legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde Itaiguapy, CNPJ nº 00.304.148/0001-10, com sede em Foz do Iguaçu (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de julho de 2014 a 28 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 456, DE 21 DE MAIO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Saúde do Município de Americana, com sede em Americana(SP) e torna sem efeito a Portaria nº 397/SAS/MS, de 15 de abril de 2013.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 197/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.666493/2009-12/MS, que concluiu o não atendimento ao requisito disposto no caput do art. 1º c/c inciso I do art. 3º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Saúde do Município de Americana, CNPJ nº 47.716.204/0001-97, com sede em Americana (SP).

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria nº 397/SAS/MS, de 15 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2013, tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013.

Art. 3º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 457, DE 21 DE MAIO DE 2015

Defero o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, com sede em Mogi Guaçu(SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 206/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.112766/2012-17/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, CNPJ nº 52.739.950/0001-36, com sede em Mogi Guaçu (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 458, DE 21 DE MAIO DE 2015

Defero o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade Santa Luisa de Marillac, com sede em Cametá(PA).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 207/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.095421/2012-83/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Santa Luisa de Marillac, CNPJ nº 05.349.675/0001-64, com sede em Cametá(PA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 459, DE 21 DE MAIO DE 2015

Defero o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Médica de Pajuçara, com sede em Maracanaú (CE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 209/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.044227/2010-78/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

PORTARIA Nº 461, DE 21 DE MAIO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de sus atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 004 - GEPRCA/COCAAS/SUREG/SES/2014, de 27/04/2015, e Resolução CIB/MT nº 01, de 24/04/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 577.666.153,74, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	199.433.925,13	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	366.943.013,48	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.838.000,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 11.738.640,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Médica de Pajuçara, CNPJ nº 06.578.611/0001-06, com sede em Maracanaú (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de setembro de 2010 a 13 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 460, DE 21 DE MAIO DE 2015

Habilita Estabelecimento de Saúde como referência na atenção hospitalar em Gestão de Alto Risco.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestão de Alto Risco, define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestão de Alto Risco, e define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Deliberação da CIB/MG nº 1.891/2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como referência na atenção hospitalar em Gestão de Alto Risco Tipo II (Código da Habilitação 14.14):

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município	Uberaba / MG
Estabelecimento de Saúde	Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro
CNES	2206595
Nível de Referência Hospitalar em GAR	Tipo II

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA



Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - MAIO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		97.795.971,86
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		101.637.953,27
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		199.433.925,13

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
GE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	126.311,61	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	126.587,82
510020	AGUA BOA	1.058.844,44	1.257.721,39	158.400,00	69.644,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.467.734,24
510025	ALTA FLORESTA	2.537.216,37	754.644,33	0,00	1.566.007,00	0,00	2.802.698,32	0,00	0,00	2.055.169,38
510030	ALTO ARAGUAIA	461.255,96	13.397,31	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	750.807,76
510035	ALTO BOA VISTA	89.047,63	1.116,85	0,00	90.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	180.256,92
510040	ALTO GARCAS	159.730,45	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	161.067,02
510050	ALTO PARAGUAI	185.495,11	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	186.415,12
510060	ALTO TAQUARI	215.315,08	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	238.224,55
510080	APIACAS	360.288,20	1.163,47	0,00	105.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	467.160,42
510100	ARAGUAIANA	14.390,88	0,00	0,00	12.223,16	0,00	0,00	0,00	0,00	26.614,04
510120	ARAGUAINHÁ	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	544.952,64	93.199,10	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	714.340,37
510130	ARENAPOLIS	430.982,04	4.672,15	0,00	106.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	542.461,31
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	202.500,00	226.645,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.456,95
510160	BARAO DE MELGACO	101.211,89	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	102.040,11
510170	BARRA DO BUGRES	1.783.550,32	264.928,30	0,00	913.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.928.715,09
510180	BARRA DO GARCAS	3.365.144,86	2.317.508,19	0,00	2.783.727,40	0,00	61.345,78	0,00	0,00	8.405.034,67
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	64.221,44	0,00	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	64.313,65
510190	BRASNORTE	784.583,27	0,00	202.500,00	54.102,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.185,52
510250	CACERES	5.794.997,84	5.787.333,48	2.841.717,15	4.268.920,51	0,00	14.516.230,26	0,00	0,00	4.176.738,72
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	585,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	899.241,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.006.754,63	0,00	756.432,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.455.844,11
510267	CAMPO VERDE	1.372.577,07	142.057,80	202.500,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.152.041,92
510268	CAMPOS DE JULIO	164.362,21	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.402,60
510269	CANABRAVA DO NORTE	130.139,44	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	146.059,53
510270	CANARANA	567.175,56	187,15	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	784.919,51
510279	CARLINDA	522.872,36	23.274,22	0,00	131.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	677.777,94
510285	CASTANHEIRA	116.527,16	0,00	0,00	69.074,89	0,00	0,00	0,00	0,00	185.602,05
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.437,32	0,00	0,00	90.092,03	0,00	0,00	0,00	0,00	667.529,35
510305	CLAUDIA	377.545,81	0,00	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	497.841,87
510310	COCALINHO	161.684,10	0,00	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.015,17
510320	COLIDER	2.160.494,29	2.570.610,89	0,00	2.077.627,80	0,00	5.293.422,26	0,00	0,00	1.515.310,72
510325	COLNIZA	1.279.941,35	9.335,06	202.500,00	189.568,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.681.344,60
510330	COMODORO	962.739,79	46.292,55	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.166.830,57
510335	CONFRESA	1.384.283,57	698.379,04	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.248.941,17
510336	CONQUISTA DO OESTE	58.575,97	11.780,94	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	70.356,99
510337	COTRIGUACU	754.536,10	0,00	202.500,00	1.952,05	0,00	0,00	0,00	0,00	958.988,15
510340	CUIABA	50.609.457,09	70.805.699,82	27.251.914,33	92.792.695,55	0,00	36.383.130,93	11.289.215,13	0,00	193.787.420,73
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	365.839,74	18,95	0,00	111.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	477.793,08
510350	DIAMANTINO	1.018.505,31	381.953,91	335.901,38	301.754,60	0,00	868.207,22	0,00	0,00	1.169.907,98
510360	DOM AQUINO	257.201,65	0,00	0,00	85.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	343.191,25
510370	FELIZ NATAL	246.178,40	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	247.601,64
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	67.372,22	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	67.740,52
510385	GAUCHA DO NORTE	162.115,63	6,55	0,00	18.837,97	0,00	0,00	0,00	0,00	180.960,15
510390	GENERAL CARNEIRO	98.239,61	0,00	0,00	45.241,01	0,00	0,00	0,00	0,00	143.480,62
510395	GLORIA D'OESTE	41.754,08	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	43.529,63
510410	GUARANTA DO NORTE	1.627.645,96	120.628,67	132.000,00	457.989,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.264,27
510420	GUIRATINGA	655.576,58	0,00	0,00	19.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	675.575,26
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	78.170,74	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	78.631,25
510454	ITANHANGA	84.571,21	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	84.571,43
510455	ITAUBA	142.243,36	0,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	383.583,45
510460	ITIQUIRA	482.177,65	0,00	204.786,00	120.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	807.546,34
510480	JACIARA	1.139.543,83	177.866,30	202.500,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.940.841,48
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	90.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	191.604,94
510500	JAURU	447.625,20	3.634,56	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	527.985,33
510510	JUARA	2.041.985,09	295.264,25	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.576.484,18
510515	JUINA	2.304.766,61	1.232.537,99	763.500,00	1.836.586,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.058.260,06
510517	JURUENA	385.164,66	4.013,35	0,00	29.020,10	0,00	0,00	0,00	0,00	418.198,11
510520	JUSCIMEIRA	199.418,60	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	357.405,24
510523	LAMBARI D'OESTE	69.622,93	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	70.349,73
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.531.569,74	2.448,12	298.263,96	108.600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940.882,22
510530	LUCIARA	43.507,05	1.956,45	0,00	100,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.563,68
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	531.721,91	37.037,79	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	602.773,59
510558	MARCELANDIA	454.424,88	0,00	0,00	161.158,11	0,00	0,00	0,00	0,00	615.582,99
510560	MATUPA	629.376,80	6.776,26	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	661.640,07
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	108.029,76	0,00	457.137,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.561.669,15
510590	NOBRES	689.262,27	9.021,80	0,00	222.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	920.842,51
510600	NORTELANDIA	237.592,14	285.563,83	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	685.672,91
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	366.361,09	0,00	0,00	22.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	389.215,73
510615	NOVA BANDEIRANTES	212.538,60	0,00	0,00	256.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	468.652,47
510617	NOVA NAZARE	23.655,08	0,00	0,00	373,22	0,00	0,00	0,00	0,00	24.028,30
510618	NOVA LACERDA	109.447,29	6.133,05	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	115.581,78
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILANDIA	61.251,34	3.388,00	0,00	109.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	174.033,69
510621	NOVA CANAA DO NORTE	521.109,22	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	542.446,00



510622	NOVA MUTUM	1.004.592,50	0,00	0,00	97.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.041,24
510623	NOVA OLIMPIA	861.633,35	70.406,19	202.500,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.138.733,00
510624	NOVA UBIRATÁ	206.231,94	0,00	0,00	90.418,48	0,00	0,00	0,00	0,00	296.650,42
510625	NOVA XAVANTINA	1.131.410,04	8.731,87	0,00	122.061,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.262.203,42
510626	NOVO MUNDO	129.142,54	0,00	0,00	185.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	314.420,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.594,78	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	182.388,87
510628	NOVO SÃO JOAQUIM	202.694,29	0,00	0,00	118.272,64	0,00	0,00	0,00	0,00	320.966,93
510629	PARANAÍTA	548.136,23	3.863,20	0,00	135.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	687.977,13
510630	PARANATINGA	647.769,51	0,00	204.744,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	854.364,15
510631	NOVO SANTO ANTONIO	35.493,14	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	47.188,04
510637	PEDRA PRETA	391.181,88	0,00	0,00	27.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	419.088,56
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.717.128,33	262.097,63	0,00	366.066,35	0,00	1.916.212,46	0,00	0,00	429.079,85
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	91.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	117.019,54
510650	POCONE	1.638.705,02	1.955,12	574.015,97	267.007,20	0,00	1.473.990,47	0,00	0,00	1.007.692,84
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	90.363,08	24.805,15	0,00	2.367,19	0,00	0,00	0,00	0,00	117.535,42
510670	PONTE BRANCA	80.565,96	0,00	0,00	20.004,89	0,00	0,00	0,00	0,00	100.570,85
510675	PONTES E LACERDA	2.150.758,57	352.690,44	118.800,00	253.433,86	0,00	1.339.278,56	0,00	0,00	1.536.404,31
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	342.307,30	67.472,25	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	383.968,75
510680	PORTO DOS GAUCHOS	251.521,68	0,00	0,00	116.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	367.636,68
510682	PORTO ESPERIDIAO	155.388,82	67,20	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	156.468,20
510685	PORTO ESTRELA	43.860,53	0,00	0,00	90.369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	134.230,41
510700	POXOREO	716.189,49	10.817,76	532.015,58	140.303,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.326,62
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.154.416,67	392.863,60	941.700,00	1.038.825,43	0,00	242.901,49	0,00	0,00	4.284.904,21
510706	QUERENCIA	535.076,83	6.662,73	0,00	137.894,41	0,00	0,00	0,00	0,00	679.633,97
510710	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	996.812,37	6.485,88	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.195.441,78
510715	RESERVA DO CABACAL	49.910,37	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	50.187,76
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	301.394,87	16.735,50	0,00	105.246,27	0,00	0,00	0,00	0,00	423.376,64
510719	RIBEIRAOZINHO	78.328,19	0,00	0,00	41.004,62	0,00	0,00	0,00	0,00	119.332,81
510720	RIO BRANCO	185.216,31	3.748,18	0,00	50.434,68	0,00	0,00	0,00	0,00	239.399,17
510724	SANTA CARMEM	82.593,90	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	83.054,37
510726	SANTO AFONSO	57.049,93	0,00	0,00	11,64	0,00	0,00	0,00	0,00	57.061,57
510729	SÃO JOSE DO POVO	37.400,41	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.401,48
510730	SÃO JOSE DO RIO CLARO	859.817,32	42.140,29	0,00	234.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.053,72
510735	SÃO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SÃO PEDRO DA CIPA	47.633,31	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	58.651,37
510757	RONDOLÂNDIA	78.142,01	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	78.234,18
510760	RONDONÓPOLIS	13.919.069,30	9.774.692,48	6.518.586,12	9.391.492,80	0,00	9.334.049,08	0,00	0,00	30.269.791,62
510770	ROSARIO OESTE	956.910,35	0,00	0,00	202.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.158.946,03
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.127,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.127,02
510775	SALTO DO CEU	127.187,93	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.224,38
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	55.479,30	0,00	0,00	90.277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	145.756,66
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	49.422,96	0,00	0,00	90.034,03	0,00	0,00	0,00	0,00	139.456,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	500.732,87	0,00	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.178,92
510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	508.008,07	128.452,49	0,00	508.177,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.144.637,74
510787	SAPEZAL	651.006,23	27.970,89	0,00	2.653,85	0,00	0,00	0,00	0,00	681.630,97
510788	SERRA NOVA DOURADA	70.037,74	0,00	0,00	90.368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	160.405,84
510790	SINOP	6.240.997,64	3.200.297,13	2.572.404,40	9.179.813,36	0,00	13.554.983,11	0,00	0,00	7.638.529,42
510792	SORRISO	3.379.639,05	4.841.770,97	132.000,00	2.555.876,36	0,00	7.333.601,45	0,00	0,00	3.575.684,93
510794	TABAPORA	559.294,74	0,00	0,00	69.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	629.144,07
510795	TANGARÁ DA SERRA	4.023.809,61	765.737,66	1.614.810,00	316.116,16	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.897.586,19
510800	TAPURAH	486.389,12	12.153,00	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	514.912,30
510805	TERRA NOVA DO NORTE	673.586,31	56.178,57	0,00	110.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	839.684,85
510810	TESOURO	66.610,90	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	79.480,21
510820	TORIXOREU	161.694,80	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	291.210,86
510830	UNIAO DO SUL	94.316,92	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	94.371,61
510835	VALE DO SÃO DOMINGOS	47.062,97	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	47.063,12
510840	VARZEA GRANDE	15.217.878,18	3.146.246,39	0,00	12.537.969,38	0,00	5.264.850,93	0,00	0,00	25.637.243,02
510850	VERA	191.615,93	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	203.892,52
510860	VILA RICA	850.571,16	6.231,41	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	995.530,73
510880	NOVA GUARITA	118.012,13	0,00	0,00	90.258,91	0,00	0,00	0,00	0,00	208.271,04
510885	NOVA MARILÂNDIA	40.381,94	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	40.997,31
510890	NOVA MARINGÁ	144.333,35	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	144.885,54
510895	NOVA MONTE VERDE	197.707,07	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.018,69
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										366.943.013,48

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - MAIO/2015

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRES-TADORAS UNIVERSITARIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Municí-pio	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contra-to	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.289.215,13
TOTAL						11.289.215,13

PORTARIA Nº 462, DE 21 DE MAIO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº 004/2015 de 28 de abril de 2015 e deliberação CIB-RJ 3.401 de 28/04/15, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.327.253.215,75, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	501.319.506,11	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.747.171.484,01	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 11.622.600,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 57.290.904,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MAIO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		479.461.085,61
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		21.858.420,50
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		501.319.506,11

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MAIO/2015

IBGE	Município	(TOTALIZADOR) VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar								
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.673.790,07	1.230.252,41	4.542.962,14	43.653.990,96	0,00	0,00	0,00	0,00	63.100.995,58
330015	APERIBE	546.390,85	30.590,69	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	936.530,30
330020	ARARUAMA	7.639.604,71	1.053.001,50	239.122,08	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	15.401.097,25
330022	AREAL	568.484,79	30.292,87	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084.835,13
330023	ARMAÇAO DE BUZIOS	1.699.579,07	32.476,73	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.238.004,66
330025	ARRAIAL DO CABO	1.679.690,56	104.517,13	132.000,00	314.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.231.105,76
330030	BARRA DO PIRAI	9.305.309,59	1.083.726,51	2.920.729,89	524.718,03	0,00	0,00	0,00	0,00	13.834.484,02
330040	BARRA MANSA	17.926.373,79	10.514.720,35	3.911.786,79	10.483.704,67	0,00	0,00	0,00	0,00	42.836.585,60
330045	BELFORD ROXO	33.600.176,25	9.476.171,37	1.067.400,00	9.043.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	53.187.345,28
330050	BOM JARDIM	1.719.797,99	39.579,05	417.087,38	509.894,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.359,12
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.683.406,87	1.064.800,94	1.292.036,99	5.634.690,09	0,00	339.740,50	0,00	0,00	11.335.194,39
330070	CABO FRIO	17.512.509,73	16.567.924,55	1.314.563,55	11.079.591,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.474.589,16
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	564.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.464.509,92
330090	CAMBUCI	1.369.858,41	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.642.816,25
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	573.985,45
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	780,00	118.800,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.159.717,80
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	63.500.167,19	23.954.078,73	18.336.100,60	5.757.004,19	0,00	120.240,00	0,00	0,00	111.427.110,71
330110	CANTAGALO	1.500.220,57	135.845,13	529.326,66	634.443,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.799.835,93
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.467.702,10	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.118,83
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.957.751,67	50.112,67	99.000,00	1.405.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.512.496,38
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713.800,19
330150	CORDEIRO	1.610.347,29	329.611,77	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.562.089,55
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	62.816.077,86	15.537.162,75	2.580.000,00	50.078.913,41	0,00	261.360,00	0,00	0,00	130.750.794,02
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	575.115,43	70.031,22	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.179.154,49
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	847.228,21	17.853,36	99.000,00	783.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.747.179,68
330190	ITABORAI	13.195.893,74	3.381.777,21	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.993.354,98
330200	ITAGUAI	6.333.499,65	175.286,12	751.500,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.764.839,74
330205	ITALVA	547.599,44	7.190,36	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.834,69
330210	ITAOCARA	1.294.272,28	584.694,63	0,00	1.089.245,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.968.212,62
330220	ITAPERUNA	15.635.597,88	27.284.919,32	9.539.294,40	23.195.725,98	0,00	0,00	0,00	0,00	75.655.537,58
330225	ITATIAIA	2.436.783,91	0,00	289.500,00	443.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.169.808,08
330227	JAPERI	6.096.728,61	697.207,54	751.500,00	654.916,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.200.352,82
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.666.852,25	3.025.321,49	1.431.857,80	1.293.915,25	0,00	0,00	0,00	0,00	21.417.946,79
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	533.673,59	0,00	0,00	0,00	0,00	727.381,88
330250	MAGE	13.120.309,94	368.190,27	1.107.000,00	3.617.481,79	0,00	101.080,00	0,00	0,00	18.111.902,00
330260	MANGARATIBA	2.597.729,21	81.802,53	909.000,00	493.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.082.089,15
330270	MARICA	5.886.530,78	167.421,57	802.500,00	7.374.626,80	0,00	0,00	0,00	0,00	14.231.079,15
330280	MENDES	942.641,55	35.540,46	0,00	1.056.225,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.034.407,93
330285	MESQUITA	8.934.648,38	993.501,71	935.400,00	652.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.515.587,11
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	818.552,01	1.961.165,25	641.901,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.315,42
330300	MIRACEMA	2.058.190,05	54.482,28	625.009,97	721.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.459.538,75
330310	NATIVIDADE	1.068.965,35	2.481.194,87	738.753,88	2.268.381,29	0,00	0,00	0,00	0,00	6.557.295,39
330320	NILOPOLIS	6.928.655,59	476.182,87	1.213.500,00	10.888.939,44	0,00	0,00	0,00	0,00	19.507.277,90
330330	NITEROI	46.367.816,46	30.050.583,03	14.120.035,93	46.320.188,17	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	116.420.465,07
330340	NOVA FRIBURGO	19.605.306,09	8.859.677,50	0,00	7.945.927,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.410.911,37
330350	NOVA IGUAÇU	58.656.230,70	16.196.288,78	6.181.710,17	112.566.058,24	0,00	0,00	0,00	0,00	193.600.287,89
330360	PARACAMBI	3.545.321,32	4.095.470,33	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	21.742.388,99
330370	PARAIBA DO SUL	2.545.468,83	94.818,29	805.469,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.417.396,40
330380	PARATI	1.837.872,14	7.686,64	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.183,89
330385	PATY DO ALFERES	1.029.991,99	70,27	0,00	1.064.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.051,66
330390	PETROPOLIS	43.070.428,79	16.220.679,10	3.719.445,31	21.286.075,34	0,00	36.000,00	0,00	0,00	84.260.628,54
330395	PINHEIRAL	1.239.935,26	594,92	256.500,00	890.158,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.387.188,21
330400	PIRAI	2.042.411,23	940.324,30	1.792.399,71	664.679,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.439.815,11
330410	PORCIUNCULA	1.057.413,66	7.283,01	277.234,02	540.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.882.713,17
330411	PORTO REAL	1.758.290,34	389.197,90	289.500,00	652.397,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.089.385,76
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.448,93
330414	QUEIMADOS	8.383.642,81	1.128.705,50	447.000,00	13.416.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.376.245,31
330415	QUISSAMA	2.082.046,30	647.329,89	0,00	669.266,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.398.642,72
330420	RESENDE	11.805.615,97	1.352.808,74	3.020.714,25	8.907.706,95	0,00	0,00	0,00	0,00	25.086.845,91
330430	RIO BONITO	5.251.182,68	9.467.703,84	2.984.838,14	10.859.512,26	0,00	0,00	0,00	0,00	28.563.236,92
330440	RIO CLARO	1.169.387,94	0,00	958.980,00	254.756,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.383.124,45
330450	RIO DAS FLORES	550.632,38	0,00	157.500,00	160.720,34	0,00	0,00	0,00	0,00	868.852,72
330452	RIO DAS OSTRAS	6.213.541,66	218.890,29	0,00	337.318,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.769.750,84
330455	RIO DE JANEIRO	601.359.432,26	88.704.735,00	56.925.440,44	366.132.745,01	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	1.033.798.285,60
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.370.680,95	147.191,85	99.000,00	557.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.174.363,39
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.299.114,88
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.490.934,69	1.123.722,79	0,00	0,00	0,00	0,00	5.568.580,38
330490	SAO GONCALO	90.936.170,00	5.881.810,03	2.296.334,23	13.934.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	113.048.728,41
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.680.823,99	23.688,62	0,00	595.025,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.299.537,70
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.626.010,39	920.231,37	1.407.900,00	5.146.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	37.100.953,66
330513	SAO JOSE DE UBA	263.329,11	0,00	0,00	249.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	513.201,43



330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,95	50.661,43	132.000,00	696.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.879.347,11
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.522.084,90	784.344,32	513.734,94	402.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.223.050,77
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.310,35	6.183,17	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.661,42
330550	SAQUAREMA	4.102.927,90	60.516,47	132.000,00	1.276.497,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.571.941,87
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	31.997,84	447.000,00	2.439.592,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.466.722,20
330560	SILVA JARDIM	1.221.885,99	5.223,35	157.500,00	2.177.751,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.562.360,63
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	1.905.388,50	2.212.543,78	157.500,00	526.518,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.801.950,78
330580	TERESOPOLIS	18.799.825,86	6.663.552,50	8.315.597,57	8.345.126,25	0,00	0,00	0,00	0,00	42.124.102,18
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.045.120,12	4.238.239,61	4.125.333,02	9.099.950,32	0,00	0,00	0,00	0,00	25.508.643,07
330610	VALENCA	7.713.738,33	575.023,30	2.517.983,39	4.841.063,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.647.808,97
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	470.232,42
330620	VASSOURAS	4.551.898,82	13.119.520,66	4.096.575,26	4.240.975,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.008.969,74
330630	VOLTA REDONDA	32.837.377,89	11.790.503,54	2.149.200,00	14.090.478,71	0,00	0,00	0,00	0,00	60.867.560,14
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.747.171.484,01

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MAIO/2015

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNEs	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	10.311,45
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 463, DE 21 DE MAIO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 308, de 30/04/2015 e Deliberação CIB/SC nº 090 de 23/04/2015, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.288.067.793,75, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	427.753.527,00	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	830.889.628,10	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.081.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 44.527.440,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	VALOR
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	14.376.074,20
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	442.802.091,45
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	29.424.638,65
	427.753.527,00

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.487,76	481,08	0,00	8.232,64	0,00	16.201,48	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	769.787,47	142.304,45	0,00	827.643,50	0,00	897.836,47	0,00	0,00	841.898,94
420020	AGROLANDIA	261.096,57	21.653,01	0,00	71.159,42	0,00	353.909,00	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.120,29	0,00	0,00	11.309,01	0,00	10.649,22	0,00	0,00	56.780,08
420040	AGUA DOCE	179.769,88	9.070,74	0,00	54.826,82	0,00	243.667,44	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	95.357,64	0,00	0,00	140.661,49	0,00	19.639,84	0,00	0,00	216.379,29
420055	AGUAS FRIAS	21.157,67	0,00	0,00	98.147,83	0,00	9.404,46	0,00	0,00	109.901,04
420060	AGUAS MORNAS	10.060,80	0,00	263.028,00	9.677,49	0,00	8.091,59	0,00	0,00	274.674,70
420070	ALFREDO WAGNER	337.260,11	86.343,98	157.500,00	94.962,18	0,00	336.538,64	0,00	0,00	339.527,62
420075	ALTO BELA VISTA	24.549,00	0,00	0,00	96.585,93	0,00	5.252,77	0,00	0,00	115.882,16



420080	ANCHIETA	287.385,56	9.293,98	0,00	-161.301,57	0,00	66.205,83	0,00	0,00	69.172,14
420090	ANGELINA	190.036,75	503.402,14	454.042,69	171.589,85	0,00	1.314.149,77	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,58	83.033,29	0,00	96.044,92	0,00	592.558,80	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.757,31	25.993,55	0,00	33.362,31	0,00	141.203,87	0,00	0,00	35.909,31
420120	ANTONIO CARLOS	53.714,29	0,00	0,00	13.721,12	0,00	15.933,90	0,00	0,00	51.501,51
420125	APIUNA	77.279,28	0,00	0,00	149.750,96	0,00	30.553,52	0,00	0,00	196.476,72
420127	ARABUTA	109.972,84	799,17	0,00	26.993,25	0,00	89.430,64	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	237.014,28	26,28	0,00	200.414,13	0,00	123.488,05	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.774.559,55	2.589.914,01	3.244.600,96	2.832.744,69	0,00	9.304.765,15	0,00	0,00	3.137.054,06
420150	ARMAZEM	227.897,61	132.437,86	0,00	210.281,74	0,00	346.097,59	0,00	0,00	224.519,63
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	32.014,04	0,00	122.166,60	0,00	0,00	13.016,37
420165	ARVOREDO	20.620,33	0,00	0,00	97.302,26	0,00	5.642,42	0,00	0,00	112.280,17
420170	ASCURRA	26.153,52	0,00	157.500,00	15.179,63	0,00	41.333,15	0,00	0,00	157.500,00
420180	ATALANTA	6.813,00	0,00	0,00	7.822,34	0,00	14.635,34	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	107.785,19	0,00	0,00	23.348,60	0,00	131.133,79	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SIL- VA	82.701,60	0,00	0,00	22.143,32	0,00	33.541,71	0,00	0,00	71.303,21
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.695.763,86	3.490.177,03	1.145.328,00	8.283.426,72	0,00	558.000,00	0,00	0,00	18.056.695,60
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.322,48	0,00	0,00	17.654,01	0,00	85.976,49	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	20.365,60	0,00	88.552,00	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	25.055,04	0,00	0,00	100.902,19	0,00	21.665,56	0,00	0,00	104.291,67
420209	BARRA BONITA	14.112,72	0,00	0,00	67.428,31	0,00	15.920,26	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.393,12	2.255,76	0,00	275.677,02	0,00	119.543,14	0,00	0,00	440.782,76
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.379,04	0,00	0,00	17.719,14	0,00	34.098,18	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	869,40	0,00	0,00	99.784,75	0,00	100.654,15	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	138.401,96	709,25	0,00	40.070,37	0,00	179.181,57	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	926.732,83	164.405,90	2.421.828,00	1.029.712,34	0,00	0,00	0,00	0,00	4.542.679,07
420240	BUENENAU	33.769.420,72	14.389.925,93	24.549.864,33	32.808.949,27	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	104.300.160,27
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,76	761.315,17	263.028,00	76.831,30	0,00	954.093,23	0,00	0,00	263.028,00
420245	BOMBINHAS	179.464,20	0,00	263.028,00	119.425,17	0,00	28.987,32	0,00	0,00	532.930,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.927,78	0,00	0,00	28.435,61	0,00	92.363,39	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.221,35	0,00	0,00	7.620,45	0,00	3.971,28	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.159,12	0,00	0,00	97.116,86	0,00	8.391,71	0,00	0,00	94.884,27
420260	BOM RETIRO	242.181,26	40.427,24	263.028,00	56.205,88	0,00	338.814,38	0,00	0,00	263.028,00
420270	BOTUVERA	4.217,88	0,00	0,00	9.256,95	0,00	9.163,69	0,00	0,00	4.311,14
420280	BRACO DO NORTE	1.190.122,18	453.161,68	1.156.351,78	388.036,69	0,00	2.891.572,34	0,00	0,00	296.100,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.405,96	0,00	0,00	8.363,16	0,00	35,88	0,00	0,00	53.733,24
420287	BRUNOPOLIS	16.118,04	0,00	0,00	8.383,29	0,00	14.870,08	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.084.081,75	1.079.289,49	4.288.395,64	5.912.764,90	0,00	0,00	0,00	0,00	17.364.531,78
420300	CACADOR	3.938.205,21	609.198,97	2.106.529,92	6.262.369,54	0,00	9.989.513,52	0,00	0,00	2.926.790,12
420310	CAIBI	241.893,43	5.459,04	0,00	256.055,92	0,00	216.040,43	0,00	0,00	287.367,96
420315	CALMON	54.835,55	0,00	0,00	12.538,31	0,00	13.115,08	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.870.457,88	142.002,70	263.028,00	1.171.982,55	0,00	1.600.284,67	0,00	0,00	1.847.186,46
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	7.488,15	0,00	10.034,31	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.710,09	15.350,40	0,00	89.549,41	0,00	532.609,89	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	234.975,79	93.362,62	263.028,00	78.929,50	0,00	407.267,91	0,00	0,00	263.028,00
420350	CAMPO ERE	368.689,17	483.617,67	0,00	793.769,85	0,00	954.694,95	0,00	0,00	691.381,74
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.248,34	372.592,18	263.028,00	340.472,82	0,00	2.116.313,33	0,00	0,00	263.028,00
420370	CANELINHA	321.362,75	8.462,70	0,00	266.015,43	0,00	16.684,29	0,00	0,00	579.156,59
420380	CANOINHAS	2.757.775,52	979.899,11	1.971.459,58	3.365.111,12	0,00	0,00	0,00	0,00	9.074.245,34
420390	CAPINZAL	642.654,86	246.842,72	0,00	211.824,35	0,00	1.101.321,92	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.619,63	0,00	0,00	665.342,81	0,00	61.459,92	0,00	0,00	968.502,52
420400	CATANDUVAS	181.792,89	2.270,17	0,00	52.330,90	0,00	236.393,96	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	164.043,30	107.073,48	0,00	59.525,58	0,00	330.642,36	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.204,64	0,00	0,00	8.648,07	0,00	13.852,71	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.398,60	0,00	0,00	10.366,61	0,00	17.765,21	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	6.525,36	0,00	0,00	6.679,28	0,00	13.204,64	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPICO	15.673.662,03	12.004.959,72	16.308.883,92	30.230.618,22	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	73.000.123,89
420425	COCAL DO SUL	268.242,89	57.364,85	0,00	608.292,94	0,00	67.476,77	0,00	0,00	866.423,91
420430	CONCORDIA	6.257.164,94	2.952.224,60	5.400.525,50	9.955.860,12	0,00	0,00	0,00	0,00	24.565.775,17
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.446,84	0,00	0,00	11.068,11	0,00	6.828,23	0,00	0,00	41.686,72
420440	CORONEL FREITAS	392.578,33	28.509,48	0,00	202.098,71	0,00	393.604,78	0,00	0,00	229.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.164,76	0,00	0,00	98.339,57	0,00	3.808,17	0,00	0,00	100.696,16
420450	CORUPA	175.142,52	0,00	0,00	59.558,33	0,00	21.489,08	0,00	0,00	213.211,77
420455	CORREIA PINTO	347.471,35	6.795,98	7.500,00	82.035,81	0,00	436.303,14	0,00	0,00	7.500,00
420460	CRICIUMA	18.461.732,48	17.953.709,27	9.814.571,90	30.538.690,00	0,00	888.000,00	0,00	0,00	75.880.703,65
420470	CUNHA PORA	414.104,94	31.808,25	0,00	190.272,00	0,00	546.185,20	0,00	0,00	90.000,00
420475	CUNHATAI	5.508,36	0,00	0,00	126.442,13	0,00	41.950,49	0,00	0,00	90.000,00
420480	CURITIBANOS	3.519.190,24	2.513.932,50	533.628,00	4.664.369,13	0,00	8.944.259,08	0,00	0,00	2.286.860,79
420490	DESCANSO	250.140,51	67.147,29	0,00	185.032,40	0,00	412.320,20	0,00	0,00	90.000,00
420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	584.424,74	51.099,99	296.100,00	1.020.613,42	0,00	29.226,01	0,00	0,00	1.923.012,14
420510	DONA EMMA	12.775,92	0,00	0,00	9.122,95	0,00	11.787,07	0,00	0,00	10.111,80
420515	DOUTOR PEDRINHO	26.010,24	0,00	0,00	7.870,09	0,00	33.880,33	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.756,28	0,00	0,00	70.224,79	0,00	33.981,07	0,00	0,00	60.000,00
420519	ERMO	1.381,44	0,00	0,00	4.635,20	0,00	6.016,64	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	94.522,08	213.550,20	0,00	43.011,99	0,00	351.084,26	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.489,60	12.111,77	7.500,00	360.947,27	0,00	403.275,77	0,00	0,00	401.772,87
420535	FLOR DO SERTAO	4.203,12	0,00	0,00	44.084,01	0,00	2.212,86	0,00	0,00	46.074,27
420540	FLORIANOPOLIS	37.926.750,56	39.950.586,09	52.411.704,15	41.358.256,91	0,00	126.596.737,11	0,00	0,00	45.050.560,59
420543	FORMOSA DO SUL	19.533,60	249,48	0,00	102.469,61	0,00	32.252,69	0,00	0,00	90.000,00
420545	FORQUILHINHA	364.866,24	0,00	157.500,00	479.734,12	0,00	38.773,25	0,00	0,00	963.327,11
420550	FRAIBURGO	1.754.437,23	32.385,36	263.028,00	1.255.967,09	0,00	1.473.129,08	0,00	0,00	1.832.688,60
420555	FREI ROGERIO	17.227,80	0,00	0,00	7.427,70	0,00	24.655,50	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	101.545,09	0,00	8.204,84	0,00	0,00	100.813,25
420570	GAROPABA	285.026,16	0,00	157.500,00	651.500,45	0,00	63.083,35	0,00	0,00	1.030.943,26
420580	GARUVA	181.584,24	0,00	0,00	104.365,93	0,00	59.012,99	0,00	0,00	226.937,18
420590	GASPAR	2.202.712,81	86.372,77	276.300,00	2.128.200,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.693.586,07
420600	GOVERNADOR CELSO RA- MOS	48.507,36	0,00	0,00	24.688,00	0,00	35.454,22	0,00	0,00	37.741,14
420610	GRAO PARA	60.960,37	0,00	0,00	14.667,95	0,00	16.189,29	0,00	0,00	59.439,03
420620	GRAVATAL	134.795,40	0,00	0,00	23.560,48	0,00	158.355,88	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	230.012,05	489,60	0,00	60.175,68	0,00	50.721,07	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.518,12	33.603,01	0,00	333.925,92	0,00	661.054,04	0,00	0,00	119.993,01
420650	GUARAMIRIM	802.288,36	54.885,30	157.500,00	1.313.785,65	0,00	65.458,42	0,00	0,00	2.263.000,8



420768	IPUACU	21.195,72	0,00	0,00	21.712,44	0,00	28.558,10	0,00	0,00	14.350,06
420770	IPUMIRIM	128.576,10	0,00	0,00	40.795,57	0,00	80.667,01	0,00	0,00	88.704,66
420775	IRACEMINHA	11.917,56	0,00	0,00	165.671,89	0,00	11.856,79	0,00	0,00	165.732,66
420780	IRANI	365.177,21	126.364,37	0,00	186.050,75	0,00	341.077,23	0,00	0,00	336.515,10
420785	IRATI	3.868,56	0,00	0,00	187.007,32	0,00	100.875,88	0,00	0,00	90.000,00
420790	IRINEOPOLIS	358.987,68	0,00	263.028,00	109.606,69	0,00	98.770,92	0,00	0,00	632.851,45
420800	ITA	212.635,21	3.257,91	0,00	165.275,03	0,00	162.916,46	0,00	0,00	218.251,70
420810	ITAIOPOLIS	496.817,32	1.092,07	157.500,00	558.309,82	0,00	45.633,65	0,00	0,00	1.168.085,56
420820	ITAJAI	17.703.025,28	14.502.591,67	21.495.862,77	27.602.214,39	0,00	0,00	0,00	0,00	81.303.694,12
420830	ITAPEMA	741.925,31	7.947,96	381.828,00	812.518,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944.219,43
420840	ITAPIRANGA	603.808,73	38.539,86	157.500,00	258.106,87	0,00	591.621,01	0,00	0,00	466.334,45
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	263.028,00	31.442,83	0,00	137.307,31	0,00	0,00	263.028,00
420850	ITUPORANGA	1.101.141,47	614.387,88	1.131.057,87	2.444.628,53	0,00	4.506.744,63	0,00	0,00	784.471,12
420860	JABORA	44.927,66	2.003,73	263.028,00	109.504,04	0,00	58.063,49	0,00	0,00	361.399,94
420870	JACINTO MACHADO	290.545,37	69.216,01	0,00	95.575,91	0,00	362.217,56	0,00	0,00	93.119,72
420880	JAGUARUNA	463.775,02	101.256,72	0,00	159.105,57	0,00	525.852,61	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.691.315,49	4.996.783,86	7.416.824,44	20.077.001,36	0,00	0,00	0,00	0,00	43.181.925,15
420895	JARDINOPOLIS	3.293,52	0,00	0,00	6.124,65	0,00	4.646,72	0,00	0,00	4.771,45
420900	JOACABA	2.105.116,88	8.458.524,89	5.772.631,14	3.298.795,60	0,00	15.911.782,09	0,00	0,00	3.723.286,42
420910	JOINVILLE	51.158.772,99	13.655.665,67	13.180.365,82	40.447.258,49	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	94.619.260,12
420915	JOSE BOITEUX	87.878,48	0,00	60.000,00	34.246,20	0,00	86.064,91	0,00	0,00	96.059,76
420917	JUPIA	4.909,56	0,00	0,00	12.264,64	0,00	7.512,75	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.255,20	0,00	0,00	6.780,79	0,00	14.035,99	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.316.604,37	9.182.494,19	8.773.360,95	17.322.128,86	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	47.008.975,36
420940	LAGUNA	2.098.877,22	322.229,56	2.456.709,81	3.097.918,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.975.734,98

420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	94.640,99	0,00	0,00	0,00	0,00	97.475,27
420950	LAURENTINO	10.815,00	0,00	0,00	13.688,32	0,00	24.503,32	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	775.643,99	298.890,04	157.500,00	168.623,40	0,00	1.243.157,43	0,00	0,00	157.500,00
420970	LEBON REGIS	354.987,15	1.589,73	0,00	87.028,92	0,00	443.605,80	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	13.571,88	0,00	0,00	8.028,17	0,00	12.526,08	0,00	0,00	9.073,97
420985	LINDOIA DO SUL	149.040,46	0,00	0,00	1.373.173,29	0,00	1.466.462,32	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.327,24	0,00	0,00	23.128,19	0,00	0,00	0,00	0,00	164.455,42
421000	LUIZ ALVES	217.730,89	310.124,69	0,00	141.663,92	0,00	16.727,83	0,00	0,00	652.791,67
421003	LUZERNA	167.634,48	825.601,06	319.854,49	140.002,13	0,00	1.453.092,16	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.048,96	0,00	0,00	5.756,07	0,00	7.941,49	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.259.009,60	1.111.063,28	2.296.045,36	4.413.143,58	0,00	9.955.608,58	0,00	0,00	2.123.653,24
421020	MAJOR GERCINO	5.044,20	0,00	0,00	6.623,55	0,00	8.532,62	0,00	0,00	3.135,13
421030	MAJOR VIEIRA	247.179,22	137.909,79	0,00	96.381,68	0,00	481.470,69	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.360,68	0,00	0,00	14.446,39	0,00	66.807,07	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.158.030,65	775.740,48	1.028.136,72	2.851.988,32	0,00	4.487.072,71	0,00	0,00	1.326.823,46
421055	MAREMA	11.582,04	0,00	0,00	67.099,65	0,00	11.158,13	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	124.603,55	0,00	0,00	193.398,81	0,00	34.589,45	0,00	0,00	283.412,91
421070	MATOS COSTA	52.937,45	0,00	157.500,00	31.469,51	0,00	2.859,99	0,00	0,00	176.107,95
421080	MELEIRO	202.792,40	266.065,06	157.500,00	116.563,97	0,00	530.048,44	0,00	0,00	212.872,99
421085	MIRIM DOCE	3.144,72	0,00	0,00	6.430,35	0,00	9.575,07	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	130.603,14	113.827,22	0,00	329.378,61	0,00	220.950,89	0,00	0,00	352.858,08
421100	MONDAI	365.065,89	60.816,39	134.376,18	183.286,52	0,00	552.491,21	0,00	0,00	191.053,78
421105	MONTE CARLO	269.706,97	0,00	0,00	51.171,74	0,00	73.498,32	0,00	0,00	247.380,39
421110	MONTE CASTELO	250.725,70	25.443,76	0,00	232.078,91	0,00	204.267,66	0,00	0,00	303.980,71
421120	MORRO DA FUMACA	638.483,30	446.775,51	833.955,60	195.894,07	0,00	1.726.980,46	0,00	0,00	388.128,02
421125	MORRO GRANDE	25.582,08	0,00	0,00	6.799,05	0,00	32.381,13	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.915.676,34	224.930,54	381.828,00	705.112,52	0,00	96.944,40	0,00	0,00	3.130.603,00
421140	NOVA ERECHIM	139.389,16	55.682,08	0,00	52.852,18	0,00	247.923,42	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.894,40	0,00	0,00	73.429,16	0,00	18.059,75	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	415.648,62	64.936,01	263.028,00	267.420,58	0,00	426.834,46	0,00	0,00	584.198,75
421160	NOVA VENEZA	419.118,03	424.415,61	0,00	190.536,30	0,00	1.034.069,94	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.347,24	0,00	0,00	9.948,95	0,00	0,00	0,00	0,00	17.296,19
421170	ORLEANS	652.223,67	17.487,53	559.840,98	650.984,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880.536,89
421175	OTACILIO COSTA	285.430,30	13.973,43	263.028,00	97.756,20	0,00	397.159,92	0,00	0,00	263.028,00
421180	OURO	26.050,20	0,00	0,00	22.677,29	0,00	48.727,49	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.931,96	0,00	0,00	77.662,67	0,00	8.289,62	0,00	0,00	75.305,01
421187	PAIAL	5.692,32	0,00	0,00	98.386,99	0,00	5.595,18	0,00	0,00	98.484,13
421189	PAINEL	386,16	0,00	0,00	5.804,68	0,00	6.190,84	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.352.788,53	295.098,24	453.600,00	1.067.579,48	0,00	313.499,17	0,00	0,00	3.855.567,08
421200	PALMA SOLA	312.206,66	217.237,18	0,00	222.797,57	0,00	662.241,42	0,00	0,00	90.000,00
421205	PALMEIRA	166,20	0,00	0,00	5.892,97	0,00	6.059,17	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	986.436,59	448.460,99	315.900,00	835.152,96	0,00	1.425.044,12	0,00	0,00	1.160.906,42
421220	PAPANDUVA	618.591,00	100.121,88	0,00	329.204,97	0,00	321.019,46	0,00	0,00	726.898,39
421223	PARAISO	4.558,92	0,00	0,00	15.101,33	0,00	4.081,74	0,00	0,00	15.578,51
421225	PASSO DE TORRES	15.075,36	0,00	0,00	16.103,33	0,00	31.178,69	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	52.964,76	0,00	0,00	74.744,50	0,00	5.340,23	0,00	0,00	122.369,03
421230	PAULO LOPES	80.425,92	0,00	0,00	13.592,33	0,00	13.389,28	0,00	0,00	80.628,97
421240	PEDRAS GRANDES	26.095,68	0,00	0,00	9.568,03	0,00	35.663,71	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.626,41	356.831,35	0,00	564.412,24	0,00	742.299,20	0,00	0,00	624.570,80
421260	PERITIBA	104.840,78	37.265,97	0,00	122.910,24	0,00	137.476,00	0,00	0,00	127.540,99
421265	PESCARIA BRAVA	116.011,08	0,00	0,00	19.603,11	0,00	11.511,23	0,00	0,00	124.102,96
421270	PETROLANDIA	166.734,19	0,00	0,00	37.924,80	0,00	154.139,74	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	189.436,44	960,24	0,00	593.549,00	0,00	0,00	0,00	0,00	783.945,68
421290	PINHALZINHO	566.949,78	79.526,76	138.600,00	458.321,35	0,00	572.725,50	0,00	0,00	670.672,39
421300	PINHEIRO PRETO	20.622,00	0,00	0,00	9.430,40	0,00	30.052,40	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.203,00	0,00	0,00	104.295,41	0,00	11.888,34	0,00	0,00	99.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.056,09	0,00	0,00	8.699,85	0,00	19.393,39	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.278.450,46	129.482,21	157.500,00	682.902,47	0,00	1.249.765,90	0,00	0,00	998.569,23
421330	PONTE ALTA	162.259,13	6.670,09	0,00	36.201,21	0,00	205.130,43	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.578,08	0,00	0,00	99.966,36	0,00	105.544,44	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	531.949,18	616.798,77	157.500,00	138.837,68	0,00	1.031.896,37	0,00	0,00	413.189,26
421350	PORTO BELO	178.468,20	0,00	0,00	241.335,20	0,00	32.130,54	0,00	0,00	387.672,86
421360	PORTO UNIAO	2.594.146,99	1.704.675,35	157.500,00	1.201.360,75	0,00	5.500.183,09	0,00	0,00	157.500,00
421370	POUSO REDONDO	368.527,91	724,43	0,00	77.727,12	0,00	219.971,48	0,00	0,00	227.007,97
421380	PRAIA GRANDE	296.540,31	354.232,77	342.735,83	127.426,78	0,00	1.120.935,69	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.704,76	0,00	0,00	5.446,43	0,00	8.092,35	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.522,99	236.715,24	0,00	947.663,23	0,00	1.547.845,99	0,00	0,00	19.055,48
421410	PRESIDENTE NEREU	28.129,92	0,00	0,00	5.558,28	0,00	9.842,93	0,00	0,00	23.845,27
421415	PRINCESA	11.969,40	0,00	0,00	70.343,32	0,00	14.913,11	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	493.711,23	494.236,26	868.516,17	979.643,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.836.107,39
421430	RANCHO QUEIMADO	5.070,01	0,00	263.028,00	5.603,68	0,00	7.772,05	0,00	0,00	265.929,64
421440	RIO DAS ANTAS	77.751,85	0,00	0,00	157.920,87	0,00	34.974,20	0,00	0,00	200.698,52
421450	RIO DO CAMPO	130.069,63	84.781,71	0,00	70.211,57	0,00	285.062,91	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.874,27	101.706,32	0,00	50.831,60	0,00	297.412,19	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	84.382,80	0,00	0,00	167.387,50	0,00	117.762,49	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.897.016,06	15.067.397,17	8.839.865,07	11.207.782,24	0,00	0,00	0,00	0,00	42.012.060,53
421490	RIO FORTUNA	160.496,86	105.815,94	0,00	56.570,01	0,00	248.027,71	0,00	0,00	74.855,10
421500	RIO NEGRINHO	1.876.513,77	37.640,65	724.956,14	3.952.373,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.591.483,63
421505	RIO RUFINO	3.168,72	0,00	0,00	5.879,62	0,00	9.048,34	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	57.554,28	435,84	0,00	17.691,69	0,00	75.681,82	0,00	0,00	0,00
421510	RODEIO	163.985,64	0,00	0,00	23.239,10	0,00	187.224,74	0,00	0,00	0,00



421520	ROMELANDIA	15.408,48	0,00	0,00	140.757,14	0,00	21.011,66	0,00	0,00	135.153,96
421530	SALETE	192.886,90	42.057,68	0,00	65.693,25	0,00	300.637,83	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	49.385,76	0,00	0,00	77.471,10	0,00	4.800,92	0,00	0,00	122.055,94
421540	SALTO VELOSO	99.427,70	1.765,01	0,00	31.811,67	0,00	117.792,82	0,00	0,00	15.211,56
421545	SANGAO	116.211,72	0,00	0,00	24.330,48	0,00	31.345,28	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.756,74	324.111,06	263.028,00	312.784,84	0,00	1.376.652,64	0,00	0,00	263.028,00
421555	SANTA HELENA	17.396,88	0,00	157.500,00	98.964,85	0,00	2.433,11	0,00	0,00	271.428,62
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.860,48	0,00	0,00	5.051,69	0,00	12.912,17	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.354,49	0,00	157.500,00	19.846,76	0,00	34.906,11	0,00	0,00	217.795,14
421567	SANTA TEREZINHA	27.625,92	0,00	0,00	25.919,06	0,00	25.626,33	0,00	0,00	27.918,65
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	13.000,32	0,00	0,00	100.722,23	0,00	12.053,37	0,00	0,00	101.669,18
421569	SANTIAGO DO SUL	3.322,08	0,00	0,00	4.802,02	0,00	8.124,10	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	558.341,10	1.093.087,66	1.670.142,18	617.137,10	0,00	2.814.622,58	0,00	0,00	1.124.085,46
421575	SAO BERNARDINO	7.015,44	0,00	0,00	99.725,38	0,00	8.447,88	0,00	0,00	98.292,94
421580	SAO BENTO DO SUL	5.272.555,91	327.251,86	1.786.881,99	1.917.916,71	0,00	0,00	0,00	0,00	9.304.606,48
421590	SAO BONIFACIO	80.628,25	280.179,62	263.028,00	74.627,93	0,00	423.871,84	0,00	0,00	274.591,96
421600	SAO CARLOS	472.812,88	325.630,93	600.814,98	281.003,75	0,00	1.432.762,55	0,00	0,00	247.500,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.341,92	0,00	0,00	13.984,75	0,00	73.326,67	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	152.835,95	96.018,24	0,00	303.125,28	0,00	17.162,47	0,00	0,00	534.817,00
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.670,89	91.472,91	1.716.292,64	2.365.276,63	0,00	0,00	0,00	0,00	5.621.713,07
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.062,70	0,00	0,00	146.044,31	0,00	188.445,03	0,00	0,00	146.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	868.646,15	43.972,28	0,00	167.693,52	0,00	681.683,64	0,00	0,00	398.628,30
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.207,76	0,00	0,00	7.123,20	0,00	12.330,96	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	18.104,37	0,00	137.821,05	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.275.919,58	80.766,83	401.628,00	287.390,92	0,00	1.608.077,32	0,00	0,00	437.628,00
421660	SAO JOSE	18.196.926,94	21.752.330,33	947.484,00	11.562.655,96	0,00	47.319.491,08	0,00	0,00	5.139.906,15
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.524,68	41.002,91	0,00	183.286,32	0,00	540.813,91	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	263.028,00	69.039,30	0,00	241.537,03	0,00	0,00	263.028,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.710,48	367.988,93	289.500,00	2.390.743,07	0,00	2.589.740,81	0,00	0,00	1.318.201,67
421700	SAO LUDGERO	135.674,40	43.269,72	0,00	122.423,96	0,00	47.713,31	0,00	0,00	253.654,77
421710	SAO MARTINHO	48.975,01	0,00	0,00	18.624,57	0,00	67.599,58	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.508,80	0,00	0,00	134.352,78	0,00	50.861,58	0,00	0,00	90.000,00
421720	SAO MIGUEL DOESTE	1.784.727,50	2.234.377,33	1.581.828,00	4.635.809,99	0,00	6.500.547,69	0,00	0,00	3.736.195,13
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.951,92	432.778,76	0,00	106.038,82	0,00	737.967,51	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	282.473,21	11.949,28	157.500,00	172.381,13	0,00	376.803,61	0,00	0,00	247.500,00
421740	SCHROEDER	185.523,72	0,00	0,00	32.392,98	0,00	46.211,06	0,00	0,00	171.705,64
421750	SEARA	732.514,74	87.092,78	687.337,71	261.942,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.768.887,32
421755	SERRA ALTA	45.213,72	0,00	0,00	100.966,73	0,00	146.180,45	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	179.232,00	34.848,48	157.500,00	47.007,21	0,00	261.087,69	0,00	0,00	157.500,00
421770	SOMBRIO	762.510,91	246.994,08	157.500,00	220.025,24	0,00	966.692,97	0,00	0,00	420.337,26
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	46.665,53	0,00	17.400,97	0,00	0,00	36.550,00
421780	TAIO	563.859,16	342.380,09	157.500,00	299.937,42	0,00	1.206.176,67	0,00	0,00	157.500,00
421790	TANGARA	338.913,42	56.369,73	263.028,00	91.767,97	0,00	487.051,11	0,00	0,00	263.028,00
421795	TIGRINHOS	3.075,12	0,00	0,00	846.645,73	0,00	778.795,76	0,00	0,00	70.925,09
421800	TIJUCAS	1.203.946,01	437.656,83	831.934,41	698.412,10	0,00	2.271.056,51	0,00	0,00	900.892,84
421810	TIMBE DO SUL	108.783,55	8.357,74	0,00	177.039,98	0,00	111.427,41	0,00	0,00	182.753,86
421820	TIMBO	1.316.452,37	682.436,80	421.500,00	914.871,39	0,00	2.853.760,56	0,00	0,00	481.500,00
421825	TIMBO GRANDE	74.772,71	0,00	0,00	46.172,74	0,00	103.324,84	0,00	0,00	17.620,61
421830	TRES BARRAS	856.507,68	16.010,04	183.149,17	2.468.307,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.523.974,35
421835	TREVISÓ	17.329,92	0,00	0,00	8.209,37	0,00	11.777,55	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.690,74	140.966,04	0,00	80.556,73	0,00	516.213,52	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	117.531,78	753,85	0,00	49.675,12	0,00	167.960,74	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.531,16	925.387,83	627.927,48	80.585,17	0,00	1.935.952,47	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	11.004.186,29	12.103.501,72	12.359.070,92	14.051.494,90	0,00	45.002.248,12	0,00	0,00	4.516.005,71
421875	TUNAPOLIS	237.921,12	215.065,22	0,00	159.839,46	0,00	476.285,11	0,00	0,00	136.540,70
421880	TURVO	290.250,01	147.510,22	157.500,00	202.855,09	0,00	640.615,33	0,00	0,00	157.500,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.778,24	0,00	0,00	99.935,33	0,00	11.623,53	0,00	0,00	109.090,04
421890	URUBICI	342.659,72	16.106,86	138.848,94	86.994,54	0,00	584.610,06	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.102,20	0,00	0,00	6.037,14	0,00	10.139,34	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	1.011.874,67	566.011,25	1.077.625,66	823.689,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.479.201,47
421910	VARGEAO	161.214,84	135.572,70	0,00	54.000,63	0,00	338.456,95	0,00	0,00	12.331,22
421915	VARGEM	41.763,24	0,00	0,00	9.077,69	0,00	50.840,93	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	17.778,60	0,00	0,00	14.197,40	0,00	31.976,00	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	176.741,90	0,00	0,00	35.835,74	0,00	212.577,64	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.304.351,49	1.191.629,19	2.386.637,22	3.116.438,40	0,00	6.650.538,65	0,00	0,00	3.348.517,65
421935	VITOR MEIRELES	167.052,58	12.277,74	60.000,00	206.974,49	0,00	48.448,02	0,00	0,00	397.856,79
421940	WITMARSUM	11.675,63	0,00	157.500,00	9.201,05	0,00	8.695,90	0,00	0,00	169.680,78
421950	XANXERE	3.476.730,03	8.152.312,77	4.434.919,56	8.299.336,17	0,00	22.619.032,55	0,00	0,00	1.744.265,99
421960	XAVANTINA	138.086,52	0,00	0,00	33.072,07	0,00	155.610,68	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.109.559,36	33.471,29	0,00	639.282,39	0,00	1.020.916,68	0,00	0,00	761.396,36
421985	ZORTEA	15.630,60	303,48	0,00	9.624,69	0,00	25.558,77	0,00	0,00	0,00
422000	BALNEARIO RINCAO	120.510,72	0,00	0,00	23.407,74	0,00	19.323,90	0,00	0,00	124.594,56
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										830.889.628,10

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 464, DE 21 DE MAIO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº 21/2015, de 04/05/2015 e Resolução CIB/PA nº 59, de 04/05/2015, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.027.562.445,06, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	285.841.668,62	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	710.431.730,34	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.289.046,10	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.121.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 26.640.910,00. § 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente..

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - MAIO/2015.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		67.815.796,87
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		63.326.925,43
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		154.698.946,32
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		285.841.668,62

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - MAIO/2015.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	158.400,00	2.725.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.925.845,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	505.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	779.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	238.790,56	0,00	2.171.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	343.350,00	307.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.507.334,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.378.391,26
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	118.800,00	220.376,94	0,00	11.912.813,57	0,00	0,00	1.097.043,75
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	217.486,21	0,00	967.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	13.400.696,62	21.640.664,18	0,00	0,00	0,00	0,00	76.302.533,07
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	233.939,55	0,00	0,00	0,00	0,00	993.355,10
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	202.500,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	202.500,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	281.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	204.750,00	595.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.386.384,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	204.750,00	581.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	946.494,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	204.750,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.676.619,50
150140	BELEM	130.606.199,49	107.821.685,54	44.903.226,32	104.696.156,29	154.698.946,32	0,00	31.289.046,10	0,00	202.039.275,22
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	505.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	851.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	495.150,00	436.652,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.002.564,71
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	164.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	922.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	0,00	0,00	0,00	224.795,01
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	7.211.252,81	642.693,76	0,00	20.823.932,64	0,00	0,00	1.295.493,75
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	138.600,00	858.761,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.230.193,52
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	509.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	756.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	2.856.750,00	366.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	5.265.711,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.183.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	9.573.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	204.750,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	204.750,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	204.750,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	204.750,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	222.849,76	0,00	968.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	2.479.276,57	-140.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	9.465.539,58
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	303.750,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.028.329,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	6.135.450,00	-384.887,82	0,00	0,00	0,00	0,00	14.002.572,76
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	281.700,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.421.273,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.282.208,20	8.427.300,00	8.202.403,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.349.892,75
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	387.193,92	0,00	0,00	0,00	0,00	720.000,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	1.393.710,00	800.736,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.281.913,45
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	415.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	944.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	421.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	970.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	204.750,00	179.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.408,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	660.138,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.858.777,63
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	204.750,00	578.858,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.870,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	204.750,00	550.838,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.156.949,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.341.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.792.600,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	206.960,96	0,00	990.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	442.178,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.298.566,57
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	202.500,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	741.356,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	204.750,00	549.684,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.378.850,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	227.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	202.500,00	632.995,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.781.131,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.865.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.088.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	202.500,00	658.943,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.478,62
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	202.500,00	159.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.636.887,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	218.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	971.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-409.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.425.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	689.136,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.161.389,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	204.750,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.948.305,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	199.449,99	0,00	1.504.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	157.500,00	552.860,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803.662,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	2.815.320,00	-3.517.596,52	0,00	0,00	0,00	0,00	23.714.504,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	204.750,00	225.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.788.183,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	202.500,00	236.834,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398.806,73
150442	MARITUBA	6.806.646,25	3.327.068,90	3.375.446,51	8.551.203,94	0,00	0,00	0,00	0,00	22.060.365,60
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	0,00	246.364,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.662.961,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	705.425,28	0,00	818.697,71	0,00	0,00	424.575,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	660.199,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.027,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	673.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.419.477,49
150475	MOJUI DOS CAMPOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	290.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	1.481.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.739.189,53



150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	202.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	341.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	204.750,00	208.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.456.017,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	205.833,33	0,00	1.115.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	199.750,00	819.968,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.668.428,52
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	204.750,00	1.029.608,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.643.254,49
150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	0,00	207.896,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.560.336,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	598.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	827.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	202.500,00	737.344,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.683.428,01
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	204.750,00	717.781,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405.663,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	323.550,00	740.780,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.417.985,68
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	380.195,77	0,00	1.000.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	204.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	528.546,23	0,00	865.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	555.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.007.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	316.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	303.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	363.150,00	-3.095.262,60	0,00	0,00	0,00	0,00	6.546.821,56
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	484.241,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.597.973,92
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	204.750,00	164.178,36	0,00	2.749.261,69	0,00	0,00	629.325,00
150619	RUOPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	501.329,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.047.939,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	301.500,00	821.398,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.839.660,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	196.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	512.850,38	0,00	746.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	158.400,00	350.491,62	0,00	2.911.999,52	0,00	0,00	1.251.393,75
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	127.286,01	0,00	0,00	0,00	0,00	319.496,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	208.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.193.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	757.663,27	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.389.031,48
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	204.750,00	157.169,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.663.769,43
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	11.011.011,34	-7.750.222,74	0,00	0,00	0,00	0,00	40.619.520,05
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	202.500,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	202.500,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	714.010,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.842.699,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	204.750,00	200.931,15	0,00	934.030,62	0,00	0,00	204.750,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	352.126,44	0,00	0,00	0,00	0,00	4.293.915,35
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.175.829,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702.543,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	142.500,00	736.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.370.112,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	380.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	820.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	321.300,00	915.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.717.080,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	197.668,35	0,00	1.038.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	534.415,53	0,00	768.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	187.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	916.094,35
150790	SOURCE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	535.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.922,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	283.169,13	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	2.857.956,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	193.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.009.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	446.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	298.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	322.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	193.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	875.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	118.800,00	1.003.202,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.981.164,46
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	5.623.710,00	4.056.817,40	0,00	0,00	0,00	0,00	20.592.268,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	202.500,00	469.976,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.647.136,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	592.822,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.861.115,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.616.896,11	444.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.674.573,92
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	719.746,57
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	2.975.550,00	949.670,15	0,00	0,00	0,00	0,00	6.551.798,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										710.431.730,34

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - MAIO /2015.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19/07/2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITARIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 2496	01/11/2012	22.955.646,10
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITARIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01/01/2006	8.012.400,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITARIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	90.000,00
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITARIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	46.200,00
TOTAL						31.289.046,10

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - MAIO /2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA	2333031	01/2012	02-09-2013	FES	33.243.024,48
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2012	02-09-2013	FES	2.422.404,60
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2012	02-09-2013	FES	1.039.363,80
150140 - BELEM	LACEN-UNIDADE DE REFERENCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2012	02-09-2013	FES	1.581.898,20
150140 - BELEM	URE MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2012	02-09-2013	FES	1.683.514,80
150140 - BELEM	HOSPITAL OPHIR LYOLA	2334321	01/2012	02-09-2013	FES	50.111.842,44
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABELARDO SANTOS	2695251	01/2012	02-09-2013	FES	6.456.098,40
150140 - BELEM	URES REDUTO DOCA	2752719	01/2012	02-09-2013	FES	2.720.485,08
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2012	02-09-2013	FES	3.194.176,32
150140 - BELEM	SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ	2752700	01/2012	02-09-2013	FES	52.246.138,20
TOTAL						154.698.946,32



PORTARIA Nº 465, DE 21 DE MAIO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 0229/2015 de 06 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.960.003.855,13 assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	825.549.484,70	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.970.870.403,11	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 13.365.000,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 67.702.845,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS			
Limites Referentes aos recursos programados na SES		91.426.850,95	
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		720.780.224,72	
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		13.342.409,03	
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00	
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		825.549.484,70	

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	233.492,50	0,00	235.521,80	3.663,27	0,00	382.677,57	0,00	0,00	90.000,00
310020	ABAETE	755.290,80	116.065,69	336.606,60	614,06	0,00	1.208.577,15	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	392.067,05	207.775,51	1.762.935,09	2.691.998,87	0,00	4.964.776,52	0,00	0,00	90.000,00
310040	ACAIACA	6.928,64	0,00	0,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	96.072,04	0,00	0,00	767,75	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.195,09	16.446,94	60.000,00	17.556,88	0,00	671.198,91	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.610,27	0,00	0,00	1,26	0,00	11.611,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	710.231,92	714.509,22	1.809.956,21	80.811,60	0,00	2.169.688,95	0,00	0,00	1.145.820,00
310100	AGUAS VERMELHAS	540.405,40	84.009,09	0,00	824,05	0,00	625.238,54	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	906.181,29	26.922,14	841.152,76	135.199,63	0,00	1.569.795,82	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	304.498,54	564.098,39	90.000,00	413,09	0,00	869.010,02	0,00	0,00	90.000,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.556.960,47	1.291.252,20	4.154.227,83	117.837,22	0,00	6.533.067,68	0,00	0,00	587.210,04
310160	ALFENAS	4.559.934,23	25.693.560,11	13.376.363,25	1.774.169,63	0,00	0,00	0,00	0,00	45.404.027,22
310163	ALFREDO VASCONCELOS	16.031,09	0,00	0,00	255,57	0,00	16.286,66	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.778.373,33	1.125.533,18	1.580.213,90	51.543,74	0,00	4.196.004,15	0,00	0,00	339.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	682.778,72	68.215,52	339.660,00	1.438,09	0,00	752.432,33	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.985,95	4.629,73	60.000,00	508,60	0,00	369.124,28	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	0,00	90.000,00	376,75	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	304.056,26	67.751,41	0,00	928,49	0,00	372.736,16	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	491.553,75	38.852,29	333.231,79	9.149,48	0,00	872.787,31	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	15.113,71	0,00	0,00	716,37	0,00	15.830,08	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	90.000,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	90.000,00
310260	ANDRADAS	1.452.177,68	419.768,09	1.209.714,31	484.237,22	0,00	2.866.237,30	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	261.135,70	17.716,74	149.800,73	22,90	0,00	338.676,07	0,00	0,00	90.000,00
310280	ANDRELANDIA	396.056,32	110.456,40	157.500,00	244,76	0,00	664.257,48	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	90.000,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	234.054,97	5.593,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	330.399,86
310300	ANTONIO DIAS	28.618,06	88,27	0,00	1.386,78	0,00	30.093,11	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.259,75	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.026,68	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.827.777,85	952.369,65	3.472.716,96	345.811,40	0,00	354.780,00	0,00	0,00	6.243.895,86
310350	ARAGUARI	5.375.305,83	3.593.329,12	1.593.514,08	175.399,25	0,00	0,00	0,00	0,00	10.737.548,28
310360	ARANTINA	5.159,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.340,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00	34.008,98	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.459,15	100,80	0,00	3,48	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.451,24	0,00	0,00	23,86	0,00	30.475,10	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUIJOS	101.847,04	231.089,27	0,00	903,60	0,00	333.839,91	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.827.000,92	4.912.701,51	4.863.558,57	535.332,66	0,00	14.223.158,66	0,00	0,00	915.435,00
310410	ARCEBURGO	124.321,27	26,51	0,00	305,10	0,00	124.652,88	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.221.968,37	46.949,33	857.220,36	86,73	0,00	1.696.564,79	0,00	0,00	429.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	7.212,28	0,00	60.000,00	2,22	0,00	7.214,50	0,00	0,00	60.000,00



310445	ARICANDUVA	45.805,36	0,00	90.000,00	374,02	0,00	46.179,38	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	615.164,85	36.829,52	187.562,49	44.839,26	0,00	884.396,12	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	108.175,13	7.054,90	217.500,00	825,56	0,00	273.555,59	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	90.000,00	4.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	90.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	769.474,06	1.601.473,17	1.479.331,94	12.925,36	0,00	3.863.204,53	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	113,40	60.000,00	844,92	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.106.969,37	3.007.221,34	776.779,98	93.455,00	0,00	4.644.765,69	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.145.548,76	20.466,94	429.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.597.168,22
310550	BARAO DE MONTE ALTO	30.515,32	0,00	90.000,00	0,00	0,00	30.515,32	0,00	0,00	90.000,00
310560	BARBACENA	7.946.847,69	26.074.257,11	18.222.288,82	4.657.922,71	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	51.363.205,05
310570	BARRA LONGA	17.483,92	0,00	61.899,96	487,85	0,00	17.971,77	0,00	0,00	61.899,96
310590	BARROSO	821.576,65	302.838,54	890.566,59	4.144,74	0,00	2.019.126,52	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.081,43	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.492,77	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.772,78	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.773,41	0,00	0,00	90.000,00
310620	BELO HORIZONTE	160.467.911,80	415.008.155,78	377.563.821,30	162.579.148,29	0,00	1.046.673,98	61.993.964,04	0,00	1.052.578.399,15
310630	BELO ORIENTE	546.813,01	26.972,20	339.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	914.874,49
310640	BELO VALE	214.183,55	80.952,37	134.642,64	159,36	0,00	429.937,92	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	524.434,49	117.462,58	0,00	161.628,32	0,00	0,00	0,00	0,00	803.525,39
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.554.653,51	19.517.747,56	31.268.702,05	1.225.534,55	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	72.603.105,67
310680	BIAS FORTES	23.935,85	0,00	0,00	1,26	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	422.067,39	349.852,28	497.160,00	73,98	0,00	929.493,65	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.193,87	0,00	0,00	40,83	0,00	28.234,70	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.509.443,75	50.038,55	1.275.046,91	2.097,09	0,00	2.352.966,30	0,00	0,00	483.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	39.310,49	0,00	0,00	447,03	0,00	39.757,52	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.913,64	622.461,77	1.236.305,30	5.425,78	0,00	2.491.801,19	0,00	0,00	1.086.305,30
310740	BOM DESPACHO	1.886.623,56	262.734,64	1.697.684,89	45.667,31	0,00	3.331.050,40	0,00	0,00	561.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.015,45	149.551,92	157.500,00	1.430,34	0,00	504.497,71	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	987,86	0,00	4.778,64	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	536.655,58	499.262,09	90.000,00	13.382,90	0,00	1.049.300,57	0,00	0,00	90.000,00
310790	BOM REPOUSO	109.830,14	0,00	0,00	818,26	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	563.399,16	77.565,26	893.801,27	144.037,17	0,00	1.249.142,86	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	22.655,01	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	174.364,26	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	181.517,07	37.491,71	304.103,76	1.092,99	0,00	524.205,53	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	358.207,52	384,76	186.000,00	8.090,66	0,00	462.682,94	0,00	0,00	90.000,00
310850	BOTUMIRIM	39.561,96	0,00	0,00	398,29	0,00	39.960,25	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	158.821,90	0,00	0,00	3,78	0,00	158.825,68	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.448.301,87	4.432.872,58	8.095.383,84	183.523,60	0,00	12.312.021,89	0,00	0,00	1.848.060,00
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	12,60	90.000,00	1.294,10	0,00	43.133,91	0,00	0,00	90.000,00
310890	BRASOPOLIS	420.292,05	108,68	0,00	238,77	0,00	420.639,50	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.191.230,47	242.448,42	1.996.922,45	5.692,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.294,02
310910	BUENO BRANDAO	324.688,71	86.074,22	0,00	11.645,37	0,00	422.408,30	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	81.625,55	0,00	0,00	985,01	0,00	82.610,56	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.178,84	0,00	90.000,00	300,00	0,00	14.478,84	0,00	0,00	90.000,00
310930	BURITIS	925.312,35	143.670,11	546.020,49	6.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.001,69
310940	BURITIZEIRO	761.985,53	14.223,68	506.700,00	3.143,61	0,00	779.352,82	0,00	0,00	506.700,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	430.211,27	77.941,21	0,00	145,62	0,00	508.298,10	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.279,90	0,00	0,00	1.344,60	0,00	34.624,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.328,19	0,00	234.518,12	1.315,71	0,00	258.162,02	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	0,00	60.000,00	766,36	0,00	38.037,87	0,00	0,00	60.000,00
310990	CAETANOPOLIS	284.299,83	435.292,99	201.963,96	13.950,68	0,00	935.507,46	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.384.066,43	147.278,91	4.402.983,38	10.094,79	0,00	5.604.763,51	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	39.544,12	0,00	0,00	33,14	0,00	39.577,26	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	0,00	90.000,00	1,59	0,00	9.462,23	0,00	0,00	90.000,00
311030	CALDAS	533.342,86	50.276,92	0,00	1.282,97	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	27.057,17	0,00	0,00	140,59	0,00	27.197,76	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	801.749,57	102.120,02	339.660,00	3.452,75	0,00	907.322,34	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.110.859,01	463.969,51	828.040,83	392.922,81	0,00	2.795.792,16	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	410.811,71	16.531,19	172.975,15	16.555,50	0,00	616.873,55	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.268,98	201,60	60.000,00	342,05	0,00	6.812,63	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	529.496,98	819,00	480.222,91	37.812,11	0,00	708.691,00	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	781.152,94	54.207,91	98.895,79	24.408,86	0,00	958.665,50	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	824.290,17	166,84	303.052,75	1.959,89	0,00	1.129.469,65	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	0,00	0,00	521,36	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.610.985,08	2.224.637,40	5.653.784,72	173.686,51	0,00	0,00	0,00	0,00	10.663.093,71
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	9.300,48	813,60	204,21	0,00	0,00	0,00	0,00	421.327,18
311160	CAMPOS GERAIS	1.021.055,00	71.100,72	1.088.368,79	79.919,00	0,00	1.920.783,51	0,00	0,00	339.660,00
311170	CANAA	15.459,44	0,00	0,00	24,54	0,00	15.483,98	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	399.844,26	34.315,93	90.000,00	1.059,86	0,00	435.220,05	0,00	0,00	90.000,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	0,00	90.000,00	1,89	0,00	23.829,98	0,00	0,00	90.000,00
311200	CANDEIAS	421.716,40	10.085,35	632.040,56	113,87	0,00	634.296,18	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	0,00	0,00	415,07	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	34.387,25	0,00	90.000,00	720,40	0,00	35.107,65	0,00	0,00	90.000,00
311230	CAPELINHA	1.620.107,54	347.557,10	677.221,32	3.886,13	0,00	2.181.790,77	0,00	0,00	466.981,32
311240	CAPETINGA	167.461,15	75,60	0,00	921,61	0,00	168.458,36	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	113,40	0,00	4.735,03	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	521.166,25	16.100,77	0,00	1.180,74	0,00	538.447,76	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	436,00	0,00	39,28	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	237.814,67	794,92	489.660,00	1.176,53	0,00	389.786,12	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.242,75	0,00	90.000,00	994,96	0,00	223.237,71	0,00	0,00	90.000,00
311290	CAPUTIRA	78.686,93	2.660,00	90.000,00	894,69	0,00	82.241,62	0,00	0,00	90.000,00
311300	CARAI	830.738,32	12.787,49	90.000,00	156.139,10	0,00	0,00			



311450	CARMOPOLIS DE MINAS	386.336,52	34.380,22	60.000,00	1.114,06	0,00	421.830,80	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	137.455,63	0,00	0,00	8.661,89	0,00	146.117,52	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	108.647,09	0,00	0,00	17,43	0,00	108.664,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.562,24	3.278,64	0,00	304,44	0,00	61.145,32	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	3.169,63	0,00	0,00	150,00	0,00	3.319,63	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	90.000,00	85,36	0,00	6.559,87	0,00	0,00	90.000,00
311510	CASSIA	789.000,77	402.361,99	1.167.774,06	151.903,19	0,00	2.081.380,01	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.087,79	0,00	0,00	770,25	0,00	31.858,04	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.854.519,88	4.068.702,55	5.217.847,42	285.276,99	0,00	157.500,00	0,00	0,00	13.268.846,84
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	20.843,22	4.820,00	0,00	0,00	0,00	25.663,22	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.140,40	415,80	90.000,00	0,00	0,00	25.556,20	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	90.000,00	488,83	0,00	11.561,34	0,00	0,00	90.000,00
311550	CAXAMBU	897.635,10	120.914,62	555.923,22	6.392,80	0,00	1.580.865,74	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.195,36	0,00	60.000,00	69,13	0,00	14.264,49	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	211.294,17	106.649,28	0,00	5.562,41	0,00	323.505,86	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	169.268,07	165,32	186.000,00	1.225,31	0,00	266.658,70	0,00	0,00	90.000,00
311590	CHACARA	26.511,36	0,00	0,00	13,61	0,00	26.524,97	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	21.417,13	0,00	0,00	26,94	0,00	21.444,07	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	113,40	0,00	1.080,65	0,00	187.470,87	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	244.035,74	18.911,56	90.000,00	736,11	0,00	263.683,41	0,00	0,00	90.000,00
311620	CHIADOR	17.184,25	0,00	90.000,00	0,63	0,00	17.184,88	0,00	0,00	90.000,00
311630	CIPOTANEA	160.398,54	368,82	0,00	559,92	0,00	161.327,28	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	37,80	0,00	1.427,66	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.619,82	31,28	0,00	604,32	0,00	24.255,42	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	916.815,06	10.658,71	881.190,96	53.292,53	0,00	1.522.297,26	0,00	0,00	339.660,00
311670	COIMBRA	24.812,05	92,00	0,00	606,63	0,00	25.510,68	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	381.943,75	79.475,53	0,00	948,19	0,00	462.367,47	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	0,00	0,00	170,91	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	21.508,32	0,00	0,00	2,22	0,00	21.510,54	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	876.318,48	174.168,50	49.144,40	9.345,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.108.976,97
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	93.225,61	14.384,93	0,00	1.263,85	0,00	108.874,39	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	552.196,76	10.571,47	0,00	21.165,33	0,00	583.933,56	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.270,44	0,00	0,00	407,04	0,00	26.677,48	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	428.723,72	0,00	0,00	68,09	0,00	428.791,81	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.494,01	5.085,80	0,00	752,57	0,00	85.332,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	49.697,02	0,00	90.000,00	4,19	0,00	49.701,21	0,00	0,00	90.000,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.189,18	241.137,79	1.712.331,18	46.946,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.158.604,83
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.495,13	0,00	0,00	325,21	0,00	27.820,34	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	129.349,39	0,00	0,00	652,52	0,00	130.001,91	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.875.064,68	3.808.133,29	5.134.038,96	897.260,63	0,00	0,00	0,00	0,00	15.714.497,56
311840	CONSELHEIRO PENA	788.015,95	23.832,78	339.660,00	11.911,01	0,00	823.759,74	0,00	0,00	339.660,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.177.837,26	9.215.978,65	27.112.736,73	1.440.528,72	0,00	0,00	0,00	0,00	63.947.081,36
311870	COQUEIRAL	147.520,32	403,20	260.125,62	14.416,57	0,00	422.465,71	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.181.172,84	640.922,01	648.873,60	62.268,85	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.383.237,30
311890	CORDISBURGO	47.648,62	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	266.310,85	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	277.166,42	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	0,00	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	2.715,19	640.440,42	24.863,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.210,80
311940	CORONEL FABRICIANO	3.149.606,09	2.074.533,93	878.529,59	3.016.286,09	0,00	8.490.820,74	0,00	0,00	628.134,96
311950	CORONEL MURTA	85.923,46	0,00	0,00	2.372,31	0,00	88.295,77	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	17.982,37	0,00	0,00	226,30	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.008,29	0,00	0,00	0,00	0,00	38.008,29	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	72.247,15	0,00	0,00	0,00	0,00	72.247,15	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	0,00	0,00	3,81	0,00	5.971,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	33.023,65	0,00	0,00	4,44	0,00	33.028,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.861,65	0,00	90.000,00	101,38	0,00	10.963,03	0,00	0,00	90.000,00
312020	CRISTAIS	366.350,84	11.873,05	550.396,64	8.230,12	0,00	846.850,65	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.888,20	0,00	150.000,00	910,17	0,00	189.798,37	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	0,00	0,00	408,32	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.178,26	3.785,38	96.000,00	25.209,30	0,00	594.172,94	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	19.774,52	0,00	0,00	29,80	0,00	19.804,32	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	596.784,71	71.134,00	882.175,99	53.189,57	0,00	1.173.624,27	0,00	0,00	429.660,00
312083	CUPARAQUE	30.090,86	0,00	90.000,00	0,00	0,00	30.090,86	0,00	0,00	90.000,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.648.433,98	5.259.655,86	4.714.387,92	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.789.968,47
312100	DATAS	27.786,38	213,23	0,00	39,62	0,00	28.039,23	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.735,35	0,00	0,00	40,41	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	235.405,12	0,00	90.000,00	4.997,27	0,00	240.402,39	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.513,09	577,57	0,00	3.022,06	0,00	87.112,72	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.650,20	0,00	0,00	3.805,96	0,00	14.456,16	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.297,83	0,00	0,00	32,64	0,00	62.330,47	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.711,87	0,00	0,00	214,19	0,00	27.926,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.120.787,98	11.730.911,78	14.527.300,37	3.998.406,43	0,00	31.344.611,56	0,00	0,00	1.032.795,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	0,00	0,00	4,44	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	176.772,94	0,00	0,00	602,52	0,00	177.375,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	793.493,94	294.977,43	429.660,00	2.177,87	0,00	1.090.649,24	0,00	0,00	429.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	133.346,54	40,84	0,00	40,94	0,00	133.428,32	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	41.348,23	201,60	0,00	52,86	0,00	41.602,69	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.460.682,06	27.449.139,65	14.839.321,54	3.413.135,26	0,00	512,05	0,00	0,00	57.161.766,46
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	429.660,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	429.660,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	90.000,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	90.000,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	3,78	90.000,00	2.807,07	0,0				



312360	ELOI MENDES	963.173,81	218.812,30	453.926,88	1.104,23	0,00	1.297.357,22	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	97.478,37	62.480,89	0,00	574,86	0,00	160.534,12	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	44,11	0,00	541,08	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	512.046,45	211.481,71	431.722,68	38.879,05	0,00	1.194.129,89	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	587.160,00	13.393,53	0,00	705.013,45	0,00	0,00	429.660,00
312410	ESMERALDAS	1.721.727,78	37.756,33	458.460,00	1.019,80	0,00	1.760.503,91	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	707.531,74	70.492,12	1.201.799,93	30.921,54	0,00	1.513.764,01	0,00	0,00	496.981,32
312430	ESPINOSA	1.210.162,26	52.989,89	157.500,00	2.459,56	0,00	1.423.111,71	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.245,94	0,00	0,00	341,30	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	187.049,71	3.179,00	0,00	16,13	0,00	190.244,84	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.062,87	38.090,74	90.000,00	17,42	0,00	167.171,03	0,00	0,00	90.000,00
312480	ESTRELA DO SUL	80.727,47	25,20	0,00	381,57	0,00	81.134,24	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	20.704,87	339.660,00	660,12	0,00	415.701,66	0,00	0,00	339.660,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.177.267,15	1.554.067,06	399.660,00	100.212,85	0,00	2.831.547,06	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.666,18	0,00	0,00	409,63	0,00	34.075,81	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	32.892,35	0,00	90.000,00	152,33	0,00	33.044,68	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	272.280,86	278.434,72	90.000,00	134,38	0,00	550.849,96	0,00	0,00	90.000,00
312570	FELIXLANDIA	144.114,38	84,88	491.792,43	6.016,98	0,00	302.348,67	0,00	0,00	339.660,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.236,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.236,90	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.440,48	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	219.080,15	8.476,71	157.500,00	603,15	0,00	385.660,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.689,99	295,55	0,00	839,99	0,00	65.825,53	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.771.145,81	7.059.906,58	1.921.568,55	578.698,17	0,00	11.859.659,11	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.409,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	62.098,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	60.000,00	1,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.823,16	512,30	0,00	971,90	0,00	98.307,36	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	11.262,82	0,00	150.000,00	654,32	0,00	161.917,14	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.309.482,01	915.958,56	579.660,00	46.696,23	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.701.796,80
312675	FRANCISCOPOLIS	41.876,59	0,00	90.000,00	304,77	0,00	42.181,36	0,00	0,00	90.000,00
312680	FREI GASPAR	68.673,08	604,80	90.000,00	70,01	0,00	69.347,89	0,00	0,00	90.000,00
312690	FREI INOCENCIO	256.779,34	37.990,65	60.000,00	2,52	0,00	294.772,51	0,00	0,00	60.000,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.570,57	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	0,00	0,00	1.183,68	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	90.000,00	26,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	90.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	0,00	0,00	396,45	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.357.730,62	1.430.307,30	848.858,08	27.753,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.664.649,13
312720	FUNILANDIA	15.993,09	88,20	0,00	507,48	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	200.885,86	5.337,58	0,00	11,34	0,00	206.234,78	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.499,06	0,00	150.000,00	721,59	0,00	170.220,65	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	0,00	0,00	2,22	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	15.364,20	0,00	60.000,00	0,00	0,00	15.364,20	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	8.024,20	0,00	157.500,00	1,26	0,00	165.525,46	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.980,00	0,00	0,00	16,79	0,00	7.996,79	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	40.650,83	0,00	60.650,04	115,90	0,00	40.766,73	0,00	0,00	60.650,04
312760	GOUEVA	345.296,68	102.340,65	0,00	2.957,69	0,00	450.595,02	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.480.017,45	32.468.731,25	7.167.186,27	26.980.243,30	0,00	2.550,00	0,00	0,00	82.093.628,27
312780	GRAO MOGOL	454.229,97	139.202,00	1.106.971,39	82.364,09	0,00	1.324.307,45	0,00	0,00	458.460,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.420.009,23	1.472.030,09	1.161.899,34	348.383,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.402.322,04
312810	GUAPE	451.862,49	157,70	0,00	946,84	0,00	452.967,03	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	33.832,78	60.000,00	27.935,86	0,00	346.618,96	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.038,31	23.110,23	395.971,96	3.238,69	0,00	1.006.359,19	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	315.158,15	64.501,41	60.000,00	0,63	0,00	379.660,19	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.721,12	0,00	0,00	1,26	0,00	7.722,38	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	235.645,82	26.922,55	0,00	456,66	0,00	263.025,03	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.150.451,02	1.399.437,43	2.458.312,22	690.417,32	0,00	6.358.957,99	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	2.069,25	0,00	61.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	80.511,62	0,00	0,00	0,00	0,00	80.511,62	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.361,72	534,43	60.000,00	5.441,24	0,00	100.337,39	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	167.052,45	63,00	90.000,00	391,08	0,00	167.506,53	0,00	0,00	90.000,00
312920	HELIODORA	52.399,32	0,00	0,00	196,67	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.351,91	22.348,32	90.000,00	1.954,10	0,00	134.654,33	0,00	0,00	90.000,00
312940	IBERTIOGA	208.531,47	204.418,61	424.203,52	56.211,43	0,00	0,00	0,00	0,00	893.365,03
312950	IBIA	905.176,09	34.565,04	145.430,22	9.483,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.654,89
312960	IBIAI	4.588,07	0,00	240.000,00	1.009,58	0,00	155.597,65	0,00	0,00	90.000,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	346.048,63	0,00	90.000,00	973,02	0,00	347.021,65	0,00	0,00	90.000,00
312980	IBIRITE	4.225.422,51	301.183,13	8.043.092,64	140.249,23	0,00	0,00	0,00	0,00	12.709.947,51
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	31.673,41	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	37.674,16	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	6.254,88	1.539.660,00	3.923,32	0,00	453.734,23	0,00	0,00	1.539.660,00
313020	IGARATINGA	37.666,89	23,51	0,00	592,32	0,00	38.282,72	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	264.098,54	63.284,94	0,00	655,15	0,00	328.038,63	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.503,99	79,13	0,00	0,00	0,00	325.583,12	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.060,80	0,00	90.000,00	12,36	0,00	19.073,16	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.798,08	0,00	0,00	456,36	0,00	21.254,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	67.927,27	0,00	60.000,00	542,67	0,00	68.469,94	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.608,81	25,20	0,00	454,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.394,57	0,00	0,00	0,63	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	650.777,79	482.291,39	498.633,80	528,10	0,00	1.292.571,08	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	39.465,35	8.520,60	90.000,00	823,36	0,00	48.809,31	0,00	0,00	90.000,00
313110	INIMUTABA	67.777,20	0,00	0,00	6,66	0,00	67.783,86	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	31.697,10	10,65	339.660,00	1.631,64	0,00	33.339,39	0,00	0,00	339.660,00
313120	IPANEMA	722.857,13	159.832,81	931.993,87	5.861,30	0,00	1.420.885,11	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.620.030,90	32.544.589,77	21.913.628,30	19.504.834,38	0,00	0,00	0,00	0,00	88.583.083,35
313140	IPIACU	59.336,40	415,80	0,00	2.316,66	0,00	62.068,86	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	115.506,66	0,00	96.000,00	210,54	0,00	211.717,			



313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	0,00	0,00	187,32	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	383.459,50	305,73	90.000,00	14.516,33	0,00	398.281,56	0,00	0,00	90.000,00
313300	ITAMONTE	611.225,07	46.931,88	574.260,00	33.079,83	0,00	787.236,78	0,00	0,00	478.260,00
313310	ITANHANDU	700.542,48	146.596,10	646.812,38	6.969,83	0,00	1.382.120,79	0,00	0,00	118.800,00
313320	ITANHOMI	412.178,52	156.414,20	0,00	408,06	0,00	569.000,78	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	915.172,70	758.325,20	2.164.407,51	110.960,75	0,00	2.746.286,16	0,00	0,00	1.202.580,00
313340	ITAPAGIPE	134.476,85	1.324,79	90.000,00	984,68	0,00	136.786,32	0,00	0,00	90.000,00
313350	ITAPECERICA	640.380,43	13.484,50	249.770,05	590,34	0,00	904.225,32	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	45.531,80	0,00	0,00	730,45	0,00	46.262,25	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	95.308,06	100,80	0,00	459,30	0,00	95.868,16	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	408.395,54	43,86	90.000,00	3.265,45	0,00	411.704,85	0,00	0,00	90.000,00
313380	ITAUNA	3.834.665,07	2.044.373,19	5.020.012,21	367.345,96	0,00	0,00	0,00	0,00	11.266.396,43
313390	ITAVERAVA	19.632,67	0,00	0,00	510,72	0,00	20.143,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.581,73	99,15	0,00	1.981,29	0,00	104.662,17	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.589,83	0,00	0,00	345,02	0,00	38.934,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.115.520,26	2.918.892,18	5.883.369,91	167.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	14.085.180,57
313430	ITUMIRIM	31.929,46	0,00	0,00	451,89	0,00	32.381,35	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.543.519,76	576.120,17	577.132,84	5.524,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702.297,32
313450	ITUTINGA	9.330,67	0,00	90.000,00	318,15	0,00	9.648,82	0,00	0,00	90.000,00
313460	JABOTICATUBAS	354.374,16	12.300,00	51.102,91	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	417.888,30
313470	JACINTO	531.756,12	448.691,62	429.660,00	43.257,51	0,00	1.023.705,25	0,00	0,00	429.660,00
313480	JACUI	148.861,33	347,31	0,00	663,40	0,00	149.872,04	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	799.558,91	22.246,39	459.653,72	7.031,27	0,00	1.169.690,29	0,00	0,00	118.800,00
313500	JAGUARACU	19.916,90	0,00	429.660,00	67,58	0,00	19.984,48	0,00	0,00	429.660,00
313505	JAIBA	831.200,10	92.849,20	663.435,00	2.344,70	0,00	1.076.394,00	0,00	0,00	513.435,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	19,18	0,00	5.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	3.486.281,45	5.910.918,78	12.979.128,62	783.391,70	0,00	1.728.251,76	0,00	0,00	21.431.468,79
313520	JANUARIA	3.026.152,26	609.553,90	2.310.230,78	44.404,97	0,00	480.000,00	0,00	0,00	5.510.341,91
313530	JAPARAIBA	11.875,89	0,00	0,00	255,87	0,00	12.131,76	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	0,00	60.000,00	1.793,72	0,00	62.917,33	0,00	0,00	60.000,00
313540	JECEABA	166.607,07	0,00	0,00	392,63	0,00	166.999,70	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAO DE MINAS	67.084,25	0,00	0,00	281,76	0,00	67.366,01	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.978,21	0,00	90.000,00	11.442,91	0,00	114.421,12	0,00	0,00	90.000,00
313560	JEQUITAI	75.558,30	5,63	60.000,00	1.252,09	0,00	76.816,02	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	30.489,58	37,80	0,00	58,29	0,00	30.585,67	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.136.142,80	225.863,10	1.522.025,13	7.694,77	0,00	2.303.665,80	0,00	0,00	588.060,00
313590	JESUANIA	70.722,18	0,00	0,00	174,54	0,00	70.896,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.583,79	32.757,14	496.981,32	23.019,91	0,00	702.682,16	0,00	0,00	429.660,00
313610	JOANESIA	42.168,83	0,00	90.000,00	347,14	0,00	42.515,97	0,00	0,00	90.000,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.889.585,86	2.441.400,69	3.454.668,51	458.839,85	0,00	0,00	0,00	0,00	10.244.494,91
313630	JOAO PINHEIRO	1.979.158,68	533.580,65	339.660,00	6.369,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.858.768,97
313640	JOAQUIM FELICIO	39.511,45	0,00	0,00	14,24	0,00	39.525,69	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	285.304,95	381,22	86.342,81	777,31	0,00	312.806,29	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	0,00	90.000,00	153,26	0,00	45.570,80	0,00	0,00	90.000,00
313655	JOSE RAYDAN	25.348,58	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.385,40	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	27.509,94	0,00	90.000,00	4,44	0,00	27.514,38	0,00	0,00	90.000,00
313660	NOVA UNIAO	49.765,13	0,00	0,00	2.144,72	0,00	51.909,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	174.874,94	906,72	0,00	2.466,12	0,00	178.247,78	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.532.272,97	88.261.881,48	66.176.789,27	15.973.327,87	7.823.582,75	3.321.295,04	8.292.047,76	0,00	186.507.346,04
313680	JURAMENTO	43.390,42	201,60	0,00	2.333,41	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	348.190,50	64,48	0,00	2,52	0,00	348.257,50	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.617,53	214,20	90.000,00	79,15	0,00	28.910,88	0,00	0,00	90.000,00
313700	LADAINHA	442.186,68	277,20	90.000,00	1.134,06	0,00	443.597,94	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	124.209,07	25,20	0,00	1.696,47	0,00	125.930,74	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.827.441,88	1.900.967,68	1.393.365,79	84.484,29	0,00	4.707.893,28	0,00	0,00	498.366,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	0,00	0,00	247,98	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.294,60	0,00	0,00	962,49	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	459.513,84	137.910,64	300.320,64	28,53	0,00	807.773,65	0,00	0,00	90.000,00
313753	LAGOA GRANDE	109.394,55	0,00	0,00	466,37	0,00	109.860,92	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.608.865,34	215.055,49	1.423.244,00	3.012,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.177,23
313770	LAJINHA	559.653,58	42.914,13	339.660,00	1.276,62	0,00	603.844,33	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	730.437,03	105.843,98	318.493,29	184,93	0,00	1.154.959,23	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	32.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	32.004,31	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.393,99	12,73	157.500,00	562,73	0,00	386.469,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	47.822,88	12,60	0,00	1.150,26	0,00	48.985,74	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.869.405,46	7.916.315,80	5.797.446,49	4.178.851,30	0,00	0,00	0,00	0,00	22.762.019,05
313830	LEANDRO FERREIRA	13.808,68	0,00	0,00	77,54	0,00	13.886,22	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	47.743,81	0,00	90.000,00	1.293,38	0,00	49.037,19	0,00	0,00	90.000,00
313840	LEOPOLDINA	2.292.332,67	3.250.831,82	3.617.378,29	956.427,00	0,00	9.998.169,78	0,00	0,00	118.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	24.588,71	155.809,48	8.869,83	0,00	207.875,67	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	492.642,55	169.495,29	959.160,00	3.327,08	0,00	1.284.964,92	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171,71	0,00	0,00	91,08	0,00	67.262,79	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	0,00	90.000,00	866,65	0,00	46.669,09	0,00	0,00	90.000,00
313867	LUISBURGO	31.891,78	0,00	0,00	394,23	0,00	32.286,01	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	0,00	0,00	25.318,28	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.394,05	0,00	0,00	396,65	0,00	31.790,70	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	684.376,96	63.216,42	342.218,89	2.105,75	0,00	1.091.918,02	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	224.256,66	345.233,74	522.086,37	20.424,93	0,00	682.341,70	0,00	0,00	429.660,00
313900	MACHADO	1.788.878,00	128.069,81	623.671,55	115.909,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.656.528,74
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	728.351,86	452.333,37	62.049,96	3.553,53	0,00	1.184.238,76	0,00	0,00	62.049,96
313925	MAMONAS	74.798,49	0,00	61.700,04	1.647,07	0,00	0,00	0,00	0,00	138.145,60
313930	MANGA	802.330,65	464.485,78	489.660,00	2.291,25	0,00	1.419.107,68	0,00	0,00	339.660,00
313940	MANHUACU	4.089.302,22	5.715.232,41	7.079.478,19	3.123.804,66	0,00	5,63	0,00	0,00	20.007.811,85
313950	MANHUMIRIM	748.027,96	2.214.609,72	2.174.633,06	267.970,21	0,00	5.065.580,95	0,00	0,00	339.660,00
313960	MANTENA	1.201.057,00	248.147,48	2.666.370,02	676.832,89	0,00	3.022.407,39	0,00	0,00	1.770.000,00
313970	MARAVILHAS	61.907,86	8.336,11	0,00	2.897,93	0,00	73.141,90	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	323.379,34	135.870,78	326.301,21	544,02	0,00	696.095,35	0,00	0,00	90.000,00
313990	MARIA DA FE	321.901,65	32,14	0,00	1.096,14	0,00	323.029,93	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.987.791,35	152.363,31	2.521.059,44	656.726,59	0,00	4.045.155,69	0,00	0,00	1.272.785,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	31.390,71	0,00	0,00	35,98	0,00	31.426,69	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	13.314,86	0,00	0,00	0,63	0,00	13.315,49	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	238,54	0,00	52,32	0,00	30.643,			



314150	MENDES PIMENTEL	248.750,69	75.090,64	0,00	217,02	0,00	324.058,35	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.445,83	1.323,39	90.000,00	14,25	0,00	354.783,47	0,00	0,00	90.000,00
314170	MESQUITA	50.179,10	403,20	0,00	115,42	0,00	50.697,72	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.332.811,14	350.027,56	1.582.333,82	67.285,70	0,00	2.834.398,22	0,00	0,00	498.060,00
314190	MINDURI	59.798,83	417,78	96.000,00	1,62	0,00	156.218,23	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	537.574,55	595.759,39	339.660,00	5.232,32	0,00	1.138.566,26	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	159.967,45	21.573,08	304.026,99	56,31	0,00	395.623,83	0,00	0,00	90.000,00
314220	MIRAI	490.353,31	137.222,42	532.795,63	16.852,20	0,00	1.177.223,56	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.161,69	0,00	150.000,00	303,81	0,00	172.465,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.720,68	2.272,88	0,00	707,55	0,00	55.701,11	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	196.928,31	153.355,55	90.000,00	3.806,82	0,00	354.090,68	0,00	0,00	90.000,00
314250	MONJOLOS	14.799,03	0,00	0,00	41,24	0,00	14.840,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	148.261,56	8.225,57	153.637,68	318,09	0,00	310.442,90	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	564.691,98	199.041,58	150.000,00	10.458,59	0,00	924.192,15	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.745,50	53.408,57	249.387,65	121,63	0,00	653.663,35	0,00	0,00	90.000,00
314290	MONTE AZUL	822.180,02	446.054,41	1.033.731,91	139.810,71	0,00	2.232.977,05	0,00	0,00	208.800,00
314300	MONTE BELO	339.112,04	79,53	96.000,00	0,00	0,00	435.191,57	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.238.959,78	617.487,91	823.895,72	29.295,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.709.638,60
314315	MONTE FORMOSO	74.769,08	147,41	0,00	199,59	0,00	75.116,08	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	850.050,21	41.108,25	640.061,12	1.625,13	0,00	1.193.184,71	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.381.794,44	74.297.133,86	46.785.226,52	9.182.385,79	0,00	4.447.383,00	0,00	0,00	149.199.157,61
314340	MONTE SIAO	207.959,00	17.708,25	0,00	17.113,26	0,00	242.780,51	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.864,74	13,56	150.000,00	547,58	0,00	241.425,88	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.741,72	4.042,98	340.118,16	542,67	0,00	463.445,53	0,00	0,00	90.000,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.773,47	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.173,47	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	31.150,19	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	35.661,59	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.169,79	4,56	0,00	392,89	0,00	15.567,24	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.837.879,91	37.805.804,08	14.040.615,01	4.858.449,77	0,00	62.125.913,77	0,00	0,00	416.835,00
314400	MUTUM	1.081.421,71	121.948,40	745.287,17	4.416,31	0,00	1.553.413,59	0,00	0,00	399.660,00
314410	MUZAMBINHO	739.649,15	28.868,81	586.870,90	192.474,66	0,00	1.547.863,52	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.883.091,62	339.907,92	1.626,00	65.972,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.290.597,86
314435	NAQUE	15.957,51	7,40	0,00	391,08	0,00	16.355,99	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.886,62	0,00	0,00	0,63	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	0,00	0,00	447,82	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	167.783,07	7.106,26	0,00	587,83	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	750.167,73	1.154,92	292.977,35	330,26	0,00	1.044.630,26	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.300,91	45,50	0,00	1.856,83	0,00	166.203,24	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	0,00	0,00	53,07	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	535.496,30	75.158,70	286.016,85	1.088,45	0,00	897.760,30	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.564.283,07	1.354.809,36	6.513.077,77	109.155,89	0,00	9.482.131,09	0,00	0,00	1.059.195,00
314490	NOVA MODICA	7.628,04	0,00	90.000,00	1,26	0,00	7.629,30	0,00	0,00	90.000,00
314500	NOVA PONTE	302.409,72	8.719,71	0,00	24,88	0,00	311.154,31	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.217,60	0,00	542,67	0,00	51.115,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	453.469,60	472,79	0,00	276,02	0,00	454.218,41	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.531.627,88	48.377,43	1.788.060,00	443,94	0,00	2.580.449,25	0,00	0,00	1.788.060,00
314530	NOVO CRUZEIRO	1.008.181,66	13.984,49	602.330,03	82.729,11	0,00	1.617.225,29	0,00	0,00	90.000,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	66.789,24	151,20	60.000,00	3,15	0,00	66.943,59	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.422,52	0,00	0,00	342,42	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.275,44	0,00	0,00	150,63	0,00	5.426,07	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136,09	3,51	0,00	527,64	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	0,00	0,00	393,83	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.476.196,51	1.763.088,94	3.215.736,34	19.894,52	0,00	4.261.096,31	0,00	0,00	2.213.820,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	8.536,48	0,00	0,00	15,20	0,00	8.551,68	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.798,57	0,00	64.250,04	285,88	0,00	11.084,45	0,00	0,00	64.250,04
314587	ORIZANIA	14.375,76	0,00	0,00	0,00	0,00	14.375,76	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.421.210,42	25.101,26	615.474,40	2.765,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.064.551,85
314600	OURO FINO	1.052.701,78	613.469,69	967.958,67	125.667,14	0,00	2.759.797,28	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.981.726,80	1.570.002,98	6.325.383,08	86.854,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.963.966,90
314620	OURO VERDE DE MINAS	39.286,25	12,60	90.000,00	3.020,18	0,00	42.319,03	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	46.834,62	302,40	0,00	327,68	0,00	47.464,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	843.277,98	226.769,34	588.051,54	167.169,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.825.268,55
314640	PAINEIRAS	48.509,32	0,00	0,00	355,63	0,00	48.864,95	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	216.204,96	591,64	0,00	53,37	0,00	216.849,97	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	90.000,00
314660	PAIVA	8.821,16	0,00	0,00	160,32	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	30.408,00	0,00	3.867,56	0,00	281.158,59	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	2.071,88	90.000,00	6.421,99	0,00	83.706,78	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	148.234,07	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	154.268,48	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.897.561,40	1.181.406,25	704.736,45	128.960,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.912.664,31
314710	PARA DE MINAS	4.460.906,67	2.632.744,29	4.981.777,56	985.743,89	0,00	0,00	0,00	0,00	13.061.172,41
314720	PARAGUACU	615.572,33	3.333,67	96.000,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	715.028,99
314730	PARAISOPOLIS	695.390,09	353.696,62	211.397,40	460,98	0,00	1.260.945,09	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	193.685,59	26.009,44	0,00	60,65	0,00	219.755,68	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.182,00	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	725.989,08	12.719,92	445.917,21	561,77	0,00	845.527,98	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.302,59	0,00	603,45	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.341,85	0,00	0,00	1.322,40	0,00	16.664,25	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.424.408,13	22.243.327,08	13.888.634,50	14.190.769,30	0,00	52.354.344,01	0,00	0,00	4.392.795,00
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.424.934,02	23.995.344,15	3.731.052,68	2.620.142,86	0,00	111,74	0,00	0,00	37.771.361,97
314810	PATROCINIO	4.472.571,94	3.217.723,92	5.170.196,15	253.347,67	0,00	0,00	0,00	0,00	13.113.839,68
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.249,45	49,00	276.300,00	52,26	0,00	206.850,71	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.518,06	0,00	83.750,04	1.220,45	0,00	83.738,51	0,00	0,00	83.750,04
314840	PAULISTAS	5.665,38	0,00	0,00	20,10	0,00	5.685,48	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	126.738,63	5.268,74	61.250,04	131,64	0,00	132.139,01	0,00	0,00	61.250,04
314860	PECANHA	664.654,99	420.854,70	401.667,40	68.494,79	0,00	1.555.671,88	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.230.205,80	345.582,03	1.234.606,93	3.907,81	0,00	2.294.642,57	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.986,43	0,00	0,00	1,89	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	10.859,10	0,00	0,00	1,66	0,00	10.860,76	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.444,25	0,00	67.599,96	164,57	0,00	9.608,82	0,00	0,00	67.599,96

314910	PEDRALVA	171.949,08	3,51	0,00	805,66	0,00	172.758,25	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	42.727,66	61,38	0,00	909,11	0,00	43.698,15	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	23.132,15	0,00	0,00	1,26	0,00	23.133,41	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.548.410,98	588.555,83	1.614.897,41	23.374,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.775.239,07
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	11.111,26	0,00	0,00	150,63	0,00	11.261,89	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	101.504,91	0,00	0,00	1.263,16	0,00	102.768,07	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.459,85	17.999,00	99.000,00	37.247,23	0,00	573.706,08	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	792.319,74	75.803,97	911.888,65	3.689,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.783.702,23
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	90.000,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	90.000,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.309,14	0,00	0,00	0,63	0,00	6.309,77	0,00	0,00	0,00
315015	PIEADA DE CARATINGA	16.249,82	0,00	180.000,00	28,31	0,00	16.278,13	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEADA DE PONTE NOVA	5.475,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.475,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEADA DO RIO GRANDE	104.858,94	0,00	0,00	24,54	0,00	104.883,48	0,00	0,00	0,00
315040	PIEADA DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	160.733,36	0,00	0,00	124,05	0,00	160.857,41	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	48.911,73	0,00	82.850,04	0,00	0,00	48.911,73	0,00	0,00	82.850,04
315070	PIRAJUBA	22.074,63	152,25	0,00	129,76	0,00	22.356,64	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	633.054,99	23.852,65	339.660,00	35.302,13	0,00	692.209,77	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.966,12	0,00	0,00	71,13	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00



315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	470.942,03	8.543,80	0,00	9.734,51	0,00	489.220,34	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.396.055,28	3.079.397,93	7.796.417,79	818.729,82	0,00	480.000,00	0,00	0,00	13.610.600,82
315130	PIRAUBA	96.312,87	0,00	358.490,54	2.473,11	0,00	367.276,52	0,00	0,00	90.000,00
315140	PITANGUI	905.786,08	187.887,39	519.652,01	97.402,14	0,00	1.710.727,62	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.500.623,51	1.927.790,75	2.800.406,14	721.532,74	0,00	6.333.518,10	0,00	0,00	616.835,04
315160	PLANURA	121.760,79	0,00	0,00	9.440,09	0,00	131.200,88	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.390,68	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	574.956,25	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.901.582,14	27.480.255,41	11.753.207,88	3.649.783,39	0,00	0,00	0,00	0,00	51.784.828,82
315190	POCRANE	223.146,35	2.819,37	0,00	205,68	0,00	226.171,40	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	988.673,08	118.791,46	608.945,28	1.444,84	0,00	1.378.194,66	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.362.681,46	15.991.545,74	6.072.122,49	3.391.985,84	0,00	0,00	0,00	0,00	28.818.335,53
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	0,00	150.000,00	440,27	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.967,08	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	83.080,98	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.201.760,26	435.645,43	1.266.993,33	15.783,29	0,00	2.580.522,31	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	33.255,38	0,00	0,00	0,00	0,00	33.255,38	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	484.718,18	2.956,02	429.660,00	34,50	0,00	487.708,70	0,00	0,00	429.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.855.930,95	29.634.335,54	12.750.156,88	4.471.730,02	0,00	225.032,85	0,00	0,00	54.487.120,54
315260	POUSO ALTO	220.349,65	35.638,49	269.285,28	24,17	0,00	525.297,59	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	219.125,77	66.443,45	0,00	528,91	0,00	286.098,13	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	947.270,32	0,00	278.320,61	128,42	0,00	1.135.719,35	0,00	0,00	90.000,00
315290	PRATAPOLIS	196.042,71	43,81	0,00	9.541,61	0,00	205.628,13	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	0,00	0,00	1.391,80	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	50,40	0,00	4,44	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	450.010,81	28.487,30	132.860,88	116,22	0,00	611.475,21	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.658,65	0,00	60.000,00	275,05	0,00	92.933,70	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	22.074,58	0,00	0,00	893,20	0,00	22.967,78	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	0,00	0,00	316,28	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	239.039,35	1.341,54	0,00	14.079,37	0,00	254.460,26	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	966.224,89	292.677,91	621.785,30	423,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.111,27
315410	RECREIO	345.899,83	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	377.173,31	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	15.836,58	0,00	0,00	454,77	0,00	16.291,35	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	463.626,85	252.967,92	375.115,32	4.583,09	0,00	1.096.293,18	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	683.725,29	802.825,01	1.426.789,71	778.214,04	0,00	3.351.894,05	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	13.172,42	0,00	90.000,00	177,47	0,00	13.349,89	0,00	0,00	90.000,00
315445	RIACHINHO	86.994,99	0,00	0,00	163,33	0,00	87.158,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	76.328,89	0,00	0,00	640,31	0,00	76.969,20	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.312.320,95	229.042,46	8.628.601,40	12.050.638,88	0,00	0,00	0,00	0,00	31.220.603,69
315470	RIBEIRAO VERMELHO	69.528,32	26.985,86	0,00	1,26	0,00	96.515,44	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	117.153,06	331,62	0,00	948,95	0,00	118.433,63	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.023,50	175.922,42	96.000,00	439,95	0,00	697.385,87	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.782,08	0,00	0,00	105,46	0,00	4.887,54	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	55.240,70	482,10	0,00	757,32	0,00	56.480,12	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.437,42	0,00	0,00	7.207,39	0,00	159.644,81	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.433,30	0,00	0,00	7.189,87	0,00	63.623,17	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	148.279,01	5.939,01	221.469,16	27.413,32	0,00	329.200,42	0,00	0,00	73.900,08
315550	RIO PARANAIBA	261.159,22	3.785,73	0,00	67,32	0,00	265.012,27	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.113.883,16	183.651,33	544.200,00	2.302,92	0,00	1.449.837,41	0,00	0,00	394.200,00
315570	RIO PIRACICABA	374.959,65	6.272,52	90.000,00	7.788,79	0,00	389.020,96	0,00	0,00	90.000,00
315580	RIO POMBA	624.764,11	195.426,69	1.622.017,84	247.447,40	0,00	2.349.996,04	0,00	0,00	339.660,00
315590	RIO PRETO	210.685,01	11.015,32	157.500,00	13.328,77	0,00	392.529,10	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	502.565,73	23.642,71	429.660,00	138,61	0,00	526.347,05	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	189,00	434.408,40	1.205,86	0,00	389.811,68	0,00	0,00	90.000,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.616,88	0,00	90.000,00	881,45	0,00	5.498,33	0,00	0,00	90.000,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	61.989,96	0,00	0,00	26.522,66	0,00	0,00	61.989,96
315640	ROMARIA	20.114,11	0,00	90.000,00	6.743,01	0,00	26.857,12	0,00	0,00	90.000,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	90.000,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	66.097,88	0,00	90.000,00	34,86	0,00	66.132,74	0,00	0,00	90.000,00
315660	RUBIM	343.099,45	87.304,95	90.000,00	772,35	0,00	431.176,75	0,00	0,00	90.000,00
315670	SABARA	3.340.155,76	1.060.639,60	10.469.680,83	133.993,16	0,00	0,00	0,00	0,00	15.004.469,35
315680	SABINOPOLIS	572.534,87	223.352,66	0,00	1.135,47	0,00	797.023,33	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	950.500,34	37.701,95	738.314,22	21.537,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.053,97
315700	SALINAS	1.772.620,24	1.551.782,15	1.242.087,76	185.244,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.601.734,79
315710	SALTO DA DIVISA	192.538,71	1.394,74	0,00	3.265,32	0,00	197.198,77	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.057.134,17	101.472,94	417.143,02	9.229,35	0,00	1.584.979,48	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	1.317,04	0,00	0,00	162,37	0,00	1.479,41	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,00	0,00	0,63	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473,60	0,00	0,00	736,59	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.199,75	19.605,20	0,00	536,55	0,00	109.341,50	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	39.625,34	0,00	90.000,00	162,75	0,00	39.788,09	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.751,64	0,00	0,00	78,90	0,00	16.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.935,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,37	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	28.643,61	252,00	150.000,00	739,16	0,00	179.634,77	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	331.907,68	11.096,02	0,00	198,18	0,00	343.201,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	7.996.774,24	1.544.262,96	13.732.266,50	48.359,92	0,00	0,00	0,00	0,00	23.321.663,62
315790	SANTA MARGARIDA	523.690,82	227.649,87	429.660,00	2.012,21	0,00	753.352,90	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.978,13	22.009,38	0,00	1.324,11	0,00	212.311,62	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.723,37	24,68	90.000,00	174,61	0,00	36.922,66	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	623.717,80	526.469,32	689.357,06	111.240,05	0,00	1.950.784,23	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	27.970,90	0,00	221.853,54	2.160,22	0,00	251.984,66	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	90.000,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	90.000,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.976,00	0,00	0,00	36,20	0,00	45.012,20	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740,69	0,00	0,00	2.312,26	0,00	24.052,95	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.064,00	0,00	0,00	173,86	0,00	17.237,86	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	0,00	90.000,00	1,26	0,00	2.474,51	0,00	0,00	90.000,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	25.201,40	0,00	0,00	173,25	0,00	25.374,65	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	143.643,25	0,00	118.800,00	3.716,10	0,00	147.359,35	0,00	0,00	118.800,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	0,00	0,00	118,15	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	0,00	0,00	103,10	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012,33	3,00	0,00	145,80	0,00	35.161,13	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.385,69	48,81	0,00	8.631,27	0,00</				



316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,18	0,00	0,00	105,60	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	15.664,46	0,00	0,00	356,07	0,00	16.020,53	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.874.120,35	998.704,53	2.601.300,29	388.533,39	0,00	5.364.598,56	0,00	0,00	498.060,00
316080	SAO BENTO ABADE	17.609,90	7,20	0,00	4,44	0,00	17.621,54	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106,46	0,00	0,00	374,28	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193,67	12,60	90.000,00	1.833,98	0,00	14.040,25	0,00	0,00	90.000,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	535.567,50	66.112,52	832.178,79	33.093,05	0,00	1.037.291,86	0,00	0,00	429.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	817,50	888.660,00	40,57	0,00	4.926,91	0,00	0,00	888.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.201.590,61	357.048,57	489.660,00	5.196,88	0,00	2.713.836,06	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	15.897,00	6,60	90.000,00	63,51	0,00	15.967,11	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	45.594,34	152,64	0,00	494,99	0,00	46.241,97	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.738,89	0,00	0,00	174,61	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	66.745,79	0,00	60.000,00	658,80	0,00	67.404,59	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	90.000,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.524,55	0,00	0,00	38,36	0,00	9.562,91	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	79.083,01	0,00	0,00	134,30	0,00	79.217,31	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.016,61	4,95	0,00	1.282,31	0,00	109.303,87	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	891.329,59	85.531,88	744.740,38	54.002,63	0,00	1.715.604,48	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.176.604,10	289.968,15	1.860,00	2.792,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.471.224,82
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.679,75	4.365,29	0,00	977,94	0,00	226.022,98	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.127,84	0,00	0,00	324,42	0,00	19.452,26	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	5.238,46	0,00	0,00	109,83	0,00	5.348,29	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	971.177,59	329.947,59	549.660,00	2.307,22	0,00	1.453.432,40	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154,80	0,00	0,00	834,24	0,00	114.989,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.731.175,26	8.009.836,53	10.743.119,53	704.704,54	0,00	146,30	0,00	0,00	24.188.689,56
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	0,00	0,00	780,38	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	8,03	0,00	5.649,16	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	71.828,24	71,25	0,00	299,86	0,00	72.199,35	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	7.431,83	0,00	0,00	377,61	0,00	7.809,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	760.728,19	168.501,33	592.562,04	79.062,23	0,00	1.581.053,79	0,00	0,00	19.800,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	613.505,58	565.670,64	0,00	1.069,04	0,00	1.180.245,26	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	968.469,34	329.738,83	1.270.151,68	48.101,61	0,00	2.087.801,46	0,00	0,00	528.660,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	671.690,69	1.362,72	429.660,00	6.526,09	0,00	679.579,50	0,00	0,00	429.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.231,73	50,40	0,00	3.212,62	0,00	128.494,75	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	280.753,20	456,37	0,00	8.290,05	0,00	289.499,62	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.954,64	0,00	0,00	0,00	0,00	4.954,64	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.358,94	0,00	0,00	423,57	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541,73	0,00	0,00	70,34	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	0,00	60.000,00	142,40	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	41.755,46	25,54	0,00	534,45	0,00	42.315,45	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	0,00	0,00	4.607,66	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,02	0,00	0,00	138,07	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.297.373,65	5.190.795,94	5.661.597,60	2.779.136,49	0,00	0,00	0,00	0,00	15.928.903,68
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.370,63	0,00	429.660,00	5,40	0,00	43.376,03	0,00	0,00	429.660,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	89.219,92	0,00	0,00	1,26	0,00	89.221,18	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.823,03	37,80	60.000,00	10.706,31	0,00	97.567,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	59.987,61	2.075,60	0,00	2.320,56	0,00	64.383,77	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	226.211,53	26.341,04	150.000,00	776,05	0,00	403.328,62	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.224,88	13.127,81	0,00	412,73	0,00	136.765,42	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,15	0,00	0,00	56,07	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALE- GRE	24.927,34	26,51	0,00	0,63	0,00	24.954,48	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	0,00	0,00	52,20	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	77.282,43	0,00	0,00	1.607,77	0,00	78.890,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	67.505,33	12,60	0,00	96,65	0,00	67.614,58	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.772.320,14	10.906.971,25	4.673.521,48	5.547.923,16	0,00	0,00	0,00	0,00	24.900.736,03
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	0,00	0,00	606,01	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.147,75	20,67	0,00	440,63	0,00	21.609,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	327.288,72	5.306,59	0,00	137,79	0,00	332.733,10	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	3.141,13	763.658,76	95,63	0,00	649.843,62	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.541,59	0,00	108.300,84	2.787,33	0,00	122.629,76	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.912,77	43.199,17	0,00	19,18	0,00	85.131,12	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	252.011,72	30.462,82	99.000,00	3.488,59	0,00	285.963,13	0,00	0,00	99.000,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	90.000,00	49,40	0,00	19.205,93	0,00	0,00	90.000,00
316557	SENADOR AMARAL	13.341,14	0,00	0,00	414,67	0,00	13.755,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	3.958,37	0,00	90.000,00	0,63	0,00	3.959,00	0,00	0,00	90.000,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.386,95	324.725,18	361,28	0,00	514.204,60	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	33.952,01	4.876,61	0,00	301,26	0,00	39.129,88	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	14.601,38	0,00	0,00	282,71	0,00	14.884,09	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.197,53	0,00	90.000,00	67,84	0,00	4.265,37	0,00	0,00	90.000,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	0,00	0,00	979,88	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	0,00	0,00	541,75	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.882,11	0,00	90.000,00	152,22	0,00	20.034,33	0,00	0,00	90.000,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.414,00	0,00	0,00	78,40	0,00	38.492,40	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	90.000,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	18.208,34	196,70	0,00	102,98	0,00	18.508,02	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	128.313,72	4.813,28	0,00	3.853,46	0,00	136.980,46	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.259,85	0,00	0,00	19,21	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	0,00	0,00	539,40	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	19.063,46	0,00	90.000,00	15,20	0,00	19.078,66	0,00	0,00	90.000,00
316710	SERRO	783.538,62	327.675,89	684.621,48	202.820,97	0,00	1.998.656,96	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.527.903,51	14.219.906,09	19.683.036,64	1.449.924,21	0,00	0,00	0,00	0,00	46.880.770,45
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	186.959,81	125.143,84	0,00	371,90	0,00	312.475,55	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.396,23	0,00	0,00	90.000,00
316760	SIMONESIA	194.049,66	29.878,80	339.660,00	1.924,34	0,00	225.852,80	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	90.000,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	30.051,57	190,66	0,00	45,33	0,00	30.287,56	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.312.637,94	2.811.427,95	5.321.087,89	1.063.596,67	0,00	9.863.315,45	0,00	0,00	645.435,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.046,17	0,00	0,00	15,83	0,00	33.062,00	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.								



316920	TOMBOS	383.484,92	25.407,35	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	748.803,45
316930	TRES CORACOES	3.777.087,59	4.812.564,29	3.979.685,05	233.083,13	0,00	11.769.625,06	0,00	0,00	1.032.795,00
316935	TRES MARIAS	1.058.288,51	34.390,21	1.001.769,89	282.582,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.377.030,83
316940	TRES PONTAS	2.675.419,66	2.922.849,11	2.963.039,54	1.516.169,34	0,00	0,00	0,00	0,00	10.077.477,65
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	695.375,48	0,00	702.998,45	1.373,74	0,00	941.287,67	0,00	0,00	458.460,00
316970	TURMALINA	707.954,71	562.682,49	1.208.686,42	147.934,95	0,00	2.287.598,57	0,00	0,00	339.660,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.161.864,16	14.618.658,08	12.276.515,85	2.036.019,60	0,00	34.033.622,69	0,00	0,00	1.059.435,00
317000	UBAI	45.527,33	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	57.316,42	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.454.101,96	40.503.594,16	35.579.731,72	5.620.392,62	0,00	312.484,42	33.321.191,47	0,00	67.524.144,57
317020	UBERLANDIA	42.312.372,49	58.556.458,87	34.882.896,87	70.600.292,46	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	146.375.256,64
317030	UMBURATIBA	2.177,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177,11	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.243.534,21	1.400.112,25	2.203.863,76	149.174,73	0,00	6.513.024,95	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	165.220,67	95.546,32	0,00	1.611,97	0,00	262.378,96	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	51.571,16	40,38	0,00	2.790,73	0,00	54.402,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	0,00	1.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	467.265,23	202.521,54	0,00	988,27	0,00	670.775,04	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	10,64	0,00	3.161,22	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	49,50	0,00	363,72	0,00	14.525,43	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	27,59	90.000,00	1.318,04	0,00	36.144,73	0,00	0,00	90.000,00
317070	VARGINHA	5.899.563,94	33.151.588,90	10.885.618,23	1.154.118,70	0,00	43.749.094,77	0,00	0,00	7.341.795,00
317075	VARIAO DE MINAS	76.141,02	0,00	0,00	1,89	0,00	76.142,91	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.488.315,14	125.695,74	1.085.820,00	83.069,22	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.632.900,10
317090	VARZELANDIA	420.502,71	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	594.011,76	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	614.510,29	44.863,42	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.643,03
317103	VERDELANDIA	81.961,91	44,75	0,00	1.187,46	0,00	83.194,12	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	58.272,30	0,00	0,00	494,50	0,00	58.766,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.922.242,32	733.984,41	8.218.304,96	19.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.894.266,89
317130	VICOSA	4.613.535,57	7.420.520,19	7.972.906,06	296.709,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.303.671,05
317140	VIEIRAS	31.321,41	2,40	0,00	304,44	0,00	31.628,25	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	7.764,63	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	561.640,89	66.806,50	67.321,32	112.082,61	0,00	0,00	0,00	0,00	807.851,32
317170	VIRGINIA	322.708,66	2.612,95	0,00	209,47	0,00	325.531,08	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	178.046,06	267.781,77	32.951,44	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRCOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.895.761,17	2.354.335,28	2.882.895,23	180.600,42	0,00	7.223.592,10	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	125.639,60	48,04	0,00	4.557,93	0,00	130.245,57	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	0,00	0,00	15,20	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.970.870.403,11

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Numero do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Numero do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
313670-JUIZ DE FORA	Hospital Regional Penido	2111624	01003932	2015-02-05	FES	7.823.582,75
TOTAL						13.342.409,03

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 64, de 18 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 64, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219531/2013-28	YOESNAGLIS DURAND VIDEAUX	5200087	GO	BOM JARDIM

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE MAIO DE 2015

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO



ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.071546/2015-61	ACELIA NUNEZ OLIVERO	1200166	AC	BRASILEIA
25000.071547/2015-13	ADELAIDE GRAU VARELA	1200167	AC	PORTO ACRE
25000.071549/2015-02	ALEXANDER QUINZAN KING	1300457	AM	SÃO PAULO DA OLIVENÇA
25000.071553/2015-62	ALFONSO PEREZ NUNEZ	2500169	PB	CALDAS BRANDÃO
25000.071556/2015-04	ALINA DESPAIGNE SANTIESTEBAN	3300479	RJ	TRES RIOS
25000.071561/2015-17	ALVING GONZALEZ BLANCO	1300456	AM	SANTO ANTONIO DO IÇA
25000.071564/2015-42	AMIRZA JIMENEZ ALMEIDA	1500590	PA	BANNACH
25000.071568/2015-21	ANIUSKA PEREZ PEREZ	2300746	CE	SÃO BENEDITO
25000.071572/2015-99	AREANNE DE LAS MERCEDES SABALES AMARAL	2100646	MA	CAXIAS
25000.071575/2015-22	AYANSI CALVO OROZCO	2400225	RN	LAJES
25000.071578/2015-66	BARBARA DEL TORO CAMPOS	2500171	PB	PUXINANÁ
25000.071583/2015-79	BARBARO CIPRIANO FLEITES ALFONSO	4301076	RS	PORTO ALEGRE
25000.071587/2015-57	BEATRIZ AVILA FERNANDEZ	2600587	PE	BUIQUE
25000.071594/2015-59	BLADISMEISY PEREZ BARRETO	2100641	MA	COROATÁ
25000.071595/2015-01	CARLOS RAUL RODRIGUEZ VAZQUEZ	2600586	PE	CAMARAGIBE
25000.071600/2015-78	CECIL SULEMA RUIZ AGUILA	2700194	AL	JACUIPE
25000.071605/2015-09	CLARA YURINA NUNEZ CASTILLO	1300455	AM	SÃO PAULO DA OLIVENÇA
25000.071609/2015-89	DARITZA DIAZ PAEZ-DRUYET	2100643	MA	TUNTUM
25000.071614/2015-91	DAYAMI HERNANDEZ MARTINEZ	2901186	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.071618/2015-70	DEYANIRA HERNANDEZ SERRANO	2100648	MA	PRESIDENTE DUTRA
25000.071622/2015-38	DUNIA GIL EDUARTE	3300478	RJ	PETROPOLIS
25000.071625/2015-71	DUNIA RODRIGUEZ SANCHEZ	2400224	RN	NOVA CRUZ
25000.071631/2015-29	EMILIO TRIANA RAMIREZ	2800146	SE	PACATUBA
25000.071635/2015-15	ERNESTO MARIN MATOS	3101143	MG	SÃO JOÃO DEL REI
25000.071641/2015-64	EUNICE LIBRADA SORIA PINEDA	2300751	CE	GUARACIABA DO NORTE
25000.071649/2015-21	FRANCISCO PEREZ PAISAN	3101145	MG	SANTOS DUMONT
25000.071645/2015-42	FRANCISCO LINO CASTILLO VIDEAUX	2100652	MA	BOM JESUS DAS SELVAS
25000.071653/2015-99	GEORGE ALBERTO PEREZ BENITEZ	2300750	CE	GRANJA
25000.071658/2015-11	GILFREDO LUCAS MONTES DE OCA	2300748	CE	QUITERIANÓPOLIS
25000.071665/2015-13	HECTOR RODRIGUEZ ALONSO	1700132	TO	AXIXÁ DO TOCANTINS
25000.071661/2015-35	HECTOR LOACES CHIRINO	4200435	SC	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
25000.071669/2015-00	HILDA AIMEE HERRERA DIAZ	2300742	CE	CHOROZINHO
25000.071675/2015-59	HIVANAY FRANCISCA MARTINEZ LOPEZ	2300745	CE	ACARAÚ
25000.071678/2015-92	IDANERY CASTRO FERNANDEZ	2300752	CE	IRAUCUBA
25000.071693/2015-31	ILEANA MILDOCADA ABREU CONCEPCION	3502190	SP	OSAÇO
25000.071703/2015-38	ILIANA DE LOS ANGELES CABRERA CABOROCA	2300743	CE	ITAREMA
25000.071707/2015-16	ILIANA DEL ROSARIO RAMIREZ GARCIA	5200380	GO	CALDAZINHA
25000.071712/2015-29	INDIRA DORADO HERNANDEZ	3101141	MG	IGARAPE
25000.071717/2015-51	INES NAPOLES SIERRA	2100645	MA	ESTREITO
25000.071723/2015-17	INOCENCIA TERESA PINEIRA ANDUX	2100651	MA	SANTA INÊS
25000.071727/2015-97	IRENIA MARIA FEITO STINCER	3502194	SP	JANDIRA
25000.071732/2015-08	ISABEL ONA VERGARA	3502186	SP	CRAVINHOS
25000.071735/2015-33	IVAN GARCIA GARCIA	4301074	RS	NOVA PALMA
25000.071738/2015-77	JORGE ANTONIO SAEZ LAJOS	3502188	SP	FERNANDO PRESTES
25000.071741/2015-91	JORGE LUIS INFANTE PEREZ	2901185	BA	POÇÕES
25000.071745/2015-79	JOSE ANGEL CAMPOS ROSALES	2100650	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
25000.071748/2015-11	JOSE JULIO MARTORELL NOVO	2300749	CE	ICAPUI
25000.071752/2015-71	JUAN CARLOS RAMOS REYES	2600590	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.071755/2015-12	JUAN CARLOS SALOMON PINO	3101144	MG	TOMBOS
25000.071756/2015-59	JULIO CESAR GONZALEZ GUILARTE	1100249	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA VILHENA
25000.071757/2015-01	LAISIS MARIA RAMIREZ PUERTOS	2600589	PE	ALAGOINHA
25000.071759/2015-92	LAZARO MERQUIADES BENITEZ RODRIGUEZ	3502191	SP	OSASCO
25000.071762/2015-14	LETICIA INFANTE PORTELLES	2901184	BA	FIRMINO ALVES
25000.071764/2015-03	LISBER RIVERO MAINE	4301075	RS	SALVADOR DO SUL
25000.071767/2015-39	LIVAN PICO LLORENTE	2100653	MA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MARANHÃO
25000.071771/2015-05	LUIS MANUEL VIZCAINO MEDINA	5100218	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ARAGUAIA
25000.071778/2015-19	MARIA ANTONIA BASTERRECHEA PALMA	3502183	SP	LUCIANÓPOLIS
25000.071781/2015-32	MARIA CARIDAD MORALES GONZALEZ	3502189	SP	DIVINOLANDIA
25000.071784/2015-76	MARIA TERESA MACHADO DIAZ	3502185	SP	RAFARD
25000.071786/2015-65	MARIELA CARRAZANA GINARTE	2800145	SE	PACATUBA
25000.071790/2015-23	MARISBELIS GONZALEZ RODRIGUEZ	4100862	PR	GUARAQUECABA
25000.071792/2015-12	MARITZA ESCALONA PAZ	4100861	PR	PINHAIS
25000.071793/2015-67	MAYDELIS GONZALEZ GARCIA	4100860	PR	PONTA GROSSA
25000.071795/2015-56	MAYKEL CARRILLO ARANGO	2100642	MA	TUNTUM
25000.071799/2015-34	MERY ROSA BETANCOURT TRUJILLO	4301078	RS	PORTO ALEGRE
25000.071804/2015-17	MIDIALA LUIS VAZQUEZ	4301072	RS	LAJEADO
25000.071805/2015-53	MILAGROS MORENO LOZA	4301077	RS	SÃO LEOPOLDO
25000.071808/2015-97	NANCY GARCIA OROZCO	4301071	RS	RONDINHA
25000.071811/2015-19	NELSON HERNANDEZ TORES	2100649	MA	CAXIAS
25000.071816/2015-33	NIURKA GARRIDO JIMENEZ	4200434	SC	CAPINZAL
25000.071813/2015-08	NIURKA DALIA HERNANDEZ RAMIREZ	2901188	BA	APORÁ
25000.071820/2015-00	NORBELIS TRABA FERNANDEZ	2300747	CE	ACOPIARA
25000.071823/2015-35	OSCAR TOIRAC LEGRA	2800147	SE	CAPELA
25000.071825/2015-24	PERLA YAMILA GONZALEZ ORIHUELAS	3101142	MG	ERVALIA
25000.071827/2015-13	RAIZA CALERO CANIZARES	2300740	CE	NOVO ORIENTE
25000.071828/2015-68	REINA MARIA ESTRADA SETIEN	2300741	CE	UBAJARA
25000.071832/2015-26	RODELVIS JIMENEZ PEREZ	2400227	RN	CANGUARETAMA
25000.071834/2015-15	ROLANDO ALVAREZ LLANES	2400226	RN	MACAIBA
25000.071837/2015-59	ROLANDO MARTINEZ MEZQUIA	2500170	PB	CONDADO
25000.071841/2015-17	ROMMYS MERCEDES PENA LARA	1500591	PA	AFUA
25000.071846/2015-40	SANDRY ABAD SARRIA	3101138	MG	SETE LAGOAS
25000.071851/2015-52	SILVIO CARDENAS GALARRAGA	3101147	MG	ESTIVA
25000.071853/2015-41	SULEMA VENTURA VIEGO	3101139	MG	BARRA LONGA
25000.071856/2015-85	TANIA MARIA ARTEAGA PEREZ	3502187	SP	JACAREÍ
25000.071863/2015-87	VICENTE LEONIDES PRADO JUNCO	4301073	RS	SERIO
25000.071867/2015-65	VICTOR RAFAEL PRIETO GANDARIA	3101137	MG	ITAÍPE
25000.071869/2015-54	WUILLIAM RODRIGUEZ ROCHE	2100644	MA	COROATÁ
25000.071872/2015-78	YAIKEL SIFONTE LOPEZ	3502184	SP	ITANHAEM
25000.071875/2015-10	YAMILA BERCOURT DIAZ	3502195	SP	AMÉRICO DE CAMPOS
25000.071877/2015-09	YAMILES FAJARDO SANCHEZ	3502193	SP	BARRA DO TURVO
25000.071880/2015-14	YAMILETH MORALES RAMAYO	2100647	MA	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO
25000.071881/2015-69	YANISLEIDYS CEPERO HERNANDEZ	3502192	SP	PERUIBE
25000.071883/2015-58	YANISLEIDYS PENA GOMEZ	2600588	PE	AGRESTINA
25000.071886/2015-91	YARDELIS ROSALES PROENZA	3101146	MG	SÃO JOÃO DEL REI
25000.071890/2015-50	YASNELYS SATORRES HERNANDEZ	3101148	MG	ARACUAI
25000.071896/2015-27	YASNIEL HERNANDEZ FLEITAS	1100250	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PORTO VELHO
25000.071901/2015-00	YENNY VAZQUEZ CODA	4200436	SC	LAJEADO GRANDE
25000.071904/2015-35	YOIDEL GOMEZ BRUNET	3101140	MG	SANTA BARBARA
25000.071908/2015-13	YOSMANY ROJAS TORRES	2901187	BA	SANTA RITA DE CÁSSIA
25000.071910/2015-92	YUDELQUIS SANDIN DURAN	2300744	CE	BARROQUINHA



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.138, DE 21 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995; e, nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012;

CONSIDERANDO a prorrogação do prazo de validade do Ato nº 4.793, de 23 de abril de 2014, aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Acórdão nº 373/2014-CD, de 14 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos n. 53500.024062/2011 e 53500.017980/2013;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 736, realizada em 03 de abril de 2014,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 143/2014-CD, de 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Renovar, com efeitos retroativos à data de 14 de dezembro de 2011, a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Barueri-SP e Santana do Parnaíba-SP, expedida à TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA., por meio da Portaria nº 1.926, de 5 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 13 de dezembro de 1996.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pela renovação referida no art. 1º é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único. A quantia referida no caput deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, sob pena de extinção da outorga objeto do art. 1º deste Ato.

Art. 3º Adaptar a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, referida no art. 1º, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

Art. 4º Estabelecer que o preço devido pela adaptação referida no art. 3º é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único. A quantia referida no caput deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, sob pena de extinção da outorga objeto do art. 1º deste Ato.

Art. 5º Estabelecer que será formalizado Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 2.975, DE 12 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.049956/2005 - FUNDAÇÃO APERIPÊ DE SERGIPE - RTV -Simão Dias/SE - Canal 7 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATO Nº 3.118, DE 20 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53554.000590/2015 - TV ARATU S/A - TVD - Salvador/BA - Canal 25 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.876, DE 7 DE MAIO DE 2015

Processo n.º 53500.014213/2004. Declara extinta, por renúncia, a partir de 08 de abril de 2015, a autorização outorgada à EXODUS Telecom Consultoria e Prestação de Serviços em Tele-

comunicações S/S EPP, CNPJ/MF nº 03.968.501/0001-54, por intermédio do Ato nº 47.763, de 10 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2004, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROA ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 12 DE MAIO DE 2015

Nº 2.970 - Processo nº 53500.030524/2014. Expede autorização à LUIS EDUARDO DE SOUSA - ME, CNPJ/MF nº 13.101.033/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.972 - Processo nº 53500.027273/2014. Expede autorização à FRANCISCO ADSON DE MELO SOARES - ME, CNPJ/MF nº 13.741.450/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.977 - Processo nº 53500.030244/2014. Expede autorização PRIME SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº 20.281.037/0001-42, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para prestação a terceiros, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2015

Nº 3.000 - Processo nº 53500.017071/2014. Expede autorização à DEBORA ALINE ALMEIDA - ME, CNPJ/MF nº 19.239.237/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.106 - Processo nº 53500.003485/2014. Expede autorização à HOUSENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.290.142/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 15 DE MAIO DE 2015

Nº 3.053 - Processo n.º 53500.008197/2012 - Expede autorização à(ao) THALISSON TENORIO DE CARVALHO 06762455441 - ME, CNPJ/CPF 13.953.483/0001-90, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Maceió/AL. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) THALISSON TENORIO DE CARVALHO 06762455441 - ME, CNPJ nº 13.953.483/0001-90, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Radiotaxi Especializado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter primário e precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

Nº 3.058 - Processo n.º 53500.027077/2014 - Expede autorização ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA, CNPJ/CPF 87.958.583/0001-46, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA, CNPJ nº 87.958.583/0001-46, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2015

Nº 3.100 - Processo n.º 53500.006160/2011. Extingue, por renúncia, a partir de 06 de abril de 2015, a autorização outorgada à ANTONIO JOAREZ DE VASCONCELOS, CNPJ/CPF nº 114.911.911-04, para explorar o Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, bem como o direito de uso de radiofrequência associada. A renúncia não desonera a entidade ANTONIO JOAREZ DE VASCONCELOS de suas obrigações com terceiros, inclusive a firmadas com a Anatel.

Nº 3.101 - Processo nº 53500.029330/2014. Expede autorização à RAWNET INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.804.309/0001-58, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 3.105 - Processo nº 53500.027285/2014. Expede autorização à UP LINE MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.312.193/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.106 - Processo nº 53500.003485/2014. Expede autorização à HOUSENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.290.142/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.109 - Processo nº 53500.003971/2015. Expede autorização à HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 11.960.585/0001-08, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 3.111 - Processo no 53500.004488/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BR MASTER PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ no 09.626.857/0001-96, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 20 DE MAIO DE 2015

Nº 3.128 - Processo no 53500.003974/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PROVALE INFORMATICA LTDA., CNPJ no 01.142.955/0001-46, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 3.134 - Processo nº 53500.002868/2015. Expede autorização à STAR MAN NET PROVEDORA DE INTERNET LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 11.095.010/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 21 DE MAIO DE 2015

Nº 3.141 - Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 29/05/2015 a 31/05/2015.

Nº 3.142 - Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 28/05/2015 a 01/06/2015.

Nº 3.143 - Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 28/05/2015 a 01/06/2015.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 14 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
- Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023395/2010	Rádio Jericoacoara Ltda	OM	Jijoca de Jericoacoara	CE	Multa	12.439,24	Alínea "f" do art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 1215, de 14/5/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.058610/2009	Rádio São Gonçalo FM Ltda	FM	São Gonçalo do Pará	MG	Multa	12.439,24	Alínea "f" do art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 1216, de 14/5/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.023881/2010	Empresa de Comunicação Grande Rio Ltda	FM	Penedo	AL	Multa	12.439,24	Alínea "f" do art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 1211, de 14/5/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.023884/2010	Frequência Brasileira de Comunicações Ltda	FM	João Pinheiro	MG	Multa	12.439,24	Alínea "f" do art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 1508, de 14/5/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.608, DE 14 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019981/2011-96, resolve:

- Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ICARAÍ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de MARINGÁ-PR, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.
- Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
- Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de maio de 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionados:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/ Recurso	Despacho nº
53000.030326/2013	RBS Participações	TV	Porto Alegre e Caxias do Sul	RS	Conhecer o recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.	327
53000.043101/2013	Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda	OM	Salgueiro	PE	Conhecer o recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.	419
53000.050080/2013	Rádio Jornal de Sergipe Ltda	OM	Aracaju	SE	Conhecer o pedido de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.	593

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 523, DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.047414/2012	Rádios e Jornais do Ceará S.A	OM	Fortaleza	CE	Multa	18.570,86	Alíneas "e" e "h" do art. 38 do CBT e § 3º do art. 14 do Decreto nº 52.795/63. Atribuir 18 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 523, de 11/5/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Jofer Valnir Soares Pietro	Aviso nº 96/MD, de 06 de maio de 2015	Ministério da Defesa	12/03/2018
Cynara Cruz Pereira	Aviso nº 96/MD, de 06 de maio de 2015	Ministério da Defesa	12/03/2018

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Freibergue Rubem do Nascimento	Aviso nº 97/MD, de 06 de maio de 2015	Ministério da Defesa	25/02/2018
Antonella Márcia Mercadante de Albuquerque do Nascimento	Aviso nº 97/MD, de 06 de maio de 2015	Ministério da Defesa	25/02/2018
Juliana Albuquerque do Nascimento	Aviso nº 97/MD, de 06 de maio de 2015	Ministério da Defesa	06/12/2017
Leonardo Albuquerque do Nascimento	Aviso nº 97/MD, de 06 de maio de 2015	Ministério da Defesa	25/02/2018

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Gabriela Politano Ribeiro de Oliveira	Aviso nº 445-GP/TCU, de 29 de abril de 2015	Tribunal de Contas da União	02 anos

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Edivaldo da Silva	Telegrama n. 282, Brasmemb Bissau, de 06 de maio de 2015	Ministério das Relações Exteriores	1 ano

MAURO VIEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 226, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005730/2014-04, resolve:

rt. 1º Autorizar a empresa Vazante III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.784.307/0001-09, com Sede na Rua Itapimirim, nº 650, Sala 32, Bairro Vila Andrade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Vazante 3, no Município de Vazante, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.032341-1.01, com 30.000 kW de capacidade ins-

talada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 6.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=298960 m e N=8005119 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Vazante 3, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de seiscentos metros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Coromandel - Vazante, de propriedade da Cemig Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.416.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Vazante 3;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Vazante 3, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MME nº 225, de 20 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 21 de maio de 2015, Seção 1, páginas 99 a 103, ficam retificados no art. 6º do Anexo à referida Portaria, os seguintes dispositivos: onde se lê: "§ 2º A ETAPA UNIFORME da SEGUNDA FASE" leia-se: "§ 3º A ETAPA UNIFORME da SEGUNDA FASE"; e onde se lê: "§ 3º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE" leia-se: "§ 4º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 12 de maio de 2015

Nº 1.466 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000156/2015-71, decide conhecer do Pedido de Reconsideração, com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras em face do Despacho nº 116, de 20 de janeiro de 2015, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para i) converter, de ofício, em advertência a penalidade pelo não aporte de garantias financeiras referente à contabilização de dezembro/2014 na data requerida e ii) indeferir o pleito de regulamentação da desobrigação do aporte de garantias financeiras do Mercado de Curto Prazo pelo ACEI.

Nº 1.467 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000630/2015-64, decide (i) conhecer e negar provimento ao requerimento de medida cautelar interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON; (ii) autorizar que a Eletrobras repasse diretamente aos credores da CERON os recursos devidos à esta, conforme cronograma normal de seus pagamentos, no exato montante correspondente aos valores inadimplidos à CCEE, Termo Norte Energia Ltda., e Guascor do Brasil Ltda.; e (iii) sobrestar a análise do pedido de impugnação, referente à modulação do contrato de energia elétrica entre a CERON e a Termonorte II e à revisão dos cronogramas de ressarcimento da CCC, até que suceda o escrutínios jurídico e técnico pormenorizados.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2015

Nº 1.640. Processo nº 48500.002054/2013-28. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032461-2.01.

Nº 1.641. Processo nº 48500.002108/2013-55. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032462-0.01.

Nº 1.642. Processo nº 48500.002052/2013-39. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032463-9.01.

Nº 1.643. Processo nº 48500.001843/2013-41. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032464-7.01.

Nº 1.644. Processo nº 48500.001844/2013-96. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia V, com 2.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.033688-2.01.

Nº 1.645. Processo nº 48500.002055/2013-72. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia VI, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032466-3.01.

Nº 1.646. Processo nº 48500.002056/2013-17. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia VII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032467-1.01.

Nº 1.647. Processo nº 48500.001841/2013-52. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia VIII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032468-0.01.

Nº 1.648. Processo nº 48500.001842/2013-05. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia IX, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032465-5.01.

Nº 1.649. Processo nº 48500.002326/2013-90. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia X, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032469-8.01.

Nº 1.650. Processo nº 48500.002057/2013-61. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia XI, com 38.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032470-1.01.

Nº 1.651. Processo nº 48500.001839/2013-83. Interessado: Millenium Wind Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra da Babilônia XII, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032471-0.01.

Nº : 1.652. Processo: 48500.003119/2009-76. Decisão: (i) prorrogar para o dia 23 de maio de 2015 o prazo estabelecido pelo Despacho nº 4.650, de 1º de dezembro de 2014, para a entrega dos Estudos de Inventário do rio Pardo e seus afluentes, rio Anhanduí, rio Anhanduizinho, ribeirão Lontra, ribeirão Lontrinha, ribeirão das Botas e ribeirão do Cervo, localizados na sub-bacia 63, Estado do Mato Grosso do Sul, conforme solicitação das empresas Gaia Energia e Participações S.A. e Flamarp Inventimentos S.A.

Nº 1.653 Processo nº 48500.001378/2014-20. Interessado: NESA - Novas Energias Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Carrasco IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033670-0.01, com 21.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.654 Processo nº 48500.001391/2014-89. Interessado: NESA - Novas Energias Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Carrasco V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033674-2.01, com 25.200 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.655 Processo nº 48500.001310/2014-41. Interessado: NESA - Novas Energias Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Carrasco VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033676-9.01, com 29.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº :1.656. Processo: 48500.002077/2015-02. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Perdizes, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.032858-8.01, com potência estimada de 9.000 kW, situada no rio Perdizes, integrante da sub-bacia 24, no estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 4/5/2015 pela empresa Hidrelétrica Vale do Perdizes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.363/0001-81, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 21/7/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.664 Processo nº 48500.001482/2014-14. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 01, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033651-3.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1665 Processo nº 48500.001476/2014-67. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 02, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033655-6.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.666 Processo nº 48500.001481/2014-70. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 03, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033656-4.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.667 Processo nº 48500.001483/2014-69. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 04, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033657-2.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.668 Processo nº 48500.001495/2014-93. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 05, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033658-0.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.669 Processo nº 48500.001492/2014-50. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 06, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033659-9.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.670 Processo nº 48500.001477/2014-10. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 07, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.033660-2.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.671 Processo nº 48500.001478/2014-56. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 08, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.032447-7.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.672 Processo nº 48500.003994/2014-15. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 11, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.032478-7.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.673 Processo nº 48500.003995/2014-60. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 12, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.032448-5.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.674 Processo nº 48500.003996/2014-12. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 13, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.032477-9.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

Nº 1.675 Processo nº 48500.003972/2014-55. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santo Expedito 14, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.032476-0.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, no estado do Ceará.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.513, de 18 de maio de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.006085/2014-39, onde se lê "Eólica

Mangue Seco 3 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.643.567/0001-00" leia-se "Eólica Mangue Seco 1 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.643.458/0001-85".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2015

Nº 1.639. Processo nº: 48500.000903/2012-28. Interessado: AMPLA S/A Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 044/2013-SFE, alterando-a para R\$ 726.095,54 (setecentos e vinte e seis mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSE MOISES MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2015

Nº 1.657. Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 22 de maio de 2015. Usina: UHE Jirau. Unidades Geradoras: UG23 e UG25, de 75.000 kW cada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 22 de maio de 2015.

Nº 1.658. Processo nº 48500.002181/2012-46. Interessado: Ventos de Santo Uriel S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Uriel. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.700 kW cada, totalizando 16.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.659. Processo nº 48500.005321/2006-91. Interessado: PCH Castaman Ltda. Usina: CGH Castaman II. Unidade Geradora: UG1 de 950 kW. Localização: Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

Nº 1.660. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Central Hidrelétrica Piabanha Ltda. Usina: CGH Piabanha do Tocantins. Unidade Geradora: UG1 de 1.080 kW. Localização: Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins.

Nº 1.661. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira do Cambara Ltda. Usina: CGH Cachoeira do Cambara. Unidade Geradora: UG1 de 2.160 kW. Localização: Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2015

Nº 1.662- Processo n. 48500.005839/2014-33. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletronbrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JULHO de 2015. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JUNHO de 2015.

Nº 1.663- Processo n. 48500.005122/2014-91. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletronbrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MARÇO de 2015. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MAIO de 2015.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2015

A SUPERINTENDENTE- DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 722	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002885/2014 - 52	TECHRON CONCEN-TRATE PLUS			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA	805

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2015

Nº 721 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.003491/2014-01, torna público o seguinte ato: 1 INDEFERIR a solicitação de credenciamento da Unidade de Pesquisa Centro de Direito Internacional, localizada em Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.209.715/0001-72, tendo em vista o não atendimento de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2015

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
858.112/2012-MINERAÇÃO ARAGUARY LTDA EPP - Publicado DOU de 02/09/2013, Relação nº 42/2013, Seção 1, pág. 74- Onde se Lê CNPJ 12.959.647/0001-07 Lea-se 12.596.647/0001-07 858.117/2013-RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES CAPIBERIBE - Publicado DOU de 04/11/2014, Relação nº 42/2014, Seção 1, pág. 130- Onde se Lê 18/04/2014 Lea-se 18/03/2014 - na Seção 1 no DOU 52
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
858.113/2013-MARIA JOSÉ FLEXA SANTOS- DOU de 18/03/2014

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2015

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.751/2005-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME-OF. Nº046/2015
870.637/2013-CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ BARBOSA MELLO SERVENG-OF. Nº045/2015

RELAÇÃO Nº 65/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
871.177/2002-VALE S A- NOT. Nº14/2013

RELAÇÃO Nº 68/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.581/2014-ALOÍSIO C.DOS SANTOS ME- AI Nº174/2015
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
874.627/2011-W.C. TRANSPORTESZ & CONTRUÇÕES LTDA ME- Publicado DOU de 15/05/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Libra Ligas do Brasil s a Cpf/cnpj :10.500.221/0001-82 - Processo mineral: 800431/85 - Processo de cobrança: 900334/15 Valor: R\$.490.400,60, Processo mineral: 800174/03 - Processo de cobrança: 900335/15 Valor: R\$.4.537.140,77, Processo mineral: 2319/59 - Processo de cobrança: 900333/15 Valor: R\$.4.295,13, Processo mineral: 2319/59 - Processo de cobrança: 900332/15 Valor: R\$.487.571,35

RELAÇÃO 68/15

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda - 800690/13
Ss&b Construtora LTDA. - 800403/14, 800404/14, 800599/14

RELAÇÃO Nº 69/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Ferreira de Magalhaes Neto - 801076/12 - Not.99/2015 - R\$ 2.683,67
Construtora Goldenfisc Ltda me - 801000/12 - Not.116/2015 - R\$ 5.471,55, 801001/12 - Not.117/2015 - R\$ 5.471,55, 801004/12 - Not.118/2015 - R\$ 5.471,55, 801006/12 - Not.119/2015 - R\$ 5.471,55
Eduardo de Azevedo Lemos - 800394/12 - Not.97/2015 - R\$ 2.683,67, 800395/12 - Not.98/2015 - R\$ 2.683,67
n r m Nordeste Recursos Minerais Ltda - 800542/11 - Not.93/2015 - R\$ 2.683,67, 801131/11 - Not.94/2015 - R\$ 2.683,67, 801167/11 - Not.95/2015 - R\$ 2.683,67, 801183/11 - Not.96/2015 - R\$ 2.683,67
Padreco Granitos Ltda me - 800255/13 - Not.101/2015 - R\$ 5.367,35, 800326/13 - Not.103/2015 - R\$ 5.367,35, 800639/13 - Not.105/2015 - R\$ 5.367,35, 800221/13 - Not.107/2015 - R\$ 5.402,08, 800222/13 - Not.109/2015 - R\$ 5.402,08, 800223/13 - Not.111/2015 - R\$ 5.402,08, 800224/13 - Not.113/2015 - R\$ 5.402,08, 800225/13 - Not.115/2015 - R\$ 5.402,08

RELAÇÃO Nº 70/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Empresa de Desenvolvimento Mineral do Brasil Ltda - 800133/12
Francisco Aleluia Pereira - 800906/11
Hgn Mineração Ltda - 800349/13

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aldrin Hammerschmidt & Cia Ltda Epp - 868209/12 - A.I. 161/15
Carlos José Scarpini - 868198/12 - A.I. 159/15
Cerâmica Geralde Ltda Epp - 868204/12 - A.I. 160/15
Clodoaldo José da Silva - 868219/11 - A.I. 145/15, 868220/11 - A.I. 146/15
Daniel Yukito Akabane - 868407/11 - A.I. 147/15, 868408/11 - A.I. 148/15, 868409/11 - A.I. 149/15, 868410/11 - A.I. 150/15
Extração de Areia Bergamo Ltda me - 868194/12 - A.I. 158/15
Mineração Santa Maria Ltda - 868090/12 - A.I. 154/15
Mineradora Rio Verde Ltda me - 868077/12 - A.I. 153/15
Osvaldo Hiroci Kohatsu - 868095/12 - A.I. 155/15
Paulo Afonso de Oliveira - 868158/10 - A.I. 144/15
Sebastião de Souza Perciliano - 868120/12 - A.I. 157/15
Thiago Machado Grilo - 868067/12 - A.I. 152/15
Tiago Alves Garcia - 868017/12 - A.I. 151/15
Valdir Mangine de Barros - 868108/12 - A.I. 156/15

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 299/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Areal Rio Pomba Ltda Cpf/cnpj :18.988.899/0001-68 - Processo mineral: 830101/05 - Processo de cobrança: 931157/15 Valor: R\$.193,76, Processo mineral: 830101/05 - Processo de cobrança: 931158/15 Valor: R\$.5.262,95
Titular: Castro & Faria Comércio, Transporte, Terraplanagem Materiais de Construção LTDA. Cpf/cnpj :86.559.440/0001-07 - Processo mineral: 831542/98 - Processo de cobrança: 931640/15 Valor: R\$.8.914,43, Processo mineral: 831542/98 - Processo de cobrança: 931643/15 Valor: R\$.3.827,29
Titular: Emga Empresa Mineira de Granitos Ltda Cpf/cnpj :86.430.535/0001-18 - Processo mineral: 830224/91 - Processo de cobrança: 931105/15 Valor: R\$.31.172,51, Processo mineral: 830224/91 - Processo de cobrança: 931126/15 Valor: R\$.4.404,58

Titular: Extração de Areia 3 Irmãos Ltda me Cpf/cnpj :03.067.110/0001-69 - Processo mineral: 830052/02 - Processo de cobrança: 931642/15 Valor: R\$.13.242,17
Titular: Ilso França Narciso Cpf/cnpj :21.070.131/0001-15 - Processo mineral: 830166/04 - Processo de cobrança: 931641/15 Valor: R\$.64.822,72

RELAÇÃO Nº 300/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Alessandra da Costa Formagio me - 832126/09
Antônio c. da Silva Mármores e Granitos me - 832713/13
Arborizar Mineração e Meio Ambiente Ltda - 831168/13
Christiano Willian de Moura Teixeira - 830572/13
Cidef do Brasil sa - 830338/13, 830339/13, 830340/13, 830341/13, 830343/13
Currais Brasil Premoldados Ltda - 832440/13
Danilo Alves da Silva - 832330/13
Denilson José de Araújo - 830167/14
Devanei Agostinho Rodrigues - 834022/10
Flávia Naime Machado - 832624/12
Flavio do Prado Domingos - 830587/13
Frederico de Faria Junqueira - 831137/13
Gedeon Lima Vitorino - 833158/12
Gilmar Andrade de Faria - 832443/13
Gladstone Augusto Pinto Borges - 831351/12
Gmb Mineração e Comercio Ltda - 832699/12
Ims Engenharia Mineral Ltda - 831668/10
Indústria e Comércio de Artefatos São José me - 830586/13
Inframinas Investimentos e Participações LTDA. - 831472/10
Jardel Leone Queiroz de Freitas - 832333/13, 830960/13
Joao Batista Carrasco - 830217/13
José Costa de Almeida Filho - 831455/12
Josiel Norato da Luz - 832948/13
Leao Azul Comercial Ltda Epp - 830971/12
Leonardo Souza Silva - 830530/13, 831537/13, 831055/13
Luis Cesar Teixeira Peças - 831116/13, 831153/13
Luiz Gaspar Ferreira Júnior - 831101/13
Luthanno Pereira Bicas - 830518/13
Manoel Martins da Silva - 830160/14
Marcio Romeu de Almeida Ottoni - 831129/13
Marco Antônio Marques Gontijo - 831181/13
Marcos Luis Martins Soares de Souza - 830497/13
Marcos Paes Barreto Coutinho - 831003/12, 831278/12
Mateus Dos Santos Martins - 831689/12
Mateus Vasconcelos Capanema - 831035/13
Minas Exploração e Serviços de Detonação Ltda me - 830304/13
Minasilicio Gma Mineradora Ltda - 830665/13, 831298/13
Mineração Atlântica LTDA. - 831189/13
Mineração Centro Minas LTDA. - 830004/13
Mineração Pedra Dura Ltda - 830475/13
n. s. de Oliveira Extração de Granito me - 831117/14, 831118/14
Nova Vitória Imobiliária e Participações Ltda - 830883/13
Paulo Henrique c s d Vasconcelos me - 834113/11
Rafa Extração e Comercio de Areia Ltda - 833958/12
Ricardo Lima Dias - 831616/13, 831618/13, 831620/13, 831621/13
Riva Costa Dutra - 834274/12, 833567/12
Ronivon Gomes Tolentino - 831243/13
Ruyther Souza Riguard - 832931/13
Salomon & de Franco Ltda - 831184/13
Sérgio Luís de Novaes - 830528/13
Silmar José de Menezes - 833929/12
Telhas Salinas Produtos Cerâmicos LTDA. - 833556/12
Ventura Empreendimentos e Partições Imobiliária Ltda - 832868/11
Vicenza Mineração e Participações s a. - 832897/08, 832901/08, 832904/08, 831799/12, 831801/12, 831252/13, 831253/13, 831254/13, 831814/10, 831876/10, 831892/10, 831895/10, 831896/10, 831899/10, 831904/10, 831973/10, 831975/10, 831977/10, 831991/10, 831998/10, 831999/10, 832005/10, 832020/10, 832024/10, 832025/10, 832043/10, 832045/10, 832069/10, 832071/10, 832072/10, 832073/10, 832076/10, 832077/10, 832081/10, 832084/10, 832090/10, 832092/10, 832095/10, 832097/10, 832104/10, 832106/10, 832117/10, 830936/10, 830938/10, 830939/10, 830940/10, 830941/10, 830942/10, 830943/10, 831029/10, 831031/10, 831032/10, 831033/10, 831034/10, 831035/10, 831036/10, 831037/10, 831038/10, 831039/10, 831040/10, 831041/10, 831042/10, 831043/10, 831044/10, 831095/10, 831096/10, 831097/10, 831100/10, 831102/10, 831103/10, 831104/10, 831106/10, 831107/10, 831110/10, 831111/10, 831189/10, 831191/10, 831192/10, 831193/10, 831194/10, 831197/10, 831198/10, 831199/10, 831200/10, 831212/10, 831213/10, 831214/10, 831215/10, 831216/10, 831217/10, 831220/10, 831221/10, 831222/10, 831223/10, 831404/10, 831406/10
Waldemiro Klem`s - 830315/13

RELAÇÃO Nº 311/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ims Engenharia Mineral Ltda - 831668/10
Padreco Granitos Ltda me - 830442/13, 830443/13
Valep Vale do Rio Pomba Mineracao Ltda - 830039/12

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antolini, Exportação, Importação e Mineração LTDA. - 848763/10 - A.I. 86/15
Mineracao Ferro Nordeste Ltda - 848583/10 - A.I. 84/15, 848582/10 - A.I. 85/15

RELAÇÃO Nº 99/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848666/10 - Not.180/2015 - R\$ 5.061,14, 848097/11 - Not.182/2015 - R\$ 6.035,63, 848110/11 - Not.184/2015 - R\$ 3.883,33
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 848242/13 - Not.188/2015 - R\$ 2.636,27
j b p Dantas - 848176/14 - Not.176/2015 - R\$ 2.909,00
José Barbosa Vidal - 848036/13 - Not.186/2015 - R\$ 280,13
Ronaldo Medeiros - 848138/13 - Not.178/2015 - R\$ 2.929,79

RELAÇÃO Nº 100/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848666/10 - Not.181/2015 - R\$ 5.697,31, 848097/11 - Not.183/2015 - R\$ 5.697,31, 848110/11 - Not.185/2015 - R\$ 5.697,31
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 848242/13 - Not.189/2015 - R\$ 2.787,87
Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LTDA. - 848111/13 - Not.175/2015 - R\$ 2.770,51
j b p Dantas - 848176/14 - Not.177/2015 - R\$ 2.787,87
José Barbosa Vidal - 848036/13 - Not.187/2015 - R\$ 5.575,75
Ronaldo Medeiros - 848138/13 - Not.179/2015 - R\$ 2.787,87

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Extração de Areia,transporte e Comércio Progresso Ltda me - 890151/09 - Not.102/2015 - R\$ 4,18
Minerações do Brasil LTDA. - 890144/13 - Not.101/2015 - R\$ 359,14
Quatro Irmãos Pedras Ltda - 890925/11 - Not.103/2015 - R\$ 636,32

RELAÇÃO Nº 77/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Tradex Comercio Importação e Exportação Ltda - 890636/13

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abelardo Benigno & Costa Empreendimentos Ltda - 815688/13 - Not.127/2015 - R\$ 2.735,77
Allgayer Transportes Ltda - 815533/14 - Not.134/2015 - R\$ 2.735,77, 815532/14 - Not.141/2015 - R\$ 2.735,77
Almir José Soares - 815290/10 - Not.104/2015 - R\$ 42,84
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815655/12 - Not.130/2015 - R\$ 2.735,77
Carlos Sell - 815490/13 - Not.138/2015 - R\$ 5.471,55
Cesar Pereira - 815206/10 - Not.101/2015 - R\$ 143,66, 815207/10 - Not.102/2015 - R\$ 297,10
Confer Construtora Fernandes Ltda - 815453/13 - Not.121/2015 - R\$ 5.471,55, 815454/13 - Not.122/2015 - R\$ 2.735,77, 815455/13 - Not.123/2015 - R\$ 5.471,55, 815605/13 - Not.124/2015 - R\$ 2.735,77
Edemilso Luiz Venson - 815181/10 - Not.100/2015 - R\$ 324,57

Fabio Junior Ribeiro Eireli me - 815699/14 - Not.136/2015 - R\$ 2.735,77
Galdino Antonio Agostini - 815612/14 - Not.135/2015 - R\$ 2.735,77
José Paulo Nesi - 815001/09 - Not.129/2015 - R\$ 2.735,77
Luiz Esnel Peixer - 815276/10 - Not.103/2015 - R\$ 442,62
Mauricio Klettenberg - 815438/12 - Not.118/2015 - R\$ 2.735,77, 815435/13 - Not.120/2015 - R\$ 2.735,77
Miguel Sommariva Junior - 815338/10 - Not.105/2015 - R\$ 138,13
Minas Minerais Industriais LTDA. - 815350/10 - Not.106/2015 - R\$ 954,36
Planalto Extração de Areia e Artefatos de Cimento Ltda me - 815502/14 - Not.132/2015 - R\$ 2.735,77
Roberto Cesar Salgado Filho - 815749/13 - Not.128/2015 - R\$ 2.735,77, 815862/13 - Not.125/2015 - R\$ 2.735,77, 815868/13 - Not.126/2015 - R\$ 2.735,77
Rogério Pereira Lopes - 815236/12 - Not.115/2015 - R\$ 2.735,77, 815351/12 - Not.117/2015 - R\$ 2.735,77
Sebastião Pereira - 815260/12 - Not.116/2015 - R\$ 2.735,77
Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construção Ltda - 815593/12 - Not.119/2015 - R\$ 2.735,77
Terraplenagem Azza LTDA. - 815585/10 - Not.139/2015 - R\$ 3.134,15

RELAÇÃO Nº 82/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adirlei Francisco - 815394/14, 815395/14
Construpav Obras e Pavimentação Ltda me - 815502/12, 815396/13
Ecoobra Gerenciamento de Residuos de Construção Ltda - 815024/12
Edson Luis Preis - 815415/14, 815476/14
Extração de Areia Argila e Transporte Santa Helena Ltda - 815745/14
Jeferson Will - 815889/13
Montaine Participações Ltda - 815080/12
Raquel da Silva Tormena - 815736/14
Sávio Volnei Bertoldi - 815071/14
Terra Pura Industria e Comercio de Cerâmica LTDA. - 815599/12
Tiago Viomar Tobias - 815638/11
Transgiacomossi Mineração e Transporte Ltda EPP. - 815716/13, 815492/13
Transxandoca Transportadora Ltda me - 815519/13

RELAÇÃO Nº 85/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adilson José Otto - 815705/12 - A.I. 620/15
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815412/11 - A.I. 610/15, 815395/13 - A.I. 611/15, 815241/13 - A.I. 612/15, 815655/12 - A.I. 613/15, 815192/14 - A.I. 614/15
Balneário Materiais de Construção Ltda - 815206/12 - A.I. 608/15, 815205/12 - A.I. 609/15
Cerâmica Ouro Branco Ltda - 815022/11 - A.I. 619/15
Claudinei Reis - 815648/11 - A.I. 606/15, 815655/11 - A.I. 607/15
cs Silva LTDA. - 815098/11 - A.I. 615/15, 815010/11 - A.I. 616/15, 815016/11 - A.I. 617/15, 815021/11 - A.I. 618/15
Estevan do Nascimento - 815107/11 - A.I. 603/15, 815109/11 - A.I. 604/15, 815110/11 - A.I. 605/15
João Batista Becker - 815776/14 - A.I. 622/15
Mineração Rio do Moura Ltda - 815256/11 - A.I. 573/15, 815250/11 - A.I. 574/15, 815257/11 - A.I. 575/15, 815430/11 - A.I. 576/15, 815311/11 - A.I. 577/15, 815104/11 - A.I. 578/15, 815106/11 - A.I. 579/15, 815105/11 - A.I. 580/15, 815423/11 - A.I. 581/15, 815421/11 - A.I. 582/15, 815422/11 - A.I. 583/15, 815411/11 - A.I. 584/15, 815424/11 - A.I. 585/15, 815432/11 - A.I. 586/15, 815433/11 - A.I. 587/15, 815435/11 - A.I. 588/15, 815434/11 - A.I. 589/15, 815293/11 - A.I. 590/15, 815292/11 - A.I. 591/15, 815296/11 - A.I. 592/15, 815295/11 - A.I. 593/15, 815294/11 - A.I. 594/15, 815158/12 - A.I. 595/15, 815452/12 - A.I. 596/15, 815501/12 - A.I. 597/15, 815076/13 - A.I. 598/15, 815070/13 - A.I. 599/15, 815582/14 - A.I. 600/15, 816109/13 - A.I. 601/15, 815830/13 - A.I. 602/15
Pasquali Terraplenagem e Serviços LTDA. - 815759/14 - A.I. 621/15

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ademercio Antonio Paccola - 820891/99 - Not.580/2015 - R\$ 301,98
Adilson Martins Santos - 820599/05 - Not.553/2015 - R\$ 121,42
Agropecuaria mk Ltda - 820385/05 - Not.567/2015 - R\$ 1.797,00

Arebrás Areias Brasileiras Ltda me - 820726/08 - Not.571/2015 - R\$ 301,98
Arlete de Oliveira Farina - 820789/07 - Not.582/2015 - R\$ 265,19
Claudia Candreva Caversan - 820326/08 - Not.574/2015 - R\$ 301,77
Cláudio Péllis e Cia Ltda - 820705/04 - Not.566/2015 - R\$ 32,90
Helder de Andrade Toquini - 820480/08 - Not.554/2015 - R\$ 148,87, 820481/08 - Not.556/2015 - R\$ 301,98, 820481/08 - Not.557/2015 - R\$ 148,60, 820480/08 - Not.569/2015 - R\$ 301,98
Luis Fernando Valentim - 820535/08 - Not.560/2015 - R\$ 301,98, 820535/08 - Not.561/2015 - R\$ 146,66
Mineração Baruel LTDA. - 820822/07 - Not.564/2015 - R\$ 295,41, 820822/07 - Not.565/2015 - R\$ 1.642,75
Mineração Ibicatu Ltda - me - 820651/04 - Not.575/2015 - R\$ 39,14
Paulo Eduardo de Campos e Souza - 820736/05 - Not.576/2015 - R\$ 323,31, 820736/05 - Not.577/2015 - R\$ 655,78
Perfurex Ltda me - 820841/06 - Not.581/2015 - R\$ 141,08
Roberto Helito - 820296/04 - Not.570/2015 - R\$ 571,72
Santo Tomazelli Padula - 820829/08 - Not.583/2015 - R\$ 132,50, 820829/08 - Not.584/2015 - R\$ 301,98, 821011/02 - Not.551/2015 - R\$ 325,07, 821011/02 - Not.552/2015 - R\$ 62,07
Silvio Maria Crespi - 821052/03 - Not.563/2015 - R\$ 304,15
Theodoro da Silva Konesuk - 820533/08 - Not.558/2015 - R\$ 26,99, 820533/08 - Not.559/2015 - R\$ 301,98
Vanderlei Antônio Schincariol - 820815/03 - Not.550/2015 - R\$ 277,34

RELAÇÃO Nº 53/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.522/2008-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
820.126/2012-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP
820.858/2014-AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.018/2014-JOÃO RENATO BASTOS DA SILVA-OF. Nº300/2015/DTM/DNPM/SP.
820.112/2014-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-OF. Nº282/2015/DTM/DNPM/SP.
820.164/2014-COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA.-OF. Nº284/2015/DTM/DNPM/SP.
820.164/2014-COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA.-OF. Nº284/2015/DTM/DNPM/SP.
820.839/2014-NATÁ VIDAL SOUZA FRANÇA EIRELI-OF. Nº269/2015/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.498/2014-CASCALHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA, CASCALHO E ARGILA LTDA EPP-OF. Nº293/2015/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.452/1985-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-OF. Nº339/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.754/1996-OÁSIS U.A. MINERAÇÃO DE AREIA T.A. LTDA-OF. Nº333/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.762/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº325/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.782/1996-SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA-OF. Nº336/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.804/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº328/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.819/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº331/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.843/1996-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº342/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.844/1996-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº344/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.723/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº348/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.379/2006-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. Nº340/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.675/2008-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-OF. Nº308/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.735/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº322/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº321/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.877/2009-MINERADORA IDEAL LTDA-OF. Nº323/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.754/1996-OÁSIS U.A. MINERAÇÃO DE AREIA T.A. LTDA-OF. Nº332/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.762/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº326/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.782/1996-SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA-OF. Nº337/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias



820.804/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº329/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.819/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº330/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.821/1996-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº338/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.843/1996-SALIONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº343/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.844/1996-SALIONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº345/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.147/2005-MINERAÇÃO PIRACUAMA LTDA.-OF. Nº304/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.569/2005-ENGARRAFADORA VENEZA LINDOIA LTDA ME-OF. Nº334/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-60 (sessenta) dias
820.469/2006-EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. ME-OF. Nº317/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
820.523/2014-CERÂMICA NOVA UNIÃO DE TATUÍ LTDA - EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.807/1987-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA EPP-OF. Nº324/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.723/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº347/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.898/2008-ALFREDO DE OLIVEIRA NETO ME-OF. Nº315/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.578/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº280/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.000/1980-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. Nº294/2015/DTM/DNPM/SP.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.881/2010-VANDERLEI ESTEVES MANSANARES-Registro de Licença Nº3.405/2015 de 12/05/2015-Vencimento em 21/06/2017.
820.557/2013-LUIS CARLOS REGALO ME-Registro de Licença Nº3.404/2015 de 12/05/2015-Vencimento em 10/04/2018.
820.845/2014-KONSTRU MINERAÇÃO DE VOTUPO-RANGA LTDA.EPP-Registro de Licença Nº3.402/2015 de 24/04/2015-Vencimento em 06/08/2017.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.356/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº297/2015/DTM/DNPM/SP.
820.475/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº295/2015/DTM/DNPM/SP.
820.850/2014-VANDERLEI SOARES RODRIGUES GRANULADOS ME-OF. Nº276/2015/DTM/DNPM/SP.
821.326/2014-ITAPORAN EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA. EPP-OF. Nº346/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.- Registro de Licença Nº:1.228/1987 - Vencimento em 16/06/2015.
820.614/1988-CAMAR EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.348/1988 - Vencimento em 15/04/2017.

820.357/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.766/2002 - Vencimento em 20/04/2021.

820.358/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.165/1999 - Vencimento em 25/04/2021.

820.359/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.767/2002 - Vencimento em 24/04/2021.

820.503/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.- Registro de Licença Nº:2.261/1999 - Vencimento em 14/05/2022.

820.733/1997-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.129/1999 - Vencimento em 31/10/2019.

820.734/1997-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.130/1999 - Vencimento em 31/10/2019.

820.217/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA- Registro de Licença Nº:3.267/2013 - Vencimento em 26/03/2017.

821.060/2013-NELSON CIANCAGLIO ME- Registro de Licença Nº:3.311/2013 - Vencimento em 14/04/2017.

820.023/2014-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Registro de Licença Nº:3.387/2015 - Vencimento em 18/03/2017.

820.024/2014-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Registro de Licença Nº:3.355/2014 - Vencimento em 18/03/2017.

820.025/2014-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Registro de Licença Nº:3.386/2015 - Vencimento em 05/03/2017.

RELAÇÃO Nº 55/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Agrícola e Comercial Banaurea LTDA. - 820430/11
Alessandro Jorge Machado - 820706/13
Carlos Gardel de Faria - 821236/11
Carrera Miguel Construcoes LTDA. - 821011/13
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 820877/12
Cerâmica Triângulo Ltda-me - 820793/13
Cimimar Mineração Matarazzo Ltda - 820787/84
Danilo Tomasella - 820003/06
Della Serra Mineração Ltda me - 820251/14
Djalma Joaquim Silva - 820521/05
Elaine Soares Alves Tijolos me - 820464/14
Industrial Ceramicos Fortaleza Rio Claro Ltda - 820130/13, 820131/13
José Ricardo Cardoso Righi Junior - 821283/11
Leboox Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda - 820355/13
Luzia Das Graças Dos Santos - 820011/14
Marcos Carvalho - 820705/13, 820626/13
Mariangela Vieira da Silva Lückmann - 821474/13
Mônica Azoulay da Paz - 820650/13
Nara Lúcia Barbosa Gimenez - 820897/12
Ronaldo Raduan - 820485/12
Territorio Geo Serviços Geologicos, Ambientais e Laboratoriais LTDA. - 821017/12, 821018/12
Tite Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 820009/14
Vale do Paititi Ltda me - 820346/13, 820192/12, 820238/10
Wilson Gabriel Giannetti - 821191/11

RELAÇÃO Nº 56/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Marcos Carvalho - 820836/12 - Not.572/2015 - R\$ 6.564,59, 820894/11 - Not.573/2015 - R\$ 6.564,59

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 40/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Paulo Amaral Lopes Filho - 878003/10, 878004/10, 878005/10, 878023/10, 878024/10

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 165, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de

30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001767/2014-96, resolve:

Art. 1º Definir em 0,41 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santa Alice, com potência instalada de 0,624 MW, de titularidade da empresa CPFL Centrais Geradoras Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.578.855/0001-05, localizada no Rio Fartura, Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Santa Alice refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Santa Alice poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006764/2014-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE.031.819-1.01, de titularidade da empresa Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.014.134/0001-31, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 628, de 24 de novembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial					02	CNPJ		
Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A.						21.014.134/0001-31			
03	Logradouro					04	Número		
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch						s/nº			
05	Complemento				06	Distrito		07	CEP
km 08, Sala 189				Distrito Industrial		61939-906			
08	Município				09	UF		10	Telefone
Maracanaú				Ceará		(85) 4006-0503			
DADOS DO PROJETO									
Nome do Projeto		EOL Ventos de São Clemente 2 (Autorizada pela Portaria MME nº 628, de 24 de novembro de 2014 - Leilão nº 03/2014-ANEEL).							
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 2, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Garanhuns II, de propriedade da Interligação Elétrica Garanhuns S.A.							
Período de Execução		De 1º/2/2016 a 1º/1/2017.							
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Venturosa, Estado de Pernambuco.							
12	REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA								
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Araripe.							CPF: 002.302.633-21.		
Nome: Clécio Antônio Campodônio Eloy.							CPF: 294.276.495-34.		
Nome: Walter Cremasco.							CPF: 493.671.707-00.		
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.							CPF: 486.116.706-04.		



13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.475.810,12.	
Serviços	16.186.997,41.	
Outros	2.376.000,00.	
Total (1)	119.038.807,53.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	92.674.800,00.	
Serviços	16.124.400,00.	
Outros	2.376.000,00.	
Total (2)	111.175.200,00.	

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado de Sergipe, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 586/2012, publicada no DOU do dia 02 de Outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 83, publicada no DOU nº 232, Seção I, de 1º de dezembro de 2014 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Águas Claras I, II e III, com área de 214,1598 ha, (duzentos e quatorze hectares, quinze ares e noventa e oito centiares), localizado no município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo decreto de 20/08/2012, publicado no DOU de 21/08/2012, e cuja imissão na posse se deu em 25/02/2015; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto De Desenvolvimento Sustentável Antônio Araújo da Silva, código SIPRA nº SE0239000, área de 214,1598 ha, (duzentos e quatorze hectares, quinze ares e noventa e oito centiares), localizado no município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe.

Art. 2º Estabelecer a capacidade do assentamento de 15 (quinze) famílias, tendo em vista, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-23)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-23)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, no prazo de 30 dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda (SE), no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado, no prazo de 30 dias.

IV- Cadastrar o projeto ora criado, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), no prazo de 30 dias.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-23)/D as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 05 (cinco) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WESLEY TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2015

Aprova o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2015 - 1º trimestre.

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2015, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2015 - 1º trimestre, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA/2015

Atualizado : 01/04/2015

55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

				CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO			EMPENHADO			PAGO			R\$ 1,00
CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO	CRÉDITOS	EMENDAS	TOTAL	CRÉDITOS	EMENDAS	TOTAL	REPASSES	EMENDAS	PAGO+ RAP	TOTAL	
			(A)	(B)	C=(A+B)	(D)	(E)	(F) = D + E	(G)	(H)	(I)	(J)	
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		692.288.042	-	692.288.042	438.870.151	-	438.870.151	290.225.511	-	291.727.284	298.492.118	
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	SCFV, PBV III, PBVLAS,PBF	396.730.920	-	396.730.920	303.838.304	-	303.838.304	209.372.347	-	209.372.347	209.372.347	
2A65	Serviços de Proteção Social de Média Complexidade	PFMC / PTMC	139.150.260	-	139.150.260	65.533.316	-	65.533.316	51.850.221	-	51.850.221	51.850.221	
2A69	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	PAC I, II E PVAC	65.637.636	-	65.637.636	28.993.531	-	28.993.531	1.507.000	-	8.266.606	9.773.606	
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS		42.502.500	-	42.502.500	30.505.000	-	30.505.000	10.158.865	-	10.158.865	10.158.865	
20V5	Ações Complementares de Proteção Social		12.765.042	-	12.765.042	-	-	-	7.623.950	-	7.623.950	7.623.950	
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		15.382.916	-	15.382.916	-	-	-	676.433	-	676.433	676.433	
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		3.590.625	-	3.590.625	-	-	-	3.778.862	-	3.778.862	3.778.862	
2583	Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV		12.778.149	-	12.778.149	8.600.000	-	8.600.000	5.257.834	-		5.257.834	
2589	Avaliação e Operacionalização do BPC		3.749.994	-	3.749.994	1.400.000	-	1.400.000		-			
2062	PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES		1.749.960	-	1.749.960	1.140.725	-	1.140.725	1.140.725	-	-	1.140.725	
8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho		1.749.960	-	1.749.960	1.140.725	-	1.140.725	1.140.725	-		1.140.725	
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			694.038.002	-	694.038.002	440.010.876	-	440.010.876	291.366.236	-		299.632.843	
2019	BOLSA FAMÍLIA		-	-	-	-	-	-	43.107.903	-		43.107.903	
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família		-	-	-	-	-	-	43.107.903	-	43.107.903	43.107.903	
TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)			694.038.002	-	694.038.002	440.010.876	-	440.010.876	334.474.139	-	43.107.903	342.740.745	
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		715.676.083	-	715.676.083	715.676.083	-	715.676.083	715.676.083	-		715.676.083	
0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		115.676.083	-	115.676.083	115.676.083	-	115.676.083		-		115.676.083	
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		600.000.000	-	600.000.000	600.000.000	-	600.000.000	600.000.000	-		600.000.000	
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		3.000.000	-	3.000.000	-	-	-	-	-	-	-	
0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais		3.000.000	-	3.000.000	-	-	-	-	-	-	-	
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		41.521.983.616	-	41.521.983.616	41.521.983.616	-	41.521.983.616	8.913.938.348	-		8.913.938.348	
00H5	BPC/RMV à pessoa idosa		18.834.762.377	-	18.834.762.377	18.834.762.377	-	18.834.762.377	8.913.938.348	-		8.913.938.348	
00IN	BPC/RMV à pessoa com deficiência e invalidez		22.687.221.239	-	22.687.221.239	22.687.221.239	-	22.687.221.239		-			
TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)			42.240.659.699	-	42.240.659.699	42.237.659.699	-	42.237.659.699	9.629.614.431	-		9.629.614.431	
TOTAL GERAL			42.934.697.701	-	42.934.697.701	42.677.670.575	-	42.677.670.575	9.964.088.570	-		9.972.355.176	

Obs: I. Nas Ações 2583, 2589, 00H5 e 00IN os valores indicados como empenhados/pagos, correspondem às descentralizações de crédito orçamentário e repasses financeiros feitos pelo FNAS ao INSS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015052200108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2015

Regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 13,14 e 15 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VIII e XIV, do artigo 18, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Resolução CNAS nº 78, de 17 de maio de 2006,

Considerando o art. 204, inciso II da Constituição Federal que prevê a participação da população por meio de suas organizações representativas para formulação e controle das políticas em todos os níveis da federação;

Considerando o art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS como órgão de deliberação colegiada composta paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil;

Considerando o inciso II do art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que estabelece a representação da sociedade civil, dentre representantes de usuários ou de organizações de usuários, organizações de trabalhadores do setor, das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio;

Considerando o inciso IX do art. 12 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, que estabelece como competência dos entes da federação instituir no pacto de aprimoramento do SUAS metas e prioridades para estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

Considerando a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 09, de 15 de abril de 2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

Considerando a Convenção n.º 135 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à proteção e facilidades concedidas aos representantes dos trabalhadores acerca do Direito Sindical;

Considerando a Convenção nº. 98 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em relação à aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

RESOLVE:

Art.1º Reconhecer como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, na Política Nacional de Assistência Social- PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

§ 1º Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, no âmbito dos entes federados, os Conselhos de Assistência Social - CAS devem estimular a criação de fóruns de trabalhadores, bem como apoiar a eleição dos trabalhadores.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS deve contemplar as entidades de representação nacional das diversas profissões que atuam no campo da formulação, execução, avaliação e monitoramento da política de assistência social.

§ 3º A representação dos trabalhadores deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem os Conselhos de Assistência Social e no processo de conferências, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUAS, que pela própria natureza da função representa os gestores públicos ou organizações e entidades de assistência social, não pode ser representante dos trabalhadores.

Art. 2º Fixar os seguintes critérios para definir se uma organização é representativa dos trabalhadores do SUAS:

I. ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;

II. defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

III. propor a defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;

IV. ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical, conselho federal de profissão regulamentada ou associação de trabalhadores;

V. ser organizada em forma de fórum nacional, fóruns regional, estadual e municipal de trabalhadores;

VI. não ser de representação patronal ou empresarial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução n.º 23 de 16 de fevereiro de 2006 do CNAS.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2015

Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 13,14 e 15 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VIII e XIV, do artigo 18, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Resolução CNAS nº 78, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2016, apresentados pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, considerando:

I- Na Proteção Social Básica:

a) Manutenção da rede de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS existente em 2015;

b) Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

c) Manutenção das Equipes Volantes;

d) Manutenção das Lanchas da Assistência Social; e

e) Manutenção do Acessuas Trabalho.

II - Na Proteção Social Especial:

a) Manutenção dos serviços de Média Complexidade ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, Centros Dia e Centros POP, considerando a rede existente em 2015;

b) Manutenção das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil - PETI; e

c) Serviços de Alta Complexidade, considerando a rede existente em 2015.

III - Nos Benefícios Assistenciais:

a) Manutenção de recursos vinculados ao pagamento e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV.

IV - Na Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

a) Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD SUAS e Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF;

b) Manutenção do CapacitaSUAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera os Anexos da Portaria Conjunta Nº. 02 MDS/MPS/INSS, de 19 de setembro de 2015, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e acrescenta outros Anexos ao instrumento normativo.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições, e em conformidade com o art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, e A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 2007, o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado na pela Portaria nº 296, de 9 de novembro de 2009, do Ministério da Previdência Social,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os formulários utilizados em diferentes fases da operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, que compõem os Anexos da Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 2/2014, bem como instituir novos formulários, resolvem:

Art. 1º Alterar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 2/2014, conferindo-lhes nova redação e formatação.

Art. 2º Instituir os formulários que passam a compor os Anexos IX, X e XI, da Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 2/2014, para atender as situações de:

I - Reativação de benefício suspenso/cessado e/ou pagamento de valores não recebidos (Anexo IX);

II - Suspensão em caráter especial, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC (Anexo X); e

III - Cessação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC (Anexo XI).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Secretária Nacional de Assistência Social

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Secretário de Políticas de Previdência Social

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



ANEXO I
PORTARIA CONJUNTA MDS/MPS/INSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

Nome do Requerente: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Declaro que estou separado/a de fato do Sr/Sra. _____

_____ nascido(a) em: ____/____/____ e

() que não recebo pensão de alimentos, ou

() que recebo pensão de alimentos no valor de R\$ _____ mensais.

Pela presente declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: ____/____/____

Assinatura-declarante

Eslarecimentos:

- 1- Esta declaração deverá ser apresentada junto com o requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos casos em que o requerente declarar estar separado de fato de seu cônjuge com quem ainda permanece legalmente casado;
- 2- O artigo 4º, inciso V, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, e alterações posteriores, estabelece que a família para cálculo de renda mensal familiar per capita é o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



ANEXO II
PORTARIA CONJUNTA MDS/MPS/INSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

TERMO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO PARA ACESSAR OUTRO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Nome do Beneficiário: _____

CPF: _____

Renúncio ao benefício, espécie _____, NB _____, visando à obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Pelo presente, declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: ____/____/____

(ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL)

Eslarecimentos:

Ao requerente do BPC, titular de benefício previdenciário, é facultada a renúncia e opção pelo benefício mais vantajoso para si ou para integrante do grupo familiar, exceto nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.



ANEXO III

PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SS/NS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR

SITUAÇÃO FAMILIAR DO REQUERENTE/BENEFICIÁRIO:

NOME: _____
() Vive sozinho
() Vive sob o mesmo teto com pessoas da família definidas no §1º art. 20 Lei 8.742/1993, para acesso ao BPC (cônjuge, companheiro(a), os pais, madrasto/padrasto, filhos(as) e enteados(as), solteiros(as), irmãos(as) solteiros(as), menores tutelados) - Somente estes devem ser elencados na presente declaração.
() Convive com pessoas que não fazem parte do grupo familiar definidos no §1º art. 20 Lei 8.742/1993.
() Vive internado em instituição, abrigo, asilo ou sob responsabilidade de terceiros (Nome da Entidade): _____
() Vive em situação de rua

COMPOSIÇÃO GRUPO E RENDA FAMILIAR INCLUSIVE O REQUERENTE/BENEFICIÁRIO:

Nome (requerente/beneficiário): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO

Nome (integrante grupo familiar): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheiro(a) ☐ Filho(a) ou Enteadado(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a)
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO

Nome (integrante grupo familiar): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheiro(a) ☐ Filho(a) ou Enteadado(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a)
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO



ANEXO III

PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SS/NS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Nome (integrante grupo familiar): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheiro(a) ☐ Filho(a) ou Enteadado(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a)
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO

Nome (integrante grupo familiar): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheiro(a) ☐ Filho(a) ou Enteadado(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a)
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO

Nome (integrante grupo familiar): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheiro(a) ☐ Filho(a) ou Enteadado(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a)
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO

Nome (integrante grupo familiar): _____
Sexo: ☐ MASC. ☐ FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____
Nome da Mãe: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheiro(a) ☐ Filho(a) ou Enteadado(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a)
Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: ____ Nº da Folha: ____
Nº do Termo: ____ Nº do Cartório: ____ Município do Cartório: ____
UF: ____ RG: ____ Órgão Emissor: ____ UF: ____ CTPS: ____ Série: ____ UF: ____
Situação Ocupacional: ☐ CTPS Assinada ☐ Contribuinte Individual/Autônomo ☐ Microempreendedor Individual - MEI
☐ Aprendiz ☐ Mercado de Trabalho Informal ☐ Não participa do Mercado de Trabalho ☐ Aposentado/Pensionista/BPC
Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: ☐ SIM ☐ NÃO

Pela presente, declaro, para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, devido ao idoso e a pessoa com deficiência (Lei nº 8.742/1993), que não recebo benefício de Regimes Próprios de Previdência de Estados e/ou Municípios, no Brasil ou em outro país, incompatível com o BPC e, declaro ainda, que as informações especificadas acima são completas e verdadeiras, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, arts. 171 e 299.

Local: ____/____/____ Data: ____/____/____

Assinatura do requerente/beneficiário ou representante legal

ANEXO IV

PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SS/NS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC
(Lei nº 8.742/93)

REQUERENTE:
SEXO: ☐ Masc. ☐ Fem. ☐ Pessoa com Deficiência ☐ Pessoa Idosa
APELIDO: _____ CPF: _____
NOME DA MÃE: _____
ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____
COMPLEMENTO: _____ CEP: _____ MUNICÍPIO: _____ UF: _____
DDD () TELEFONE: _____ LOCAL DO DOMICÍLIO: ☐ ZONA RURAL ☐ ZONA URBANA
PONTO DE REFERÊNCIA: _____
COR/RAÇA: ☐ PRETA ☐ BRANCA ☐ PARDADA ☐ AMARELA ☐ INDÍGENA
TIPO DE DOMICÍLIO: ☐ PRÓPRIO ☐ ALUGADO ☐ SEM DOMICÍLIO ☐ CASA LAR/República ☐ CECIDIO ☐ ALBERGUE ☐ SITUAÇÃO DE RUA
MORADOR DE COMUNIDADE: ☐ QUILOMBOLA ☐ INDÍGENA ☐ RIBEIRINHA ☐ OUTRAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS
ESTADO CIVIL: ☐ SOLTEIRO ☐ CASADO ☐ UNIÃO ESTÁVEL ☐ DIVORCIADO ☐ SEPARADO DE FATO ☐ VIÚVO
ESCOLARIDADE: ☐ NÃO ALFABETIZADO ☐ ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO ☐ ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO ☐ ENSINO MÉDIO COMPLETO ☐ ENSINO MÉDIO INCOMPLETO ☐ ENSINO SUPERIOR COMPLETO ☐ ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO ☐ OUTROS, ESPECIFIQUE: _____
POSSUI OU JÁ POSSUIU VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL? ☐ SIM ☐ NÃO

Local: ____/____/____ Data: ____/____/____

ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL LEGAL

PREENCHER QUANDO O REQUERENTE FOR O REPRESENTANTE LEGAL:

TIPO DE REPRESENTANTE: ☐ Pai ☐ Mãe ☐ Curador(a) ☐ Tutor(a) ☐ Procurador(a)
☐ Diretor(a) de Instituição ☐ Administrador(a) Provisório(a) ☐ Termo de Guarda
NOME: _____
SEXO: ☐ Masc. ☐ Fem. DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ CPF: _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____ COMPLEMENTO: _____
MUNICÍPIO: _____ UF: _____ CEP: _____
USO DO INSS
DATA ____/____/____ RUBRICA E MATRÍCULA: _____



ANEXO V

PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SS/NS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

Nome do Requerente: _____
CPF: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Complemento: _____ CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Nome do membro do grupo familiar em situação de união estável (preencher quando o declarante não for o requerente do benefício): _____ CPF: _____
Relação de parentesco com o requerente: () Pai/Mãe () Madrasta/Padrasto () Irmão(ã) () Filho(a) () Enteadado(a)
Nome do(a) Companheiro(a): _____ CPF: _____

Declaramos, para fins de requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, que vivemos sob o mesmo teto em regime de união estável, em consonância com o art. 1.723 da Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002.

Pela presente, declaramos, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando cientes das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: ____/____/____ Data: ____/____/____

Nome: _____ CPF: _____

ASSINATURA-DECLARANTE (1)

Nome: _____ CPF: _____

ASSINATURA-DECLARANTE (2)

Eclarecimentos:

- Esta declaração deverá ser apresentada junto com o requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC nos casos em que o requerente ou algum dos membros do grupo familiar viver em regime de união estável, observado o art. 1.723 da Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002.
- O artigo 4º, inciso V, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, e alterações posteriores, estabelece que a família para cálculo da renda mensal familiar per capita é o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DECLARAÇÃO DE QUE O TITULAR DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO NÃO COMPÕE O GRUPO FAMILIAR DO REQUERENTE

Dados do Requerente do Benefício de Prestação Continuada:
Nome: _____
Nome da mãe: _____
Documento Oficial de Identificação: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____
Nº CPF: _____
Dados do titular do comprovante de residência:
Nome: _____
Endereço: _____
Documento Oficial de Identificação: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____
Nº CPF: _____

Declaro, com vistas a comprovar domicílio e residência acima nominado e identificado, que o titular do comprovante de residência ora apresentado coabita comigo, mas não compõe o grupo familiar considerado para cálculo da renda per capita familiar, conforme dispõe a legislação em vigor.

Pela presente, declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: ____/____/____ Data: ____/____/____

Assinatura



ANEXO VII

PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SS/NS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA

Dados do Requerente do BPC:
Nome: _____
Nome da mãe: _____
Documento Oficial de Identificação: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____
Nº CPF: _____
Declaro, para fins do disposto no art. 7º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que:
☐ Eu e os componentes do grupo familiar por mim declarado não possuímos nenhum documento comprobatório, em nosso nome, de endereço referente ao domicílio e residência informado no requerimento.
☐ Não possuo residência fixa e regular, por estar em situação de rua, porém informo endereço de unidade da rede socioassistencial ou de pessoa que mantenho relação de proximidade, conforme indicado abaixo:

Pela presente, declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.
Local: ____/____/____ Data: ____/____/____
Assinatura



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO VIII
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE BENEFICIÁRIA DO BPC EM INSTITUIÇÃO DE ACOLOHIMENTO.

Eu, _____, portador do CPF nº _____, e RG nº _____, na qualidade de dirigente da entidade _____ (nome da instituição), CNPJ nº _____, DECLARO, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que a criança ou adolescente _____ (nome completo), titular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC nº _____, encontra-se acolhido na Entidade em que sou dirigente.

Estou ciente de que o recebimento do benefício de titularidade da criança ou do adolescente acima qualificado após o seu desligamento da Instituição acarretará em minha responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Local: _____ Data: ____/____/____

(ASSINATURA-DIRIGENTE)

Eslarecimentos:

- 1- Este benefício passará por um processo de revisão a cada 2(dois) anos contado a partir da data da concessão, para avaliar a continuidade das condições que deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- 2- É de obrigatoriedade do beneficiário ou seu representante legal, informar ao INSS, as alterações cadastrais tais como: endereço atualizado, obito, situação de emprego e renda do titular do benefício.
- 3- A constatação de qualquer irregularidade em relação ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, pelo beneficiário ou terceiros, com a ocorrência de ato com dolo, fraude, ou má fé, obrigará a tomada das medidas judiciais necessárias pelo INSS, visando a restituição das importâncias recebidas indevidamente, independente de outras penalidades legais. (art. 49 do Decreto 6.214/2007).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO IX
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

REQUERIMENTO DE REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO SUSPENSO/CESSADO E/OU PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS

Nome do Titular: _____ CPF: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Complemento: _____ CEP: _____ Município: _____ UF: _____
Espécie do Benefício e Nº: ____/____/____

Venho, pelo presente, requerer:

- ☐ Reativação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.
☐ Pagamento de valores não recebidos.

Justificativa:

Dedaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: ____/____/____

ASSINATURA-REQUERENTE

Eslarecimentos:

- 1- O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC suspenso ou cessado poderá ser reativado caso o titular do benefício atenda aos critérios de acesso ao benefício na data do requerimento de reativação ou atenda ao disposto no art. 45 da Portaria Conjunta MDS/MP/SINSS nº 2, de 19 de setembro de 2014.
- 2- Observa-se, também, o disposto no art. 47-A do Decreto nº 6.214/2007, e no art. 54 da Portaria Conjunta MDS/MP/SINSS nº 2, de 19 de setembro de 2014.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO X
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO, EM CARÁTER ESPECIAL, DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC

Nome do Titular: _____ CPF: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Complemento: _____ CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Venho, pelo presente, requerer a Suspensão, em caráter especial, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, por decorrência do meu ingresso no mercado de trabalho a contar do dia ____/____/____.

Dedaro serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: ____/____/____

ASSINATURA-REQUERENTE

Eslarecimentos:

- 1- A Suspensão em caráter especial do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC está prevista no Art. 21 – A da Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.470, de 2011.
- 2- O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC deverá ser suspenso em caráter especial conforme disposto no art. 47-A do Decreto nº 6.214/2007, e alterações posteriores, e nos termos do art. 54 da Portaria Conjunta MDS/MP/SINSS nº 2, de 19 de setembro de 2014.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO XI
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

REQUERIMENTO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC

Nome do Titular: _____ CPF: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Complemento: _____ CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Venho, pelo presente, requerer, por vontade própria, a cessação do Benefício nº _____. Por este ato, assumo que estou ciente das implicações legais decorrentes desta solicitação.

Local: _____ Data: ____/____/____

ASSINATURA-REQUERENTE

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 243, DE 21 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando que o Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo (Sinmac) tem registrado acidentes de consumo provocados por produtos de uso infantil, incluindo os berços;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determinam os artigos 8º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que o fornecedor do produto deve agir preventivamente e tem responsabilidade objetiva pelo fato do produto e pela sua segurança, na forma do artigo 6º, inciso I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como direito básico do consumidor;

Considerando a dificuldade de antever, por meio de regulamentos técnicos, todos os possíveis riscos em produtos e suas inovações;

Considerando o poder e o dever de agir do regulamentador quando ciente de potenciais riscos apresentados pelo produto, aumentando o rigor técnico da regulamentação;

Considerando a realização de análises técnicas pelo Inmetro, que evidenciaram a existência de riscos graves em berços disponíveis no mercado nacional, no que se refere à possibilidade de asfixia em espaçamento indevido entre as laterais e extremidades dos berços e os colchões;

Considerando a necessidade de complementar os requisitos obrigatórios estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 269, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2011, seção 01, página nº 98, que aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Berços Infantis;

Considerando a necessidade de respaldar as ações de acompanhamento no mercado que serão conduzidas pelo Inmetro e seus órgãos delegados para prevenir acidentes devido ao fator de risco supramencionado, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que todo berço infantil fabricado, importado e/ou comercializado em território nacional deve ser projetado de forma que nunca seja possível a formação de espaço maior que 30 mm entre as laterais ou extremidades e o colchão, quando for utilizado um colchão com dimensões especificadas pelo fabricante.

§ 1º O colchão a que se refere o caput deste artigo pode ter sido fornecido com o produto ou ter sido especificado no Manual de Instruções.

§ 2º Na hipótese de o colchão a que se refere o caput deste artigo não ter sido fornecido com o produto, suas dimensões e sua densidade devem ser especificadas no Manual de Instruções.

§ 3º Quando o berço for construído com laterais ou extremidades de materiais flexíveis, não pode ser gerado o espaço referido no caput deste artigo pela aplicação de uma força perpendicular de 150 N, na direção de dentro para fora do berço, em qualquer ponto do material flexível.

§ 4º São considerados materiais flexíveis, tecidos, telas, plásticos ou quaisquer outros materiais que se deformem sob a ação de uma força pontual.

Art. 2º Determinar que a infração aos dispositivos estabelecidos no artigo 1º desta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Determinar que os requisitos estabelecidos no artigo 1º desta Portaria devem ser avaliados nos processos de certificação de berços infantis estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 4º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 5º Determinar a imediata retirada do mercado, pelo fornecedor, de berços infantis que não atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 1º desta Portaria.

Art. 6º Determinar que, imediatamente à publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais, importadores e os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão fabricar, importar e/ou comercializar no mercado nacional somente berços infantis em conformidade com as disposições ora estabelecidas.

Art. 7 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE MAIO DE 2015

(2º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 124/2009)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.006688/2015, resolve:



Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo M170 - Qn 3,5, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 97, DE 21 DE MAIO DE 2015

(2º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º
125/2009)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-
trologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício
da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do
Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991,
conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da
Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12
de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para
medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º
246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro
nº 52600.006688/2015, resolve:

Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo M170 - Qn 10,0, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE MAIO DE 2015

(2º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º
126/2009)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-
trologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício
da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do
Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991,
conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da
Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12
de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para
medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º
246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro
nº 52600.006688/2015, resolve:

Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo M170 - Qn 5,0, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 99, DE 21 DE MAIO DE 2015

(1º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º
146/2008)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-
trologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício
da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do
Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991,
conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da
Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12
de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para
medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º
246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro
nº 52600.006688/2015, resolve:

Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo V200 N2,5, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 100, DE 21 DE MAIO DE 2015

(1º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º
147/2008)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-
trologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício
da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do
Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991,
conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da
Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12
de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para
medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º
246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro
nº 52600.006688/2015, resolve:

Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo V200 N0,75, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE MAIO DE 2015

(1º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º
148/2008)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-
trologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício
da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do
Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991,
conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da
Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12
de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para
medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º
246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro
nº 52600.006688/2015, resolve:

Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo V200 N1,5, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE MAIO DE 2015

(1º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º
203/2012)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-
trologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício
da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do
Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991,
conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da
Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12
de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para
medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º
246/2000, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro
nº 52600.006688/2015, resolve:

Incluir o detalhe da trava do anel de fechamento, das re-
lojoarias do modelo M170 N15, de medidor de volume de água,
marca Elster, condições de aprovação especificadas na íntegra da
portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do
Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE MAIO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela
Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMEN-
TO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos
incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em
consideração a Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º O inciso XLVI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLVI - Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 21 de maio
de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor- 3,5-dinitrotolueno	2%	4.404 toneladas	21/05/2015 a 20/05/2017

.....".(NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso LXXIII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14
de julho de 2011, com a seguinte redação:

"LXXIII - Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 21 de
maio de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	2%	7.920 toneladas	21/05/2015 a 20/05/2016

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.650 toneladas do produto,
podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI
seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a
mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria
objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a
quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de
importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela
Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMEN-
TO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos
incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em
consideração a Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica incluído o inciso LXXIV no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14
de julho de 2011, com a seguinte redação:

"LXXIV - Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 21 de
maio de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	2%	3.744 toneladas	26/06/2015 a 25/06/2016

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 400 toneladas do produto,
podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI
seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 230, DE 15 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso III, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 058/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da HÍBRIDA INDÚSTRIA DE MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 10.794.297/0001-68, Inscrição SUFRAMA nº 20.1325.01-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 058/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (código SUFRAMA nº 0395) e RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) (código SUFRAMA nº 1306), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o Art. 7º, Parágrafo 4º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	2,069,280	2,276,208	2,503,828
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	14,417,568	24,878,800	35,346,100
Total	16,486,848	27,155,008	37,849,928

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no anexo VII ao Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o Art. 7º, Parágrafo 4º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SOLDA EM PASTA	153,378	184,055	220,866

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 29 - MDIC/MCT, de 24 de maio de 2000;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de junho de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE MAIO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica incluído o inciso LXXV no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"LXXV - Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 21 de maio de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8539.39.00	-- Outros Ex 001 - Tubos de descarga	2%	23.918.190 peças	23/07/2015 a 22/07/2016

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 2.400.000 peças do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de julho de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SECEX nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2015, Seção 1, páginas 60 e 61, onde se lê: "Raise & Roice Industries"; leia-se:

"Raise & Royce Industries".

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 053/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa REAL BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA. (CNPJ: 06.990.011/0001-42) e (Inscrição SUFRAMA: 20.1147.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 053/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BEBIDA ISOTÔNICA, BEBIDA ENERGÉTICA e REFRESCO, para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 para o produto BEBIDA ISOTÔNICA, e no Art. 6º do Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, apenas para os produtos BEBIDA ENERGÉTICA e REFRESCO, e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos BEBIDA ISOTÔNICA, BEBIDA ENERGÉTICA e REFRESCO do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 35 - MDIC/MCTI, de 10 de fevereiro de 2012;

II a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo Parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, nos montantes mínimos equivalentes a 0,21% em peso de estrato de guaraná e 0,12% em peso de corante caramelo para o produto REFRESCO e 0,012% em peso de corante caramelo para o produto BEBIDA ENERGÉTICA.

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 234, DE 18 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 60/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ALFATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 34.582.973/0001-06 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0779.01-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 60/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SOLDA EM PASTA (Código Suframa 1019), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislações posteriores.

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 740, DE 21 DE MAIO DE 2015**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/04/2015 e 05/05/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/04/2015 e 05/05/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.006763/2014-51
Proponente: Associação Carlos Barbosa de Futsal
Título: Substituição do piso de quadra do Centro Municipal de Eventos de Carlo Barbosa
Registro: 02RS029272008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 88.673.546/0001-54
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 438.171,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2859 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20282-7
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002917/2014-35
Proponente: Copa União de Clubes CUC
Título: Copa União de Clubes - Ano III
Registro: 02RS085282011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.373.540/0001-74
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 222.485,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40772-0
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.002595/2014-24
Proponente: Federação de Orientação de São Paulo
Título: FOSP no World Police and Fire Games 2015 - WPFG2015
Registro: 02SP137352014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.768.924/0001-93
Cidade: Taubaté UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 110.261,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0097 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 82873-4
Período de Captação até: 21/06/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.009519/2013-69
Proponente: Copa União de Clubes CUC
Título: Copa União de Clubes
Valor aprovado para captação: R\$ 185.903,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39455-6
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 18 DE MAIO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 568ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 561 - Tercizio Iop Moro, Antônio Moro, Belino Moro e Sergio Luiz Moro, rio Uruguai, Município de Itaquí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 562 - Selvio José Pradebon, rio Uruguai, Município de Itaquí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 563 - Lia Silveira Duarte, Canal de São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 564 - João Augusto Ribeiro Nardes, rio Urucuia, Município de Riachinho/Minas Gerais, irrigação.

Nº 566 - VS Agroflorestal Ltda-ME, PCH Machado Mineiro, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 567 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA, reservatório da PCH Machado Mineiro, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 568 - Célio Teodoro da Silva, rio Urucuia, Município de Riachinho/Minas Gerais, irrigação.

Nº 569 - Gilberto Carlos Steffens, reservatório da UHE Passo São João, no rio Ijuí, Município de São Pedro do Butiá/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 570 - Verônica Antunes Sposito, PCH Machado Mineiro, rio Pardo, Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 571 - Oldemar Otp Roos, rio Uruguai, Município de Itaquí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 572 - Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas-SANEP, represa Santa Bárbara e Canal de São Gonçalo, Município de Pelotas/Rio Grande do Sul, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 573 - Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ por intermédio da Prefeitura Municipal, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana /Rio de Janeiro, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 565, DE 18 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 568ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 7 de abril de 2015, a Resolução ANA nº 623, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2010, seção 1, página 113, a qual outorgou à Votorantim Cimentos do Brasil S.A. o direito de uso de recursos hídricos, no rio Paraguai, com a finalidade de indústria, no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, em virtude dos uso pleiteados serem considerados de pouca expressão e, portanto, independerem de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº 1.175, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução de revogação de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 574 - Sarah Bispo Rocha, açude Anagé (Deputado Elquison Soares), no rio Gavião, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 575 - José Flávio Ourique dos Santos, reservatório da UHE Rosal, no rio Itabapoana, Município de Guaçu/Espírito Santos, irrigação.

Nº 576 - José Carlos Pacetti, rio Sapucaí, Município de Machado/Minas Gerais, irrigação.

Nº 577 - Flávia Moreira Chaves, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 578 - Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A., reservatório da UHE Ponte da Pedra, Município de Itiquira/Mato Grosso, indústria.
Nº 579 - Paulo Eduardo Viola, rio Moji-Guaçu, Município de Itapira/São Paulo, irrigação.

Nº 580 - Luís Hamilton Bruxelas de Freitas, UHE Estreito (Luiz Carlos Barreto de Carvalho), Município de Pedregulho/São Paulo, irrigação.

Nº 581 - José Olindo Sardeli, rio Jaguari-mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, irrigação.

Nº 582 - José Arnaldo de Araújo, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 583 - Elenice Nolasco Santos Gonçalves, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 584 - Iracy Dias de Oliveira, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 585 - Carlos Eduardo Alencar de Menezes, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 586 - Francisco Gonçalves Filho, UHE Furnas, Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 587 - Jailson Afonso de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 588 - Liliane Rocha da Cruz Magalhães, rio São Francisco, Município Manga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 589 - Associação Indígena da Aldeia Serrote dos Campos de Itacuruba-PE, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Itacuruba/Pernambuco, abastecimento público e irrigação.

Nº 590 - Alex Barros Mendonça, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 591 - Raimundo Nonato da Silva, reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 592 - Juraci Sousa Ribeiro, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 593 - José Antônio dos Santos, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 594 - JJKW Empreendimentos Agrícolas Ltda, UHE Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 595 - Carlos Zuquim Nogueira, rio Sapucaí, Municípios de Guaíra e Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 596 - Leopoldo Antônio Pereira, Rômulo Carielo, Carlos Augusto Pereira e Henrique César Pereira, reservatório da UHE Furnas, no rio Grande, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 597 - ASFA-Associação do Abatedouro Municipal de São Francisco de Assis, Reservatório da UHE Apolônio Sales (Moxotó), Município de Paulo Afonso/Bahia, indústria.

Nº 598 - Flávio Pentagna Guimarães, reservatório da UHE Três Marias, no rio São Francisco, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

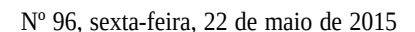
DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 21 de maio de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006493/2012-78	017356881	S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Al-cool	AL
2	46202.019824/2012-20	021243506	Cristal Engenharia Ltda.	AM
3	46202.019825/2012-74	021252440	Cristal Engenharia Ltda.	AM
4	46202.019827/2012-63	021252459	Cristal Engenharia Ltda.	AM
5	46202.019930/2012-11	021243484	Cristal Engenharia Ltda.	AM
6	46202.019971/2012-08	021252467	Cristal Engenharia Ltda.	AM
7	46202.019972/2012-44	021252475	Cristal Engenharia Ltda.	AM
8	46202.019978/2012-11	021243441	Cristal Engenharia Ltda.	AM
9	46202.019979/2012-66	021243417	Cristal Engenharia Ltda.	AM
10	46202.019986/2012-68	021243468	Cristal Engenharia Ltda.	AM
11	46202.021193/2012-17	02125774	Cristal Engenharia Ltda.	AM
12	46202.021194/2012-53	021257604	Cristal Engenharia Ltda.	AM
13	46202.021195/2012-06	021257612	Cristal Engenharia Ltda.	AM
14	46205.020788/2012-17	025044079	Delicarnes Comércio e Indústria de Carnes Ltda.	CE
15	46205.020489/2012-82	025041746	Epoca Engenharia Importação e Comércio Ltda.	CE
16	46205.023601/2012-37	019222076	Farmácia Tele Juca Ltda.	CE
17	46205.022837/2012-56	020337442	Panificadora Panettiere 13 de Maio Ltda.	CE
18	46205.000993/2012-66	020319258	Posto Ford Ltda.	CE
19	46206.014978/2013-76	007858965	Brasília Parque Construções e Incorporações S.A.	DF
20	46206.021084/2013-32	202383008	Brunauto Transportes Ltda.	DF
21	46206.013567/2013-63	201313367	Consórcio Construtor Helvix	DF
22	46206.017205/2013-41	007852142	Cultivar Comercial Agrícola Formosa Ltda.	DF
23	46206.006546/2011-20	019868715	F.J. Produções Ltda.	DF
24	46206.013758/2013-25	201325471	Mais Auto Serviço e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	DF
25	46206.022179/2013-73	202526500	Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes	DF
26	46286.000040/2014-15	202653081	Voga Serviços de Digitalização e Planilhamento Ltda.	DF
27	46286.000041/2014-51	202653102	Voga Serviços de Digitalização e Planilhamento Ltda.	DF
28	46286.000042/2014-04	202653129	Voga Serviços de Digitalização e Planilhamento Ltda.	DF
29	46286.000043/2014-41	202653137	Voga Serviços de Digitalização e Planilhamento Ltda.	DF
30	46223.009137/2012-58	025117289	LCM de Faria Junior Empreendimentos Comerciais	MA
31	47747.008160/2012-89	024623971	AEL Engenharia Ltda.	MG
32	46247.000023/2011-93	022075771	Sirlene Freitas Martins (Hotel Beira Rio)	MG
33	46247.000025/2011-82	022074228	Sirlene Freitas Martins (Hotel Beira Rio)	MG
34	46247.000026/2011-27	022074244	Sirlene Freitas Martins (Hotel Beira Rio)	MG
35	46247.000027/2011-71	022074252	Sirlene Freitas Martins (Hotel Beira Rio)	MG
36	46247.000028/2011-16	022075763	Sirlene Freitas Martins (Hotel Beira Rio)	MG
37	46300.003993/2012-30	024464881	Banco do Brasil S.A.	MS
38	46222.007278/2007-89	014320410	C.E. Mendonça & Cia. Ltda.	PA
39	46222.001466/2012-61	021171610	Expresso Modelo Ltda.	PA
40	46222.001467/2012-13	021171645	Expresso Modelo Ltda.	PA
41	46222.001468/2012-50	021171637	Expresso Modelo Ltda.	PA
42	46017.006545/2011-47	024213179	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
43	46017.008531/2011-23	024213322	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
44	46017.008532/2011-78	024213314	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
45	46017.008537/2011-09	024213225	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
46	46017.008539/2011-90	024213241	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
47	46222.004622/2013-26	200663640	Plano A Engenharia e Comércio Ltda.	PA
48	46222.004623/2013-71	200663682	Plano A Engenharia e Comércio Ltda.	PA
49	46017.011738/2010-02	014219980	Ruy Python Brito Júnior	PA
50	46017.011752/2010-06	014220008	Ruy Python Brito Júnior	PA
51	46017.011757/2010-21	014219530	Ruy Python Brito Júnior	PA
52	46017.011758/2010-75	019258232	Ruy Python Brito Júnior	PA
53	46222.009010/2010-87	021134839	Servi San Vigilância e3 Transporte de Valores Ltda.	PA
54	46222.006502/2007-15	014328348	Verde Mares Comércio de Materiais de Construção Ltda.	PA
55	46213.002037/2013-09	025416669	Proative Engenharia e Serviços Ltda.	PE
56	46213.018529/2008-41	016874153	Usina Cruangi S.A.	PE
57	46214.006184/2011-78	018269753	GBS Engenharia Ltda.	PI
58	46214.006186/2011-67	018269745	GBS Engenharia Ltda.	PI
59	46214.004024/2014-37	203733681	L.H. Sousa Cavalcante - ME	PI
60	46214.003330/2012-94	017430321	MS Auto Posto de Lavagens Ltda.	PI
61	46212.003005/2011-61	023365234	EPT Powertrain Technology do Brasil Indústria e Comércio de Motores Ltda.	PR
62	46327.000361/2010-54	023305789	Fortesolo Serviços Integrados Ltda.	PR
63	46215.020424/2010-56	022888268	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
64	46230.005549/2013-19	200929283	C & C Casa e Construção Ltda.	RJ
65	46232.005190/2011-90	022894802	Companhia Siderúrgica Nacional	RJ

66	46215.109350/2010-04	023140496	Rádio e Televisão Record S.A.	RJ
67	46214.004397/2013-27	200936204	Tac Mac Assessoria e Cobrança Ltda.	RJ
68	46217.009108/2012-75	021252122	HB Navegação Ltda. EPP	RN
69	46225.000474/2013-41	017847982	Lira & Cia. Ltda.	RR
70	46225.006750/2013-84	202502821	Vale Transporte Terceirizados Ltda.	RR
71	46617.008137/2012-15	023794348	Japks Logística e Transportes Ltda.	RS
72	46617.008138/2012-51	023794321	Japks Logística e Transportes Ltda.	RS
73	46617.008139/2012-04	023794330	Japks Logística e Transportes Ltda.	RS
74	46617.004599/2013-36	023678372	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	RS
75	46303.000084/2012-10	020678568	Auto Posto Rio Maina Ltda.	SC
76	46301.001747/2012-33	025223453	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
77	46301.001748/2012-88	025223461	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
78	46301.001749/2012-22	025223437	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
79	46301.001750/2012-57	025223445	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
80	46301.001751/2012-00	025223411	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
81	46301.001752/2012-46	025223429	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
82	46301.001753/2012-91	025223399	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
83	46301.001754/2012-35	025223402	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
84	46301.001756/2012-24	025223381	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
85	46301.001757/2012-79	025223348	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
86	46301.001758/2012-13	025223364	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
87	46301.001761/2012-37	025223313	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
88	46301.001767/2012-12	024419991	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
89	46301.001768/2012-59	025223267	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
90	46301.001770/2012-28	024420000	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
91	46301.001775/2012-51	020803230	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
92	46301.001776/2012-03	020803249	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
93	46301.001790/2012-07	025222805	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
94	46301.001791/2012-43	025222821	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
95	46301.001792/2012-98	020803222	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
96	47620.000329/2010-17	016392647	Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda.	SC
97	46304.000889/2012-53	016365437	Cia. Industrial H. Carlos Schneider	SC
98	46220.002870/2012-71	020728450	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	SC
99	47620.000176/2011-99	016393589	Nereu Rodrigues e Cia. Ltda.	SC
100	46221.003281/2010-39	017946026	Consórcio Contern Tardelli	SE
101	46221.002703/2010-59	017952816	Nacelio Santos de Andrade	SE
102	46221.003654/2012-33	017988195	Tavex Brasil S.A.	SE
103	46221.003655/2012-88	017988187	Tavex Brasil S.A.	SE
104	46428.000059/2013-19	200222686	Agro Industrial Vista Alegre Ltda.	SP
105	46369.000067/2011-37	023982039	Antônio Eduardo Toniello e outros	SP
106	46369.000068/2011-81	023982055	Antônio Eduardo Toniello e outros	SP
107	46369.000069/2011-26	023982020	Antônio Eduardo Toniello e outros	SP
108	46254.001408/2013-41	200428403	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
109	46254.001409/2013-95	200429272	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
110	46254.001410/2013-10	200429302	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
111	46254.001412/2013-17	200429388	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
112	46254.001418/2013-86	200429507	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
113	46254.001420/2013-55	200429591	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
114	46254.001421/2013-08	200429612	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
115	46254.001422/2013-44	200429655	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
116	46254.001423/2013-99	200429671	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
117	46254.001424/2013-33	200429698	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
118	46254.001425/2013-88	200429710	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
119	46254.001426/2013-22	200429825	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
120	46254.001531/2013-61	200460960	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
121	46263.000966/2013-80	200350994	Associação Desportiva Classista Mercedes Benz	SP
122	46258.003054/2012-58	023871938	Asturias Agrícola S.A.	SP
123	46736.004450/2010-58	019765282	Hélio Soffiatti e Cia. Ltda.	SP
124	46257.004252/2005-10	008234817	Hospital Montreal S.A.	SP
125	46267.000443/2011-31	021703175	Magazine Luiza S.A.	SP
126	46259.007059/2012-40	024730599	Mirante Brasil Engenharia, Construção e Comércio Ltda.	SP
127	46259.007469/2012-91	024731218	Mirante Brasil Engenharia, Construção e Comércio Ltda.	SP
128	46267.004234/2010-86	021700346	Misame Comercio, Participação e Fomento Comercial S.A.	SP
129	46267.004515/2011-10	021394067	Misame Comercio, Participação e Fomento Comercial S.A.	SP
130	46265.001547/2011-83	021765502	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
131	46265.001909/2011-36	021769206	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
132	46265.001910/2011-61	021769222	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
133	46265.001912/2011-50	021769214	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
134	46265.001917/2011-82	021487626	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
135	46265.001918/2011-27	021487588	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
136	47999.001542/2005-91	011866608	Polidesign Indústria e Comércio Ltda.	SP
137	46257.006483/2013-78	201944057	Rewar Comércio e Importação de Produtos para Informática Ltda.	SP
138	46257.006524/2013-26	201944065	Rewar Comércio e Importação de Produtos para Informática Ltda.	SP
139	46252.000519/2011-98	015677338	Savegnago - Supermercados Ltda.	SP
140	46252.000840/2010-91	015674452	Savegnago - Supermercados Ltda.	SP
141	47999.003503/2008-71	015340864	Technolog Technology em Transportes e Logística Ltda.	SP
142	46263.002014/2012-10	023873655	Tegma Gestão Logística S.A.	SP
143	46263.002017/2012-53	023873630	Tegma Gestão Logística S.A.	SP
144	46219.008085/2013-42	200519085	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda.	SP



Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.013568/2013-16	201313341	Consórcio Construtor Helvix	DF
2	46243.002669/2013-15	200267612	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
3	46243.002674/2013-10	200267663	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
4	46243.002677/2013-53	200267698	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
5	46243.002727/2013-01	200267965	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
6	46243.002732/2013-13	200267761	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
7	46243.002733/2013-50	200267779	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
8	46243.002736/2013-93	200267809	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
9	46243.002739/2013-27	200267833	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
10	46243.002740/2013-51	200267841	Belgo Bekaert Arames Ltda.	MG
11	46242.001796/2011-37	021943842	Vale Fertilizantes S.A.	MG
12	46242.001797/2011-81	021943850	Vale Fertilizantes S.A.	MG
13	46242.001798/2011-26	021943834	Vale Fertilizantes S.A.	MG
14	46242.001799/2011-71	021943826	Vale Fertilizantes S.A.	MG
15	46242.001800/2011-67	021943869	Vale Fertilizantes S.A.	MG
16	46242.001801/2011-10	021943915	Vale Fertilizantes S.A.	MG
17	46242.001802/2011-56	021943893	Vale Fertilizantes S.A.	MG
18	46242.001803/2011-09	021943907	Vale Fertilizantes S.A.	MG
19	46242.001804/2011-45	021943885	Vale Fertilizantes S.A.	MG
20	46242.001805/2011-90	021943877	Vale Fertilizantes S.A.	MG
21	46242.001806/2011-34	021943923	Vale Fertilizantes S.A.	MG
22	46242.001807/2011-89	021943931	Vale Fertilizantes S.A.	MG
23	46242.001808/2011-23	021943958	Vale Fertilizantes S.A.	MG
24	46242.001809/2011-78	021943940	Vale Fertilizantes S.A.	MG
25	46242.001811/2011-47	021943966	Vale Fertilizantes S.A.	MG
26	46242.001812/2011-91	021943982	Vale Fertilizantes S.A.	MG
27	46242.001813/2011-36	021943990	Vale Fertilizantes S.A.	MG



28	46242.001816/2011-70	021944024	Vale Fertilizantes S.A.	MG
29	46242.001820/2011-38	021944032	Vale Fertilizantes S.A.	MG
30	46242.001821/2011-82	021944040	Vale Fertilizantes S.A.	MG
31	46242.001822/2011-27	021944059	Vale Fertilizantes S.A.	MG
32	46242.001823/2011-71	021944067	Vale Fertilizantes S.A.	MG
33	46242.001824/2011-16	021944075	Vale Fertilizantes S.A.	MG
34	46242.001825/2011-61	021944083	Vale Fertilizantes S.A.	MG
35	46242.001826/2011-13	021944091	Vale Fertilizantes S.A.	MG
36	46242.001827/2011-50	021944105	Vale Fertilizantes S.A.	MG
37	46242.001828/2011-02	021944113	Vale Fertilizantes S.A.	MG
38	46242.001829/2011-49	021944121	Vale Fertilizantes S.A.	MG
39	46242.001830/2011-73	021944130	Vale Fertilizantes S.A.	MG
40	46242.001831/2011-18	021944148	Vale Fertilizantes S.A.	MG
41	46242.001832/2011-62	021944156	Vale Fertilizantes S.A.	MG
42	46242.001833/2011-15	021944164	Vale Fertilizantes S.A.	MG
43	46242.001834/2011-51	021944180	Vale Fertilizantes S.A.	MG
44	46242.001835/2011-04	021944172	Vale Fertilizantes S.A.	MG
45	46242.001836/2011-41	021944199	Vale Fertilizantes S.A.	MG
46	46242.001837/2011-95	021944202	Vale Fertilizantes S.A.	MG
47	46301.002169/2011-71	020689187	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SC
48	46220.002656/2011-34	016382226	Município de Garopaba (Prefeitura do)	SC
49	46220.002658/2011-23	016382234	Município de Garopaba (Prefeitura do)	SC
50	46303.000852/2011-54	020674821	Usipe Indústria e Comércio de Peças Ltda.	SC
51	46254.001416/2013-97	200429469	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
52	46254.001417/2013-31	200429477	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	SP
53	46219.008020/2011-35	019787855	Folha da Manhã S.A.	SP
54	46219.030624/2007-81	013628330	Projectus Consultoria Ltda.	SP
55	46258.001141/2012-71	021373493	Vitapelli Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46473.003523/2004-84	505.346.826	KDR Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.	SP

1.4 Pela procedência parcial do auto de infração e a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.007252/2008-65	019079915	Santa Casa de Misericórdia de belo Horizonte	MG
2	46219.048315/2007-68	015326560	Arapuã Comercial S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.019634/2012-72	200.005.847	Editora Gráfica Ipiranga Ltda.	DF
2	46222.011341/2006-09	505.794.021	Bem Bordado Indústria e Comércio de Conf. Ltda.	PA
3	46220.002660/2011-01	506.501.108	Município de Garopaba (Prefeitura do)	SC
4	46473.007415/2002-19	505.097.966	CBE Estacionamentos Ltda.	SP
5	46473.004521/2003-21	505.219.204	Condomínio Edifício York Duplex Residence	SP
6	46736.002611/2007-73	505.881.586	Construplan Construções e Emp. Imobiliários Ltda. EPP	SP
7	46736.004352/2005-53	505.613.611	Curso Dottori S/C Ltda.	SP
8	46736.006032/2008-81	506.136.957	Hélio Sofiati e Cia. Ltda.	SP
9	46736.001070/2002-51	100.003.834	Hospital e Maternidade de Vila Carão Ltda.	SP
10	46474.000961/2002-19	50.023.296	Indústria e Comércio de Confecções Matil Ltda.	SP
11	46473.002635/2002-56	505.030.071	Personal Indústria e Comércio e Exportação Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46234.002017/2011-10	022426795	Durval Ribeiro Frogeri	MG
2	46234.002123/2011-01	022248072	Durval Ribeiro Frogeri	MG
3	46234.002124/2011-48	022248064	Durval Ribeiro Frogeri	MG
4	46245.000281/2012-71	022476288	Radiotec Serviços Ltda.	MG
5	46397.000143/2013-39	200721399	Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda.	SP
6	46255.003092/2011-50	021676402	Gold Nevada Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001534/2013-21	201308525	Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. EPP	AC
2	46200.001535/2013-75	201309017	Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. EPP	AC
3	46201.004599/2010-75	017302102	Construtora Penedo Ltda. EPP	AL
4	46202.010955/2012-41	017889197	Oziel Mustafa dos Santos e Cia. Ltda.	AM
5	46284.000231/2010-65	017470412	Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda.	CE
6	46206.014743/2012-01	024269530	Clínica Veterinária Saúde Animal Ltda.	DF
7	46208.007549/2012-41	020482078	Tânia Regina Oliveira Flori EPP	GO
8	46247.000832/2011-03	022312552	América Terceirização Ltda.	MG
9	46245.003293/2011-76	022452907	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
10	46504.000710/2011-21	022144161	Clenes Alberto da Gama Pedroso	MG
11	46234.001276/2011-23	022246789	Condomínio de Empregadores Rurais Ely Mello de Figueiredo e outros	MG
12	47747.005461/2011-70	022295941	Condomínio do Edifício Portal da Floresta	MG
13	47747.000903/2011-91	022242678	Dimensão - Serviços de Telecomunicações e Tecnologia Aplicada Ltda.	MG

14	47747.000231/2011-14	022179739	Ebate Construtora Ltda.	MG
15	46504.002575/2010-77	024037931	Elaine Moreira Mafuz e outros	MG
16	46236.001485/2011-57	022378952	Fundvisa Ltda.	MG
17	47747.008024/2012-99	025380303	GN Alimentos Ltda.	MG
18	46235.000760/2011-25	022416579	Guarda Mirim de Três Marias	MG
19	46240.000238/2011-74	024049492	Irmandade do Hospital Nossa Senhora das Dores	MG
20	46504.000456/2011-61	022141863	Juarez Teixeira de Oliveira e outros	MG
21	46480.000115/2011-19	022147730	Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda.	MG
22	46245.002392/2011-31	022335048	Miguel Monteiro dos Santos	MG
23	47747.004386/2011-20	022400095	Minas & Trilhas Comércio de Motos Ltda.	MG
24	46302.001303/2010-26	017211735	Mirax Indústria de Computadores e Sistemas Ltda.	MG
25	46245.000214/2011-75	022151729	Park Right Ltda. ME	MG
26	46237.001047/2011-89	022318542	Sandra Furtado Altino Machado de Oliveira	MG
27	46237.001049/2011-78	022238654	Sandra Furtado Altino Machado de Oliveira	MG
28	46237.001050/2011-01	022238646	Sandra Furtado Altino Machado de Oliveira	MG
29	46248.001245/2011-13	022351647	Triângulo Divulgações Comerciais Ltda. ME	MG
30	47747.005682/2012-29	024583022	Via Engenharia S.A.	MG
31	47747.005689/2012-41	024583073	Via Engenharia S.A.	MG
32	47747.005690/2012-75	024583049	Via Engenharia S.A.	MG
33	47747.005691/2012-10	024583065	Via Engenharia S.A.	MG
34	47747.005695/2012-06	024583057	Via Engenharia S.A.	MG
35	47747.005696/2012-42	024583031	Via Engenharia S.A.	MG
36	47747.005701/2012-17	024585734	Via Engenharia S.A.	MG
37	47747.005710/2012-16	024585726	Via Engenharia S.A.	MG
38	47747.005335/2011-15	022433040	Via Veneto Roupas Ltda.	MG
39	46245.003063/2010-26	024022985	Viação São Cristóvão Ltda.	MG
40	46653.000153/2013-04	022696598	Martin & Silva Garcia Ltda. - ME	MT
41	46309.000156/2007-10	009401547	Cerâmica Vermelha Indústria e Comércio Ltda.	PA
42	46222.004643/2012-61	019903715	Costa Fortuna Fundações e Construções Ltda.	PA
43	46222.005131/2011-31	021145962	Lider Supermercados e Magazine Ltda.	PA
44	46295.000069/2012-18	018598293	JR & Filhos Ltda.	PE
45	46213.014221/2009-15	016907931	Mineração Serra Suposta Ltda.	PE
46	46297.002266/2012-51	025019317	Petra Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.	PE
47	46213.003165/2013-61	025411934	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S.A.	PE
48	46214.002670/2012-06	018288995	Brasílagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
49	47533.013977/2013-65	202353435	ATP Tecnologia e Produtos S.A.	PR
50	47533.012786/2013-86	202097862	Decorvidros - Comércio de Vidros Ltda.	PR
51	47533.008004/2012-23	024218529	Margherita Lanches Ltda. ME	PR
52	46215.016576/2013-05	201257076	Central de Alumínio S/C Ltda.	RJ
53	46232.003557/2013-01	201660610	Construtora Andrade Almeida Ltda.	RJ
54	46230.008924/2013-74	202102122	Daniel Buttell Lopes	RJ
55	46215.007495/2010-63	023153334	Franco Turismo Ltda.	RJ
56	46230.008117/2012-71	023179775	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem	RJ
57	46215.041367/2011-20	022946705	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
58	46313.000917/2011-42	022885935	Supermercados Vianense Ltda.	RJ
59	46215.012985/2012-43	020539398	Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.	RJ
60	46225.003127/2013-70	201489198	J.A. Machado - ME	RR
61	46617.011112/2012-91	023783001	All America Latina Logística Malha Sul S.A.	RS
62	46617.005713/2012-64	023651733	Antonio Nobrega Ferrer	RS
63	46617.005714/2012-17	023651750	Antonio Nobrega Ferrer	RS
64	46617.005715/2012-53	023651741	Antonio Nobrega Ferrer	RS
65	46617.005716/2012-06	023651725	Antonio Nobrega Ferrer	RS
66	46617.008739/2011-83	023654902	Antonio Nobrega Ferrer	RS
67	46617.008740/2011-16	023654910	Antonio Nobrega Ferrer	RS
68	46617.008742/2011-05	023654937	Antonio Nobrega Ferrer	RS
69	46617.008743/2011-41	023654945	Antonio Nobrega Ferrer	RS
70	46617.008744/2011-96	023653264	Antonio Nobrega Ferrer	RS
71	466617.008741/2011-52	023654929	Antonio Nobrega Ferrer	RS
72	46617.008684/2012-92	023791977	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	RS
73	46617.008692/2012-39	024947059	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	RS
74	46617.014343/2012-56	024934569	F.F.G. Distribuidora de Bebidas e Transportes Ltda.	RS
75	46617.000922/2013-01	025312604	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
76	46617.003313/2013-03	025304755	José Zanella	RS
77	46617.015932/2012-51	019147392	Multipartz Indústria e Comércio Ltda.	RS
78	46617.002659/2013-86	018896898	Rohr S.A. Estruturas Tubulares	RS
79	46273.001007/2013-62	025326813	Saalfeld e Filha Ltda.	RS
80	46275.001880/2013-35	201693127	Valdir José Ribeiro - ME	RS
81	46617.012773/2012-33	023793961	Vera Hempe Colvero	RS
82	46304.002050/2012-50	016341881	Brunken Eletropeças e Serviços Ltda.	SC
83	46304.002562/2012-16	016371461	Cia. Latino Americana de Medicamentos	SC
84	46304.002563/2012-61	016371470	Cia. Latino Americana de Medicamentos	SC
85	46220.001940/2011-93	020833474	Construtora Espaço Aberto Ltda.	SC
86	46304.002043/2012-58	016341970	Franklin Elétric Indústria de Moto-bombas S.A.	SC
87	46304.001852/2012-41	016341856	Hubner Fundação de Alumínio Ltda.	SC
88	46305.001100/2012-71	020806019	Transportech Peça e Serviços Ltda.	SC
89	46266.001231/2013-43	024376183	AMC do Brasil Ltda.	SP
90	46266.001245/2013-67	200305999	Audifar Comercial Ltda.	SP
91	46266.001252/2013-69	200305964	Audifar Comercial Ltda.	SP
92	46219.027198/2012-66	024689238	Consórcio Heleno e Fonseca Triunfo - IESA	SP
93	46219.022834/2013-44	201827794	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
94	46219.022835/2013-99	201827697	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
95	46219.022860/2013-72	201756322	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
96	46219.022861/2013-17	201787903	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
97	46219.022862/2013-61	201786621	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
98	46219.022863/2013-14	201786613	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
99	46219.022879/2013-19	201786451	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
100	46219.022880/2013-43	201786419	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP

101	46219.022886/2013-11	201786389	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
102	46219.022891/2013-23	201827727	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
103	46219.022892/2013-78	201827743	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
104	46219.022893/2013-12	201827778	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
105	46219.022894/2013-67	201827760	Instituto Presbiteriano Mackenzie	SP
106	47999.004890/2013-20	201046181	Intervalle Engenharia, Com. de Equipamentos e Montagem Industrial Ltda. ME	SP
107	46397.000181/2011-20	021490805	MVT - Locadora de Veículos Ltda. ME	SP
108	47999.000977/2012-47	021431884	New-UTD Utilidades Domésticas S.A.	SP
109	46472.004248/2010-74	021775052	Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda.	SP
110	46473.009088/2008-25	015766560	Passatempo Lancheria e Casa Noturna Ltda.	SP
111	46262.000215/2012-92	019831277	Quattor Participações S.A.	SP
112	47999.004202/2011-60	021492964	Servale Estruturas Metálicas Ltda. (nova denominação de Servale Serralheria S/C Ltda)	SP
113	46219.008089/2013-21	200519247	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda.	SP
114	46473.006333/2011-48	021468141	Value Team Brasil Consultoria em TI e Soluções Ltda.	SP
115	46226.001671/2011-13	018469035	Auto Posto Modelo Ltda.	TO
116	46226.016644/2013-07	200201506	Avon Cosméticos Ltda.	TO
117	46226.012533/2012-32	018438997	J.R.C. Engenharia e Construções Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	35001.008934/1991-01	000985	Gás de Alagoas S.A.	AL
2	47747.002006/2013-84	200.074.946	Decortex Cortinas e Persianas Ltda. - ME	MG
3	46222.010070/2006-66	505.775.956	Café Amsterdam Ltda.	PA
4	46222.005194/2012-78	506.620.611	DL Neiva ME	PA
5	46222.006509/2006-56	505.722.062	José Ademir Araújo de Medeiros	PA
6	46222.000098/2006-95	505.626.462	Raimundo Nunes da Costa	PA
7	46218.004023/2012-91	506.594.467	Vaucher Cia. Ltda.	RS
8	46259.000083/2001-03	058552	Distribuidora Nazaré de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
9	46473.001017/1999-12	54653	Elebra S.A. Eletrônica Brasileira	SP
10	46473.000826/2001-01	187661	Eprel Ventilação e Controle Ambiental Ltda.	SP
11	46473.002475/2004-15	505.324.865	Eximport Indústria e Comércio Ltda.	SP
12	46259.000202/2001-10	058570	Oxi-Ban Indústria e Comércio Ltda.	SP
13	46259.008669/2013-41	200.170.112	Oxi-Ban Indústria e Comércio Ltda.	SP
14	46269.000490/2002-93	058380	Remanso Pios e Revestimento Indústria e Comércio Ltda.	SP

8	47533.002296/2013-71	200311778	Roti Bar Ltda. ME	PR
9	46218.007402/2013-13	023768002	Almir José Sponga	RS
10	46218.007350/2013-85	023767952	Antônio Carlos Camby	RS
11	46218.006982/2013-21	200693956	Contax S.A.	RS
12	46256.002516/2011-59	021451281	Usina Pau D'Alho S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46246.000103/1992-94	050733	Cinemoc Ltda.	MG
2	46246.000075/1999-12	052407	Joevile Paulo Mocellin	MG
3	47747.003198/2011-84	506.477.321	KMCF Indústria e Comércio Ltda.	MG
4	47747.001972/2010-31	506.371.786	Robenge Ltda.	MG
5	46222.004969/2006-40	505.701.481	Escola Lápis de Cor Ltda.	PA
6	46736.003531/2007-35	505.899.221	Gislen Ind. e Comércio de Confecções de Roupas Ltda.	SP
7	46259.008667/2013-52	200.170.066	Remanso Pios e Revestimento Indústria e Comércio Ltda.	SP

2.4 Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da ação executiva da Contribuição Social apurada na notificação, conhecendo do recurso de ofício para negar provimento, mantendo a decisão de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46246.000012/2003-11	505.130.939	Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda.	MG

3- Pelo arquivamento em razão de:
3.1- Pela inexistência do débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46262.002681/2005-83	505.534.584	Hospital e Maternidade Brasil S.A.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 15 de maio de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 473/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46205.010569/2009-24, CNPJ 10.969.338/0001-00, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013 na Nota Técnica 474/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46210.004110/2010-56 do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor de Autopeças, Máquinas e Ferramentas do Estado de Mato Grosso - SINDCAMAPE/MT, CNPJ 05.907.398/0001-68, nos termos do inciso III do art. 27 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46265.000341/2011-36
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Prédios e Edifícios Verticais e Horizontais Comerciais, Industriais Residenciais e Mistos de Aracatuba e Região
CNPJ	12.404.039/0001-53
Fundamento	NT 475/2015/CGRS/SRT/MTE

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46502.001532/2011-75	021945500	Embrapack Embalagens Ltda.	MG
2	46242.001886/2011-28	022322566	Enger Engenharia S.A.	MG
3	47747.002544/2010-26	018764262	Robenge Ltda.	MG
4	47747.002546/2010-15	018764266	Robenge Ltda.	MG
5	46238.000278/2013-27	200391810	Virmondes de Sousa Ferreira - ME	MG
6	46238.000279/2013-71	200391844	Virmondes de Sousa Ferreira - ME	MG
7	46213.023669/2012-17	024990728	Camaçari Agroindustrial Ltda.	PE

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 470/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EX-CLUIR, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - PE, Processo 46000.002010/2001-70, CNPJ 04.072.540/0001-31, os municípios de Afogados da Ingazeira, Afrânio, Araripina, Belém de São Francisco, Betânia, Bodocó, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Carnaíba, Carnaubeira da Penha, Cedro, Dormentes, Exu, Flores, Floresta, Granito, Ibimirim, Iguaraci, Inajá, Ingazeira, Ipubi, Itacuruba, Itapetim, Jatobá, Lagoa Grande, Manari, Mirandiba, Moreilândia, Orocó, Ouricuri, Panamirim, Petrolândia, Petrolina, Quixaba, Salgueiro, Santa Cruz, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista, Santa Terezinha, São José do Belmonte, São José do Egito, Serra Talhada, Serrita, Sertânia, Solidão, Tabira, Tacaratu, Terra Nova, Trindade, Triunfo, Tuparetama e Verdejante, estado do Pernambuco, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 471/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Processo de pedido de Alteração Estatutária 46202.007436/2010-34 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Figueiredo, CNPJ 23.006.216/0001-60, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 472/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária 46201.005810/2011-58, referente ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santana do Mundaú-AL, CNPJ 12.470.290/0001-16, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 na Nota Técnica 476/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46208.008191/2011-93 de interesse do Sindicato dos Tecnólogos e Técnicos em Radiologia no Município de Goiânia/GO - SINRAD, CNPJ 10.799.165/0001-29, em virtude da ausência de acordo na Audiência de Mediação, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 466/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.007395/2013-03, apresentada Sindicato Rural de Curitibaanos, CNPJ 83.756.015/0001-01, Carta Sindical L054 P051 A1968, com fulcro no art. 18, inciso III, da Portaria 326/13; DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curitibaanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul/SC, CNPJ 82.782.111/0001-61, Processo 46220.002149/2009-86, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na

agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, na base territorial intermunicipal de Curitibaanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul, no estado de Santa Catarina.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 467/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SICEC - Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Mármore e Granitos de Chapecó - SC, Processo 47516.000017/2011-81, CNPJ 78.504.628/0001-11, para representar a categoria Econômica da indústria de olaria, de cerâmica para construção, marmoraria e granito, do 3º. Grupo, Indústrias da Construção e do Mobiliário, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Abelardo Luz, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alto Bela Vista, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Capinzal, Catanduvás, Caxambu do Sul, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipaçu, Iraceminha, Irani, Irati, Itá, Itapiranga, Jardinópolis, Jaborá, Jupiá, Lacerdópolis, Lajeado Grande, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Maravilha, Marema, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro, Ouro Verde, Palma Sola, Palmitos,



Decisão
(...)Ante todo o exposto, entendo que não há providência a ser adotada por este Conselho Nacional, razão pela qual determino o arquivamento deste procedimento, com base no art. 43, inc. IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP
Presidente da Comissão de Preservação da
Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.0016886/2014-60
REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONO-
MIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RE-
SOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

Decisão
(...)Ante o exposto, entendo que não há providência a ser adotada por este Conselho Nacional no âmbito do presente proce-
dimento, razão pela qual determino o seu arquivamento, com base no
art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP
Presidente da Comissão de Preservação da
Autonomia do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00328/2015-11
REQUERENTE: JOÃO PEDRO METZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Decisão
(...)Dessa forma, em razão da manifesta incompetência deste
Conselho Nacional para a análise da questão, bem como ante a
ausência de falta funcional apta a ensejar a abertura de processo
disciplinar ou a determinação de providências no âmbito deste órgão
de controle, determino o arquivamento monocrático dos presentes
autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alíneas c e d, do
RICNMP.

Comuniquem-se o requerente e a Promotoria de Justiça Es-
pecializada de Viamão.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os art. 51, 56 e 64 da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolve:
Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da programação referente a emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
REFERENTE ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS- 2015

MÊS		R\$1,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO		5.817.000	
ATÉ JUNHO		10.729.843	
ATÉ JULHO		15.642.686	
ATÉ AGOSTO		20.555.529	
ATÉ SETEMBRO		25.468.371	
ATÉ OUTUBRO		30.381.214	
ATÉ NOVEMBRO		35.294.057	
ATÉ DEZEMBRO		40.206.900	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE SUBPROCURADOR-GERAL	ABRIL/2015				SALDO ATUAL NO GABINETE			
	SALDO AN- TERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	40	57	97	95	00	02	00	02
JOSE ALVES PEREIRA FILHO	37	68	105	96	00	00	09	09
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	35	56	91	51	00	00	40	40
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Comissão Aux. da Corregedoria - Port. CG 22 e 23 DOU 2 de 08/04	01	68	69	68	01	00	00	01
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	03	63	66	66	00	00	00	00
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE Corregedor-Geral em exercício / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	10	62	72	72	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES XX Cong. Nac. dos Procuradores do Trabalho - Port. 195 de 26/03	13	62	75	74	00	00	01	01
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT	17	34	51	40	00	00	11	11
JOSE NETO DA SILVA Conselheiro do CSMPT	02	34	36	36	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	108	68	176	116	11	41	08	60
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	19	00	19	00	19	00	00	19
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	14	66	80	80	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Licença Médica	25	67	92	92	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT	18	34	52	38	00	00	14	14
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART Corregedor-Geral / Licença Médica	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Conselheiro do CSMPT	00	33	33	33	00	00	00	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Conselheira do CSMPT / Férias / XX Cong. Nac. dos Procuradores do Trabalho - Port. 195 de 26/03	54	24	78	00	14	40	24	78
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER	45	68	113	113	00	00	00	00
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO XX Cong. Nac. dos Procuradores do Trabalho - Port. 195 de 26/03	12	63	75	75	00	00	00	00
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR	03	68	71	52	00	02	17	19



SANDRA LIA SIMÓN Conselheira do CSMPT / XX Cong. Nac. dos Procuradores do Trabalho - Port. 195 de 26/03	00	32	32	32	00	00	00	00
ANDREA ISA RIPOLI	36	68	104	76	00	00	28	28
ENEAS BAZZO TORRES Comissão Inq. Adm. - Port CG 05 DOU 2 de 04/03 e Port. CG 08 de 18/03 / Férias	102	57	159	142	00	01	16	17
CRISTINA SOARES DE O.E A.NOBRE	03	68	71	71	00	00	00	00
ANDRE LUIS SPIES Licença Médica / XX Cong. Nac. dos Procuradores do Trabalho - Port. 195 de 26/03	00	64	64	64	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Conselheiro do CSMPT / Assemb. RECAMPI - Port. 210 de 07/04 / XX Cong. Nac. dos Procuradores do Trabalho - Port. 195 de 26/03	12	27	39	36	00	01	02	03
TOTAIS	609	1.311	1.920	1.618	45	87	170	302

Última distribuição em 27/04 com 28 processos
II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIOES DE ES
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO				01				
OTAVIO BRITO LOPES			02					
RONALDO TOLENTINO DA SILVA						02		
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA						02		
LUCINEA ALVES OCAMPOS						02		
DAN CARAI DA COSTA E PAES						02		
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						02		
JOSÉ NETO DA SILVA						02		
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO						02		
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	01							
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						02		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						01		
RONALDO CURADO FLEURY						02		
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES						01		
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER				02				
OKSANA MARIA DIZIURA BOLDO						02		
ALUISIO ALDO DA SILVA JÚNIOR			01		01			01
JÚNIA SOARES NADER						02		
MANOEL JORGE E SILVA NETO						04		
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS							01	
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE						02		
ANDRÉ LUIS SPIES						01		
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA			01					
FÁBIO LEAL CARDOSO						01		
TOTAL	01	00	04	03	01	32	01	01

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
2.435	1.618	817

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/04/2015			
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
1.126	00	302	1.428

Brasília, 7 de maio de 2015.
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

CONSELHO SUPERIOR
ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL DE 2015

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	2	4	3	3	2	1	2	1
José Neto da Silva	0	4	2	2	1	2	3	0
Ronaldo Curado Fleury	2	3	1	4	0	2	0	2
Antonio Luiz Teixeira Mendes	2	3	4	1	0	1	1	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro¹	3	7	4	6	0	3	3	0
Eliane Araque dos Santos	4	7	6	5	0	3	3	0
Sandra Lia Simón	2	4	3	3	0	3	0	3
Maurício Correia de Mello	9	3	0	12	0	2	1	1
TOTAIS	24	35	23	36	3	17	13	7

1 - Férias de 08 a 17/04/2015.
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	7
Distribuição e redistribuição de processos no mês	23
Total de processos decididos/deliberados	20
Outras decisões/deliberações	5
Resoluções	0

Brasília-DF, 4 de maio de 2015
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Secretária do Conselho

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

ESTATÍSTICA
ABRIL/2015

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS/PGT	SALDO ANTERIOR (março)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ			EM PODER em 30/04/2015	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em abril/total acumulado	Audiências/reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA				
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral do Trabalho	05	67	14/36	01	13	08	11/1234	02 ¹	12
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ COORDENADORA DA CRJ /licença-médica (23 /04/2015 a 01/05/2015)	00	37	18/00	03	09	07	06/1217	03 ²	01
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho	29	66	06/71	05	07	06	11/1229	02 ³	04
TOTAIS	34	170	38/107	09	29	21	28/3680	07	17

¹ E-RR 1208-96.2011.5.10.0012 - Impugnação aos Embargos à SDI 1 e RR 9890900-75.2005.5.09.0005 - Impugnação ao Agravo Regimental AGR-E-ED-RR 85300-24.2006.5.03.0029 e AGR-E-ED-RR 85340-06.2006.5.03.0029 - Impugnação ao Agravo em Embargos à SDI 1 e

² AGR 1800-11.2007.5.04.0025 - pedido de providências

³ RR 114-96.2010.5.24.0000 - Recurso Extraordinário e RR 3311-49.2010.5.10.0000 - Impugnação ao Agravo Regimental

PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/04/2015
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 30/04/2015	
21	42	63

Brasília 12 de maio de 2015.

MARIA APARECIDA GUGEL

Coordenadora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 152, DE 20 DE MAIO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108597/15-10, que tem como interessados: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA e Terracap, para apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., visando à realização e organização das etapas do Mundial de Fórmula Indy Brasileiras, no ano de 2015 com a possibilidade de, mediante novos ajustes e realização das etapas de 2016, 2017, 2018 e 2019, no Autódromo Internacional Nelson Piquet.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE MAIO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108598/15-74, que tem como interessados: Cavíglia e Cia Ltda e a Secretaria de Estado de Fazenda Distrital - SEF/DF , para apurar possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 41/2010, entre a sociedade empresária Cavíglia e Cia Ltda e a Secretaria de Estado de Fazenda Distrital - SEF/DF.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 46 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Ministro José Múcio Monteiro; e, em férias, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 14 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 6 de maio corrente (Regimento Interno, artigo 101).

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

No julgamento do processo nº TC-009.028/2012-9, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. João Gomyde Júnior e Gustavo de Souza Vellame, procuradores da Petrobrás regularmente constituídos nos autos.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-029.823/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1177, adotado no processo nº TC-020.590/2004-5, constante da Relação nº 19 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1178, adotado no processo nº TC-017.636/2007-9, constante da Relação nº 21 do Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 1179, adotado no processo nº TC-018.679/2014-5, constante da Relação nº 19 do Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1180, adotado no processo nº TC-001.765/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1181, adotado no processo nº TC-009.028/2012-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1182, adotado no processo nº TC-022.244/2010-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1183, adotado no processo nº TC-028.659/2014-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 1184, adotado no processo nº TC-029.823/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

Acórdão nº 1185, adotado no processo nº TC-032.490/2014-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornou-se público os acórdãos nºs 1179, 1183 e 1184, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 19/2015 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1179/2015 - TCU - Plenário

Considerando a ausência de indícios de fraude na obtenção da carta de "habite-se" do prédio denominado "Parfor", localizado no campus de Arraias/TO da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), e que as irregularidades verificadas no processo de obtenção de alvará de licença de funcionamento dessa edificação não ensejaram a aplicação de multas ou qualquer outro tipo de problema para a universidade no âmbito municipal;

Considerando que a ausência de carta de "habite-se" para o prédio "Bala", localizado no campus de Arraias/TO da UFT, está em fase de obtenção junto à prefeitura do município;

Considerando que a biblioteca do campus, inicialmente prevista para integrar o prédio "Bala", está em funcionamento no prédio "Parfor", sem aparentes prejuízos para a universidade;

Considerando que a análise expedita da Secex-TO concluiu pela possível ocorrência de superfaturamento, que necessita ser melhor apurada por meio de análise específica e detalhada;

Considerando que foram identificadas inconsistências na contabilização de aquisições de material bibliográfico pela UFT, especialmente nos anos de 2006 e 2010, conforme detalhado no item 31 da peça 40 destes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, devendo ser adotadas as medidas elencadas no item 1.8 deste acórdão e arquivados os presentes autos:

1. Processo TC-018.679/2014-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, com fundamento no art. 234, § 4º, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º da Resolução 265/2014, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da correspondente notificação, apuração do possível superfaturamento na construção da cantina objeto do Contrato 13/2011, firmado com a Construtora Portobello Ltda., no espaço denominado "Vivência Acadêmica", no campus de Arraias/TO, em confronto com o princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal/1988), ante os indícios suscitados nos itens 22 a 26 da instrução à peça 40, devendo apresentar a esta Corte de Contas, por meio da Secex-TO, os procedimentos e a metodologia de cálculo utilizados, bem como as conclusões e as providências adotadas, caso se confirme a hipótese de dano;

1.8.2. com fulcro no art. 243, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 2º, inciso XIX, art. 14, inciso II, e art. 35, caput e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 8º da Resolução-TCU 265/2014, determinar à Secex-TO que providencie a atuação de processo vinculado, para monitorar o cumprimento da determinação consignada no subitem anterior;

1.8.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, acerca das seguintes irregularidades:

1.8.3.1. ausência de "habite-se" (alvará de conclusão de obra) do prédio "Bala" (bloco de apoio logístico e administrativo), recentemente construído no campus da UFT em Arraias/TO;

1.8.3.2. ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART) específica para as obras do prédio "Parfor", no campus de Arraias/TO, objeto do Contrato 2/2009, em desconformidade com o art. 1º da Lei 6.496/1977, c/c o art. 1º da Resolução Confea 425/1998;

1.8.3.3. a contabilização das aquisições de material bibliográfico para uso das bibliotecas da Universidade que tenham sido feitas como material de consumo estão em desacordo com a classificação prevista nos subitens 1.22, 1.23, 4.1 e 4.2, todos do Acórdão 111/2006-TCU-1ª Câmara, e com o subitem 3.8, do Manual do Siafi, Seção 021100, Assunto 021135;

1.8.4. alterar o grau de confidencialidade deste processo, de "sigiloso" para "público", com fundamento no art. 236, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 108, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada da peça 40 destes autos, ao denunciante e à Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins (CGU-R/TO).

ACÓRDÃO Nº 1183/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.659/2014-7.
2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade: Município de Santa Helena/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11.925) - procurador geral do Município de Santa Helena/MA.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia de possíveis irregularidades na execução do contrato de repasse 0324704-59/2010/MDA/Caixa, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com desembolso pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 400.000,00, para construção de prédio sede de uma agroindústria de beneficiamento de pescado, aquisição de máquinas e equipamentos para processamento de pescado, aquisição de veículo com câmara fria para transporte do pescado e perfuração de poço artesiano profundo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da denúncia e considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Caixa Econômica Federal que, em relação ao contrato de repasse 0324704-59/2010/MDA/Caixa, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, adotem e comuniquem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas à:

9.2.1. resolução da pendência com a Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA em relação à alteração do contrato firmado com a empresa D.W. Construções e Comércio Ltda. para que o objeto do referido ajuste seja finalizado, ante sua execução parcial, por estar em desacordo com o art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993;

9.2.2. apuração de suposto prejuízo em razão do aumento no valor dos equipamentos (câmara fria e máquina de gelo) promovido pela alteração contratual, por estar em desacordo com o art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993;

9.2.3. apuração de possíveis irregularidades no processo licitatório (tomada de preços 6/2011), tendo em vista o resultado da auditoria realizada pela gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA;

9.2.4. suposta construção da agroindústria para beneficiamento de pescados em desobediência às normas vigentes para esse tipo de obra;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA;

9.4. cancelar o sigilo dos autos;

9.5. determinar à Secex/MA que monitore as determinações do subitem 9.2 acima, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução TCU 265/2014; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1183-15/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1184/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.823/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
- 3.2. Responsável: não há
4. Órgão/Entidade: diversos
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Seinfra Urbana
8. Advogado constituído nos autos: não há

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (SESSÃO ORDINÁRIA)
Prevista para 26/05/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.716/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José de Sousa Nelci

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

006.540/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alesson Douglas Pinto Abreu; Alex Borges Valente Silva; Alex Ferreira Rego; Alex Júnior de Albuquerque Medeiros; Alex Luís Ribeiro Dias; Alex Michael Damasceno Duarte; Alex Nazaré Souza; Alex da Silva Garcia; Alex de Souza Laurindo; Alex dos Santos Bezerra

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.544/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alison José Andrade Pinto; Alisson Dutra Cardoso; Alisson Franklin do Nascimento Ribeiro; Allan Barone Mota; Allan Carlos Barbosa do Nascimento; Allan Chaves Gonçalves da Silva; Allan Christian Marcolino; Allan César Bonander dos Santos; Allan de Oliveira dos Santos; Álisson de Oliveira Ribeiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.549/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Pinheiro Cardoso; Anderson Quintanilha Leonardo de Souza; Anderson Silva Lopes; Anderson Rammon da Silva; André Germano da Silva; André Cruz Souza da Silva; André Felício Azeredo; André Ferreira Lima; André de Oliveira Peixoto Filho; André de Souza Dozol Farias

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.553/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Sampaio Sousa; Antonio Carlos Silva; Antonio Carlos Verlin Mendonça de Lima Junior; Antonio Cristiam Queiroz da Silva; Antonio Diego Veras da Silva; Antonio Ferreira da Silva Filho; Antonio Iago Almeida Bezerra; Antonio José Duarte de Sousa; Antonio Ícaro Ferreira Lima; Antônio José da Silva Nascimento

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.559/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brendon Vilarinho dos Passos; Brenner Santos de Brito Costa; Brenner de Souza Nunes; Brenno Costa Pereira; Brenno Torres da Silva; Breno Arcênio Vieira; Breno Boechat da Silva; Breno da Silva Rodrigues; Breno de Lima Matos; Breno de Souza Quintela Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.566/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Freitas Rodrigues de Faria; Caio Henrique da Silva Lira; Caio Henrique de Souza da Cruz; Caio Janderson Lopes Cacho; Caio José Pinto da Silva Bezerra; Caio Lima da Silva; Caio Martins Rufino; Caio Moulin Loreto; Caio Pessôa Gonçalves de Oliveira; Caio Scerni Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.571/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celso Júnior da Conceição Paulino; Charles Carvalho de Moraes; Charles Gomes Arthur; Charles Julio da Silva; Charles Robert Sena do Carmo; Charles de Moura Javor; Christian Aldo França; Célio Ayrton da Silva Rocha; Célio Vieira dos Santos Júnior; César Lima Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.574/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleivisson Garcia Vieira; Clepson Clapp Junior; Cleude Pereira Melo Junior; Cleverson Galucio Ramos; Cleudson Luiz Albuquerque Rangel; Cleiton Alves da Silva; Cleyton Carlos Duarte Brito; Cleyton Elizeu Laeber; Constantino Álvaro Ribeiro Mendonça; Crilson Lopes Azevedo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.579/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Xavier Farias; Daniel Yan Lopes Carrarini; Danielle Moura Almeida; Danilo Almeida de Araujo; Danilo Braga Fernandes; Danilo César Santana Filgueira; Danilo Chastinet Lourencine; Danilo Diogo de Oliveira; Danilo Mendes de Souza; Danilo Mota Farias

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.583/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Davidson Nunes dos Reis; Davidson da Fonseca Pinto; Daymon Gean dos Santos Silva; Dayvison Jordy Barbosa Guerreiro; Deived Leonardo Figueiredo da Silva; Deivid Aureliano de Paula; Deivid Freitas Gioia; Dejair Faria do Nascimento Júnior; Deleon Souza Cunha; Denilson Barbosa da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.592/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Rocha Cunha; Douglas Souza Aragão; Dyego Freire de Almeida; Dylan Viana Tristão; Ebenezer Cortes de Souza Junior; Edelson Nepomuceno de Oliveira Junior; Eden Jackson Botelho dos Santos; Eder Ribeiro Mendes da Silva; Ederson Wésley de Lima Silva; Ederson da Silva de Moraes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.596/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Soares de Oliveira; Eglair Leitão Carvalho; Eike da Costa Santos; Elias Couto Ignácio Filho; Elias Miguel Baptista Neto; Elias Miguel Mendonça de Brito; Elielson Luiz Silva dos Santos; Elon de Almeida Junior; Eloy Evangelista Pereira dos Santos; Elton Carlos Ortega de Almeida Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.604/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ewerton Rodrigues do Nascimento; Ewerton Saulo Moreira de Oliveira da Silva; Ezequias Constança da Silva Cândido; Ezequiel Jesus da Costa; Ezequiel Luiz Baptista da Silva; Fabiano de Araújo Fernandes; Fábio Alcântara Bernardo; Fábio Eduardo de Barros Souza; Fábio da Silva Gouvea; Fábio de Almeida Moura

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

007.602/2015-4

Natureza: Denúncia

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almenara - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

008.142/2015-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarumirim - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

008.437/2015-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Janaúba - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

008.498/2015-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Advogado constituído nos autos: não há.

009.303/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flávio Henrique de Oliveira Ferreira; Gabriel Cezar de Andrade Duarte; Gabriel de Jesus Sousa; Gabriel Ângelo da Silva Couvo; Gediel Furtado de Araújo; Geraldo Santos Pereira; Gervenson Filipe Borges Rocha; Gerson Oliveira dos Santos; Gil Ribeiro Gomes; Gileadson de Vasconcelos Martins

Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao Plano de Fiscalização de Obras para 2015 (Fiscobras 2015).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 244 do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a realização das fiscalizações indicadas nos anexos I, II e III ao voto, para atendimento ao disposto no Capítulo IX da Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015;

9.2. aplicar, no âmbito do Fiscobras 2015, as disposições referentes ao rito processual indicado no Acórdão 448/2013, do Plenário, com os ajustes consignados no Acórdão 3.143/2013, do Plenário;

9.3. autorizar a unidade técnica responsável a realizar as diligências, inspeções e auditorias necessárias à atualização das informações relativas a obras com indicio de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção de valores (IGR), em cumprimento ao que dispõe o art. 114, inciso II, da Lei 13.080/2015, ressalvada a necessidade de submeter as propostas de classificação dos indícios de irregularidades ao relator, para prolação de decisão monocrática ou encaminhamento das conclusões à deliberação do Plenário;

9.4. determinar à Segecex que:

9.4.1. apresente ao presidente do Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta deliberação, proposta de instrução normativa disciplinando a elaboração e entrega de orçamentos de obras ao Tribunal, pelas unidades jurisdicionadas, de forma sistemática ou mediante requisição;

9.4.2. entregue ao presidente do Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta deliberação, minuta do normativo a que se refere o subitem 9.16.5 do Acórdão 448/2013 do Plenário;

9.4.3. encaminhe ao relator deste processo, mensalmente, a partir de maio de 2015, relatórios acerca da evolução dos trabalhos mencionados nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, acompanhados de cronograma detalhado das ações a serem implementadas;

9.4.4. autue dois processos administrativos para prestação das informações a que se refere o subitem anterior, um para cada estudo;

9.5. submeter a coordenação dos trabalhos necessários à consecução da proposta a que se refere o subitem 9.4.1 à Seinfra Urbana;

9.6. determinar à Coinfra que acrescente as informações a seguir indicadas ao relatório de consolidação do Fiscobras 2015:

9.6.1. quadro indicativo dos processos abertos para cada fiscalização integrante deste plano, informando, para cada um deles, a localização, a data da última movimentação, a etapa processual em que se encontra e as providências a serem adotadas, pela unidade técnica, para permitir que o Tribunal delibere acerca do mérito de cada um deles;

9.6.2. quadro demonstrativo do estoque de processos de fiscalização relacionados às edições anteriores dos planos de fiscalização de obras, por unidade técnica, ao final de cada um dos últimos 5 anos, acompanhado de informações acerca das ações planejadas para redução do estoque de processos dessa natureza e cronograma para implementação das medidas propostas;

9.7. autorizar a Seinfra Urbana a constituir processo relativo ao Plano de Fiscalização de Obras de 2016 e encaminhá-lo à Secretaria das Sessões, para sorteio do relator;

9.8. levantar o sigilo da parte dispositiva, mantendo, entretanto, o do relatório e voto e das peças do processo;

9.9. restituir o processo à Seinfra Urbana.

10. Ata nº 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 54 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 20 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 21 de maio de 2015.

AROLD O CEDRAZ
Presidente



009.305/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Sávio Pereira de Campos; Jelson Jonathas Souza de Lima; Joaquim Vinicius Fernandes da Silva; Joilson Leite da Cruz; Jonas Pantoja de Jesus; Jonasy Pimentel da Silva; João Afonso Cardenis Dias Junior; João Carlos de Souza Spíndola; João Otávio Dias Medina; João Victor Gonzaga de Morais
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

009.372/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Gomes dos Santos; Abner Fiscina Silva; Abner Santos Feu de Abreu; Adail Soares da Silva Filho; Ademir Rufino da Silva Junior; Adilson Gomes do Nascimento Filho; Admailson Soares da Silva Júnior; Adriano Afonso e Silva; Adriano Araújo Reis; Adriano Avelino de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.373/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Carmo de Souza; Adriano Carvalho de Andrade; Adriano Gomes de Carvalho; Adriano Santos do Carmo Abreu; Adriano Silva de Araujo; Adriano Soares Ferreira; Adriano da Silva Araujo; Adriano de Castro Laviano; Adson Senra Sales; Aécio Pereira de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.379/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Almerly da Rocha e Silva Neto; Almir de Barros Rosa; Álvaro Cordeiro Prata Junior; Anauhã Luiz Sban dos Santos; An-carlos de Lima Melo; Andersen Lenon da Costa Corrêa; Anderson Alves Barroso; Álvaro Felipe Ferreira Carvalho; Álvaro Roque Rodrigues Vasconcelos Junior; Álvaro do Nascimento Senna
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.383/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Benecase Junior; Antonio Carlos Oliveira Lima; Antonio Felipe Gomes Soares de Souza; Antonio Henrique Bezerra Filho; Antonio José Vasconcelos Oliveira; Antônio Carlos Luiz Gadêlha; Arcthur Vinicius Fonseca Souza; Ariel Estanek França; Ariel Pereira de Araujo; Arilson Vieira Gomes Junior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.384/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arlan Ramos de Oliveira; Arnon Lacerda de Oliveira; Aron Pedro Vicente Gomes; Aron Santos Bastos; Arthur Braveheart Barbosa Rodrigues; Arthur Castro do Nascimento; Arthur Cesar dos Santos Marques Brasil de Pinho; Arthur Cosme Rufino de Morais; Arthur da Silva Abrahão; Arthur da Silva Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.385/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Einstein Santiago Antunes; Arthur Felipe Barbosa Cavalcanti Felix; Arthur Ferreira Pinto Chaves; Arthur Guttemberg Collyer Diniz Nunes; Arthur Luis Silva e Silva; Arthur Oliveira Lafayette; Arthur Ramalho Martins; Arthur Silva de Mello; Arthur Soares de Paula Junior; Arthur dos Santos Sousa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.388/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Pereira Gonzalez; Bruno Araujo de Jesus; Bruno Cesar da Silva Sant'anna; Bruno Costa Silva; Bruno César Oliveira Paiva; Bruno da Silva Praxedes; Bruno de Freitas Silva; Bruno de Medeiros Herculano; Bruno de Mendonça Pacheco; Bruno de Oliveira Cavalcante
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.390/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Sant'ana de Castro; Bruno Silva Araujo de Sousa; Bruno Soeiro; Bruno Tancledo de Paula; Bruno Vani de Souza; Bruno Veras Lima de Moura; Bruno Vieira Borges da Silva; Bruno Vinicius Braga Santana da Silva Farias; Bruno Vinicius Ferreira Miranda; Bruno Zayat Sant'anna
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.393/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto da Silva Mendes; Carlos Alexandre Guedes da Costa; Carlos André Ferreira Moreira Junior; Carlos André Machado Lourenço; Carlos André Nunes Santana; Carlos Antonio dos Santos Chaves; Carlos Antônio de Jesús Júnior; Carlos Augusto Souza Martins; Carlos Candido Rosa; Carlos Edmundo Rizzo de Araújo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.395/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Santos da Silva; Carlos Otavio Lopes da Silva Júnior; Carlos Patrick Barbosa Dutra Geraldês; Carlos Rodolfo Fernandes Nery Batista; Carlos Rogério Souza dos Santos; Carlos Warly Domingos Magalhães; Cauân Cabral Nunes de Melo; Cayo Kikuchi Porto; Celso Augusto Vieira Machado; César Augusto da Silva Bastos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.398/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Andrade Lima; Daniel Azevedo Gonçalves; Daniel Costa da Luz Almeida; Daniel Costa da Silva; Daniel Costa dos Santos; Daniel Giunto Serpa; Daniel Lelis Graciliano; Daniel Lopes Ávila; Daniel da Silva Simões; Daniel do Carmo Costa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.399/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Lucas de Souza Vieira; Daniel Oliveira Mendonça; Daniel Pascoal Marques Viana; Daniel Rodrigues Nascimento Zampilli; Daniel Santana de Almeida; Daniel Sidney Pereira da Silva; Daniel Walker Duarê Ribeiro; Daniel Xin Xin Ye; Danilo Carvalho Costa; Danilo Domingos dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.404/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Siqueira Costa; Diego Sobrinho Rossignoli; Diego Teixeira de Lima Gomes; Diego Vieira de Melo Cavalcante; Diego Vinicius da Trindade; Diego Yuri Brito Ribeiro; Dielson Santos de Jesus; Diogo César Ciriaco da Silva; Diélisson Costalonga de Andrade; Diógenes Silva de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.407/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Pereira Losa; Douglas Rafael Gomes do Nascimento; Douglas Rafael Madeira; Douglas Reis Rodrigues; Douglas Silva de Lima; Douglas Silva de Oliveira; Douglas Simonato Machado; Douglas Souza Bezerra; Douglas Vieira de Vasconcelos; Dyo-go Rodrigo Lima Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.408/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ebio Larrubia Gonçalves Junior; Ed de Aguiar Pereira Neto; Eder Henrique de Lima Barbosa; Eder Silva Brito; Edie Luiz da Costa Nascimento; Edilonei Vieira Mendonça; Edilson Galvão de Lima Junior; Edimar Henrique Silva; Edipo Ribeiro Blank; Ednaldo Luiz Marcolino Filho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.410/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Lima da Silva; Eduardo Magalhães Bicca; Eduardo Pelisson; Eduardo Sant'anna Canzi; Eduardo Santos Guimarães; Eduardo Silva Matos Junior; Eduardo Soares Lima Júnior; Eduardo Viana de Souza; Eliakim Motta Souza Moreira; Elias de Souza Veloso
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.413/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erickson Chaves Vieira; Erielton de Vasconcelos Santana; Erik Henrique Souza Cavalcante; Erik Vilaça de Almeida; Erik do Nascimento Rebouças; Erlandes Barros da Silva; Esaú Breno Silva; Evander Arruda dos Passos; Evandro Alves Ramos; Érico Lima Lúcio
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.414/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everson Bento Reis; Everton Gabriel Medeiros da Silva; Everton Luiz Sousa da Silva; Everton da Costa Braga; Ewerton Nascimento de Souza Batista; Ewerton Nascimento dos Santos; Ezequiel da Silva Alves; Fabiano Araújo de Freitas; Fabiano Augusto Ferreira Freire; Fabiano Bruno Miranda da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.419/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Lima Marques; Felipe Martins Fidelis; Felipe Passos Mello; Felipe Penido Dutra; Felipe Raniery Santos Pinto; Felipe Reis de Menezes; Felipe Ribeiro da Silva; Felipe Ribeiro dos Santos; Felipe Rosa Cardozo da Silva; Felipe Silva de Jesus Araújo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.421/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felliipe José Cardoso Ribeiro; Fernando Araujo de Melo Filho; Fernando Dias dos Santos; Fernando Freitas Alves de Lima; Fernando Gomes de Barros Filho; Fernando Guimarães Pereira; Fernando Henrique Rocha Ribeiro; Fernando Paranhos Azevedo; Fernando Santos de Jesus; Fernando da Silva do Monte
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.424/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Alan Araújo Lima; Francisco Azevedo Junior; Francisco Canindé de Moraes Queiroz Junior; Francisco Custódio Florentino Júnior; Francisco Darlan Silva de Oliveira; Francisco Elias Araujo de Castro Silva; Francisco Geovânio Oliveira Mendes; Francisco Júnior Ribeiro de Oliveira; Francisco Ozélio Lopes Júnior; Francisco de Assis dos Santos Filho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.426/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Coutinho Alves Santos; Gabriel Dias da Silva; Gabriel Esquitino Saraiva; Gabriel Estefano das Chagas Pereira; Gabriel Felipe de Araújo Montenegro; Gabriel de Freitas Barbosa da Silva; Gabriel de Matos de Melo; Gabriel de Souza Ferreira Camargo Arthou; Gabriel de Souza Monteiro; Gabriel do Couto Vellozo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.430/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giancarlo Anthoniony Pereira da Silva Lima; Gianluca Valim Giordano; Gil Anderson Oliveira da Conceição; Gilberto Azevedo Chagas Junior; Gilberto Braz Vigilato Machado; Gilberto de Azevedo Costa; Gilberto de Carvalho Junior; Gildasio Alves da Silva Júnior; Gilliard Alves Rodrigues da Silva; Gilson Neves Bezerra
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.431/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson Teixeira de Macedo; Gioliano de Oliveira Braga; Giovane Hans de Oliveira; Giovanni Allemand Gomes Verardo; Giovanni Domenico Leão Gullo; Giovanni Rodrigues Romolo; Giuseppe de Lucca Ferreira D'avila Pereira; Gladistonny José da Silva; Gleisson Baltar Barros; Glerysson Willyan de Sousa Carvalho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.433/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Machado Conceição; Guilherme Nepomuceno da Silva Souza; Guilherme Rodrigues da Silva; Guilherme Sodré Soares Cardoso; Gustavo Allan Silva Tigre; Gustavo Alves Novaes; Gustavo Andrade Hatherly; Gustavo Correia da Silva Lima; Gustavo de Azevedo Queiroz Silva; Gustavo de Paula Santana
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.434/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Garcês de Andrade; Gustavo Gomes de Oliveira; Gustavo Guimarães Martins Moreira; Gustavo Lopes Braga da Silva; Gustavo Messias dos Santos Junior; Gustavo Nascimento Silva dos Santos; Gustavo Ruy Lima; Gustavo Sigolo da Silva; Gustavo de Souza; Gustavo dos Santos Charret
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.439/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Fernandes Pereira; Igor Guilherme Barbosa Martins; Igor Lima Pereira; Igor Macharett Baptista; Igor Matheus Antão Ferreira; Igor Richarlison Pinheiro Costa Moraes; Igor Tomazinho Gonçalves; Igor de Aguiar Pereira; Igor de Almeida Teixeira; Igor de Oliveira Lage
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.441/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ítalo Jorge Barbosa Nogueira; Iuri Costa de Oliveira; Iuri Domingos Rodrigues; Iuri Pires da Silva; Iury Hoger Coutinho Costa; Ivamor Lima Silva Júnior; Ivan Ferreira de Araujo; Ivonaldo Barbosa dos Santos; Jader Ribeiro da Silva; Ítalo Souza Pessoa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.443/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeferson Borges Correia; Jeferson Félix Sena Sérgio; Jeferson da Silva Corrêa; Jeferson da Silva Matos; Jeferson de Melo Silva; Jefferson Costa da Silva; Jefferson Falcão de Jesus; Jefferson Gomes do Nascimento; Jefferson Moraes Barroso; Jefferson Nobre dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.444/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefé do Nascimento Cavalcanti de Azevedo; Jerclauseriko Francisco Seriguchi Cerqueira; Jesiley Rafael José dos Santos; Jhonata Augusto Brabo Malaquias; Jhonatan Ribeiro de Souza; Jhonatan de Oliveira Elbas Meireles; Jimmy Paiva Gomes; Joan Muguet Cunha; João Alves Netto; Jéfoni Nai de Souza Costa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.448/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joaquim Michel Batista Cordeiro; Jobber Henrique Barbosa do Nascimento; Jobson Silva dos Santos; Jociarley Timóteo de Souza; Jocélio Tavares de Brito; Joedson Cristian Lameira Faria; Joás Pires de Matos; João Victor Nick Ângelo; João Victor Oliveira Barbosa; João Vitor Dias de Azevedo Seixas
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.450/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jônatas Victor Venâncio de Barros; Jonathan Alexandre Cruz dos Santos; Jonathan Antony Farias e Silva; Jonathan Cristian Oliveira de Jesus; Jonathan Pacheco Antonio da Silva; Jonathan William de Mello Guimarães Soutelinho; Jonathas Barbosa Silva; Jonathas Miliano de Jesus Pereira; Jonathas Silva de Araujo; Jônathas Lourenço de Almeida Moraes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.453/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Filipe Santos Pereira; José Flávio Gomes Santos; José Heleno Marnet Almeida; José Henrique Miranda da Silva; José Jeovane Ribeiro; José Lucas Ferreira de Oliveira Jales; José Magno Teixeira do Nascimento; José Marques de Lima Junior; José Natan da Silva; José Noberto Júnior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

•009.493/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Rezende Moura dos Santos; Pedro Henrique Rocha de Araújo; Pedro Henrique Xerem de Paula Carreiro; Pedro Ivo Nunes Batista Junior; Pedro Lucas de Paiva Freitas; Pedro Melo Forte; Pedro Nunes de Carvalho; Pedro Oquendo Cabrero; Pedro Paulo Manhães de Carvalho; Pedro Paulo de Oliveira Pereira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.497/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Feldstein Rubbo de Paiva; Rafael Freitas de Moraes; Rafael Gomes dos Santos; Rafael Gouveia Mestre; Rafael Henrique Rocha da Silva; Rafael Jorge Fernandes de Freitas; Rafael Ladeira Santos; Rafael Lamêgo Pepino Lopes Peron; Rafael Lima da Silva; Rafael Lima da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.499/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Ramos de Souza; Rafael Ribeiro de Souza; Rafael Roberto Rocha de Souza; Rafael Rocha Silva Santos; Rafael Rodrigues de Souza; Rafael Santos das Neves; Rafael Souza da Silva; Rafael Tavares Brisson; Rafael Teixeira Rosa; Rafael Temperini da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.500/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Teodoro Matias; Rafael Thomaz Pereira; Rafael Ungido Santos Vieira; Rafael Vinicius da Mota Marins; Raimundo Nonato de Oliveira Silva; Raimundo Ricardo dos Santos; Ramalho Pirrony Medeiros Maia; Ramon Almeida Roberto; Ramon Cabral Tomazelli; Ramon Costa dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.503/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphael Gomes Roxo; Raphael Henrique Pereira da Costa; Raphael Luiz Passos da Costa; Raphael Lázaro de Sousa; Raphael Marques de Abreu; Raphael Moisinho de Moraes; Raphael Pereira da Silva; Raphael Regis Venâncio Landim; Raphael Rhuan da Silva Souza; Raphael Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.505/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Reginaldo Diogo Bastos Machado; Reginaldo Ramos Peres Júnior; Reginaldo de Almeida Caminha Junior; Renan Amorim Leiroz; Renan Bastos Reis; Renan Benites dos Santos; Renan Elias da Silva Ribeiro; Renan Ferreira de Souza; Renan dos Santos Gomes; Renan dos Santos da Costa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.509/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Frederico Salgado de Queiroz Perez; Ricardo Matos Amaral Teixeira; Ricardo Pitta Costa; Ricardo Silva do Nascimento; Ricardo Souza Faleiro; Ricardo Victor Ferreira Galvão; Ricardo da Conceição Pires; Ricardo de Araujo Pereira Barros; Ricarlos Almagro Júnior; Richard Augusto Roque Freire
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.510/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Richard Pereira de Souza; Rinaldo Nascimento Dutra Neves de Souza; Robert Luís Pereira Pinheiro; Robert de Souza Mendonça; Roberto Gonçalves Junior; Roberto Martins Cardozo; Roberto Matos da Silva; Roberto Wagner de Oliveira Cabral Medeiros; Robson Conceição Silva; Robson Luiz Marques Gomes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.511/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Marques da Silva; Robson Santos Pires; Rodolfo Nogueira Leal Fabricio; Rodolfo Silva de Oliveira; Rodolfo de Farias Lourenço; Rodolfo de Paula Marques; Rodolpho Eusébio dos Santos Neto; Rodolpho da Silva Barreto; Rodrigo Alves Ribeiro; Rodrigo Antonio Ribeiro de Almeida
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.512/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Araujo de Brito; Rodrigo Araujo de Paula; Rodrigo Baptista Faria; Rodrigo Barros Fernandes; Rodrigo Bastos de Assis Ferreira; Rodrigo Boghossian Soares da Rocha Filho; Rodrigo Bomfim dos Santos; Rodrigo Bulhões Ivanishevich; Rodrigo Campisse Borboni; Rodrigo Campos Teixeira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.516/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Neves da Silva; Rodrigo Reis Cavalcanti; Rodrigo Saboia Sengenite; Rodrigo Seixas Plácido da Rosa; Rodrigo Souza da Silva; Rodrigo Souza da Silva; Rodrigo Souza dos Santos; Rodrigo Xavier Barroso Veras; Roger Allyson de Oliveira e Silva; Roger Coelho de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.517/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roger Genaro Araujo de Jesus; Roger Nonato dos Santos; Roger Theodoro Antunes; Romerilson Pereira dos Reis; Rômulo Rodrigues de Souza; Ronald Gomes da Silva; Ronald Nunes Barbosa; Rômulo Moreira de Santana; Rômulo Nascimento da Silva; Rômulo dos Santos Valente
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.518/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronaldo Rocha Moura; Ronaldo do Espírito Santo Junior; Ronan Passos Pereira; Ronilton Barros Furtado Junior; Ronnie Santos Belmonte; Ronye de Oliveira; Ruan Carlos Cardinot Freimam; Ruan Carlos da Silva Cabeços; Ruan Luís Soares Araújo; Ruan Silva Kelmer
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.522/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silvio Teixeira Araujo; Starly Gomes de França; Steve David Freitas Lino; Steve da Silva Cruz; Sullivan Oliveira de Andrade; Sullivan Eduardo da Silva Santos; Sullivan Marcos Maciel; Taciano Trigueiro da Silva; Tagner Correa Leban; Talles Pires dos Santos Luiz
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.523/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tallison Joshuan Santos da Silva; Tallys Vinicius Alves Fernandes; Teylon Emanuel Knupp Ventura; Thaissa Gomes Ansel; Thales Amorim Matos; Thales Bitencourt Maia; Thalisson Romário dos Santos; Thalles Sérgio Caravellas Santos Costa; Thaminne Silva Rocha; Thauan Gonçalves Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.525/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Carvalho Vieira; Thiago Deivid Santos de Melo; Thiago Espírito Santo Silva Aguiar; Thiago da Silveira Calçada; Thiago de Albuquerque Rocha; Thiago de Andrade Monteiro; Thiago de Lira da Silva; Thiago de Oliveira Lopes; Thiago de Souza Monteiro; Thiago do Amaral Costa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.529/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thuann Lima de Mesquita; Thuany Christine Gomes Silva; Tiago Aquino da Vitória; Tiago Araujo Silva de Sousa; Tiago Castro Machado; Tiago Félix do Nascimento; Tiago Ferreira da Cruz; Tiago Gabriel Silva de Moraes; Tiago da Cruz Mindelo; Tiago dos Santos Gonçalves
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.530/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Gomes de Sousa; Tiago Henrique Sena da Cruz; Tiago Machado Santos; Tiago Mauricio Ribeiro Primo Moura; Timothy Robert Marinho Tavares; Uallace Rodrigues de Azevedo Sampaio Alves; Uanderson Cabral de Elça; Ubiratan Carvalho Lopes; Ubiratan Ferreira Souza; Uitemam dos Santos Alves
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.531/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Uylls Leonardo de Lima Junior; Valdemir Bezerra de Moraes; Valderi José Silva dos Santos; Valdilei Duarte Cardoso; Vander Daniel Farias da Silva; Vicente Valério Brusamolin; Victor Andrey Bragança de Almeida Xavier; Victor Antunes Teodósio Soares; Victor Augusto dos Santos Marcelo; Victor Barbosa Chaffin Vieira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.535/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Batista da Silva; Vinicius Braz de Lucena; Vinicius de Lemos Rondon; Vinicius Carlos da Silva Borgheresi; Vinicius Correia Pinto; Vinicius Cutrim Botelho; Vinicius da Cunha Cabral; Vinicius da Silva Nardy; Vinicius da Silva Souza; Vinicius de Brito Saldanha
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.538/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Dantas Camilo; Vitor Fernandes Rodrigues; Vitor Fonseca da Silva; Vitor Magno Fernandes; Vitor Mathias da Costa; Vitor de Paula Cachoeira; Vitor dos Santos Gonçalves; Vitor dos Santos de Abreu; Vitor Damião Pereira; Vitor Fernandes Monte dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.



009.539/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Santos de Oliveira; Vitor Teixeira da Costa; Vitor Veríssimo; Vitor Viana Pupe; Vleiber Vieira Saraiva; Vítor Ribeiro de Melo; Wagner Gomes dos Santos; Wagner Leal de Araújo; Wagner Lopes de Souza Junior; Wagner Melo Dias
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.543/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wellington Ferreira Chagas Filho; Wellerson Cintra dos Santos; Welleson Fernandes dos Santos Batista; Wellington Soares dos Santos; Wellington da Silva Teixeira; Wellisson da Silva Alves; Wendel Lopes da Silva; Wendel Megaron Braga Chaves; Wendel de Araujo Veiga; Wender Lemos de Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.544/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Weslei Barros Seidel; Wesley Bispo Dias; Wesley Luiz Dias Regis; Wesley Novo Freiman; Wesley Siqueira de Almeida; Wesley Talles dos Santos Noblat Alves de Oliveira; Wesley de Lima Ramos Cabral; Wesley de Oliveira Arruda; Weverton Santino Durães; Wilbert Freitas Dias Júnior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.546/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: William Lopes de Matos; William Miranda de Albuquerque; William Pereira do Nascimento; William Petterson Gonçalves de Lima; William Ramalho Marques; William Santana Soares; William Silva Corrêa; William Wollmann de Moraes; Willy do Amaral Reis; Wilson Joaquim de Freitas Júnior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.368/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará; Suleima Fraiha Pegado; Sullivan Ferreira Santa Brigida
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

013.264/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Orlando Freire
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

019.135/2012-2

Natureza: Representação

Responsáveis: João Batista Almeida; Lindalva da Silva Ferreira Santana
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

021.882/2013-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá; Anke Bergmann; Carlos Gil Moreira Ferreira; Cassilda dos Santos Soares; Celita Cortes Tavares; Claudio Pompeiano Noronha; Elcio Antonio Ali Novaes; Luis Felipe Ribeiro Pinto; Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva; Luiz Augusto Maltoni Junior; Marisa Maria Dreyer Breitenbach; Marisa Martins Teixeira de Carvalho
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

030.744/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rita Salomão Sperandio
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

042.406/2012-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Antonio Jose de Ribamar Monteiro; Cleide Veiga de Lima; Josafá Piauhy Marreiro; Paulo Roberto da Silva Pereira; Romildo Silva Lopes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.789/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria Manea da Cruz.
Entidade: Prefeitura Municipal de Lambari D'oeste - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.517/2009-3

Natureza: Aposentadoria - Monitoramento

Interessadas: Carmen Lucia Baggeti Ferraz de Lima; Edna Maria Ferreira do Nascimento; Heliane Genofre Salles; Miris Terezinha Detoni; Yoko Yamamura de Oliveira; Zaine Untar Zardette
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogada constituída nos autos: Nádia Isaura Rondan, OAB-RS 27.073

001.803/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Analice Sepúlveda dos Santos; Bruno Nascimento Barros da Silva; Caroline Carvalho de Albuquerque; Cristina Mendes de Aguiar; Cydiene da Silva Freitas; Ellen Pereira Saraiva; Iara Carolina de Lima; Keila Sousa de Jesus; Letícia Schirmer de Souza; Lorayne Arielle Oliveira Muraro de Freitas; Luciana Teixeira Malaquias Campos; Marco Antônio Duarte Machado Júnior; Mileide Maria Auler de Araújo Campanha; Pacelli Larisson Gonçalves Costa; Patrícia Grace Marques Heleno; Pedro do Bomfim de Sousa; Ricardo Miguel Andrade; Sebastião de Azevedo Rios Alves; Tânia Bandiera Torres; Vanessa Ramos Coutinho; Viviane Sancho de Oliveira; Elisângela Luz Alves da Guia
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

001.998/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Miranethy Miranda e Silva; Murilo Boavista Pessoa Mendes; Silvana Teresa Dias Soares; Terezinha Nunes de Mesquita
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

002.882/2001-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelson Rezende Doria; Alfredo Vieira Neto; Indaia Campos Santana; Jose Passos Silva; Maria Angela Leite da Silva; Maria Valdenice dos Santos; Maria de Lourdes Tavares Oliveira; Sindiprev/sergipe
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

004.426/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

006.924/2010-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Acir Galvao Piragibe; Dayse Maria dos Santos; Debora Maria dos Santos; Dominga Maria dos Santos; Eudith Mendes da Rocha; Eudith Mendes da Rocha; Franz Galvao Piragibe; Gabriela Ferreira Martins; Geralda Faustino Maia; Gicelda Conceição da Costa; Greyciele Alves Martins de Abreu; Greyciele Alves Martins de Abreu; Greyciele Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Ivone Pinto de Oliveira; Jo Ann Silva de Assis; Margarida Martins; Margarida Martins; Maria Lucia Galvao; Michele Alves Martins de Abreu; Michele Alves Martins de Abreu; Michele Alves Martins de Abreu; Mário Henrique Anacleto dos Reis; Perciliana Anacleto dos Reis; Solange Cassia dos Santos; Wilma Chaves Werneck da Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.989/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vivaldo Pinheiro de Oliveira Junior; Wagner Aparecido Brandao; Zildelele da Silva Teixeira
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

007.049/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gisele Alvim de Rezende Vilas Boas; Glauber de Moraes Lima; Henrique Ferreira Lemos; Igor Manoel Martins Bezerra; Jean Rohling Dupim Carvalho; Joaquim de Deus Prado Neto; Josiani Machado; José Raimundo de Oliveira Júnior; José Valdenir Moura; Juliana Murad Teixeira
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.054/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Mello Correa; Igor Teixeira dos Santos; José Eduardo Queiroz da Silva; Leonardo Alonso Lorenzo; Lélío Ligiéro; Marcelo Antônio da Cruz Marques; Maria Clara Abalo Ferraz de Andrade; Mônica Pranzl; Renata Desouzart de Almeida Brasil; Ricardo José Fernandes
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.056/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Drumond Andrade; Camila Horta Pereira; Carlos Magno de Oliveira Moreira; Cecília Castro Rodriguez; Conrado Feijó da Silva; Cristiano Martins Vieira; Daniele Cristina de Oliveira Pereira; Dino Antonio Barbosa Junior; Edson Filipe Brandão Rios Ribeiro; Everton Mariano Penha
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

007.059/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Dias Caetano Simões; Mirella Nogueira Barbosa; Patricia Leal El-amir Bittencourt; Paula Cianni Sampaio; Paula de Freitas Lara; Paulo Sérgio Marins Henriques Junior; Pedro José Ribeiro Baptista de Oliveira; Priscylla Silva Martins Furtado; Rafael de Azevedo Pinto; Rafael de Castro Siqueira Gomes
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

007.060/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Zbyszynski Sant'anna; Renata Velloso da Motta; Ricardo Corni Alves; Ricardo Leite de Oliveira Rezende; Roberta Abreu Carpi Costa; Roberta Assunção Siqueira; Rodrigo Freitas Gottschall Souto; Sarah Lisbôa Cardoso; Shirley Cristina Coelho dos Santos; Tâmara da Silva Oliveira
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

007.061/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Cardoso Magis Cruz; Thomás Braga Jenne Pereira Pinto; Tiago Lessa Lemos; Vanusa Soares Brandão; Victor Chaves Ribeiro França Guimarães; Viviane Vianna de Paula Gasque; Viviane de Oliveira Amaral; William Brás Carvalho Huback
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

007.062/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline de Abreu Correia; Caio Gentil Ribeiro; Christiane Folador Salles; Cintia Maria Tojal Pires; Denilson Borges Lopes Sanches; Denise de Araujo Pinto; Diego Martins Aguillar; Eduardo Alencar Detofol
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.064/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonas Umeoka Yamauchi; João Mucio Amado Mendes; Julia Bassi Cardoso; Kleber Leandro Nascimento Pires; Laís Paiva Siqueira; Lemirio Gonçalves de Oliveira Junior; Lucas Aidar dos Anjos; Luis Fernando Silva Rodrigues Teixeira; Luiz Felipe Silva Bento; Marcela Medeiros de Moura
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.068/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Seiki Kanamaru; Felipe de Mattos Takayassu; Fernanda Souto de Assumpcao; Fernanda Zaffalon; Giovanna Zampolli de Souza; Guilherme Felipe Breetz Rodovalho; Henrique Guedes Barbosa; Karina Pinto da Silva; Kassyo Simeão dos Santos; Keith Richard Gomes Ferreira
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.069/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Otavio Volci; Licia Moulin Marino Jorge; Mariana Sabino Doreto; Mariana Sgambato Cunha; Michel Muglia Barbosa Santos; Paulo Roberto Vieira Ribeiro Cavalcanti; Pedro Alonso das Neves Braga; Roberta Nobili Menzio Ramos; Rodrigo Sanches Martins; Rui Costa Pereira
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.070/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tainara Nogueira de Souza Ferreira; Talita Lobao Barroso; Tiago Augusto de Resende Melo; Tiago Santos Souza; Valdiram Martins Cristaldo; Vivian Guilhermino Ventura; Willamy Egidio Batista
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.071/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Krüger; Débora Zeni; Fernanda Colvero Nogueira; Filipe Borges Martins; Maria Elisa Basso; Mariana Medeiros Lenz; Nathália Miranda de Curtis; Pierry Morgano Farias Bós; Tauame Aguiar Pacce; Thiago Balbi Guaragna
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.072/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Comel Mocelin Cordeiro; Aline Reveilleau Frozi; Aline Rossa; Ana Maria de Almeida Ribeiro; André Fillipe Bertho Macedo; Bruno Ancelmo Martins; Davi Picinini; Deilon Rodrigo Bizotto; Eduardo Kooji Shimoda; Estéfane Carneiro Calegari
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

007.074/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Alfredo Sartori; Maira Graziela Lazzaron; Marina Martins da Silva; Mauricio Gomes Pinheiro Prado; Ana Paula Barros Amaral Oliveira; Ana Paula Paiva Ribeiro; Anderson Fernando Mendes da Silva; Andreia Moraes de Deus; Andreza de Souza Pereira; Ariane de Queiroz Diogenes; Arnaldo César Pinheiro
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.076/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allyson Sefferson de Almeida Daniel; Amanda Guedes Linhares; Ana Georgea Gomes Pinheiro Prado; Ana Paula Barros Amaral Oliveira; Ana Paula Paiva Ribeiro; Anderson Fernando Mendes da Silva; Andreia Moraes de Deus; Andreza de Souza Pereira; Ariane de Queiroz Diogenes; Arnaldo César Pinheiro
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

007.077/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Artur Pessoa de Melo Moraes; Augusto dos Reis Souza; Bruno Manta Nascimento de Souza; Carolina Felipe de Souza; Carolina Vilela Chaves Marcolino; Clarice Neves Florêncio Soares; Cristian Alves de Souza; Danilo Sampaio dos Santos Silva; Elenice Suassuna Vieira
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

007.079/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julieth Cristina Guanabara Cavalcanti; Júnio Graciano Homem de Siqueira; Karinne Lima do Nascimento; Larissa Mascarenhas Cairo; Leandro Cirne de Azevedo Pereira; Lucas Gomes Henriques de Araújo; Ludmila Coutinho da Silveira de Oliveira; Marcela Garcia Dias; Marcos José de Brito Souto; Marina Machado Zenaide
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

007.087/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Suzuki Silva; Glaucio Southier
Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.216/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Crisitiana Karine Nascimento Cardoso; Cristiane Alves de Oliveira; Cristiane Kyoko Kanashiro; Cristina Benevenuto Bettim; Custodio Moura Castro do Nascimento; Daniel Souza Iost; Danielle Maria Antunes Soares; Danilo Carneiro Catunda Esmeraldo; Danilo Emanuel Carneiro de Freitas; Danilo Martins Vieira da Costa
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.220/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heloisa Saori Onishi; Heverton Tercio da Costa Lemos; Igor Farias da Silva; Isabelle Lisboa Santos; Isabelle Maritza de Oliveira Gomes; Israel Nerys Villon da Costa; Ivana Patricia Tomaz Alves; Ivana Ribeiro Aragao Zuba; Ivanildo Santos de Jesus; Ivone Coelho Garcia
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.222/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Silva Costa; Kelorrandia Machado da Silva; Lafayette de Albuquerque Lima Filho; Laila Patricia Pereira da Silva; Laize Rodrigues do Nascimento; Larissa Borges de Oliveira; Larissa Muller Patrao de Oliveira; Leonel Siqueira Silva; Letícia Grachinski Reche; Liliam Vanz
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.223/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Matsuno Holanda; Lucas Paulo de Souza Araújo; Luciana Suzuki Yano; Luísa Astarita Sangoi; Luiz Cristiano Rocha Leite; Luiz Renato Junqueira Bigio; Maiara dos Santos Rosa; Maira Santiago Pereira; Marcelo Brandão de Andrade; Marcelo Freire Victorio
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.225/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauricio da Luz Natel; Mercia Alcinda de Paula; Milene de Freitas Angelo; Miliane Rayana Cardoso da Silva; Milton Teixeira Lima; Moabe Allan Teixeira do Nascimento; Monica Mota Aryce de Castro; Monique de Godoy Froes; Murilo Amorim Machado Gomes; Naira Denise Zanardo
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.226/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natali Tieppo; Natalia Lopes Dourado; Nathalia Nabas da Silva; Osvaldo Zanchi Carminati Junior; Paola Biaggi Alves de Alencar; Paulo Victor Teixeira da Fonseca; Priscila Moraes Rego da Silva; Rachel Fernandes de Luca; Rayne Rodrigo Aguiar Santana Silva; Rayssa Simone Campelo
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.228/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Samantha Calegari Silva; Samara Nogueira Rodrigues e Silva; Samira Pereira dos Santos; Scheyla Carine de Mendonca Oliveira; Shirley Reis Caldas; Silvano Rodrigues Borges; Simone Aparecida de Araujo; Simone Fonseca Soares; Suanne França Santos; Sérgio Gibson Reis Albuquerque
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.295/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha; Francisco Heitor Leao da Rocha; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6.977 (peças 38, 40 e 42); João Sérgio Diôgo - OAB/PI 1.012

007.788/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Davina de Camargo Madeira Simões
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Advogados constituídos nos autos: Bárbara Brentani Roncolatto (OAB/SP 120.794)

008.601/2015-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

009.122/2015-0

Natureza: Solicitação

Advogado constituído nos autos: não há.

009.235/2010-8

Natureza: Aposentadoria - Monitoramento

Interessados: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Ednalva Freire Caetano; Euclides Santos; José Carlos Tourinho e Silva; José Costa Almeida; José Maria de Oliveira Silva; João Antônio Macêdo Santana; Marcos Antonio de Melo; Maria Elisa da Cruz; Maria Helena Trindade de Santana; Maria Inês Moraes Ferreira; Maria Jêsia Vieira; Maria de Lourdes Silva de Almeida; Roza Maria Macedo Andrade Menezes; Silvia Souza Guimarães Santana; Terezinha Alves de Oliva; Valnice Silveira dos Santos
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

009.617/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afrânio Jorge Barbosa Campos Filho; Ana Carolina Amâncio de Araujo; Ana Lidia Soares Vasconcelos; Ana Paula Resende Silveira; Danilo Xavier Toledo; Darlton Reis dos Santos; Diego Leonardo Barbosa Gomes; Fernando Cavalheiro Thomaz; Gabriela Moreira Silva; Joana D Arc de Faria
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

009.618/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Braz Saraiva Matos Barros; Karen Kimie Taniguchi Santos; Kleber Alexandre de Godoy; Marcos Lima de Vasconcelos; Margaret Kalviny Barrense Soares Mendes; Maria Rita Reis; Max Hainn Mariano da Silva; Mônica Martins Mendes; Priscilla Silva Holanda; Ricardo Silva de Carvalho
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

009.639/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Marcela Rebelo Pinheiro
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

009.640/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelo Leal Barrozo; Julio Cesar Pioli Junior; Pedro Gil Fernandes Pinto
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

009.643/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lígia Garcia Parra Adriano; Lorena de Sousa Costa; Luciano da Paz da Silva; Mayara Alves Caldas; Mayra Mitie Yano; Milton Kazuhiro Sanae; Paolo Alfonso Gurgel Sastri; Pedro Henrique do Amaral; Reginaldo Mitsuo Iwamoto; Renata Frigeri Freitas dos Santos
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

009.646/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Ferreira Quesada; Arthur Alves Venturin; Augusto Fernando Ruis; Carlise Kolbe Borchardt; Fernanda Silva Bianco; Gabriela Chiapinotto Noro; Hugo de Melo Arantes; Kevi Baumann; Luana Chopek; Lucas Oliveira Vianna
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

009.648/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Izabela Carolina Franco Costa Augusto; João Vitor de Sousa Gomes; Rafaela Rhavina Alves Acioli Lins
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

009.687/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Constante Gomes; Lilian Rafaeli Dutra Silveira; Marcio Frederiko Freitas Araujo; Marcus Vinicius Teixeira Borba; Marlon Boaventura dos Santos; Rodrigo Maykon Brandao Silva; Rogerio Teruhiko Jo; Sergio Costa de Andrade; Thiago Coutinho Acio-ly
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

009.866/2015-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: Rogério Dimas de Paiva (OAB/DF 31.060).

013.515/2009-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luzia das Graças Prado Leao; Maria Lucia Paiva dos Santos; Marília Couto Silva Shiraiwa; Reinaldo de Lamonica Freire; Sandra Maria Vinagre Paes; Sebastiao Clemente Rodrigues; Vicente Gomes de Arruda; Wilson Antonio Auerswald
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

014.134/2009-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adma Rebelo de Moraes; Artemis Augusta Mota Torres; Darci Luiz Piveta; Joao Afonso Silva; Jussara Luzia de Figueiredo Nunes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

014.306/2010-7

Natureza: Aposentadoria - Monitoramento

Interessado: Gerson Lima Girão
Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

014.318/2000-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Jose Paes Martins Costa; Francisco Edison Pereira Lima; Jose Gaspar Cavalcanti Uchoa e R. K. Construções Ltda..
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Advogado constituído nos autos: não há.



023.407/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almerinda Ferreira Gouvea; Berta Huberman; Maria Ione Coelho Garcia de Oliveira; Nise Aparecida Teixeira Leite; Silvone Gonçalves de Souza; Sonia Maria Roveri Simão Mendes Leite
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

027.300/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José João da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

028.006/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Jose Manuel Pinto Alvelos; Josué Modesto dos Passos Subrinho; Maria Teresa Gomes Lins
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

030.199/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Almir Munhoz; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas Em SP; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

031.742/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eduardo de Souza César
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubatuba - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

031.913/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcondes Benedito Farias Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

032.935/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro de Educação, Estudos e Pesquisas -ceep; Cícero Umbelino da Silva; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

032.956/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Maria de Faria; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

033.846/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsável: Enio Cordeiro
Órgão/Entidade: Embaixada do Brasil Em Buenos Aires - MRE
Advogado constituído nos autos: não há.

033.905/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Nazare Carvalho de Lima; Nancir Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.144/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Márcio de Lima Rodrigues e outros
Unidade: Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba
Advogado constituído nos autos: Danilo Coura Mariz (OAB/PB 18.625)

006.506/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Escobar e outros
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

006.509/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Costa Ferreira e outros
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Advogado constituído nos autos: não há
q007.032/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Batista Carneiro e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

007.033/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Nunes Raw e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

007.627/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Terra Santa
Unidade: Prefeitura Municipal de Terra Santa/PA
Advogado constituído nos autos: não há

009.633/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Sampaio Barrionuevo e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

012.582/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul/RS e outra
Unidade: Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul/RS
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Xavier de Abreu (OAB/DF 18811) e André Luiz Kipper (OAB 52569).

015.669/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2005
Responsáveis: Giuliana Yuri Sato; João Teófilo da Silva e outros
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogados constituídos nos autos: Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23.679), Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira (OAB/PE 30.970)

017.681/2002-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrentes: Antônio Victor Leal e demais herdeiros de Antônio Firmo Leal, ex-prefeito (falecido)
Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Rocha/BA
Advogados constituídos nos autos: Antônio Victor Leal (OAB/BA 22.838) e Tiago Leal Ayres (OAB/BA 22.219)

019.640/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Celso Ricardo Ludwig (ex-presidente) e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf)
Unidade: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf)
Advogados constituídos nos autos: Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

025.101/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)
Embargante: Miguel Joaquim Bezerra
Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF nº 5.394)

025.879/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Aldemir Bendine e outros
Unidade: Fundo de Garantia de Operações
Advogado constituído nos autos: não há

026.501/2006-9
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Adalva Alice da Cunha e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

028.810/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mariano Diva da Costa Neto
Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
Advogado constituído nos autos: não há

030.736/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alete dos Anjos Costa Samways e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

006.296/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Souza Pedro e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.297/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dilamar de Borba Pereira e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.305/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Maria Sudati e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.307/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tuany Bittencourt Rodrigues e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.999/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelson Pacheco Modesto e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

007.232/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cassio Hoffmeister
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

007.242/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aecio Araujo da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.243/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Costa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.247/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Cristiano Siqueira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.248/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Sanches e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.251/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Gouveia e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.252/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aparecido Renan Souza Lima e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.256/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Nogueira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.259/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cicero Fernandes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.260/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Ramos dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.261/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Plinio da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.266/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Jesus da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.267/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Marcos de Andrade e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.



007.272/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilson Pereira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.273/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edna Maria Oliveira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.275/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edvan Alves Santana e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.276/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Juventino dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.277/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisangela Batista Dias e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.280/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erike Vicente de Souza e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.281/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eugenio Marcio Pereira Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.283/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano da Silva Marcelino e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.285/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Lucas Nunes e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.286/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Gomes da Silva Junior e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.289/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo Alessandro dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.290/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilsel Rego Barros e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.294/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Silva Cavalcante e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.295/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Henrique Cruz Cilento e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.296/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Oliveira de Santana e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.302/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Efesias Martins de Oliveira e outros.
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.303/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Antonio Calisto de Freitas e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.304/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Firmo Guerra e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.307/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Carvalho da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.309/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katia Cristina Pinto Sanchez e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.312/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Jose Clarindo de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.313/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Osorio Campos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.315/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Maria Ayres da Nobrega e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.317/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Rosa Geraldo e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.318/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Carlos do Nascimento Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.319/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Magda Fernanda Ribeiro Arruda e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.320/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Henrique Siqueira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.321/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Navarro Cameschi e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.323/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Issao Shinohara e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.324/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Edna Pereira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.326/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilene Oliveira Ornelas Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.327/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marta Ferreira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.328/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauro Yassuo Yamakawa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.329/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michael Luis da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.330/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milton Heredia Froes Porto e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.331/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nadja Martins Fevereço e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.332/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilson Ferreira Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.333/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Odilon Alves Santana e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.336/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Peterson Alves dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.337/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla Rodrigues Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.338/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Neves Reis e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.339/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Reginaldo Moura Lima e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.341/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Aparecida Joaquim e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.342/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Gomes dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.343/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Pierini de Moura e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.344/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Zaghini Jorge e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.



007.345/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Oliveira de Jesus e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.346/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Goncalves Loureiro e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.348/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronalda Lucia Araujo Amancio e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.349/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosangela Aparecida Leao e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.350/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosicler Teresinha Pinto e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.352/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Bruno da Conceição e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.353/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Shioiti Sanara e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.354/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silene Sena Soares e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.355/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Silva de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.356/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suellen Bido de Castro e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.358/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Araujo Adriano e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.359/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Souza da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.360/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vagner Mendonca Rosa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.362/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vania Sodre Sousa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.363/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Hugo Matos Borges e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.364/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Oliveira de Barros e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.366/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Muniz da Cruz e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.367/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilson Soares Guimaraes e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.368/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helder Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

007.370/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emilio dos Reis Braga e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

007.371/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gutemberg Lima de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

007.374/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luis Madeira Nunes e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

007.375/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wedson Vera Galvao Soares
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

007.376/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Antonio da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

007.377/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Aparecida Resende Silveira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

007.378/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Magno Guinancio Soares e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

007.379/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janderson Oliveira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

009.331/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Renata de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.333/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Fagundes Costa e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.334/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Paula Arruee dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.336/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cirila da Gloria Pereira Branco e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.338/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Disleu Britto e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.339/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisabete Cristina Pereira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.342/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ilsa da Silva Binter e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.343/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Souza dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.346/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonora Farias da Rosa e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.347/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Hack Abreu e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.348/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Ricardo Finger e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.349/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Pereira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.350/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Elena Caceres e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.351/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melissa Pinto Minor e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.353/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Oselia Marcelina de Deus Halberstadt e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.355/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta Lopes Campelo e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.357/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Simone Gugelminn Gomes Foresti e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.358/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Pereira Amandio e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.359/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vera Regina Mattos da Silva e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.549/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio de Carvalho Mousinho e outros

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

009.695/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Fernandes de Andrade e outros

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

015.231/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Gilberto de Oliveira e Jônatas Azevedo

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há.

016.368/2012-6

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Marcos Silva Rodrigues e Valter Vieira Sampaio Filho

Órgão/Entidade: Fundo do Serviço Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

019.040/2014-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Ademir José Conte; Alex Sandro Siqueira da Silva; Ali Veggi Atala; Bruno José de Amorim Coutinho; Cacilda Guarim; Carlos André de Oliveira Câmara; Darlan Machado Godoy; Darlon Alves de Almeida; Degmar Francisco dos Anjos; Dimorvan Alencar Brescancim; Ed'wilson Tavares Ferreira; Edner Ferreira Rodrigues; Edésio Martins da Silva; Elson Santana de Almeida; Eveline Pasqualin Souza; Fernanda Christina Garcia da Costa; Flávio Teles Carvalho da Silva; Francisco Américo da Silva; Geraldo Aparecido Polegati; Ghilson Ramalho Correa; Gilberto Gomes de Figueiredo; Gilma Silva Chitarra; Gláucia Mara de Barros; Henrique do Carmo Barros; Iraci de Fátima Pereira; Jandilson Vitor da Silva; Joao Pedro Valente; Joice Justino Viana; Josdyr Vilhagra; Jose Luiz de Siqueira; Josias do Espírito Santo Coringa; José Bispo Barbosa; José Ricardo Gonçalves Duarte; João Ferreira de Sousa Filho; João Vicente Neto; Julio Cesar dos Santos; Leone Covari; Levi Pires de Andrade; Lélia Rocha Abadio Brun; Maciel Becker; Marcus Aurelius Stier Serpe; Maria Ubalina Costa Sanches; Michelle Eiko Hayakawa; Miguel Eugênio Munuzzi Vilanova; Márcio Gonçalves dos Santos; Natalia Carmen Arauz Peres; Nelson Yoshio Ito Suzuki; Olegario Baldo; Pedro José de Barros; Rupert Carlos de Toledo Pereira; Sebastião Martins de Oliveira; Suzana Aparecida da Silva; Tatiane Gisele Perondi; Thiago Costa Campos; Vânia Cristhina Nadaf Cupini; Willdsom Gonçalves de Almeida; Willian Silva de Paula; Xisto Rodrigues de Souza; Ítalo Maria Silito

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

020.239/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Miraci Pereira Carneiro

Órgão/Entidade: Coordenação-Geral dos Extintos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há.

021.238/2013-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

Advogado constituído nos autos: não há.

029.478/2006-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Luzia de Jesus Lopes Castro e Sorny Anhaia Soares Rodrigues

Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

Advogado constituído nos autos: não há.

034.763/2011-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Irany Padilha da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

034.772/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anita da Silva Queiroz e Iracy da Silva Queiroz

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.166/2015-2

Natureza: Representação

Interessado: Paulo Murilo dos Reis Rocha- Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no Estado do Rio de Janeiro - CRTR/RJ

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no Estado do Rio de Janeiro (CRTR/RJ)

Advogado constituído nos autos: não há.

007.575/2014-9

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.144/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Dácio Vieira; João de Assis Mariosi; Leonardo Emílio Salviano da Costa; Lídia Maria Borges Moura; Maria Elisa Jordão; Otavio Augusto Barbosa; Sérgio Bittencourt

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há.

032.761/2014-7

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Ivo Carlos Zecchin; Paulo Roberto Cunha; Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO

Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/go

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

028.728/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Associação do Clube do Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Marcos Alexandre Franco Martins.

Entidade: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Cândido Mota

Advogado constituído nos autos: Viviane Cristina de Almeida Kill, OAB/SP 333.694

Interessado em sustentação oral:

Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP 333.694), em nome de Marcos Alexandre Franco Martins e da Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.513/2012-9

Natureza: Embargos de Declaração (Processo de Tomada de Contas Especial).

Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis; Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico; José Raimundo de Araújo Campos;

Recorrentes: Artur Sérgio de Almeida Reis; José Raimundo de Araújo Campos.

Entidade: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe (Seagri/SE) e Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico.

Advogados constituídos nos autos: Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806). Procuração (docs. 19, 91 e 121).

005.705/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessados: Caixa Econômica Federal; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Cleto José Alves da Silva; José Benedito da Mota Eschrique.

Órgão: Prefeitura de Senador José Porfírio - PA.

Advogado constituído nos autos: Fernando José Marin Cordero, OAB/PA 11946 (peça 54).

005.943/2011-6

Natureza: Embargos de Declaração (atos de Admissão)

Interessados: Carlos Leonel Ribeiro; Claudenir de Meira Mendes; José Carlos da Silva; Luciano Cardoso de Medeiros; Messias de Lima; Raquel Fernandes da Costa; Wilson Augusto de Deus

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Órgão: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando Ataíde Boucinha (OAB/DF 18.066), Marcos Antônio Tavares Martins (OAB/DF 18.508).

006.325/2009-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Responsáveis: Casa Própria Comercial Para Construção e Construtora Ltda.; Construtor Construção do Nordeste Ltda.; Gildásio Antônio dos Santos

Recorrentes: Gildásio Antônio dos Santos; Casa Própria Comercial para Construção e Construtora Ltda.; Construtor Construção do Nordeste Ltda.

Entidade: Município de Rio do Pires/BA.

Advogados constituídos nos autos: Jamille Passos Lessa (OAB/BA 33046), Renata Silva Alves (OAB/BA 35288), Joel de Souza N. Jr. (OAB/BA 21.118).

015.688/2007-6

Natureza: II Tomada de Contas Especial.

Interessados: Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

Responsáveis: Cojuda Construtora Julião Ltda.; Cícero de Lucena Filho; Empresa Construtora Plena Ltda.; Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga; Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho; Geronildo Alves Fernandes; José Carlos de Sousa; Leonardo Pires de Sá Nóbrega; Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Natália Pires de Sá Nóbrega; Oswaldo Pessoa de Aquino; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Rubria Beniz Gouveia Beltrao.

Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

Advogados constituídos nos autos: Germana Pires de Sá (OAB/PB 11.402), José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715), Eduardo Lima Parente Pinheiro (OAB/CE 18.093), Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682).

021.810/2014-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Neide Divina Pereira da Silva.

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.



Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.652/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcos Pires Leodoro.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.330/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito
Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito.
Entidades: Município de Itororó - BA e Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS).
Advogado constituído nos autos: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443)

009.722/2014-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessado: Tatiana Figueiredo Pimentel
Recorrente: Tatiana Figueiredo Pimentel.
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994)

011.438/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério das Comunicações
Responsáveis: Gilmar Osni Demétrio; Paulo Ricardo Seger.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional dos Correios em Santa Catarina - DR/SC.
Advogados constituídos nos autos: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12639)

012.670/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Fábio Augusto de Brito Àvila; Heloisa Cavalcanti de Albuquerque; L.E. Editorial Ltda; Marie Thérèse Nicole Soumah de Brito Àvila
Advogado constituído nos autos: não há.

016.985/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubarana - SP.
Responsável: Paulo César Christal.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.578/2009-4

Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento)
Responsáveis: Paulo Roberto Teles, ex-Diretor de Administração de Pessoal; Alfredo Julio Fernandes Neto, ex-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia.
Interessados: Alberto Cardoso; Ricardo Melazo; Roberto Sérgio de Tavares Canto; Rosa Maria Alves Ferreira; Roseli Pires Roquete; Roselina Cardoso de Campos; Rubens Alves Pereira; Rui Silva; Selvita Maria Aparecida; Shirley Paes Leme Paiva Arantes; Suely Aparecida da Cunha; Terezinha Maria Vieira Silva; Tibúrcio Délbis; Valmir Tahan Vieira; Vander Ferreira Parreira; Vera Lucia Salazar Pessoa; Vicente Mendes Rosa; Walquíria Ribeiro Souza; Wellington Ribeiro de Sá; Wílsea Marques Batista.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.993/2014-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arminda Maria de Faria; Elzi Nunes da Motta; Georgina Iara Meirelles Lopes; Maria Aparecida Ferreira; Maria Pereira do Carmo; Maura Lina de Moura; Miguel Moreira de Sousa; Tereza Angela Viegas de Carvalho; Vanda Chaves de Resende.
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

028.592/2014-0

Natureza: Admissão
Interessados: Ademir Peres Ferreira Junior; Bruno Barbosa Pereira; Christtofer Jader Dias Alves; Deusimar Magalhaes de Abreu; Divino Batista de Carvalho; Douglas Bandeira de Souza; Eliel Campos dos Reis; Fabricio Laurio Nunes; Gleisson Rosa de Lima; Leonora de Carvalho Teles; Marcelo Santana de Sousa; Wsiel Borges de Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

044.749/2012-0

Natureza:Pensão Civil
Interessado: Wanda Cosenza Cesar.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

009.932/2013-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Ingeborg Kuhn Arroyo
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145)

009.937/2013-7

Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Recorrente: Carlos Fernando Miguez
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145)

010.840/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Eduardo Maia Nery (professor da FURG)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Advogados constituídos nos autos: André Duarte Gandra (OAB/RS 38.131) e Márcio Duarte Gandra (OAB/RS 90.065)

012.087/2012-2

Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República/SE
Responsáveis: Carlos Magno Costa Garcia (ex-Presidente da Fundat); Gilvan Souza Sandes (ex-Diretor de Obras da Emurb); José Henrique Rodrigues (ex-Fiscal de Obras da Emurb); Maria Lucimar Silva Oliveira (ex-Presidente da Comissão de Licitação da Emurb); Paulo Roberto Melo Costa (ex-Coordenador de Obras da Emurb); Renan Moreira Sandes (ex-Diretor de Obras da Emurb); Valmor Barbosa Bezerra (ex-Diretor-Presidente da Emurb); Vanda Maria Almeida da Fonseca (ex-Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Municipal do Trabalho - Fundat)
Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
Advogado constituído nos autos: José Hunaldo Santos da Mota (OAB/SE 1.984)

012.769/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Dinaldo Medeiros Wanderley, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB
Advogados constituídos nos autos: José Márcilio Batista (OAB/PB 8.535), José Leovegildo Oliveira Morais (OAB/DF 16.484) e Leonardo Vieira Morais (OAB/DF 36.694)

012.783/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo Sergio Reis Ladeira (ex-prefeito) e E.O.S. Gomes (EGO Construtora)
Unidade: Prefeitura Municipal de Taparuba/MG
Advogado constituído nos autos: Fegurson Rodrigues Prata (OAB/MG 93.951) e Fegurson de Almeida Prata (OAB/MG 40.069)

013.853/2001-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Aguinaldo de Lima Rodrigues (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Amapá)
Unidades: Secretarias de Saúde e de Educação do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Galliano Cei Neto (OAB/AP 2.294-A), Carlos Augusto Tork de Oliveira (OAB/AP 174), Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A), Edcleuma Nunes Magalhães da Silva (OAB/AP 736), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Luiz Henrique Gonçalves (OAB/RO 2.652)

021.653/2014-3

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clauco Leles Penga, Hailton Antonio Mathias dos Santos, Larissa de Oliveira Torres Santos, Valdivino Pereira Vasconcelos e Vilma Marques Silva
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

021.989/2013-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Sonia Afonso, Shu Han Lee, Teodosio Kroin e Valeria Cecilia Moreira
Interessados: Raul Chatagnier Filho, Roldão Roosevelt Urzedo de Queiroz e Ubirajara Dias Falcão
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145)

025.861/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

Ministro BRUNO DANTAS

002.726/2014-9

Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Interessado: Denise Cardoso Gonçalves.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.008/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina
Interessado: Celio Teixeira Casteluber
Advogado constituído nos autos: não há

005.792/2014-2

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Interessados: Maria da Costa Brito Silva, pensionista de Aurino Francisco Silva; Augusto Cezar Ventura Guimaraes, Beatriz da Silveira Guimarães, Bruna da Silveira Guimarães, Ivanilda Ventura dos Santos e Livia Madalena Ventura Guimaraes, pensionistas de Jodete Tavares Guimaraes; Maria Dalva Beserra, pensionista de Manoel Bezerra Casado; Alexandre Vagner da Costa Soares, Bruno Cesar da Costa Soares, Maria do Socorro da Costa Soares e Rafael da Costa Soares, pensionistas de Marco Antonio Soares; Maria da Conceição Porto Guedes, pensionista de Ricardo Amorim Guedes.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.256/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Interessado: Fernando Antônio Ferreira.
Advogado constituído nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

015.967/2014-0

Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Jacob Manoel Gayoso Pereira da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.970/2014-0

Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Odilon de Medeiros Parente.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.993/2014-9

Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Interessado: Sônia Maria de Omena Moura Acioly.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.968/2014-1

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Interessado: Luiz Oliveira de Matos.
Advogados constituídos nos autos: não há.

024.040/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Interessado: Fernando Roberto Mendes Pires.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.250/2014-7

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Interessado: Nelson Nebel Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.255/2014-9

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Jesiel de Marco Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.625/2013-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessada: Neusa Oliveira Santos, pensionista de Manoel Pereira Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.772/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Jarbas Barbosa de Siqueira Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.773/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Macario Galdino de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.774/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Ozael Ferreira dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.424/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS).
Embargantes: Ana Maria de Oliveira Freitas Sacchet; Beatriz Maria Falavigna Boeira; Dora Olga Berger; Geraldo Ronchetti Caravantes; Janice de Rezende da Silva; Joao Antonio Neto Caminha; Joao Tadeu Busko; Lourdes Maria Falavigna Boeira; Maria Antonieta Lopes de Souza; Mario Argolo Ferrao; Sonia Maria Lauer de Garcia; Sonja de Castro Boechat.
Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219); Grace Esteves Bortoluzzi (OAB/RS 55.215);

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

008.029/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Maria Angélica Fonseca Krause
Advogado constituído nos autos: não há

013.143/2012-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Itapitúna/CE
Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira, ex-Prefeito, Francisco Elício Cavalcante Abreu, ex-Secretário Municipal de Educação; Jequitibá Construções e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

024.463/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI
Interessada: Teresinha Alves Barjud
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 21 de maio de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (SESSÃO ORDINÁRIA) Prevista para 26/05/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.654/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Genebaldo de Souza Correia
Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

006.464/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helena Medeiros de Lucena; Hugo Eduardo Teixeira Reis Filho; Isabel Rizzuti Fonseca; Jaqueline Carvalho Lopes Duarte; Jesuá Sá Ramos; Jimes Vasco Milanez; Joao Victor Oliveira Pinho; Jose Joaquim de Oliveira Ramos; Joselio de Souza Pinheiro; João Guilherme Rodrigues Rocha
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

007.566/2015-8
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Francis Matilda Noletto Costa; Leda Borges de Moura; Lucélia Pereira dos Santos; Maria do Perpétuo Socorro Ferreira dos Anjos; Sérgio de Oliveira
Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/go
Órgão/Entidade: Município de Valparaíso de Goiás - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

009.365/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristian Jesus da Silva; Fabiane Aragão Martins Dou-rado; Gabriel Almeida Rocha; Givago Laurentino da Costa; Leo Oliveira Van Holthe; Liliane de Queiroz Ferreira; Lucas Ribeiro Veiga Arruda; Maria Benáurea Santos; Raphael Carvalho da Silva; Rodrigo Limp Nascimento
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

010.198/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

010.698/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raglan Chenier de Araújo Borges e Raimundo Fer-nandes Ferreira.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

013.660/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Roberto Martins Rodrigues
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: José Cândido L. Bittencourt de Albuquerque, OAB-CE 4.040.

013.973/2004-6
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Antônio Geraldo de Freitas Filho
Interessados: Antonio Geraldo de Freitas Filho; Departamento de Polícia Federal; Geraldo Mateus Costa; Sosthenes Feliciano de Bar-ros; Torquato Ferreira Lima
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

020.444/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Prumo Ltda; Francisco Gilson de Olivei-ra
Órgão/Entidade: Município de Baraúna - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

020.448/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Carlos Alberto Araújo Drummond; Jose Marcio da Silva Almeida; Luciano de Sousa Campos Pereira; Marcelo Abreu da Silva; Maria de Lourdes D' Arrochella Lima Sallaberry; Rogerio Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

034.196/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida; André Proite; Antonio Cesar de Santana; Antonio Jose Felix Viana; Antônio José Lávio Teixeira; Ary Joel de Abreu Lanzarin; Augusto Akira Chiba; Claudia da Costa Martinelli Wehbe; Claudio Xavier Seefelder Filho; De-metrius Monteiro; Demétrius Ferreira e Cruz; Diogo Luiz da Rocha Martins; Dyogo Henrique de Oliveira; Emilio Salomao Elias; Enildo Lemos Correia Vasconcelos; Fernando Passos; Francisco Carlos Ca-valcanti; Francisco José de Moraes Alves; Francisco Leão de Freitas; Francisco Rivonio Moraes Pinho; Francisco das Chagas Sousa Lopes; Frederico Schettini Batista; Helano Borges Dias; Helton Chagas Men-des; Hermilio Carvalho Neto; Isaias Matos Dantas; Isidro Moraes de Siqueira; Jose Adilson da Silva; Jose Expedito Neiva Santos; Jose Mendes Batista; Jose Sydriao de Alencar Junior; José Maria Vilar da Silva; João Batista de Figueiredo; Julio Silva Filho; Jurandir Vieira Santiago; Luiz Carlos Everton de Farias; Manoel Lucena dos Santos; Manuel dos Anjos Marques Teixeira; Marco Antonio Fiori; Maria Iris da Silva; Maria de Fatima Lima Pimentel; Martin Ramos Cavalcanti; Nelson Antonio de Souza; Nilo Meira Filho; Odesio Rodrigues Car-neiro; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Ramildo Porto de Farias e Silva; Roberta Carvalho de Alencar; Rodrigo Silveira Veiga Cabral; Sergio Maia de Farias Filho; Stelio Gama Lyra Junior; Thiago Dantas e Silva; Walmir Marques de Andrade Lima; Zerbini Guerra de Me-deiros; Zilana Melo Ribeiro
Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordes-te
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.058/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Oscar Martins Bezerra, ex-Prefeito Municipal de Jua-ra/MT
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juara/MT; Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Luciana Borges Moura Cabral (OAB/MT 6755); Sérgio Waldinah Paganotto (OAB/MT 12.054) - (peça 10).

006.517/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Luccas Rosas; Fernando Gomes de Oliveira; Fer-nando Oliveira Seabra Guimaraes; Filipe Jerônimo Albuquerque Campos; Flavio Leite Valença; Francisca Elizabeth Barreto; Francisco Felipe da Luz Araujo; Francisco Marcio do Nascimento Alves; Fran-cisco Rebouças dos Reis Junior; Francisco Tiago Barros Conde
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.522/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Braz de Oliveira; Lauro Campos Olinda; Lean-dro Clementino da Silva; Leandro Takata Kurihara; Leo Rodrigo Bossonario; Leonardo de Castro Faria; Leonardo de Paula da Cunha; Leonardo dos Santos Dantas; Liliane Paranaíba Frattari Ribeiro; Lu-cas Martins Lima
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.525/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marta Helena Ferreira Fernandes; Mastroiani Cesar Ma-chado dos Santos; Mauricio Luiz Bomfim; Mauricio Santos Silva; Melina Gadelha Carvalho; Naian Alderete Barbosa; Najla Gomes Maciel; Nikassia Alves Furtado Pinheiro Silva; Otavio Souza An-tunes; Paula Thiemi Kawamoto Balieiro
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.530/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosa Eliana da Silva; Sara Barbosa Rangel; Sara Pires Rios; Sergio Carneiro Guimaraes; Silverio Martins da Costa; Tatiana Malheiros da Mota; Tatiana de Faria Miranda Albuquerque Areas; Thiago Pereira de Oliveira; Thomás Henrique Silva Lima; Tiago Lima dos Santos
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

007.005/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Lezuan Ferreira Souza; Antonio de Oliveira Matos; Antonio de Souza Costa; Ariana Marques Melão; Ariane Reis Ribeiro; Barbara Maciel de Oliveira; Bruna Guimarães Parente; Bru-no Borges de Andrade; Bruno Cesar dos Santos Frota; Caio Gama Mascarenhas
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.396/2015-5
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

008.085/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Vereador José Humberto Sales
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

009.632/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Sousa Rêgo; Keicy Cavalcante Meneses; Mil-lene Fernandes Machado Dias; Rafael Pagotto Carnaz
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há.



014.022/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alizete da Silva Oliveira; Braulina Candida dos Anjos; Carla Bernadette de Oliveira; Carlos Augusto Tavares Gama Oliveira; Carlos Eduardo da Silva Oliveira; Cloris Guimaraes Leita; Conceição dos Santos; Cynthia Guimaraes Leita; Denise Coelho Flausino; Djanira Neto; Eline Alves Cunha; Elza Coelho Flausino; Elzy Layr Monteiro Pereira; Estella Rocha de Azeredo; Floripes Sieiro de Mattos; Gloria de Lourdes de Sê Cordeiro; Hebe Ozeas Motta; Ieda Tavares Gama; Iris Ozeas Motta; Julia Andrade da Silva; Julieta Ferreira Cardoso; Laura Menezes Du Bocage; Liliane Coelho Flausino; Marcia Coelho Flausino; Maria Lucia de Almeida Carvalho; Maria Nazaré Cunha dos Santos; Maria da Consolação Costa; Marília Cardoso Fontes de Almeida Portugal; Marilu de Almeida Carvalho; Marina de Almeida Carvalho; Marli de Almeida Carvalho; Menilde de Almeida Carvalho; Nailde Gouveia da Cruz; Neusa Godinho; Osmilda Schmitt; Renata da Silva Oliveira; Rodrigo Tavares Gama Oliveira; Sonia Layr Monteiro Pereira; Vera Helena de Oliveira
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

025.685/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Gonçalo Della Rosa; Zaed Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes - MT
Advogados constituídos nos autos: Nilton Nunes Gabriel, OAB-MT 43242-B, e Anna Lais Pacheco Gabriel, OAB-MT 18.702-O.

028.634/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes - Procurador da República em Alagoas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maceió - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

030.992/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alexandre Araujo Mota; Elis Treidler Oberg; Álvaro Luís de Souza Alves Pinto
Órgão/Entidade: Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

033.189/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jackson Barreto de Lima; Márcio Martins Silveira
Órgão/Entidade: Diretório Regional do PTB/SE
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427)

Ministra ANA ARRAES

000.206/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.
Unidades: Município de Buriti - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.532/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Soares Passos.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.180/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Mendonça Terra; Karol Konopka Bueno; Marcos Paulo de Sá Mello; Maria Silvana de Almeida; Maycon Alberto Alves de Souza; Paulo Henrique de Carvalho; Raniely da Silva Pinto; Reinaldo Trindade Proença; Rogério Lopes Silva; Rondinely Francisco de Lima.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.471/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regina Aparecida da Silva; Simone Machado de Souza.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.882/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laiana Roberta Ferreira Barroso; Laysa Minely Souza da Cunha; Leandra Andrade da Silva; Maikon Antonio Freitas Martins; Marcela Barbosa Cardoso; Marcelo de Castro Loebens; Marcio da Trindade Maramaldo; Marcus Paulo Marques de Souza; Maria de Fatima Mota Chaves; Mayara Santos Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.885/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gessiana Ferreira Luciano dos Santos; Jerry de Souza Matos; Maryane Lopes de Aguiar; Thompson Viana de Oliveira.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.018/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Berlinka Lima Freitas da Paixao; Bruno Márcio Santos Soares; Carolina Maia dos Santos Mantovani de Oliveira; Felipe da Silva Hilario; Hugo Bittencourt de Oliveira Rozendo; Marcio Schultz Ferreira; Marcos Francisco Rodrigues de Carvalho.
Unidade: Superior Tribunal Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.146/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Fernandes Novaes; Francesco Mayer Sias; Giseli Pirola Silva; Igor Rezende de Barros; Jessyca Fraga Vieira; Jociane Trindade Frôes dos Santos; Jorge Antônio Feres de Souza Junior; Juliana Drosdoski Ferreira Camillo; Layse Silva Nascimento; Lucas Albergaria de Magalhães.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.152/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fauzia de Oliveira Sales; Felipe Andrade Caetano; Fernanda Destro Tonelli; Gilcimar Rocha Campos; Guilherme Rodrigues de Sena Mendes; Hellen Rodrigues Oliveira; Higor Coimbra Lucindo; Hugo Leonardo de Moura Oliveira; Isadora Camargos Pacheco; Jacqueline de Sousa Coelho.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.156/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Liberato Mesquita Palmeira Filho; Pedro Otavio Lima Gazzola; Pedro Victor Monteiro de Carvalho; Rafael Barra de Almeida; Rafaela Idalina Ferreira de Souza; Rafaela Lopes de Oliveira; Renata Miranda de Freitas Alencar; Roberta Dannemann Vargas; Rodrigo Nunes da Cruz; Rogerio Casagrande.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.161/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Lacerda Assis; Rolver Nascimento Armanelli; Selma Dias Ferreira; Thiago Perdigao Albergaria; Uiara Lopes Miranda; Wilmar Pereira dos Santos.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.169/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nicolau Siqueo Aoki; Otavio Theobaldo Remer; Paulo Eduardo Goncalves; Renato Basilio Rodrigues Junior; Rosangela Aparecida de Castro Santos; Sandra Maria Ferreira Wanderley; Silvio Tacara; Oata Brandt do Amaral.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.182/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nizete Gomes Pereira Martins; Paulo Leite Souza Junior; Pedro Gustavo Camara da Silva; Priscilla Cristhina Bezerra de Araujo Alves; Rafael Rivera Monteiro Cruz; Raiano Tavares de Oliveira; Raimar Silva de Lima; Raphael de Oliveira Piraja; Raquel Siqueira Maciel; Raul Mario da Silva Peixoto Neto.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.184/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvia Silveira Soriano Bacelar; Suelio Fernandes Carolino; Thais de Miranda Moreira; Thomaz Verissimo Gomes de Oliveira; Tiago Moreira Cerqueira; Tulio Cesar de Souza Costa; Vanessa Bandeira dos Santos; Vinicio Uchoa Bezerra; Vinicius Magnata Pino; Viviane de Oliveira Campos.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.189/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Vicente Teixeira Buzzatti; Julia Wartchow; Julio Cesar Pires de Oliveira; Leonardo Cruz; Liziane Araujo da Silva; Manoela Farias Alves; Marcos Luiz Hinterholz; Mariana Casula Gomes Brandao; Mariana Kegler Lorentz; Moacir Rodrigues Hoffmann.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.964/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda..
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.551/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lindoya Pinheiro Rodrigues.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.553/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bethania Leite Mansur; Flavia Alessandra Pinheiro da Rocha Cordeiro e Silva; Gisele Cenzi; Gleydson Antonio de Oliveira Campos; Juliana de Oliveira Silva Giacoppo; Samara Andrade Carvalho.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.556/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juarez Ramos da Gama; Jucileia dos Santos Ferreira; Julia Angelica de Oliveira Ataide Ferreira; Klissiathaila Davila de Carvalho; Leonardo Jose Lucena da Cunha; Luciano Oliveira Azevedo Neves; Luiz Gustavo Pinto de Arruda; Marcia dos Santos Vargas; Maricelia Alves Soares; Mateus Almeida Lima.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.558/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise do Amparo Viveiros Ferreira; Diana Elizabeth Amariz dos Santos; Joaquim Antonio da Silveira Correa; Marcelo Assunção; Rubia Regia Oliveira Lemos.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.559/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elen Patricia Elias Martins; Stella Achcar.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.563/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vanessa Cotta Silveira Machado.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.564/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Bleggi; Anderson Garcia Silveira; Anne Gomes Sacco; Carlos Eduardo Perola; Catia Regina Muller; Celina Timm Hernande; Cíntia Vieira Essinger; Eliza Naomi Sato Kuamoto; Fernando Carvalho Magalhães; Jeronimo da Cunha Ramos.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.631/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Michelly de Souza Rodrigues.
Unidade: Superior Tribunal Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.672/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdul Hamid Matos Moreira; Aline Rodrigues Cordeiro; Andre Bezerra de Holanda; Andrea Samara da Silva Fernandes; Brunna Grasiella Matias Silveira; Camila Rocha Silva Alencar; Denilson Sales do Nascimento; Denise Carla Silva de Moraes; Erandi Canafistula Araujo; Everson Nogueira Pinheiro.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.674/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Higina Maria Oliveira Ferreira Lima; Jarislene Maria Cavalcante da Silva; Jesse Teixeira Hurbano; José Glauco Paula Pinto; José Vicente de Oliveira Filho; Kleyton Chagas de Sousa; Larissa Rocha Fonteles Vieira; Leandro Ferreira de Lima; Lidiane de Vasconcelos Araújo; Marcus Euler Ferreira Roseira.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.676/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatieures Gomes Pires; Tobias Sandino Gaede; Wilton Victor de Almeida Amaral.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.681/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nycole de Carvalho Gomes Silva; Olídio Nunes Machado Neto; Paulo Victor da Cruz Souto Maior; Raphael Alves Melo; Ricardo Bernardino de Lima; Tamires de Almeida Costa Lima; Tatiana Toraci Gois; Thiago Rodrigo Mendes da Silva.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.682/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudio David de Souza; Hanry de Lima Vieira; Hebert Wallacy Varela de Paiva; Jose Carlos de Farias Torres; Max Hebert Lima de Oliveira.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.683/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Braga de Souza Braga; Andre Luiz Valcarengh; Camila Kuhn Antunes; Cristiane Lipp Heidrich; Joao Cesar Bacellar Neubert; Juliana de Oliveira Pokorski; Marla Silva Padilha; Rafael Marques Muller; Vladimir Luciano Pinto.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.684/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Felipe Oliveira dos Santos; Saulo Marques de Moraes Silva.

Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.986/2015-4

Natureza: Representação

Representante: Dormed Hospitalar Eireli.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.291/2015-6

Natureza: Representação

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.969/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Elito Hora Fontes Menezes; Hilton Soares Cordeiro; Jose de Ribamar Costa Correa; Lúcio de Gusmão Lobo Júnior; Ricardo Nelson Gondim de Faria; Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.469/2012-2

Natureza: Representação

Representante: Juiz João Bosco Soares da Silva.

Unidade: Procuradoria da República no Amapá (PR/AP).

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

002.346/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Juliana Barbosa Machado; Weberton Pessoa da Silva Costa; Wiler Rodrigues Coelho Junior.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.534/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Celso Silva Alvarez; Claudio Luiz Fraga Sena.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

004.516/2006-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Jose Nogueira de Moraes.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.911/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Antonio Jose da Cruz; Antonio Marcos da Silva; Antonio Rogerio Araujo dos Santos; Ariana Luri de Melo Fonseca Lopes; Ariana de Oliveira Correia; Ariane Marcia Candido de Oliveira; Ariane Zivanov Girardi; Ariele Gomes Belo; Arlete Vilela de Sousa; Augusto Trevisan.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.916/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Claudio Martins de Oliveira; Claudio da Silva; Claudio dos Santos; Clayton Ribeiro Assis; Cleci Loreni Cardoso Horn; Cleciane Ascoli; Cleide de Fatima Viana Castilho; Cleuton Cesar Lara; Cristiana Fernanda Soares; Cristiane Rodrigues da Silva.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.922/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Edilton Luiz dos Santos; Edir de Almeida; Edla Tamara Damasceno Vilela; Edmar Adolpho Kliemann; Ednilda Bezerra Gomes; Eduardo Higino Gonçalves dos Santos; Eduardo Nascimento; Eduardo de Souza Barboza Silva; Elaine Deda Dudek; Elaine de Oliveira Souza.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.923/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Elaine Raquel Pasini Bulat; Elaine Sirlene Batistella Santori; Elder Luiz Grobe; Elia Jorge Barros Valerio; Eliane Fruto; Eliane Kodama; Eliane de Albuquerque Melo; Elisabete Teresa Fracasso Constante; Elisangela Andrino Rosa; Elisângela da Silva Vieira.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.929/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Flavia Pereira Preis; Flavio Camargos Rodrigues de Oliveira; Flavio Gonçalves Barba; Francielle Naiara Rocha de Andrade; Francisco Abraao Rodrigues Sampaio; Francisco Edmar Macedo Filho; Franclin Viana de Souza; Fransieli Sgnaulin; Franço Felício de Matos Neto; Frederico dos Santos Faria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.935/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Jacton Cabral de Andrade; Jadir Elias Gargur Serra; Jailma Estrela Paim Gutierrez; Janaina Brissow Fruet; Janaine Pedriali Bosisio Malacrida; Jananda Elida Santos Fernandes Coelho; Janete Maria Guarezi de Moraes; Jean Marcos Betiolo; Jean Tiago de Sousa Lins; Jeferson da Luz Pereira.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.940/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Juliana Dreissig; Juliana Graciela Trevisan Pelarigo; Juliana Helena Cunha; Juliana Paula Schons Balen; Juliana Picelli Zaccarelli Sgarbi; Juliana Taffarel Ferrari; Juliana da Silva; Juliana de Almeida Barbosa Gualiume; Juliana de Oliveira Colombo Costa; Juliano Martins de Lima.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.947/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Luciane Franca de Oliveira Snyder; Luciene Nascimento Diamantine; Lucilene da Silva; Lucyany Araujo Cavalcante; Lúdimila Santos Silva; Luis Fernando Abdalla Guimaraes; Luise Gomes Bittencourt; Luiz Adao Pereira Rocha; Luiz Eduardo Silveira Maia; Luiz Henrique Maia Cruz.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.961/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rafael Déo da Silva; Rafael Pazzini Oliveira; Rafael Stoeff da Silva; Rafaela Caroline Silva Trevisan; Rafaela Kolher de Souza; Rafaela Ribeiro Brandão Canário; Raimundo Iran Teixeira Junior; Raimundo Nonato Sena Dias; Ramon Frickes Costa; Raísa Caroline Pinho Pirôpo.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.966/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Samara Priscila Bella Santos; Samira Gonçalves Caldeira; Sandra Cristina Richardz; Saul Jorge da Silva Fernandes Campos; Sebastiao Moreira Filho; Sebastiao Roberto Veloso Junior; Sergio Felix Provensi; Sidney Vasconcelos do Nascimento; Silvana Alves de Andrade; Sérgio Aurélio Vellozo Diniz.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.969/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Tatiane Pryscilla Vieira Pazza Poletto; Tatiane Soares Lanza Fernandes; Tatiani Alessandra Rodrigues; Tereza Michele Soares Vale; Thais Atrib Amantea; Thais Maria de Sousa; Thiago França Cabral; Thiago Joao de Moura Souza; Thiago Schuh; Thiago de Lima Machado.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.088/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adriane Ribeiro; Adriano Barreto Vieira; Alam D'avila do Nascimento; Alberto Issamu Oda; Alexandre Moura da Luz; Aline Oliveira e Oliveira; Ana Lidia Cunha Araujo; Ana Lucia Silveira Sayegh; Ana Paula Takaki; Bernardo Daniel Campos Pereira e Souza.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.089/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Bruno da Costa Rodrigues; Camila Gonçalves Magalhães; Diogo Guerra; Diogo Sabino Silva; Drielle Perez Caramori Ambrosio; Eduardo Alexandre da Silva; Fabiana Teixeira Martins; Fernanda Carolina Torres; Fernando de Abreu Nascimento; Flavia Farias de Arruda Corseuil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.092/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Leonardo Peres Zapata; Luana Santos Alencar Oliveira; Lucas Hohmann Domingues; Luciana Bittencourt Neiva de Lima de Sa Peixoto; Luis Pacheco Martins Pinto; Luiz Alexandre de Oliveira; Marília Minato Matsunaga; Michelle Gonzalez Matar; Natalia Alencar Santiago de Sá Leitão; Natalia de Figueiredo Silva.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.096/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Thiago Felipe de Moraes.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.097/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aldenir Rodrigues da Silva; Barbara França Gontijo; Belisa Maria Moura Mesquita; Camila Pinheiro dos Santos Brito Costa; Cynthia Oliveira Barros; Dantelle Martins da Silva; Ignez Kazue Sette Silva; Jessica Lays Ferreira Costa; Paulo Henrique Neiva da Costa; Pedro Paulo Soares Rodrigues Calazans.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.102/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rodrigo Rodrigues Pimenta Gomes; Thiago Emanuel Azevedo de Oliveira; Victor Borges Protazio.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.111/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Gissiane Bruno da Silva; Jose Luis Benatti Filho; Julia Seolino Machado; Juliana Kroetz Cezimbra; Leticia Freire Ledur; Luis Eduardo Pinto; Mabel Thais Limberger; Marcio Azolim Faraco; Marconi Oliveira Martins de Souza; Patrícia Gonçalves dos Santos Guedes.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.116/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Gabriela Ribeiro Altoe; George Lucas Lisboa da Silva; Giancarlo Camargo Santos; Gilberto Matias Cardoso Junior; Gizelle de Oliveira Gaspar; Helder Cavalcanti Gomes Junior; Henrique de Mendonça Martinez Araujo; Hugo Luis de Aquino Araujo Lima; Jan Pierre Andre Lima de Souza; Jaqueline Magalhães Canto Bastos.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.



007.124/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Raísa Lessa dos Anjos; Robson Ignacio de Souza; Rodrigo Pilati Pancotte; Sara de Freitas Batista; Victor Zibetti; Warley Cardoso da Costa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.129/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Raphaella Carolina Mendes Sá; Rodolfo Mendonça Furtado; Thays de Holanda Feio; Thânia de Sousa Medeiros; William Miranda Andrade.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.137/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Renato Cunha de Sena; Richard Massumi Sakumoto Yamazaki; Rodrigo Afonso Garcia; Samya Mautone Pereira; Tainá do Vale; Tatiana de Souza Rocha; Thais Gomes Ferreira; Thales da Silva Brito; Thiago da Costa Bezerra Cavalcanti; Victor Farah Brahim.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.139/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandra Oliveira da Silva Cler; Juliana Maria Davel de Melo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.141/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Acacia Ramos; Andrea Guedes Santiago; Aparecida Francisca dos Santos Souza; Brummel Foschiera Piaggio Couto; Claudio Fontes Feijo; Danielle de Abreu Candez; Edmilson Araujo Gomes; Grazielle de Luca; Heverson de Queiroz Oliveira; Jamile Siman de Moura.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.239/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Patrícia de Lima; Rafael de Carvalho Pedro.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.483/2008-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonio Fabio da Silva Lisboa; Godofredo Fernandes Lisboa; Izaura Maria Matos Lisboa; Maycson Amaral dos Santos.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.650/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Leonardo Butzke de Almeida; Priscila Cavalcanti Cortes; Renata Ferraz da Rocha Reis; Tiago Souza Neves.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.652/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adelmario Douglas Leite Cabral Junior; Analia Lima Cavalcanti; Andre de Castro Pereira Macedo; Asley Vieira Arcoverde; Bruno Medeiros de Araujo; Bruno Rafael de Araujo Sales; Diego Cordeiro de Castro; Emerson Diego da Costa Araujo; Ewerton Leandro da Costa Araujo; Jesse Inacio de Souza.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.654/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandra Possenti Bonazza Fogaça; Alexander Ismael Barchini; Bruno Wagner Penteado; Denise Bellani; Fabricia de Santana da Silva; Gleicy da Silva Pimentel Janiszewski; Renata Lys de Moura Rochael.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.655/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Diêgo Jorge Tenório Tavares; Juliana Wanderley Souto; Kamilla Silva Miranda; Leticia de Cássia Leandro de Freitas; Luiz Eduardo Coutinho dos Santos; Marcel Madureira de Azevedo; Pollyana Gonçalves da Silva; Renata Mendonça Pires.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.656/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ana Paula Victoria Giulian; Keli Camera; Larissa Herrmann Wanner; Maria Aparecida Marocci de Sousa Lima; Priscila Nunes Patel.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.658/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adonai Viana Morada; Isabela Dias Andrade; Jal Jyrra Alves da Costa; Jefferson Amaral da Silva; Poliana Ferreira de Brito; Sabrina de Brito Ximenes Aragão; Stanley Araujo de Sousa; Thiago Farias Miranda.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.660/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carolina Quadrado Ilha; Carolina de Marco Cava; Cícero Pedro Ferreira; Cinara Raquel Roso; Cristiane Emy Natsumeda; Daniela Pelosi de Figueirêdo; Daniele Barcellos Surlo; Danilo José Avelino de Moraes; Danilo Ribeiro de Abreu; Deborah Andrade Protes Faria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.662/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Filipe de Paula Barbosa; Flávia Fonseca Parreira Storti; Frederico Alves Bizzotto da Silveira; Gabriela Leite de Oliveira Nascimento; Gabriella de Andrade Tarpani; Giovane da Silva Gonçalves; Gláucia Regina Teixeira da Silva; Gustavo Kiyoshi Fujinohara; Helaine Cristina de Queiroz; Hugo Emanuel Alves Torres.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.663/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Igor José Botêlho Barbosa; Igor Volpatto da Silva; Itatiana Meurilly Silva Lourenço; Jamile Barbara da Hora Serrano; Janaita Maria Toaliar; José Aguiar Linhares Lima Neto; José Antonio Faquin Alves; Karina Araujo Tegani; Larissa Rabello Souto Tavares Costa; Leonardo Fonseca Ferreira.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.666/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Matheus Martins de Mattos; Michele Daou; Michêlle Denise Durieux Lopes Destri; Myrna Christina Moroz; Najla Rodrigues Abbude; Oriana Stella Balestra; Otávio Augusto Constantino; Patricia Catania Lopes Rodrigues; Pedro Henrique Miguel de Cabrita; Raissa Cortez Teixeira de Carvalho.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.668/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Thiago Silva Marcondes de Moura; Uanderson dos Santos Pequeno; Vivian Pinarel Dominguez; Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.671/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Amanda Botelho Soares Oliveira.
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.688/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Manoel Marcondes de Oliveira Lima Junior.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.691/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gloria Reggy de Lima Aguiar Nobre Queiroz; Gullit Ferreira Amorim Belo; Mariana Araújo Diniz de Azevedo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.692/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Inaian Fernandes Leotti; Rosane Yuri Ushiro.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.282/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Adriana Rigon Weska; Amaro Henrique Pessoa Lins; Antonio Correa Neto; Gina Claudia Loubach; Jorge Fontes Hereda; Jose Rubens Rebelatto; José Carlos Wanderley Dias de Freitas; Luiz Claudio Costa; Paula Branco de Mello; Rafael Pereira Torino; Rosana Itajahy Lopes; Simone Horta Andrade Righi.
Órgão/Entidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.803/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.
Responsáveis: Antônio Eduardo Mota Portela; Dirceu Martins; Dora Leal Rosa; Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva; Iracema Santos Veloso; Luiz Rogerio Bastos Leal; Marcelo Imbiruçu de Souza; Paulo Cezar Vilaca de Queiroz; Ricardo Carneiro de Miranda Filho; Robert Evan Verhine.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.772/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria da Gloria Silveira Silva; Nelson Pinheiro da Silva.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.773/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Recurso de Reconsideração.
Responsáveis: José Máximo Daronco; Norberto Tomasini; Vergílio Frederico Périus.
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: Tiago Machado (OAB/RS 80.204) e Mario de Conto (OAB/RS 58.122).

031.911/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Divaldo Pessoa Silva; Enalda Moreira da Silva; Lindalva Ferreira Correia; Maria José Fernandes de Medeiros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.121/2012-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.
Responsáveis: Andrei Zwetsch Cavalheiro, Carlos Antonio Queiroz, Carlos Ernani da Veiga, Carlos Roberto Alexandre, Consuelo Aparecida Sielski Santos, Daniela de Carvalho, Elisa Flemming Luz, Emerson José Soares, Emerson Silveira Serafim, Erci Shoenfelder, Jesué Graciliano da Silva, João Pacheco de Souza, Jorge Luiz Pereira, Jorge Luiz Pereira, Juarez Pontes, Manoel Irineu José, Margarida Hahn, Maria B. Oss Giacomelli, Maria Clara Kaschny Schneider, Maurício Gariba Júnior, Maurício Martins Taques, Nelda Plentz de Oliveira, Neury Boaretto, Nicanor Cardoso, Patrícia Matos Sheuer, Paulo Roberto de Oliveira Bonifácio, Raquel Matys Cardenuto, Regina Rogério, Rosangela Mauzer Casaroto, Silvana Rosa Lisboa de Sá, Telma Pires Pacheco, Vanderlei Antunes de Mello, Vilmar Silva, Volnei Velleda Rodrigues, Widomar Pereira Carpes.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.633/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.
Responsáveis: Alexandre Martins Vidor; Aléssio Trindade de Barros; Andrea de Faria Barros Andrade; Caetana Juracy Rezende Silva; Getúlio Marques Ferreira; Gleisson Cardoso Rubin; Luiz Augusto Caldas Pereira; Marcelo Camilo Pedra; Marcelo Machado Feres; Patrícia Barcelos; Simone Valdete dos Santos; Vânia do Carmo Nóbile da Silva.
Órgão/Entidade: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC).
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

003.156/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Dyrce Pereira Marques; Erico Morbis; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.564/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Benício de Oliveira.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.374/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Bartolomeu de Ataíde Teixeira (Falecido); Prefeitura Municipal de Maragóipe/BA.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maragóipe/BA.

Advogados constituídos nos autos: Fábio Freire de Carvalho Matos, OAB/BA n. 14.194; Humberto Graziano Valverde, OAB/BA n. 13.908; Maurício Trindade Miranda, OAB/BA n. 13.776; André Silva Leahy, OAB/BA n. 11.206; Maurício Silva Leahy, OAB/BA n. 13.907; Targino Machado Pedreira Neto, OAB/BA n. 26.199.

031.421/2013-0

Natureza: Representação.

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.836/2014-7

Natureza: Monitoramento.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e Ministério da Integração Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

046.948/2012-0

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.

Responsável: João Barreto Lopes; Marco Antonio Areias Secco; Daviane Rosa Chemin; Ovaldir Nardin; Antonio Bento Rodrigues Pontes; Pedro Carlos Carmona Gallego; Sandro Nelson Vieira; Filipe Miguel Cassapo.

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.300/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Marlene Salette Dias Costa; Marli Fontana Dias e Vera Lucia Santin.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

002.222/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ronaldo César Lages Castelo Branco e Construtora Sigma Ltda.

Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.708/2015-9

Natureza: Representação

Interessada: Câmara Municipal de Petrolina/PE.

Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.624/2015-3

Natureza: Representação

Interessada: Magda Régia Silva Borba, Prefeita do Município de Miracema do Tocantins/TO.

Órgão/Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.686/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: André Ubirassu Machado de Campos; Antonio de Paiva Porto; Rosária Barbero Arruda e Sônia Maria Mattos.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/Campinas/SP).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.560/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Figueiredo dos Santos; Douglas Lucas da Silva; Jonathan Souza de Oliveira; Michael Douglas Uchôa Bicalho; Renan Mendes Pedroso Chainça e Rodrigo Silva Rezende.

Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.567/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademilton Rodrigues da Silva; Adeyze Rodrigues Alves; Adriana Brenna Souza Gonçalves; Adriana Vieira Lobo Rodrigues; Adriano Alves Nasser; Adriano Oliveira Fahel; Ailton Carlos Alvarenga; Alan Michel Santiago Nina; Alberto Souza de Araujo Junior e Aldrey Derkian Teixeira Santos.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.569/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carla Leão Filardi; Ana Carolina Hiraici Hashi Barbosa; Ana Clara Fernandes Domingos; Ana Claudia Firmino Barros; Ana Cristian do Nascimento Fonseca; Ana Cristina Soares Linhares; Ana Cristina dos Santos Azevedo; Ana Gabriela de Almeida Herbas Cavalcante; Ana Livia e Palos Brito e Ana Maria de Andrade Ribeiro.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.570/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Pereira da Silva; Andre Ferreira de Medeiros Avila; Andre Luis Hikaru Fugimoto; Andre Luis Rodrigues de Rezende; Andre Luiz Cordeiro Alves; Andre Luiz Delmondes Otsuka; Andre Luiz Tejo Marques; Andre Victor Aragao Soares; Andrea Ali-mandro Corrêa e Anna Carolina Goncalves Freitas.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.573/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Gonzaga Espindola Chaves; Camila Silva de Paula; Camila de Castro Rodrigues; Candido do Nascimento Alves Rosa; Carla Canha Medeiros; Carla Fernanda de Paula Reis; Carla Ladislau Batista; Carla Mariane Costa Pozzi; Carlos Alberto Brandão de Oliveira e Carlos Augusto Maruch Tonelli.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.578/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Davi de Almeida Freitas; David Mendes Roberto; David de Melo Ribeiro Júnior; Dayse Gomes Sousa de Oliveira; Debora Almeida Santos; Debora Mendes Siqueira; Debora Naiany Barreira Santiago; Deborah Cristina Harumi Ohata; Deusvaldo Gomes de Moura e Dhyonny Costa Pinheiro.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.579/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Freitas Barbosa Ferreira; Diego Landim Oliveira; Diego Thialles Carvalho Barros; Diego da Silva Siqueira; Diogo Mendes Goulart; Dionison Gil Izidorio dos Santos; Edemar Cícero de Souza; Edimilson Moreira; Edite Loize Machado e Edson Souza Alves.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.581/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evandro da Silva Santos; Evelyn Teixeira Costa; Everton Lauton Andrade; Everton Oliveira Miranda; Fabiana Bladina Ferreira; Fabiana Mara Campos; Fabio Duarte Santana; Fabio Pereira Cardoso; Fagner de Carvalho e Fagno Paulo da Silva Araujo.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.584/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Guimaraes de Medeiros; Gabriel Leandro Posse; Gabriel Marcari Canhete; Gabriel Sobreira Lopes; Gabriel de Albuquerque Carvalho; Gabriel de Moura Schreiner; Gabriel de Souza Alencar; Gabriela Barbosa Ferreira; Gabriela Cabral dos Santos e Gabriela Paiva Melo Gonzaga.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.586/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo Rocha de Andrade; Gustavo Souza Marques da Silva; Halisson Peixoto Barreto; Heitor da Rocha Nunes de Castro; Helder Manuel Silva Pereira; Helio Cesar Alves de Alcantara; Helio Socrates Aguiar; Heliton Fernandes do Carmo; Heloiza Barbosa Brito e Hélio Fontes de Araújo Góes.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.588/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ingrid Alves Franco; Iolanda Pereira Barros; Isaac de Souza Lobo; Isabella Lima de Holanda; Isis Costa Cambraia; Itala Chaves Sampaio Limongi; Ivaldo Barros Policarpo; Ivan Benevenuto; Ivan Werneck Sanchez Basseres e Ivo Benjamin Mantoani.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.591/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Peixoto de Moraes Neto; Jorge Tadeu Ragueb Kulaif; Jose Almir Lisboa Vieira; José Augusto Luis de Carvalho; Joyce Ferreira da Silva; Joyce Gonçalves da Costa; Judite Nobre de Oliveira; Juliana Cristina Avila Glasherster da Rocha; Juliana Junqueira Jorge e Juliana Ribeiro Rocha.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.592/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Alves Lopes; Julliane Maria Balbino Pereira; Kaian Lopez Fernandes; Kamila Moreira de Sousa; Katia Neliete da Silva Lopes; Kelly Lorraine de Oliveira Silva; Kelly Mayumi Sasaki; Kenny Keylon da Silva Ferreira; Larissa de Oliveira Santa Cruz e Laura Altafin Cavechia.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.598/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Antonio Teles Guedes; Marcos Canova; Marcos Ramos da Silva Fernandes; Marcos Shigueo Moreira Ihida; Marcos Wesley Ferreira Brito; Marcus Vinicius de Paiva Mendonça; Maria Emilia Meireles Vitor; Maria Jose de Souza e Silva; Maria Teresa de Almeida Leoncio Drumond e Maria do Perpetuo Socorro Linhares e Almondes.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.599/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Mariana Coelho Deusdara; Mariana Luiza Garcia do Vale; Mariana Pastori Lara; Mariel Lopes de Sousa Lima; Marilda Oliveira Borges; Marília Basilio Feitosa de Santana; Marília Cauduro de Cunto; Marília Massote Caldeira Pereira; Marília Nogueira da Gama Campos e Marília de Paula Porto.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.601/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mayra Villela Ferreira; Michel Machado de Moraes; Michelle Souza de Almeida Oliveira; Michelly Balbino de Abreu; Mitsue Saito Gomes Ferrreira; Monica Elaine Becker; Monica Vasques Mangas Pereira; Murilo Ferreira de Araujo; Nadja Romera Guimarães Suffert e Naiana Pontes de Oliveira.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.602/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nara Bitencourt Rocha; Natalia Silva Sanches; Natalia de Alencar Monteiro; Natalia de Almeida Campagnaro; Nathalia Lago Zanganelli; Nathanael da Silva Balduino; Newton Braga Ferreira; Nilda Soares de Matos; Nilton Pinto da Silva e Nina Marcia Maciel da Rosa.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.608/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta Reis Cruz; Roberto Corder; Roberto de Souza Oliveira; Roberto de Souza Porphirio; Rodrigo Andre Gomes Cordeiro; Rodrigo Furtado Eca; Rodrigo da Silva; Rogerio Camelo Cunha; Rogerio Paiva de Freitas e Ronaldo Andre Bezerra Salton.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.609/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronaldo Pacifico Xavier da Silva; Ronivaldo Lopes de Oliveira; Rosana Carvalhal Martins; Rose Mara Fidelis de Oliveira; Saluse de Alencar Dias; Samuel Couto Menezes; Sandra Carvalho Machado; Sandro Luiz Brasil; Selma Fernanda Loureiro de Castro e Shyrllon Silencio dos Santos.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.



009.613/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thamires da Silva Soares; Thiago Fernando de Lima; Thiago da Silva Luiz; Tiago Andrade Oliveira; Tiago Penna da Costa; Tomas de Oliveira Bredariol; Urbanilson da Silva Xavier; Ursula Andress de Menezes; Valdemir Ferreira da Silva Filho e Valentina Leonova Silva Soares.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.616/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Amaral da Rocha; Willian Francisco de Oliveira; Wilson Rufino Dias Junior; Winicius Ferraz Neres; Yara de Sousa Oliveira; Yzamara Monteiro dos Santos e Zandla Carla Lima da Silva.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.623/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane de Almeida Lobato Rocha; Clarice Dantas Lima; Claudia de Medeiros; Claudio Remo Truffa; Dario Kajiyama; Deborah Aparecida Rodrigues dos Santos; Dimas Rafael dos Santos Filho; Edgar Felipe dos Santos; Edimeia Aparecida da Silva Cruz e Edson Adriano de Castro.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.624/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Domingos dos Santos Marins; Eduardo Pedraza Farias; Evandro José Arcelino; Felipe Alves Longo; Fernando Giovanni Nascimento Carvalho; Fernão de Melo Constanzo; Filipe Augusto dos Santos; Flaviano Costa Dantas; Francisco dos Santos Viana e Guilherme Lustosa Ricarte.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.629/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago José Silva Soares das Neves; Thiago Maia de Souza; Thiago Rafael da Silva Barros; Tiago Montagnini da Silva; Tiago Vilela Gabriel; Veronilda Duarte de Souza; Wagner Silveira Brochini Aniceto; Wellington Fonseca Ribeiro Filho e William Kojo Morimitsu.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.390/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Davi Farias de Oliveira; Francisco de Souza Chaves - ME e Jhames Rocha Medeiros.
Órgão/Entidade: Município de Ipixuna/AM.
Advogado constituído nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803).

019.296/2012-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Município de Laje/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.618/2014-2
Natureza: Representação
Interessada: Hospmedic Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli - ME.
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará - Secretaria Estadual de Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Walbene Graça Ferreira Filho (OAB/CE 15.486) e Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves (OAB/CE 13.533).

030.020/2014-0
Natureza: Representação
Interessada: Angai - Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP.
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará - Secretaria Estadual de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

005.822/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Interessado: B&L - Promoção de Eventos Ltda.
Advogados: Décio Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo Andère Cruz (OAB/DF 1.985-A) e Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684).

Interessado em sustentação oral:
Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30.365), em nome da B&L - Promoção de Eventos Ltda.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.962/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Ponta de Pedras/PA.
Embargantes: Iracema da Cunha Chiappetta, Rafaela de Nazare Chiappetta e Danielle de Nazare Chiappetta, sucessoras do responsável falecido.
Responsáveis: José de Nazare Chiappetta, falecido, e Angelina da Costa Rodrigues.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogados constituídos nos autos: Maria da Glória Carvalho Castro, OAB/PA 10.739, José Lealdo dos Anjos, OAB/PA 14.573 Thiago Teles de Carvalho, OAB/PA 18.537.

003.859/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Ooleiro Grande - RN
Responsáveis: Gta Construções Ltda.; Jose Aroldo Queiroga de Moraes; Maria Miriam Pinheiro de Paiva; Soraya Christiana das Neves Freitas de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

005.986/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Interessados: Juliana Evangelista da Costa; Marco Mauricio Souza Santos e Moraes de Lima; Paulo Victor da Costa Ramos
Advogado constituído nos autos: não há

017.051/2012-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Macarani/BA.
Recorrente: Paulo Fernandes de Lacerda.
Advogado constituído nos autos: Diogo Alves Mattos (OAB/BA 24.674).

025.010/2014-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Jucurutu/RN.
Responsável: Deise Lopes Bezerra
Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN), na pessoa do Promotor Fausto Faustino de França Júnior.
Advogados constituídos nos autos: não há.

032.088/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Responsáveis: Bartolomeu Martins Lima; Gloria Maria Campos Vicente e Carlos Augusto Soares.
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.625/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Município de Duque de Caxias/RJ
Responsáveis: Antônio Augusto de Azevedo Colvara; Danilo Gomes; Elizete Alvarenga dos Santos; Iveraldo Carvalho Pessoa; José Camilo Zito dos Santos Filho; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Wilson Moraes Alvarenga

Advogado constituído nos autos: Claudio Jose Pereira de Souza (OAB/RJ 83.073), Newton Moraes Alvarenga Junior (OAB/RJ 140.793)

004.626/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Interessado: Paulo dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

006.593/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Recorrentes: Clotilde Beltrão de Lucena e Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindecon/PB.
Advogado constituído nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra, OAB/PB 3.994

016.645/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Responsável: Mercia Maria Farias Guedes.
Embargante: Mercia Maria de Farias Cardoso Moura.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220) e Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior (OAB/PB 11.591) (peça 11).

018.288/2014-6
Naturezas: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec/RJ
Responsáveis: Armênio Graça Filho; e Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

020.591/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Curitiba - PR
Responsáveis: Carlos Alberto Richa; Cássio Taniguchi; Gilson Luiz de Souza Marques; Paranabus
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Curitiba - PR
Advogados constituídos nos autos: Fábio Gomes Losso (OAB/SC 24.056) e Hiram Armênio Xavier Pereira (OAB/PR 61.428).

022.219/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Panorama - SP.
Responsáveis: Francisco Riboli Paes; Maria Amélia Longhi Jodar; Prefeitura Municipal de Panorama - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

000.990/2007-4
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrentes: Alda Gomes da Silva Xavier, Eugeni Isolina de Oliveira, Luiz Carlos de Oliveira, Alcires Fagundes e Nelson Cesar de Aquino.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.
Advogados constituídos nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17577-B) e outros.

001.776/2012-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargantes: Eunice de Freitas e Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda.-ME.
Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
Advogados constituídos nos autos: Márcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ 103.625), Marcelo Moura Guedes (OAB/RJ 155.362), Bianca Wolf Garzon Duffles (OAB/RJ 185.753) e outros.

009.457/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Luis Bernal Martin.
Unidades: Município de Bequimão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogados constituídos nos autos: Josemar Emílio Silva Pinheiro (OAB/MA 2.147) e Lúcia Maria Carvalho Val Pinheiro (OAB/MA 3.493).

014.972/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. - Coopanor e Gilmar de Oliveira Barros.



Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. - Cooponor.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.799/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Augusto da Silva e Instituto Cidade.
Unidades: Ministério do Esporte e Instituto Cidade.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.164/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Policlínica Paz Ltda..
Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Policlínica Paz Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.987/2008-2
Natureza: Tomada de Conas Especial.
Responsáveis: Jorge Pedrinho Pfitscher, André Simões, Laurindo Faria Petelinkar e Rose Ane Vieira.
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
Advogados constituídos nos autos: Glauco Lubacheski de Aguiar (OAB/MS 9.129), Fábio Alves Monteiro (OAB/MS 9.130) e Evandro Silva Barros (OAB/MS 7.466).

031.873/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Francisco Pestana, Município de Cururupu/MA e Rita de Cássia Miranda Almeida.
Unidades: Município de Cururupu/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

006.830/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santarém Novo/PA.
Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.020/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim/PA.
Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto; Marivaldo Paes da Costa.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.080/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA.
Responsável: Odileida Maria de Souza Sampaio.
Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.902/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Entidade: Prefeitura Municipal de Guadalupe/PI.
Embargante: Georgiano Fernandes Lima Filho.
Advogado constituído nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

013.049/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Francisco do Pará/PA.
Responsável: Antonio Silas Melo da Cunha.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.532/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessada: Zurita Estela Martins.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller, (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres, (OAB/SC 12.204). Greice Milanese Sônego Osorio, (OAB/SC 15.200).

018.518/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Responsáveis: Instituto Assistencial Ambientalista Brasileiro; James Ferreira Pyles.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.581/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS.
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS; Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp; Enilson Simões de Moura e Nassim Gabriel Mehedff.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085) e Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882).

025.396/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Embargante: Maria Tereza Santos Cunha.
Advogado constituído nos autos: Bruno Santos Cunha (OAB 1.033/PE), Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867), Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422).

037.705/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53); Canindé Construções Ltda (01.778.442/0001-26).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Santo Antônio dos Milagres - PI (01.612.603/0001-07).
Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

020.000/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Marclício Duarte Lima e José Ferreira Nicoleti.
Entidade: Partido Social Trabalhista - PST.
Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; e Valéria Bittar Elbel, OAB/DF 35.733/DF.

024.942/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antônio de Itagua-tins/TO e Dalva Cardoso Marinho.
Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.
Advogado constituído nos autos: Diogo Karlo Souza Prados, OAB/TO 5328.

028.457/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Responsáveis: Antônio Araújo.
Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

032.196/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlette Braga da Costa; Benedita Elyete Azevedo Bessa; Eduardo Antonio Dormellas; Francisca Erotides da Silva; Maria de Fátima Moura Fraga; Maria de Lourdes da Silva; Maria de Nazaré Souza da Silva; Neusa Bezerra de Oliveira; Tasia Maria Freire Furtado; Wagner Eli de Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.409/2013-3
Natureza: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito; Empresa Cenge Cons-truções Ltda.
Entidade: Município de Mucajaí/RR.
Unidade: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.
Advogados constituídos nos autos: não há.

038.217/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 26.921.908/0001-21.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
Advogada constituída nos autos: Maria Euriza Alves de Carvalho, OAB/DF 7.023.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.278/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Palhano/CE.
Responsável: Francisco Lucilane de Moura
Advogado constituído nos autos: não há.

005.976/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Alto Longá/PI.
Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca e Vanguarda En-genharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho, OAB/PI nº 4.503, Márlcio da Rocha Luz Moura, OAB/PI nº 4.505, Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456 e Eduardo Marques Fonseca Sindô, OAB/PI nº 5.476.

007.149/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco; Mauro Marcondes Rodri-gues; Ticket Serviços S/A.
Advogados constituídos nos autos: Braz Martins Neto (OAB/SP 32.583); André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014); Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279); e outros.

025.635/2013-1
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Brejões/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.948/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Saboeiro/CE.
Responsáveis: Maria de Fátima Araújo Diógenes; G & L Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Jéferson Cavalcante de Lucena (OAB/CE 18.340); e outros.

030.750/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCCPM).
Interessada: Vera Maria Speranza Bianchi.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.318/2011-9
Natureza: Auditoria.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Co-lonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí - Incra/PI.
Responsáveis: Aderson Vicente de Sousa Júnior; Evandro Carlos Mi-randa Cardoso; Francisco William de Aquino Silva; Francisco das Chagas Limma; Ismael Zodíaco Borges Júnior; José Delcimar Lobo Arruda; José Orlando Baião Paes Landim; Maria do Socorro Moraes Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 21 de maio de 2015.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2015

Aprova o Cronograma Anual de Desem-bolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 51 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO/2015), resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos dos grupos "Outras Despesas Correntes e Investimentos" e "Pessoal e Encargos Sociais", constantes da Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA/2015), se realizará conforme os valores fixados nos Anexo I e II, respectivamente.

Art. 2º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos no art. 1º desta Portaria, terão seus valores incorporados aos Anexos I e II, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 3º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, con-soante disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e no art. 52 da lei nº 13.080/2015, os valores também serão incorporados aos respectivos anexos, em proporção ao número de meses restantes para o encerramento do presente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

EDUARDO CUNHA



ANEXO I
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R\$ 1,00		
MÊS	LIMITE MENSAL	
Janeiro	20.000.000	
Até fevereiro	63.000.000	
Até março	135.000.000	
Até abril	195.000.000	
Até maio	315.343.000	
Até junho	435.686.000	
Até julho	556.029.000	
Até agosto	676.372.000	
Até setembro	796.715.000	
Até outubro	917.058.000	
Até novembro	1.037.401.000	
Até dezembro	1.157.748.207	

ANEXO II
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00		
MÊS	LIMITE MENSAL	
Janeiro	330.000.000	
Até fevereiro	695.000.000	
Até março	1.020.000.000	
Até abril	1.350.000.000	
Até maio	1.705.429.000	
Até junho	2.132.574.000	
Até julho	2.468.803.000	
Até agosto	2.805.032.000	
Até setembro	3.141.261.000	
Até outubro	3.477.490.000	
Até novembro	3.813.719.000	
Até dezembro	4.204.577.600	

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0514724-71.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EURICO CAVALCANTE
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA VERSUS DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO ANTERIOR A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE EXPRESSAMENTE ANALISA O PLEITO DE COVNERSAO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, DEFERINDO-A EM PARTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA EM TAIS SITUAÇÕES, UMA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO APRECIOU A MATÉRIA FAZENDO COM ISSO TER INÍCIO O PRAZO FATAL. PRECEDENTE DO C. STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que manteve a sentença recorrida e afastou a possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário em face da aplicação da decadência.

2. O recorrente aponta como paradigma acórdãos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que versam sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo especial a qualquer tempo. Trouxe ainda aos autos precedente do STF que assegura direito adquirido do segurado ter direito ao melhor benefício a que teria direito.

3. In casu, o acórdão vergastado declarou a decadência do direito de revisão do benefício, haja vista o transcurso do lapso temporal de dez anos a partir da publicação MP 1.523-9, em 27/6/1997, convertida na Lei nº 9.528/97:

"A pretensão da parte autora é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em decorrência da elevação do tempo de serviço, porque o INSS não teria computado como especial convertido em comum os períodos de 18/8/1971 a 10/4/1992, de 18/8/1971 a 31/5/1972, de 1/6/1972 a 30/9/1973 e de 1/10/1973 a 24/5/1976 em que trabalhou sujeito a altas tensões, portando, em condições prejudiciais.

A sentença decretou a decadência do direito à revisão, tendo o autor recorrido afirmando que tem direito adquirido à contagem do tempo especial convertido, com revisão do ato de aposentadoria e elevação de sua renda mensal, não se aplicando à espécie a decadência, já que seu benefício de aposentadoria é anterior à invocação legislativa.

[...] Observo que a DER/DIB (30/7/1996) do benefício da parte autora é anterior à inovação legislativa pela qual foi previsto o prazo decadencial de revisão no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997).

[...] No caso, o prazo entre a inovação legislativa (MP 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei nº 9.528/97) e o ajuizamento (10/8/2010) é superior ao previsto legalmente. Portanto, o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

Ressalte-se que não se nega o direito adquirido do autor de computar o tempo de serviço para fins de aposentadoria, contudo não se mostra mais viável, em razão da decadência, a modificação do ato de concessão da aposentadoria, onde computado os aludidos períodos como tempo comum, sem qualquer discussão tempestiva pelo segurado a respeito da especialidade dos serviços. A sentença, pois, deve ser mantida.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno do direito adquirido ao melhor benefício do segurado versus a configuração do prazo decadencial estabelecido na MP 1.523-9 para os benefícios anteriores a sua edição.

4.1 É imperioso ressaltar que no julgamento do RE 626.489 (SE) o Supremo Tribunal Federal entendeu por reconhecer a constitucionalidade da inserção de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, dada pela MP 1.523-9, convertida na lei 9.528/97, inclusive para os benefícios concedidos anterior a sua edição.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

4.2 A referida decisão deve ser associada àquela outra proferida no RE 630.501 (RS), de relatoria da Min. Ellen Gracie. Neste julgamento se entendeu existir direito adquirido de ter retroagida a DIB, com melhor RMI, por considerar, nos termos da antiga súmula 359 daquela augusta corte, que o interessado incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito a prestação previdenciária/assistencial quando implementa os requisitos previstos na lei de regência independente de requerimento administrativo.

5. Diante de tal quadratura, portanto, definiu-se, no âmbito do STF, duas distintas situações: 1) tratando-se de concessão originária de benefício, não incide prazo decadencial; 2) sendo o caso de revisão, deve-se contar o prazo decadencial.

5.1 Longe, todavia, de haver esgotado as dúvidas em relação ao tema, a posição do STF, a despeito de serená-la, em muitos aspectos termina por empreender novas discussões. Uma delas reside em saber se incide a decadência quando o pleito não é expressamente tratado pela administração previdenciária.

5.2 Assim, por exemplo, se o destinatário de benefício previdenciário/assistencial apresenta pleito de aposentadoria contendo tempo que deva ser convertido de especial para comum, não o requerendo expressamente, e lhe indeferido pleito mercê de se considerar apenas como comum todo período laborado, parece não haver margem para incidência da decadência porquanto não houver expresso debate em relação a isso por parte da previdência.

5.3 Isso é assim porquanto, não tendo sido expressamente indeferido, não se pode dizer que tenha existido atividade da administração previdenciária contrária à pretensão do interessado. Logo o caso remeteria a uma situação de concessão originária. Por isso mesmo, o STJ tem decidido de modo sedimentado em idêntico sentido. Vide:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

6. Nada obstante, no caso em análise a autora demanda revisão de ato concessório o qual deveria ter aferido tempo laborado sob condições especiais. A parte autora nitidamente demanda a revisão de um ato concessório (o qual apreciou tempo laborado sob condições alegadas especiais), postulando o reconhecimento do tempo especial, sua averbação e a consequente revisão da RMI (renda mensal inicial) do benefício.

6.1 Deste modo, o quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias revelou que a parte pretende apenas melhorar sua situação diante daquilo que foi expressamente apreciado pela administração previdenciária, que avaliou e decidiu pleito que tratava da conversão de tempo especial em comum.

6.2 Ora, se não caberia decadência sobre o que não fora apreciado, mutadis mutandi, não se pode desprezar o instituto da decadência sobre o que já fora objeto de apreciação pela autarquia previdenciária.

6.3 Tal posicionamento encontra sufragio ademais em recente julgamento do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art.

103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): "Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após".

4. O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001.

Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1483177/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

7. Em resumo, a parte autora pleiteou benefício previdenciário e a autarquia não reconheceu todo o tempo como período especial devido as profissões constantes na CTPS não estarem dentre aquelas albergadas pelo rol de profissões presumidamente especiais quando da legislação vigente. Logo, o pleito sobre o qual versa o pedido da autoral ficou sob o palio da avaliação da autarquia e sua revisão não pode mais ser sufragada, haja vista o transcurso do lapso temporal de dez anos.

Por essas razões, conheço do Incidente de Uniformização para lhe provimento nos termos acima preditados.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 07 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504295-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL EM USINA. ACORDAO DE REAVALUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que em juízo de adequação reconheceu como especial período trabalhado como rural, em agroindústria, até 27/04/1995.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 291404/SP e AgRg no REsp 1.137.303-RS - e da 5ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0005064-48.2009.4.03.6307, bem como da Turma Recursal do Tocantins - processo 2003.34.00.700900-2 - na medida em que, para os acórdãos paradigmáticos, a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, já que o Decreto 53.831/64 se refere apenas à atividade agropecuária.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU.

6. O entendimento atual desta Corte Uniformizadora é de que a previsão contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 abrange tanto a atividade agropecuária quanto a agricultura.

7. Nesse sentido, o representativo de controvérsia, PEDILEF 05001801420114058013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 26/09/2014, e o voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, que transcrevo a seguir:

"(...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (grifei).

9. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501090-95.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE
OAB: RN-5128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FALECIDA TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO ATO CONCESSÓRIO, PUGNANDO-SE PELO DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E CONSEQUENTE INSTITUIÇÃO DE PENSÃO. DECADÊNCIA. ACORDAO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDENCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença de procedência, reconhecendo a decadência do direito de revisão da concessão de renda mensal vitalícia, não havendo, consequentemente, como ser instituída a pensão.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 1.303.988 e AgRg no AI 846.849, bem como da Súmula 64 da Turma Nacional de Uniformização, do entendimento firmado pela Turma Recursal de Natal - processos 0500294-60.2005.4.05.8401 e 0501759-07.2005.4.05.8401, segundo os quais a decadência é aplicada apenas para os benefícios concedidos a partir da edição da medida provisória 1.523-9.

4. Afirma também, que não se trata de revisão e sim concessão de pensão por morte indeferida em 20/10/2010, não havendo que se falar em decadência.

5. Primeiramente, os processos 0500294-60.2005.4.05.8401 e 0501759-07.2005.4.05.8401 da Turma Recursal de Natal não se prestam ao conhecimento da divergência, pois, são da mesma região do acórdão impugnado - art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Prosseguindo, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do STF e desta TNU.

7. Vejamos.

8. O autor requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 20/10/2010, em decorrência do óbito de sua esposa, ocorrido em 31/12/1996, que era titular de uma renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 15/07/1993.

9. Como colocado pelo acórdão:

"In casu, o benefício de renda mensal vitalícia que a parte autora pretende transmutar sua espécie para benefício previdenciário (para fins de concessão de pensão por morte) tem DIB fixada em 15/07/1993, sendo que somente em 20/10/2010 é que a autora veio protocolizar pedido em tal sentido, quando já decorrido o decênio legal, o que se deu em 1º/8/2007. Desse modo, incide, à espécie, o fenômeno da decadência".

10. Com efeito, o pedido de pensão por morte do autor implica, necessariamente, revisão do ato que concedeu o benefício de renda mensal vitalícia à sua esposa (que não gera direito à pensão), para concessão de benefício previdenciário. E neste ponto, sem dúvida transcorrido o prazo decadencial de dez anos, seja da concessão do benefício (1993), seja do óbito da esposa do autor (1996), seja de 1º de agosto de 2007.

11. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

12. Este entendimento veio a ser chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral.

13. Acórdão em consonância com o entendimento do STF e TNU.

14. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005082-83.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA MARTINS XAVIER
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Pedido de uniformização de Lei Federal interposto pela autora em face que acórdão da Terceira Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento a recurso do INSS e julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Ag 1227918 e REsp 1091564.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O incidente não comporta conhecimento, por ausência do necessário cotejo analítico.

7. A recorrente limita-se a citar decisões divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília (DF), 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501861-42.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WILSON ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao argumento de que o laudo pericial constatou que a incapacidade que acomete a requerente é temporária, cuja duração seria de aproximadamente seis meses.

1.2 A recorrente aponta como paradigma decisões oriundas desta Turma Nacional de uniformização no sentido de que "a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente".

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

3. No caso em exame, a sentença proferida pelo Juizado de origem julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial pleiteado nos seguintes termos:

(...) 2. O laudo técnico afirma que a parte autora é portadora de "Retardo Mental Grave (CID 10 F 72)", com comprometimento de várias funções psíquicas, mormente intelectuais, as quais lhe causam "total inépcia para atos da vida civil". Depreende-se, portanto, que o recorrente se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, é necessário se averiguar as condições econômicas e sociais do suplicante, no caso concreto.

4. Considerando que, assim como o autor, a irmã com a qual reside é pessoa idosa (68 anos), e recebe aposentadoria rural no valor de 1 salário mínimo, entendo que esse benefício não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar, em razão da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Precedentes.

5. Levando-se em conta as informações obtidas mediante diligência realizada por oficial de justiça e mediante análise da declaração de fls. 26/27, tem-se igualmente caracterizada a condição de miserabilidade em que vive o autor, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

6. Apelação provida para julgar procedente o pedido inicial, a fim de conceder o benefício assistencial pleiteado, desde a data do requerimento administrativo." (TRF5, AC562976/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Bruno Teixeira, DJE 10/10/2013).

Assim sendo, indispensável reconhecer o estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar no qual está incluída a parte autora, especialmente ante a inconstitucionalidade do requisito de ¼ do salário mínimo per capita, pelo que entendo preenchido o requisito da miserabilidade.

IMPEDIMENTO COM PRAZO MENOR: Ademais, não merece prosperar a manifestação do INSS no sentido de o impedimento ter sido de curta duração, uma vez que, no caso concreto, necessita de tratamento por seis meses. Nesta quadra, é preciso afastar a previsão legal que somente considera o impedimento igual ou superior a dois anos como suficiente à concessão do Amparo Assistencial, por total discrepância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a incapacidade observada no caso concreto é suficiente para levar o paciente a um estado de penúria.



Por todo o arrazoado, encontram-se presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, merecendo, portanto, o acolhimento integral do pedido contido na peça inaugural.

4. Por outro lado, o acórdão atacado reformou a referida decisão asseverando que:

1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que reconheceu à parte autora o direito ao amparo assistencial. Aduz ausência de impedimento pelo mínimo de dois anos.

2. O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 2º dispõe que "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício (Súm. Nº 48 - TNU), mas exigem-se dois anos para consideração de impedimento de longo prazo (§ 10). Outrossim, a (...) análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico" (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, rel. André Carvalho Monteiro, DOU 16/08/2013).

3. Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". Quanto a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou o Colegiado o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Ressaltou-se, enfim, que juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação".

4. Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

5. Conforme concluiu o perito judicial (anexo 16), "O periciando apresenta Transtorno Mental e de comportamento decorrente do uso do álcool, com Transtorno Psicotico, classificado com o código F10.5 da CID10. Caracteriza-se por um conjunto de fenômenos psicóticos que ocorre durante ou imediatamente após o uso do álcool e que são caracterizados por alucinações vívidas." Contudo, asseverou que a incapacidade é temporária e que tem prognóstico médico de cessação em 06 (seis) meses. Assim, o impedimento não atinge o prazo mínimo de dois anos.

6. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.

5. Com efeito, o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias socioeconômicas do requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado.

5.1 Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

5.2 Por outro lado, importa, registrar que, havendo clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

5.3 A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições socioeconômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais.

6. Compulsando os autos, verifica-se que, conquanto o laudo pericial tenha assentado que o requerente ostentava incapacidade total e temporária, destacando parte autora é portadora de "Retardo Mental Grave (CID 10 F 72)", com comprometimento de várias funções psíquicas, mormente intelectuais, as quais lhe causam "total inépcia para atos da vida civil", o acórdão recorrido não procedeu à análise das condições pessoais e sociais do autor, com o fito de constatar a extensão do impedimento de longo prazo, sobretudo o impacto na capacidade de autossustento da parte.

6.1 Em outras palavras, nada obstante constatada a incapacidade total e a miserabilidade, as condições pessoais e sociais do requerente, não foram examinadas pela instância precedente, a qual se limitou a negar o benefício assistencial.

7. Desse modo, o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, abandonando a apreciação das condições pessoais e socioeconômicas do Autor.

7.1 Por essas razões, nos termos do Art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, fazendo necessária a análise do contexto socioeconômica da parte autora, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

É como voto.

Brasília, 14 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510146-42.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACILENE RAMOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: GALDINO OTANEL DA SILVA LEITE

OAB: PE-645

LITISCONSORTE : VERA LUCIA NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE NOVOS DEPENDENTES. VALORES PAGOS AOS DEPENDENTES ANTERIORES, REGULARMENTE HABILITADOS. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DESTA COLEGIADO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput do CPC.

2. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reconheceu a irrepetibilidade de valores pagos a pensionistas regularmente habilitados, antes de habilitação da nova dependente, pois caraterizada boa-fé no recebimento.

3. Sustenta o recorrente que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade - AgRg no REsp REsp 1110075, DJe 03/08/2009, Relator Ministro Jorge Mussi.

4. Não obstante o paradigma trazido, o tema tem recebido tratamento diverso, conforme julgados recentes do próprio Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, os julgados no AGARESP 201202617208, DJE 04/10/2013, Rel. Ministro Napoleão Maia Nunes e AGARESP 201400281386, DJ 22/05/2014, Rel. Ministro Herman Benjamin.

5. Colaciono trecho do último julgado acima referido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido.".

6. No mesmo sentido, o entendimento deste Colegiado, como se observa dos PEDILEFs 201170540006762, DOU 07/05/2014 de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e PEDILEF 200563010231617, de relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13/07/2012.

7. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013792-80.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NARA REGINA RODRIGUES

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

OAB: RS-50336

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de parcial procedência quanto a reconhecimento de atividade especial.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Divergência no REsp n. 441.721/RS.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, decidiu a turma recursal de origem: "Quanto ao recurso da parte autora, esclareço que deve ser observada a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que recentemente sofreu alteração na sua redação original: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o agente nocivo apontado pelo formulário descritivo é o ruído. A medição informada, contudo, não supera o limite de tolerância de 80 dB, sendo incabível o reconhecimento da especialidade (Evento 18, PROCADM1). Portanto, irreparável a decisão atacada".

7. O presente incidente não preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01. A recorrente limita-se a citar decisão supostamente divergente do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001177-43.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSIMEIRE DA SILVA

OAB: PR-55662

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra decisão monocrática proferida por Juíza Federal integrante da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que homologou pedido de desistência formulado pelo autor e extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por meio do evento 55, o procurador do autor informou seu falecimento e requereu a extinção do feito, 'por ter perdido o objeto da lide em questão, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC', dispositivo que prevê a extinção pela desistência da ação.

No evento 59, determinei a intimação acerca do interesse da viúva e/ou herdeiros em dar seguimento ao feito.

O procurador noticiou que a esposa do autor passou a receber pensão por morte e reiterou o pleito (evento 65).

Intimado, o INSS discordou da desistência 'neste adiantado momento processual, mormente quando já há sentença de improcedência em desfavor do requerente', exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou desistência do recurso interposto (evento 68).

Inicialmente, considerando que o procurador não requereu a habilitação da esposa do falecido nem juntou procuração por ela outorgada, impende analisar alguns aspectos acerca do mandato.

Nos termos do art. 682, II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte de uma das partes.

O Código de Processo Civil possui disposição específica a respeito:

Art. 265. Suspende-se o processo:

1 - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...]

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

Portanto, deve-se concluir que, a despeito de não ter procedido à habilitação da esposa do de cujus nem juntado procuração por ela outorgada, o procurador permanece na defesa dos interesses do falecido até a publicação do acórdão. Subsiste, assim, a validade da procuração (evento 1, PROC2) a qual prevê poderes especiais para desistir.

No que tange à discordância do INSS, adoto as razões de meu voto divergente vencedor no Processo nº 2008.70.59.006053-4, julgado na sessão de 11/07/2012, no sentido de ser exigido motivo razoável para discordar da desistência da ação, não apresentado no presente caso, acrescentando o seguinte:

Ademais, é necessário lembrar que, no microsistema dos juizados especiais, há pelo menos um caso de desistência do autor sem a anuência do réu, que é o não comparecimento à audiência, previsto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o entendimento da origem está em confronto com a jurisprudência do STJ no tocante à interpretação do art. 267, §4º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito quando a parte autora desiste da ação. Cita paradigmas (REsp 1174137; REsp 651721; e REsp 460748).

Incidente admitido na origem.

Esta Turma Nacional, analisando pedido idêntico ao defendido pelo INSS, firmou o entendimento de que a discussão referente à possibilidade ou não de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, após contestação, sem a anuência do réu, é matéria de cunho processual, consoante ementa que segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE O JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a parte autora, após contestação, não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme art. 267, §4º, do CPC. Com o fim de comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do C. STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à possibilidade ou não de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da ação, após contestação, sem a anuência do réu. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 5000734-35.2011.4.04.7014, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 15/04/2015).

Incidência, portanto, da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 6 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006157-03.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
OAB: RS-34898
REQUERIDO(A): CLARITA MEDIANEIRA BECK DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB: RS-43205
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a declaração da inexigibilidade parcial da obrigação tributária (contribuições anuais) pagas ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, alegando que o valor cobrado pelo réu diverge do montante fixado pelo art. 1º, da Lei n. 6.994/82. Segundo sustenta, o valor dessas anuidades vem sendo majorado pelo referido Conselho de Fiscalização Profissional através de Resoluções, ultrapassando em muito aquele que seria autorizado por lei.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para:

b.1) reconhecer a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 (vide fundamentação supra), no período de 15/09/2006 até a eficácia da Lei nº 12.514/2011, ou seja, até 31/12/2011; e b.2) condenar o réu à repetição dos valores que excedam ao referido limite no período mencionado.

Após embargos de declaração opostos pelo réu, houve integração do julgado para fazer constar o que segue:

a) reconhecer a necessidade de prova dos recolhimentos por parte do autor;

Quanto à prova do recolhimento das anuidades, verifico que, de fato, há omissão na sentença ora embargada, porquanto se trata de questão invocada na peça de defesa.

No entanto, entendo que, para a propositura da demanda, basta a prova do registro da parte autora no Conselho de fiscalização demandado.

Ao Conselho, por sua vez, cabe disponibilizar, na execução, os extratos contendo os pagamentos vertidos e suas datas, pois é a entidade quem detém pormenorizadamente tais informações.

Dessa forma, supro a omissão apontada no aspecto em análise e, no mérito, rejeito a pretensão.

[...]

e) alterar o dispositivo para reconhecer a autoridade da lei 12.249/10 que alterou o DL nº 9.295/46, sobre o valor das anuidades devidas ao CRCRS a partir de 2011, inclusive;

Neste aspecto, possui razão o embargante.

Embora na fundamentação da sentença tenha sido indicada como termo final do direito à restituição a eficácia da Lei nº 12.249/2010 - 31/12/2010 - lei específica dos CRC's, no dispositivo constou equivocadamente a incidência da Lei nº 12.514/2011, e termo final como sendo 31/12/2011.

Desse modo, no ponto abordado, merece retificação a sentença.

Ante o exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração, para acrescentar a fundamentação contida no item 'a', supra, à sentença prolatada no feito, e para determinar a substituição do item 'c)' da sentença para a redação que segue:

c) julgo procedente em parte o pedido para: b.1) reconhecer a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 (vide fundamentação supra), no período de 15/09/2006 até a eficácia da Lei nº 12.249/2010, ou seja, até 31/12/2010; e b.2) condenar o réu à repetição dos valores que excedam ao referido limite no período mencionado.

[...]

A decisão do juízo monocrático foi confirmada pelos próprios fundamentos pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Em seu incidente, a parte autora defende que o acórdão recorrido, ao confirmar os fundamentos da sentença, afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a dois pontos: a) necessidade de o contribuinte fazer prova dos recolhimentos que entende indevidos (REsp 967.157/PR, REsp 807.692/ES, REsp 853.090/SC, REsp 795.418/RJ, REsp 747.228/PR e REsp 26.769/RJ); e b) revogação da Lei n. 6.994/82, não se aplicando os limites por ela previstos (REsp 259.259/RS, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS).

Pedido inadmitido, em parte, na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que o juízo de admissibilidade proferido pelo juízo de origem determinou a restituição dos autos ao relator para fins de adequação do acórdão ao entendimento uniformizado por esta TNU quando do julgamento do Pedilef 2010.71.54.002862-7 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 28/09/2012). Contra tal decisão, a parte autora opôs embargos de

declaração, alegando que o ponto "a" do pedido de uniformização não fora objeto de análise pelo Juiz Presidente. A omissão foi reconhecida pela origem, que entendeu, contudo, que o tema concernente à necessidade de prova pelo contribuinte não foi corroborado com julgados paradigmas similares, não logrando a parte demonstrar a necessária divergência. Houve interposição de agravo pela parte requerente, na forma do RITNU.

Portanto, a análise do incidente de uniformização interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul limita-se ao ponto "a", haja vista que quanto ao ponto "b" a própria origem reconheceu a necessidade de adequação do acórdão, decisão contra a qual não se insurgiram as partes.

A sentença proferida em embargos de declaração adotou o entendimento de que para a propositura da demanda, basta a prova do registro da parte autora no Conselho de fiscalização demandado. Ao Conselho, por sua vez, cabe disponibilizar, na execução, os extratos contendo os pagamentos vertidos e suas datas, pois é a entidade quem detém pormenorizadamente tais informações.

A parte requerente alega que essa orientação contraria a jurisprudência do STJ que firmou a tese de que em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

Esta Turma Nacional, recentemente, firmou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito, a prova dos recolhimentos indevidos faz-se necessária somente na fase de cumprimento do julgado (Pedilef 5006188-23.2011.4.04.7102, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 07/05/2015). Reproduzo trecho do voto-ementa:

"[...]

4. Quanto à alegação de que a inicial da ação de repetição do indébito deve ser instruída com a prova dos recolhimentos indevidos, sendo ineficaz a confissão para esse efeito, também não merece conhecimento o pleito de uniformização neste aspecto.

É que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

Ora, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeatur.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010)"

No presente caso, o entendimento aplicado pela sentença, confirmada pela Turma de origem, não se distancia da orientação firmada nos precedentes transcritos, impondo-se reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ e desta TNU.



Nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508118-67.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO CRISTOVAO DAS SANTOS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB: PE-28 760
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou, parcialmente, a sentença de procedência do pedido de revisão do benefício pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação que segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- Sustenta o INSS carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do(a) autor(a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

[...]

- No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

- No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

[...]

- Recurso provido. Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, mantidos seus demais termos.

Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria por turma recursal de diferente região (TRGO, 0003061-54.2012.4.01.3500), no sentido da desnecessidade de intervenção judicial em razão da revisão pleiteada estar autorizada no âmbito administrativo pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, bem como ante a homologação de acordo nos autos de ação civil pública firmado pelo Ministério Público Federal e pelo INSS, visando à revisão dos benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e pagamento a todos os segurados. Entende o INSS que o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir tanto para as ações individuais ajuizadas anteriormente à sentença proferida na ACP em referência (superveniência da falta de interesse de agir), como com relação às que lhe foram posteriores.

Aborda, ainda, a Autarquia previdenciária, a questão da citação válida como marco interruptivo da prescrição, na linha da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.143.254/PR), e da contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, invocando precedentes da Corte Superior (AgRg no RESp 1.143.254/PR; AgRg no RESp 1.150.455/RS; e RESp 1.270.439/PR).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Esta Turma Nacional, analisando a alegação de falta de interesse processual defendida pelo INSS, firmou o entendimento de que essa questão é matéria de cunho processual, consoante ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido, como explicita a seguir.

6. Na situação em tela, a questão acerca do interesse de agir, cujo recorrente alega inexistente, possui natureza eminentemente processual, não guardando relação com o mérito da demanda. Logo, incide a Súmula nº 43 desta TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei)

(PEDILEF nº 200970520004390. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012).

7. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 0508726-65.2014.4.05.8300, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 07/05/2015).

Quanto ao tema da prescrição, esta Turma Nacional firmou a orientação de que deve ter seu marco inicial fixado na data do ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados obterem, administrativamente, a revisão de benefícios por incapacidade e pensões deles derivadas, assim como das não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no período básico de cálculo (PBC), tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Dessa forma, considerando que a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, implicou efetivo reconhecimento do direito pelo INSS à revisão pleiteada, entendendo ter havido renúncia tácita à prescrição, e, assim sendo, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir do referido ato administrativo. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 14/02/2014) e vem sendo reafirmado por esta Turma Nacional (Pedilef 5001752-48.2012.4.04.721, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. em 13/03/2014; e Pedilef 5005153-85.2012.4.04.7201, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, j. 11/02/2015).

O acórdão recorrido está, portanto, em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional acerca dos pontos tratados no pedido de uniformização manejado pelo INSS, o faz incidir a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501712-97.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARISA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por idade urbana mediante a averbação e contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição prestado a regime próprio de previdência (períodos de 01/07/1993 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/11/2004 e 01/06/2005 a 30/06/2008 - auxiliar de telefonista da Prefeitura de Caruaru/PE). O benefício foi requerido, em 13/01/2009 (DER), e indeferido pelo INSS ao argumento da falta de carência.

A sentença julgou improcedente o pleito ao fundamento da falta de carência. Registrou a magistrada sentenciante que pelos documentos acostados pela parte autora aos autos e as informações extraídas do sistema CNIS, percebe-se que a parte autora pertenceu ao regime estatutário por mais de quatorze anos, tendo passado a

verter contribuições para o Regime Geral de Previdência Social somente a partir de janeiro deste ano, conforme documento apresentado (anexo 20), o que dá um total de sete meses. Ressalte-se que, os recolhimentos vertidos ao RGPS são posteriores ao requerimento administrativo do benefício em questão, que data de 13/1/2009.

Recorreu a parte autora e teve seu apelo provido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que se amparou nas premissas de que:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIFERENTES REGIMES DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado por meio do qual a parte autora se insurge contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. A contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria é assegurada constitucionalmente no artigo 201, § 9º da Carta Magna, bem como no art. 94 da Lei n.º 8.213/91, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

3. No caso em análise, a autora trabalhou como servidora estatutária no Município de Caruaru/PE, entre julho de 1993 e novembro de 2004, no cargo comissionado de Auxiliar de Serviços de Telefonia, computando-se, nesse período, o total de 134 contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme certidão emitida pela referido Município (anexo 7 - fl.2) .

4. A documentação que comprova o tempo de serviço da pleiteante está em conformidade com a legislação vigente, no caso, o art. 19-A do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99:

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

5. Nesse ponto, cumpre destacar que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, tendo deixado a recorrente de apresentar qualquer prova apta a afastar a fé pública da certidão municipal apresentada.

6. Ressalte-se que a ausência de registro de recolhimentos no CNIS durante todo o tempo de serviço prestado como estatutário não afasta o direito do trabalhador, sobretudo porque durante o referido período as contribuições foram vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, os diferentes sistemas de previdência deverão efetuar a devida compensação financeira.

7. Por outro lado, verifica-se que a autora passou a estar vinculada ao RGPS a partir de 01/06/2005, conforme ficha financeira com contribuições destinadas ao INSS no ano de 2009 (anexo 20), na qual consta a referida data como início do novo vínculo junto ao Município (data de admissão). Tal vínculo, segundo registro no CNIS, permaneceu até dezembro de 2008, perfazendo um total de 43 contribuições (anexo 14 - fl.2).

8. Além disso, consta na CTPS da autora vínculo empregatício no período de 26/04/1972 a 26/07/1972 (anexo 6 - fl.4).

9. Somando esse período ao tempo de serviço exercido na Prefeitura Municipal de Caruaru/PE como servidora estatutária e celetista, possui a autora mais de 180 contribuições, preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Houve oposição de embargos de declaração pelo INSS por meio do qual sustentou que todo o vínculo da autora era com ente público, só vertendo contribuições ao RGPS para ser beneficiada com regras diferenciadas para sua aposentadoria. Aduziu que os períodos nos quais esteve vinculada a regime próprio de previdência somente poderiam ser reconhecidos se comprovado o efetivo recolhimento de contribuições, pois, somente assim, estaria resguardado o direito da Autarquia previdenciária poder cobrar do regime estatutário a respectiva compensação.

Os aclaratórios foram desprovidos pela Turma de origem.

O INSS interpôs, assim, o presente incidente de uniformização sustentando que o tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural, em período anterior a 24/07/1991, não pode ser computado para fins de carência. Indica paradigmas (Pedilef 200372020503266; Súmula 24/TNU; e Resp 627.471).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

O incidente não merece seguimento.

A matéria trazida ao conhecimento deste Relator - contagem de tempo de serviço laborado como empregado rural para fins de carência - não condiz com o objeto do presente feito, em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade urbana mediante a contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição vinculado a regime próprio de previdência.

Portanto, o inconformismo do INSS está dissociado do objeto da presente ação, bem como da motivação utilizada para acolhimento do pedido pela instância julgadora anterior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014764-19.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BATISTA FRANCISCO ALVES MACEDO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
OAB: RS-86808
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do réu para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a pagar todas as diferenças vencidas decorrentes da revisão administrativa de benefício por incapacidade percebido pela parte requerida, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, declarando prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005, conforme se destaca:

Recorrem ambas as partes: a parte ré alegando a falta de interesse de agir; e a parte autora, por sua vez, postulou a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Analisando conjuntamente os recursos.

Interesse de agir Em face de acordo celebrado e homologado por sentença no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o INSS suspendeu a análise dos requerimentos individuais de revisão, vez que está implantando a revisão de todos os benefícios em manutenção. Além disso, foi acordado cronograma de pagamento das prestações vencidas, inclusive para os benefícios cessados, que pode, conforme o caso, estender-se até abril/2022.

Nos termos do acordo homologado, todos os benefícios em manutenção terão a nova renda mensal implantada até a competência 01/2013.

Diante desse contexto, remanesce o interesse ao pagamento das prestações vencidas independentemente do cronograma estabelecido, não merecendo reparos a sentença no ponto.

[...]

DECISÃO

Ante o exposto, o voto é por dar provimento ao recurso da parte autora, de modo a considerar prescritas apenas as parcelas anteriores a 15/04/2005, e negar provimento ao recurso da parte ré.

Em seu incidente, o INSS traz à discussão dois pontos: a) a necessidade de observância do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios também nos casos de pedido de revisão de benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sustentando não se poder falar em interrupção ou suspensão de prazos decadenciais; b) a inexistência de interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 2010; e c) o fato da prescrição contra a Fazenda Pública só poder ser interrompida uma vez, nos termos da Súmula 353/STF e, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade, a contar da data do ato que a interrompeu, indicando acórdão do STJ nesse sentido (AgRg no REsp 1.042.837).

No intuito de comprovar a existência de divergência quanto ao primeiro ponto em discussão, indica a Autarquia previdenciária acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.309.534; REsp 1.0304.433) que firmaram a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva, segundo alega o INSS, quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo. A respeito do ponto "b", traz decisões proferidas por Turmas Recursais de São Paulo no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão (processo 00558322520114036301), bem como de que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR (processo 00367662520124036301).

O incidente foi parcialmente admitido pela origem, apenas no tocante ao tema da decadência.

Decido.

Inicialmente, registro que não houve interposição de agravo pelo réu em face do ponto não admitido pela decisão proferida na origem, razão pela qual passo a analisar a alegada divergência apenas no que concerne à questão da decadência.

Entendo que o pedido não pode ser conhecido. Isso porque o tema da decadência não foi debatido pela Autarquia nas fases anteriores do processo. Nada alegou a esse respeito na contestação e nem em seu recurso inominado.

Pelo que pude constatar da análise do feito, a ausência de abordagem do tema pelo INSS perante as instâncias ordinárias justifica-se pelo fato de tratar-se de pedido que visa à revisão de benefício concedido, em 16/03/2006 (NB 31/516.059.207-1), ou seja, ainda não alcançado pelo prazo decadencial.

Nos termos da Questão de Ordem n. 35, desta TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

Ainda, a Questão de Ordem n. 10 enuncia que não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 4 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.38.00.742222-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ÊNIO DOS SANTOS ROÇA
PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM
OAB: MG 86.296
PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIRA
OAB: MG-79672
PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB: MG-86394
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (período de 17/05/1979 a 05/03/1997 - eletricidade).

Inicialmente, o pleito fora julgado improcedente por entender, o magistrado prolator da primeira sentença, ausentes as provas acerca do exercício de atividade sob condições especiais de trabalho.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao apreciar recurso do autor, anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução processual. Nova decisão, assim, foi proferida, reconhecendo-se a especialidade do período postulado ao fundamento de que não só a prova testemunhal de fls. 126, como também a perícia, fls. 38, deixaram extreme de dúvida que a atividade exercida pelo requerente demandava a intervenção em proximidade e, até mesmo em contato, com a rede de alta tensão da CEMEG, já que ele atuou no período entre 1979 e 1997 como instalador e reparador LA na empresa TELEMIG S/A.

O INSS recorreu alegando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, porquanto as 12 (doze) parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação ultrapassavam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo defendeu a Autarquia, não é possível renunciar parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Enunciado FONAJEF n. 17. Sustentou, ainda, a imprestabilidade do laudo pericial produzido em razão de não especificar o nível de tensão elétrica.

A parte autora também interpôs recurso insurgindo-se contra a forma de cálculo da RMI utilizada pelo juízo sentenciante. Segundo aduziu, na data da DER o recorrente não possuía 53 anos não poderia o cálculo da RMI haver ocorrido na DER, mas sim o cálculo em 15/12/1998 (em respeito ao direito adquirido) com evolução até a DER, com pagamento dos valores a partir da DER.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais afastou a preliminar de incompetência do JEF e, no mérito, deu provimento ao apelo da Autarquia previdenciária. A motivação do voto condutor do julgamento segue em destaque:

Dos documentos apresentados, nenhum se presta a provar periculosidade; o primeiro porque segue menciona contato com eletricidade, em qualquer voltagem que seja, e o segundo porque não arrola o autor dentre os substituídos processuais, não fazendo prova, assim, quanto a seu trabalho. Não bastassem tais considerações, a testemunha ouvida informou apenas, no que toca a eletricidade, que o autor laborava em contato com ela porque a rede da Telemig S/A é instalada utilizando-se os postes da rede de energia elétrica, e que não só a instalação como também os reparos impõem o contato com energia elétrica, que acredita que as redes de energia perto das quais o requerente trabalhava totalizava trezentos volts aproximadamente (sic). Nesta última afirmação, esclareça-se, a testemunha afirma apenas uma suposição de uma proximidade com a energia elétrica de alta tensão. Por outro lado, a perícia judicial não informou a voltagem a que o autor teria sido exposto. Ademais a título de argumentação, ainda que a perícia houvesse, em qualquer momento, afirmado que o autor tivesse laborado no sistema elétrico, submetido a tensão superior a 250 volts, o que não consta do laudo, mesmo assim ele não teria condições de garantir que houve periculosidade na prestação do serviço, porque não teria condições de retratar, com precisão, as verdadeiras condições de trabalho do segurado. Ademais, consta do laudo que a diligência foi realizada nas dependências da TELEMAR NORTE LESTE S/A, onde o perito teve a informação de que a empresa não dispõe mais deste cargo no seu quadro de empregados, sendo os serviços equivalentes prestados por empresas terceirizadas. Não poderia ser diferente. Com o longo decurso do tempo, desde que o autor iniciou suas atividades em 1979, não há nada que possa garantir que o lay-out urbano e as instalações da rede telefônica permaneceram inalterados, sobretudo em se considerando o rápido crescimento urbano dos últimos anos, aliado à vertiginosa evolução tecnológica que exige, a cada dia, novas configurações. Em razão disso, perícia nenhuma reproduziria a realidade objetiva ou as condições de trabalho do segurado.

Diante de tais considerações, com razão o INSS, para afastar a especialidade do trabalho reconhecida em razão da periculosidade. E, em razão da reforma da sentença que se impõe, com o cancelamento do benefício, não há que se cogitar em revisão de cálculo da RMI do benefício, objeto de recurso do autor.

Embargos de declaração foram opostos, nos quais o autor argumentou que a perícia foi conclusiva quanto ao enquadramento da atividade como especial, requerendo, ainda, a manutenção do benefício deferido com o desconto das contribuições faltantes para o reconhecimento do direito. A Turma de origem rejeitou-os, ao argumento de que o pedido subsidiário de manutenção do benefício, com desconto das contribuições devidas, [...] não foi ventilado nas contrarrazões tratando-se de inovação recursal [...] No tocante à perícia realizada nos presentes autos, a Turma entendeu que não foi mencionada a exposição a tensão superior a 250 volts e, além disso, a validade da prova foi mitigada pela impossibilidade de se recriar as condições de trabalho do segurado.

No presente pedido de uniformização, o requerente aborda dois pontos: a) a validação de perícia extemporânea para fins de reconhecimento de período especial, nos termos da Súmula 68/TNU e do Pedilef 00008975520094036317; e b) a possibilidade de enquadramento especial com base no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, ainda quando não mencionada a exposição à tensão acima de 250 volts (AgRg no REsp 1176916; AgRg no REsp 1126722).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que o autor logrou comprovar a divergência.

Com efeito, nos termos da Súmula 68, desta TNU, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Portanto, o fato da perícia judicial ter sido realizada em momento posterior ao período em que prestada a atividade, não pode obstar seu reconhecimento especial.

Ocorre que a Turma de origem não se utilizou somente dessa motivação (laudo extemporâneo) para rejeitar a pretensão autoral, sendo preciso analisar se o autor logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial também quanto aos demais fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que passo a fazer.

Defende o autor ser possível enquadrar a atividade por ele exercida (instalador e reparador de linhas telefônicas) no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, ainda quando não houver menção ao nível de voltagem da tensão elétrica (ponto "b"), indicando, no intuito de comprovar a divergência, dois julgados paradigmas, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que tais precedentes não têm aplicação ao caso dos autos. Explico.

O AgRg no REsp 1.176.916 firmou o entendimento de que a profissão de engenheiro poderia ser enquadrada no Anexo do Decreto 53.831/64 em razão da exposição, por presunção, a agente nocivo. No presente caso, está-se diante de função diversa, não prevista no rol de categorias profissionais que autoriza o enquadramento por atividade até 28/04/1995. Sendo assim, a contagem privilegiada somente pode ocorrer se houver demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos. Portanto, não há como se estender a orientação da Corte Superior ao caso destes autos.

Quanto ao segundo paradigma (AgRg no REsp 1.126.722), embora tenha negado provimento ao agravo regimental do INSS para confirmar acórdão que concluiu pela comprovação da especialidade de labor prestado em manutenção e reforma de rede de média e alta tensão, em razão do perigo de vida inerente à execução de tal tarefa, não fez constar que esse entendimento é o preponderante no âmbito do STJ. A leitura da íntegra do paradigma evidencia que o agravante alegou a impossibilidade de se computar como tempo especial período de trabalho posterior a 6/3/1997, data de edição do Decreto 2.172, que deixou de relacionar o agente perigoso. Em resposta, o referido Tribunal Superior entendeu que o provimento recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se houver demonstração de efetiva exposição a elementos de risco, dever ser computado como especial o exercício da atividade na forma da legislação em vigor ao tempo do trabalho desempenhado, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto n. 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

Portanto, a orientação reiterada pelo STJ não tem aplicação ao caso em tela, posto que a Turma de origem não negou o enquadramento por ausência de previsão do agente nocivo nos decretos regulamentadores, mas, sim, por entender que as provas apresentadas e produzidas nos autos não favorecem o autor.

Dessa forma, no ponto, há que se aplicar a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Em conclusão, ainda que se reconheça que o autor logrou demonstrar divergência com relação ao ponto "a", os demais fundamentos utilizados pela Turma Recursal mineira subsistem e são suficientes, por si sós, para manter a improcedência da demanda.

Por fim, faço o registro de que, na situação em análise, a instância julgadora anterior reformou a sentença de procedência com base na análise de todo o conjunto probatório (prova documental, testemunhal e pericial), sendo certo que rever a conclusão a que chegou o colégio recursal demandaria o revolvimento do acervo probatório, inviável pela via da uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.38.00.712057-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RITIMA MARIA NEVES DA CRUZ
PROC./ADV.: FERNANDO MARCELO
OAB: MG-113397
PROC./ADV.: PATRÍCIA ALVARENGA
OAB: MG-77841
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida pela parte autora em que busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em ambientes hospitalares.

A sentença, analisando o caso concreto, assim entendeu:

A parte autora pretende comprovar sua atividade especial nos períodos em que esteve exposta a agentes químicos e biológicos na atividade exercida junto às entidades hospitalares em que laborou.

Para comprovar o tempo de serviço e as atividades exercidas em condições especiais, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS, formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos técnicos periciais e PPP de fls. 46/47.

Dos elementos instrutórios carreados aos autos, ficou apurado haver a parte autora trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos:

- 01.12.77 a 19.04.82 - atividade junto ao Hospital Infantil Santa Terezinha Ltda., exercendo atividade de auxiliar de escritório, exposta a agentes biológicos, enquadrado no código 1.3.2 do Anexo IV do Decreto 53831/64, conforme formulário e laudo de fls. 42/43;

- 18.09.82 a 02.04.88 - atividade junto ao Hospital Infantil Santa Terezinha Ltda., exercendo a atividade de auxiliar de farmácia, exposta a agentes químicos e biológicos, enquadrados nos códigos 1.2.11 e 1.3.2 do Anexo IV do Decreto 53831/64, respectivamente, conforme formulário e laudo de fls. 38/40;

- 12.03.90 a 22.07.96 - atividade junto ao Hospital Infantil Santa Terezinha Ltda., exercendo a atividade de encarregada do departamento de compras e auxiliar de administração, exposta a agentes químicos e biológicos, enquadrados nos códigos 1.2.11 e 1.3.2 do Anexo IV do Decreto 53831/64, respectivamente, conforme formulário e laudo de fls. 35/37.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar em favor da segurada RITIMA MARIA NEVES DA CRUZ os pedidos ora reconhecidos para fins de contagem especial de tempo de serviço, a serem convertidos em tempo comum com o fator 1,2, quais sejam 01.12.77 a 29.04.82, 18.09.82 a 02.04.88, 12.03.90 a 22.07.96, nos termos da fundamentação.

Posteriormente, houve a integração do julgado pelo juízo de primeiro grau para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.

O réu, em seu recurso inominado, defendeu que a documentação juntada aos autos denota que a autora laborava na função de auxiliar de escritório, não restando caracterizada, assim, a exposição habitual e permanente indispensável para o reconhecimento especial do labor.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais acolheu as razões do réu e deu provimento ao recurso por ele interposto. Seguem os fundamentos utilizados pelo colégio recursal:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NÃO HABITUAL, NEM INTERMITENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

[...]

No caso, segundo os documentos que instruem os autos, durante os períodos em que supostamente houve exercício de atividade especial, a parte autora laborou nas condições abaixo:

01/12/1977 a 29/04/1982

Conforme o Formulário de Informações sobre Atividades Exercida em Condições Especiais (fl. 42) e laudo técnico pericial (fl. 43), a autora laborou na empresa "Hospital e Maternidade Santa Helena", na função de auxiliar de escritório. Os referidos documentos afirmam haver laborado a parte autora, nesse período, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, devido ao contato com pacientes. Não obstante, da relação das atividades elencadas no formulário e no laudo, depreende-se que parte da jornada de trabalho era destinada ao armazenamento, preparo e montagem de kits de materiais e medicamentos, não havendo, portanto, contato com pacientes durante toda a jornada. Concluo, desta forma, quanto a este período, não haver sido comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos à saúde.

De 18/09/1982 a 02/04/1988

De acordo com Formulário de Informações sobre Atividades Exercida em Condições Especiais (fl. 38) e o Laudo Técnico Pericial (fls. 39/40), a parte autora laborou, no período em questão, na empresa "Hospital Infantil Santa Terezinha Ltda.", exercendo profissão de auxiliar de farmácia nos setores de farmácia e almoxarifado. Conforme os referidos documentos, a autora realizava atividades de recebimento e estoque de materiais de limpeza, escritório, lavanderia e médico hospitalares. O formulário e o Laudo também relatam atividades de visita a postos de enfermagem, reposição e transferência

de estoque. Ao que tudo indica, a parte autora manuseava materiais embalados, não havendo contato direto com agentes nocivos à saúde. O laudo afirma, ainda, que em 30% da jornada de trabalho, a exposição a agentes nocivos a que a recorrida estava submetida era de caráter intermitente. Desta feita, entendendo não estar comprovada a exposição de forma habitual e permanente, não habitual, nem intermitente, no período de 1982 a 1988.

De 12/03/1990 a 22/07/1996

De acordo com Formulário de Informações sobre Atividades Exercida em Condições Especiais (fl. 35) e o Laudo Técnico Pericial (fls. 36/37), a parte autora laborou, no período em questão, na empresa "Hospital Infantil Santa Terezinha Ltda.", exercendo profissão de auxiliar da administração nos setores de farmácia, almoxarifado e áreas administrativas. Os referidos documentos relatam atividade semelhante àquelas realizadas no período de 18/09/1982 a 02/04/1988, e, de mesmo modo, ao meu ver, não comprovam a especialidade do labor.

Portanto, ante as considerações acima, não tendo sido comprovado que a parte autora estava exposta aos alegados agentes nocivos, durante toda a jornada de trabalho, nos períodos reconhecidos na sentença como especial, não faz ela jus ao cômputo deste tempo como atividade especial, razão pela qual entendo que merece reparo a sentença recorrida.

(grifei)

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão recorrida destoa da jurisprudência pátria que firmou o entendimento de que a comprovação do exercício permanente de atividade especial somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95. Cita, como paradigmas, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 295.495; e Pedilef 50003944520124047115.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

O julgado apontado pela parte requerente, oriundo do STJ, considerou que a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação, e que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05/11/2007).

Dessa forma, considero demonstrada a divergência quanto à desnecessidade de comprovação de exposição de forma habitual aos agentes nocivos antes da Lei 9.032/95.

No mérito, esta Turma Nacional sumulou a questão relativa aos requisitos da habitualidade e permanência da atividade prestada sob condições especiais, relativamente ao período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95, nos seguintes termos: Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao constatar, após a análise do conjunto fático-probatório, que, no exercício da suas atividades a parte autora não logrou comprovar que estava exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos à saúde, não contraria a orientação da Súmula 49, desta TNU, que dispensa apenas o requisito da permanência para reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço anterior a 29/04/1995, sendo mantida a necessidade de comprovação da habitualidade.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, para não conhecer do incidente (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501205-33.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁBIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão do benefício pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESERVAÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRA-

ZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

[...]

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria por turma recursal de diferente região (TRGO, 0003061-54.2012.4.01.3500), no sentido da desnecessidade de intervenção judicial em razão da revisão pleiteada estar autorizada no âmbito administrativo pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, bem como ante a homologação de acordo nos autos de ação civil pública firmado pelo Ministério Público Federal e pelo INSS, visando à revisão dos benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e pagamento a todos os segurados. Entende o INSS que o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir tanto para as ações individuais ajuizadas anteriormente à sentença proferida na ACP em referência (superveniência da falta de interesse de agir), como com relação às que lhe foram posteriores.

Aborda, ainda, a Autarquia previdenciária, a questão da contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, invocando precedentes do STJ (AgRg no RESP 1.143.254/PR; AgRg no RESP 1.150.455/RS; e RESP 1.270.439/PR).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Esta Turma Nacional, analisando a alegação de falta de interesse processual defendida pelo INSS, firmou o entendimento de que essa questão é matéria de cunho processual, consoante ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido, como explicito a seguir.

6. Na situação em tela, a questão acerca do interesse de agir, cujo recorrente alega inexistente, possui natureza eminentemente processual, não guardando relação com o mérito da demanda. Logo, incide a Súmula nº 43 desta TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei)

(PEDILEF nº 200970520004390. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012).

7. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 0508726-65.2014.4.05.8300, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 07/05/2015).

Quanto ao tema da prescrição, esta Turma Nacional firmou a orientação de que deve ter seu marco inicial fixado na data do ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados obterem, administrativamente, a revisão de benefícios por incapacidade e pensões deles derivadas, assim como das não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no período básico de cálculo (PBC), tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Dessa forma, considerando que a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, implicou efetivo reconhecimento do direito pelo INSS à revisão pleiteada, entendendo ter havido renúncia tácita à prescrição, e, assim sendo, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir do referido ato administrativo. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 14/02/2014) e vem sendo reafirmado por esta Turma Nacional (Pedilef 5001752-48.2012.4.04.721, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. em 13/03/2014; e Pedilef 5005153-85.2012.4.04.7201, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, j. 11/02/2015).

O acórdão recorrido está, portanto, em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional acerca dos pontos tratados no pedido de uniformização manejado pelo INSS, o faz incidir a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501739-26.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WILSON GOMES CÂMARA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

A presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por idade denominada mista (41/ 154.087.830-6 - DER/DIB 29/11/2012), a fim de que o cálculo concessório seja retificado para inclusão de todos os salários de contribuição vertidos pelo autor, nos termos do art. 48, §4º, da Lei n. 8.213/91, com redação acrescentada pela Lei n. 11.718/2008.

A sentença acolheu, em parte, os pedidos, conforme fundamentação que segue:

No caso dos autos, verifico que o pleito autoral merece prosperar.

Verifica-se que o autor, no período de 2000 a 2012, era detentor de mandato eletivo, exercendo o cargo de vereador na Câmara Municipal de Frutuoso Gomes/RN. Outrossim, aduz o autor que não foram consideradas as contribuições previdenciárias no período compreendido entre 2000 a 2012. Ocorre que, de acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (anexo 38), observo que o benefício foi concedido em 29/11/2012 e que a RMI calculada foi o salário-mínimo.

Até o advento da Lei 10.887/04 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS. Nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. Inexistindo contribuições vertidas no período postulado não há como computar o mesmo para fins de carência.

Analisando os dados do CNIS, anexo 23, tem-se que, realmente, houve contribuição previdenciária pelo período entre 2000 a 2012, em que o autor exerceu mandato eletivo. Portanto, nota-se que a concessão da aposentadoria por idade (NB 1540878306) possui erro quanto ao cálculo da RMI, pois não computou tais contribuições, causando prejuízo financeiro ao demandante.

Por todo o exposto acima, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por idade nos termos descritos na exordial, desde o requerimento administrativo, datado em 29/11/2012.

O INSS recorreu, alegando, em síntese, que o benefício foi concedido indevidamente na via administrativa já que o autor não comprovou ser segurado especial na ocasião do requerimento da aposentadoria híbrida, razão pela qual a sentença necessitaria ser reformada, eis que baseada em benefício indevido.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte deu provimento ao apelo do réu, de acordo com as premissas que seguem:

- Na espécie em apreço, o autor/recorrido, dizendo ser beneficiário de uma aposentadoria por idade híbrida, persegue a revisão da sua renda mensal inicial - RMI, de sorte a que sejam alocados no cálculo os salários de contribuição vertidos para o RGPS, no período de 2000 a 2012, em decorrência do exercício de mandato eletivo (vereador) no município de Frutuoso Gomes/RN, enquanto segurado obrigatório previsto no art. 11, inc. I, letra "j", da Lei nº 8.213/1991.

- Impende, de logo, aduzir que a aposentadoria híbrida ou mista, prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, destina-se ao trabalhador rural que, em algum momento da sua vida laborativa, figurou como contribuinte de outras categorias de segurado. Contudo, quando da implementação dos requisitos legais, o segurado há que ostentar a condição de trabalhador rural. Entendimento constante do Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU. Não faz jus à aposentadoria híbrida, então, aquele segurado que inicialmente exerceu as suas atividades no meio rural e, em seguida, passa a exercer atividade urbana. Esta, imprescindivelmente, deve se intercalar entre períodos de atividade rural (rural-urbano-rural).

- O fato de o segurado especial exercer mandato eletivo não o desqualifica da condição de segurado especial, consoante prevê o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991: "Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (...)V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (destacado)

- Com efeito, à visita do exposto, o fato de o autor/recorrido ter sido investido em cargo eletivo de vereador, por si só, não tem o condão de subtrair a sua qualificação de segurado especial.

- Nos moldes previstos no § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, "O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei." (destacado) - Inaplicável, à hipótese sub examine, o regramento previsto no § 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, pelo fato de o autor/recorrido não fazer jus à aposentadoria híbrida.

- Correta, portanto, a fixação da RMI da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

- Sentença que merece reforma.

Em seu pedido de uniformização, alega a requerente que o acórdão da Turma de origem destoa dos seguintes julgados: APEL-REEX 00277484120124039999 e APELREEX 50026569320114047214.

Pedido não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O incidente não pode ser conhecido.

Isso porque, apesar de a requerente sustentar em seu incidente que os acórdãos paradigmas são provenientes de Turmas Recursais integrantes das 3ª e 4ª Regiões, transcreve no bojo da peça incidental ementas de julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais.

Os acórdãos-modelos apresentados não servem à aferição da divergência a qual, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, deve ser fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 6 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509316-42.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA FABIANO LIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB: PE-28 760
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou, parcialmente, a sentença de procedência do pedido de revisão do benefício pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação que segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

Anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

[...]

- Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, a sentença deve ser reformada e o recurso do INSS deve ser provido em parte.

Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria por turma recursal de diferente região (TRGO, 0003061-54.2012.4.01.3500), no sentido da desnecessidade de intervenção judicial em razão da revisão pleiteada estar autorizada no âmbito administrativo pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, bem como ante a homologação de acordo nos autos de ação civil pública firmado pelo Ministério Público Federal e pelo INSS, visando à revisão dos benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e pagamento a todos os segurados. Entende o INSS que o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir tanto para as ações individuais ajuizadas anteriormente à sentença proferida na ACP em referência (superveniência da falta de interesse de agir), como com relação às que lhe foram posteriores.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Esta Turma Nacional, analisando a alegação de falta de interesse processual defendida pelo INSS, firmou o entendimento de que essa questão é matéria de cunho processual, consoante ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido, como explicito a seguir.

6. Na situação em tela, a questão acerca do interesse de agir, cujo recorrente alega inexistente, possui natureza eminentemente processual, não guardando relação com o mérito da demanda. Logo, incide a Súmula nº 43 desta TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei)

(PEDILEF nº 200970520004390. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012).

7. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 0508726-65.2014.4.05.8300, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 07/05/2015).

O acórdão recorrido está, portanto, em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional acerca do ponto tratado no pedido de uniformização manejado pelo INSS, o faz incidir a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5003896-25.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
PROC./ADV.: LEANDRO MANICA
OAB: RS-75408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Considerando que também há, nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 13 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002327-49.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIVIO CALZA
PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO
OAB: SC 13.007-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença monocrática, determinou que a parte autora não pagasse os valores recebidos em razão de pagamento de benefício previdenciário a maior efetuado por erro da autarquia, ao argumento de que se tratam de verbas recebidas de boa-fé. 1.2 Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigma da divergência decisões desta Colenda Corte no sentido de que ""na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e ausente a má-fé do segurado, pode o INSS realizar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente".

2. No caso em exame, o acórdão recorrido manteve a sentença monocrática nos seguintes termos:

(...) Saliento, por fim, que a recente decisão do STJ assentando a necessidade de devolução dos valores pagos mediante decisão liminar tem matriz legal diversa do objeto da presente demanda (REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013).

Portanto, considerando as questões esponsadas e as percepções do caso concreto, tenho a confirmar a tutela antecipada que deferi no evento 08 e acolher o pedido da parte autora no sentido de condenar o INSS a devolver os valores consignados no benefício 32/529.934.541-7 no período de 11/2012 a 04/2013, conforme cálculo do evento retro, destacando-se que o desconto relativo à competência 05/2013 já foi estornado administrativamente conforme documentos do evento 29.

A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos.

O INSS possui o poder/dever de revisar os benefícios por ele mantidos, por força do disposto no art. 179 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Ademais, a Lei nº 9.784/99 prevê expressamente o dever de anulação dos atos administrativos pela própria Administração Pública, 'quando eivados de vício de legalidade'.

Esse é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, através do verbete 473 da sua Súmula:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ocorre que o segurado de boa-fé que percebe benefício previdenciário, sem ter dado causa ao recebimento indevido, não deve ser obrigado a restituí-lo em razão do caráter eminentemente alimentar. (...)

3. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recentes julgados, firmou o entendimento de que não cabe a devolução de valores pagos a maior em virtude de erro administrativo, quando presente a boa-fé do segurado, em razão do caráter alimentar desses valores. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACORDAO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 50094896020114047204, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

4. Assim, da análise do julgado depreende-se que o acórdão atacado não destoou do entendimento perfilhado por esta TNU, o que atrai a aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Brasília, 11 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501429-26.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIZETE ALVES
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Busca-se neste PEDILEF a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial, em virtude de não demonstrado o alegado estado de miserabilidade.

Supervenientemente, a recorrente noticia o falecimento de sua genitora e a alteração da situação fática e jurídica perante o INSS. Nesse passo, manifestou desistência da demanda, porquanto irá requerer administrativamente benefício de pensão por morte.

Decido.

A desistência manifestada prescinde da anuência da parte recorrida (art.501 do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 8º, inciso XII, do Regimento Interno da TNU).

Assim sendo, homologo a desistência manifestada.

Intimem-se e diligencie-se, com as precauções regimentais de praxe.

Brasília, 07 de maio de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502611-87.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência deu parcial provimento ao recurso da União, no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data da vigência do Decreto regulamentar nº 7.133/2010.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, vale dizer, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505140-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MATHEUS PETROVICH
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de parcial procedência, negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria ser integral ou proporcional.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo e a relação de proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505513-13.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DILMA HELANE SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data de vigência do Decreto que regulamenta a matéria.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e ao limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505944-52.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO MACEDO E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso interposto pelo IBGE, para julgar improcedente o pedido autoral ao fundamento de que "a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições".

2.Sustenta o recorrente, em resumo, não ter ocorrido a avaliação institucional prevista no Decreto e na Resolução do IBGE pertinentes, concluindo que, sem a aferição de desempenho observando-se os ciclos de avaliação institucional e individual, deve prevalecer a regra da paridade entre ativos e inativos.

3.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

4.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e ao limite temporal em que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT e Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

5.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

6.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

7.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506930-64.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANITA RODRIGUES SCIPIÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data de vigência do Decreto regulamentar nº 7.133/2010.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508783-50.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso interposto pelo IBGE, para julgar improcedente o pedido autoral ao fundamento de que "a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições".

2.Sustenta, em resumo, não ter ocorrido a avaliação institucional prevista no Decreto e na Resolução do IBGE pertinentes, concluindo que, sem a aferição de desempenho observando-se os ciclos de avaliação institucional e individual, deve prevalecer a regra da paridade entre ativos e inativos.

3.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

4.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e ao limite temporal em que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT e Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator

Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

5.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

6.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

7.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507836-88.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MÁRIO ROBERTO MEDEIROS DE SÁ LEITÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade até a data de vigência do Decreto regulamentar nº 7.133/2010.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDIT manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509592-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CREUZA MARIA DE CASTRO MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, confirmou a sentença de improcedência no sentido de negar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, por entender, em resumo, que com a vigência do decreto regulamentar a gratificação passou a ter caráter pro labore faciendo.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDAPEC manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.



4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Dessarte, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509730-65.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NELI COSME RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDAPEC manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511053-08.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCIENE LIMA DA CRUZ MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria ser integral ou proporcional.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e ao limite temporal em que a GDAPEC manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo e a relação de proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512034-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENIVAL LAUREANO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria ser integral ou proporcional.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDAPEC manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo e a relação de proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516429-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MAGNÓLIA DE VASCONCELOS CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCISCO FERREIRA MACIEL
OAB: CE-2 582
PROC./ADV.: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL
OAB: CE-11 671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção da Gratificação de Incentivo à fiscalização e Arrecadação - GIFA, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria ser integral ou proporcional.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

3.O fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GIFA manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, já foi apreciado e decidido, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5. Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000631-56.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVA DA SILVA BARRACHINI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2.Embora o processo não permita o acesso integral das demais peças, a decisão do Ministro Presidente permite, com segurança, verificar que os autos tratam da observância da proporcionalidade da aposentadoria no momento de determinar o cálculo do valor das diferenças da gratificação em tela.

3.Por sua vez a matéria foi apreciada e decidida, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.E, no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000632-41.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARGARETE BORGES DE BORGES
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: DANIELE C. KRÜGER
OAB: RS-65850
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social e do Trabalho (GDASST), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2.A matéria foi apreciada e decidida, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional em sintonia com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

3.E, no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

4.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005464-48.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CHAGAS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e ao limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo e a relação de proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem já foram apreciados e decididos, *mutatis mutandis*, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

3.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

4.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem proceda à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

5.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504076-34.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GALVÃO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data de vigência do decreto regulamentar.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

1.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDAPEC manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, *mutatis mutandis*, já foram apreciados e decididos por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

2.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

3.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adequação do julgado segundo o decidido no PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

4.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000060-39.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA MADALENA FERREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Presidente da TNU o qual, em desrespeito ao disposto no art. 7º, VII, "a" do Regimento Interno da Corte obstouse de determinar a adaptação do acórdão proferido nos autos do processo 05058-34-79.2011.4.05.8013-AL à jurisprudência construída pelo STF no Recurso Extraordinário 606.199/PR, em regime de repercussão geral.

Milito nas fileiras daqueles que entendem não ser aplicável ao mandado de segurança o disposto no artigo 284 do CPC. Nesse sentido, em abono à tese por mim adotada, transcrevo precedente do STJ:

"Considerando-se o rito sumaríssimo do mandado de segurança, a exigir prova documental e pré-constituída, sob risco de indeferimento da liminar, inaplicável à espécie o art. 284 do CPC". (STJ, 2ª T, Resp 65.486-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 15.9.97)

No caso concreto a impetrante descuroou-se de instruir adequadamente a inicial, carecendo esta, inclusive e especialmente, de cópia do ato inquinado de ilegal.

Nessas razões, tendo-se em vista o disposto nos artigos 6º e 10º da lei 12.016/09 indefiro a inicial do mandado de segurança em apreço.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 13 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010502-81.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JOSEFA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: LOURENÇO GASPARIN
OAB: RS-47 155
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União ressalta a ocorrência do trânsito em julgado da matéria atinente à proporcionalidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, e requer o encaminhamento do processo ao Juízo de origem para a adaptação do julgado ao entendimento sufragado pela TNU.

2.Ocorre que essa providência acha-se contemplada no item "4" da decisão referida na petição da recorrente, conforme a seguir transcrito:

"1. A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado."

3. Sendo assim, desacolho o pleito.

4. Intime-se e diligencie-se, conforme a decisão anterior.

Brasília, 07 de maio de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006189-44.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDEMAR ZANETTI
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria ser integral ou proporcional.

2.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3.Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPGPE manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, *mutatis mutandis*, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4.Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5.Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado.

6.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005774-30.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIVALDO LOPES DE SANTANA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).



[...]Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada as despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX.).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre

a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 8 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007805-23.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELIZETE BEZERRA MENDES

PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACORDAO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATA-MAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, Resp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infrigente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 09 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501918-31.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA SENA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, em exame mercê do provimento de agravo interposto contra decisão que o inadmitiu na origem, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, rejeitando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

Segundo a decisão proferida pela Presidência da TNU haveria, na espécie, indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma apresentado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado não se estando diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Todavia, entendo que o recurso não merece admissão.

A espécie aqui cogitada é bastante peculiar. A sentença de primeiro grau acolheu o pedido de LOAS, entendendo provados seus pressupostos legais. Todavia, no âmbito da Turma Recursal seu relator proferiu decisão assim versada:

O Enunciado nº 50, do FONAJEF, dispõe: "sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição sócio-econômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha".

Outrossim, no entendimento da 1ª Turma Recursal, a ausência de impugnação ao requisito financeiro ou a impugnação genérica, não desobriga o magistrado de aferir a real situação econômica do núcleo familiar da parte que postula benefício assistencial. Destarte, faz-se necessária, então, a produção de prova, abrangida pelo teor do Enunciado nº 50, do FONAJEF, já que os documentos, que constam dos autos, são insuficientes para demonstrarem, com segurança, o preenchimento do requisito da miserabilidade para concessão do benefício. Com efeito, pelo que dos autos consta, não se tem uma noção completa do estado financeiro real em que se encontra a parte autora.

Diante disso, converto julgamento em diligência para que, baixados os autos à primeira instância, seja ou realizada perícia social ou confeccionado auto de constatação por oficial de justiça visando aferir a real condição financeira do núcleo familiar da demandante. Na impossibilidade de tais diligências, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação do requisito econômico em tela. Somente após a produção de prova específica, deverão os autos serem devolvidos para apreciação do recurso inominado manejado.

Desde logo, fica a parte autora alertada que deverá se desincumbir de seu ônus da prova, cooperando o necessário para produção da prova, sob pena de apreciação do recurso no estado em que este processo se encontra.

Anoto, desde logo, que mencionada decisão encontra-se em consonância com recente súmula editada pela TNU, de no. 79, que tem a seguinte dicção: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

Via de consequência, os autos foram baixados em diligência, para realização do ato, que se inviabilizou em razão do falecimento da pretendente ao benefício, circunstância que conduziu a turma julgadora a reformar a sentença recorrida, por entender impossível a produção da prova necessária à análise do pleito jurisdicional.

Para fundamentar o pretenso dissídio jurisprudencial os sucessores regularmente habilitados lançam mão de precedente oriundo da turma recursal de São Paulo segundo o qual "em restando demonstrado que não existe comprovação dos rendimentos das pessoas que compõem o grupo familiar do recorrente, ou seja, inexistindo renda, é devido a concessão do benefício".

Evidentemente, a decisão tida como paradigma não se presta ao confronto pretendido, por tratar de matéria diversa, atraindo a incidência da Questão de Ordem TNU/22.

Ademais, como visto anteriormente, o acórdão proferido, em sua substância, está em conformidade com a mais recente jurisprudência da TNU, recentemente sumulada, fazendo incidir, na espécie, a questão de ordem TNU no. 13.

Ante o exposto, não conheço o pedido de uniformização.

Brasília, 28 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048538-44.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LUIZ BENTO MACÊDO
OAB: MG-28588
PROC./ADV.: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
OAB: MG-87028
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, deferiu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu "não se admitir que o segurado tenha direito a benefício por incapacidade quando reingressa no sistema com doença preexistente".

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.É que a Turma Recursal de origem entendeu, com base na prova pericial, que, quando do início da incapacidade (março/2007), a parte-autora detinha a condição de segurado pelo tempo suficiente para cumprir o período de carência.

7.No caso paradigma, ao contrário do alegado pela parte-requerente, não se afirmou que a doença preexistente impossibilita a concessão do auxílio-doença, mas sim que "não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a previdência social".

8.Na hipótese dos autos, a incapacidade deu-se após o ingresso da parte-autora no RGPS, ao passo que no paradigma, a incapacidade é anterior.

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.Ademais, não se confundem, para fins de concessão de auxílio-doença, a doença e a incapacidade dela decorrente (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época da DER), de modo que não há como equiparar-se o paradigma ao caso dos autos, para fins de configuração da similitude fática.

11.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

12. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516531-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VITÓRIA HILLARY DIONISIO DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
OAB: -
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE NATAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Trata-se de Pedido de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou o fornecimento de medicamento, inicialmente, por seis meses.

A parte autora alega que o fornecimento do medicamento se deve dar "por tempo indeterminado, podendo a manutenção do tratamento ser condicionada à apresentação de receita médica atualizado perante o órgão competente, em intervalos periódicos, comprovando a necessidade de utilização do fármaco".

Na decisão de admissibilidade, a Presidência da TNU entendeu que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que ser da Administração Pública prover continuidade a tratamento médico, ao passo que o acórdão vergastado destacou que "mesmo com a indicação médica de tratamento por tempo indeterminado, o fornecimento dos produtos deve ser dar, inicialmente, por seis meses".

Contudo, em absorta interpretação do acórdão recorrido conforme a sentença, expressamente mantida pelos seus próprios fundamentos, verificasse-se que apenas se exigiu, após os seis meses iniciais, a apresentação de receita médica. Portanto, os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência, eis que no mesmo sentido do acórdão vergastado.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

ISSO POSTO, aplico a Questão de Ordem n. 13 desta TNU e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004865-80.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIZAELO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, negou pedido de fixação da DIB de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER).

2.O incidente de uniformização representada, na verdade, a renovação de anterior incidente não admitido preliminarmente pela Turma Recursal de origem por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

3.Para melhor compreensão da questão processual, elenco os principais atos jurisdicionais/processuais até aqui praticados:

a) Decisão de inadmissão do primeiro incidente de uniformização deu-se em 17.10.2011, tendo a parte-autora sido intimada em 25.10.2011;

b) Interpostos pela parte-autora embargos de declaração, em 31.10.2011, ao recurso negou-se provimento, em 22.02.2012, tendo a parte-embargado sido intimada da decisão em 09.03.2012;

c) A parte-autora, então, interpôs novo incidente de uniformização, em 12.03.2012;

d) A Presidência da Turma Recursal de origem não conheceu do novo incidente de uniformização, sob o entendimento de que "o referido incidente não constitui a via adequada para expressar inconformismo com a decisão que nega admissibilidade a outro incidente".

4.Entendo com razão a douda Presidência da Turma Recursal de origem, posto que o meio processual para a impugnação à admissão do incidente de uniformização seria o agravo de instrumento dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização (art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU).

5.Mesmo que se considerasse a data da intimação da parte-autora da inadmissão do primeiro incidente de uniformização (em 25.10.2011), quando em vigor ainda a redação anterior do § 4º do art. 14 do RI/TNU, não se poderia falar em fungibilidade do recurso, posto que ali se consignava expressamente que o meio para opor-se à inadmissão preliminar era requerimento dirigido à Presidência da TNU.

6.Ademais, não há que se falar em fungibilidade de recursos, quando a hipótese não trata de substituição de recursos, mas sim de renovação da interposição de recurso já admitido, circunstância que caracteriza a preclusão do direito da parte-autora em apresentar incidente de uniformização pelo já exercício do direito (preclusão consumativa), remanescendo-lhe apenas em tal hipótese os meios de impugnação à inadmissão preliminar do incidente.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510517-79.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACQUELINE BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB: DF-11555
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST.

2. O acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de dívidas passivas da União para com seus servidores, aplica-se a regra de prescrição do Decreto nº. 20.910/32.

- No presente caso, o principal das diferenças foi incorporado à remuneração dos servidores por meio do ato nº. 711 do TST, expedido em 12 de dezembro de 2000, ocasião em que as diferenças referentes a juros de mora destituíram-se do caráter de trato sucessivo, passando a correr o prazo pela metade, cujo transcurso ocorreria em junho de 2003.

- Todavia, em 2004 foi autorizado especificamente o pagamento dos atrasados, condicionados à disponibilidade orçamentária, que somente veio a surgir em dezembro de 2006.

- Hipótese em que, diante da sistemática de prescrição do Decreto nº. 20.910/32, somente a partir da disponibilidade orçamentária, dada a condição suspensiva fixada, é que se pode entender iniciado o curso de prescrição referente ao reconhecimento efetuado em 2004, permanecendo suspenso durante esse interstício.

- Ocorrência, ainda, de renúncia à prescrição pelo Poder Público, ato o que não é vedado por lei, mas, ao contrário, autorizado pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, pois não é razoável que dificuldades orçamentárias atribuídas ao próprio devedor possam gerar a prescrição de créditos alimentícios.

- Recurso inominado provido para julgar procedente o pedido, condenando-se a ré no pagamento das parcelas salariais reconhecidas como devidas pela Administração, com acréscimo de correção monetária oficial e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

- Sem honorários advocatícios, pois o recorrente restou vencedor na lide.

3. Pedido de Uniformização interposto pela União no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade.

3.1 A recorrente aponta como paradigma decisões oriundas da Turma Recursal do Acre e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, todas no sentido de que "tendo havido a interrupção do lustro prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% na via administrativa aos 12.12.2000, o prazo prescricional voltou a fluir pela metade. Entretanto, nos termos da Súmula nº 383 do STF, a prescrição em favor da Fazenda Pública não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Desse modo, o prazo prescricional teria fluído por pouco mais de 1 ano, onze meses, quando foi interrompido, voltando a correr a partir de 13.12.2000, até completar os cinco anos, pouco mais de 3 anos após".

4. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo. O cerne da presente controvérsia encontra-se nos efeitos oriundos da edição do ATO-TST-GD-GCA-GP nº 711, de 12.12.2000 para fins de contagem do prazo prescricional da parcela requestada, isto é, se o referido ato constitui causa interruptiva da fluência desse prazo.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o tema, proferiu o seguinte julgamento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32". 3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 4. Preliminarmente, observe que o julgado da Turma Recursal do Acre não se presta como paradigma, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado



paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turmas Recursais do Acre, entendendo como não comprovada a divergência necessária. 5. De outro lado, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, verifico que resta configurada a divergência, pelo que o incidente deve ser conhecido. 6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado. (PEDILEF 05081047720094058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.)

6. Desta forma, o entendimento esposado no acórdão ora recorrido não destoou do entendimento perfilhado por esta TNU.

7. Insta salientar que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos termos preconizados pela Questão de Ordem nº 13.

8. Por essas razões, nos termos do art. 8º, inciso IX, nos termos do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Brasília, 4 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508093-79.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TIDA COMO INDENIZATÓRIA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NOMENCLATURA GRATIFICAÇÃO DE COMBATE A ENDEMIA. PARADIGMA DE ATIVIDADE DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACORDAO RECORRIDO E O(S) PARADIGMA(S) APRESENTADO(S). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de verba nomeada como auxílio moradia a empregado celetista. Entendeu que o órgão a quo que a gratificação denominada GACEN paga aos servidores da FUNASA é de caráter indenizatório, e, como tal, insuscetível de tributação.

2. Interposto incidente de uniformização pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a rubrica em pauta tem caráter remuneratório, pois incorpora os vencimentos do servidor, a teor da Lei nº 11.784. Com intuito de comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado do C. STJ, referente a "gratificação de atividade de risco" paga aos Delegado de Polícia Federal, antes da Lei nº 11.358/2006, cuja natureza jurídica fora reconhecida pelo STJ como remuneratória.

3. Incidente não admitido na origem e só recebidos nesta Turma Nacional de Uniformização, via agravo, então distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O caso em exame diverge dos Acórdãos paradigmas, pois a relação em foco refere-se a pagamento firmado em decorrência de atividade de combate e controle de endemia, promovida por servidor público do ramo da saúde, cujo artigo 54 da Lei n. 11.784/08 expressamente explicita os beneficiários da aludida gratificação e o art. 55 expressa seu caráter labore faciendo:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5.2 Nesse passo, vê-se claramente que a gratificação em pauta qualifica-se como pro labore faciendo, isto é, parte da premissa que só receberá a gratificação aqueles servidores que têm como missão ir a campo para combater endemias, cujo prejuízo à saúde é presumido, de sorte que emerge conotação econômica para os beneficiários, tanto porque é certo o maior custo/aumento de um prêmio de seguro de saúde/vida ou o custo plano de saúde a esses. Assim, nota-se nítida distinção com a gratificação enumerada no paradigma, voltada aos Delegados da Polícia Federal, cujo risco é de violência em sentido lato.

6. Muito embora, o STJ (EREsp 770.078/SP) referido no Pedido de Uniformização tenha reconhecido o caráter remuneratório de rubricas de pagamento a servidores, cuja natureza interfira em bem de natureza imaterial (como os simples ganhos de danos morais), o caso em tela é distinto, pois tem efetivos reflexos econômicos materiais, como a majoração do custo de um plano de saúde e até mesmo de um prêmio de seguro de vida. Assim, dada a matriz de comparação extrapolar o paradigma em comento, não vislumbro de um paradigma que contradiz o julgado do STJ.

7. Deveras, dos paradigmas lançados pelo recorrente não vislumbro discussão equânime à retratada nos autos, quer por se cuidar de reflexos à saúde do servidor, quer em face dos custos diretos e indiretos economicamente que emergem dessa relação. Enfim, os arestos paradigmas representam regime jurídico diverso do presente, de forma que a correlação é imprópria.

8. De outro giro, é imperativo pontuar que o STJ tem reiteradas decisões em que reconhece o caráter indenizatório de rubricas de pagamento referentes a Plano de Desligamento Voluntário de empresas, cuja Súmula 215 expressa situação que aponta para o reconhecimento casuístico do STJ a respeito das diferentes rubricas/gratificações pagas.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(a) apresentado(s) é óbice ao conhecimento do incidente, permitindo, inclusive, ao Relator apreciá-lo monocraticamente, a teor da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. A Corte Uniformizadora dos Juizados Especiais (TNU) recentemente, em sessão realizada em 15/04/2015, julgou processo idêntico ao presente, autos nº 0501120-11.2013.4.05.8400, onde por unanimidade não se conheceu do recurso pelas mesmas razões supra mencionadas.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU CONHECIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU, não conhecer do recurso de uniformização em que se firma paradigma diverso do retratado nos autos. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004988-20.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO CARLOS TETZNER
PROC./ADV.: JULIANA GIUSTI CAVINATTO
OAB: SP-262090
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença no tocante a sua iliquidez. De acordo com o Colegiado, a sentença ilíquida que contenha os parâmetros para sua liquidação não é nula.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a sentença ilíquida deve ser considerada nula, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Acostou como paradigma acórdão da TNU nesse sentido.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

6. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDAO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstando já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

7. No caso dos autos, a discussão referente à declaração ou não de nulidade da sentença por ser ilíquida possui natureza eminentemente processual. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU, destacado como representativo da controvérsia: PEDILEF nº 0003859-67.2007.4.03.6302 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DJ: 25/04/2012).

8. Incidência da Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Nos termos do art. 557, "caput", do CPC, incidente não conhecido.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502234-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA GOMES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ESTADO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
OAB: -
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela União, nos termos que seguem:

A parte autora pretende que se obriguem os réus a solidariamente lhe fornecer a realização do exame tomografia por emissão de póritrons 18 - fluorodeoxiglicose, para o tratamento de moléstia que a acomete.

Sob a matéria controvertida, venho reiteradamente decidindo que:

[...]

Sobre o mérito, a competência para prestar e regular o Sistema Único de Saúde - SUS pertence ao Poder Executivo, que tem os instrumentos necessários para aferir o grau de incidência de determinadas enfermidades na população; qual tratamento mais adequado para tais moléstias; e, principalmente, a necessidade de serem fornecidos determinados medicamentos aos cidadãos, como meio de tratamento ou prevenção. Vide, por exemplo, o que ocorre com a tuberculose e a hanseníase, doenças de alta incidência no território nacional, que podem ser tratadas integralmente no âmbito do SUS, inclusive com dispensação de medicamentos que sequer podem ser obtidos na rede privada de farmácias (cf.: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/10/08/materia.2006-10-08.1392335815/view>, acesso em 16/12/2008, sobre tuberculose; cf.: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/poster_hans.pdf, acesso em 16/12/2008, sobre hanseníase).

Por seu turno, o Poder Judiciário não tem os elementos necessários para formular tal tipo de política pública, tem em vista as inúmeras variáveis que precisam ser levadas em conta.

Uma destas variáveis vem a ser justamente o quanto de recursos há disponível para o fornecimento das prestações e quais as prioridades dos serviços de saúde.

Sim, porque não se pode simplesmente reconhecer esse ou aquele direito subjetivo, sem levar em consideração os direitos subjetivos dos demais atendidos pela mesma rede pública de saúde.

Deve-se ter em mente que uma decisão judicial tomada num caso concreto como este em discussão pode comprometer o delicado equilíbrio orçamentário da saúde pública brasileira, que vive dias de aperto, tanto pela amplitude do atendimento previsto na Constituição Federal de 1988 - CF/88, como pela crescente demanda da população. Por isso, o juiz deve ter redobrada prudência por ocasião de apreciar pleitos que podem ter repercussões em todo um sistema.

[...]

No caso dos autos, conforme laudo pericial constante do anexo n.º 11 (resposta ao quesito 8), deve-se destacar que a prestação buscada em juízo sequer consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados nas Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.

Por assim entender, voto pelo provimento do recurso da União par julgar o pedido inicial improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em seu incidente, a parte autora alega que a decisão recorrida destoa de acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Goiás (processos 347762720064013 e 369090820074013), que firmaram entendimento no sentido de que "a garantia do direito à saúde, bem da vida indisponível, é dever do qual o Estado não pode se eximir" e determinaram o fornecimento de medicamento não arrolado na lista do SUS. Citou, ainda, julgados proferidos por Turma Recursal do Rio Grande do Norte (0500006-87.2010.4.05.9840 e 0504536-26.2009.4.05.8400), que, da mesma forma, determinaram o cumprimento, pela União, da antecipação do pagamento de procedimentos não relacionados na lista do Ministério da Saúde. Requer, ao final, a uniformização da tese adotada pelos paradigmas e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Inicialmente, registro que os paradigmas oriundos de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto às decisões modelos da Turma Recursal de Goiás, entendo que restou comprovada a divergência na medida em que o acórdão recorrido negou o tratamento solicitado pela parte autora ao argumento de que a prestação buscada não consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional listados nas portarias do Ministério da Saúde. Já os paradigmas rejeitaram a alegação de que o Ente Público não é responsável pelo fornecimento de medicamentos que não se encontram na lista de remédios sob a responsabilidade do Estado, para firmar a tese de que a garantia do direito à saúde, bem da vida indisponível, é dever do Estado do qual não se pode eximir.

No presente caso, a sentença reformada pela Turma Recursal de origem, analisou detalhadamente o laudo médico pericial produzido em juízo, conforme fundamentação que segue, no que importa transcrever:

Trata-se de ação manejada em face da União, do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, na qual a parte autora postula a concessão, em sede de tutela antecipada, autorização para efetuar o exame de Tomografia por Emissão de Pósitrons 18 - Fluorodeoxiglicose.

Em prol do seu pleito, sustenta a parte autora que é portadora de Neoplasia Maligna da Glândula Tireóide, CID 10 C73, já tendo sido submetida a cinco procedimentos cirúrgicos mantendo tireoglobulina elevada no pescoço e que necessita da realização dos exames acima aludidos em conformidade com os pareceres e receituários anexados aos autos.

Em complemento, aduz que não tem renda suficiente para custear os exames.

[...]

Com efeito, considerando que no presente caso os entes políticos não comprovaram satisfatoriamente a impossibilidade financeira em relação à concessão dos medicamentos solicitados pela parte autora, não se pode afastar o dever de fornecê-los (art. 196 da CF/1988). Não houve demonstração inequívoca da inexistência de recursos para a outorga dos fármacos. A simples alegação de insuficiência orçamentária não tem o condão de inviabilizar a pretensão da parte autora, já que incumbe aos réus o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

A luz da decisão do Min. Gilmar Mendes acima transcrita, outro ponto que merece destaque é a presença de elementos nos autos aptos a respaldar um provimento jurisdicional emanado de um sistema de "micro-justiça", capaz de concretizar a justiça do caso concreto.

É que o laudo pericial anexado no item 11 dos autos é irrefutável no que tange à enfermidade da parte autora e sua gravidade, bem como em relação à imprescindibilidade da realização do exame vindicado, senão vejamos:

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? PERICIANDA TEVE NEOPLASIA INVASIVA DE TIREÓIDE E MESMO APÓS VÁRIOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOSO, VEM MANTENDO A TIREOGLOBULINA ELEVADA.

2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos por médicos anteriores e a resposta clínica do paciente a estes medicamentos, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais? A SOLICITAÇÃO É DE EXAME.

3. Caso o paciente deixa de tomar o medicamento pleiteado o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? A SOLICITAÇÃO É DE EXAME, COM O OBJETIVO DE DETECTAR A DOENÇA EM OUTRAS REGIÕES NÃO PERCEPTÍVEIS NOS EXAMES JÁ REALIZADOS.

4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença? SOLICITAÇÃO É DE EXAME DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS 18 FLUORODIOXIGLICOSE.

5. Os medicamentos pleiteados na demanda são adequados para o tratamento da patologia da parte autora? O EXAME É NECESSÁRIO PARA DETECTAR AS CÉLULAS COM ALTO CONSUMO DE GLICOSE COMO ACONTECE COM AS CÉLULAS TUMORAIS.

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

EXISTEM OUTROS EXAMES PARA DETECTAR A NEOPLASIA E QUE JÁ FORAM REALIZADOS PELA PERICIANDA COMO: 1) ULTRASSONOGRAFIA DE TIREÓIDE (20/09/2007), 2) BIÓPSIA DA TIREÓIDE (08/2008), (03/2009), (09/2010).

7. Tenho em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto? SOLICITAÇÃO DE EXAME A TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS, HOJE É CONSIDERADO UM DOS EXAMES MAIS PRECISOS PARA DETECTAR NEOPLASIAS.

8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual? EXAME NÃO É REALIZADO PELO SUS.

9. No presente caso quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?

EXAME CUSTA EM MÉDIA R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS).

3. Comentários e/ou esclarecimento adicionais:

- O EXAME SOLICITADO É UM EXAME IMAGINOLÓGICO DA MEDICINA NUCLEAR QUE UTILIZA RADIONUCLÍDEOS (GLICOSE LIGADA A UM ELEMENTO RADIOATIVO). É USADO PARA DETECTAR CÉLULAS COM ALTO CONSUMO DE GLICOSE E QUE, PORTANTO, CONTENHAM MUITOS TRANSPORTADORES MEMBRANARES, COMO ACONTECE NAS CÉLULAS DOS TUMORES DE CRESCIMENTO RÁPIDO (TUMOR MALIGNO).

- A PERICIANDA DEVIDO A ENFERMIDADE, JÁ REALIZOU 5 CIRURGIAS E TRATAMENTO MEDICAMENTOSO, DEVIDO A RESCÍDIVA DO TUMOR, MAS CONTINUA APRESENTANDO VALORES ELEVADOS DE TIREOGLOBULINA.

- O EXAME SOLICITADO DE O OBJETIVO DE DETECTAR SE HÁ PRESENÇA DO TUMOR EM OUTRAS REGIÕES.

Ademais, também não se pode olvidar que a realização do exame em referência pela parte autora comprometeria expressivamente a sua renda.

[...]

Conforme se observa, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora foi portadora de neoplasia invasiva de tireóide, ponderando o perito judicial que o exame requerido (tomografia por emissão de pósitrons 18 fluorodioxiglicose) é necessário para detectar as células com alto consumo de glicose como acontece com as células tumorais, assinalando, ainda, que existem outros exames para detectar a neoplasia, mas que já foram realizados pela autora, a qual, devido à enfermidade, já realizou cinco cirurgias e tratamento medicamentoso em razão das recorrentes recidivas do tumor, mas continua apresentando valores elevados de tireoglobulina. Assevera, também, que o exame requerido é considerado um dos mais precisos para detectar a presença de neoplasias.

O custo do exame é estimado em R\$ 4.400,00 e a autora é requerente de baixa renda e não tem condições de arcar com esse valor. Além disso, restou comprovado que a requerente já se submeteu a outros exames, não obtendo êxito, contudo, em descobrir a razão pela qual continua a apresentar elevados índices de tireoglobulina, responsáveis pelas constantes recidivas do tumor invasivo de tireóide, que lhe obrigaram a passar por cinco cirurgias.

O acórdão recorrido, contudo, deu provimento ao recurso interposto pela União para julgar improcedente a demanda em razão da prestação buscada em juízo não constar do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados nas Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.

Esta Turma Nacional firmou o entendimento de que o fato de medicamentos não estarem elencados em portarias ministeriais não afasta, por si só, o dever de fornecimento pelo Estado, devendo ser analisado caso a caso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente diante do direito à vida e à saúde, tutelados em primeiro plano (PEDILEF 0501621-53.2013.4.05.8500, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/03/2015).

Penso que a sentença de primeiro grau está em consonância com a orientação uniformizada por este Colegiado.

Dessa forma, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, reafirmando o entendimento de que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000036-74.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: JUDINÉIA QUIRINO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Cuida-se de reclamação aviada contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte o qual teria se recusado a remeter à TNU pedido de uniformização de jurisprudência rejeitado na origem, nada obstante a apresentação de tempestivo agravo contra tal decisão.

No julgamento do PEDILEF n. 0000004-06.2014.4.90.0000, no qual lavrei o voto condutor, a TNU explicitou as hipóteses de admissão da reclamação, dentre eles o seguinte ponto:

"9.6. Por fim, cabe a reclamação contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento inicialmente, na origem, ao Pedido de Uniformização. Haveria, na hipótese, em tese, invasão da competência da TNU, já que o Regimento Interno dispõe que "não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU" (art. 15, §5º do RITNU)".

Sendo este o caso dos autos, recebo a petição inicial da reclamação determinando, outrossim, a notificação da autoridade que praticou o ato a prestar informações no prazo de dez dias. Após, vista ao MPF por cinco dias, tudo nos termos do disposto nos artigos 187 a 190, do RISTJ, aplicáveis por analogia.

Após, à conclusão.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 28.04.2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000025-45.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: ROSA LOURENÇO DE LIMA

PROC./ADV.: PATRÍCIA ORTEGA L. STANKIEWICZ

OAB: PR-44 600

RECLAMADO(A): JUÍZO DA 3ª TURMA RECURSAL DA SJPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Cuida-se de reclamação ajuizada pela segurada identificada acima, em face do acórdão proferido pela 3ª. Turma Recursal do Paraná, a qual, na via de juízo de adequação, recusou-se a promover a adequação do julgado ao entendimento firmado pela TNU em autos diversos, mantendo a improcedência do pedido de concessão cumulativa de pensão por morte e aposentadoria rural deferida sob a égide da revogada lei complementar 16/73.

Realmente, dispõe a Questão de Ordem nº 16 da TNU que "na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada".

Todavia, na sessão de 11/09/2014, no voto condutor dos autos físicos nº 0000004-06.2014.4.90.0000 sintetizei o cabimento da Reclamação na TNU: "12.1 Cabe reclamação na TNU: 12.1.1. Para a manutenção de sua competência (invadida); 12.1.2. Para restaurar o respeito à autoridade das suas decisões desobedecidas; restrita esta hipótese à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva (originária) a que se refere à reclamação, isto é, contra pronunciamento judicial proferido no mesmo processo em que prolatada a decisão reclamada; 12.1.3. Contra a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU); 12.1.4. Contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização.".

Tais diretrizes foram confirmadas pela TNU em momento posterior, conforme se verifica, dentre outros, do acórdão proferido no PEDILEF 00000716820144900000, relator Juiz Federal Sérgio Murolo Queiroga, DOU de 23/01/2015, pg. 68/160, assim versado:



RECLAMAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO PE-
LA TNU NO CASO CONCRETO. CABIMENTO DA RECLAMA-
ÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA.
IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Trata-se de reclamação
contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária
do Estado do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao
entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A
medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acór-
dão questionado. 2. A TNU tem admitido Reclamação "contra de-
cisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência
consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio
processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a
autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90,
que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável
aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Re-
gimento Interno da TNU). 3. Neste sentido, a Reclamação só é ca-
bível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão
prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a
autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de
Jurisprudência. 4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o
seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à ju-
risprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam a Re-
clamante, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência do-
minante da TNU, STJ ou STF, não servindo, assim, o instituto para
fins de fazer prevalecer tese majoritária não afirmada no próprio
julgado proferido no caso concreto do qual se originou a Reclamação.
5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações
que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros,
com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou
TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de
uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o in-
stituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento
judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a
decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min.
Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)" (PEDILEF nº 0000004-
06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Gua-
racy Rebêlo)

Verifica-se, que os presentes autos jamais estiveram ante-
riormente na TNU, tratando-se a decisão que determinou a adequação
de comando exarado pelo Presidente das Turmas Recursais do Paraná.
Assim, no caso vertente, não há como se acolher a petição da re-
clamação, uma vez que não se trata de recusa à adequação do julgado
à jurisprudência firmada pela TNU em autos que envolvam a parte
reclamante, não servindo, repita-se, o instituto para fins de fazer
prevalecer tese majoritária não afirmada no próprio julgado proferido
no caso concreto.

Antes tais fundamentos, indefiro a petição inicial da recla-
mação.

Brasília, 28 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004722-67.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: ELISABETH CARNEIRO DA CUNHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MON-
TEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE
E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME
RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRA-
TIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONAL-
IDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E
PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de
Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema,
na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou
entendimento sobre a matéria.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos
5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-
41.2011.4.05.8400:

"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata
da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de
que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos
a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de
dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no
cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes
condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se
homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se
mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos
de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de con-
tribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A re-
muneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens
pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denomi-
nação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria,
inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/pro-
ventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respecti-
vamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA
ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO
REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVEN-
TOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIO-
NALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSI-
DADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS
NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO
TEXT. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c"
do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à
EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e
não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da
expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispo-
sitivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as
regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos
critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs
101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS
BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005
PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02
PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o
relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria pro-
porcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão
do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do
servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso
a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a
questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento
da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina
expressamente que os proventos sejam calculados com base na re-
muneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposen-
tadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional co-
mo "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos
proventos, em face da remuneração percebida".

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu
recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a
aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remu-
neratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais,
e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso,
frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que
esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de
proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior
à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos,
devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de
tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do be-
nefício de aposentadoria estatutária".

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tri-
bunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da con-
cessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos
proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acór-
dão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS
DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVEN-
TOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST,
instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e
10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos
proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os pro-
ventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adi-
cional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a
vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478,
DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não
verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das
aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.
535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRA-
TIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR
ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APO-
SENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVI-
ÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LE-
GALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO
ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS
ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE CO-
MANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMEN-
TOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua
competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns
servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os
valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social
(GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho
(GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs
2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas
de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo
de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja,
quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fun-
damenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo
que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa
explanção sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula
284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos tra-
zidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido,
considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos apo-
sentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo
de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido
no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de
04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFI-
CAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADO-
RIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA
LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR
FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Em-
bargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que
foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, em-
bora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apre-
sentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o
valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED per-
cebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998)
estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Es-
tímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previ-
denciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua
apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados
para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e
quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade,
pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei
9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40
da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e
os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação
federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o
termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição
pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei)
e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do
benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os com-
ponentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual con-
cernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É
justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão
"percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da
proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a
GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a
base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à in-
cidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agra-
vantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida
(sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema
decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para
infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sus-
tentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha:
AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Camp-
bell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL
E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA
PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIO-
NALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACOR-
DAO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de
Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos propor-
cionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que
podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por
tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem
prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos ser-
vidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado
de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o
cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, De-
sembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma,
DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800,
Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1
17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico
da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pen-
sões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve ob-
servar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei
8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento
proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das
gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias
dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na
Lei 8.112/90."

3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.
Brasília/DF, 13 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500620-07.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS BARRETO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DIVERGENTE DO ATUAL ENTENDIMENTO DA TNU. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REsp 1411258. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte ao menor sob guarda.

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizou contraria entendimento firmado pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que "a despeito da nova redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, entendeu-se que deveria prevalecer o disposto no artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual mais se coaduna com o princípio da proteção integral consubstanciado no art. 227 da Constituição da República, sendo assim o menor sob guarda possui direito à pensão por morte".

3. Incidente inadmitido na origem sob o argumento de que sua apreciação demandaria reanálise de prova.

4. O acórdão recorrido considerou indevida a menor sob guarda a pensão por morte de segurada falecida após o advento da Lei no. 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 16 da Lei no. 8.213/91, para excluir do rol de dependentes do segurado o menor sob guarda.

5. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial no 1411258, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), suspendeu, nos Tribunais de segunda instância, os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

6. Veja-se a ementa do acórdão:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ. ALEGACÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO FAZ JUZ A PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER NA VIGÊNCIA DA Lei no. 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLA-LO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO".

7. O Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos a TR de origem, para sobrestamento, quando a "matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (art. 8º, VIII). E a situação configurada nos autos.

8. Diante do exposto determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, para sobrestamento, nos termos do art. 8º, VIII, do Regimento Interno da TNU (Resolução no 22/2008/CJF, consolidada com Resolução no 163/2011/CJF).

Brasília / DF, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510941-91.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELISABETE BELMIRO DOS SANTOS SCHMICKLER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A AMPARO SOCIAL. INACUMULABILIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O juiz sentenciante julgou improcedente o pleito ante a inacumulabilidade de amparo assistencial com qualquer benefício. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista a percepção de apenas ¼ do salário-mínimosen referente ao benefício de pensão por morte.

2. Nos termos do art. 20, §4º, da Lei 8.742/93, é vedada a acumulação do amparo assistencial, com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social.

3. "A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74. [...] Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93." (REsp 753.414/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 426).

4. Na hipótese dos autos, a autora é titular de cota-parte de pensão por morte, juntamente com sua mãe e seus dois irmãos, pelo que não há que se falar em concessão do amparo assistencial pleiteado.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários ante a concessão da gratuidade judiciária. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "cabe à recorrente optar entre receber o benefício assistencial ao invés de ratear o benefício de pensão por morte, se para o primeiro, a demandante já havia preenchido os requisitos legais e aquele lhe era mais vantajoso". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Recursal de Goiás (RCI 464463320044013), que adotou o entendimento de que "se existe a possibilidade de percepção de mais de um benefício da Previdência Social, o beneficiário deve ter o direito de optar por aquele que lhe seja mais vantajoso".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. A questão veiculada neste incidente, e que demanda a uniformização por parte desta Turma Nacional, diz respeito a possibilidade de a parte autora exercer o direito de opção pela prestação previdenciária mais benéfica, no seu caso o benefício assistencial, quando ela percebe cota de pensão por morte.

5. Entendo que a questão foi devidamente prequestionada. Com efeito, o pedido de benefício assistencial foi indeferido (evento 01), malgrado a renda familiar não fosse superior a ¼ do salário mínimo per capita, pela não constatação da incapacidade por parte do INSS, requisito que restou superado por ocasião da realização da perícia judicial (evento 20). Por sua vez, a sentença negou o benefício em razão da parte autora já ser beneficiária da pensão por morte (evento 26): "Assim, como a parte autora é beneficiária de pensão por morte, ela não faz jus ao benefício assistencial pretendido."

6. No recurso inominado (evento 28), a questão foi devidamente apontada pela parte autora, que destacou a circunstância de o benefício ser repartido com mais 03 pessoas (a genitora e seus dois irmãos), o que demonstra que o recebimento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo será bem mais vantajoso para a autora.

7. No caso em tela, chama a atenção deste magistrado, ainda, que o INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora em razão de divergência sobre a data de início do benefício (evento 22)

8. O acórdão manteve a decisão com os mesmos argumentos da sentença, não reconhecendo a possibilidade de a parte autora realizar a opção pela prestação que, no seu caso seria mais benéfica.

9. Não resta dúvida que o §4º do artigo 20 é uma regra que tem por escopo permitir que os recursos escassos da assistência social sejam empregados da forma mais judiciosa possível, favorecendo aqueles que têm a maior necessidade. Entretanto, este preceito não pode ser interpretado de maneira literal e acrítica. Com efeito, a necessidade de interpretar as disposições da legislação previdenciária e assistencial de maneira sistemática já foi reconhecido pelo STF no julgamento do RCL 4374 e do RE 567.985. Também no STJ poderia ser apontada a decisão proferida pela Terceira Seção no julgamento da Pet 7.203. Avaliando o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, nas numerosas ações que são apreciadas, a Jurisprudência, vem considerando não ser lógico tratar de maneira menos favorável as famílias que, encontrando-se em uma situação de necessidade social intensa, aportaram contribuições que resultaram em um benefício de valor mínimo, enquanto aquelas que nunca contribuíram para a Previdência Social, eventualmente poderiam receber dois benefícios com o mesmo valor decorrentes da assistência social, por conta de uma interpretação literal do dispositivo citado. Com efeito, isto resultaria em uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, obstando a concessão do benefício. Cito a ementa da última decisão:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1.A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3.O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4.Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5.Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2011 -grifou-se)

10 No caso em tela, a lógica é semelhante, pois a interpretação literal fere os princípios da isonomia, da universalidade e da mais ampla proteção previdenciária. Por conseguinte não me escapa que, se a mãe da autora fosse aposentada por invalidez, recebendo benefício de valor mínimo, a renda familiar seria exatamente a mesma e o direito ao benefício teria sido reconhecido. Dentro de um sistema previdenciário dotado de princípios relevantes - do ponto de vista ético e jurídico - a aplicação de cada enunciado normativo deve ser congruente com o sistema protetivo na sua totalidade, possibilitando o aperfeiçoamento da proteção social da melhor maneira possível. Na construção da decisão mais adequada para situações como a presente, entendo possível invocar, ainda, o preceito previsto no art. 124, inciso VI, da Lei 8.213/91, que proíbe o pagamento de mais de uma pensão pela morte do marido ou companheiro a um único beneficiário, assegurada a opção pela mais vantajosa. Assim, dentro de uma interpretação sistemática dos enunciados normativos previstos no § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91, é possível extrair a norma que admite que o beneficiário possa optar por aquele benefício que lhe seja mais vantajoso. Assim, considerando que a legislação de regência admite a opção pela pensão mais vantajosa, e atentando aos termos dos autos, é nítido que a parte autora tem interesse no benefício assistencial.

11. Forte em tais argumentos, entendo que o presente incidente deve ser conhecido e provido, para fixar a tese de que os beneficiários que recebem cota de pensão podem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial, sem que isto viole o §4º do art. 20 da Lei 8.742/923. Assim o processo deve retornar à Turma Recursal para adequação do julgamento a premissa aqui fixada.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000027-72.2013.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ONI LOPES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA BENTO GEHING
OAB: RS-16 010
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) e GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"



Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001851-57.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO DA SILVA VIDAL

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE

OAB: RS-075936

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Neste Incidente, com espeque em paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

O Incidente não merece prosperar.

A Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos:

1. Sobre a decadência:

(...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de-

corrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015).

In casu, os auxílios-doença objetos de revisão são todos posteriores a 02/01/2006, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre as datas de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. Ademais, ainda que se afastasse a tese fixada pela e. TNU, nos termos do julgado retro, - o que se admite por mera concessão à dialética - observa-se que o decênio legal também não se esgotou entre as datas de concessão dos benefícios e da propositura da Ação.

2. A respeito da prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014).

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002264-27.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO LUIS BOEIRA

PROC./ADV.: ISRAEL BERARDI

OAB: RS-77411

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Neste Incidente, com espeque em paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou

suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

O Incidente não merece prosperar.

A Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos:

1. Sobre a decadência:

(...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015).

In casu, os auxílios-doença objetos de revisão são todos posteriores a 02/01/2006, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre as datas de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. Ademais, ainda que se afastasse a tese fixada pela e. TNU, nos termos do julgado retro, - o que se admite por mera concessão a dialética - observa-se que o decênio legal também não se esgotou entre as datas de concessão dos benefícios e da propositura da Ação.

2. A respeito da prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi ad-

mitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014).

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005712-87.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTINS DA SILVA APOLINÁRIO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença que julgara improcedente o pedido de majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

Dispõe o art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

Ocorre que, ao regulamentar a matéria, o Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEx).

De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01, a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço, a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

Consentâneo com esse entendimento, é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido".

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

Esta Corte também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido, à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057008-81.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDIO FERNANDO BOFF
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039988-77.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA DE CASTRO ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho GDAP e GDASS, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512042-14.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CREUSA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPSTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:



Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514742-94.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERONDINA DE LUCENA MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDA-TEM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada à hipótese vertente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATM persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512035-22.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERSEY BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510981-21.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CICERO EMERENCIANO DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o Recorrente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo insurgente, qual seja, a GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte), previstas na estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos do DNIT, em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada às gratificações congêneres, tais como a discutida nesse Incidente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDIT persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506919-35.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SCIPIÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Operacional em Tecnologia Militar - GDA-TEM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada à hipótese vertente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATERM persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505610-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ARAUJO LOPES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505531-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DULCE PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500900-40.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANA OLIVEIRA PINTO
OAB: CE-19140
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição das diferenças decorrentes de revisão administrativa do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 519.598.381-6), em função do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Conforme relatado na sentença, o início do benefício discutido data de 14/02/2007, tendo sido cessado em 17/06/2007, enquanto a "REVISÃO DO ARTIGO 29" ocorreu em setembro de 2012, mais de cinco anos após a data do pagamento da última parcela do auxílio-doença.

A tese prestigiada pela sentença e acórdão ora combatido reconhece a prescrição das diferenças apuradas e não considera a verificação de causas interruptivas desse prazo.

Neste Incidente, a parte requerente sustenta, com suporte em paradigma das Turmas Recursais de São Paulo, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Argumenta que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

O Incidente merece prosperar.

A Jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estavam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, qual seja, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500278-46.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA JACINTO
PROC./ADV.: JOSÉ VILEMAR SALES SE MACEDO
OAB: CE-18773
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Comenos, ab initio, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência; o primeiro, proferido em Ação Rescisória pelo STJ sob o nº 2.972 (Rel. Min. Laurita Vaz); e o segundo, por esta Corte sob o nº PEDILEF 200672950175775, ambos, tratam de aposentadoria por idade rural, aquele sobre documentos que comprovam o início de prova material e, este, sobre a contemporaneidade da prova documental a todo o período de atividade rural.

Portanto, as questões não são congêneres em sua substância, não temos aqui caso que se apresente com similitude fática e jurídica aceitáveis à fixação da divergência jurisprudencial com o Acórdão recorrido.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento firmado na Questão de Ordem 22 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065270-20.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOISES ARON NADLER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001973-48.2014.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZAIDA BORCA DA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho GDATA e da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002233-14.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANGELA MASCARIN TREVISAN E OUTROS
PROC./ADV.: GUSTAVO ALBANESE NEIS
OAB: RS-63552
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho GDATA e da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002813-47.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GEORGINA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO MIRANDA
OAB: PR-206675
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

Ocorre que a Segunda Turma Recursal manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, porquanto considerou que o INSS já havia revisado o benefício.

Contra o acórdão, a parte autora, após opor três Embargos de Declaração consecutivos, ao invés de suscitar o presente Incidente de Uniformização, interpôs Recurso Especial, inadmitido por ausência de previsão legal. Com efeito, esgotou-se o prazo para o Pedido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 13 que:

Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio.

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto fora do prazo, em desacordo com o que prescrevem os arts. 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062365-76.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SILVA MARQUES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
OAB: RS-86808
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Neste Incidente, com espeque em paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

O Incidente não merece prosperar.

A Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos:

1. Sobre a decadência:

(...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no

Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015).

In casu, os auxílios-doença objetos de revisão são todos posteriores à 02/01/2006, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre as datas de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. Ademais, ainda que se afastasse a tese fixada pela e. TNU, nos termos do julgado retro, - o que se admite por mera concessão a dialética - observa-se que o decênio legal também não se esgotou entre as datas de concessão dos benefícios e da propositura da Ação.

2. A respeito da prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014).

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020908-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB: RS-57 440
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010482-22.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARA TOLLA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Brasília 09 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0510078-20.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ COELHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDA-TEM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada à hipótese vertente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO DO Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509079-72.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GALVÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A decisão recorrida, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso interposto pelo IBGE, para julgar improcedente o pedido autoral ao fundamento de que "a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições".

Sustenta o recorrente não ter ocorrido a avaliação institucional prevista no Decreto e na Resolução do IBGE, concluindo que, sem a aferição de desempenho, realizada através de ciclos de avaliação institucional e individual, deve prevalecer a regra da paridade entre ativos e inativos, prevista no 8º, do artigo 40, na redação dada pela EC 20/98, bem como do art. 7º, da EC 41/2003. Fundamento seu recurso na alegada divergência entre o acórdão recorrido (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte) e a orientação expressa da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (através do enunciado nº 68), bem como da jurisprudência dominante do STF.

O incidente não merece ser conhecido.

Respaldo no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/01, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 6º que:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e Enunciado de Turma de diferente Região ou da jurisprudência dominante do STF, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual não deve ser conhecido.

De mais a mais, o insurgente, sustentando divergência entre Turmas de diferentes Regiões, não juntou cópia de acórdão paradigma que pudesse fundamentar o alegado dissídio, em contrariedade à Questão de Ordem/TNU nº 3:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505824-09.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DILZA FERNANDES BRANDÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A decisão recorrida, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso interposto pelo IBGE, para julgar improcedente o pedido autoral ao fundamento de que "a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada

tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições".

Sustenta o recorrente não ter ocorrido a avaliação institucional prevista no Decreto e na Resolução do IBGE, concluindo que, sem a aferição de desempenho, realizada através de ciclos de avaliação institucional e individual, deve prevalecer a regra da paridade entre ativos e inativos, prevista no 8º, do artigo 40, na redação dada pela EC 20/98, bem como do art. 7º, da EC 41/2003. Fundamento seu recurso na alegada divergência entre o acórdão recorrido (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte) e a orientação expressa da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (através do enunciado nº 68), bem como da jurisprudência dominante do STF.

O incidente não merece ser conhecido.

Respaldo no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/01, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 6º que:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e Enunciado de Turma de diferente Região ou da jurisprudência dominante do STF, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual não deve ser conhecido.

De mais a mais, o insurgente, sustentando divergência entre Turmas de diferentes Regiões, não juntou cópia de acórdão paradigma que pudesse fundamentar o alegado dissídio, em contrariedade à Questão de Ordem/TNU nº 3:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505865-73.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO URBANO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A decisão recorrida, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso interposto pelo IBGE, para julgar improcedente o pedido autoral ao fundamento de que "a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições".

Sustenta o recorrente não ter ocorrido a avaliação institucional prevista no Decreto e na Resolução do IBGE, concluindo que, sem a aferição de desempenho, realizada através de ciclos de avaliação institucional e individual, deve prevalecer a regra da paridade entre ativos e inativos, prevista no 8º, do artigo 40, na redação dada pela EC 20/98, bem como do art. 7º, da EC 41/2003. Fundamento seu recurso na alegada divergência entre o acórdão recorrido (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte) e a orientação expressa da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (através do enunciado nº 68), bem como da jurisprudência dominante do STF.

O incidente não merece ser conhecido.

Respaldo no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/01, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 6º que:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e Enunciado de Turma de diferente Região ou da jurisprudência dominante do STF, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual não deve ser conhecido.

De mais a mais, o insurgente, sustentando divergência entre Turmas de diferentes Regiões, não juntou cópia de acórdão paradigma que pudesse fundamentar o alegado dissídio, em contrariedade à Questão de Ordem/TNU nº 3:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505461-78.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HOSENILDE VENTURA DANTAS
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA
OAB: CE-20593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder aposentadoria por idade rural a segurada casada com aposentado por invalidez, na condição de comerciante empregado, desde 22.09.2008, casal que esteve separado por mais de 20 anos e, somente recentemente, em razão de estar o cônjuge varão muito doente, voltou a viver juntos.

Comenos, ab initio, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o trazido a colação para embasar a divergência, proferido pela 4ª Turma Recursal de Mato Grosso. As questões não são congêneres em sua substância, nos termos do que determina a Questão de Ordem nº. 22 da TNU, tendo em vista que, malgrado versarem sobre aposentadoria rural, o acórdão paradigma junto ao incidente de uniformização trata da discussão que envolve o início de prova material, enquanto o guareado afirma que, malgrado tenha a Autora desempenhado atividade rural, a existência de vínculos empregatícios urbanos longos em nome do cônjuge da parte autora descaracteriza-a como segurada especial, dada a sua incompatibilidade, questões, portanto, diferentes em sua substância cujo deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, inapto a ensejar o reconhecimento do benefício pleiteado.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501359-43.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDA-TEM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada à hipótese vertente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO DO Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516552-07.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO LOURENÇO DA PENHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO DO Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013127-67.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR ALIARDI
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
OAB: RS-52 091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região. Os acórdãos paradigmas pertencem, portanto, todos a mesma região, não merecendo, portanto, apreciação desta Turma Nacional, e, sim, da Turma regional daquela região. É o que preceitua a Lei 10.259/2001 em seu artigo 14, § 1º.

Art. 14, § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

3. O posicionamento está sedimentado e pacificado entre os membros desta c. Turma Nacional.



PROCESSO: 2010.72.59.002999-0 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA EQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES E M E N TA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões. 3.Incidente não conhecido. ACORDAO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. Por essa razão, nos termos do artigo 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização. Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016301-77.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS MEGLIATO
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
OAB: PR-34202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos e entendeu que os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada não se apresentavam.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a possibilidade de aferição da miserabilidade através de outros meios de prova que não apenas o critério objetivo da renda inferior a ¼ de salário-mínimo.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício assistencial ao autor por entender que não haveria possibilidade de aferir a renda de outra maneira que não o critério objetivo, sob a escusa de que estaria criando inovação legal. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual não fora provido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

VOTO: Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Condono o recorrente vencido (AUTOR) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade de aferir a miserabilidade por outros meios que não apenas a renda inferior a 1/4 de salário-mínimo.

4.1 Nesse diapasão, a decisão vai de encontro a jurisprudência consolidada desta C. Turma, que entende que a situação de miserabilidade do autor pode ser averiguada por outros meios.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (PEDILEF 05022800820124058400.Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Data do julgamento: 08/10/2014. Data da publicação: 30/01/2015).

O entendimento também encontra sufrágio no egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2007, T6 - SEXTA TURMA).

Versando sobre o assunto, em sede de Reclamação Constitucional Nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal seguiu o brevírio, ao entender que o critério objetivo passou por um processo de inconstitucionalização, sendo possível a aferição da miserabilidade através de outros meios.

Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/02/2007, Data de Publicação: DJ 06/02/2007 PP-00111).

4.2 Como se pode observar a jurisprudência desta c. Turma e dos Tribunais Superiores tem possibilitado a aferição da miserabilidade através de outros meios, enfrentando a fundamentação da r. sentença e a confirmação do v. acórdão.

4.3 O v. acórdão não explicitou sua fundamentação e não promoveu a análise do conjunto de provas para se aferir a miserabilidade no caso concreto, ao passo que entende este relator que tal análise seria necessária, sendo, inclusive, motivo de Questão de Ordem Nº 20 desta TNU.

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

A jurisprudência desta c. Turma está sedimentada no sentido de que, em se tratando de possibilidade de provimento, quando da necessidade de análise de matéria fática, o acórdão deve ser anulado e os autos retornados à Turma Recursal.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJ: 04/06/2014).

Por essas razões, com fulcro no artigo 8º, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional, dou provimento parcial ao Incidente de Uniformização para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005637-34.2011.4.04.7105

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: ELDIR FLORES SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Paraná e de Santa Catarina. Os acórdãos paradigmas pertencem, portanto, todos a mesma região, não merecendo, por consequência, apreciação desta Turma Nacional, e, sim, da Turma regional daquela região. É o que preceitua a Lei 10.259/2001 em seu artigo 14, § 1o.

Art. 14, § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

3. O posicionamento está sedimentado e pacificado entre os membros desta c. Turma Nacional.

PROCESSO: 2010.72.59.002999-0 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA EQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES E M E N TA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões. 3.Incidente não conhecido. ACORDAO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

Por essa razão, nos termos do artigo 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do incidente de uniformização.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005320-14.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AMARAL

PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA

OAB: RS-17853

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença recorrida, negou a contagem do ano marítimo alegando a existência de coisa julgada por ter a parte autora ingressado com ação postulando o reconhecimento de tempo especial laborado como marítimo, agora postular a contagem de tempo de ano marítimo e entender a r. sentença e o v. acórdão que trata-se de coisa julgada, quando, na verdade, os pedidos versam sobre matéria diversa.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e contagem diferenciada do ano previdenciário do marítimo.

3. In casu, o v. acórdão manteve a r. sentença que entenderam que havia-se processado os efeitos da coisa julgada, haja visto que já havia sentença procedente para pedido de reconhecimento de tempo especial do autor quando do seu labor de marítimo.

Em que pese o marítimo possua forma privilegiada de contagem de tempo deservido, tendo em vista que 255 dias embarcados correspondem a um ano em terra (art. 54, §1º, do Decreto nº 83.080/79), o tempo para aposentadoria da parte autora já foi reduzido por força legal, pois o período controvertido foi reconhecido como especial e devidamente convertido em tempo comum, considerando o fator de conversão de 1,4, conforme sentença proferida no processo nº 2007.71.01.000998-9 (sentença juntada no evento 37).

Saliento, mais uma vez, que a eficácia preclusiva da coisa julgada material projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, conforme dispõe o art. 474 do Código de Processo Civil.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade de, além de contar o especial exposto aos agentes nocivos de sua atividade, o marítimo pode também contar com contagem especial de ano previdenciário para sua profissão.

4.1 O e. STJ aponta que é possível a aplicação de ambos os critérios, ano previdenciário e tempo especial, para a concessão da aposentadoria do marítimo, e que esses critérios não se confundem. Senão, acompanhemos decisão do e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR MARÍTIMO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ANO MARÍTIMO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O ano marítimo é constituído por um período de 255 dias, implantado na vigência dos Institutos de Aposentadoria (IAPs) com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento. Com a edição da EC nº 20/98, ficou proibida a utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. Tal, entretanto, não obsta a contagem do tempo pelo ano marítimo, anteriormente à sua edição, como reconhecimento pelo próprio INSS, com a edição da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07, e suas alterações posteriores, dentre elas a IN nº 27, de 2/5/08. 2. O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres. 3. A aposentadoria do autor data de 1987. Assim, cabível a contagem do seu tempo de serviço considerando-se o ano marítimo de 255 dias e a concessão da aposentadoria especial, uma vez comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior ao mínimo exigido pelo Decreto 83.080/79. 4. Ação rescisória julgada procedente.

(STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

4.2 Nesse diapasão, considero que não há coisa julgada e que os pedidos confrontados pela sentença e acórdão são diferentes.

4.3 O v. acórdão explicitou sua fundamentação com base na existência de coisa julgada e não promoveu a análise do conjunto de provas para se aferir a miserabilidade no caso concreto, ao passo que entende este relato que tal análise seria necessária, sendo, inclusive, motivo de Questão de Ordem Nº 20 desta TNU.

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

A jurisprudência desta c. Turma está sedimentada no sentido de que, em se tratando de possibilidade de provimento, quando da necessidade de análise de matéria fática, o acórdão deve ser anulado e os autos retornados à Turma Recursal.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJ: 04/06/2014).

Por essas razões, com fulcro no artigo 8º, X, do Regimento Interno desta TNU, dou provimento parcial ao Incidente de Uniformização para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, devendo retornar os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002858-79.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença recorrida, confirmou o reconhecimento de tempo especial laborado de 10.06.2002 a 14.03.2011.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU e do STJ, que versam sobre a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial intermitente e ocasional.

3. No caso sob luzes, o acórdão vergastado afastou o reconhecimento da contagem de tempo especial nos seguintes termos:

Nesse passo, é devido o enquadramento apenas no período de 10.06.2002 a 14.03.2011 (auxiliar de enfermagem), que convertido em comum pelo fator 1,2 representa um acréscimo ao tempo de serviço de 1 ano, 9 meses e 1 dia.

[...]

Ressalto que não há reparos a fazer na sentença impugnada que analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado.

De início, destaco que não há óbice à utilização de laudo ambiental extemporâneo ao período de trabalho, especialmente se não houver alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função. Aliás, nos termos da súmula 68 da TNU, 'O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado'.

E no tocante ao trabalho especial reconhecido, conforme bem fundamentado na sentença, de fato, restou comprovado que a parte autora, no exercício da função de 'auxiliar de enfermagem', em unidade hospitalar, ficava exposta a agentes biológicos. A propósito esta Turma Recursal tem reconhecido que as atividades dos auxiliares, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos exercidas em hospitais, por envolver o contato com doentes e com materiais infectantes, enquadram-se como de natureza especial, com base nos Decretos 53.831/64 (Código 1.3.2), 83.080/79 (Código 1.3.4 do Anexo I), 2.172/97 e 3.048/99 (Código 3.0.1, a, do Anexo IV), em face do risco de contaminação pelos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) aos quais ficam habitualmente expostos.

O fato da segurada não manter contato direto com agentes biológicos durante toda a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, em casos como o dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendendo presente no trabalho da parte autora nos períodos analisados (contato habitual com pacientes e com materiais contaminados ou potencialmente contaminados) - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si.

[...]

Logo, deve ser mantida a especialidade reconhecida.

Diante da improcedência do recurso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 cumulado com o art. 1º da Lei 10.259/2001) equivalente a dez por cento do valor da condenação, assim considerada a soma das parcelas vencidas até a sentença.

[...]

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS ORA EXPENDIDOS.

4. A jurisprudência desta TNU tem firmado entendimento de que, no caso de exposição a agentes biológicos, ainda que a exposição seja intermitente, é presumida a exposição e caracterização do tempo especial.

Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. (...)

4.1 Nesse diapasão, o acórdão está em consonância com ao entendimento desta c. Turma Nacional, enfrentando, assim, motivo de Questão de Ordem Nº 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001383-06.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACI SEBASTIANA DA SILVA TOLEDO
PROC./ADV.: FABRÍCIO MONTEIRO KLEINBING
OAB: PR-55 346
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para a concessão do benefício de prestação não se apresentavam.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que versa sobre a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada se o conjunto fático-probatório se contrapõem renda formal aferida ou declarada pela parte autora.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício assistencial ao autor. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1ª Turma Recursal do Paraná.

Todavia, considerando as condições de habitação em ótimo estado de conservação e segurança, medindo 70 m² (06 cômodos), com revestimento em piso cerâmico e contendo antena parabólica e móveis e utensílios em bom estado de conservação, o fato de que os medicamentos possivelmente podem ser obtidos em rede pública, entendendo que o caso não merece provimento. Eis que a presunção absoluta da miserabilidade não pode alcançar aquelas situações em que, por razões de equidade, é indispensável a atenuação do critério objetivo de renda, motivada pelos evidentes sinais de desnecessidade da proteção assistencial no caso concreto.

Ademais, em que pese a autora declarar no momento da constatação de que não recebe ajuda financeira de seus filhos, o aparente padrão de vida por ela ostentado sinaliza de modo diverso, demonstrando que os genitores não encontram sem assistência dos filhos.

Ressalto, enfim, que nos termos do art. 229 c/c art. 230, ambos da Constituição Federal, que os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, prestando-lhes amparo capaz de lhes assegurar a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Assim, considerando que o amparo social a ser prestado pelo estado tem caráter subsidiário, somente quando os filhos não possuem condições de prestar auxílio, entendendo, sopesado todos os elementos probatórios, que por questão de equidade a autora não se encontra em situação de risco social que enseje a concessão do benefício assistencial de amparo social.

Tenho por prequestionados - desde logo a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

4. Em que pese a aferição da renda, esta TNU tem mudado seu entendimento quanto a presunção de miserabilidade, sendo apenas relativa, quando averiguada que a conjuntura social em que a autor está inserido diverge da renda alegada ou formal.

4.1 Nesse diapasão, o acórdão está em consonância com ao entendimento desta c. Turma Nacional, enfrentando, assim, motivo de Questão de Ordem Nº 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4.2 Ademais, qualquer nova apreciação imputaria em enervamento de reexame de matéria fática, o que seria impossível, de acordo com a Súmula Nº 42 desta TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510833-65.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial não se apresentavam.



2. A recorrente aponta como paradigma decisão desta Turma Recursal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que versa sobre a possibilidade de reconhecimento de atividade campesina ainda que de forma intermitente.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1ª Turma Recursal do Ceará e reformou a sentença.

No caso em exame, em que pese a constatação de que a autora desempenha atividade rural, conforme revelam os documentos acostados aos autos, corroborados por testemunha, nota-se que ela vinculou-se ao Município de Porteiras em diversos períodos (1993 a 1996; 2007, 2008, 2009 a 2010, 2011 e em 2012), por períodos superiores a 120 dias, perdendo, então, entre 1993 e 2012, a qualidade de segurada especial, já que vinculada ao RGPS na qualidade de segurada empregada (LB, art. 11, § 10, I, b). Sendo assim não pode se aposentar como segurada especial, com redução de idade, devendo se valer do regime híbrido previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91. Não atingiu, entretanto, a idade de 60 anos.

Neste contexto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido.

4. O Incidente fora inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4.1 O v. acórdão fundamentou a reforma da decisão em questões de matéria fática, e não em jurisprudência. Ao passo que não é necessário que o que início de prova material seja referente a todo o período, é necessário que sejam contemporâneos, se houve interrupção da atividade campesina.

4.2 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

A jurisprudência desta Casa está pacificada neste sentido, como se pode observar.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou que a remuneração do esposo da parte autora, no valor R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) é superior à renda mensal auferida na atividade rural, sendo esta, portanto, complementar daquela. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

(...)

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (PEDILEF 200970620007697. Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE. Data do julgamento: 04/06/2014. Data da publicação: 13/06/2014).

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso. Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504815-38.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO BELARMINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI

OAB: AL-6291

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, mantendo a sentença recorrida, confirmou o reconhecimento de tempo especial laborado de 01/05/1976 a 02/10/1976, 01/10/1980 a 10/03/1995, 14/10/1996 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 26/12/2005.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões do STJ, que versam sobre a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial da atividade que não seja cumulativamente de agricultura e pecuária.

3. No caso sob análise o acórdão confirmou a sentença de primeiro grau reconhecendo tempo de labor especial quando da atividade de trabalhador rural e da atividade de tratorista. Analisemos a sentença.

Sentença:

28. No caso dos autos, registro que o labor exercido de 01/05/1976 a 02/10/1976 e de 01/10/1980 a 10/03/1995, na condição de trabalhador rural em indústria açucareira e tratorista em estabelecimento agrícola, respectivamente, deve ser considerado insalubre, em razão do enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ademais, o labor exercido de 14/10/1996 a 26/12/2005, na condição de tratorista em usina açucareira, deve ser considerado insalubre em razão da exposição a ruído de 93dB, agente com enquadramento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O acórdão limitou-se a informar o art. 46 da lei 9.099/95.

4. Não conheço do recurso, pois o tema que se encontra em debate não foi devidamente prequestionado. Com efeito, a rápida menção da sentença sobre questão levantada no Pedido de Uniformização não autoriza conclusão de que o acórdão da Turma Recursal de Alagoas tenha tratado deste tema com clareza que se exige para que o pedido pudesse ser admitido, enfrentando, assim, o pedido a Questão de Ordem Nº 35:

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado

4.1 Em hipóteses tais, seria necessário que a parte aviasse embargos declaratórios junto à Turma de origem.

Não obstante, esta Turma Nacional tem alterado seu posicionamento para entender que é possível a configuração do tempo especial ainda que o segurado trabalhe em apenas uma das atividades, agrícola ou pecuária.

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

(TNU - PEDILEF: 05003939620114058311, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014)

Logo o entendimento desta casa foi revisto no sentido de que a mera utilização da palavra composta que a língua portuguesa chama de aglutinação, agropecuária, não significa que o exercício individual e independente das duas atividades afastem o reconhecimento da atividade especial. Ora, se as duas atividades juntas eram necessárias ao reconhecimento do tempo especial e o risco restava presente em ambas, pois se estivesse em apenas em uma, poder-se-ia arguir a descaracterização do tempo, não se pode afastar o reconhecimento de qualquer uma das mesmas, ainda que exercidas de forma autônoma e independente.

4.2 No que concerne a atividade de tratorista, esta Turma Nacional já sumulou entendimento que de a atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial de forma análoga a do motorista.

Súmula Nº70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta casa e na a Questão de Ordem Nº 35, não conheço do Incidente de Uniformização.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502365-08.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADEILTON SEVERINO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos e entendeu que os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada não se apresentavam.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Recursal do Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a possibilidade de aferição da miserabilidade através de outros meios de prova que não apenas o critério objetivo da renda inferior a ¼ de salário-mínimo.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício assistencial ao autor por entender que não haveria possibilidade de aferir a renda de outra maneira que não o critério objetivo, sob a escusa de que estaria criando inovação legal. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual não fora provido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade de aferir a miserabilidade por outros meios que não apenas a renda inferior a 1/4 de salário-mínimo.

4.1 Nesse diapasão, a decisão vai de encontro a jurisprudência consolidada desta C. Turma, que entende que a situação de miserabilidade do autor pode ser averiguada por outros meios.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (PEDILEF 05022800820124058400.Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Data do julgamento: 08/10/2014. Data da publicação: 30/01/2015).

O entendimento também encontra sufragio no egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2007, T6 - SEXTA TURMA).

Versando sobre o assunto, em sede de Reclamação Constitucional Nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal seguiu o brevírio, ao entender que o critério objetivo passou por um processo de inconstitucionalização, sendo possível a aferição da miserabilidade através de outros meios.

Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/02/2007, Data de Publicação: DJ 06/02/2007 PP-00111).

4.2 Como se pode observar a jurisprudência desta c. Turma e dos Tribunais Superiores tem possibilitado a aferição da miserabilidade através de outros meios, enfrentando a fundamentação da r. sentença e a confirmação do v. acórdão.

4.3 O v. acórdão não explicitou sua fundamentação e não promoveu a análise do conjunto de provas para se aferir a miserabilidade no caso concreto, ao passo que entende que tal análise seria necessária, sendo, inclusive, motivo de Questão de Ordem Nº 20 desta TNU.

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais

provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

A jurisprudência desta c. Turma está sedimentada no sentido de que, em se tratando de possibilidade de provimento, quando da necessidade de análise de matéria fática, o acórdão deve ser anulado e os autos retornados à Turma Recursal.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJ: 04/06/2014).

Por essas razões, com fulcro no artigo 8º, X, do Regimento Interno desta TNU, dou provimento parcial ao Incidente de Uniformização para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita for superior a ¼ do salário mínimo, inclusive em decorrência da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na Rcl 4.374-PE, por não ser o critério objetivo o único possível para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, anulado o acórdão, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500960-45.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS
OAB: PE-18631
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença recorrida, confirmou o reconhecimento de tempo especial laborado de 15/10/1978 a 30/07/1979, 14/09/1981 a 30/01/1994, 01/07/1994 a 05/03/1997 a 18/11/2003 a 01/11/2010.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões do STJ, que versam sobre a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial intermitente e ocasional.

3. No caso sob análise o acórdão confirmou a sentença de primeiro grau reconhecendo tempo de labor especial exposto a agentes nocivos referente aos períodos de 01/07/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/11/2010 (DER).

Por outro lado, reconheço como especial, por presunção legal e analogia com a atividade de motorista de caminhão e ônibus, a atividade de tratorista desempenhada pelo demandante nos períodos de 15/10/1978 a 30/07/1979, 14/09/1981 a 30/01/1994 e 01/07/1994 a 28/04/1995 (data de edição da Lei 9.032/95).

(...)

A partir de 29/04/1995, como já dito, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes prejudiciais, mediante apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado.

(...)

A despeito de não se poder reconhecer como especial o período posterior a esta data como especial apenas pelo enquadramento da atividade de tratorista, observa-se que o autor colacionou prova de exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01/07/1994, por meio de PPP, no nível de 86,4db.

Antes da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o trabalho laborado com exposição a ruído era considerado como especial em níveis superiores a 80 decibéis. A partir de 05/03/1997, com a vigência do citado Decreto 2.172/97, o nível de ruído exigido passou a ser de 90 decibéis, e, posteriormente, de 85db, com a edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, in casu, devem ser reconhecidos como especiais, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de 01/07/1994 a 05/03/1997 (data do Decreto 2.172/97) e 18/11/2003 a 01/11/2010 (DER).

4. A questão parece já estar consolidada nesta c. Turma Nacional, tendo sido, inclusive, objeto de súmula:

Súmula Nº70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional

4.1 Assim o pedido enfrentaria a Questão de Ordem Nº 13 desta Turma Nacional:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Por essas razões, conheço, nos termos do artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500900-71.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial não se apresentavam.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão desta Turma Recursal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que versa sobre a possibilidade de reconhecimento de atividade campesina independente do labor do cônjuge.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pela 2ª Turma Recursal do Ceará e reformou a sentença.

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Registre-se que a Declaração do Sindicato e a carteira de filiação a sindicato rural comprova apenas a filiação do(a) demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural, assim, fazendo-se necessário o cotejo com outras provas.

Verifica-se que o(a) recorrente implementou a idade em 2010, devendo atender ao período de carência de 174 meses.

O requerimento administrativo ocorreu em 11.4.2011, assim, o período de carência deve ser observado no intervalo de 1996 a 2011.

Em seu depoimento a parte autora informou que trabalhou em construção civil, em Fortaleza, de 1988 a 2000, o que pode ser verificado no CNIS (anexo 14), cujo último vínculo ocorreu em 2001, portanto dentro do período de carência.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF).

4. O Incidente fora inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4.1 O v. acórdão fundamentou a reforma da decisão em questões de matéria fática, e não em jurisprudência, ao ponto que demonstra divergência em determinados pontos do depoimento da autora. Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

A jurisprudência desta Casa está pacificada neste sentido, como se pode observar.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou que a remuneração do esposo da parte autora, no valor R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) é superior à renda mensal auferida na atividade rural, sendo esta, portanto, complementar daquela. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

(...)

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (PEDILEF 200970620007697. Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE. Data do julgamento: 04/06/2014. Data da publicação: 13/06/2014).

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013974-08.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO FEIJO DOS REIS
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão desta Turma Recursal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do e. Superior Tribunal de Justiça, que versam valoração das provas.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1ª Turma Recursal do Ceará e reformou a sentença.

Numa análise comparada entre os depoimentos das testemunhas e os documento acostados aos autos (certidão de casamento de 1973, CCIR de 1992, 1996 a 1997, ITR de 1991, 1995, e 1998, todos em nome do cônjuge da autora), verifico que as provas não apontam para a comprovação da atividade rural, o que nos leva a considerar irrazoáveis as alegações da parte autora.

Assim, resta que a documentação apresentada não evidencia a carência, nem mesmo com a certeza necessária que a autora é de fato, trabalhadora rural em data contemporânea. Entendo que o fato do indivíduo ter sido em dado momento de sua vida trabalhador rural, sem que se comprove que realizou tal atividade em data remota e também contemporânea ao do requerimento, sem que se comprove a carência necessária, obstaculiza o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido.

4. O v. acórdão fundamentou a reforma da decisão em questões de matéria fática, não em jurisprudência, entendendo que as provas examinadas não seriam robustas o suficiente para a configuração do reconhecimento da atividade campesina.

4.1 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

A jurisprudência desta Casa está pacificada neste sentido, como se pode observar.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou que a remuneração do esposo da parte autora, no valor R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) é superior à renda mensal auferida na atividade rural, sendo esta, portanto, complementar daquela. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

(...)

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (PEDILEF 200970620007697. Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE. Data do julgamento: 04/06/2014. Data da publicação: 13/06/2014).

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011500-18.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAÍMUNDA DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial não se apresentavam.



2. A recorrente aponta como paradigma decisão desta Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a valoração da prova.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que não fora provido pela Turma Recursal do Amazonas, que manteve a sentença.

1.No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo. Ademais, o próprio juízo a quo em sua sentença nos informa que apesar de existir documentos antigos, o marido da autora interrompeu o trabalho campesino pois laborou na zona urbana, vejamos: "(...) Essa atividade campesina era desenvolvida na época do casamento da autora e aparentemente foi suspensa quando o seu marido passou a trabalhar na cidade de Manaus nas décadas passadas de oitenta e noventa, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais;(...)". O conjunto probatório não é idôneo e robusto a fim de comprovar o retorno às atividades rurais, após a dita suspensão.

2. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91.

4.Ressalva-se a irrepetibilidade das parcelas recebidas por força da antecipação de tutela.

5.Sem condenação em honorários, por não restar caracterizada a hipótese do art. 55 da lei 9.099/95.

6.Recurso conhecido e provido.

4. O v. acórdão fundamentou a reforma da decisão em questões de matéria fática, e não em jurisprudência, ao passo que não é possível questionar a valoração dada às provas.

4.1 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

A jurisprudência desta Casa está pacificada neste sentido, como se pode observar.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou que a remuneração do esposo da parte autora, no valor R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) é superior à renda mensal auferida na atividade rural, sendo esta, portanto, complementar daquela. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

(...)

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (PEDILEF 200970620007697. Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE. Data do julgamento: 04/06/2014. Data da publicação: 13/06/2014).

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009440-97.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELZA JARDIM NEGRÃO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...

OAB: SP-101911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, mantendo a sentença recorrida, negou o reconhecimento de tempo especial laborado de 09/04/1969 a 31/03/1974.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso e 1a Turma Regional Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás. Os acórdãos paradigmas pertencem, portanto, todos a mesma região, não merecendo, portanto apreciação desta Turma Nacional, e, sim, da Turma regional daquela região. É o que preceitua a Lei 10.259/2001 em seu artigo 14, § 1o.

Art. 14, § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

3. O posicionamento está sedimentado e pacificado entre os membros desta c. Turma Nacional.

PROCESSO: 2010.72.59.002999-0 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA EQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES E M E N TA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões. 3.Incidente não conhecido. ACORDAO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

Por essas razões, nos termos do artigo 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional não conheço do incidente de uniformização.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006174-77.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: JANUÁRIA DE SOUZA LESSA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão desta Turma Recursal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do e. Superior Tribunal de Justiça, que versamvaloração das provas.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1a Turma Recursal do Ceará e reformou a sentença.

1.Da análise dos autos, percebe-se que a parte autora não comprova satisfatoriamente a carência mínima. Cumpre salientar que a fé pública das certidões diz respeito aos atos praticados pelo escrivão judicial, não às qualificações profissionais declaradas pelas partes. A credibilidade das informações constantes do espelho eleitoral relativas às condições pessoais é fragilizada por ulterior revisão, além de que tais informações também se apresentam como meramente declaratórias. Outras declarações de sindicato e/ou órgão público a respeito do exercício do trabalho rural também constituem apenas testemunho não judicializado. É público e notório que os arquivos dos Sindicatos do interior do Amazonas não são devidamente organizados, não se podendo aferir autenticidade de datas consignados em documentos dele emitidos. Fichas cadastrais e escolares com rasura e grafias diferentes e observações manuscritas, também possuem ínfimo valor probatório. Sendo a maior parte da documentação recente, também resta mitigada a certeza quanto ao cumprimento do período de carência.

2.No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo.

3. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4.Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91.

5.Ressalva-se a irrepetibilidade das parcelas recebidas por força da antecipação de tutela.

6.Sem honorários, por não restar caracterizada a hipótese do art. 55 da lei 9.099/95.

Recurso conhecido e provido.

4. O v. acórdão fundamentou a reforma da decisão em questões de matéria fática, então em jurisprudência, entendendo que as provas examinadas não seriam robustas o suficiente para a configuração do reconhecimento da atividade campesina.

4.1 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

A jurisprudência desta Casa está pacificada neste sentido, como se pode observar.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou que a remuneração do esposo da parte autora, no valor R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) é superior à renda mensal auferida na atividade rural, sendo esta, portanto, complementar daquela. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

(...)

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (PEDILEF 200970620007697. Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE. Data do julgamento: 04/06/2014. Data da publicação: 13/06/2014).

Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001828-05.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALUIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que manteve a sentença recorrida e afastou a possibilidade de reconhecimento de tempo especial referente ao período laborado como motorista.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal regional da 4ª região, que versam sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo especial de forma presumida por categoria profissional.

3. In casu, o acórdão vergastado declarou a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial:

Dos períodos requeridos como especiais o INSS apenas não procedeu o enquadramento dos períodos laborados nas empresas Viação Jaguaré Ltda (01/03/1967 a 03/04/1967) e Glasurit do Brasil S.A. (12/06/1972 a 12/10/1972).

Nesses dois períodos não constam do procedimento administrativo nem dos documentos que instruíram a inicial nenhum formulário com declaração da empresa da atividade efetivamente exercida pelo autor.

Ocorrer somente o exercício da profissão de motorista de ônibus ou caminhões, com capacidade superior a 06 toneladas, pode ser reconhecido com de exercício de atividade insalubre, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Assim, o fato de o autor ter exercido a função de motorista não é suficiente para enquadramento como atividade especial."

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno do direito adquirido ao melhor benefício do segurado.

4.1 Há que se observar que os tribunais superiores entendem que não existe direito adquirido ao regime jurídico previdenciário. Se em determinada época os requisitos para obtenção de benefícios foram alterados e até então o segurado não reunia todos estes requisitos para fazer jus a percepção de benefício não haveria direito adquirido ao statu quo ante no que tange o direito concessão. A exceção a esta regra sempre foi o reconhecimento do tempo especial laborado. Dinâmica, se não instável, as mudanças pertinentes ao reconhecimento de tempo especial deveriam garantir o mínimo de segurança de incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

4.2 Até a edição do Decreto 2.172/97 a atividade de motorista era presumida como especial. O próprio r. acórdão indica que a profissão consta no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que elencava as profissões que deveriam ter tempo especial reconhecido por presunção.

2.4.4TRANSPORTES RODOVIÁRIOMotorneiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus.

Motoristas e ajudantes de caminhão.Penoso25 anos

4.3 Esta c. Turma Nacional tem firmado a posição de que apenas para os períodos após a edição do Decreto 2.172/97 haveria a exigência de laudo técnico.

1. A exigência de laudo pericial para demonstrar a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivos à saúde do trabalhador foi veiculada na Medida Provisória 1.523, de 11-10-96 (DOU 14-10-96), ao incluir o § 1º ao art. 58 da Lei 8.213/91. Dispunha essa norma, hoje modificada, que a comprovação do trabalho perigoso, penoso ou insalubre deveria ser feita de acordo com formulário, na forma a ser estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico, firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A regulamentação desse formulário, no entanto, só veio a lume com a edição do Decreto 2.172, de 5-3-97 (DOU 6-3-97). 2. Dessa forma, somente se exige laudo pericial para

comprovar tempo nocivo à saúde do segurado a partir de 6-3-97. 3. O marco para a exigência do laudo é a vigência do Decreto 2.172/97, não a vigência da Lei 9.528/97, que apenas convalidou os atos praticados com base na referida medida provisória que lhe antecedeu. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido, em menor extensão, para anular em parte o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma de origem para que analise se estão presentes as condições de desempenho de tempo especial no período de 29-4-95 a 5-3-97.

(TNU - PEDILEF: 00242886020044036302 , Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2014, Data de Publicação: 14/03/2014)

Portanto período laborado como motorista de 01/03/1967 a 03/04/1967 e de 12/06/1972 a 12/10/1972 resta presumido como tempo especial.

4.4 Por último causa estranheza a esta c. Turma Nacional que a procuradoria da autarquia previdenciária questione a presunção da atividade nociva, haja vista que sua própria Instrução Normativa, elaborada em conjunto com INSS e AGU, prevêem a presunção por enquadramento de categoria profissional em seu artigo 246.

Art. 246. A concessão de aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, dependerá de caracterização da atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, podendo ser enquadrado nesta condição:

1 - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme critérios disciplinados nos arts. 269 a 275 desta IN; e ou

Por essas razões, nos termos do artigo 8º, inciso X, do Regime Interno da TNU, dou provimento ao Incidente de Uniformização para que o autor tenha direito ao reconhecimento de tempo especial laborado de 01/03/1967 a 03/04/1967 e de 12/06/1972 a 12/10/1972.

Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502663-04.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDMILSON LUIS SINEZIO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM).QUESTÃO NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E QUE NÃO FOI OBJETO DE Apreciação PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença.

2.O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento:

"...

Como já transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da cessação/indeferimento do benefício, o direito para a concessão do benefício encontra-se atingida pela decadência. Nesse mesmo sentido, posiciona-se a TNU através da Súmula nº 64, in verbis: 'O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.'"

9.No caso paradigma (Processo nº 0059656-31.2007.4.03.6301, 3ª TR-SP, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença).

10.Note-se que, não obstante a Turma Recursal não tenha expressamente se posicionado quanto ao tema específico da autonomia dos benefícios de auxílio-doença e a decorrente aposentadoria por invalidez, para fins de contagem do prazo decadencial, a matéria restou prequestionada nos embargos de declaração interpostos em face do acórdão, aplicando-se, na hipótese, a Questão de Ordem nº 36.

11.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença.

12.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

13.No entanto, em que pese a controvérsia ter repousado sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, é forçoso aquilatar se, na hipótese, incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação assim se encontra cristalizada:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

14.Na hipótese do autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRMS do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15.A revisão almejada destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

16.No entanto, este pleito de revisão da RMI pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%) não foi apreciado na esfera administrativa pela autarquia previdenciária, seja por ocasião da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, seja em postulação administrativa específica posteriormente deduzida.

17.O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no âmbito da 2ª Turma (seguida pela 1ª Turma em decisões monocráticas) o entendimento no sentido de que não incide a decadência do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, em relação a questões não levantadas por ocasião da concessão do benefício previdenciário e que não foram apreciadas em outro momento ou naquele pela Administração previdenciária, como se observa nas ementas dos julgados a seguir alinhadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram avertadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem.

(EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015) (grifos acrescidos).

18. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente e, por conseguinte, dar-lhe parcial provimento, anulando o acórdão recorrido, para firmar a tese de que o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração, afastando-se no caso concreto, a ocorrência da decadência do direito à revisão da RMI pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%) do benefício previdenciário em apreço, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem no intuito de examinar as demais questões de mérito existentes na demanda.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, e, por conseguinte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514206-86.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL CRISTINE SARAIVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO VERBAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DO ACORDAO PARA NOVO JULGAMENTO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora visa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de cobrança indevida de juros acumulados de conta bancária e inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que:

[...]



No caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF agiu de forma legítima ao inscrever os dados do(a) promovedor nos cadastros restritivos de crédito, face a inércia deste(a) em quitar os encargos oriundos da manutenção de sua conta corrente, que não requereu por escrito o encerramento.

Em sua peça defensiva a CEF afirma que a parte autora não protestou, por escrito, pela rescisão do contrato entabulado entre as mesmas, o que ensejou, de forma legal, o surgimento de débito no montante de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), em razão dos encargos já previstos na avença. Em razão da inadimplência desse valor, inscreveu o(a) Autor(a) no SERASA.

Tenho que a tese de defesa da ré merece prosperar, uma vez que a Caixa demonstrou a necessidade de comunicação por escrito para o encerramento da conta. Apresentou, inclusive, o contrato assinado pela autora no qual consta expressamente cláusula no sentido de que a comunicação para rescisão do contrato deve ser por escrito. Ora, estando a demandante ciente de que deveria comunicar por escrito a rescisão contratual, não poderia ter solicitado o encerramento da conta por telefone.

[...]

Na espécie, portanto, não há presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, porquanto a Caixa Econômica Federal encaminhou o nome da Autora ao cadastro de maus-pagadores em cumprimento ao seu dever de cobrar a dívida, o que se causou algum dano, foi por culpa exclusiva da autora, circunstância não ensejadora de indenização a título de danos materiais e/ou morais.

3. Em grau de recurso, sustentou a requerente que o fundamento de que não havia formulado por escrito o encerramento da conta não pode prevalecer, uma vez que recebeu informação verbal de funcionário da requerida de que a conta corrente aberta exclusivamente para fins de empréstimo seria automaticamente encerrada após sua quitação. Alegou, ainda, que a conduta da CEF configura um verdadeiro abuso contra os direitos dos consumidores, os quais ficam sujeitos ao arbítrio da instituição financeira, que cobra quando quer um quantum que já havia sido contestado e que exige o pagamento por serviços não prestados.

4. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao apelo, ao fundamento de que não restou caracterizado qualquer ato ilícito perpetrado pela CEF, de modo a caracterizar dano moral. Se este existiu, deu-se por culpa exclusiva da Autora, que não atentou e não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de encerrar formalmente a conta aberta naquela instituição.

5. A parte autora alega em seu pedido de uniformização que o acórdão anterior destoa do entendimento aplicado a respeito da matéria por Turmas Recursais de São Paulo e do Paraná (processos 00087899120084036303 e 0005403020074036317, respectivamente), além de contrariar a jurisprudência desta Turma Nacional, firmada no sentido de ser indevida a negativação em cadastro restritivo de crédito decorrente de tarifas descontadas de saldo de conta corrente tacitamente encerrada, impondo-se o dever da instituição bancária de indenizar (Pedilefs 200251020008278 e 20043500715532).

6. Pedido de uniformização admitido na origem.

7. O dissídio jurisprudencial está bem caracterizado com relação aos paradigmas oriundos de turmas recursais de diferentes regiões.

8. O acórdão recorrido aplicou o entendimento de que a ausência de pedido formal de encerramento de conta corrente não gera o dever da instituição bancária de indenizar eventuais danos morais e materiais decorrentes da inscrição do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito em razão do débito de tarifas de manutenção da conta.

9. Tal orientação destoa da adotada pelos Tribunais Regionais Federais que, em sua maioria, vêm determinando o dever de indenizar da instituição bancária nos casos de requerimento verbal de encerramento de conta corrente, conforme se destaca:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS.

"As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor." (ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055).

II - Em que pesem os fundamentos adotados por esta e. Corte, no sentido de ser viável a cobrança de tarifas em contas não formalmente encerradas, entendo que a peculiaridade do caso melhor se amolda à orientação que vem sendo dada pelo e. STJ, em hipóteses semelhantes à ora examinada, de impossibilidade de se construírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista, este que, no caso específico dos autos, disse ter informalmente requerido o encerramento do contrato junto ao banco.

[...]

V - A "reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

[...]

IX - Apelação do autor parcialmente provida, itens V a VIII. Ação da CAIXA que se julga improcedente. Reconvensão, procedente.

(TRF1 - AC 00367614020064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4 - Deve a CEF responder pelos danos que causou, tendo em vista que a grave falha no serviço, que acabou por colocar o nome do autor no rol dos inadimplentes constituiu verdadeira ofensa à credibilidade que deve reger as relações entre cliente e banco.

5 - Se o cliente manifestou verbalmente ao funcionário sua vontade de encerrar a conta, a obrigação do preposto da CEF é orientá-lo para que articulasse um requerimento por escrito. E cabia também à CEF, informar o correntista do lançamento das tarifas e não permitir comodamente que a situação perdurasse durante anos, elevando o saldo devedor a valor tão alto.

6 - Não se trata de eximir o consumidor das obrigações contratuais, mas sim de alertá-lo sobre os encargos e efeitos tarifários da inativação da conta, atendendo aos princípios da boa-fé e da proibição ao enriquecimento sem causa.

[...]

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-09.2003.4.03.6108/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, D.E. 15/10/2014)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTA ENCERRADA. VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DEPOIS DE REITERADAS RECLAMAÇÕES. CEF - FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL - CABÍVEL. 1. É requisito para a concretização do dano moral a necessária conjunção de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexos causal e a ocorrência do dano.

2. Há dano indenizável a partir da falha na prestação do serviço bancário quando não há encerramento da conta conforme solicitado pelo cliente, bem como é descontado valor indevido dessa mesma conta, gerando estresse desnecessário à parte autora.

3. Demonstrado o nexos causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral.

4. Indenização por danos morais majorada para R\$ 10.000,00, por já estar satisfeito o transtorno do autor com o valor pago em danos materiais.

(TRF4, AC 5016422-12.2012.404.7108, Terceira Turma, RELATOR P/ ACORDAO NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 26/02/2015)

ACÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COM REFORÇO DE CHEQUE ESPECIAL. PEDIDO VERBAL. - Tendo a autora comparecido à agência da CEF e depositado não só o valor para cobrir o saldo devedor, como também importância suficiente para cobrir tarifas e tributos concernentes à este mesmo saldo devedor, não tendo a conta sido mais movimentada, impõe-se a conclusão de que o contrato foi rescindido tacitamente.

(TRF4, AC 2003.70.09.003155-9, Quarta Turma, RELATOR EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 19/01/2005)

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E TRIBUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA.

1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo.

2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

3. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar.

4. Incabível a cobrança de taxa de manutenção e de tributos de conta inativa, quando houve oportuna solicitação de seu encerramento por parte dos titular(es).

5. Autores que fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente após o encerramento da mesma, contudo, não em dobro.

6. A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação.

[...]

(TRF5 - AC 200881000025234, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data:04/04/2013)

10. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJE 02/05/2011)

10.1 Em decisão recente, a Terceira Turma da Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.337.002/RS (DJe 03/02/2015), reconheceu, por maioria, que mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. Segue a ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJE 03/02/2015)

11. Pedido de Uniformização conhecido e provido para firmar o entendimento de que é indevida a cobrança de qualquer taxa ou encargo quando comprovada a inatividade da conta-corrente, ainda que ausente a formalização do pedido de encerramento por parte do correntista. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido pela Turma Recursal de origem, observada a tese jurídica ora fixada.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006149-64.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALDERINA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. VÍNCULOS URBANOS POSTERIORES À DER E AO IMPLIMENTO DA IDADE. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS.

2. A sentença, de sua vez, havia acolhido o pedido inicial por vislumbrar a existência de início de prova material ratificado pela prova oral, importando transcrever os seguintes trechos do julgado monocrático:

[...]

O requisito da idade resta cumprido, pois do exame dos documentos pessoais apresentados e acostados à inicial, verifica-se que a parte autora, nascida em 15 de agosto de 1946, adquiriu a idade necessária à concessão do referido benefício (55 anos) em 15 de agosto de 2001.

[...]

De modo a comprovar documentalmente o exercício da atividade rural, dentre os documentos admitidos pela jurisprudência como servíveis como início de prova material, a parte autora apresentou:

a) Certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta que a autora possui domicílio eleitoral na cidade de Coari desde 18 de setembro de 1986; (PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.07.2009)

b) Título Eleitoral da autora domiciliada em Coari e emitido em 18 de setembro de 1986; (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almago V. Cunha, DJ 13.05.2010)

c) Prontuário Médico de Posto de Saúde datado de 23 de dezembro de 1997 no qual consta como atividade exercida pela autora a de agricultura; (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almago V. Cunha, DJ 13.05.2010)

d) Ficha de Sindicato Rural de Coari/AM, na qual a autora se filiou em 24 de janeiro de 2002 e onde se há o controle de pagamento situado entre janeiro de 2002 e março de 2006. (PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 17.05.2005, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ25.03.2009 e PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE, Rel. Juiz Fed. Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 01.03.2010)

Quando da Audiência de Instrução realizada no juízo de direito deprecado da 2ª Vara da Comarca de Coari, no Estado do Amazonas, no dia 17 de outubro de 2011, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ALDERINA GOMES DA SILVA, que afirmou exercer a agricultura desde os 12 (doze) anos de idade a qual nunca deixou de exercer, que é auxiliada por seu marido, que este nunca trabalhou em prefeitura alguma nem ela, que plantava roça, banana, milho, feijão, etc. e que nunca residiu em Manaus. Quando indagada sobre os pormenores do plantio de mandioca e da banana demonstrou conhecimento.

Por conseguinte, as duas testemunhas arroladas pela requerente foram ouvidas no juízo deprecado quando da audiência de instrução realizada no dia 17 de outubro de 2011, quais sejam: a) a Sra. JANDIRA MACIEL DA SILVA e b) a Sra. ROSA CARNEIRO DE ALMEIDA PINHEIRO, que informaram, respectivamente:

a) Que conhece a ora requerente há mais de 40 (quarenta) anos, que possui 5 (cinco) filhos, que nunca residiu em Manaus nem trabalhou em prefeitura alguma, que exerce a agricultura, plantando roça, banana, milho, verdura e etc. a fim de sustentar sua família, sendo auxiliada por seu marido até o dia que este veio a derrame, encontrando-se debilitado a ajudá-la atualmente;

b) Que conhece a ora requerente há mais de 40 (quarenta) anos, que possui 5 (cinco) filhos, que nunca residiu em Manaus nem trabalhou em prefeitura alguma, que exerce a agricultura, plantando roça, banana, milho e etc. a fim de sustentar sua família, sendo auxiliada por seu marido até o dia que este veio a derrame, encontrando-se debilitado de ajudá-la atualmente.

Tais documentos probatórios e os depoimentos colhidos da parte autora e de suas testemunhas comprovam, assim, o exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições necessárias à obtenção do benefício que data do dia 15 de agosto de 2011, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, que no caso em exame seria de 120 meses (10 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, estando cumprindo o requisito da carência.

[...]

2.1 A Turma de origem, contudo, reformou o julgado de primeiro grau ao fundamento de que:

[...]

2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprova a carência mínima legal. A autora juntou aos autos como documentos mais relevantes: Certidão da Justiça Eleitoral; Título de eleitor; Prontuário Médico de Posto Saúde e Ficha de Sindicato Rural de Coari/AM.

3. Entretanto, o início de prova material, bem como, a prova oral colhida não convencem este Juízo do direito da autora a percepção do benefício pleiteado. Analisando o conjunto probatório, nota-se a existência de contradição, vejamos; apesar da autora ter alegado que nunca exerceu outra atividade a não ser a de agricultora, há registros de vínculos urbanos demonstrando que a mesma laborou na Prefeitura de Coari, nos períodos de 20/04/2005 e 01/05/2008 a 05/2009, conforme demonstra extrato do CNIS. Não obstante a isso, tem-se nos autos a Ficha do SUS que, apesar de consignar que a autora é agricultora, não permite auferir que a mesma continuou exercendo atividade agrícola por extenso período, pois há somente um registro de consulta datado de 1997. As informações contidas no Cadastro Eleitoral possuem valor probatório reduzido em razão do registro de revisão ocorrido no ano de 1998, além de não indicar a profissão da Autora. Por fim, verifica-se que a Declaração de Posse de Terra Rural, além de ter conteúdo de testemunho não judicializado, foi produzida recentemente (agosto/2009), dois meses após a cessação do vínculo urbano com a Prefeitura de Coari (05/2009).

4. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. [...]

3. A parte autora buscou, pela via dos aclaratórios, a correção do acórdão quanto ao entendimento adotado de que os vínculos constantes do CNIS teriam o condão de desnaturar sua condição de segurada especial. Reforçou a demandante, naquela ocasião, que a decisão do colégio recursal havia incorrido em contradição ao deixar de analisar o cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao implemento da idade (55 anos completados em 2001) ou à data de entrada do requerimento (2004), valendo-se o relator, para fundamentar a rejeição do pleito, da existência de vínculos empregatícios mantidos pela autora com a Prefeitura de Coari em períodos posteriores à DER (20/04/2005 e 01/05/2008 a 05/2009).

3.1 Tais argumentos, contudo, foram desconsiderados pela instância anterior, que manteve os fundamentos do acórdão ressaltando que o juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes e, tampouco, utilizar seus fundamentos, sendo certo que, se o juízo está vinculado ao pedido, não está vinculado aos fundamentos jurídicos do mesmo, podendo fundamentar sua decisão de forma diversa.

4. Em seu incidente de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem contraria o entendimento consolidado pela jurisprudência no sentido de que certidões de registro civil gozam de fé pública e servem à formação de início de prova material, nos termos da Súmula 6/TNU. Indica, ainda, o enunciado da Súmula 54/TNU segundo o qual para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por fim, invoca decisão deste Colegiado (Pedilef 200572950170414) que uniformizou a tese de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Julgados de Tribunais Regionais Federais também são citados na peça incidental.

5. Inicialmente, registro que precedentes oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. No presente caso, conforme consigna a sentença, a parte autora, nascida em 15/08/1946, completou a idade necessária à concessão do referido benefício (55 anos), em 15/08/2001. O pedido administrativo foi formulado, em 02/04/2004, e indeferido pelo INSS ante a falta de comprovação do exercício de atividade rural.

6.1 Dessa forma, entendo que os documentos apresentados e a prova oral colhida deveriam ser apreciados pelo colégio recursal considerando a data de aniversário de 55 anos (2001) ou a DER (2004) como termo do exercício de atividade rural. Ocorre que a Turma de origem amparou-se no entendimento de que a parte autora manteve vínculo urbano nos anos de 2005, 2008 e 2009 para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, não se atentando para o fato de que, para esta espécie de benefício, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

7. Dessa forma, entendo que o erro evidente na apreciação dos fatos autoriza a anulação, de ofício, do acórdão recorrido. Nesse sentido, já entendeu esta Turma Nacional:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. QUALIDADE DE SEGURADA. QUESTÃO CONTROVERTIDA APENAS NO ACORDAO. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Ao afirmar que a recorrente não apresentou prova da qualidade de segurada, sem considerar que tal circunstância tornou-se controvertida apenas em segunda instância, e ao simplesmente desprezar prova cabal da condição de segurado - apresentada na primeira oportunidade pela recorrente -, a TR/MT incorreu em erro evidente na avaliação do conjunto probatório, ensejando a anulação do julgado. Precedente desta TNU (PU 2007.63.06.00.5171-1, Rel. p/Acórdão Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, j. 12.08.2010). 2. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa - não analisado anteriormente - é nulo. Precedentes desta TNU (v.g.: TNU, PU 2005.34.00.90.2738-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 08.04.2010). 3. É nulo o processo quando, em segundo grau, nega-se à parte o direito de produzir prova de fato e conclui-se sobre determinada circunstância fática (incontroversa, até então) sem amparo em qualquer elemento de prova. 4. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. A Turma, por maioria, anulou, de ofício, os acórdãos, julgando prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 00295919620064013600, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011, SEÇÃO 1) (grifei)

8. No caso, o acórdão recorrido incorreu em um erro evidente, aferível à primeira vista, porque, para fins de análise do requisito da carência, analisou fatos posteriores à DER.

9. Por fim, entendo oportuno ponderar que a TNU já pacificou o entendimento de que, com relação às populações ribeirinhas amazônicas, deve haver a flexibilização do início de prova material em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o Pedilef 00058721420124013200 (Relator Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196).

10. Com base na fundamentação expendida, voto pela anulação, de ofício, do acórdão proferido em embargos, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão em embargos, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031861-11.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELINDA DUDA DA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 43. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. O magistrado sentenciante motivou sua decisão nas seguintes premissas:

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando a autora a concessão de benefício por incapacidade.

Observe, contudo, que a autora já ajuizou outra ação neste Juizado Especial Federal, com mesmo pedido - processo nº 2010.63.01.015941-0, protocolizado em 09/04/2010, com sentença, inclusive, já transitada em julgado (destaco que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2011).

Não obstante as alegações da Defensoria Pública da União, no sentido de haver novos requerimentos administrativos, verifico que cuida-se da mesma enfermidade (leucemia mieloide aguda em 08/08/2008), e não houve alterações nos dados do CNIS, sendo que, neste caso, o fato de a autora pedir benefício por incapacidade (em razão da mesma enfermidade) em datas distintas, não descaracteriza a existência de coisa julgada (pois, no presente caso, o fato gerador para eventual concessão de benefício é a incapacidade, que se deu em razão da mesma enfermidade).

Por fim, quanto a apresentação da CTPS no presente feito (com suposto vínculo empregatício de abril a julho de 2008), entendo preclusa a prova, pois no processo apontado no termo de prevenção (já transitado em julgado) a autora não apresentou, e sequer mencionou a existência de CTPS, apenas dados do CNIS e carnês (fl.3 - provas).

A hipótese, portanto, é de existência de coisa julgada, sendo impositiva a extinção do feito (art. 267, § 3º, CPC).

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte autora que a Turma de origem, ao confirmar os fundamentos da sentença, decidiu de forma antagônica ao entendimento de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5002757-69.2011.404.7202) e da Bahia (processo 200433007661472), no que concerne à extensão da coisa julgada em direito previdenciário. Referidos paradigmas entenderam que o lastro probatório inédito aliado a novo requerimento administrativo conferem alteração da causa de pedir e possibilitam o ajuizamento de nova ação.

3. Pedido de uniformização não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Conforme já decidido por esta Turma Nacional, a discussão envolvendo a autoridade da coisa julgada reveste-se de natureza processual, não importando o fato de o tema refletir diretamente no direito material, pois todas as questões processuais relacionam-se ao direito material, em maior ou menor grau, mas com ele não se confundem. Nesse sentido: Pedilef 0535502-78.2009.4.05.8300, j. 09/10/2013.

5. Mais recentemente, este Colegiado discutiu a relativização da coisa julgada em processos previdenciários (PEDILEF 5001035-64.2011.4.04.7213, Relatora p/ Acórdão Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 18/07/2014), prevalecendo o entendimento abaixo, conforme se colhe do voto condutor do julgamento:

Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendido que o fenômeno da coisa julgada constitui questão processual que impede a apreciação, posto que o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/01 disciplina o cabimento do Pedido de Uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. Nesse sentido, a Súmula 43 desta Casa. Confira-se ainda os seguintes julgados: PEDILEF nº 200872580017119, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013, p. 114/135 e PEDILEF nº 200770540016454, Rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.

Não vislumbro, concessa venia, especificidade ou "situações concretas, nas quais a questão processual viesse a ter reflexos negativos desproporcionais na esfera jurídica de uma das partes" a permitir alteração na Jurisprudência consolidada da Casa. Deveras, tenho que a situação aqui retratada - tema da relativização da coisa julgada -, difere do citado PEDILEF nº 0000465-25.2007.4.03.6311 do Rel. Juiz Bruno Carrá (questão de competência).

A imutabilidade da coisa julgada decorre da consagração do princípio da segurança jurídica, um dos três pilares do processo, junto à celeridade e à busca da justiça real.

Discutir a repercussão da eficácia preclusiva da coisa julgada, ou de seus efeitos, importa em discutir os fatos que fundamentaram a sentença anteriormente prolatada e já transitada, o que não importaria em reconhecer a desproporção do próprio instituto da coisa julgada, posto que decorre da consagração dos direitos humanos de primeira geração, como forma de defesa do indivíduo frente às "razões de Estado" que eram invocadas pelo monarca para legitimar a arbitrariedade da plenitude do poder que exteriorizava.



Portanto, ainda que os efeitos da coisa julgada, por natureza pressupostos processuais negativos, ocasionem reflexos negativos na esfera jurídica da parte sucumbente, atribuir desproporção a esses reflexos seria como negar a importância do instituto da coisa julgada para a legitimação histórica do direito e do Poder Judiciário.

Assim, por abraçar o Incidente, questão eminentemente processual, voto pelo não conhecimento, nos exatos termos da Súmula nº 43 da TNU.

6. Todavia, o caso dos autos comporta, efetivamente, aplicação de entendimento diverso, sob pena de impossibilitar que a parte autora possa postular a concessão de benefício por incapacidade.

7. As instâncias ordinárias consideraram que os novos requerimentos administrativos formulados pela autora após a prolação de sentença de improcedência em ação anterior não teriam o condão de descaracterizar a coisa julgada em razão de ambas as ações terem por objeto o pedido de concessão de benefício por incapacidade motivado na mesma doença e de não ter havido alterações nos dados do CNIS que pudessem constituir fatos supervenientes. Entendeu o magistrado sentenciante preclusa a prova nova apresentada pela autora (CTPS com anotação de vínculo empregatício de abril a julho de 2008), pois, segundo suas palavras, no processo apontado no termo de prevenção (já transitado em julgado) a autora não apresentou, e sequer mencionou a existência de CTPS, apenas dados do CNIS e carnês.

8. Tenho que o pedido de concessão de benefício por incapacidade comporta nova apreciação à vista da documentação reunida pela parte autora, que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado (art. 485, VII, do Código de Processo Civil), bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de incapacidade. Assim, considerando que quando da renovação do pedido a autora levou à apreciação da Autarquia outras provas, inclusive com relação à continuidade do tratamento de sua moléstia, tenho que a sentença proferida em ação anterior não impede a apreciação desses documentos.

9. Isso porque a relativização da coisa julgada previdenciária permite a propositura de nova demanda para rediscutir o objeto da ação primitiva julgada improcedente por insuficiência do conjunto probante, quando amparada em nova prova. Segundo obra do Juiz Federal José Antonio Savaris(SAVARIS, J. A.. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 1, p. 65-86, 2011), "[...] Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como inexistente insegurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu. O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e sua relevância para a sociedade. Mais ainda, não se pode esquecer que o indivíduo agravado com a sentença de não-proteção se presume hipossuficiente (em termos econômicos e informacionais) e sofrendo ameaça de subsistência pela ausência de recursos sociais. Seria minimamente adequada a sentença que impõe ao indivíduo a privação perpétua de cobertura previdenciária a que, na realidade, faz jus? Em nome do quê, exatamente? [...]".

10. Em conclusão, em primeiro lugar está a regra constitucional da proteção previdenciária, permitindo, em determinadas hipóteses, a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas pela autora (CTPS e documentos médicos acerca da continuidade do tratamento de suas moléstias).

11. Assim, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização da parte autora para afastar a coisa julgada e anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para apreciação do pedido formulado em razão do(s) documento(s) novo(s) apresentado(s).

12. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001393-04.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA GONZAGA DA LUZ
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
OAB: RS-86808
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para afastar a decadência no presente caso e julgar procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme se destaca:

1. Decadência

No que se refere ao prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. Inclusive, o Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Nestes termos, ressalvado meu entendimento pessoal, afasto a decadência pronunciada pelo magistrado singular.

2. Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91

O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS.

Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores.

Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício.

A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGM-BEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

[...]

No que se refere à prescrição, a questão foi pacificada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no seguinte sentido:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Palm da Silva, D.E. 25/06/2012)

Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005.

Dessa forma, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/115.650.832-8 - DIB 13/06/2001), nos termos do art. 29, II, da LBPS, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição nos termos acima.

[...]

Em seu incidente, o INSS traz à discussão dois pontos: a) a necessidade de observância do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios também nos casos de pedido de revisão de benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sustentando não se poder falar em interrupção ou suspensão de prazos decadenciais; b) a inexistência de interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 2010; e c) o fato da prescrição contra a Fazenda Pública só poder ser interrompida uma vez, nos termos da Súmula 353/STF e, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade, a contar da data do ato que a interrompeu, indicando acórdão do STJ nesse sentido (AgRg no REsp 1.042.837).

No intuito de comprovar a existência de divergência quanto ao primeiro ponto em discussão, indica a Autarquia previdenciária acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.309.534; REsp 1.0304.433) que firmaram a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva, segundo alega o INSS, quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo. A respeito do ponto "b", traz decisões proferidas por Turmas Recursais de São Paulo no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão (processo 00558322520114036301), bem como de que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR (processo 003676625201124036301).

O incidente foi parcialmente admitido pela origem, apenas no tocante ao tema da decadência.

Decido.

Inicialmente, registro que não houve interposição de agravo pelo réu em face do ponto não admitido pela decisão proferida na origem, razão pela qual passo a analisar a alegada divergência apenas no que concerne à questão da decadência.

Entendo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela parte requerente não trataram da situação específica enfatizada pelo acórdão recorrido, que afastou a decadência, no caso concreto, em razão do próprio INSS ter reconhecido, administrativamente, a ilegalidade do decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, esta Turma Nacional, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS revelou o reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência (Pedilef 5015559-44.2012.4.04.7112, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/03/2015).

No presente caso, o benefício de pensão por morte foi concedido em favor da parte autora, em 13/06/2001, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

Portanto, o pedido de uniformização não comporta conhecimento seja pela inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos, seja em razão da tese defendida pelo INSS não encontrar abrigo na atual jurisprudência desta Turma Nacional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. O INSS/agravante aduz que a decisão merece reforma, salientando que os precedentes indicados como paradigmas guardam semelhança com o caso dos autos. Invoca, ainda, que a tese uniformizada pela TNU no julgamento do Pedilef 5015559-44.2012.4.04.7112 lhe socorre, uma vez que teria sido firmado o entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional remonta à data de início do benefício originário. Dessa forma, como o benefício que antecedeu a pensão em revisão teve início em momento anterior a 1994, o marco passaria a ser a data de vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (28/06/1997), havendo que se reconhecer a decadência do direito buscado, posto que o Memorando-Circular n. 21, data de 15/04/2010.

5. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Conforme enfatizei no decisum agravado, os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.309.534; REsp 1.0304.433) não servem à demonstração da divergência, pois firmaram apenas a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva quanto à questão central destes autos, que é a existência de reconhecimento administrativo posterior acerca do direito alegado.

5.1 Quanto à alegação de que, na linha do julgamento realizado por esta TNU (Pedilef 5015559-44.2012.4.04.7112), dever-se-ia considerar a data de início do benefício originário da pensão por morte percebida pela parte autora como marco inicial da contagem do prazo decadencial, tenho que não se sustenta. Isso porque o julgado em referência firmou o entendimento de que "quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença".

5.2 No caso em tela, os documentos que instruem a inicial denotam que a parte autora busca a revisão de benefício de pensão por morte NÃO DERIVADO, concedido, em 13/06/2001 (NB 21/115.650.832-8).

5.3 Ademais, ainda que se tratasse de pensão por morte derivada, a TNU já firmou o entendimento, inclusive em sede de representativo de controvérsia, de que, neste caso, o prazo decadencial é autônomo, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

[...]

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionada, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

[...]

(Pedilef 2008.50.51.001325-4, Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, DOU 27/07/2012).

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501325-37.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
OAB: PE-1253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA PERCEBENDO A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE PAGAMENTO IGUALITÁRIO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado do IBAMA ao fundamento de que:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GTEMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. ISONOMIA ATÉ A IMPLIMENTAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.389). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

[...]

- Na ação coletiva nº 2008.34.00.023399-0, a 2ª Turma do eg. TRF - 1ª Região assentou que, ainda que os ativos do IBAMA não recebam a GTEMA, a lei traz o percentual a ser pago mesmo que não sejam feitas as avaliações de desempenho, percentual esse que deve ser pago a aposentados e pensionistas.

- Com o irrompimento da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi extinta a garantia constitucional da paridade (CF, art. 40, § 8º), enquanto critério de reajustamento das aposentadorias e pensões. Entretanto, restou assegurada a paridade aos servidores públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, incluindo-se, nesta, os pensionistas.

- Com efeito, de acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05).

- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

2. Em seu incidente de uniformização, o IBAMA alega que o acórdão recorrido aplicou entendimento que destoa do adotado por Turma Recursal catarinense (RCI 5015205-80.2011.404.7200/SC) no sentido de que não cabe o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, porquanto inexistem ativos auferindo as referidas gratificações de desempenho, não havendo, assim, falar em paridade.

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O dissídio jurisprudencial está bem caracterizado com relação ao paradigma de Turma Recursal de Santa Catarina.

5. O acórdão recorrido, seguindo o entendimento que prevaleceu em ação coletiva julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assentou que, ainda que os ativos do IBAMA não recebam a GTEMA, a lei traz o percentual a ser pago mesmo que não sejam feitas as avaliações de desempenho, percentual esse que deve ser pago a aposentados e pensionistas.

6. Início a apreciação do mérito da controvérsia pela exposição do histórico das gratificações de desempenho do IBAMA.

6.1 A Lei n. 10.404/02 institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para, entre outros, servidores do IBAMA (sem especificação de cargo).

6.2 A Lei n. 10.140/02 criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente (MMA); de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do IBAMA, decorrente da transformação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do IBAMA.

6.3 A partir desta lei todos os cargos efetivos ativos do IBAMA foram incorporados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que não ocorre com o Ministério do Meio Ambiente, cujos servidores somente de nível superior foram incluídos. Assim, os servidores de nível médio do MMA e apenas os inativos e pensionistas do IBAMA continuaram fazendo jus ao GDATA e submetidos ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n. 5.645/70.

6.4 Criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a Lei n. 11.156/05, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) para esta carreira (efeitos financeiros retroativos a novembro/2004) e também a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (GDAMB) para os servidores submetidos ao PCC, diga-se, aos de nível médio do MMA e aos inativos e pensionistas do IBAMA.

6.5 Após, veio a Lei n. 11.357/06, para estruturar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), que, nos termos de seu artigo 1º, é composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Ainda, em seu parágrafo único, dispôs: Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

6.6 Portanto, tal lei possibilitou aos servidores não estruturados em carreira optarem pelo PGPE ou pelo PECMA e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), devida aos titulares dos cargos do PECMA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MMA, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance das metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

7. No tocante ao ponto específico da presente lide - percepção da gratificação de desempenho GTEMA nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de regulamentação -, importa analisar o diploma legal que a instituiu.

7.1 A Lei n. 11.357/06, resultante da conversão da MP nº. 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Estabeleceu a aludida norma:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

§ 1º A GTEMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).

[...]

§ 8º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PECMA perceberão a GTEMA em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo X desta Lei.

[...]

Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a quarenta pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a cinquenta pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

[...]

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

[...]

Art. 19. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

[...]

II - Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.156, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;

[...]

7.2 Posteriormente, a Lei n. 11.516/07 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançados pela GTEMA e a Lei n. 11.907/09 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei n. 11.357/06, in verbis:

Art. 17.

[...]

§ 8º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

[...]

Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor;

[...]

7.3 Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01/08/2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela



Lei n. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

7.4 A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentado na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17, assim redigidos:

Art. 17 [...]

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, observada a legislação vigente.

7.5 O decreto somente foi editado em 19/03/2010 (Decreto 7.133/10). Em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

[...]

XXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, instituída pela Lei no 11.357, de 2006, devida aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata o art. 12 da mencionada Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes [...]

7.6 Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem faciendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

7.7 O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12/07/11, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/11. Saliento, aqui, que não há falar que as portarias anteriores (392/05 e 219/06) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

7.8 A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

7.9 O IBAMA deixou claro com a redação do dispositivo acima que não existem servidores ativos recebendo a GTEMA.

7.10 De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei n. 10.410/02 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

7.11 Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para firmar o entendimento de que não há ilegalidade no pagamento da GTEMA nos percentuais que vem percebendo os inativos e pensionistas administrativamente, não sendo possível aplicar a pretendida paridade no presente caso. Assim, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002024-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUANA ROCHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A decisão embargada restou assim fundamentada:

Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 20/03/2002), postula o pagamento de benefício assistencial na condição de deficiente no período compreendido entre o primeiro pedido administrativo (DER 14/05/2010) e o início do pagamento administrativo do benefício deferido posteriormente.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda em razão de restar comprovado que a autora reúne os requisitos (deficiência e miserabilidade) necessários ao pagamento da prestação assistencial desde a primeira DER. Quanto à incapacidade, assinalou o magistrado sentenciante que o laudo da perícia médica concluiu que a autora é incapaz total e definitivamente desde o nascimento por ser portadora de retardo mental moderado, transtorno afetivo bipolar hipomaniaco, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade. Acerca do requisito econômico, extrai-se da fundamentação do julgado:

"A renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo: para análise da questão socioeconômica, infere-se do laudo social (evento nº 43), que a autora, o período de 14/05/2010 a 27/12/2011, residia com sua mãe e um irmão materno, estudante. Seu pai já não fazia parte do grupo familiar em 14/05/2010. No período de 14/05/2010 a 27/12/2011 a família residia em moradia de propriedade da avó paterna, Sra. Gladis. A residência apresentava estado precário. A casa que está sendo reconstruída, nas fotos juntadas aos autos, pertence a avó da autora e está sendo reconstruída desde dezembro de 2012. A autora mora na casa dos fundos. A renda da família, em 14/05/2010 era decorrente do trabalho de faxina e venda de produtos da Avon realizados pela mãe da autora, recebendo aproximadamente R\$ 200,00 mensais."

O INSS interps recurso alegando que o benefício não poderia ter sido concedido em razão da superioridade da renda mensal per capita familiar. A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do réu com amparo nos fundamentos de que:

"Consta no laudo sócio-econômico que o grupo familiar atualmente é formado pela autora (11 anos), sua mãe (35 anos) que auferir renda de R\$ 200,00 reais mensais com venda de produtos e faxinas, seu irmão (18 anos), que possui vínculo laboral, com registro na CTPS, com renda comprovada em dezembro/2012 e janeiro de 2013, respectivamente de R\$ 790,00. Em período anterior, também houve vínculo laboral com renda do irmão no período de 10.03.2011 a 20.11.2011 e nova admissão em 08.05.2012 (vínculo em aberto) (ev. 43).

Anteriormente, integrava o grupo familiar o pai da autora, que também participava das despesas da casa e que tem o dever legal de continuar a sustentar a filha menor e incapacitada. Há informações, sem comprovação, de que dá a ajuda mensal de R\$ 200,00 e fraldas.

De fato, a renda per capita auferida pelo grupo familiar é superior ao mínimo legal, chegando a ser igual ou superior, em alguns momentos, a ½ SM.

[...]

Os valores gastos com medicamentos não foram comprovados, as fraldas são pagas pelo pai da autora, a parte do valor pago em dinheiro mensalmente.

Além disso, foi relatado que a família hoje reside na casa da avó e, ao que parece, está em obras pelas fotos acostadas. E obras são melhorias e melhorias significam capacidade financeira não condizente para um grupo que se diz miserável.

O STJ tem entendido que a disposição do §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) deve ser lida como um limite abaixo do qual a miserabilidade do grupo familiar é presumida, independentemente de provas, explicitando que, acima de tal limite, a necessidade deve ser verificada caso a caso, conforme as peculiaridades da situação fática em questão (REsp 314.264/SP, REsp 222.764 e REsp 222.777). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifesta no mesmo sentido (AG nº 2001.04.01.058378-0, ARAI nº 2000.04.01.124251-6, AG nº 2001.04.01.024829-1).

Destarte, o cotejo probatório não evidenciou sinal de miserabilidade, tampouco ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos (art. 2º, inciso II, da LOAS).

Conclui-se que a autora tem seu o sustento garantido de forma digna por seus familiares, incluindo amparo da avó de seu pai."

Incidente manejado pela requerente em que alega, em síntese, que a decisão recorrida não enfrentou a específica situação versada nos autos, relativa ao pagamento de benefício assistencial no período de 14/05/2010 a 23/02/2012, valendo-se de critérios atuais para fundamentar a improcedência da demanda, quando deveria ter utilizado dos específicos elementos temporais atinentes ao objeto da lide. Cita os Pedilefs n. 200971590004215, 200481100176162, 200481100281978 e 200481100181248 como paradigmas da divergência, invocando a aplicação ao caso do enunciado da Súmula n. 17,

desta TNU. No mérito, sustenta que o critério de ¼ do salário mínimo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e não é sequer balizador para os programas sociais do Governo Federal, que fixa como parâmetro da renda ½ salário mínimo, indicando, nesse sentido, acórdão de Turma Recursal de São Paulo (processo 00272310920114036301).

O pedido de uniformização não foi admitido pela origem, havendo agravo na forma do RITNU.

O presente pedido não pode ser conhecido.

Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade do acórdão, o qual foi devidamente fundamentado, amparando-se a relatora da origem na análise das provas dos autos para dar provimento ao apelo do INSS. Entendendo omissão, contraditório ou obscuro o voto condutor, deveria a parte autora ter manejado o recurso de embargos de declaração, mas assim não procedeu. Nos termos da Questão de Ordem n. 36, desta Turma Nacional, alterada na sessão administrativa de 09/10/2014, a interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada, a despeito de previamente suscitada.

Quanto aos demais pontos discutidos no incidente, não merecem conhecimento. Isso porque a questão relativa ao critério econômico de ½ salário mínimo não foi debatida anteriormente, sendo objeto apenas do pedido de uniformização. Registro que nos termos da Questão de Ordem n. 10, também deste Colegiado, não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, aplico as Questões de Ordem n. 10 e 36, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. A parte embargante aduz existir contradição na decisão embargada que não conheceu o pedido de uniformização. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] entendeu o voto relator que deveria a recorrente ter manejado Embargos de Declaração - nos termos da QO n. 36/TNU - ao alegar a nulidade do acórdão da TR de origem, pois a matéria alegada em recurso (critério econômico de ½ salário mínimo) não fora apreciada.

Contudo, é necessário atenção ao transcorrer do processo.

Em 1º grau - em sede de sentença - a recorrente teve seu pedido julgado procedente, ou seja, lhe foi concedido o pedido de LOAS.

Houve interposição de Recurso Inominado pelo INSS, questionando sobre o critério econômico na concessão do benefício assistencial.

Em CONTRARRAÇÕES de Recurso Inominado apresentado pela DPU a questão do critério econômico de ½ salário mínimo também foi abordado.

No acórdão, o tema da renda foi devidamente abordado, não tendo havido omissão que justificasse a oposição de Embargo de Declaração nos termos da QO n. 36/TNU [...]

Portanto, ao afirmar que a recorrente deveria ter oposto Embargos de Declaração contra o acórdão da Turma Recursal em face de matéria alegada no recurso e não apreciada, comete verdadeira injustiça ao caso.

Primeiramente, a questão do critério econômico da renda per capita foi devidamente tratado em contrarrrazões.

Segundo, o tema foi abordado em acórdão da Turma Recursal.

Ademais, vale lembrar que a tese de ½ salário mínimo foi trazida com força no Pedido de Uniformização pois até aquele momento processual - ou seja, até a sentença - a autora tinha uma sentença de procedência.

Portanto, a tese de ½ salário mínimo não e fazia necessária ser invocada antes do Pedido de Uniformização pois somente no acórdão da Turma Recursal é que houve a reversão do resultado do julgamento em prejuízo da autora.

[...]

5. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Explico.

5.1 Em seu pedido de uniformização, a parte autora requereu, primeiramente, a nulidade do acórdão da Turma Recursal por entender que teria se utilizado de motivação insuficiente, não se atentando à legislação que vigorava no período de 14/05/2010 a 23/02/2012, objeto da lide. Pois bem. Entendendo a requerente que o acórdão recorrido não se valeu dos específicos elementos temporais atinentes ao objeto da lide, deveria ter buscado a integração daquele julgado pela via dos embargos de declaração, por tratar-se de aparente contradição. Ocorre que, conforme assinei na decisão anterior, inexistindo embargos, inviável a discussão da matéria pela via do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 36/TNU.

5.2 Quanto ao mérito, na peça incidental a requerente sustenta que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS, pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia mais o critério de ¼ do salário mínimo ser balizador para o julgamento da questão. Em substituição a ele, pleiteia a aplicação dos mesmos parâmetros utilizados pelo Governo Federal em seus programas sociais - renda mensal per capita de ½ salário mínimo. A decisão embargada assentou que essa tese não pode ser conhecida, porquanto inovadora (Questão de Ordem n. 10/TNU). Nos embargos ora em exame, a parte autora defende não se tratar de matéria nova, posto que abordada em contrarrrazões ao recurso nominado. Ademais, segundo entende, não se fazia necessário invocar o ponto anteriormente, pois somente no acórdão da Turma Recursal é que houve a reversão do resultado do julgamento em prejuízo à autora. Não prosperam as alegações. Ana-

lisando-se detidamente as peças do processo, conclui-se que não foram ofertadas contrarrazões pela embargante. Quanto ao fato do pedido de uniformização ter sido o primeiro momento processual no qual a parte poderia defender a tese do critério de ½ salário mínimo, da mesma forma, não se sustenta, uma vez que caberia a ela suscitar a matéria de direito desde a petição inicial, peça essa que também não contempla o assunto, limitando-se, tão-somente, ao tema da incapacidade.

6. Assim, rejeito o recurso por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5068323-09.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLELIA TERESINHA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de uniformização interposto.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A parte embargante aduz que o acórdão padece de omissão, pois não se manifestou sobre o início da fluência do prazo prescricional para pretensão de recebimento das diferenças devidas em virtude do reajuste de 3,17%, tendo em vista seu reconhecimento administrativo com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001. Alega que na linha do entendimento do STJ e desta TNU, o pagamento administrativo trazido pela referida MP implica renúncia à prescrição, afastando qualquer possibilidade de sua aplicação.

4. Não há omissão a sanar.

5. Este Colegiado, quando do julgamento ora embargado, afastou a prescrição do fundo de direito, que motivou a rejeição do pedido pelas instâncias anteriores, conforme se reproduz:

Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, Dou 28/09/2012.

6.1 Sendo afastada a prescrição, os autos devem ser devolvidos ao colégio recursal para novo julgamento, nos termos da Questão de Ordem n. 7/TNU.

6.2 Assim, não há falar em omissão deste Colegiado ao não tratar dos demais aspectos ventilados na peça incidental, posto que, conforme dito, as instâncias ordinárias aplicaram a prescrição do fundo de direito ao caso, entendimento que contraria a jurisprudência da TNU, havendo necessidade de prolação de novo acórdão pela instância anterior.

7. Embargos não conhecidos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000015-85.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: VERÔNICA MOROTESKOSKI CORRÊA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.389). IMPOSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso inominado da requerente para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento à requerida, pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes, da GDPGPE, nos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade, referente ao período de 01/2009 a 09/2010. Cumpre transcrever do julgado monocrático o que segue:

[...]

Da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE

Até 31/12/2008 os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) recebiam a GDPGTAS. A partir de 1º/1/2009, por força da Lei nº 11.784/2008 (conversão da MP nº 431/2008), em substituição à GDPGTAS foi criada a GDPGPE, passando a Lei nº 11.357/2006 a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: [...]

Ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GDPGPE em valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357/2006 (§ 7º do art. 7º-A), enquanto aos aposentados e pensionistas tal gratificação foi deferida em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (§ 4º, inciso I, do art. 7º-A).

Consoante a União Federal a regulamentação da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi realizada pela Portaria nº 256, publicada no DOU em 7/10/2010, com efeitos retroativos à data da criação da gratificação (1º/1/2009). Neste contexto, conclui que não há diferenças pretéritas ou futuras a serem apuradas em favor da parte autora, restando improcedente a demanda quanto à GDPGPE.

Entretanto, de acordo com o entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina em julgados que versam sobre a matéria aqui discutida - ao qual me filio - 'o pagamento da GDPGPE - no âmbito do Ministério dos Transportes - aos inativos nos mesmos moldes que vinha sendo feito aos ativos, resta limitado à data de 30/09/2010, em razão da cessação da paridade até então existente'.

No que tange à arguição da União a respeito do disposto na Portaria nº 256/2010 no tocante aos efeitos financeiros deste primeiro ciclo de avaliação, em que pese constar do referido ato administrativo disciplinador que haverá retroatividade ao mês de janeiro de 2009, o entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina dispõe que o efetivo resultado da avaliação de desempenho realizada somente se deu com a sua homologação na data de 29/10/2010.

Assim, a parte autora faz jus à extensão da GDPGPE até 30/09/2010.

Extensível aos inativos / pensionistas, portanto, o montante deferido aos ativos: 80% da GDPGPE em seu valor máximo, observado o nível, a classe e o padrão em que se encontra a parte autora, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357/2006 - desde 1º/1/2009 até 30/09/2010.

[...]

Alega a União que a decisão proferida pela Turma Recursal catarinense diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turma Recursal do Ceará e de Goiás (processos 0502810-86.2010.4.05.8107T e 0002723-17-201-4-01-3500), que entenderam que Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) passou a revestir-se de natureza pro labore faciendo a partir do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional a que os servidores ativos se submeteram, havendo impacto financeiro nos contracheques retroativo a 1º/01/2009, nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357/2006 (incluído pela Lei n. 11.784/2008). Cita, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.368.150) que firmou a tese de que no caso da GDPGPE, não há falar em pagamento linear, inexistindo base legal para equiparação entre ativos e inativos, porquanto a gratificação é paga, desde 1º/01/2009, com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Entendo que a requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas apresentados.

Quanto ao mérito propriamente dito (extensão aos inativos da GDPGPE, em paridade com ativos, e o termo final dessa isonomia), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.389/CE, em regime de repercussão geral, entendeu que a gratificação em exame somente passa a ter natureza pro labore faciendo quando da efetiva avaliação dos servidores em atividade (realização do primeiro ciclo de avaliação). Eis a ementa do julgamento:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06.

Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/09/2013, DJe-106, DIVULG 02/06/2014, PUBLIC 03/06/2014).

A jurisprudência desta Turma Nacional está uniformizada no mesmo sentido do acórdão de nosso Supremo Tribunal. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão.

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

Em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), este Colegiado, ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).



4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Portanto, a tese defendida pela requerente vai de encontro à atual jurisprudência deste Colegiado, que está alinhada ao posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. A União/agravante aduz que a decisão merece reforma, salientando que o Superior Tribunal de Justiça admitiu incidente de uniformização (PET 10.723/RJ), que trata da matéria destes autos, requerendo, assim, a reconsideração da decisão para que o feito seja sobrestado até pronunciamento final do STJ. Alternativamente, requer o provimento de seu pedido de uniformização ao argumento de que é a própria Lei que estabelece a retroatividade dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da mesma (01/01/2009), na linha do que restou decidido pela Corte Cidadã quando do julgamento do REsp 1.368.150.

4.1 Defende, ainda, que no RE 631.389, utilizado por este relator para subsidiar a decisão agravada, não houve discussão acerca da retroatividade dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação nem declaração de inconstitucionalidade da referida lei, por ausência de prequestionamento, de maneira que ela permanece vigente, trazendo excertos da discussão travada pelos Ministros do STF durante aquele julgamento na tentativa de embasar seus argumentos.

5. Quanto ao pedido de sobrestamento, tenho que, por ora, inexistente qualquer decisão emanada da Corte Superior nesse sentido. Registro que, embora autuada a PET 10.723/RJ, não houve, até o presente momento, o juízo de sua admissibilidade.

5.1. Quanto às razões de mérito da agravante, penso que não lhe socorrem. A decisão agravada pautou-se em julgamento de nosso Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 631389/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/09/2013, DJe-106, DIVULG 02/06/2014, PUBLIC 03/06/2014), que, de maneira expressa e clara, consignou que muito embora a Gratificação de Desempenho haja sido prevista considerado o trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, versou-se, ante a burocracia da Administração, a satisfação de forma linear, sem diferença de percentuais. Em síntese, dispôs-se que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem. Do voto-condutor do julgamento, importa destacar, ainda:

[...]

No caso, a Turma Recursal assentou que, mediante a Lei nº 11.357/2006, veio a ser criada a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Foi instituída, de início, em percentagens diversas, aludindo-se à avaliação do servidor. O diploma, conforme transcrição de dispositivos no acórdão,

trouxe norma temporária, a ser observada enquanto não realizada a avaliação individual e institucional. Os servidores, em geral, passaram a perceber a Gratificação em percentual correspondente a 80% do valor máximo, presentes a classe e o padrão alcançados.

[...]

A Turma Recursal glosou a aplicação da citada lei aos inativos e pensionistas, no que, assim já o eram quando do advento da Emenda nº

41/2003, estabelecido quantitativo menor de pontos - cinquenta. Fê-lo a partir de consideração única: o caráter linear, genérico, da parcela enquanto não se proceda à avaliação dos servidores em atividade.

Reportou-se aos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

[...]

Cabe, então, indagar por que a Turma Recursal colocou em segundo plano o que preceituado no tocante aos inativos - a previsão atinente aos

cinquenta pontos? Porque a ordem jurídica não agasalha o tratamento diferenciado, isso presente a norma de transição da aludida Lei. Levando em conta o fato de a gratificação, nesse período, ter ficado descaracterizada, sem ligação com o desempenho do servidor, entendeu que a quantia menor de pontos concernente aos inativos estaria jungida, também, a ter-se a gratificação em sua própria natureza, ou seja, como de desempenho.

[...]

O acórdão ficou longe de conflitar com a Carta da República. Ao contrário, presente a disciplina da citada gratificação, o órgão julgador assentou-a, no período a anteceder a avaliação dos servidores, linear, devendo ser observada de forma abrangente, como se os inativos e aqueles já falecidos estivessem ainda nos cargos públicos.

Ante esse contexto e reafirmando, novamente, que os parâmetros legais estão transcritos no acórdão proferido, desprevejo este extraordinário.

5.2 A jurisprudência da TNU não destoa dessa orientação, conforme afirmei em minha decisão.

5.3 Quanto ao julgamento do REsp 1.368.150 (Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/04/2013), reconheço que, de fato, abrigou a tese defendida pela União. Entretanto, além de tratar-se de julgamento anterior ao proferido pelo STF, nem poderia ser invocado neste momento processual, haja vista que a decisão do Pretório Excelso ocorreu na sistemática do art. 543-A, do CPC, não havendo como se admitir incidentes que versem sobre questão já julgada em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a, do RITNU).

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000030-67.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: KARMILANE CUNHA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RE 567.985. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO PELA TURMA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REMÉDIO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada com fundamento na Lei 8.038/90 e na Questão de Ordem n. 16/TNU, em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que teria negado a aplicação de entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional.

2. A reclamante ajuizou ação previdenciária com pedido de concessão de benefício de prestação continuada, julgado improcedente pelo juízo de primeira instância em razão da ausência de comprovação de incapacidade permanente para o trabalho.

2.1 Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso inominado, desprovido, contudo, pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, na linha da ementa que se transcreve:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. TRANSTORNO PSICÓTICO NÃO ORGÂNICO COM DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO TEMPORÁRIA E PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA INDEPENDENTE APENAS PARA O USO DOS MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Laudo pericial atesta que a autora não é portadora de doença grave e irreversível, que com o uso de medicamentos pode melhorar, com parecer favorável para evolução da doença.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso.

2.2 Em face desse acórdão, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional, alegando a existência de dissenso jurisprudencial, porquanto teria a Turma Recursal potiguar decidido de forma contrária a acórdão de Turma Recursal do Tocantins (processo 200743009027062), que analisou as condições pessoais do requerente a benefício assistencial para deferir a prestação.

2.3 O pedido foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte ao argumento de que rediscussão da capacidade para exercer atividades laborais ensejaria o reexame de provas, situação vedada em sede de pedido de uniformização.

2.4 O autos vieram a esta Turma Nacional por força de agravo interposto pela autora e houve devolução dos autos à origem para sobrestamento do feito até o julgamento final dos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, do Recurso Especial 1112557 e da PET 7203, em conformidade com o Ofício n. 2011020451, do então Ministro-Presidente desta TNU.

2.5 Após o julgamento dos recursos que ensinaram o sobrestamento do feito, os autos foram remetidos à turma recursal competente para adequação do julgado, sobrevivendo acórdão vazado nos seguintes termos:

AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO LEADING CASE. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF EM SENTIDO IDÊNTICO AO DO ACORDAO RECORRIDO. RECURSO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DO ESPECIAL FEDERAL PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Conforme pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o precedente firmado pelo Tribunal Pleno daquela Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independente do trânsito em julgado (ARE 656073 AgR, ARE 707863 ED e RE 504.626).

2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT e o RE 580.963-RG/PR, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (?). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013)

3. Verificando que o recurso sobrestado pretendia reforma de acórdão oriundo desta Turma Recursal, mediante o uso das teses afastadas pelo egrégio STF no julgado acima referido, deve este ser havido como prejudicado (art. 543-B, CPC).

4. Conforme entendimento assentado no STF (AI760358), o julgamento dos processos sobrestados não desafia novos recursos, sob pena de restar despida de eficácia a nova sistemática do sobrestamento.

5. Recurso(s) declarado(s) prejudicado(s). Acórdão da Turma Recursal mantido. Remessa imediata do feito para execução.

2.6 A parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do juízo de admissibilidade do incidente pela TNU, alegando ter sido equivocada a decisão que determinou o sobrestamento do processo, em razão da matéria em discussão não dizer respeito à julgada pelo STF. Houve decisão determinando a análise do pedido pela Turma Recursal, contra a qual a parte autora opôs embargos de declaração, não conhecidos pela origem, conforme se destaca:

EMENTA - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACORDAO DA TURMA RECURSAL. OBJETIVO DE ACLARAR DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SOBRESTOU PROCESSO A PARADIGMA SUPOSTAMENTE EQUIVOCADO - IMPOSSIBILIDADE - FERRAMENTA PROCESSUAL QUE DEVERIA SER DIRIGIDA TEMPESTIVAMENTE AO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO E NÃO A ESTE COLEGIADO EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

1. A espécie trata de demanda almejando a concessão de benefício assistencial, tendo havido pedido de uniformização dirigido à TNU em razão de controvérsia relativa à possibilidade de concessão do benefício em casos incapacidade parcial e temporária para o labor;

2. A parte opôs embargos declaratórios em face de decisão desta Turma Recursal, mas com o objetivo de questionar decisão da TNU que determinou a devolução dos autos a este colegiado, sobrestando-os para aguardar decisão nos REs 567985 e 5809, que trata da questão da renda para a concessão do benefício, e não de tema relativo a incapacidade;

3. Alega o embargante que a decisão da TNU sobrestou o presente feito a processos que discutem matéria diversa da ventilada nas razões do pedido de uniformização;

4. Impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos, uma vez que a irresignação deveria ter sido dirigida tempestivamente ao órgão prolator da decisão, no caso, a TNU, e não a esta Turma Recursal em momento processual inoportuno;

5. Não conhecimento dos embargos.

2.7 Em face de tal acórdão em embargos, a parte interpôs novo incidente de uniformização na tentativa de ver afastado o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para rejeitar o pedido inicial. Abordou, em síntese, os mesmos pontos que integraram a peça incidental anterior, indicando novos paradigmas (RCI 0053602780094036301, TRSP; e Pedilef 5036416932011404700), que aplicaram o entendimento de que a incapacidade não necessita ser permanente para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

2.8 O pedido não foi admitido pelo Juiz Presidente da Turma norte-rio-grandense, em decisão final assim fundamentada:

Necessário chamar o feito à ordem.

Após juízo de conformação deste colegiado, a parte autora insiste em retomar a discussão por intermédio de novo incidente de uniformização dirigido à TNU, no afã de prevalecer sua vontade a qualquer custo.

O inconformismo é salutar para o desenvolvimento normal do processo, na medida em que o próprio Código Adjetivo prevê ferramentas processuais com o objetivo de rever decisões judiciais anteriormente proferidas.

Todavia, a intransigência deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário de forma exemplar e pedagógica, sob pena de estimular atitudes que causam tumulto processual e enorme prejuízo a tão almejada celeridade do processo.

Assim sendo, uma vez que a parte autora interpôs, de forma infundada, novo incidente de uniformização, causando tumulto processual, não resta outra alternativa senão declarar o não cabimento do recurso interposto pela parte vencida e condená-la, nos termos do art. 17, VI c/c art. 18 do CPC, à multa de 1% sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado, por força do julgamento do recurso pelo colegiado após paradigma julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, remetam-se os autos ao JEF para imediato cumprimento, declarando-se desde já incabíveis novos incidentes sobre a questão, independente do nome que lhe seja dado.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões emanadas desta Turma de Uniformização.

5. Verifico, da análise dos documentos que acompanham a presente reclamação, bem como daqueles que instruíram o Pedilef 0500128-20.2008.4.05.8402 (autuado em virtude do primeiro incidente de uniformização interposto pela parte requerente), que, em 06/10/2011, foi certificado nos autos originários a necessidade de sobrestamento do feito em obediência à determinação advinda deste Órgão uniformizador. Em 26/06/2013, foi proferido novo acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte declarando prejudicado o pedido de uniformização e mantendo a decisão de desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora, consoante acórdão antes transcrito (item 2.5 deste voto-ementa).

6. A parte requerente justifica o cabimento da presente reclamação no fato da Turma Recursal de origem ter recusado adequar o acórdão à jurisprudência consolidada desta Casa. Segundo suas palavras:

Assim, como a TNU, a partir da Questão de Ordem n. 16, passou a admitir reclamação contra decisão de Turma Recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência ali consolidada, e, no presente caso, ao flagrante prejuízo autoral, mesmo esse informando o equívoco cometido pelos Colegiados no julgamento do objeto do recurso apresentado e chamando o feito a ordem nesse sentido, é que requer o recebimento e o julgamento da presente reclamação.

7. Este Colegiado, em voto esclarecedor da lavra do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (Reclamação 0000004-06.2014.4.90.0000, DOU 19/12/2014), consolidou o entendimento acerca da figura da reclamação e de seu cabimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos que seguem:

[...]

12.1 Cabe reclamação na TNU:

12.1.1. Para a manutenção de sua competência (invadida);

12.1.2. Para restaurar o respeito à autoridade das suas decisões desobedecidas; restrita esta hipótese à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva (originária) a que se refere à reclamação, isto é, contra pronunciamento judicial proferido no mesmo processo em que prolatada a decisão reclamada;

12.1.3. Contra a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU);

12.1.4. Contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização.

12.2 Não cabe reclamação na TNU:

12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização;

12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU);

12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU).

[...]

8. Vê-se, assim, que a presente reclamação não se enquadra nas hipóteses delineadas por este Colegiado e aprovadas pela maioria de seus membros, posto que deveria a parte autora ter interposto reclamação contra a negativa da Turma potiguar em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido (situação tratada no ponto 12.1.3 do voto vencedor antes mencionado - item 7 deste voto-ementa). Contudo, optou pelo manejo de novo incidente de uniformização, o que obstaculiza, a meu ver, o conhecimento desta reclamação.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003755-61.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BASTOS
PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL
OAB: SC- 11278
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

VOTO-CONDUTOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, ao revogar tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar (no caso, decorrentes de benefício previdenciário) percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, a saber:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDAO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando a referida jurisprudência do STF, entende pela aplicação, no caso sob luzes, da Súmula 51/TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento").

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.
É como voto.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-condutor.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010171-35.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

VOTO-CONDUTOR

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:



"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele despreze a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratuamente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-condutor. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006209-04.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIRIAM LUCIANE MAIA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

VOTO-CONDUTOR

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLuíDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em

relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concedida a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-condutor.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008166-40.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZETE SANTOS LYRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

VOTO-CONDUTOR

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLuíDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão contro-

vertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDCI no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1º. e 6º.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concedida a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-condutor.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008145-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA VIEIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

VOTO-CONDUTOR

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLuíDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001.



2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas normas e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-condutor.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5059019-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ENILSA DE MELLO SORIA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

VOTO-CONDUTOR

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344/CE). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, o qual, reformando a sentença monocrática, determinou que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPGTAS fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos provectos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho em tela - GDPGTAS - observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-condutor.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503014-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRILUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA JUIZ RELATOR

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. "TEMPUS REGIT ACTUM". DATA DO ÓBITO. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À DATA INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É AQUELA EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE OCORREU O ÓBITO DO SEGURADO. SEGUNDO PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ, A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 74 DA LEI FEDERAL 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, INCIDE SOBRE OS ÓBITOS QUE SE VERIFICARAM AO TEMPO DE SUA VIGÊNCIA.

1. A Turma Recursal da SJ-PB, por unanimidade de votos, manteve sentença do Juízo Federal de 1ª Instância, que julgou improcedente ação previdenciária ajuizada pela Recorrente em face do INSS.

1.1. Colhe-se dos autos que a Autora busca fixar a data de início da sua pensão por morte em caráter retroativo à data do óbito do instituidor (24.05.1996) e receber os valores atrasados (23.05.1996 a 08.11.2004). O pedido administrativo (NB 1371144181, de 08.11.2004) teve suporte na redação original do Art. 74, I, da Lei 8.213/91.

2. Entenderam as instâncias judiciais precedentes que a regra do Art. 74, I, da Lei 8.213/91 prescreve ser devida a pensão por morte a partir do óbito do instituidor, desde que requerida até 30 dias depois desse fato. No caso, entendeu-se que, em tendo sido formulada a pretensão administrativa no ano de 2004, oito anos após o óbito, não seria possível fazer retroagir a DIB à data em que faleceu o instituidor da pensão. O pedido de uniformização foi admitido na origem, tendo sido os autos a mim distribuídos.

3. A Recorrente aponta divergência entre o acórdão vergastado e a Súmula 340 do C. STJ ["A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"], suscitando, também, divergência com o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 490.924-3, julgado pelo Tribunal Pleno do STF, da Relatoria da Min. Carmen Lúcia ["Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum)"].

3.1. Conclui a Recorrente: "considerando que o óbito da segurada ocorreu em 24.05.1996, época em que o art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que o benefício de pensão por morte era devido desde a data do óbito, independente de quando foi requerido o benefício, vê-se legítima a pretensão da recorrente".

4. Considero que, sob o prisma do momento em que nasce o direito subjetivo à pensão por morte, está configurada a divergência jurisprudencial, necessária para que se instaure a jurisdição desta egr. Turma Nacional. Na hipótese, o direito subjetivo da Recorrente à pensão por morte nasce exatamente na data do óbito do seu marido, em 24.05.1996, antes, da entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pelo que deve ser aplicada a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o qual previa a implementação do benefício de pensão por morte na data do falecimento do segurado, e não por ocasião do requerimento administrativo. Existe, a propósito, sobre a matéria, precedentes dessa egr. Turma nesse sentido: PEDILEF 200433007245735, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, data da decisão: 24.09.2004; PEDILEF 200772950088214, RELATORA JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 19/12/2011.

5. A Sexta turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n. 279.133/SP, de que foi Relator o Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, também assentou o entendimento segundo o qual: "1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada. 2. Precedentes. Agravo não provido". (STJ. AgRg no REsp 279.133/SP, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 385).

5.1. Na sequência, é de se observar: "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção". (Resp 443.961/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 19/12/2002, p. 499).

6. Por fim, pode-se colher do julgamento do Recurso Especial n. 498.379, de que foi Relator o Min. Hamilton Carvalhido: "3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). 4. A norma inserida no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa". (STJ. Resp 498.379/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 426)

7. Nestes termos, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência para julgar procedente o pedido vestibular, máxime, para fixar a data de início da sua pensão por morte em caráter retroativo à data do óbito do instituidor (24.05.1996), pelo que reafirmo, ao mesmo tempo, as teses, edificadas por esta egr. Turma Nacional, de que (1) a concessão de benefício previdenciário em favor do segurado ou de seus dependentes se rege pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito (tempus regit actum) e (2), uma vez preenchidos os requisitos para a obtenção da pensão por morte na vigência da redação original do Art. 74, da Lei n. 8.213/91, está garantido o seu direito subjetivo a percebê-la na exata forma e maneira em que era concedida. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. Condeno o INSS a pagar ao Autor honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os termos da Súmula n. 111 do STJ.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5023928-05.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO DA SILVA BASTOS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CO-TEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. No presente feito, a sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declaração de inexigibilidade de cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário em ação judicial, observado o regime de competência.

3. A Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de IR sobre juros moratórios deve observar a natureza da verba principal, diante do caráter acessório dos juros. Como paradigmas, transcreveu vários julgados do STJ: REsp 615625 / MT, RESP 1037.731/PR, AgRESP 1063.429/RS, RESP 1072.609/SC e RESP nº 964.122/SE.

5. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. O presente incidente não comporta conhecimento por ausência do necessário cotejo analítico, não sendo suficiente mera transcrição de paradigmas.

8. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

9. Incidente não conhecido.

Brasília (DF), 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5023936-79.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO LUIZ FAGUNDES
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CO-TEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. No presente feito, a sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declaração de inexigibilidade de cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário em ação judicial, observado o regime de competência.

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de IR sobre juros moratórios deve observar a natureza da

verba principal, diante do caráter acessório dos juros. Como paradigmas, transcreveu vários julgados do STJ: REsp 615625 / MT, RESP 1037.731/PR, AgRESP 1063.429/RS, RESP 1072.609/SC e RESP nº 964.122/SE.

5. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. O presente incidente não comporta conhecimento por ausência do necessário cotejo analítico, não sendo suficiente mera transcrição de paradigmas.

8. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

9. Incidente não conhecido.

Brasília (DF), 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5041514-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCE MARIA WEIZENMANN
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. PRODUTOR RURAL. ENTREGA DA MERCADORIA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de incidência da contribuição FUNRURAL sobre a entrega da produção à cooperativa.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 382.291 - RS - na medida em que, para o acórdão paradigma, a simples entrega da produção pelo associado à cooperativa não é fato gerador da contribuição impugnada, não se confundindo com comercialização do produto.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. A recorrente aponta como paradigma um julgado da 1ª Turma do STJ (Resp nº 382.291/RS), DJ 17/11/2003, que faz referência a um precedente, da 2ª Turma daquela Corte. Não há, contudo, reconhecimento da jurisprudência dominante naquela Corte, nos termos do que exige a Questão de Ordem nº 05 da TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem n. 05 desta TNU.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005972-54.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA MEDEIROS VIEIRA
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
OAB: SC 22.551
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção da gratificação denominada "participação nos lucros", referente aos de 1969 em diante



A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

[...] deve prevalecer o entendimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos sobre verba paga em decisão judicial, em face da existência de previsão legal de sua exclusão e do seu caráter indenizatório, anteriormente apontado.

Deve-se, pois, deixar de se aplicar o dispositivo presente no RIR/99 (Decreto 3.000/99, art. 43, § 3º), que prevê a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, uma vez que o regulamento nunca pode extrapolar o comando legal (Lei 8.541/92, art. 46), inovando-a ou modificando-a, já que esse instrumento legislativo deve ter por função exclusiva apenas a de "explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação" [...]

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que Os valores auferidos a título de juros moratórios incidentes sobre verba trabalhista recebida por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615.625/MT), no sentido de que "as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda". Cita, ainda, decisões de Tribunais Regionais do Trabalho acerca da matéria.

Tal pedido de uniformização foi inadmitido na origem, nos termos que seguem:

Ante o exposto, uma vez que a decisão recorrida está em sintonia com a posição atual da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, conforme decisão proferida no julgamento do Incidente nº. 2006.72.55.005726-0, Relator Juiz Federal Rony Ferreira, em 22 de agosto de 2008, nos seguintes termos: IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido; e considerando as diversas decisões da TNU no sentido de ser inviável o manejo de recurso fundamentado em divergência com a jurisprudência dominante do STJ no que tange à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, haja vista a inexistência da mesma, nos termos do parágrafo 9º. do artigo 14 da Lei 10.259/01, declaro prejudicado o Pedido de Uniformização interposto pela União.

Houve pedido de submissão formulado pela Fazenda e não conhecido pela Presidência da Turma de origem.

Por força de pedido de reconsideração, o então Ministro-Presidente desta Turma Nacional declarou a nulidade dos despachos de declaração de prejudicialidade e de não conhecimento do pedido de remessa e determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665.

Posteriormente, nova decisão foi proferida pela origem que determinou a devolução dos autos ao relator para exame da necessidade ou não de adequação do acórdão tendo em vista o julgamento do REsp 1.227.133, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...] no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Nesse sentido, também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em juízo de (re)adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica a aqui discutida (Pedilefs 5003022-48.2014.4.04.7208 e 5000985-63.2014.4.04.7203), não conheceu os pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda, considerando que o entendimento aplicado pela Turma Recursal catarinense no caso concreto está em consonância com a orientação desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra do relator daqueles processos, Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (j. 15/04/2015), que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

[...]

II - ADMISSIBILIDADE

Como se vê do relatório, prolongado em razão das vicissitudes da causa, há duas alegadas controvérsias de teses jurídicas a serem dirimidas dado que aos fundamentos da primeira decisão proferida pela TRSC outros foram acrescentados pelo acórdão proferido em readequação.

Quando à primeira controvérsia (embate entre a solução de terem os juros moratórios sempre caráter indenizatório e a tese discrepante, segundo a qual tudo depende da natureza da verba principal, se remuneratória ou indenizatória) entendo que a divergência está devidamente demonstrada, consoante a decisão anterior, constante destes autos, proferida pelo Juiz Federal IVORI SCHEFFER, a cujos considerando me reporto e endosso integralmente.

O segundo tema (contexto da rescisão trabalhista, como causa de isenção do IRRF) vai examinado a seguir.

Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

[...]

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que "no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça...(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização".

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, o acórdão recorrido lastreou suas conclusões em fundamento adicional (inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo primeiro da lei 7713/88 e do inciso II do art. 43 do CTN) não atacado no pedido de uniformização em exame, ensejando a incidência da questão de ordem no. 18, desta TNU.

III - VOTO

Pelo não conhecimento do recurso.

No mesmo sentido: Pedilefs 5004832-67.2014.4.04.7205; e 5001963-31.2014.4.04.7206.

O acórdão proferido em juízo de adequação está em consonância com a orientação recente deste Colegiado, razão pela qual aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ademais, conforme entendeu este Colegiado na ocasião dos julgamentos antes indicados, o acórdão proferido pela Turma Recursal catarinense abordou, na ocasião da adequação, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88 e do art. 43, II, do CTN, fundamentação essa não atacada pela Fazenda Nacional em seu incidente de uniformização, o que faz atrair a Questão de Ordem n. 18/TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 4 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002248-92.2012.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NILCE MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: RAFAEL PAGLIOSA CORONA

OAB: PR-36793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu nula a demissão, bem como o direito da autora à reintegração no cargo antigo, com pagamento das verbas pleiteadas (RT 1465/90).

A sentença julgou procedente o pedido e foi mantida, por maioria de votos, pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que:

[...]

A decisão recorrida acolheu a pretensão orientada na inicial ao entendimento de que os juros moratórios visam a indenizar os prejuízos decorrentes da indisponibilidade dos valores sobre os quais incide, não revertidos ao patrimônio do credor no momento oportuno. Vê-se, pois, que o recebimento de verbas a título de juros moratórios não se subsume à regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, pelo que é de se declarar a ilegalidade da retenção do tributo referido, com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito. Sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, o Juízo a quo asseverou que sendo convertidas em pecúnia as férias não gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN). Portanto, a parte autora tem direito à devolução do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias não gozadas e o respectivo abono pecuniário.

[...]

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade da União, e, por consequência, firmo a competência da Justiça Federal.

Considerando que a questão relativa à restituição de Imposto de Renda - ação tributária ajuizada contra a União - não está incluída na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), e tendo em conta que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja parte (art. 109, CF), afasto a incompetência alegada pela União em recurso.

O Juiz do Trabalho não decide o mérito da incidência de Imposto de Renda sobre o valor da condenação quando procede à execução da sentença trabalhista, representando tal medida mero ato administrativo.

A lide resultante da discordância relativa à incidência de IRPF sobre parcelas da condenação trabalhista deverá ser ajuizada, se for o caso, perante o juízo competente para dirimir questões que digam respeito a tal tributo - o qual, por sua vez, é de competência da União (art. 153, III).

[...]

No mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

A questão discutida nos autos foi recentemente apreciada pelo STJ no julgamento do REsp 1227133-RS, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 23/03/2012.

[...]

Destarte, acertada a decisão do Juízo de origem em reconhecer a natureza indenizatória dos juros de mora e, consequentemente, a não incidência de imposto de renda sobre essas verbas.

[...]

A União interpôs, assim, incidente de uniformização no qual aborda os seguintes pontos: a) ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação já que foi o Estado do Paraná o ente reclamado na RT movida pela autora, sendo que os valores por ela recebidos foram quitados mediante o rito dos precatórios daquele Estado e o recolhimento do imposto de renda não foi feito por meio de DARF, mas em guia de recolhimento do próprio Estado do Paraná (paradigma: Súmula 447/STJ; AgRg no Ag 430.959; AI 937.798; AGA 567.354; REsp 874.759; e REsp 258.699); e b) que os juros moratórios não possuem, de per si, caráter indenizatório, devendo ser tributados pelo imposto de renda, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho (paradigmas: REsp 985.196/RS; REsp 1.044.019/SC; REsp 1.037.731/PR; REsp 1.063.429/SC; REsp 1.072.609/SC; REsp 1.046.785/RS; REsp 1.037.967/RS; REsp 1.058.437/SC; e REsp 1.024.188/PR). Aduz que as diferenças salariais percebidas pela parte autora não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

A Presidência da Turma de origem determinou, inicialmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.089.720, após o quê, proferiu decisão pela admissão parcial do incidente, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela União no qual discute, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito propriamente dito, a exigibilidade da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos de verbas trabalhistas e o método ou critério de apuração do valor restituível.

Embora a questão relacionada à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas já tenha sido decidida pelo STJ no REsp nº 1.227.133 e 1.089.720, de modo que já exigiria um reexame do caso concreto pela Turma Recursal de Origem para eventual adequação ao entendimento do STJ, está pendente ainda a questão acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo.

Assim, comprovada a divergência, o processo deve ser encaminhado para TNU para análise da questão referente à legitimidade da União.

No que tange ao método de apuração do valor restituível, entendo que o pedido de uniformização não deve ser admitido, uma vez que não foi comprovada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, como determina o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001:

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Com efeito, a União apresentou apenas uma ementa da 2ª Turma do STJ, que não comprova sua jurisprudência dominante, e uma ementa do TRF4, incabível para o fim pretendido.

Ante o exposto, admito parcialmente o pedido de uniformização nos termos acima.

Decido.

Inicialmente, considerando a admissão apenas parcial do pedido de uniformização e a ausência de agravo por parte da requerente, na presente decisão analisar-se-á unicamente a questão da legitimidade da União.

Alega a União que a parte autora é servidora pública estadual e ingressou com a presente ação visando à declaração de inexigibilidade ou a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em face de condenação judicial [...] que da análise da documentação juntada pela parte autora verifica-se que na reclamatória trabalhista n. 1465/1990, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pato Branco, figurou como réu o Estado do Paraná, sendo os valores quitados mediante o rito dos precatórios do Estado. Há ainda recolhimento de IR não em guia DARF da União, mas sim em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná.

Esta Turma Nacional já apreciou a questão envolvendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demandas que visem à compensação ou repetição do imposto de renda retido na fonte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e respectivas autarquias e fundações. Refiro-me ao Pedilef 2008.70.95.00.2924-6 (Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 09/09/2009), ocasião em que se firmou o entendimento de que a questão é de direito material e que a União não pode responder pela restituição ou compensação de imposto de renda retido na fonte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e suas autarquias e fundações. Segue a ementa do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CONFORME O CASO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO EM CUJO FAVOR TIVER SIDO FEITA A RETENÇÃO.

Na dicção do Superior Tribunal de Justiça: a) pertence aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, o imposto de renda na fonte retido por eles, suas autarquias e fundações; b) logo, em tais casos, a União não reveste legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto.

Devolução dos autos à origem, para novo julgamento, pois trata-se de mandado de segurança impetrado em sede de execução de sentença, e a matéria não foi apreciada à luz da argüição de coisa julgada.

Esse entendimento está alinhado à orientação que prevaleceu quando do julgamento do REsp 989.419/RS (Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009), submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Portanto, uma vez confirmada a alegação a União (de que os valores pagos à autora/reclamante foram quitados pelo rito dos precatórios do Estado reclamado e recolhidos por meio de documento diverso da DARF), seria o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar a ação.

Todavia, considerando que esta Turma Nacional não tem competência para reapreciar o conjunto probatório (Súmula 42), deverá a Turma de origem analisar se a alegação da União encontra respaldo nas provas trazidas ao processo.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que a União não pode responder pela restituição ou compensação de imposto de renda retido na fonte pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e suas autarquias e fundações. De termino o retorno dos autos à Turma de origem para analisar se a retenção do tributo questionado foi feita pela Fazenda do Estado do Paraná, proferindo novo julgamento, com base no entendimento aqui reafirmado.

De Florianópolis para Brasília, 4 de maio de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016903-87.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL DA SILVA

PROC./ADV.: SILVANA COLUSSI

OAB: SC-20526

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformando parcialmente a sentença monocrática, reconheceu indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelo autor no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88.

2. A União recorre "exclusivamente contra o ponto do acórdão que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como fator de atualização monetária do (valor) tributado anteriormente ou seja, dos aportes realizados nos anos de 1989 a 1995 ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários."

2.1 Aponta como paradigma da divergência acórdão da Primeira Turma Recursal do Espírito Santo (processo nº 0000792-26.2009.4.02.5050/01), no sentido de que "as contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base)."

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo. A presente controvérsia radica em torno da forma de estabelecimento da execução do julgado, a saber, os critérios que devem ser utilizados para o cômputo da atualização monetária do valor devido.

4. No caso em exame, o acórdão vergastado determinou que:

"Na repetição do indébito tributário, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária.' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.321 - PR - DJe 10/12/2010)"

4. No que diz respeito à atualização do crédito, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05122413-55.2011.4.05.8300 adotou o posicionamento ora pleiteado pela Fazenda Nacional nos seguintes termos:

"(...) Registre-se, ainda, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 2/7/2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Não deve incidir, contudo, a taxa SELIC quando da fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010)"

5. Nesses termos, o acórdão da Turma de origem merece ser reformado tocante aos critérios utilizados para atualização monetária dos valores devidos a título de repetição de indébito.

5.1 De sorte que os valores devidos a título de repetição de indébito das contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

6. Por essas razões, nos termos do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da fundamentação acima destacada.

Brasília, 4 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002174-64.2014.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARMANDO VILELA FILHO

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

OAB: SC 22.551

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em estatutário, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.



7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003565-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA SCHMIDT DICKIE
PROC./ADV.: MAURO LESNIK
OAB: SC-15527
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios em virtude de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003603-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIO AURELIO AGUIAR TEIXEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, cujo motivo é a transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003943-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLAVIO DA CRUZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003993-91.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANI CALLADO DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005294-39.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA VIEIRA
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18994
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3.Negado seguimento ao PU na origem, interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005790-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELIO GREGORIO DE ESPINDOLA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

Decido.

2.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

3.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

4.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, segundo a diretiva do PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

5.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006444-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUZANA COLLACO PAULO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006443-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUSANA MARIA FONTES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006244-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005985-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELLA TEREZA HARTMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005944-86.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MACHADO
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
OAB: SC 22.551
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4.As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS



Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005992-79.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANISE DEBIASE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2.Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.Considerado prejudicado o PEDILEF na origem, nesta instância foi dado provimento ao agravo pertinente, pela Presidência da TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004023-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIZA DALIL MANSUR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano

Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) "(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDAO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal , haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente , inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principia naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora

do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505331-51.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO NOBRE DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo, assim, parte da sentença - referendada pelo Acórdão - para melhor explicitar a questão:

"Na hipótese de inexistência de pagamento, caso dos autos, o valor apurado na declaração de ajuste pelo contribuinte fica constituído, mas a Fazenda Pública possui o direito de constituir o crédito tributário suplementar no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), de modo que não constituído o crédito tributário no prazo quinquenal, ocorre a decadência, configurando-se a hipótese de prescrição após o transcurso de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN).

Assim, a simples declaração de um débito, não sujeita a Administração a aceitar os valores declarados como integralmente corretos, não se podendo privá-la da possibilidade de um exame da correção dos valores apresentados e de eventual cobrança de valores suplementares.

No caso, reconhecida uma dívida de R\$ 2.808,71 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos), tal valor restou incontroverso, não constando na notificação de lançamento, estando a Receita Federal a exigir uma complementação dos valores apurados, em razão da glosa de uma dedução, que no seu entender era indevida, no valor de R\$ 1.360,67 (um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), que acrescido de multa e mora totalizou o montante de R\$ 2.347,01 constante da notificação de lançamento acostada no documento 'PROCADM 2, págs. 11 e 12' do 'evento 14'.

Examinando os documentos juntados é possível verificar que a requerida observou todos os prazos legais, contados da data de vencimento do débito em 30/04/2004, para efetuar o lançamento, cuja notificação por edital ocorreu 25/01/2008 (PROCADM2, págs. 11 a 22, evento 14) e cuja inscrição em dívida ativa com o n. 00111000578-16, ocorreu em 13/05/2011, pelo valor de R\$ 1.632,80 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor glosado de R\$ 1.360,67 (um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) acrescido de multa de mora de 20% no total de R\$ 272,13 (duzentos e setenta e dois reais e treze centavos), a qual não foi ajuizada em razão do valor devido, apresentando em 07/02/2012 um valor consolidado de R\$ 3.244,76 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (PROCADM2, pág. 41, evento 14), razões pelas quais, impõe-se a conclusão pelo reconhecimento da inexistência de prescrição dos valores exigidos e pela improcedência do pedido neste particular."

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, ao não reconhecer a ilegalidade na tributação questionada. Contudo, apresenta acórdãos paradigmas que cuidam da relação tributária tratada antes do advento da Lei nº 12.350/2010.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDAO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Certamente que tal divergência deve ter por base a mesma norma jurídica, de sorte a retratar fundamentação normativa da mesma fonte normativa, contudo em sentido diverso; não cuida da hipótese quando houver inovação normativa com aplicação de lei inovadora não vigente outrora nos Acórdãos tidos como paradigma. É o que só ocorrer ao presente caso.

O acórdão vergastado repousa em premissa fática e normativa diversa dos Acórdãos apontados no Pedido de Uniformização, já que a questão em debate refere-se a aplicação dos dispositivos retratados na Lei nº 12.350/2010, conforme explícita a Fazenda Nacional em suas peças. Vale, pois, transcrever o ponto controvertido em foco retratado pela Fazenda Nacional (grifei):

Conforme se observa dos autos, a retenção do imposto de renda questionada pela parte autora, ocorrida por ocasião do pagamento de precatório pago pelo Poder Judiciário, deu-se depois de 21.12.2010, portanto, já na vigência da Lei nº 12.350/2010, que conforme será visto em seguida, estatuiu um regime jurídico híbrido entre o regime de competência e o regime de caixa. Eis o que dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713/1998, verbis:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão,

transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado

antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Por sua vez, o art. 12 da mesma Lei nº 12.350/2010 assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A interpretação sistemática que se faz entre ambos os artigos é no sentido de que, nesses casos, o imposto de renda passa a ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos acumuladamente, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a verificação da quantidade de meses a que se refere o crédito, a utilização da tabela progressiva do mês do recebimento do crédito e a multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Com essa operação, considera-se a data da efetiva disponibilidade dos rendimentos para fins de balizamento do imposto de renda incidente, mas o valor global acumulado será diluído mês a mês, embora continue considerado no todo para fins de apuração e recolhimento do IRPF.

Dessume-se, pois, que a novatio legis, estatuiu um novo regime de cálculo para o imposto de renda incidente sobre verbas acumuladas relativas a rendimentos do trabalho e as provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, eis que combinou mecanismos previstos nos regimes de caixa e competência.

Vê-se, pois, que a questão fática e normativa desborda da tese lançada pela parte autora, até porque a legislação em pauta na data do recolhimento do tributo guerreado trata o recolhimento como mera antecipação de renda, a ser esclarecido em sede de Ajuste Fiscal Anual, documento sequer juntado aos autos.

Enfim, frente à data do recolhimento tributário questionado já vigia a Lei nº 12.350/2010, de sorte que a premissa normativa é inteiramente diversa dos Acórdãos referenciados no Pedido de Uniformização. Logo, ausente a necessária divergência entre os julgados cotejados.

Neste cenário, resta factível, também, a Questão de Ordem nº 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Isso porque não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, porquanto no primeiro imperava norma jurídica diversa dos demais.

Nestes termos, não merece ser conhecido o incidente da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, e na questão de ordem nº 22 da TNU, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se
Brasília/DF, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003878-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLETE CATARINA TITTONI CORSO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDAO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que só ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.



11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003887-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): COLETA RINALDI ALTHOFF
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que sói ocorrer ao presente caso.

4. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

6. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

7. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

8. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

9. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005718-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CANDIDO GERALDO FREITAS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que sói ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006499-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RENATO MACHADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que só ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007195-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANICLETO POLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que só ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007647-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIANO MACCARINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."



4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que só ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007936-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO HAUSER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que só ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008077-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERMES TADEU ZAPELINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que só ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008319-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON BACK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência de repetição de indébito tributário, ao entender pelo caráter indenizatório dos juros pagos em sede de Reclamação Trabalhista (RT nº 1.815 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis), decorrente da incorporação de valores do Plano Bresser, de forma que resta inviável sua tributação, via imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

4. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que sói ocorrer ao presente caso.

6. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

7. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

8. Foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

9. Ora, como se trata de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

10. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

11. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

12. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008155-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.



Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005810-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DINO ZANETTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e

administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de abril de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 5007628-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO BIER MELGAREJO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, analisando o caso concreto, deu provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que os juros moratórios objeto de repetição de indébito incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, pela qual a parte autora recebeu diferenças de natureza salarial sem que houvesse a rescisão contratual. Dessa forma, diante da natureza remuneratória da verba principal (consoante a regra accessorium sequitur suum principale), deve haver a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Posteriormente, após a oposição de embargos de declaração pela parte autora, o colégio recursal acolheu a alegação de omissão e concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, conforme se destaca:

Razão assiste à parte embargante. De fato, no julgamento anterior, o Órgão Colegiado não se pronunciou acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dos servidores da Universidade de Santa Catarina - UFSC, em decorrência da adoção, pela União, do regime jurídico único estatutário (Lei n. 8.112/90).

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o seu contrato de trabalho de trabalho foi extinto, a contar dessa data [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1089720/RS.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Aduz que o acórdão proferido em embargos de declaração contraria o entendimento da Corte Superior (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido declarado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em embargos de declaração está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006897-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILTON DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

- 1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;
- 2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles. Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004010-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARNO SCHEIDT
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).



A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, analisando o caso concreto, deu provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que os juros moratórios objeto de repetição de indébito incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, pela qual a parte autora recebeu diferenças de natureza salarial sem que houvesse a rescisão contratual. Dessa forma, diante da natureza remuneratória da verba principal (consoante a regra accessorium sequitur suum principale), deve haver a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Posteriormente, após a oposição de embargos de declaração pela parte autora, o colégio recursal acolheu a alegação de omissão e concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, conforme se destaca:

Razão assiste à parte embargante. De fato, no julgamento anterior, o Órgão Colegiado não se pronunciou acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dos servidores da Universidade de Santa Catarina - UFSC, em decorrência da adoção, pela União, do regime jurídico único estatutário (Lei n. 8.112/90).

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o seu contrato de trabalho de trabalho foi extinto, a contar dessa data [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1089720/RS.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Aduz que o acórdão proferido em embargos de declaração contraria o entendimento da Corte Superior (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em embargos de declaração está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007734-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VITOR MEYER JÚNIOR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, analisando o caso concreto, deu provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que os juros moratórios objeto de repetição de indébito incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, pela qual a parte autora recebeu diferenças de natureza salarial sem que houvesse a rescisão contratual. Dessa forma, diante da natureza remuneratória da verba principal (consoante a regra accessorium sequitur suum principale), deve haver a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Posteriormente, após a oposição de embargos de declaração pela parte autora, o colégio recursal acolheu a alegação de omissão e concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, conforme se destaca:

Razão assiste à parte embargante. De fato, no julgamento anterior, o Órgão Colegiado não se pronunciou acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dos servidores da Universidade de Santa Catarina - UFSC, em decorrência da adoção, pela União, do regime jurídico único estatutário (Lei n. 8.112/90).

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o seu contrato de trabalho de trabalho foi extinto, a contar dessa data [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1089720/RS.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Aduz que o acórdão proferido em embargos de declaração contraria o entendimento da Corte Superior (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em embargos de declaração está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008349-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TED RAY TAYLOR

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso da União - Fazenda Nacional.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Segundo defende, o acórdão proferido pela Turma catarinense contraria o entendimento da Corte Superior, uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho, como determina o REsp 1.089.720/RS.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50048318220144047205; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU). De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007224-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERNADETE LIMOGI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles. Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retomaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50048318220144047205; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.



Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006200-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCILY SOUSA BRAZ MOREIRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, também de minha lavra, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1. Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2. Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 5003581-63.2013.4.04.7200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008053-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI STADLER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720.

Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva

incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50035816320134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrentes de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 20 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005646-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNIA TECLIA BASSANESI POLI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisória oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005748-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS INACIO ZANCHIN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisória oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.



4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006487-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007492-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIME BAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007607-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEO AFONSO STAUDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007687-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO JOSE PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".



3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007902-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FREYA MEDVED LEITE NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008313-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILIA TEREZINHA SANGOI PADILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008561-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSVALDO HENRIQUE HACK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039969-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMA BEATRIS DAS GRAÇAS BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-41.2011.4.05.8400:

"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária".

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.



3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo concluiu que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACORDAO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVIL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90."

3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006240-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FONTES PIAZZA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006240-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FONTES PIAZZA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008055-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIO TEIXEIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006887-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA LUCKMANN FABRO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007731-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANIRA MARGARETE PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007736-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DUARTE WATERKEMPER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 24 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514906-59.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO LISBOA GALDINO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da restituição de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo como núcleo da controvérsia a natureza da gratificação, se indenizatória ou remuneratória.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 513919-23.2012.4.02.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por unanimidade, dado provimento para reconhecer que a referida gratificação não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório, sendo devida a incidência do IRPF.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003910-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR'(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007184-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA PALMA SOUZA CAMARGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR'(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006247-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA ALMANÇA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005988-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HUMBERTO JORGE JOSÉ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007593-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FIAD PADILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.



6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007803-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALUISIO EDMUNDO DA COSTA SOUTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexistência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008322-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexistência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização,

do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007904-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILES ALEXANDER RAE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à inexistência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, oriundas de ação trabalhista, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

A recorrente sustenta ser a verba de natureza remuneratória e não indenizatória, eis que referentes a salários e diferenças reflexas.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que firmou entendimento de que não incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório. Logo, os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, constituem rendimento tributável, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O STJ já firmou entendimento de que em se tratando de alteração do regime de celetista para estatutário, tal ato equivaleria à extinção do contrato de trabalho do regime jurídico anterior, conforme se verifica a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'.

6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, REsp n. 92569, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235)

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513941-81.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da restituição de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo como núcleo da controvérsia a natureza da gratificação, se indenizatória ou remuneratória.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 513919-23.2012.4.02.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por unanimidade, dado provimento para reconhecer que a referida gratificação não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório, sendo devida a incidência do IRPF.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508521-61.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROGÉRIO VILELA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da restituição de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo como núcleo da controvérsia a natureza da gratificação, se indenizatória ou remuneratória.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 513919-23.2012.4.02.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por unanimidade, dado provimento para reconhecer que a referida gratificação não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório, sendo devida a incidência do IRPF.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501129-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MOACIR CESAR DE MAFRA LIMA JUNIOR
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da restituição de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo como núcleo da controvérsia a natureza da gratificação, se indenizatória ou remuneratória.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 513919-23.2012.4.02.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por unanimidade, dado provimento para reconhecer que a referida gratificação não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório, sendo devida a incidência do IRPF.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006453-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDERES DRAGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.



No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007947-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REINALDO NAOTO TAKAHASHI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indúvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato

de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007500-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DA ROCHA GRÉ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indúvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006013-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOANETE MARIA COSTA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a)

quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.



ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001961-61.2014.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RUTE SCHLEGEL GRIBLER

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES

OAB: SC-11696

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho". Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que os juros vincularam-se a verbas "eminentemente remuneratórias", e não a verbas decorrentes da efetiva perda de emprego objeto de pagamento judicial.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os juros moratórios incidiram sobre valores pagos "no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

5.Este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 15.04.2015, não conheceu de incidente de uniformização, interposto pela parte-autora, tratando da questão ora posta nos presentes autos (PEDILEF nº 5001963-31.2014.4.04.7206, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel), sob o fundamento de que "as causas de pedir da ação primária - gratificação por participação nos lucros - estão fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda".

6.A tese jurídica é análoga à dos presentes autos, motivo pelo qual adoto as razões de decidir expostas naquele incidente:

"A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, especificamente a gratificação por participação nos lucros, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de gratificação por participação nos lucros, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

Verifica-se que as causas de pedir da ação primária - gratificação por participação nos lucros - estão fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplicando, ao caso dos autos, nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico desse Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente, associada à indicação de paradigma representativa da jurisprudência dominante do STJ, não merece prosperar" (grifei).

7.No caso dos autos, configurada a dissintonia entre a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, e considerando que a natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF sofre a incidência do tributo, é o caso de dar-se provimento ao incidente de uniformização.

8.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005951-78.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERLE MARIA ROCHA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES

OAB: SC-11696

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho". Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que os juros vincularam-se a verbas "eminentemente remuneratórias", e não a verbas decorrentes da efetiva perda de emprego objeto de pagamento judicial.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os juros moratórios incidiram sobre valores pagos "no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

5.Este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 15.04.2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando da questão ora posta nos presentes autos, sob o fundamento de que não estava comprovada a natureza da verba trabalhista principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da incidência do IRPF e que seu exame representaria "revolvimento de matéria fática".

6.A situação é análoga à dos presentes autos, motivo pelo qual adoto as razões de decidir expostas naquele incidente (PEDILEF nº 5003022-48.2014.4.04.7208, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo):

"Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

Considerando que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização n. 2006.72.55.005726-0, decidiu, por maioria, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, revejo entendimento anterior e adoto como razão de decidir referido acórdão, cuja ementa transcrevo: IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAZÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que 'no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça....(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização'.

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU" (grifei).

7.Idêntica a hipótese dos autos, na qual a sentença, sem discriminar qual a espécie de verba trabalhista foi paga judicialmente à parte-requerida, limitou-se a afirmar que "trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora que incidiram sobre verba trabalhista recebida por força de decisão judicial", tendo o primeiro acórdão proferido pela Turma Recursal de origem expressamente apontado a não discriminação da natureza da verba principal sobre os quais incidiram os juros moratórios como fundamento da improcedência do pedido inicial:

"Na hipótese dos autos, a inicial não esclarece quais verbas foram recebidas na ação judicial em questão, limitando-se o pedido a requerer a isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios, como um todo autônomo.

Cabia ao autor discriminar os valores recebidos na ação trabalhista e postular o caráter indenizatório das rubricas que compuseram a verba principal, da qual os juros de mora são decorrentes e considerados acessórios.

Sem essa comprovação prévia, não há como acolher o pedido do autor."

8.No julgamento proferido em sede de readequação de julgado, a Turma Recursal de origem, julgando procedente o pedido, não discriminou qual a espécie de verba trabalhista paga judicialmente à parte-requerida, não havendo interposição de embargos de declaração especificamente quanto a tal vício.

9.Assim, considerando que o exame quanto à natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF representada reexame da matéria fática, inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU), é o caso de não conhecimento do incidente de uniformização.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005965-62.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO GONÇALVES GOULART

PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA

OAB: SC-18994

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho". Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que os juros vincularam-se a verbas "eminentemente remuneratórias", e não a verbas decorrentes da efetiva perda de emprego objeto de pagamento judicial.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os juros moratórios incidiram sobre valores pagos "no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

5.Este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 15.04.2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando da questão ora posta nos presentes autos, sob o fundamento de que não estava comprovada a natureza da verba trabalhista principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da incidência do IRPF e que seu exame representaria "revolvimento de matéria fática".

6.A situação é análoga à dos presentes autos, motivo pelo qual adoto as razões de decidir expostas naquele incidente (PEDILEF nº 5003022-48.2014.4.04.7208, rel. Juiz Federal José Henrique Guarcy Rebêlo):

"Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

Considerando que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização n. 2006.72.55.005726-0, decidiu, por maioria, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, revejo entendimento anterior e adoto como razão de decidir referido acórdão, cuja ementa transcrevo: IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que 'no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça....(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização'.

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU" (grifei).

7.Idêntica a hipótese dos autos, na qual a sentença, sem discriminar qual a espécie de verba trabalhista foi paga judicialmente à parte-requerida, limitou-se a afirmar que "trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora que incidiram sobre verba trabalhista recebida por força de decisão judicial". Também da petição inicial não se extrai a natureza da verba principal, uma vez que apenas menciona genericamente "verbas trabalhistas" e "verba principal", argumentando, ainda, na linha da isenção dos juros moratórios em razão da natureza indenizatória destes, considerados per si.

8.Ademais, não houve interposição de embargos de declaração especificamente quanto ao vício da não discriminação da espécie da verba trabalhista.

9.Assim, considerando que o exame quanto à natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF representada reexame da matéria fática, inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU), é o caso de não conhecimento do incidente de uniformização.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005985-53.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ARRUDA MICHELATTO
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho". Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no REsp 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e REsp 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que os juros vincularum-se a verbas "eminentemente remuneratórias", e não a verbas decorrentes da efetiva perda de emprego objeto de pagamento judicial.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os juros moratórios incidiram sobre valores pagos "no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

5.Este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 15.04.2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando da questão ora posta nos presentes autos, sob o fundamento de que não estava comprovada a natureza da verba trabalhista principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da incidência do IRPF e que seu exame representaria "revolvimento de matéria fática".

6.A situação é análoga à dos presentes autos, motivo pelo qual adoto as razões de decidir expostas naquele incidente (PEDILEF nº 5003022-48.2014.4.04.7208, rel. Juiz Federal José Henrique Guarcy Rebêlo):

"Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

Considerando que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização n. 2006.72.55.005726-0, decidiu, por maioria, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, revejo entendimento anterior e adoto como razão de decidir referido acórdão, cuja ementa transcrevo: IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que 'no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça....(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização'.

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU" (grifei).

7.Idêntica a hipótese dos autos, na qual a sentença, sem discriminar qual a espécie de verba trabalhista foi paga judicialmente à parte-requerida, limitou-se a afirmar que "trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora que incidiram sobre verba trabalhista recebida por força de decisão judicial". Também da petição inicial não se extrai a natureza da verba principal, uma vez que apenas menciona genericamente "verbas trabalhistas" e "verba principal", argumentando, ainda, na linha da isenção dos juros moratórios em razão da natureza indenizatória destes, considerados per si.

8.Ademais, não houve interposição de embargos de declaração especificamente quanto ao vício da não discriminação da espécie da verba trabalhista

9.Assim, considerando que o exame quanto à natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF representada reexame da matéria fática, inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU), é o caso de não conhecimento do incidente de uniformização.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0521636-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA BRITO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído no DOU, Seção 1, página 309, no dia 17/04/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5040575-70.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PLÍNIO PRODORUTTI
PROC./ADV.: MARILINDA MARQUES FERNANDES
OAB: RS-16762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cumulação do benefício de auxílio acidente com o de aposentadoria, sob o fundamento de que esta se deu após a edição da Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao requerente no que tange à alegada divergência.



O aresto combatido considerou que, face à edição de novo dispositivo legal, a superveniência de aposentadoria cessa a percepção do auxílio-acidente até então concedido, ressalvada a hipótese de acumulação anterior.

Por sua vez, os julgados paradigmas consideraram que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria, quando o fato que originou o primeiro benefício tenha se dado antes do advento da Lei 9.528/97.

Portanto, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

(*) Republicada por ter saído no DOU, seção 1, página 106, no dia 14/07/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 2012.50.50.002253-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUSTAVO CABRAL VIEIRA
PROC./ADV.: LARISSA CAUS DELBONE OAB: ES-15736

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal, sob o fundamento de que, na ausência de regulamentação específica pelo Procurador Geral Federal acerca do tema, como ocorrido no caso, a fim de suprir tal lacuna legislativa, voltam à vigência os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 229-43/2001, ainda que já revogados, os quais permitem que se efetive o referido pleito.

Sustenta a parte requerente que não há omissão do Procurador Geral Federal no adimplemento da elaboração da norma regulamentadora, tendo em vista que ele tem adimplido com tal incumbência legal por meio de Portarias. Ademais, afirma que os normativos utilizados para a concessão da progressão já não vigoravam quando de sua aplicação, pois revogados pela Lei n. 10.480/2002.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510109-24.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONI ARAÚJO MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para o exercício de sua atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000034-75.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: MARIA JOSÉ RABELO MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
INFORMAÇÕES

O Min. vem, em atenção a solicitação formulada na decisão de fls. , apresentar as seguintes informações, no prazo legal:

1.O presente mandado de segurança, impetrado pela Defensoria Pública da União e por Maria José Rabelo Mesquita, contra ato do Presidente da TNU, tem por objetivo reformar a decisão proferida no PEDILEF 00160482320104013200/AM.

2.O referido pedido de uniformização nacional foi suscitado pelo INSS contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas. A Turma de origem manteve a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

3.Em suas razões recursais, a parte requerente sustentou que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontrava-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

4.O Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Amazonas admitiu o pedido de uniformização, tendo sido os autos remetidos à TNU.

5.Por meio de decisão, o então Presidente desta TNU restituiu os autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento do STJ, consolidado no REsp n. 1.108.013/RJ, decidido, inclusive, em sede de repetitivo da controvérsia, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

6.Inconformada, a parte impetrou este Mandado de Segurança, sob o argumento de que esta TNU não é competente para julgar matéria de cunho processual, em razão do teor da Súmula 43/TNU.

7.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, em 26.03.2013.

8.Por oportuno, informo que a TNU, acerca da matéria tratada nos autos, decidiu no PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000 (julgado na sessão do dia 11.3.2015), que não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União, verbis:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos

o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF..."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios."?

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo não conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida indole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:

RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E,

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Essas são as informações que, tidas como pertinentes ao presente caso, entendo oportunas submeter à consideração de Vossa Excelência.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000037-93.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JEF-SP
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 200938007117242
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANILDA LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Minas Gerais que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é incabível os honorários em favor da DPU por pertencer a mesma pessoa de direito público do requerente.

Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000 (julgado na sessão do dia 11.3.2015 - ainda pendente de publicação), que:

"1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença condenatória de concessão de benefício assistencial à autora da demanda, e ao pagamento de honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União.

Alega a autarquia, em resumo, que o julgado de origem contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria acerca de honorários advocatícios não é de cunho processual.

Nessa linha, sustenta que essa compreensão acha-se pacificada na Corte Superior, conforme a Súmula nº 421, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

2. Ressalte-se, o tema já foi submetido a este Colegiado Nacional e consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 a matéria não foi conhecida, em virtude da jurisprudência assente na TNU em conformidade com as Súmulas nºs 7 e 43 transcritas na Decisão da Presidência, in verbis:

"(...) No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos

o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF..."

3. Já o acórdão ratificou em sede de embargos de declaração a seguinte compreensão:

"(...) Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios."

4. Assim colocado, a despeito de os julgamentos concluírem pelo não conhecimento, à unanimidade, a exemplo do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento foi consolidado em data posterior à introdução do inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994 pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009; (iii) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ (art. 36 do RI-TNU); e (iv) que se cuidará de inflexão jurisprudencial de entendimento sumulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado no âmbito do STJ.

5. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:

RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E,
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

6. Com estas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para assentar: Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505553-03.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANDERLEY GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.60.003267-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANDRA LUCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a recorrente não possuía condição de segurada à época da verificação da incapacidade em razão da perda do período de carência após a cessão dos recolhimentos, nos seguintes termos:

"Da análise do CNIS (fls.50/51), verifico que a autora manteve diversos vínculos de emprego, tendo também contribuído de forma individual para o RGPS, entre 12/2008 a 02/2009, passando a partir de então, a receber benefício auxílio-doença, entre 29/01/2010 a 16/09/2011.

Como o perito assegurou a incapacidade não cessou na data do cancelamento do benefício, o segurado via de regra mantém as condições legais já preenchidas quando do deferimento do benefício administrativamente, nos termos do Art.15,I da Lei nº 8213/91.

[...]

O instituto revela que a manutenção da qualidade de segurado, que ocorre inclusive quando o segurado está em gozo de benefício, dá ensejo ao recebimento dos benefícios previdenciários inerentes a essa qualidade. Uma nova contagem de contribuições para fins de carência somente é exigida quando o segurado perde a qualidade de segurado, o que, in casu, não ocorreu.

Ocorre que a autora, como se observa na CNIS, não havia preenchido o requisito da carência, quando do requerimento do benefício auxílio-doença.

[...]

Após a perda da qualidade de segurado, referente ao último vínculo empregatício da autora (27/13/1999 a 24/02/2000), a autora verteu tão-somente 03 (três) contribuições mensais (de 12/2008 a 02/2009) à Previdência Social, carência insuficiente para o deferimento do benefício.

In casu, a parte ora recorrente alega a existência de julgamento extra petita por parte do colegiado de origem, visto que o pedido analisada "não foi sequer discutida em primeira instância e nem devolvida ao juízo ad quem", uma vez que o pedido de origem era a reforma da decisão em razão da interpretação firmada sobre o laudo pericial e o acórdão julgou improvido o recurso por ausência dos requisitos para o benefício desde a própria concessão administrativa.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso merece prosperar em razão da divergência existente entre o acórdão recorrido e o pedido recursal, incidindo a espécie a Questão de Ordem nº 17: Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.021580-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA CLARA FERREIRA NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) " 2. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30%

e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDCI no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO

EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007311-49.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIVALDO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026915-03.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENICELMA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: a) é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário; b) "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença" Súmula 421/STJ.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 631.240/MG, decidiu, em sede de repercussão geral, a questão atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Quanto à verba honorária, a TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000 (DOU de 13.4.2015), concluiu, em consonância com a Súmula 421/STJ, que "Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado no tocante aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030902-47.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TANCREDIO CARNEIRO MOURA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença" Súmula 421/STJ.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000 (DOU de 13.4.2015), concluiu, em consonância com a Súmula 421/STJ, que "Não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculadas à União."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043063-82.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SOLANGE ALÍPIO INACIO BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por aplicação da Questão de Ordem 13 e das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas, sim, da possibilidade de realização de perícia por médico especialista nas patologias apresentadas pela parte autora.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de recurso inominado, a parte ora embargante alegou a necessidade de realização de outra perícia com médicos especialistas em neurologia e psiquiatria, uma vez que o próprio perito do juízo teria indicado a necessidade de avaliação, por especialistas naquelas áreas, de outras queixas apresentadas pela autora.

Entretanto, a Turma de origem, em detrimento das alegações da parte ora embargante, decidiu que a sentença deveria ser mantida, haja vista que as razões recursais trazidas pela parte autora não mereciam acolhimento.

Dessa forma, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que não foi deferida a prova pericial requerida pela parte, necessária para a análise das alegadas doenças de ordem neurológica e psiquiátrica. Por esse motivo, é aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU: se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, sejam anulados os atos prolatados pela origem e realizada perícia por profissionais especialistas em neurologia e psiquiatria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500895-30.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: GILVANEIDE CONCEIÇÃO DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela mesma parte, por aplicação do enunciado sumular n. 42 e da Questão de Ordem n. 22, ambas desta TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, pois não se trata de hipótese de reexame de matéria de prova, mas sim de correta aplicação de dispositivo de lei federal.

Assevera, ainda, que os arestos confrontados tem similitude entre si, pois tratam da possibilidade do magistrado não se vincular à prova pericial e concluir pela incapacidade laboral ao considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, para a concessão do benefício assistencial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Contrarrazões apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Cumprido destacar, primeiramente, que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais da parte, tal como requerido, se restar caracterizada a capacidade laborativa da parte, como ocorreu no caso concreto. Este é o entendimento desta Turma: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

No entanto, no caso concreto, de fato, tais condições não restaram analisadas pelas instâncias ordinárias, as quais se limitaram a analisar o laudo pericial, não tecendo quaisquer considerações a respeito das demais provas juntadas aos autos pela parte. Vejamos:

"Quanto ao argumento de existência da incapacidade, tem-se que não merece prosperar. O perito judicial é profissional legalmente habilitado cuja função é a elucidação do juízo quanto à condição do autor; no caso, o expert afirmou, categoricamente, que a enfermidade da demandante não a incapacita para o exercício de atividade laborativa, nem para atos da vida independente (anexo 15). Apesar do juiz não estar restrito às conclusões do laudo pericial, creio que, para o caso em questão, restou evidenciada a capacidade laboral da autora. Desse modo, poderá a recorrente exercer normalmente suas atividades habituais sem prejuízo da capacidade. Verifica-se, assim, que não se justifica a concessão do benefício assistencial, haja vista que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Nesse sentido, não reputo vencido o requisito da incapacidade."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".



Assim Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a análise das referidas provas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501481-03.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MICHELLY ALVES FEITOZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a miserabilidade hábil a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, restou comprovado através do mandado de constatação (anexos 21) que a autora reside com sua mãe e seu pai, o qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Não obstante seja possível excluir a renda auferida pelo seu genitor, no valor mínimo, para fins de fixação da renda familiar per capita, em analogia ao art. 34, do Estatuto do Idoso, a situação de fato constatada não atende ao requisito da miserabilidade. As fotografias constantes do mandado de verificação comprovam que a demandante não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Analisando a residência da demandante, percebe-se clara incompatibilidade entre a renda declarada e o patrimônio existente. A parte autora vive com muito além do mínimo necessário à sobrevivência, estando totalmente descaracterizada a miserabilidade. Conforme se verifica no anexo nº 24, a casa é guarnecida com geladeira duplex, fogão seis bocas, exaustor, televisão de 32", tela plana, e outra de 29", aparelho de som, microondas, ar-condicionado, notebook."

Destarte, verifica-se a partir da análise da inicial, sentença, e acórdão, a parte ora requerente possui renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Em que pese haver análise das circunstâncias pessoais e sociais quando a renda familiar for superior a ¼ do salário mínimo, este não deverá ser o mesmo procedimento quando já constatado o critério objetivo da miserabilidade, conforme já sedimentou o entendimento esta TNU, por meio do PEDILEF nº 201070500195518, verbis:

"VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

[...]

9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja promova a adequação do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501753-76.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SOARES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, embora com fundamento diverso.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Enquanto a sentença entendeu não estar presente o requisito da incapacidade, para o acórdão estava ausente o cumprimento da carência legal.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505192-07.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ XAVIER DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia,

a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

No caso dos autos, mesmo havendo sugestão do Sr. Perito quanto a necessidade de perícia com psiquiatra, nem a sentença, nem o acórdão vergastado se manifestaram a respeito.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja avaliada a necessidade da referida perícia.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506563-83.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HELENA PORFÍRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido inicial, declarando a ilegalidade da decisão que determinou a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora e determinando a restituição de eventual pagamento feito em razão de tal determinação administrativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STJ, no sentido de que "ademais de não haver obrigação de devolver os valores percebidos de boa-fé pelos servidores públicos federais, e apesar de não haver direito adquirido quanto a regime jurídico, deve ser mantido o total da remuneração percebida por eles, sob pena de macular-se o princípio da irreutibilidade de vencimentos".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512222-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACILENE CARNEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a aplicação da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não se trata de análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que, para julgar improcedente o pedido da parte, no que tange ao critério da incapacidade, o acórdão recorrido baseou-se somente no fato de a incapacidade ser parcial e temporária, sem a análise das condições pessoais da parte.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Contrarrrazões apresentadas.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No caso concreto, de fato, o acórdão recorrido, ao abordar o requisito da incapacidade, decidiu que a parte não fazia jus ao benefício, tão somente, pelo fato de ter sido constada a incapacidade parcial e temporária, sem a análise das condições pessoais da parte, de forma contrária ao que determina a orientação firmada na TNU, acima transcrita.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU, acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513676-76.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELVIS PAULO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte que, na origem, não ocorreu a inversão do ônus da prova.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515091-72.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GESSY FRANÇA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a miserabilidade hábil a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"In casu, a autora afirma que reside sozinha em um imóvel cedido pela filha, sobrevivendo através da ajuda financeira de familiares. Apesar de tais alegações, é possível observar que o imóvel da demandante apresenta bom estado de conservação, é todo em cerâmica, além disso, é perceptível que a geladeira, o fogão, a televisão e o microondas são novos (anexos 27 a 42).

Portanto, constata-se que a condição financeira declarada pela autora não condiz com a realidade da sua moradia, ou seja, apesar de viver modestamente, ela não preenche o requisito da miserabilidade."

Destarte, verifica-se a partir da análise da inicial, sentença, e acórdão, a parte ora requerente é desempregada, possuindo renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Em que pese haver análise das circunstâncias pessoais e sociais quando a renda familiar for superior a ¼ do salário mínimo, este não deverá ser o mesmo procedimento quando já constatado o critério objetivo da miserabilidade, conforme já sedimentou o entendimento esta TNU, por meio do PEDILEF nº 201070500195518, verbis:

"VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

[...]

9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo o acórdão anteriormente proferido e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja promova a adequação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519705-62.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÁLMA DE SOUZA AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou parcialmente o pedido repetição de indébito em favor da parte ora requerente ao fundamento de ter ocorrida a prescrição civil sobre o pleito.

Sustenta a parte ora requerente a uniformização do entendimento sobre o objeto da presente demanda, uma vez que a Turma de Origem decidiu de maneira diversa do entendimento explanado no STJ, o qual é no sentido de considerar os contratos de financiamento habitacional de caráter pessoal, portanto, sujeito a prescrição geral de 20 anos(se sujeito ao CC 10916) ou de 10 anos (se sujeito ao CC 2002).

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s), que por sua vez, afastou o pedido de ressarcimento da parte ora requerente em razão do transcurso da prescrição que seria de três anos, nos seguintes termos:

"A luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, havendo quitação indevida, admite-se a compensação ou repetição do indébito na forma simples em favor do adimplente, independentemente da comprovação do erro. Ocorre, entretanto, que, in casu, é de 3 (três) anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento, sendo repetíveis apenas as parcelas pagas no período compreendido entre julho de 2006 a 2009."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520215-46.2007.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JAIME GOMES DOS SANTOS JÚNIOR,
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade, nos seguintes termos:

"Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que dois requisitos básicos são exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada: 1) prova da deficiência que incapacite a parte para o trabalho e para a vida independente; 2) ausência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por familiares.

No presente caso, embora presente o primeiro requisito, desde logo se afasta a presença do segundo, não sendo cabível a prestação desejada. É que ficou demonstrado que seu grupo familiar é composto de apenas 03 pessoas, ela, seu pai e sua mãe, tendo este uma renda mensal de 01 salário mínimo, segundo a própria declaração de composição do grupo familiar. Daí porque a renda familiar per capita é superior não só àquela prevista na Lei 8.742/93, como também às das Leis 9.533/97 e 10.291/2001.

Neste ponto, importante observar que os irmãos maiores da autora, que, segundo declaração, com ela residem, não integram o seu grupo familiar para fins da LOAS. É que, segundo o art. 20 § 1º da Lei 8.742/93 entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Os aludidos parentes, embora residindo sob o mesmo teto, não estão relacionadas como dependentes no dispositivo citado.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.



5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria- bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos re- cursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor- mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tri- bunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT- NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a res- tituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523993-82.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido inicial, de- clarando a ilegalidade da decisão que determinou a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora e determinando a res- tituição de eventual pagamento feito em razão de tal determinação administrativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STJ, no sentido de que "ademais de não haver obrigação de devolver os valores percebidos de boa-fé pelos ser- vidores públicos federais, e apesar de não haver direito adquirido quanto a regime jurídico, deve ser mantido o total da remuneração percebida por eles, sob pena de macular-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erro- neamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sis- temática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Su- perior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524495-21.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE MOURA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido inicial, de- clarando a ilegalidade da decisão que determinou a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora e determinando a res- tituição de eventual pagamento feito em razão de tal determinação administrativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STJ, no sentido de que "ademais de não haver obrigação de devolver os valores percebidos de boa-fé pelos ser- vidores públicos federais, e apesar de não haver direito adquirido quanto a regime jurídico, deve ser mantido o total da remuneração percebida por eles, sob pena de macular-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erro- neamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sis- temática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Su- perior Tribunal de Justiça - STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000307-91.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARION ANTÔNIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desapo- sentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à apos- sentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova apos- sentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pes- soal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Es- pecial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Pri- meira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sob- restados por força de repercussão geral, dos representativos da con- trovária, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces- sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, admito o incidente. Determino, em consequência, a res- tituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001578-51.2012.4.04.7110
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela TRU da 4ª Região.

O juiz de piso julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que res- taram preenchidos os requisitos legais.

Inconformada com tal decisão, a parte ré interpôs recurso inominado, alegando que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a incapacidade parcial e temporária constitui óbice à concessão do citado benefício.

A 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, acolheu as alegações da autarquia previdenciária, decidindo que o pedido autoral não merece prosperar, uma vez que a inca- pacidade apenas parcial e temporária não é suficiente para a con- cessão de benefício assistencial.

De tal decisão, foram interpostos, pela parte autora, pedidos de uniformização regional e nacional.

No julgamento do pedido de uniformização regional, a TRU da 4ª região, acolhendo o pleito da parte autora, determinou o retorno à Turma de origem para a adequação do julgado ao entendimento de que "ainda que parcial e temporária a incapacidade, fatores de ordem pessoal do requerente, que evidentemente impeçam uma absorção da pessoa pelo mercado de trabalho, podem ensejar, segundo as pecu- liaridades do caso concreto, a concessão do Benefício Assisten- cial..."

Inconformada com a determinação de devolução dos autos à origem, a parte ré interpôs incidente de uniformização nacional, alegando que a decisão da TRU da 4ª Região diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a incapacidade parcial e temporária constitui óbice à concessão de benefício assistencial.

O incidente interposto pela parte ré restou inadmitido na origem.

Por fim, a autarquia previdenciária interpôs agravo, reque- rendo a remessa dos autos a TNU, o qual passo a analisar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício plei- teado, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PAR- CIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a juris- prudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PE- DILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SAN- TOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF

00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise das condições pessoais da parte, conforme havia determinado a TRU da 4ª Região.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001596-38.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITÓRIA OLIVEIRA DE LEÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Embora a renda per capita da família seja igual ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002347-20.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ SONEGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, tendo em vista que não está postulando reexame de provas, bem como alega a existência de erro material no relatório da citada decisão.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante, apenas, no que tange ao erro material.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que restou consignado, no relatório da decisão embargada, que se trata de pedido de aposentadoria de trabalhador rural, quando, na verdade, a parte requer a concessão de aposentadoria urbana, com o cômputo de períodos rurais.

Dessa forma, a fim de sanar o vício apontado, a decisão deve ser alterada apenas no que tange ao seu relatório, passando a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de aposentadoria urbana ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma."

No que tange ao mérito, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não foi possível computar o período rural, pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

Desta forma, incide, de fato, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Logo, entendendo que a parte embargante está com a razão quanto à existência do alegado erro material, porém, o mérito do pedido de uniformização não terá seu resultado modificado, uma vez que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício alegado, porém, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008694-70.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMA ILKA BORBA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso da parte autora, por entender que não há comprovação de existência de saldo em conta à época dos período expurgados da caderneta de poupança.

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que compete à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados, cabendo a parte autora somente a demonstração da titularidade da conta.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.133.872/PB, representativo da controvérsia, DJe de 28.3.2012, firmou o entendimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II -

A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010828-29.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GABRIEL ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido formulado pelo autor, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foram verificadas as condições necessárias à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Quanto ao requisito econômico, do laudo sócio-econômico confeccionado pela assistente social nomeada por este Juízo infere-se que o grupo familiar do autor é composto por ele, seus pais (cujas idades são 33 e 32 anos) e seus dois irmãos menores. A família sobrevive exclusivamente da remuneração auferida pelo pai do demandante, cujo valor mensal informado pela assistente social é de R\$ 915,00 (R\$ 715,22 + R\$ 200,00). No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de informações Sociais- CNIS verifico que o valor das últimas remunerações do pai do autor foi de R\$1.374, 61 R\$ 1.365,13 e R\$ 1.374,61, relativas aos meses de novembro/12, dezembro/12 e janeiro/2013, respectivamente.

Nesses termos, a renda per capita do núcleo familiar do demandante é de R\$ 274,92 (R\$1.374,61/5 pessoas) superior ao limite estipulado na LOAS (1/4 do salário mínimo (1/4 de 678,00=169,50))"

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asseverou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.



5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

PROCESSO: 5011048-72.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AROIDE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: MARCOS DE BORBA KAFRUNI OAB: RS-16758

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição de todos os valores eventualmente devidos em face da aplicação da sistemática de juros progressivos aos depósitos efetuados na conta fundiária da parte autora, em virtude de contrato de trabalho mantido de 13/05/1969 a 04/09/1975.

Sustenta a parte requerente que "equivocou-se a decisão, uma vez que os juros progressivos relativos às contas do FGTS, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo e a prescrição não atinge o próprio fundo de direito [...] incidindo isoladamente sobre cada parcela não contemplada com a correção legalmente prevista, sem atingir as posteriores".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 200563030122500, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. 2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66. Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos. " 3. Manutenção da improcedência pela Turma Recursal de São Paulo. Reconhecida a prescrição. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Defesa do entendimento de que a obrigação de aplicar corretamente os juros nas contas vinculadas ao FGTS dos optantes é de trato sucessivo. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 849883/SC ; REsp 777658; Súmulas 85, 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal. 7. Dis-

tribuição do incidente. 8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman. 9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada"

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011049-57.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI BURLAMARQUE BETTIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: RENATO MILER SEGALA OAB: RS-36 838

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição de todos os valores eventualmente devidos em face da aplicação da sistemática de juros progressivos aos depósitos efetuados na conta fundiária da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 200563030122500, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. 2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66. Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei

5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos. " 3. Manutenção da improcedência pela Turma Recursal de São Paulo. Reconhecida a prescrição. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Defesa do entendimento de que a obrigação de aplicar corretamente os juros nas contas vinculadas ao FGTS dos optantes é de trato sucessivo. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 849883/SC ; REsp 777658; Súmulas 85, 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal. 7. Distribuição do incidente. 8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman. 9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada"

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013451-06.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERENO DOS PRAZERES E BAKER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos, não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014292-48.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRANI NATALICE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018905-68.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EURIDES SOUZA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a partir de 31.07.2008, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2014.

PROCESSO: 5023574-38.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELDIR MACHADO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não se trata de análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que, para julgar improcedente o pedido da parte, no que tange ao critério da incapacidade, o acórdão recorrido baseou-se somente no fato de a incapacidade ser parcial, sem a análise das condições pessoais da parte.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Contrarrazões apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No caso concreto, de fato, o acórdão recorrido, ao abordar o requisito da incapacidade, decidiu que a parte não fazia jus ao benefício, tão somente, pelo fato de ter sido constada a incapacidade parcial, sem a análise das condições pessoais da parte, de forma contrária ao que determina a orientação firmada na TNU, acima transcrita.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU, acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050250-86.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OLGA GONÇALVES DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela mesma parte, por aplicação do enunciado sumular n. 42.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não se trata o caso de análise de matéria fático-probatória dos autos, tendo em vista que, para julgar improcedente o pedido da parte, no que tange ao critério da miserabilidade, o acórdão recorrido baseou-se somente no fato de a renda per capita da família ser superior a 1/4 do salário mínimo, o que não pode ser feito, uma vez que tal critério deve ser complementado com a análise das condições pessoais da parte.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Contrarrazões apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso concreto, de fato, o acórdão recorrido, ao abordar a condição da miserabilidade da parte, decidiu que a parte não fazia jus ao benefício, tão somente no critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sem a análise das condições pessoais da parte, de forma contrária ao que determina a orientação firmada na Corte Superior, acima transcrita.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobres-tados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tri-bunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a res-tituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5007469-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GINA STRUFFALDI MORATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 0504939-29.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE:MARIA ELDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0030536-08.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE:MARCIA CRISTINA LABANCA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0515137-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE:IVONE DA ROCHA GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0520839-56.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE:AMARA PAULINA FRANCISCO FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000071-68.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE:ILUDIMARA CHIODI BAROZZI
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):JUÍZO DA 4ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0501662-11.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):JANIELSON DIAS ARAUJO
PROC./ADV.: LORENNNA KELLY R. FERREIRA
OAB: PE-33 833

PROCESSO: 0501127-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:MARCONE AURÉLIO PEGADO DE LIMA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA.
OAB: RN-902
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 0505989-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JOSÉ DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 5006391-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO(A):REMY JOSÉ FONTANA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5004445-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NEUSA MARIA SENS BLOEMER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5008351-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VANIA CONCEIÇÃO TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5003695-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO(A):DAVID GEVAERD FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5007972-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RUBENS STARK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5007889-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EDEMIR COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5001531-16.2013.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):ENY ANNA DRESSLER
PROC./ADV.: LÍSIA AMIN
OAB: RS-64 396

PROCESSO: 5006124-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JORGE COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5008058-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ARLENE MARIA MAYKOT PRATES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5007089-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:IRLAN VON LINSINGEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5005621-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALBERTO OSCAR CUPANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5007981-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SUSANA BORNEO FUNK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5007645-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRCIA AGUIAR RABUSKE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 0513608-32.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):ISAURA AVELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 0509577-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JOSÉ ARMANDO FERNANDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 5007172-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALCIDES BUSS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5004021-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRCIO PEREIRA WENDHAUSEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007978-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÍLVIA MODESTO NASSAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5007645-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRCIA AGUIAR RABUSKE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MILTON LUIZ VALENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

PROCESSO: 0510958-75.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JOSÉ PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 0504177-71.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):DARILDO TEOFILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
EMBARGADO(A):DARIO TEOFILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
EMBARGADO(A):DORIVANIA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
EMBARGADO(A):MARIA APARECIDA TORRES TEOFILO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 5006271-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIO LUIZ VICENZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003555-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):LAURO LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5003562-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRCIO NEI FERRARI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003523-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JESIAL DE MARCO GOMES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503540-52.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 5007351-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EDILZA MARIA RIBEIRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5039963-64.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JUIZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : MARIA NILZA DE CASTRO FRONER
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818

PROCESSO: 5005793-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):CELSON LEONARDO WEYDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5005709-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:AUREA MARIA RANDI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005651-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANTONIO CARLOS DONATH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0511063-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):EROTILDES EREMITA CASCEMIRO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 5007145-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ADOLAR RICARDO BOHN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003692-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANTONIO CESAR BECKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003563-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MÁRCIO RENATO FRANCALACCI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5003964-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):HELOISA MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5007980-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÍLVIO ANTONIO FERRAZ CARIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007883-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CRISTIANO JOSÉ CASTRO DE ALMEIDA CUNHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0005074-26.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:EUNICE RODRIGUES MESSIAS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5022848-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:JORGE FERNANDO NEVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5017150-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:CLARA AURORA DUTRA PEREIRA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNE
OAB: RS-41977
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA.
OAB: DF-2194
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER.
OAB: DF-20117
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003611-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MARTA ELIZABETE ZANATTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 5001354-79.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ANTONIO JOSÉ PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

PROCESSO: 0505615-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):FRANCISCO CANINDÉ FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

PROCESSO: 5007130-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÔNIA REGINA LAUZ NUNES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5006451-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:TERESINHA OENNING MICHELS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5005041-85.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EMILE TEREZINHA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5067794-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:VITALINA CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB: RS-57 440



PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5003534-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:IVANI ZECHINI BUENO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003592-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÍLVIA TERESINHA MARTINS DAMIANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5006417-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RUBEM ABREU MACHADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005984-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:HELIO WARKEN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EVÂNGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003766-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MAURO EDUARDO POMMER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5006883-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÍLVIA ZANATTA DA ROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003473-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:AFONSO MÁRCIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5007935-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:PAULO RENATO CORREA GLAYAM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5006881-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÉRGIO ELI CRESPI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003874-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANTONIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5008142-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ADIR PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5006144-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LEVINIO NEVES DE GODOY
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007903-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:GERMANO NUNES SILVA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005866-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FERNANDO STEIBRUCH MILMAN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5008304-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA MARTA FURLANETTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003551-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:HERTA KIESER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007955-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROBERT OZÓRIO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5007774-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MURILO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5008065-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:WALTER CARLOS COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005653-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANTONIO FARIAS FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003532-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:IVANEIDE COELHO MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007412-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ERNANI SEBASTIÃO SANT ANA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5008324-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:PAULO ARAUJO DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003591-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RUI TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5006462-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VALDIR SOLDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5007891-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EDSON PACHECO PALADINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003513-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NELSON DA SILVA AGUIAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005841-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ERNESTO ANIBAL RUIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5003694-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ARI DIACOMO OCAMPO MORE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5004457-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CEZAR ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005789-20.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CELINA IMACULADA GIRARDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003907-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:DENISE MARIA GUERREIRO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005989-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:INÁ MACHADO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5004728-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:HONORATO ANTONIO TOMELIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5008207-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUIZ CARLOS PIMENTEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5006157-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LINDOMAR ANTÔNIO FABRO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5008226-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROGERIO STOETERAU
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005788-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CAROLINA PALERMO SZUCS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005749-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CARLOS RAUL BORENSTEIN (Espólio)
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0526683-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOSÉ CAMILO DE FRANÇA FILHO
PROC./ADV.: NEWTON BORGES SCHETTINI DE OLIVEIRA
OAB: PE-15751

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0501788-85.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2015

Fixa o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

Artigo 51, §2º, da Lei 13.080, de 02 de janeiro de 2015(LDO 2015).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ JANEIRO	1.318.240.419		224.999.990	1.543.240.409
ATÉ FEVEREIRO	2.408.425.015		449.999.980	2.858.424.994
ATÉ MARÇO	3.512.177.523		674.999.970	4.187.177.493
ATÉ ABRIL	4.607.480.876		899.999.959	5.507.480.835
ATÉ MAIO	5.709.130.660		1.124.999.949	6.834.130.609
ATÉ JUNHO	7.109.955.748		1.349.999.939	8.459.955.687
ATÉ JULHO	8.205.837.034	322.011.674	1.574.999.929	10.102.848.637
ATÉ AGOSTO	9.299.268.668		1.799.999.919	11.099.268.586
ATÉ SETEMBRO	10.386.889.600		2.024.999.909	12.411.889.508
ATÉ OUTUBRO	11.475.364.582		2.249.999.898	13.725.364.481
ATÉ NOVEMBRO	12.536.756.293		2.474.999.888	15.011.756.181
ATÉ DEZEMBRO	12.945.866.867		2.699.999.878	15.967.878.419

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

(2) Excluídas Fontes 0150, 0181 e 0381

ATO CONJUNTO Nº 8, DE 21 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c com o art. 93, § 4º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), resolve:

Art. 1º. O saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual de 2014), no âmbito da Justiça do Trabalho, é o constante do anexo.

Art. 2º. O saldo remanescente de que trata o art. 1º poderá ser utilizado no exercício de 2015, condicionado aos limites orçamentários constantes do Anexo V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual de 2015.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXO

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES E SALDOS DAS AUTORIZAÇÕES PARA PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

SITUAÇÃO	MEMÓRIA DE CÁLCULO	QTD. FÍSICA
LIMITE AUTORIZADO NA LOA 2014	(A)	1.653
CARGOS/FC/CJ PROVIDOS EM 2014	(B)	685
TOTAL DE CARGOS E FUNÇÕES PARA PROVIMENTO EM 2015	(C) = A - B	968

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de maio de 2015

O Secretário de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o contido no processo TST nº 505.234/2013.8, comunica à empresa INOVMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS DE PLANEJADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.937.801/0001-18, em função da não localização no endereço contratual, que está aberto prazo, de 5 dias úteis, para apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade administrativa de multa, no valor R\$ 1.914,00, por descumprimento de cláusula do Contrato PE-005/2014-C.

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 859, DE 20 DE MAIO DE 2015

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 51 da Lei nº 13.080/15 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - nº. 13.080, de 02 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2015, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, relativo aos grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Este Cronograma poderá ser alterado no caso de abertura de créditos adicionais e contingenciamento de recursos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES DE OLIVEIRA

ANEXO

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	232.286.135,78	232.286.135,78	31.682.229,64	31.682.229,64	0,21	0,21	263.968.365,63	263.968.365,63
FEVEREIRO	163.460.000,00	395.746.135,78	30.469.100,59	62.151.330,23		0,21	193.929.100,59	457.897.466,22
MARÇO	149.804.842,50	545.550.978,28	30.701.327,00	92.852.657,23		0,21	180.506.169,50	638.403.635,72
ABRIL	172.120.555,39	717.671.533,67	30.701.326,25	123.553.983,48		0,21	202.821.881,64	841.225.517,36
MAIO	130.000.000,00	847.671.533,67	31.000.000,00	154.553.983,48	9.000.000,00	9.000.000,21	170.000.000,00	1.011.225.517,36
JUNHO	130.000.000,00	977.671.533,67	31.000.000,00	185.553.983,48	9.000.000,00	18.000.000,21	170.000.000,00	1.181.225.517,36
JULHO	130.000.000,00	1.107.671.533,67	31.000.000,00	216.553.983,48	9.000.000,00	27.000.000,21	170.000.000,00	1.351.225.517,36
AGOSTO	130.000.000,00	1.237.671.533,67	31.000.000,00	247.553.983,48	9.000.000,00	36.000.000,21	170.000.000,00	1.521.225.517,36
SETEMBRO	130.000.000,00	1.367.671.533,67	31.000.000,00	278.553.983,48	9.000.000,00	45.000.000,21	170.000.000,00	1.691.225.517,36
OUTUBRO	130.000.000,00	1.497.671.533,67	31.000.000,00	309.553.983,48	9.000.000,00	54.000.000,21	170.000.000,00	1.861.225.517,36
NOVEMBRO	130.000.000,00	1.627.671.533,67	31.000.000,00	340.553.983,48	9.000.000,00	63.000.000,21	170.000.000,00	2.031.225.517,36
DEZEMBRO	191.448.505,33	1.819.120.039,00	27.862.013,52	368.415.997,00	8.364.498,79	71.364.499,00	227.675.017,64	2.258.900.535,00

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional.

2) Considerou-se todas as cotas recebidas, diferidas e proveniente de documentos eletrônicos, ocorridas até abril/15.

3) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

PORTARIA Nº 868, DE 20 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.407/2015, resolve:

Art. 1º Destinar a Função Comissionada abaixo relacionada, criada de acordo com o anexo IV da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

origem	destino
01 (uma) FC-05 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.	01 (uma) FC-05 de Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia - CEJUSC/CEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 655, DE 21 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no §4º do art. 93 da Lei nº 13.080 - LDO 2015 - Determina a publicação dos quadros demonstrativos que se seguem:

Des. JOSE CARLOS RIZK

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira			Quantidade de Cargos								
Classe / Padrão			Providos						Vagos		
			Estáveis			Não-Estáveis					
			2013	2014	Variação %	2013	2014	Variação %	2013	2014	Variação %
A	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-
N	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	C	13	105	107	2%	0	0	-	0	0	-
L	C	12	1	3	200%	0	0	-	0	0	-
I	C	11	4	4	0%	0	0	-	0	0	-
S	B	10	5	28	460%	0	0	-	0	0	-
T	B	9	28	4	-86%	0	0	-	0	0	-
A	B	8	4	3	-25%	0	0	-	0	0	-
	B	7	3	4	33%	0	0	-	0	0	-
	B	6	4	36	800%	0	0	-	0	0	-
	A	5	36	55	53%	0	0	-	0	0	-
	A	4	57	20	-65%	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	21	9	-57%	0	0	-
	A	2	0	0	-	8	15	88%	0	0	-
	A	1	0	0	-	15	24	60%	22	1	-95%
T	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-
E	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-
C	C	13	213	208	-2%	7	6	-14%	0	0	-
N	C	12	2	8	300%	0	0	-	0	0	-
I	C	11	8	4	-50%	0	0	-	0	0	-
C	B	10	4	27	575%	0	0	-	0	0	-
O	B	9	31	11	-65%	0	0	-	0	0	-
	B	8	10	7	-30%	0	0	-	0	0	-
	B	7	7	5	-29%	0	0	-	0	0	-
	B	6	6	9	50%	0	0	-	0	0	-
	A	5	12	37	208%	0	0	-	0	0	-
	A	4	40	18	-55%	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	18	22	22%	0	0	-
	A	2	0	0	-	21	13	-38%	0	0	-



	A	1	0	0	-	12	22	83%	9	3	-67%	21	25	19%
A	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
U	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
X	C	13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	C	12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L	C	11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	B	9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R	B	8	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	1	-100%
	B	7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	1	0	0	-	0	0	-	3	4	33%	3	4	33%
Total			581	598	3%	102	111	9%	34	8	-76%	717	717	0%

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2013	2014	Variação %	2013	2014	Variação %	2013	2014
	2013	2014		2013	2014									
CJ-04	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	2	2
CJ-03	46	46	0%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	47	47
CJ-02	9	9	0%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	10	10
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	13	13	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	13	13
FC-05	248	248	0%	0	0	-	0	0	-	2	2	0%	250	250
FC-04	110	110	0%	0	0	-	0	0	-	2	2	0%	112	112
FC-03	66	66	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	66	66
FC-02	33	31	-6%	0	0	-	0	0	-	3	5	67%	36	36
FC-01	3	2	-33%	0	0	-	0	0	-	0	1	-	3	3
Total	530	527	-1%	0	0	-	2	2	0%	7	10	43%	539	539

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de maio de 2015.

Processo nº 2740-2015

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., CNPJ nº 18.133.018/0001-27, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 9.960,00, para a participação de 4 servidores deste Tribunal no curso "Elaboração de Planilhas de Orçamentos de obras Públicas com o Novo SINAPI", que será realizado nos dias 28 e 29.5.2015, em Brasília-DF, com carga horária de 16 horas.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.485, DE 15 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2015.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX, do Art.17 da Resolução CFC nº 1.370/11, bem como no inciso VI do Art.12 da Resolução CFC nº 1.458/13;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64;

RESOLUÇÃO Nº 1.486, DE 15 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o disposto no Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que, a partir de 1º de junho de 2015, o CFC não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o disposto no § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em regular sobre o Exame de Suficiência, conforme estabelece na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, resolve:

CAPÍTULO I - DO CONCEITO E OBJETIVO

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do

CONSIDERANDO a Resolução CFC nº 1.474/2014, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2015, suplementando R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais), nas seguintes dotações:

Folha 2 da Resolução CFC Nº 1.485/2015

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	1.410.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	1.410.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	1.410.000,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00
6.3.1.3.01.01.012	MATERIAIS PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS	10.000,00
6.3.1.3.01.01.014	UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	20.000,00
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAL DISTRIB. GRATUITA	50.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	1.330.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	1.330.000,00
6.3.1.3.02.01.006	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	300.000,00
6.3.1.3.02.01.009	SERV. DE SEGURANÇA PREDIAL E PREVENTIVA	40.000,00
6.3.1.3.02.01.016	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO	65.000,00
6.3.1.3.02.01.017	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E VÍDEOS	60.000,00
6.3.1.3.02.01.018	SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	40.000,00
6.3.1.3.02.01.021	SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	50.000,00
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	100.000,00
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.	625.000,00
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	50.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		1.410.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

CONTADOR JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente

Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis.

CAPÍTULO III - DA PROVA E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Art. 6º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos:

- I.Contabilidade Geral;
- II.Contabilidade de Custos;
- III.Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- IV.Contabilidade Gerencial;
- V.Controladoria;
- VI.Teorias da Contabilidade;
- VII.Legislação e Ética Profissional;
- VIII.Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;



IX.Auditoria Contábil;
X.Perícia Contábil;
XI.Noções de Direito;
XII.Matemática Financeira e Estatística;
XIII.Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou à instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos na prova para Bacharéis em Ciências Contábeis.

Art. 7º A prova deve ser elaborada com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se, a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas.

CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME

Art. 8º Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por 6 membros contadores, obedecendo-se o mínimo de 3 conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Registro, que acompanhará a realização do Exame.

Art. 9º A elaboração e aplicação da prova poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

Art. 10. O processo de aplicação da prova de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS DA PROVA DO EXAME

Art. 11. O candidato poderá interpor recurso contra o gabarito da prova e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital.

CAPÍTULO VI - PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO

Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional.

§ 1º Os aprovados na prova terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem os registros profissionais em CRC.

§ 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendido a todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e conforme previsto na Resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no § 1º do Art. 12 desta norma.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame não poderão participar de cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, bem como não poderão oferecê-los ou apoiá-los, a qualquer título, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

Art. 15. Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretações.

Parágrafo único. Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXII, Art. 27 da Resolução CFC n.º 1.458/2013.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.487, DE 15 DE MAIO DE 2015

Altera a Resolução CFC n.º 782/95 que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 3º da Resolução CFC n.º 782/95, publicada no Diário Oficial da União de 11/5/1995, Seção 1, Página 6745, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º [...]"

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional."

Art. 2º Alterar o caput do Art. 4º da Resolução CFC n.º 782/95, publicada no Diário Oficial da União de 11/5/1995, Seção, 1, Página 6745, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTA Nº 23, DE 15 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre procedimentos que devem ser observados quando o auditor independente for contratado para emitir Carta-Conforto em conexão com processo de oferta de títulos e valores mobiliários.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 01/2015 do Ibracon:

CTA 23 - EMISSÃO DE CARTA-CONFORTO EM PROCESSO DE OFERTA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Introdução

1. Este Comunicado Técnico tem como objetivo orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos que devem ser observados quando o auditor independente for contratado para emitir Cartas-Conforto em conexão com o processo de oferta de títulos e valores mobiliários.

2. Considerando a solicitação efetuada pelos coordenadores da oferta (a seguir definido como "Coordenador da Oferta") para que os auditores independentes do emissor (a seguir definido como "Emissor") de títulos e valores mobiliários forneçam um relatório de constatações factuais por meio de Carta-Conforto (Cartas-Conforto) e, subsequentemente, cartas de atualização de conforto (exemplificada no Anexo II - em conjunto Cartas-Conforto) como parte do processo de diligência (due diligence) conduzido pelo Coordenador da Oferta, este Comunicado descreve os procedimentos que devem ser observados pelo auditor independente para a emissão dessas Cartas-Conforto em captações de recursos efetuadas por entidades brasileiras e estrangeiras (aqui definidos como "emissões brasileiras") no Brasil por meio de títulos e valores mobiliários, que incluem ações, debêntures, bônus, títulos de dívidas ou quaisquer outras formas de valores mobiliários reconhecidas no mercado financeiro.

3. Apesar de normas com relação à emissão de Cartas-Conforto já terem sido divulgadas por órgãos que regulamentam a profissão de auditoria independente em outros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América pelo American Institute of Certified Public Accountants (AICPA), nas normas denominadas Statement on Auditing Standards (SAS), números 72, 76 e 86, refletidas na AU 634 e sua interpretação AU 9634 - Letters for Underwriters and Certain Other Requesting Parties e na AU-C Section 920 - Letters for Underwriters and Certain Other Requesting Parties, e na Europa pela International Capital Market Association (ICMA), podendo estas serem utilizadas pelos profissionais de auditoria no Brasil para ofertas de títulos e valores mobiliários em outros países, uma norma brasileira torna-se necessária para que haja adaptação das normas internacionais às condições e às circunstâncias legais, bem como profissionais, específicas da profissão de auditoria independente no Brasil, assim como a consistência entre os auditores independentes brasileiros no que tange aos procedimentos e aos formatos adotados na elaboração das Cartas-Conforto, inclusive quanto aos aspectos relacionados à carta de contratação e à carta de representação da administração.

Objetivo

4. O objetivo da emissão de Carta-Conforto pelo auditor independente é o de auxiliar o Coordenador da Oferta envolvido com a oferta dos títulos e valores mobiliários como parte do processo de diligência, diligência essa de responsabilidade do Coordenador da Oferta.

Carta de contratação com o emissor e com o coordenador da oferta

5. Conforme previsto na NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, além do Código de Ética Profissional do Contador, uma carta de contratação que defina claramente o alcance dos trabalhos e as responsabilidades do auditor independente também é requerida para emissão de Carta-Conforto, sendo celebrada entre o auditor independente e quaisquer usuários desta, normalmente representados pelo Emissor e pelo Coordenador da Oferta (Carta de Contratação).

6. A Carta de Contratação celebrada com o Emissor e com o Coordenador da Oferta deve definir claramente o alcance dos trabalhos e as responsabilidades do auditor independente em relação aos serviços a serem por ele prestados na oferta, relacionados com a emissão das Cartas-Conforto. Esse procedimento é consistente com o item 9 da NBC TSC 4400, que prevê que "o auditor independente deve certificar-se que os representantes da entidade e, eventualmente, outras partes específicas que serão destinatárias de cópia do relatório, têm entendimento claro dos procedimentos acordados e dos termos do trabalho". Este Comunicado trata e discute os aspectos relacionados exclusivamente à atuação do auditor independente no processo de emissão de Cartas-Conforto e outros documentos inerentes a ofertas de títulos e valores mobiliários no Brasil por entidades brasileiras ou estrangeiras.

7. Os principais objetivos subjacentes à exigência de obtenção pelo auditor independente de Carta de Contratação assinada pelo Emissor e pelo Coordenador da Oferta, em relação à emissão das Cartas-Conforto para ofertas de títulos e valores mobiliários, são os seguintes:

(a) Limitar a finalidade das Cartas-Conforto à prestação de suporte como um dos procedimentos da diligência de responsabilidade do Coordenador da Oferta.

(b) Tornar claro que a emissão das Cartas-Conforto não cria qualquer responsabilidade adicional ao auditor independente perante o Coordenador da Oferta e o Emissor em relação aos relatórios de auditoria e outros relatórios emitidos anteriormente, bem como sobre os documentos da oferta.

(c) Esclarecer que o Coordenador da Oferta não deve depender apenas do auditor independente para realizar a sua diligência.

(d) Esclarecer que o Coordenador da Oferta é o único responsável pela definição do alcance do trabalho que o auditor independente executará, desde que acordado entre o Coordenador da Oferta e o auditor independente e referidos procedimentos sejam aqueles previstos por este Comunicado e pelas normas brasileiras e internacionais de auditoria.

(e) Assegurar que há um entendimento comum quanto às limitações inerentes aos procedimentos aplicados pelo auditor independente e que o auditor independente não busca a identificação (e não é responsável pela identificação) de fraudes ou atos ilícitos praticados pela administração do Emissor dos títulos e valores mobiliários.

(f) Definir a legislação de regência e o foro que se aplica à relação entre os destinatários das Cartas-Conforto e o auditor independente.

(g) Identificar o auditor independente que emitirá Carta-Conforto como o único responsável pelos serviços a serem prestados em relação às Cartas-Conforto, limitando potenciais obrigações de outras firmas da sua rede ou associadas.

(h) Restringir a utilização, circulação e citação das Cartas-Conforto a terceiros.

8. O auditor independente deve obter confirmação formal do Emissor e do Coordenador da Oferta, em que ambos concordem com os termos dessa Carta de Contratação antes de iniciar os trabalhos relacionados à oferta de títulos e valores mobiliários, inclusive quanto ao conteúdo das Cartas-Conforto. As condições da Carta de Contratação devem obedecer a este Comunicado e conter, no mínimo, o seguinte:

(a) Data da efetiva contratação (normalmente antes da participação do auditor independente na primeira reunião de due diligence).

(b) Identificação específica das características disponíveis da operação (por exemplo: quantidade e valores de oferta dos títulos e valores mobiliários, taxas de juros, vencimentos, nome do Emissor e respectivo Coordenador da Oferta, etc.) e do mercado no qual está sendo prevista a oferta.

(c) Declaração de que o auditor independente não aceitará responsabilidades ou qualquer questionamento de terceiros, posto que as Cartas-Conforto são de uso exclusivo de seus destinatários, conforme definido na Carta de Contratação.

(d) Declaração de que os trabalhos a serem realizados pelo auditor independente referem-se somente à oferta identificada na Carta de Contratação.

(e) Definição do alcance do trabalho para a emissão de Carta-Conforto.

(f) Definição de que o auditor independente não assume qualquer responsabilidade pela suficiência dos procedimentos a serem realizados e reportados na Carta-Conforto.

(g) Restrição de utilização, circulação e citação das Cartas-Conforto a terceiros não signatários do contrato de distribuição, ou documentos similares, e da Carta de Contratação, exceto em atendimento a decisões judiciais, arbitrais, ou por exigência de Lei ou do órgão/entidade regulador ou autorregulador e outros terceiros, desde que acordado na Carta de Contratação, uma vez que as Cartas-Conforto serão emitidas exclusivamente para fins de informação de seus destinatários e para auxiliar o Coordenador da Oferta em parte do processo de diligência conduzido pelo Coordenador da Oferta em conexão com a oferta.

(h) Descrição quanto ao fato de que os trabalhos efetuados pelo auditor independente, no contexto da emissão das Cartas-Conforto, não foram concebidos para identificar fraudes, atos ilícitos ou distorções geradas e/ou perpetradas pela administração do Emissor. Assim, o auditor independente não assume nenhuma responsabilidade pela detecção de fraudes, atos ilícitos ou distorções provocadas pela administração do Emissor. Cabe ao auditor independente, entretanto, informar as partes envolvidas na oferta, tão logo quanto possível, caso conclua sobre a existência de fraudes, atos ilícitos ou distorções provocadas pela administração do Emissor durante o período de execução dos procedimentos acordados na Carta de Contratação.

(i) Limitação da responsabilidade do auditor independente nas comunicações verbais e nas participações em reuniões para discussão de temas inerentes ao processo de elaboração dos documentos da oferta com o Emissor e com o Coordenador da Oferta, desde que confirmados por escrito nas Cartas-Conforto.

(j) Limitação da responsabilidade do auditor independente nas comunicações mediante transmissão eletrônica de informações durante o trabalho, uma vez que ele não pode assegurar que o processo de comunicação seja seguro. Portanto, referidas informações poderão ser interceptadas, extraviadas, destruídas, chegar com atraso ou, ainda, ser afetadas de forma adversa, ou não apresentar segurança de uso.

(l) No caso de firmas de auditoria de âmbito internacional, inclusão de declaração de que, apesar de o auditor independente ser membro de rede mundial formada por sociedades e firmas profissionais totalmente independentes entre si, a Carta de Contratação é estabelecida apenas entre os seus destinatários e o próprio auditor independente e que o Emissor e o Coordenador da Oferta concordam em não ajuizar qualquer demanda (por disposições contratuais, cíveis ou outras) contra qualquer outra firma da rede mundial ou contra seus respectivos sócios ou empregados em relação aos trabalhos prestados nos termos da Carta de Contratação. O auditor independente assume a responsabilidade pelas ações de sócio ou empregado de outra firma da rede mundial somente quando estejam direta e intrinsecamente relacionadas à sua participação na execução dos trabalhos previstos na Carta de Contratação.

(m) Definição da responsabilidade pelo pagamento de honorários e despesas incorridas.

(n) Especificação dos tribunais competentes para a resolução de qualquer assunto relacionado à Carta de Contratação. Para isso, o contrato deve ser regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras e os tribunais da República Federativa do Brasil na respectiva Comarca de atuação do auditor independente, ou identificar outra jurisdição, quando aplicável, observado que o auditor independente fica livre para optar, em conjunto com o Emissor e o Coordenador da Oferta, para estabelecer a arbitragem como resolução de qualquer conflito entre as partes.

(o) Obtenção do "DE ACORDO" formal do Emissor e do Coordenador da Oferta quanto aos termos da Carta de Contratação.

(p) Declaração do Emissor autorizando o auditor independente a fornecer informações confidenciais ou não sobre o Emissor ao Coordenador da Oferta e demais participantes da oferta de títulos e valores mobiliários.

(q) Declaração do Coordenador da Oferta e do Emissor de que qualquer informação fornecida pelos auditores independentes durante o processo de oferta será utilizada de forma confidencial e apenas para desempenho de parte do processo de diligência conduzido pelo Coordenador da Oferta.

Carta-Conforto

9. O Coordenador da Oferta deve assumir a responsabilidade pela definição da natureza e da extensão dos procedimentos que devem ser efetuados pelo auditor independente para emitir a Carta-Conforto. Conforme já manifestado em outras partes deste Comunicado, o auditor independente não assume responsabilidade por informações fornecidas verbalmente ao Coordenador da Oferta, que não forem confirmadas por escrito nas Cartas-Conforto.

10. Conforme as normas brasileiras e internacionais de auditoria, a auditoria de demonstrações contábeis tem como objetivo permitir ao auditor independente emitir seu relatório com relação às demonstrações contábeis tomadas em seu conjunto. A auditoria não permite que o auditor independente possa assegurar a exatidão de cada uma das cifras ou dos itens apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos efetuados pelo auditor independente para emissão das Cartas-Conforto não alteram essa situação.

11. É de responsabilidade do Emissor e do Coordenador da Oferta a elaboração dos documentos da oferta. Cabe ao auditor independente ler as informações contábeis originadas dos registros contábeis do Emissor que tenham sido incluídas no documento de oferta de títulos e valores mobiliários, normalmente, representando por prospecto, que é parte dos documentos da oferta, para verificar a consistência dessas informações com aquelas apresentadas nas demonstrações contábeis. No caso de identificação de exceções, o auditor independente deve informar prontamente o Emissor e o Coordenador da Oferta para que as devidas correções sejam feitas no documento de oferta.

12. Caso o auditor independente: (i) discorde de informação relevante divulgada no documento de oferta e assumindo que a informação não seja retificada a seu conteúdo ou (ii) constate omissão de divulgação de informação considerada relevante, deve abster-se de emitir Cartas-Conforto e informar prontamente ao Emissor e ao Coordenador da Oferta que não estão autorizados a incluir o relatório de auditoria e/ou revisão, ou fazer referência a eles, no prospecto ou em qualquer outro documento da oferta.

13. Quando solicitado pelo Coordenador da Oferta, o auditor independente pode efetuar procedimentos de natureza e extensão mais abrangentes do que aqueles executados durante a auditoria das demonstrações contábeis, com o objetivo de poder expressar algum nível de conforto sobre as informações contábeis incluídas no documento de oferta, observado o descrito no item 14 deste Comunicado.

14. Para fins de emissão das Cartas-Conforto, o auditor independente somente pode expressar conforto sobre determinadas informações contábeis incluídas no documento de oferta na medida em que essas informações forem obtidas:

(a) diretamente das demonstrações contábeis da entidade auditada ou sujeitas aos procedimentos de revisão consoante as normas brasileiras e internacionais de auditoria;

(b) diretamente dos registros contábeis mantidos pela entidade e sujeitos aos procedimentos e às políticas da estrutura de controles internos sobre a elaboração de relatórios financeiros do Emissor;

(c) de análises elaboradas pela Administração da Companhia, cujos valores devem ser derivados dos registros contábeis; e

(d) por meio de cálculo aritmético do valor ou percentual derivados dos itens acima.

15. Considerando o disposto no item 13, cabe ao auditor independente avaliar se deve expressar, ou não, conforto sobre medidas de desempenho não contábeis. Caso o auditor expresse conforto, é requerido que a medida não contábil tenha sido apurada com base nos requerimentos constantes do item 14 deste Comunicado, e contenha todas as divulgações necessárias ao entendimento da medida não contábil.

16. Neste contexto, o conforto a ser fornecido pelo auditor deve se limitar aos seguintes procedimentos:

(a) comparação de componentes específicos da medida não contábil com a mesma informação incluída nas demonstrações contábeis, ou registros contábeis do Emissor, sujeitos ao sistema de controles internos que suporta a elaboração das demonstrações contábeis;

(b) prova da exatidão aritmética do cálculo da medida não contábil, assumindo que todos os componentes incluídos na apuração da medida não contábil foram adequadamente divulgados no documento de oferta.

17. Caso a medida não contábil seja denominada "LAJIDA", ou "EBITDA", por exemplo, o auditor somente pode expressar conforto caso esta seja representada somente pelo resultado líquido do período acrescido dos tributos sobre o lucro (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro), das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras e das depreciações, amortizações e exaustões.

18. Caso o auditor expresse conforto sobre medida não contábil, a Carta-Conforto deve descrever: (i) que o auditor independente não faz qualquer representação quanto à determinação e à apresentação de medidas não contábeis pelo Emissor, (ii) que as medidas não contábeis apresentadas podem não ser comparáveis a informações semelhantes apresentadas por outras entidades e, (iii) que o auditor independente não faz nenhuma representação se as medidas não contábeis apresentadas estão de acordo com os requerimentos de qualquer ato normativo ou regulamentação emitida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou qualquer outro órgão regulador.

19. Considerando os objetivos da auditoria de demonstrações contábeis efetuada conforme as normas brasileiras e internacionais de auditoria e os requerimentos para a emissão de Cartas-Conforto deste Comunicado, o auditor independente não tem condições de expressar qualquer nível de conforto com relação a informações que não estejam de acordo com o item 14 deste Comunicado, e que são normalmente incluídas no documento de oferta.

20. Exemplos dessas informações geralmente incluem, mas não se limitam a:

(a) volume físico de vendas;

(b) número de empregados;

(c) número de clientes;

(d) segregação gerencial das receitas por áreas geográficas (quando a segregação não é obtida por meio de dados contábeis, mas por critérios arbitrários), segmentos de mercado, número de filiais ou lojas;

(e) projeções financeiras;

(f) estimativas não registradas contabilmente;

(g) área física das propriedades da entidade;

(h) qualidade dos ativos imobilizados;

(i) índices de inflação ou juros, taxa de conversão de moeda estrangeira;

(j) abertura de saldos que não são extraídos diretamente dos registros contábeis (tais como, por exemplo, abertura de saldos por data de vencimento, por categoria de cliente, por moeda ou por categoria de risco de crédito, entre outros); e

(k) segregação de ativos ou passivos ou de outras informações em categorias que são obtidas de sistemas gerenciais, e não diretamente dos registros contábeis.

21. Ao auditor independente não cabe, também, expressar conforto sobre informações que não se coadunam com sua especialização e formação técnico-profissional.

22. Em suas Cartas-Conforto, o auditor independente deve abster-se de comentar sobre informações públicas ou disponíveis no mercado, como índices de inflação, taxas de conversão de moeda estrangeira, desempenho econômico de segmentos de mercado, percentual de participação no mercado, produto interno bruto, etc.

23. O auditor independente não deve expressar conforto sobre valores em moeda estrangeira, incluídos no documento de oferta, convertidos dos números em moeda local para simples conveniência do leitor, exceto no caso de essa conversão ter sido feita com base na taxa de conversão da data do encerramento do último exercício social, ou do último período intermediário apresentado, dos dois o mais recente, ou, ainda, na taxa de conversão mais atual da data da oferta, quando ocorrerem diferenças significativas entre elas.

24. Os principais e mais usuais procedimentos que o auditor independente pode executar com relação às informações contábeis incluídas no documento de oferta e passíveis de menção nas Cartas-Conforto, mediante solicitação formal pelo Coordenador da Oferta nos termos definidos nos itens 13 e 14, incluem os seguintes:

(a) Comparar as informações históricas contábeis incluídas no documento de oferta com as informações incluídas nas demonstrações contábeis auditadas.

(b) Comparar as informações históricas contábeis incluídas no documento de oferta com as informações incluídas nas demonstrações contábeis intermediárias sobre as quais o auditor independente efetuou revisão.

(c) Recalcular o valor ou o percentual com base em informações contábeis incluídas nas demonstrações contábeis auditadas ou sujeitas aos procedimentos de revisão.

(d) Comparar as informações históricas contábeis incluídas no documento de oferta com os registros contábeis, os quais devem ser sujeitos aos procedimentos e às políticas da estrutura de controles internos sobre a elaboração de relatórios financeiros do Emissor.

25. O auditor independente pode, nas Cartas-Conforto, reportar a ocorrência de acréscimos, decréscimos e variações em itens específicos das demonstrações contábeis para datas ou períodos posteriores às mais recentes incluídas no documento de oferta. O auditor independente somente deve comentar sobre itens para os quais a administração do Emissor dispuser de informações quantificadas e elaboradas de forma consistente com os critérios contábeis utilizados na elaboração das demonstrações contábeis mais recentes auditadas,

incluídas no documento de oferta. O auditor independente deve abster-se de efetuar comentários sobre outros itens que não atendam a essas condições.

26. As Cartas-Conforto são confidenciais e devem ser endereçadas, necessariamente, à administração do Emissor e ao Coordenador da Oferta ou aos demais agentes envolvidos na oferta dos títulos e valores mobiliários, desde que signatários do contrato de distribuição ou documento similar e da Carta de Contratação.

27. As Cartas-Conforto devem ser datadas com a data do documento de oferta definitivo ou em data posterior, desde que esta reflita a data de disponibilização desse documento ao auditor independente. As Cartas-Conforto podem também fazer referência ao documento de oferta preliminar nos casos em que o Coordenador da Oferta solicite conforto sobre as informações contábeis constantes do documento preliminar.

28. A disponibilização das Cartas-Conforto assinadas está sujeita ao recebimento:

(a) do contrato de distribuição/colocação, ou documento similar, assinado pelo Emissor e o Coordenador da Oferta;

(b) do documento de oferta definitivo (por exemplo, após a disponibilização do Prospecto Definitivo);

(c) da carta de representação da administração do Emissor; e

(d) da carta de representação de auditores sucessores, se aplicável.

29. Em determinadas circunstâncias, as demonstrações contábeis apresentadas no documento de oferta podem envolver a participação de mais de um auditor independente, quando a auditoria de controladora e de controlada ou investida é efetuada por auditores diferentes. O auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da controladora e do consolidado deve receber e ler as Cartas-Conforto eventualmente emitidas pelos auditores das controladas ou investidas, caso estas tenham sido requeridas pelo Coordenador da Oferta. As Cartas-Conforto do auditor independente da controladora devem fazer referência a essa leitura e ao fato de que os procedimentos aplicados por ele na função de auditor independente da controladora limitam-se, exclusivamente, à entidade auditada por ele e às demonstrações contábeis consolidadas.

30. Em outras circunstâncias, quando ocorre troca de auditor independente no período-base coberto pelas informações contábeis contidas no documento de oferta, objeto das Cartas-Conforto, os auditores independentes sucessores devem avisar ao auditor sucedido, por meio de carta de representação, sobre toda e qualquer informação relevante que tenha chegado ao seu conhecimento e que alterem ou afetem, significativamente, as demonstrações contábeis auditadas pelo auditor sucedido. Cabe destacar que o auditor independente somente pode dar conforto sobre as informações de períodos nos quais atuou como auditor independente.

31. As Cartas-Conforto devem mencionar que os procedimentos nelas descritos não cobrem o período entre a data de "corte", que representa a data limite para a aplicação dos procedimentos descritos nas Cartas-Conforto, e a data de sua emissão, que normalmente não excede o período de 5 (cinco) dias.

32. Caso cartas de atualização de conforto sejam solicitadas pelo Coordenador da Oferta nas datas de liquidação da oferta ou fechamento - "closing" (ou seja, a data na qual o Emissor entrega os títulos e valores mobiliários ao Coordenador da Oferta em troca do numerário arrecadado na oferta), os procedimentos descritos nas Cartas-Conforto devem ser efetuados até a nova data de "corte", que podem fazer referência para as Cartas-Conforto anteriormente emitidas para a mesma oferta.

33. As responsabilidades do auditor independente quanto à sua associação à oferta devem levar em consideração, além do disposto neste Comunicado, o previsto na NBC TA 720 - Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações Incluídas em Documentos que Contêm Demonstrações Contábeis Auditadas.

Carta de Representação da Administração

34. Cartas de representação da administração do Emissor dos títulos e valores mobiliários devem ser obtidas pelo auditor independente nas datas de emissão das Cartas-Conforto relacionadas à oferta.

35. O propósito principal das cartas de representação é confirmar as afirmações e representações efetuadas pela administração no decorrer dos trabalhos executados para a emissão das Cartas-Conforto. A responsabilidade pelas afirmações e representações efetuadas pela administração e descritas nas Cartas-Conforto é inteiramente da administração.

36. Exemplos de itens que estão sujeitos à representação da administração incluem, mas não se limitam a:

(a) eventos subsequentes às demonstrações contábeis apresentadas no documento de oferta que requereriam ajustes ou deveriam ser divulgados nessas demonstrações contábeis do Emissor;

(b) confirmação quanto à disponibilização ao auditor independente de todos os livros, os registros contábeis, a documentação comprobatória e todas as atas ou minutas de assembleia de acionistas, reuniões da diretoria, alterações no contrato social/estatuto social ou resumo de providências de reuniões recentes, cujas atas (minutas) respectivas ainda não tenham sido elaboradas;

(c) confirmação de que as demonstrações contábeis intermediárias, para períodos subsequentes aos das últimas demonstrações contábeis incluídas no documento de oferta, foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis aplicadas de maneira consistente em relação às adotadas na elaboração das demonstrações contábeis auditadas incluídas no documento de oferta, e de que os saldos apresentados nessas demonstrações contábeis intermediárias coincidem com os registros contábeis do Emissor. Adicionalmente, devem confirmar quais os balancetes contábeis subsequentes às últimas demonstrações contábeis intermediárias incluídas no documento de oferta que estão disponíveis (entende-se por "disponíveis", os balancetes



contáveis que foram objeto dos procedimentos normais de revisão e aprovação interna de acordo com as normas e os controles internos comuns do Emissor);

(d) informações quanto a determinadas variações patrimoniais e operacionais apresentadas para os períodos subsequentes à última demonstração contábil incluída no documento de oferta;

(e) confirmação quanto ao entendimento que o Coordenador da Oferta revisa determinadas informações referentes ao Emissor que são incluídas no documento de oferta, o qual pode ser apresentado a investidores e utilizado por eles como base para sua decisão de investimento; que esse processo de revisão, aplicado à informação referente ao Emissor, será substancialmente consistente com as normas dos respectivos órgãos reguladores de mercado de capitais para esse tipo de transação, e que tem conhecimento de que o Coordenador da Oferta solicita aos auditores independentes Cartas-Conforto referentes a determinados dados das demonstrações contábeis, dados estatísticos e outros incluídos no documento de oferta, com base nas normas específicas deste Comunicado.

Oferta no exterior

37. Para a entidade brasileira que oferta títulos e valores mobiliários nos Estados Unidos da América, por haver muita regulamentação no que se refere às responsabilidades assumidas pelo Emissor, pelo Coordenador da Oferta e pelo próprio auditor independente, este último deve seguir o guia contido nas normas do AICPA quanto ao conteúdo e aos padrões de Carta-Conforto, inclusive quanto à obtenção de cartas de contratação.

38. Para a entidade brasileira que oferta títulos e valores mobiliários fora dos Estados Unidos da América, geralmente na Europa e Ásia, no que se refere ao conjunto das responsabilidades dos participantes do processo, o auditor independente pode:

(a) adotar os padrões para Carta de Contratação, Cartas-Conforto e Carta de Representação da Administração, conforme previstos neste Comunicado; ou

(b) adotar os padrões para Carta de Contratação, Cartas-Conforto e Carta de Representação da Administração semelhante aos previstos na AU-C Section 920, emitida pelo AICPA; ou

(c) adotar os padrões para Carta de Contratação, Cartas-Conforto e Carta de Representação da Administração definidos pelo ICMA.

39. Cabe ao auditor independente considerar o ambiente legal e a correspondente regulamentação para oferta de títulos e valores mobiliários fora dos Estados Unidos da América, onde há normas profissionais internacionalmente reconhecidas e efetivamente praticadas em processos similares. Naturalmente, nesse contexto ainda são requeridos do auditor independente adequado conhecimento desses ambientes e julgamento quanto à aderência, ou não, dos padrões requeridos para a emissão de Carta de Contratação e Cartas-Conforto.

Vigência

40. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6335/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 63/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 30, 58 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento). ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

Brasília-DF, 20 de maio de 2015.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.081, DE 13 DE MAIO DE 2015

Renova a habilitação da Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Intensiva.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 207/2015 e a deliberação do Plenário do CFMV na 275ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 857, de 16/5/2007 (DOU de 24/5/2007, S.1, p.70) à Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Intensiva. Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, aditada pela Lei 5.965, de 10 de dezembro de 1973 e nos termos do artigo 9º, do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, à vista do que consta do processo CFO-12.990/2015, resolve,

Art. 1º. Declarar inscritas as chapas abaixo discriminadas para concorrerem à eleição que escolherá os cirurgiões-dentistas que, no período de 08 de dezembro de 2015 a 07 de dezembro de 2018, deverão prover os cargos de Conselheiros Federais, Efetivos e Suplentes:

CHAPA Nº 01

MEMBROS EFETIVOS

01. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, CRO-MS-1201

02. Eduardo Sakai, CRO-SP-21875

03. Eimar Lopes de Oliveira, CRO-RN-1352

04. Ermensson Luiz Jorge, CRO-PR-3493

05. João Américo Normanha Novaes, CRO-MG-6121

06. Juliano do Vale, CRO-TO-539

07. Messias Gambôa de Melo, CRO-PA-930

08. Paulo Sérgio Moreira da Silva, CRO-AL-749

09. Rogério Dubosselard Zimmermann, CRO-PE-3655

MEMBROS SUPLENTE

01. Ataíde Mendes Aires, CRO-MA-294

02. Dalter Silva Favarete, CRO-MT-2831

03. Francisco Xavier Paranhos Coêlho Simões, CRO-BA-2842

04. Harildo Déda Gonçalves, CRO-SE-977

05. Luiz Fernando Rodrigues Rosa, CRO-RO-592

06. Murilo Rosa, CRO-SC-1515

07. Roberta Atta Farias, CRO-PI-1597

08. Rodrigo Ivo Matoso, CRO-RR-232

09. Tito Pereira Filho, CRO-AC-96

CHAPA Nº 02

MEMBROS EFETIVOS

01. Benício Paiva Mesquita, CRO-CE-1427

02. Elio Silva Lucas, CRO-ES-1307

03. Hildeberto Cordeiro Lins, CRO-AL-295

04. Jean-Jacques Rodrigues, CRO-GO-5215

05. José Mário Morais Mateus, CRO-MG-12392

06. Leonardo Marconi Cavalcanti de Oliveira, CRO-PB-721

07. Manoel Joaquim de Carvalho Freitas, CRO-AM-2186

08. Roberto Eluard da Veiga Cavali, CRO-PR-2870

09. Samir Najjar, CRO-DF-1435

MEMBROS SUPLENTE

01. Antônio Ricardo Calazans Duarte, CRO-RN-916

02. Carlos Alberto de Souza Canto, CRO-PE-2396

03. Flávio Borella, CRO-RS-3624

04. José Luiz do Couto, CRO-SC-7586

05. Júlio César de Paulo Cravinhos, CRO-PI-1405

06. Leonardo Rabelo Malta, CRO-RJ-31557

07. Mário Ferraro Tourinho Filho, CRO-BA-979

08. Mário Tavares Moreira Júnior, CRO-PA-899

09. Milton Jorge Foroni, CRO-RO-221

Art. 2º. Comunique-se aos Conselhos Regionais de Odontologia para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 48, do Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2015.001114-8/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 007/2015/SCA. Homologação do Regimento Interno do TED do Conselho Seccional da OAB/PI. Art. 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Homologação pelo Conselho de origem. Cumpridos aspectos formais e legais do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, homologando o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.002300-2/SCA. Reque: A.A.F.V. (Advts: Murilo Henrique Miranda Belotti OAB/SP 237635, Silvio Carlos Alves dos San-

tos OAB/SP 233033 e Outros). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 008/2015/SCA. Pedido de Revisão. Alegação de inexistência de provas da participação do requerente na suposta prática da infração capazes de fundamentar a decisão condenatória que se pretende desconstituir. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Improcedência. 1) Consoante disposto no art. 73, § 5º, do EAOAB, somente é permitida a revisão do processo disciplinar contra decisão na qual tenha ocorrido erro de julgamento ou sobrevivendo condenação baseada em falsa prova. 2) Não se admite a revisão do processo disciplinar para reavaliar questão de mérito já analisada em sede própria. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc.

Brasília, 19 de maio de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 19 de maio de 2015

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.004427-7/SCA. Reque: L.A.F.M. (Adv: Luiz Alberto Fuão Mércio OAB/SC 2808). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de segundo Pedido de Revisão, por suposto erro de julgamento, contra acórdão dessa Egrégia Segunda Câmara, que julgou improcedente o primeiro pedido de revisão, para manter a pena aplicada, em face da infração ética capitulada no art. 34, inciso IX do EAOAB, por ausência de contestação à reconvenção e por ter o representado deixado de especificar provas nos autos de ação ordinária de perdas e danos c/c rescisão contratual em curso perante a Comarca de São Mateus do Sul/PR, o que caracteriza culpa grave. (...) Por essa razão, acreditando ser impossível juridicamente fazer novo pedido de revisão, que corresponde a pedido rescindendo do mesmo acórdão transitado em julgado, com base nas mesmas alegações fáticas que arrimaram o primeiro pedido, e agora tentando induzir essa d. Câmara em erro, a partir de frágil alegação de erro de julgamento, trazendo nova declaração do representante que apresenta informações processuais não condizentes com a prova dos autos, não admito o presente pedido revisional, por falta de pressupostos e por ausência de possibilidade de tentativa de rescisão por duas vezes do mesmo julgado, sem que haja fato novo ou prova nova que permitisse o convencimento de erro de julgamento. ANTE O EXPOSTO, não conheço do pedido de revisão, por ausência de pressupostos de admissibilidade de um segundo pedido de revisão com base na mesma argumentação fática do pedido de revisão anterior já julgado. Brasília, 17 de maio de 2015. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para deixar de conhecer do segundo pedido de revisão apresentado pelo requerente, visto que se trata de matéria já apreciada pela Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2015

O Presidente do CRBio-08 - Conselho Regional de Biologia da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia;

CONSIDERANDO a complexidade das atribuições confiadas aos gestores do CRBio-08, se fazendo necessária a contratação de Assistentes da Diretoria, a fim de assessorar os Conselheiros Diretores nas suas atribuições; resolve:

Art. 1º - Criar o cargo em comissão de Assistente de Diretoria.

§ 1º - O cargo em comissão é de livre provimento e, portanto, de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo quem o exerce o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum.

§ 2º - A relação de trabalho do ocupante do cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

§ 3º - O ocupante em comissão, conforme jurisprudência do TST, no ato de sua exoneração não fará jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.

§ 4º - O ocupante do cargo comissionado não estará sujeito às normas contidas em eventual Plano de Cargos e Salários, que deverá abranger apenas os cargos efetivos do CRBio-08.

§ 5º - O ocupante do cargo de Assistente de Diretoria deverá cumprir carga horária semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, a critério da Diretoria, conforme Portaria a ser expedida no ato da sua nomeação.

Art. 2º - Serão atribuições do cargo de Assistente de Diretoria:

a) Assessorar os Conselheiros Diretores no desempenho das suas funções;

b) Dar suporte, quando determinado pela Presidência, nas demandas específicas das diversas áreas do CRBio-08;

c) Acompanhar e observar os cronogramas de tarefas e orçamento financeiro, confeccionando relatórios por solicitação da Presidência;

d) Assessoramento da Diretoria quanto aos pagamentos devidos pelo CRBio-08; e

e) Assessoramento da Diretoria quanto a recebimentos das anuidade, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos CRBio-08.

Art. 3º - O preenchimento do cargo em comissão cuja escolha é prerrogativa do Presidente, dar-se-á mediante a emissão de Portaria que deve observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do CRBio-08 e a exigência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a gestão.

Art. 4º - O ocupante do cargo de Assistente de Diretoria deverá, na época de sua nomeação, possuir formação ou estar cursando nível superior na área de ciências sociais aplicadas.

Art. 5º - O ocupante do cargo ora criado deverá ter disponibilidade de viagem, para acompanhamento e/ou assessoramento de audiências públicas, reuniões de comissões, etc, quando solicitado pela Diretoria.

Art. 6º - É vedada a nomeação para o cargo em comissão de parentes consanguíneos ou não, até o 3º grau, dos Conselheiros, inclusive suplentes, e afinidade com empregados efetivos do CRBio-08.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor nesta data.

CÉSAR ROBERTO GOES CARQUEIJA
Conselheiro Presidente





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade
mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



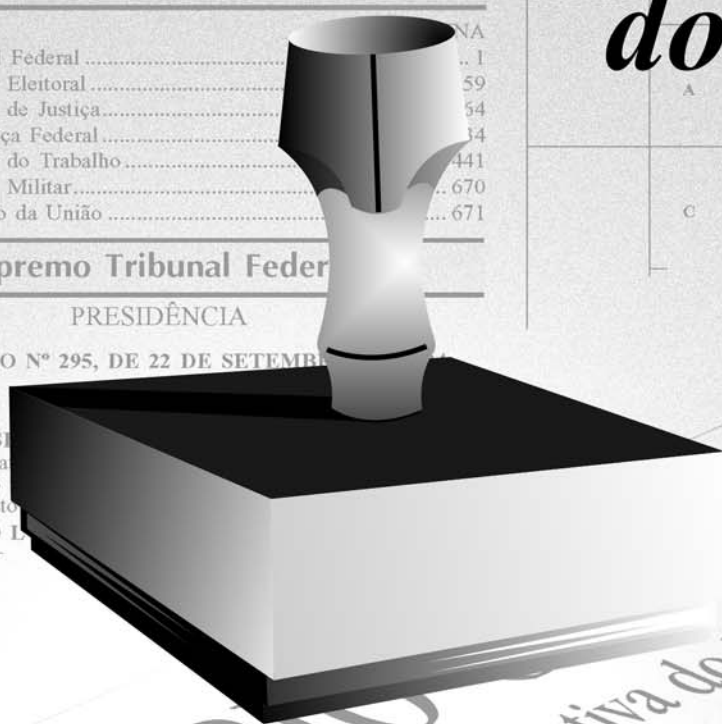
[illegible]

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





Informações Oficiais